MANUAL

DO

MINISTERIO PUBLICO

REPERTORIO ALPHABETICO

DA

Legislação, diplomas do governo,
circulares de execução permanente dos procuradores regios
das Relações de Lisboa, Porto e Açores,
officios do procurador geral da corôa e fazenda, jurisprudencia
e doutrina relativas a assumptos do ministerio publico

POR

JOSÉ DA CUNHA NAVARRO DE PAIVA

Do Conselho de Sua Magestade, Juiz Conselheiro
do Supremo Tribunal de Justiça, servindo de Juiz Relator do Supremo Conselho
de Justiça Militar, Da Academia Real das Sciencias de Lisboa,
Socio honorario da Associação dos Advogados da mesma cidade, Socio correspondente
do Instituto de Coimbra, Antigo Par do Reino electivo
pelo collegio districtal do Porto

TERCEIRA EDIÇÃO

REFUNDIDA E MUITO AUGMENTADA

TOMO II

PORTO

TYPOGRAPHIA DE ANTONIO JOSÉ DA SILVA TEIXEIRA

Rua da Cancella Velha, 70

1901

1713. Maços impressos ou de manuscriptos — Os impressos não têem limite de volume; não podem todavia exceder o peso de 2 kilogrammas. Regul. para o serv. dos corr. 10 dez. 1892, art. 9.º, §. 7.º

1714. Os manuscriptos não têem limite de peso nem de volume. Regul. cit., art. 10.º, §. 1.º

1715. Os manuscriptos ou impressos expedidos pela *União postal universal* não podem pesar mais de 2 kilogrammas, nem apresentar, em algum dos lados, dimensão superior a 45 centimetros. Podem comtudo ser transportados pelo correio os maços em fórma de rolo, cujo diametro não exceder a 10 centimetros e cujo comprimento não fôr superior a 75 centimetros. Conv. post. univ. 4 jul. 1897, rat. por C. R. 15 set. 1898.

Vide *Autos*.

1716. Magistrados e funccionarios administrativos — §. 1.º *Disposições geraes* — Nenhuma auctoridade, magistrado ou funccionario administrativo, ou agente da auctoridade administrativa, poderá ser demandado criminalmente, sem prévia auctorisa-

ção do governo por factos relativos as suas funcções, ainda que estas hajam cessado. C. Ad. 4 maio 1896, art. 431.° [1]

1717. A acção penal contra os magistrados e funccionarios administrativos, pelos factos relativos as suas funcções, não está dependente de prévia auctorisação do governo com relação a formação do corpo de delicto e processo preparatorio, actos excluidos do artigo 431.° do Codigo administrativo, que se referem á *demanda*, a qual nos processos penaes sómente começa desde que o reu é compellido a comparecer em juizo para promover os termos do seu livramento. Circ. P. n.° 729, n.° 1.°, Circ. Aç. n.° 176, Portt. M. R. 1 maio 1843, 5 fev. 1844, 13 dez 1850, 17 jan. e 17 abr. 1857; Off. do P. G. C. e Faz. 7 set. 1889.

1718. Se o processo fôr de policia correccional, em que não ha outro preparatorio senão o corpo de delicto, nos termos do artigo 1:251.° da Novissima reforma judicial, concluido que seja este, deverá sobreestar-se no seu andamento posterior até a concessão da auctorisação do governo, que é egualmente necessaria n'esta especie de processos. Circ. P. n.° 729, art. 3.°; Aviso do M. R. ao M. J 20 jul. 1860.

1719. Proferido despacho de pronuncia contra algum magistrado ou funccionario que gose da garantia administrativa, deverá o delegado promover a extracção do traslado de todo o processo e envial-o ao procurador regio, abstendo se de promover a captura do iniciado e qualquer acto do processo até que lhe seja communicada a competente auctorisação para o proseguimento do processo, recorrendo de qualquer despacho em contrario. Circ. P. n.os 729, 745, 770, Port. M. R. 4 mar. 1871, 2 jul. 1872.

1720. Compete ao governador geral do ultramar conceder ou denegar licença para, no caso de ser demandado criminalmente qualquer magistrado administrativo por factos praticados no exercicio de suas funcções, poder continuar o processo até final julgamento, ouvido previamente o conselho do governo, a que não serão chamados os juizes. Decr. 1 dez. 1869, art. 13.°, §. un. [1]

1721. Os governadores dos territorios das companhias com direitos magestaticos não têem competencia para conceder ou denegar licença para, no caso de ser demandado criminalmente qualquer magistrado administrativo, por factos praticados no exercicio das suas funcções, poder continuar o processo até final julgamento. Port. M. M. 19 jul. 1899.

1722. A auctorisação é necessaria:

1.° Sómente para proseguir no processo depois de lançado o despacho de pronuncia. Portt. M. R. 1 maio 1843 (*ined.*), 5 fev. 1844, 13 dez 1850, 17 jan. e 17 ab. 1857 (*ined.*) [2]; Circ P. n.° 729, art. 1.°;

2.° Ainda depois de haverem cessado as funcções dos magistrados ou funccionarios administrativos. Par. do P. G. C. 23 dez. 1847; Port. M. R. 19 out 1852, 13 abr. 1863, 19 out. 1864;

3.° Para exigir dos herdeiros dos funccionarios a responsabilidade civil pelos actos officiaes d'elles [3];

4.° Nos processos tanto de querela publica como nos de policia correccional. Par. do Aj. do P G. C. 13 jul. 1860; Avis. do M. R. 20 jul. 1860;

5.° Ainda que os magistrados e funccionarios administrativos prescindam da garantia do artigo 357.° do Codigo administrativo de 1842 e do artigo 431.° do Codigo de 1896, visto que em regra não se póde renunciar ao beneficio que provém do interesse publico respectivo ao estado. Off do P. G. C 16 abr. 1860 [4], 23 maio 1861; Ass. 14 jun 1788, Circ P. n.° 587;

6.° No caso de omissão dos regedores de parochia em entregarem no praso legal a relação a que se refere o artigo 9.° das instrucções regulamentares de 12 de outubro de 1860 sobre a contribuição do registro. Circ Aç. n.° 110; P. M. R 8 set. 1866; Regul 29 jul. 1899, art. 37.°,

7.° No processo penal instaurado contra o representante do

[1] Acerca da garantia administrativa veja-se o *Direito*, III anno, pag. 289, *Revista dos Tribunaes*, XII anno, pag. 353, XV anno, pag. 23; *Revista de legislação e de jurisprudencia*, XXVIII anno, pag. 273; e o que escrevemos no artigo « *Acção penal publica* », pag. 19, nota 1.

[1] Vide *Revista de legislação e de jurisprudencia*, XX anno, pag. 517.
[2] *Gazeta dos Tribunaes*, n.° 1522.
[3] *Gazeta dos Tribunaes*, n.° 122.
[4] Approvou a opinião do auctor.

administrador do concelho n'uma assembleia eleitoral por factos relativos ás suas funcções [1].

1723. Não é necessaria a auctorisação do governo:

1.° Se os factos sobre que versar o processo forem estranhos ás funcções dos magistrados ou funccionarios, e praticados como cidadãos. Par. do P. G. C. 14 nov. 1849; Port. M. R. 2 ag. 1862, 30 jul. 1864;

2.° Se os factos criminosos forem anteriores a nomeação dos magistrados ou funccionarios. Port. M. R. 27 jan. 1864;

3.° Se o processo fôr ordenado pelo governo, porque n'este caso a auctorisação vae implicita na ordem para se instaurar o processo. P. M. R. 27 jun. 1859, 14 nov. 1868, 6 nov. 1874 [2];

4.° Nos processos instaurados:

a) Contra os empregados administrativos que, na qualidade de empregados fiscaes, commettem alguma transgressão da lei de 13 de julho de 1848;

b) Contra os empregados publicos de qualquer ordem ou categoria, que forem perseguidos por crimes eleitoraes, ou contra o exercicio dos direitos politicos. Decr. 30 set. 1852, art. 149.°; L. 26 jul. 1899, art. 144.°

1724. A auctorisação póde ser pedida pelo juiz de direito, pelo delegado do procurador regio, pela parte queixosa ou pelo governador civil. Port. M. R. 27 jan. 1846.

1725. Os procuradores regios devem requisital a directamente do ministerio do reino ou da fazenda, conforme fôrem administrativos ou fiscaes os funccionarios pronunciados. Port. M. J 6 jul. 1866; Port. M. R. 3 dez. 1869 [3].

1726. Para se conceder a auctorisação é mister:

1.° Que a accusação não seja vaga e indeterminada, mas que particularise algum acto que constitua crime ou delicto. Port. M. 13 maio 1848 (*ined.*);

[1] *Revista de legislação e de jurisprudencia*, XXXII anno, pag. 518.
[2] *Direito*, VII anno, pag. 311.
[3] *Direito*, II anno, pag. 27.

2.° Que o pedido seja acompanhado do traslado do processo preparatorio e despacho de pronuncia. Port. M. R. 17 abr., 8 ag. 1857, Circ. P. n.° 729, art. 2.°

1727. Negando o governo licença, deve dar-se baixa na culpa ao funccionario pronunciado. Port M R. 15 nov. 1844 (*ined.*).

1728. §. 2.° *Magistrados e funccionarios que gosam da garantia do artigo 431.° do Codigo administrativo* — Gosam d'esta garantia:

1.° Os escrivães da administração do concelho Port. M R. 5 fev. 1844;

2.° Os regedores de parochia como funccionarios administrativos. Port M R. 19 maio 1843 (*ined.*), Circ. P n.° 212; Acf. do Cons. da P. R. P. 30 ag. 1842,

3.° Os cabos de policia. Port. 6 dez 1858;

4.° Os empregados do serviço interno e externo das alfandegas. Port. 18 ag. 1849; Decr. 20 dez. 1861, art. 13.°, Decr. n.° 1 de 7 dez. 1864, art. 65.°; Instr. 5 abr. 1865, art. 7.°; Instr. 14 out. 1879, art. 27.°; Regul 1 set. 1881, art. 13.°; Circ. P. n.° 806;

5.° Os que *accidentalmente* forem agentes da administração, posto que não exerçam funcções permanentes. Port. M. R. 5 jun 1865 (*ined.*);

6.° Os recebedores de comarca, escrivães de fazenda, mesmo os supplentes. Port M. F 23 abr. 1863; Circ. P. n.° 589, Off. do P. G. C. 20 jun 1861,

7.° Os engenheiros directores dos trabalhos e construcções do estado Decr. (2.°) 31 dez. 1864, art. 33.°;

8.° Os empregados das alfandegas e os guardas da fiscalisação externa das alfandegas. Port. M. F. 4 maio 1871, Regul 1 set. 1881, art. 13.°; Org. das alf. 29 dez. 1887, art. 164.°, n.° 4.°; Circ. Aç. n.° 172.

1729. Não gosam d'esta garantia:

1.° As camaras municipaes. Portt. M. R 13 maio 1884, 15 fev. 1853, 14 jan. 1875 [1];

[1] *Direito*, VII anno, pag. 444.

2 ° Os empregados das camaras municipaes. Port. M. R. 14 jan. 1875;

3 ° Os amanuenses dos escrivães de fazenda Port. M. R. 17 set. 1869 [1];

4.° Os empregados de policia. Port. M. R 14 jan. 1875;

5 ° Os cabos de policia que sem ordem do regedor praticam um facto sujeito a sancção penal. Port M. R. 23 out 1876 [2];

6 ° Os empregados da administração das companhias com direitos magestaticos por factos relativos ás suas funcções. Port. M. M. 19 jul. 1899.

Vide *Acção penal publica — Garantia.*

1730. Magistrados judiciaes — Os das comarcas supprimidas continuam addidos aos quadros respectivos nas condições em que actualmente se encontram. L. 21 maio 1899, art. 2 °

Vide *Addidos — Juizes.*

1731. Magistrados do ministerio publico — Os representantes do ministerio publico são considerados como magistrados. L. 19 maio 1864, artt. 1 °, 2.°, 4.° e 9.°; Decr. 12 nov. 1869, art 3.°, §. 3.°, e art. 7.°, Decr. 29 jul. 1886, art. 39.°; Decr n.° 3, 29 março 1890, art. 6.°, Port. M. J. 14 abr., 9 jun , 4 e 29 ag. 1863, 26 nov. 1864, n ° 2.°, Decr. 2 dez 1891, art. 2.°, Decr. 9 março 1893, art. 4 °, Regim. da ad de just. nas prov. ultr. 20 fev. 1894, artt 108 °, 109.°, 110.°, 111.°, §. 2 °, 115.°, 117.°, 127.°; Tab. dos em. e sal. jud. 22 maio 1895, artt. 25.° e 97.°, e 13 maio 1896, art. 10 °; Decr. 23 dez. 1897, art. 9.°, Circ. L. n.° 733 [3].

[1] *Direito*, II anno, pag. 172.

[2] *Direito*, X anno, pag. 28.

[3] I Remontando á origem etymologica, a qualidade de *magistrado* não pertencia senão aos funccionarios de ordem superior *qui magis potest*, ou, segundo Dupin (*a*), *Magistri, qui habent majorem auctoritatem*. Todavia os romanos faziam distincção entre grandes e pequenos magistrados · *majores et minores magistratus*, admittindo duas especies de magistraturas, uma das quaes tinha o mando, *merum imperium*, e a outra o mando, acompanhado de jurisdicção, *jus decernendi*. Em França a qualificação de magistrado applica-se geralmente aos principaes funccionarios da ordem administrativa e da ordem judiciaria. Morin, *Répertoire général et raisonné de droit criminel*, verbo « *Magistrat* ».

N'esta nação o ministerio publico constitue uma magistratura denominada magistratura de pé (*debout*), em contraposição á magistratura sentada (*assise*), porque os seus membros levantam-se quando requerem aos membros dos tribunaes, que julgam sentados nas suas sédes Os representantes do ministerio publico são considerados magistrados por decreto do presidente da republica franceza de 25 de fevereiro de 1875, artigo 3.° Garsonnet, *Cours de procédure civile*, t. I, pag 296.

O que constitue propriamente o magistrado é ser depositario da auctoridade publica por delegação da lei, com o direito de mandar em seu nome. A qualidade de magistrado pertence, não só aos administradores que têem o mando, mas tambem aos funccionarios da ordem judiciaria, quer sejam juizes, quer officiaes do ministerio publico. Lagrèze, *Droit criminel à l'usage des jurés*, pag. 433.

II Os representantes do ministerio publico são magistrados estabelecidos junto de cada tribunal para representar a sociedade em todos os assumptos em que é interessada, vigiar em nome do soberano pela manutenção da ordem, requerer a applicação e execução das leis, e tomar a defeza dos que não podem defender-se a si mesmos, como são os ausentes e interdictos. Rogron, *Code d'instruction criminelle expliqué*, art 21 °

III. Os mais insignes tratadistas são accordes em reconhecer que o magistrado do ministerio publico tem um caracter complexo e deve ser considerado sob um duplo aspecto como representante, agente immediato, ou, na phrase de Treilhard, como o *olho do governo*, e ao mesmo tempo como depositario da acção publica, responsavel pelo seu exercicio, orgão dos interesses geraes e agente da sociedade Sob o primeiro aspecto, subordinado, como é, do governo cujas ordens recebe pelo ministro da justiça, cumpre as suas instrucções e dá-lhe conta dos seus actos Como depositario da acção publica, desempenha, sob sua responsabilidade, a missão legal de que está incumbido, e, obrando em virtude da delegação que recebeu, exerce uma acção que, sem embargo de lhe ter sido transmittida pelo poder executivo, pertence comtudo á sociedade. Póde, pois, dizer-se que o ministerio publico representa simultaneamente o governo do estado e a nação, propugnando pelos interesses do poder e pelos da justiça Faustin Hélie, *Traité de l'ins-*

(*a*) *Opuscules de jurisprudence*, Vocabulaire verbo « *Magistrat* »

1732. Os magistrados do ministerio publico são simples fiscaes da execução da lei, promotores da acção publica e conseguintemente *magistrados promotores*, sem jurisdicção coactiva. Circ. P. n.° 733.

1733. Os magistrados do ministerio publico são

1.° Agentes, orgãos e representantes da sociedade è do governo perante o poder judicial. Portt. M J. 19 ag 1836, 31 mar. 1841, 3 fev. 1852, 19 jan. 1859, 10 maio e 5 jun 1860, 21 maio

2.° Os empregados das camaras municipaes. Port. M. R. 14 jan. 1875;

3.° Os amanuenses dos escrivães de fazenda Port. M. R. 17 set. 1869 [1];

4.° Os empregados de policia. Port. M. R 14 jan. 1875;

5.° Os cabos de policia que sem ordem do regedor praticam um facto sujeito a sancção penal. Port M. R. 23 out 1876 [2];

6.° Os empregados da administração das companhias com direitos magestaticos por factos relativos ás suas funcções. Port. M. M. 19 jul. 1899.

Vide *Acção penal publica — Garantia.*

1730. Magistrados judiciaes — Os das comarcas supprimidas continuam addidos aos quadros respectivos nas condições em que actualmente se encontram. L. 21 maio 1899, art. 2.°

Vide *Addidos — Juizes.*

1731. Magistrados do ministerio publico — Os representantes do ministerio publico são considerados como magistrados. L. 19 maio 1864, artt. 1.°, 2.°, 4.° e 9.°; Decr. 12 nov. 1869, art 3.°, §. 3.°, e art. 7.°, Decr. 29 jul. 1886, art. 39.°; Decr n.° 3, 29 março 1890, art. 6.°, Port. M. J. 14 abr., 9 jun , 4 e 29 ag. 1863, 26 nov. 1864, n.° 2.°, Decr. 2 dez 1891, art. 2.°, Decr. 9 março 1893, art. 4.°, Regim. da ad de just. nas prov. ultr. 20 fev. 1894, artt 108.°, 109.°, 110.°, 111.°, §. 2.°, 115.°, 117.°, 127.°; Tab. dos em. e sal. jud. 22 maio 1895, artt. 25.° e 97.°, e 13 maio 1896, art. 10.°; Decr. 23 dez. 1897, art. 9.°, Circ. L. n.° 733 [3].

[1] *Direito*, II anno, pag. 172.

[2] *Direito*, X anno, pag. 28.

[3] I Remontando á origem etymologica, a qualidade de *magistrado* não pertencia senão aos funccionarios de ordem superior *qui magis potest*, ou, segundo Dupin (*a*), *Magistri, qui habent majorem auctoritatem*. Todavia os romanos faziam distincção entre grandes e pequenos magistrados · *majores et minores magistratus*, admittindo duas especies de magistraturas, uma das quaes tinha o mando, *merum imperium*, e a outra o mando, acompanhado de jurisdicção, *jus decernendi*. Em França a qualificação de magistrado applica-se geralmente aos principaes funccionarios da ordem administrativa e da ordem judiciaria. Morin, *Répertoire général et raisonné de droit criminel*, verbo « *Magistrat* ».

N'esta nação o ministerio publico constitue uma magistratura denominada magistratura de pé (*debout*), em contraposição á magistratura sentada (*assise*), porque os seus membros levantam-se quando requerem aos membros dos tribunaes, que julgam sentados nas suas sédes Os representantes do ministerio publico são considerados magistrados por decreto do presidente da republica franceza de 25 de fevereiro de 1875, artigo 3.° Garsonnet, *Cours de procédure civile*, t. I, pag 296.

O que constitue propriamente o magistrado é ser depositario da auctoridade publica por delegação da lei, com o direito de mandar em seu nome. A qualidade de magistrado pertence, não só aos administradores que têem o mando, mas tambem aos funccionarios da ordem judiciaria, quer sejam juizes, quer officiaes do ministerio publico. Lagrèze, *Droit criminel a l'usage des jurés*, pag. 433.

II Os representantes do ministerio publico são magistrados estabelecidos junto de cada tribunal para representar a sociedade em todos os assumptos em que é interessada, vigiar em nome do soberano pela manutenção da ordem, requerer a applicação e execução das leis, e tomar a defeza dos que não podem defender-se a si mesmos, como são os ausentes e interdictos. Rogron, *Code d'instruction criminelle expliqué*, art 21.°

III. Os mais insignes tratadistas são accordes em reconhecer que o magistrado do ministerio publico tem um caracter complexo e deve ser considerado sob um duplo aspecto como representante, agente immediato, ou, na phrase de Treilhard, como o *olho do governo*, e ao mesmo tempo como depositario da acção publica, responsavel pelo seu exercicio, orgão dos interesses geraes e agente da sociedade Sob o primeiro aspecto, subordinado, como é, do governo cujas ordens recebe pelo ministro da justiça, cumpre as suas instrucções e dá-lhe conta dos seus actos Como depositario da acção publica, desempenha, sob sua responsabilidade, a missão legal de que está incumbido, e, obrando em virtude da delegação que recebeu, exerce uma acção que, sem embargo de lhe ter sido transmittida pelo poder executivo, pertence comtudo á sociedade. Póde, pois, dizer-se que o ministerio publico representa simultaneamente o governo do estado e a nação, propugnando pelos interesses do poder e pelos da justiça Faustin Hélie, *Traité de l'ins-*

(*a*) *Opuscules de jurisprudence*, Vocabulaire verbo « *Magistrat* »

1732. Os magistrados do ministerio publico são simples fiscaes da execução da lei, promotores da acção publica e consequintemente *magistrados promotores*, sem jurisdicção coactiva. Circ. P. n.° 733.

1733. Os magistrados do ministerio publico são

1.° Agentes, orgãos e representantes da sociedade é do governo perante o poder judicial. Portt. M J. 19 ag 1836, 31 mar. 1841, 3 fev. 1852, 19 jan. 1859, 10 maio e 5 jun 1860, 21 maio

1863; Port M. R 25 nov. 1862, 19 set 1864; Circ. P. n.os 749, 892 [1],

2.° Advogados da nação e representantes natos de todos os interesses sociaes na boa administração da justiça. Port. M. J. 26 nov. 1864, n.° 2.°;

3.° Fiscaes natos da exacta observancia da lei nos tribunaes onde exercem as suas funcções. Port. M. J. 26 nov 1864, n.° 2.°; N. R. J., artt. 26.°, 55.°, 92.°, 129.°; Regul. 17 ag. 1881, art. 4.°, §. un.; Circ P. n.° 892,

4.° Agentes fiscaes para promoverem os interesses da fazenda publica. Off. do M F. 10 jan 1877 [2];

5.° Nomeados pelo rei e amoviveis a seu arbitrio. N. R J., artt. 23.°, 51.°, 91.°, §. un.; Decr. 5 nov. 1851, art. 8.°

Vide *Advogados do governo — Agentes do ministerio publico — Ajudantes — Delegados do procurador regio — Fiscaes — Funccionarios publicos — Ministerio publico — Palavra — Procurador geral da corôa e fazenda — Procurador regio — Sub-delegados do procurador regio — Syndicos.*

1734. Magistratura judicial — Tem por unica e exclusiva

truction criminelle, t. II, §. 107, pag. 202, 203, §. 120, pag. 419 a 421. Vide Mangin, *Traité de l'action publique et de l'action civile*, t. I, n.° 12; Ortolan, *Éléments de droit pénal*, t. II, n.° 2033; Morin, *Répertoire générale et raisonné de droit criminel*, verbis «*Action publique*», Garraud, *Précis de droit criminel*, n.° 343, 2me édit., Dutruc, *Mémorial du ministère public*, t. I, pag. 73, 2me édit.; Haus, *Principes de droit pénal belge*, t. II, n.° 1045, 2me édit.

IV. É mister distinguir no agente do ministerio publico dois caracteres differentes: o de agente da sociedade para perseguir os delictos, e o de orgão da lei para requerer a applicação das penas contra os delinquentes. Quando os arguidos lhe parecem culpados e no caso de lhes ser applicavel a lei penal, as suas funcções de orgão da lei estão em harmonia com as de agente da sociedade, emittindo o seu parecer a favor da acção que intentou como agente da sociedade. Mas, se os arguidos lhe parecem innocentes, ou se julga que nenhuma disposição do Codigo penal lhes é applicavel, então, como orgão da lei é impassivel, como ella, deve propôr, n'esta qualidade, a rejeição da acção que propôz como agente da sociedade. Mas a acção não deixa de subsistir e o tribunal fica investido do direito de conhecer d'ella, pertencendo á consciencia dos magistrados, que o constituem, decidir se com razão ou sem ella o orgão da lei opina contra o agente da sociedade. Merlin, *Questions de droit*, verbis «*Ministère public*», §. 5.°

[1] *Revista dos Tribunaes*, X anno, pag. 61.

[2] No *Direito*, IX anno, pag. 312.

missão administrar justiça, exercendo as attribuições e praticando todos os actos designados nas leis respectivas. É independente, inamovivel e responsavel [1]. C. Const., art. 118.°

1735. A independencia consiste no livre exercicio das suas funcções, sem sujeição a outros preceitos ou regras que não sejam os que as leis prescrevem [2].

1736. A inamovibilidade consiste em não poderem os magistrados judiciaes ser transferidos, promovidos, collocados no quadro, suspensos, aposentados e demittidos senão nos casos e pelo modo fixado na lei [3] C. Const., art 120.°

1737. A responsabilidade pelos actos praticados no exercicio das respectivas funcções é civil e criminal, nos termos prescriptos nas leis, e exigivel pela fórma n'ella declarada [4].

Vide *Juizes — Juizes conselheiros do supremo tribunal de justiça — Juizes da relação — Juizes de direito — Juizes de paz.*

1738. A magistratura judicial é composta de juizes conselheiros do supremo tribunal de justiça, de juizes das relações e de juizes de direito. *Proj.* cit., art. 2.° [5]

[1] *Projecto da commissão da organisação judiciaria*, 21 nov. 1895, art 1.°

[2] *Projecto de organisação judicial* citado, art 1.°, §. 1.°

[3] *Projecto de organisação judicial* citado, arts. 1.°, §§ 2.°

[4] *Projecto de organisação judicial* citado, art. 1.°, §§ 3.°

[5] I. A organisação da magistratura judicial tem merecido a attenção de alguns ministros da justiça, mas a mór parte d'elles tem-se limitado a usar da sua iniciativa, apresentando ao parlamento propostas de lei sobre alguns pontos parciaes. D'entre estas temos noticia da Proposta dos ministros Felix Pereira de Magalhães de 18 de junho de 1850, Martens Ferrão de 28 de fevereiro de 1860, Moraes Carvalho de 9 de julho de 1861, Gaspar Pereira da Silva de 9 de julho de 1863, snr. J. Luciano de Castro de 14 de maio de 1870, Barjona de Freitas de 20 de janeiro de 1874 (*Diario da camara dos snrs. deputados* de 27 de janeiro de 1874, pag. 220) e Adriano Machado de 26 de abril de 1880 (*Diario da camara dos snrs deputados* de 26 de abril de 1880, pag. 1654).

Da remodelação completa da magistratura judicial tratou apenas a *Proposta* do snr. Francisco Beirão de 9 de julho de 1887, convertida no *Projecto da commissão de legislação da camara dos snrs. deputados* de 10 de março de 1888, precedida do parecer da commissão de legislação

Das propostas mencionadas foram convertidas na lei de 14 de abril de 1875 a do snr. Barjona de Freitas de 20 de janeiro de 1874. O decreto de 7 de

1739. Magistratura judicial ultramarina — É um poder independente, inamovivel e responsavel, posto que administrativamente sujeita ao ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar, e aos governadores das provincias como delegados immediatos da administração central do estado Regim. da adm. de just. nas prov ultr. 20 fev 1894, art 108.°

Vide *Conselho superior da magistratura judicial ultramarina.*

1740. Magistratura do ministerio publico — Da mesma fórma que o poder judicial é absolutamente independente no puro exercicio das suas funcções, não é menos independente o poder executivo, quando pelos seus agentes fiscalisa a administração da justiça, mantem a boa ordem publica, investiga a existencia dos crimes que a perturbam e promove a punição d'elles, não sendo os agentes do ministerio publico subordinados dos juizes, e podendo, tanto uns como outros, mandar no juizo e dar aos empregados subalternos as ordens necessarias, nos limites das attribuições que por lei lhes são conferidas. Port M J. 5 jun 1860.

1741. A magistratura judicial e a do ministerio publico devem ser completamente separadas uma da outra, como são independentes [1] os poderes a que pertencem, embora por circumstan-

dezembro de 1892 do snr. Moraes Carvalho tratou tambem da organisação judiciaria.

II. A apresentação da proposta de lei do snr. Francisco Beirão operou um impressivo e expressivo movimento da parte de alguns magistrados judiciaes e do ministerio publico, que accorreram pressurosos com o cabedal dos seus estudos a notar as imperfeições e defeitos d'ella. Na *Revista dos Tribunaes,* v anno, n.os 107, 109, 113 foi publicada uma serie de artigos pelo juiz Vasco Leão (*a*), saindo tambem a lume os folhetos dos snrs. A. Ferreira Augusto (*b*), João Pinto Moreira (*c*) e Antonio de Oliveira Guimarães (*d*), que se occuparam detidamente d'este assumpto.

[1] A independencia do ministerio publico em face dos juizes é absoluta e constitue uma garantia essencial da sua instituição. Morin, *Répertoire général et raisonné de droit criminel,* verbis «*Ministère public*», §. 1.°, n.° 7. Vide snr. dr. Chaves e Castro, *Organisação e competencia dos tribunaes de justiça portuguezes,* n.° 200

(*a*) Vide um artigo do auctor intitulado «*O passado, o presente e o futuro da magistratura judicial*» assignado por *Um juiz de segunda instancia,* publicado na *Revista dos Tribunaes,* v anno, n.° 115, pag. 289

(*b*) *Breves considerações acerca da proposta de organisação judiciaria* do snr. conselheiro Beirão

(*c*) *Breves considerações acerca do projecto de lei sobre a organisação judiciaria*

(*d*) *Breves considerações sobre a organisação do ministerio publico*

cias totalmente alheias a natureza de ambas, os delegados do procurador regio sejam candidatos legaes a magistratura judicial. Port. M. J. 18 maio 1868, n.° 2.°

1742. A magistratura do ministerio publico tem, pela natureza especial da sua organisação e indole de suas funcções, de conservar-se independente e imparcial entre as contendas dos partidos politicos, para poder pelos seus actos inspirar confiança a todos e cercar-se do prestigio que deve sempre acompanhar o magistrado no exercicio do seu elevado cargo. Circ. P. n.° 892.

Vide *Eleições geraes de deputados — Magistrados do ministerio publico — Ministerio publico.*

1743. Majoria general da armada — Incumbe-lhe a funcção militar do commando superior de todas as forças navaes, officiaes e praças da armada, quer servindo a bordo quer em terra, subordinando comtudo essa attribuição as determinações relativas ao serviço emanadas do ministro da marinha. Decr. 21 dez. 1897, art. 3.°

1744. As attribuições conferidas aos commandantes das divisões militares pelo Codigo de justiça militar, approvado pela carta de lei de 13 de maio de 1896, são extensivas ao major general da armada, e definem a sua competencia. Decr. cit., art 28.°

1745. Mancebos — Os que usam de nome supposto, tomando o de outros mancebos proclamados recrutas, a fim de os isentarem do serviço militar por motivo de enfermidade, ou por outra escusa legal, que possam invocar, commettem o crime punido pelo art. 233.° do Codigo penal

Os mancebos substituidos, provocadores d'este crime, são considerados co-reus d'elle, devendo ser penalmente responsaveis como *auctores,* intervindo alguma das condições enunciadas no art. 20.° do mesmo codigo, e como *cumplices,* se não se verificou nenhuma d'essas condições, nos termos do art. 22.° do citado codigo.

Da sentença que julgar improcedente a accusação e absolver os refractarios, cumpre ao ministerio publico interpôr o recurso competente. Circ. L. n.° 533; Circ. P. n.° 518, Off. do P. G. C. 4 dez 1857.

Vide *Recrutas — Refractarios.*

1746. Mandados de captura — Proferido o despacho de

pronuncia obrigatoria, o escrivão do processo passara logo tantos mandados de prisão quantos exigir o respectivo magistrado do ministerio publico, ao qual devem ser entregues em segredo, podendo tambem entregar eguaes mandados a parte queixosa, se a houver e os pedir, ou a quem tiver participado o crime em juizo. Reg. do M. P. 15 dez. 1835, art. 7.°; Decr 23 jun. 1845, art. 1.°

1747. Se os indiciados não residirem no proprio juizo em que se proferiu o despacho de pronuncia, serão os mandados remettidos pelo competente magistrado do ministerio publico ao do julgado, ou da comarca, onde constar que residem os reus pronunciados, a fim de promoverem a captura d'estes, precedendo o *Cumpra-se* do respectivo juiz; podendo o agente do ministerio publico enviar simultaneamente eguaes mandados as auctoridades administrativas do concelho em que os criminosos residirem, a fim de ser por ellas auxiliada a acção da justiça. Circ L. n.° 491, Reg do M. P. 15 dez. 1835, art. 8.°; Decr. 23 jun. 1845, art 1.°, §. 1.°; N R. J., artt 1·005.° a 1 018.°, Cod. Adm. 1842; C Adm. 1896, art. 278.°, n.° 28, art. 253.°; Portt. M. J. 11 set 1839 e 6 jun. 1854; Portt. M. R. 10 ag 1843, 12 jul. e 14 nov. 1851 [1].

1748. Effectuada a captura, deve a remessa dos reus presos ser feita ao juizo da culpa pelas auctoridades judiciaes ou administrativas, que houverem procedido a prisão, promovendo a remoção até ao julgado ou concelho immediato, d'onde se fara a mesma remoção, e successivamente até que os presos sejam entregues ao juiz que deve julgal-os. Decr. 23 jun. 1845, art. 2.°

1749. O duplicado do mandado deve ser junto ao processo com o recibo circumstanciado do carcereiro. Circ. P. n.° 132.

Vide *Captura — Prisão — Remoção de presos.*

1750. Mandados de soltura — Os delegados devem enviar ao procurador regio com a precisa antecipação mandados de soltura com referencia aos presos condemnados em pena de prisão

[1] É mais regular e curial que os magistrados do ministerio publico exarem nos mandados de captura a sua promoção para que os juizes de direito não duvidem da authenticidade d'elles. Off. do P. R. Porto (o auctor) 13 out. 1882 ao del. de Amarante.

maior cellular, que estão cumprindo na penitenciaria geral de Lisboa, devendo para este fim ter sempre em dia as respectivas notas no livro de registo dos processos criminaes e exarar nos protocolos as suas promoções para que os escrivães cumpram os seus deveres n'este importante ramo de serviço. Circ. P. n.° 865.

Vide *Prisão maior cellular.*

1751. Manifesto de capitaes, generos e dividas — Será feito perante o escrivão de fazenda do concelho ou bairro em que o credor residir, salvas as excepções do art. 23.° do regulamento de 3 de julho de 1896 [1].

1752. Qualquer pessoa que tiver conhecimento da existencia de divida não manifestada, incluindo o proprio devedor, poderá participal-o, por escripto devidamente assignado e reconhecido, ao escrivão de fazenda perante quem o manifesto deveria ter sido feito. Regul. 3 jul. 1896, art. 60.°

1753. Não podera ter seguimento em juizo, depois de findos os articulados, qualquer acção em que se demandem juros, quer anteriores, quer desde a mora no pagamento, ou desde a contestação da lide, sem que no respectivo processo conste que se acha feito o manifesto por qualquer dos documentos por que elle se póde provar. L. 18 ag. 1887; Regul. 8 set. 1887, art. 11.°; Regul. 3 jul. 1896, art. 11.° [2]

1754. Manifesto do real de agua — Todas as carnes, que se venderem nas differentes terras do reino, no estado de verdes, seccas, salgadas, fumadas, ou por qualquer modo preparadas, quer sejam de gado vaccum, lanigero, cabrum, ou suino, bem como todo o vinho que se vender ao miudo, devem ser manifestados, sob pena de perdimento do valor duplicado d'estes generos pela primeira vez, duplicando-se as penas pela segunda vez. Regim. 23 jan. 1643, §§. 4.° e 7.°; Res. 7 jun. 1778; LL. 21 nov. 1844 e 28 jun. 1854. Vide Instr. regul. 11 dez. 1873; Regul. 29 dez. 1879, art. 22.°

[1] O poder judicial tem competencia para conhecer da illegalidade do manifesto de dinheiro e negar a força executiva ás certidões d'elle emanadas. Acc. da rel. Porto 30 jun. 1871 na *Revista de legislação e de jurisprudencia*, XXII anno, pag. 489.

[2] *Revista dos Tribunaes*, XIII anno, pag. 209, 214.

1755. A carne dividida entre differentes socios ou compartes esta sujeita ao pagamento do imposto do real de agua: 1 ° porque a significação generica do verbo «*cortar*» comprehende as rezes que forem abatidas e cuja carne fôr dividida entre elles; 2.° porque o artigo 142.°, §. 2.°, do Codigo administrativo de 1842 não tem applicação aos impostos do estado, mas só as imposições municipaes indirectas. Circ. Aç n.° 100, Off. do P. R. Aç. 4 jun. 1864; Off. do P. G. C. 22 jun. 1864 [1].

Vide *Denuncias*.

1756. Manuscriptos — Consideram-se *manuscriptos* os autos e instrumentos de qualquer natureza, lavrados por funccionarios publicos. Regul. para o serv. dos corr. 10 dez. 1892, art. 10.°

1757. Os manuscriptos não têem limite de peso nem de volume. Regul. cit., art. 10.°, §. 1.°

1758. Os manuscriptos devem ser cintados por fórma que possa facilmente verificar-se o seu conteudo ou incluidos em sobrescriptos abertos Regul. cit., art. 10.°, §. 2.°

Vide *Autos — Correspondencia official — Processos*.

1759. Mappas — Devem ser organisados com o maximo cuidado e attenção e remettidos nas epochas determinadas nas circulares, designando-se na capa ou folha exterior de cada um o nome da comarca, o objecto do mappa e a epocha a que disser respeito, não devendo ser enviados informes e incompletos, e devendo os procuradores regios advertir os delegados de que lhes cumpre ser pontuaes. Circ. L. n.os 452, art. 25.°, 610; Circ. P. n.° 446, art. 25 °, 900, Port. M. J. 31 maio 1898 [2].

[1] Os generos mandados como presentes não estão sujeitos ao pagamento do imposto do real de agua. *Revista de legislação e de jurisprudencia*, VIII anno, pag. 426.

[2] Em officio dirigido ao procurador geral da corôa e fazenda em 22 de julho de 1870, ponderámos a conveniencia de reduzir e uniformisar os mappas em todas as procuradorias regias, sendo as nossas indicações acolhidas por um modo assaz lisongeiro pelo conselheiro Martens Ferrão em officio de 20 de agosto do mesmo anno.

1760. Estes trabalhos estatisticos são tomados em conta para a apreciação dos serviços prestados n'este ramo de serviço. Circ. P. n.° 900.

Vide *Estatistica criminal — Praso* — e o *Appendice*.

1761. Marcas de fabrica e de commercio — Incumbe aos agentes do ministerio publico:

1 ° Promover o julgamento dos delictos prevenidos e punidos nos artigos 13.° e 15.° da lei de 4 de junho de 1883. L. cit., art. 18.°, n.° 1.°;

2.° Intervir nos processos que os interessados intentarem para a applicação das penas impostas no artigo 14.° da mesma lei. L. cit., art. 18 °, n.° 2.° [1]

1762. Em caso de suspeita de qualquer dos factos especificados nos artigos 13.°, 14.° e 15.° da lei de 4 de junho de 1883, poderão os interessados ou os agentes do ministerio publico requerer, perante os tribunaes competentes e nos termos da legislação respectiva, que se proceda a arresto nos objectos indevida e fraudulentamente marcados ou carimbados, e bem assim nos instrumentos e utensilhos especialmente destinados a imitação das marcas, ou á falsificação das marcas ou dos carimbos. L. cit., art 24.°

1763. As acções pelas contravenções previstas e punidas pelos artigos 94 ° a 101 ° do decreto n.° 6 de 15 de dezembro de 1894 sobre marcas industriaes e commerciaes poderão ser intentadas perante o tribunal do commercio por quem se julgar prejudicado, ou pelo ministerio publico. Decr. n ° 6, 15 dez. 1894, art. 102 °; L. 21 maio 1896, art. 102 ° [2]

[1] I. No artigo 22 ° d'esta lei, em vez das palavras *juizo criminal ou civil*, deve lêr-se *juizo commercial ou civil*. Vide *Diario do Governo*, n.° 243; *Boletim dos Tribunaes*, t. v, pag. 634, 683.

II Sobre o modo de fazer o registo local d'estas marcas veja-se a *Revista de legislação e de jurisprudencia*, XXVI anno, pag. 198

III Sobre a competencia n'estas causas veja-se o *Boletim dos Tribunaes*, tomo VI, pag 586.

[2] A acção penal para a repressão das contravenções de que trata o artigo 97.° do Codigo do processo commercial sobre falsificação ou imitação de marcas e carimbos, uso fraudulento ou exposição á venda, é da competencia exclusiva do juiz presidente do tribunal de commercio sem intervenção de jury commercial. *Revista dos Tribunaes*, XVI anno, n.° 366, pag. 82.

1764. Sendo a acção proposta pelo ministerio publico, a parte interessada será admittida a intervir n'ella como assistente, ao passo que o ministerio publico devera sempre intervir nas acções que as partes interessadas propozerem. Decr. cit., art. 102.°, §. un.; L. 21 maio 1896, art. 102.°, §. un.

Vide *Deposito de desenhos e modelos — Intervenção — Nome commercial ou industrial — Patentes de invenção*

1765. Massas fallidas—Nas acções contra ellas propostas pela fazenda nacional é esta representada, perante o juizo commercial de Lisboa, pelo delegado da 4.ª vara, e perante o do Porto pelo da 3.ª; cumprindo aos delegados dos outros juizos commerciaes requerer a nomeação de um agente do ministerio publico *ad hoc*. Port. M. J. 16 fev. 1852.

Vide *Fallencia*.

1766. Mattas — Os mestres e guardas têem o caracter de empregados de policia rural, ou de agentes da força publica, para o que prestarão juramento perante o juiz de direito da respectiva comarca. Decr. 25 nov. 1886, art. 60.°

1767. Maximo da pena — É o regulador da competencia *criminal* ou *correccional*, e não quaesquer circumstancias attenuantes, que acompanhem o facto criminoso, e que só podem ser devidamente avaliadas e verificadas na discussão e julgamento final da causa. Circ. L. n.° 525; Off.° do P. G. C. 18 dez. 1856.

Vide *Circumstancias attenuantes — Competencia — Corpo de delicto*.

1768. Medicos — O assistente d'aquelle sobre quem se exerce o exame, não póde ser nomeado perito [1].

Vide *Peritos*.

1769. Medicos anthropologistas criminaes — Para o estudo anthropometrico, biologico e social dos criminosos serão creados dois logares de medicos anthropologistas criminaes em Lisboa, e um no Porto, que funccionarão junto das respectivas cadeias civis e casas de correcção. Em Coimbra sera este logar desempenhado cumulativamente com o de medico da penitenciaria, sem direito a gratificação especial. L. 17 ag 1899, art. 12.°

[1] *Revista dos Tribunaes*, XVIII anno, pag. 337.

1770. Compete a estes medicos:

1.° A organisação scientifica da estatistica criminal, e a elaboração de um relatorio annual, onde proporão ao governo todas as medidas que a pratica do serviço e o progresso da sciencia anthropologica aconselharem. L. cit., art. 13.°, §. 1.°;

2.° Prestar, quando lhes forem requeridos, esclarecimentos e auxilios profissionaes do seu cargo aos magistrados judiciaes de Lisboa, Porto e Coimbra, e aos conselhos medico-legaes respectivos. L. cit., art. 13.°, §. 2.°

Vide *Conselhos medico-legaes — Estatistica criminal — Postos anthropometricos*.

1771. Menores — A sua incapacidade é supprida pelo poder paternal, e, na falta d'este, pela tutela. C. Civ., art. 100.°

1772. O juiz nomeara advogado aos menores, quando não o houver constituido pelos seus representantes. C. P. Civ., arti. 13.° e 203.°

Vide *Curador ad litem — Curador geral dos orphãos — Parte accessoria — Parte principal — Pessoas, corporações e instituições protegidas pelo estado*.

1773. Menoridade — Não basta a simples declaração por parte dos reus para ser attendida esta circumstancia attenuante [1]; devem os delegados do procurador regio exigir do parocho da naturalidade dos reus a certidão do baptismo, que deverão juntar ao processo. Circ. L. n.° 281, art. 1.°, 517, art 1.°; Circ. P. n.° 136; Cod. Pen., art 39.°, n.° 3.°

Vide *Certidões — Curador*.

[1] Não tendo os menores attingido a plenitude do seu desenvolvimento, o Codigo penal ordinario considerou especialmente nos artigos 107.°, 108.° e 109.° a menoridade dos vinte e um, dezoito e quatorze annos para modificar as penas n'elles mencionadas, estabelecendo uma escala penal graduada, consoante a edade do delinquente, e referindo-se muito expressamente em cada um d'estes artigos ao *tempo da perpetração do crime* para lhes serem *applicadas* as penas alli especificadas, tendo egual contemplação o Codigo de justiça militar no artigo 24.°, §. 1.° Acc. T. S. G. e M. 25 fev. 1892.

1774. Militares — Posto que não lhes aproveite o privilegio do fôro privativo nos crimes por elles commettidos antes de o serem, segundo a resolução de 17 de julho de 1642, o § 26.º do regimento dos governadores das armas de 1 de junho de 1678, e o aviso de 31 de maio de 1777, e tenham de ser processados por esses crimes no fôro commum, não deixam de ser considerados militares para os outros effeitos, e de fazer parte dos corpos a que pertencerem, devendo ficar presos no seu regimento até a sentença final do tribunal civil, nos termos do citado aviso de 31 de maio de 1777; cumprindo as auctoridades judiciaes requisital os aos respectivos commandantes para comparecerem nos actos do processo a que devam pessoalmente assistir. Circ L. n.º 592; Circ. P. n.º 632; Circ. Aç n.º 72; Off. do P. G. C. 25 out. 1862, Off. do M G ao da J. 14 ag. 1862

1775. Os militares são sempre reclusos em prisão fechada:

1.º Nos crimes a que se refere o artigo 4.º do Codigo de justiça militar e o artigo 343.º do Codigo de justiça da armada. C J. Mil, art. 381.º, C. J. da Arm., art. 343 °;

2 ° Nos crimes a que se refere o artigo 1.º do Codigo de justiça militar. C. J. Mil., art. 382.º [1]

1776. Os delegados do procurador regio devem communicar aos respectivos commandantes das divisões militares as sentenças, que condemnarem reus militares por crimes commettidos antes do seu alistamento, logo que passem em julgado. Circ. L. n.º 657; Circ. P. n.º 735; Circ. Aç n os 72, 126; Off. do M. J. 21 dez. 1871.

1777. Os militares que nos tribunaes ordinarios forem condemnados em prisão correccional por crimes communs devem cumprir a pena nas prisões militares. Circ. L. n.º 697, Circ. P. n.os 798, 805; Circ. Aç. n.º 150; Off. do M. J. 4 jun. 1883.

[1] Entendemos que actualmente não têem vigor os officios do P. G. C. de 26 de outubro e do M. G. de 14 de agosto de 1862, que determinavam que os juizes deviam satisfazer-se nos crimes commettidos por militares, antes de assentarem praça para o acto da fiança, com a simples declaração do regimento a que pertencem.

1778. Os reus militares não devem ser detidos nas cadeias civis, mas removidos para as cadeias militares, com excepção dos que forem condemnados em pena que importe exauctoração. Circ. L. n.º 697; Circ. P. n.os 735; Circ. Aç. n.os 150 e 151.

1779. Quando os tribunaes ordinarios condemnarem alguma praça do exercito ou da armada em pena correccional, sem fazerem a substituição ordenada no §. unico dos artigos 39.º e 41 ° do Codigo de justiça militar e dos artigos 37.º e 38.º do Codigo de justiça da armada, devem os agentes do ministerio publico interpôr os competentes recursos das respectivas sentenças. Circ. L. n.os 803, 806, Circ P. n.os 968, 969; Circ. Aç. n.os 213, 217; Off. do M. J. 9 dez. 1898, 29 jan. 1891.

1780. Quando os militares forem necessarios para testemunhas, devem os respectivos magistrados dirigir as suas requisições a auctoridade superior militar para que os mande apresentar aos juizes, visto não ser compativel com o rigor da disciplina a expedição de ordens para que os militares compareçam por intimações judiciaes em juizo estranho Port. M. J. 8 marco 1841.

Vide *Commandante da divisão militar — Crimes — Desertores — Exauctoração — Homenagem — Official do exercito — Praças da armada — Praças do exercito — Praças de pret — Prisão — Privilegio — Reu — Traslados.*

1781. Minas — Os juizes de policia correccional julgarão as transgressões dos preceitos das leis e dos regulamentos sobre minas, que forem commettidas pelos concessionarios, ou outras quaesquer pessoas, impondo as multas e demais penas que cabem na sua alçada. Decr. 31 dez. 1852, art. 49.º

1782. Ministerio publico — §. 1.º *Indole d'esta magistratura* — Denomina-se ministerio publico [1] a instituição que tem por fim representar o estado e defender os seus direitos e legitimos interesses perante os tribunaes judiciaes, administrativos e fiscaes

[1] O ministerio publico ora se considera *subjectivamente* para designar os magistrados e agentes que o constituem, ora *objectivamente* para indicar a instituição No primeiro sentido é a cada passo considerado nos despachos dos juizes, quando mandam continuar os autos com «*vista ao ministerio publico*».

e perante as repartições publicas, nos casos expressamente prescriptos nas leis e regulamentos do governo [1].

Origem historica do ministerio publico

I

Ministerio publico nos povos antigos

I. Se os monumentos legislativos não attestam a existencia do Ministerio publico nos povos antigos, como instituição especial e autonoma, não póde comtudo affirmar-se que os germens d'ella se não encontrem entre elles e que seja uma creação coetanea dos tempos modernos (*a*).

Quem reflectir sobre a severidade das penas applicadas nos povos antigos a certos delictos de maior importancia e gravidade e sobre o exercicio da acção penal, poderá acaso descobrir ahi a origem remota do Ministerio publico em um estado embryonario, que no decurso dos tempos se foi desenvolvendo lenta e successivamente até se converter em uma importante magistratura. Graves auctoridades opinam que em alguns povos da antiguidade se encontram vestigios de instituições por ventura congeneres e precursoras do Ministerio publico (*b*). No sentir de um insigne criminalista, a historia do Ministerio publico relaciona-se com a historia do processo penal (*c*).

II. Egypto. — Os egypcios, que parece terem sido os primeiros povos que se apresentam na scena do mundo, não conheceram por certo a instituição regular do Ministerio publico, mas quem attender no modo como entre elles era reprimido o crime póde alli encontrar não o Ministerio publico regularmente constituido, mas o inicio de uma instituição similar e precursora d'elle.

Reconhecendo que cada delicto offendia o corpo social, os egypcios admittiam o exercicio da *acção publica* para a repressão dos crimes contra o estado e contra os individuos, confiando-a a todos os cidadãos, que não só tinham o direito de accusar e de perseguir os culpados, mas eram condemnados a soffrer o castigo corporal de varadas e á privação de alimento durante tres dias, se, sendo testemunhas de um crime, não perseguissem os seus auctores (*d*).

III. Hebreus. — Entre os hebreus o crime era punido pelo principio de que manchava toda a nação, competindo a cada israelita o direito de perseguir o culpado, que era punido com penas expiatorias muito diversas.

(*a*) Delpon, *Essai sur l'action publique et du ministere public* t. I, pag. 20.
(*b*) Delpon, *Essai sur l'histoire de l'action publique et du ministère public*, t. I, pag 87
(*c*) Faustin Hélie, *Traité de l'instruction criminelle*, t. I, pag 459.
(*d*) Delpon, obra citada, pag 83 a 100

1783. O ministerio publico não é nem póde ser tido como uma simples parte litigante nos processos em que intervem, nem

Nos livros sagrados encontram-se a cada passo estas expressões. «*Vós punireis, a fim de afastar o crime do meio de nós, vós tirareis o mal do meio de nós*» (*a*).

Todas as acções eram intentadas diante do *Todo-Poderoso*, em presença dos sacerdotes e dos juizes, e, em alguns casos, em presença de toda a nação, e, como a principal caracteristica da legislação mosaica era prever e regular tudo, e como tinha ligado todos os pormenores da vida privada e da administração publica ao culto religioso, estatuiram-se formulas, segundo as quaes o accusador devia intentar a sua queixa e pedir a applicação da pena que julgasse dever ser infligida ao culpado (*b*).

IV. Persas — Na Persia os chefes das tribus eram os accusadores publicos, que levavam o culpado perante o tribunal, composto de velhos que, pela pureza de seus costumes e boa conducta no exercito, tinham adquirido o direito de julgar os seus concidadãos. Para obrigar os chefes das tribus a investigar os vestigios de todos os crimes e descobrir as prevaricações dos poderosos que governavam as provincias, os reis da Persia, convencidos de que a justiça é uma das primeiras necessidades dos povos e o primeiro dever dos Reis, enviavam officiaes encarregados de estimular o zelo, descobrir as provas e vestigios do crime, fazer prender os culpados e destituir os magistrados prevaricadores. Era por meio d'estes magistrados, que foram denominados os *olhos* e *ouvidos do Principe*, e que Dionisio Godofredo assemelha aos *curiosi* e *stationarii* dos romanos, que as queixas dos subditos chegavam ao conhecimento do rei (*c*)

V. India. — Segundo Diodoro da Sicilia, a nação indiana era dividida em sete classes, incumbindo á sexta classe, a dos *Ephoros*, instruir o chefe do estado de tudo o que perturbasse a ordem publica nas provincias. Magistrados, escolhidos na setima classe, eram encarregados de administrar justiça, decidir as demandas e punir os crimes denunciados pelos *Ephoros* (*d*).

VI. Athenas. — A julgarmos pelo silencio das leis atticas e pela seguinte lei que Plutarco attribue a Solon: «*Cuivis eum, qui alteri injuriam intulerit, accusare permissum est*», forçoso é concluir que as funcções do Ministerio publico não eram confiadas entre os gregos a uma magistratura especial. Entretanto escriptores auctorisados julgam encontrar monumentos da existencia da *acção publica* entre os athenienses, affirmando que Solon imprimiu á acção publica toda a regularidade que podia ter em uma democracia. O exercicio d'esta acção era confiado a todos os cidadãos,

(*a*) *Deuteronomio* cap. XVII a XIX
(*b*) Delpon, obra citada, pag. 101
(*c*) Delpon, obra citada, pag 111
(*d*) Delpon, obra citada, t I, pag 119

como inteiramente estranho n'aquelles que correm sem a sua immediata intervenção, porque, representando a sociedade da qual

ao *senado*, ao *areopago*, aos *archontes*, aos *oradores*; mas, ainda mesmo que os cidadãos a intentassem, ella era dirigida pelos magistrados, e, reciprocamente, quando estes a exerciam, cada athenieuse podia intervir para vigiar o accusador e apresentar novas provas contra o accusado (*a*).

VII. Lacedemonia. — Lycurgo, no intuito de extirpar o egoismo e de substituir as affeições de familia pelos sentimentos de benevolencia para com todos os membros da sociedade, quiz que as offensas feitas a um individuo fossem extensivas a todos. A imitação do Egypto, concedeu a cada cidadão o direito de tomar a defeza da pessoa offendida, de perseguir o culpado e de vigiar pela execução das leis. Não havia na Lacedemonia magistrados encarregados de intentar a acção publica; o que contrariaria uma legislação que só considerava os individuos como devotados á patria e aos seus concidadãos. Entretanto, como não havia confiança no zelo dos cidadãos para a repressão dos attentados contra a liberdade politica e contra a constituição, crearam-se magistrados de uma ordem superior, os *Ephoros*, incumbidos de perseguir e fazer prender os culpados que não eram accusados pelos seus concidadãos. Os *Ephoros* vigiavam os proprios reis e tinham o direito de os condemnar na pena de multa e outras penas leves, correndo-lhes o dever de os fazer comparecer perante um tribunal supremo, quando incursos em penas graves. Estes magistrados eram simultaneamente censores, accusadores e juizes em tudo o que dizia respeito ás leis e aos costumes (*b*).

VIII. Roma. — 1. Sempre que procurarmos investigar as origens e antecedentes das instituições, que se relacionam com o direito, a nossa attenção volve-se como que instinctivamente para Roma ou para a Germania.

É que estão alli as origens do direito dos povos modernos. Debalde recorremos aos outros povos da antiguidade para as descobrir. Essas investigações offerecem-nos sómente um interesse de mera curiosidade historica ou philosophica. Poderemos ahi encontrar um confronto, uma comparação, mas jámais uma filiação.

Em Roma, durante o governo republicano, não existia nenhuma magistratura especialmente e exclusivamente incumbida de perseguir *ex-officio* os *crimes particulares* no interesse do estado Desde que se perpetrava um *delicto publico*, isto é, um delicto considerado pelas leis como perigoso para o estado, qualquer cidadão podia constituir-se accusador. Intentar uma accusação era exercer uma especie de magistratura (*c*). Se, pelo contrario, a lei considerava o facto comprehendido na classe dos *delictos privados*, que affectasse unicamente um particular, sómente a este assistia o direito de pedir a reparação Entre os *delictos publicos*, punidos com penas

(*a*) Delpon, obra citada, pag 130
(*b*) Delpon, obra citada, pag 126.
(*c*) Delpon, obra citada, t. I, pag 163.

é orgão perante os tribunaes, nada do que n'elles se passa lhe póde ser occulto, quando julgue necessario a ordem publica e aos inte-

corporaes, comprehendiam-se o parricidio, o homicidio, a falsidade, o desvio de um escravo ou de um homem livre, as brigas illicitas nas eleições, a concussão e a violencia com armas. Entre os *delictos privados*, a que correspondia sómente uma pena pecuniaria, applicada em prol do offendido, contavam-se o furto simples, o ultrage, o damno causado á propriedade alheia.

Todavia, tanto em um como em outro caso, a iniciativa, assim nas instancias publicas, como nas acções privadas, não estava confiada exclusivamente a um magistrado. Algumas vezes, durante o imperio de circumstancias extraordinarias, em que a gravidade do facto criminoso parecia superior á acção particular do offendido, o senado expedia aos consules uma ordem especial para perseguir o delicto, conferindo-lhe ao mesmo tempo um poder dictatorial por meio da formula: *Caveant consules*. Assim foi perseguida, no anno de 186 antes de *Jesus Christo*, a temivel associação das *bacchanaes*, seguindo-se um processo analogo na conjuração de *Catilina* Em tempos normaes, porém, a accusação intentada por um particular era sufficiente para a manutenção da ordem publica.

Emquanto Roma foi livre, cada cidadão, guarda vigilante da sua independencia e das instituições, estava sempre prestes para perseguir os actos attentatorios da ordem publica, e, portanto, este systema satisfazia ás necessidades da justiça. O mister de accusador era por extremo popular, e nenhum cidadão hesitava em exercer este direito, que era ao mesmo tempo um poderoso incitamento para o accesso ás mais altas funcções da republica. Cicero teve que disputar a accusação contra Verre. Catão, o *censor*, vangloriava-se de ter durante a sua vida perseguido e levado perante a justiça os cidadãos exaltados no fastigio das mais elevadas posições, o que lhe valeu, a seu turno, ser accusado cincoenta vezes, das quaes a ultima na provecta edade de oitenta e seis annos, o que não obstou a que, quatro annos depois, se constituisse accusador do poderoso cidadão *Servio Galba* por crime de concussão (*a*).

Mais tarde, porém, quando as dissensões intestinas dividiram os cidadãos, quando os costumes publicos se enervaram, quando a pureza primitiva dos sentimentos se perverteu, a scena mudou completamente e a popularidade, que applaudia a iniciativa das accusações particulares, deixou de acompanhar os que as intentavam, succedendo ao zelo primitivo a mais completa indifferença (*b*) Plinio (*c*) cita muitos processos importantes, em que era mister que o senado ou o imperador designassem officiosamente o accusador. Diversos textos de leis romanas (*d*) attestam que a sociedade, pri-

(*a*) Leopold Thézard, obra citada, pag 3; Grellet Dumazeau, *Le Barreau Romain* pag 234, conselheiro Martens Ferrão, *Relatorio* de 31 de maio de 1871, publicado no *Diario do Governo*, n° 175 e na *Revista de legislação e de jurisprudencia* IV anno, pag. 292
(*b*) Léopold Thézard, *Le ministère public*, pag. 3, Faustin Helie, obra citada, t. I. § 23 °, pag 131.
(*c*) *Epistola* III, 4, VI, 31, VII, 33. Faustin Hélie, obra citada, t 1, pag. 131.
(*d*) L. 32, Dig *De quæstionibus*, L. 13, Dig. *De officio presidis* L 7, Cod, *De accusationibus*, L. 5., Cod, *De delatoribus*, Cod. Theod, L. 1, *De custodia reorum*

resses da sociedade que representa conhecel-o. Port. M J 10 maio 1860; Circ. P. n.° 676.

vada do concurso dos cidadãos na iniciativa das accusaçoes, encontrou a sua natural defeza na auctoridade publica que *ex-officio* perseguia, e, em certos casos, apprehendia os criminosos (*a*). É n'este procedimento que escriptores distinctos (*b*) pretendem encontrar o germen da instituição do ministerio publico.

II No tempo da republica, os romanos proviam á administração do thesouro publico por meio dos *questores* (*quæstores*), creados pelo consul Valerio, protegiam as pessoas incapazes de reger sua pessoa e administrar seus bens pela nomeação de *tutores* e *curadores;* e perseguiam os crimes por meio da *acção popular,* que, saliutar na sua origem, no meio de cidadãos simplices e de costumes austeros, originou a delação, resultado das luctas intestinas de Roma

III Durante o imperio, entre as diversas instituições appareceram os *procuradores do imperador* (*procuratores Cæsaris*), e os *defensores das cidades* (*defensores civitatum*). Os primeiros não eram mais do que agentes de negocios, que, instituidos originariamente com o fim de velarem pelos interesses e de administrarem os bens do dominio de Cesar Augusto, e escolhidos entre os libertos, mais tarde adquirriram mais importancia administrativa, dilataram a esphera de suas attribuições, e foram nomeados d'entre os cavalleiros. De simplices procuradores passaram a exercer algumas funcções de judicatura, julgando todos os negocios relativos ao fisco, cujas causas eram defendidas por um advogado, e substituindo algumas vezes os presidentes da provincia sem se despojarem da qualidade de agentes de negocios de Cesar.

Os *defensores das cidades,* de que se encontram vestigios nas constituições dos imperadores Valente, Valentiniano e Theodosio, eram magistrados municipaes, nomeados pelos decretos de cada cidade em uma assembleia composta do bispo, curiaes, proprietarios e dos principaes habitantes. As suas funcções, cuja duração era de cinco annos, eram preventivas e judiciaes. As primeiras consistiam em prevenir os crimes, denunciar os culpados, fazel-os comparecer ante o seu tribunal; as segundas restringiam-se ao julgamento de causas de pouca importancia, cujo valor não excedia a 50 soldos. Mas a sua attribuição mais util consistia em proteger a classe inferior dos habitantes, defender os interesses dos plebeus e garantil-os de qualquer injustiça.

Comtudo, estas duas instituições estão longe de poder explicar a origem do ministerio publico a primeira apenas offerece alguma analogia quanto ao nome; a segunda apresenta uma confusão de attribuições, que não podem pertencer ao dominio do Ministerio publico (*c*).

IX. Na Germania, durante o seculo v, encontra-se um systema pe-

(*a*) Léopold Thézard *Le ministere public*, pag 4.
(*b*) Faustin Hélie, *Traité de l'instruction criminelle*, t. 1, § 23.°, pag 193.
(*c*) Ortolan et Ledeau, *Le ministère public en France*, Introduction, t 1, pag XIV

1784. Os magistrados do ministerio publico não têem por lei, nem podem ter pelos principios da instituição d'esta importante

nal fundado na vingança individual, vigorando o processo de *accusação,* emanado da parte lesada, porque quasi todos os delictos eram considerados delictos privados. No diminuto numero de crimes publicos a perseguição e repressão dos seus agentes pertencia ao chefe Ao lado dos *conjuradores,* isto é, dos parentes e amigos que vinham jurar com a parte que o direito d'esta era bem fundado, existia o *combate judiciario,* o *julgamento de Deus;* o que revela a não existencia do Ministerio publico (*a*).

X. Na edade média a jurisdicção ecclesiastica adquiriu successivamente na Europa uma extensão consideravel. Tudo quanto era concernente á disciplina interna da egreja, todos os delictos dos clerigos, em cuja denominação se comprehendia uma infinidade de pessoas extranhas á jurisdicção ecclesiastica, todos os crimes de lesa-magestade divina, eram submettidos a esta jurisdicção. Não sendo muitos d'estes factos dirigidos contra certas e determinadas pessoas, constituindo delictos impessoaes, dirigidos a um sêr puramente moral, — a religião, — o systema de *accusação* não preenchia o fim que se propunha; e, para assegurar a repressão e para salvaguardar os que lhe prestavam o seu concurso, introduziu-se, parallelamente ao processo por *accusação,* o processo por *denuncia* e por *inquisição,* vendo-se á par dos tribunaes ecclesiasticos dos *inquisidores* o *promotor,* tambem denominado *vingador da religião, vindex religionis,* tendo por funcção especial vigiar a instrucção, requerer a applicação das penas e das censuras, e interpôr appellação das sentenças (*b*).

XI. Depois das ruinas do imperio romano, encontram-se nas leis dos Lombardos, dos Wisigodos e dos Borguinhões, e bem assim nos capitulares de Carlos Magno, mencionados os *actores fisci, actores regis, actores domaneæ,* que não eram mais do que meros intendentes ou administradores (*c*).

XII. Garat pretende encontrar nas funcções dos antigos *saios* (*sajons*) indicios preciosos para explicar «esta origem tão obscura e tão ignorada». Mas, segundo o estudo dos monumentos, e as formulas compiladas por Cassiodoro, estas entidades não passavam de meros executores das sentenças dos juizes.

II

Ministerio publico nos povos modernos

I. A instituição do Ministerio publico existe actualmente em quasi todos os estados da Europa (*d*).

(*a*) Léopold Thézard, obra citada, pag 6.
(*b*) Esmein, obra citada, pag. 67 a 78; Léopold Thézard, obra citada, pag. 7.
(*c*) Ortolan et Ledeau, obra citada, pag XXI.
(*d*) Garraud, obra e logar citados.

magistratura, o caracter de simples partes litigantes nos processos em que com aquella qualidade intervierem, antes são e devem ser

I. Portugal —1. No conceito do procurador geral da corôa e fazenda, conselheiro Martens Ferrão (*a*), o Ministerio publico em Portugal não foi uma creação de origem franceza, mas nasceu das proprias tradições do paiz, conservando ainda hoje na sua organisação superior o mesmo caracter tradicional, distincto das organisações estranhas.

II. Embora as nossas leis reconheçam a *accusação popular nos crimes publicos*, com muitas restricções e responsabilidades para o accusador, era pouco usada e quasi desconhecida no fôro, sendo substituida pelos juizes *ex-officio* (*b*).

Posteriormente estabeleceu-se a perseguição dos delictos *ex-officio*, na falta de accusador, por virtude das disposições das *Sete Partidas*, que no nosso fôro tinham auctoridade quasi legal, e que originou as *inquirições* ou *devassas*, que se applicavam a quasi todos os *crimes publicos*, á excepção dos *crimes particulares*, cuja punição ficava dependente da accusação do offendido, revelando se d'esta arte o principio da justiça social (*c*).

Como, porém, na perseguição dos crimes *ex-officio*, quer espontanea, quer com previa denuncia, se figurava rigorosamente uma parte — o accusado, — e a accusação desfallecia por não haver quem subministrasse as provas e contradisse a defeza d'aquelle, d'aqui resultou a ineluctavel necessidade da creação de um funccionario especial incumbido de desempenhar estas funcções, cuja natureza, caracter e effeitos não podem determinar-se por falta de documentos, sendo provavel que as suas attribuições se fossem desenvolvendo segundo as necessidades da administração da justiça (*d*).

III N'um diploma do rei D. Affonso III de 14 de janeiro de 1289 apparece o *Procurador do Rei* com o cargo permanente junto do monarcha, tendo o privilegio de chamar á *Casa do Rei* (tribunal da relação) as pessoas que com elle haviam pleitos.

D. João I, no Regulamento da *Casa da Supplicação*, sem data, define as qualidades e as aptidões e deveres dos *Procuradores do Rei*, e no *Livro das Leis e Posturas*, colligido no tempo d'este rei, encontram-se já algumas disposições, regulando a intervenção dos *Procuradores do Rei* nas causas penaes, bem como as attribuições dos *Promotores da Justiça da Casa da Supplicação* (*e*).

No tempo d'este rei havia o *Procurador da Justiça*, cujo regimento foi transcripto no titulo VIII do livro I das Ordenações affonsinas, publica-

(*a*) Relatorio citado de 31 de maio de 1871

(*b*) Mello Freire, *Institutiones juris criminalis lusitani* tit XII, § 4.°

(*c*) Snr dr Dias da Silva, *Estudo sobre a competencia civil connexa com a criminal*, n.° 31, pag 63.

(*d*) Snr. dr Dias da Silva, obra citada, pag. 72, Relatorio citado de 31 de janeiro de 1871.

(*e*) Ord Aff, liv I, tit. 9.°, Ord Man, liv I, tit 19.° e 34.°; Ord Philip, liv I, tit. 15.° e 48.°, snr dr Dias da Silva, obra citada, n.° 32, pag 72, Martens Ferrão, Relatorio citado.

considerados como advogados da nação, isto é, como representantes natos de todos os interesses sociaes na boa administração da

das em 1446, dizendo a respeito d'elle no § 2.°: «E veja e procure bem todos os feitos da Justiça, e das viuvas e dos orphãos, que na Nossa Côrte vierem, etc.»

IV. No alvará de 28 de março de 1514 estabeleceram-se regras para os *Procuradores do Rei*, e a Ordenação manuelina de 1521, nos titulos XI e XII do livro I, compendiou as obrigações do *Procurador dos feitos do Rei, Promotor da justiça da Casa da Supplicação*, e dos *Promotores da justiça da Casa do Civel* e nos *juizos das outras terras do reino, que eram os escrivães dos feitos*. Na Casa da Supplicação havia um *Procurador dos feitos da corôa*, um *Procurador dos feitos da fazenda*, um *Promotor de justiça* e um *Solicitador da justiça*, cujas attribuições estão mencionadas na Ord., liv. I, tit. XII, XIII, XV, XXVI, XLIII e XLV, e liv. V, tit. CXXIV. Posteriormente foi prohibido por decreto de 21 d'agosto de 1637 que se consultassem materias de jurisdicção, *sem ser ouvido o Procurador da Corôa* (*a*).

V. Implantado entre nós o systema representativo, foi publicada a lei de 12 de novembro de 1822 que creou os seguintes logares do Ministerio publico:

1.° Junto das relações de Lisboa, Porto, Mirandella, Vizeu e Beja:

a) Um *procurador da soberania nacional e da corôa* L. cit, artt. 4.° e 75.°,

b) Um *procurador da fazenda*, annexo ao de procurador da soberania nacional. L. cit., art. 78.°,

c) Um *promotor das justiças*, que nas sédes das relações podia estar unido ou separado do officio de promotor de justiças L. cit, artt 4.° e 78.°;

d) Um *solicitador*. L cit, art. 4.°

2.° Junto dos juizos de 1.ª instancia:

a) Um *promotor das justiças*. L. cit., art. 79.°,

b) Um *solicitador* L cit, art. 85.°

VI. Creada a *Junta de justiça* na cidade de Angra, por decreto de 27 de março de 1830, a breve trecho, o decreto de 30 de junho do mesmo anno creou no artigo 2.° um Procurador régio para seguir na Junta de justiça os termos da accusação de todos os crimes em que tivesse logar a justiça e para promover a execução das condemnações.

VII. Seguiu-se o decreto n.° 24 de 16 de maio de 1832 que organisou o Ministerio publico pela fórma seguinte:

a) Procurador geral da corôa junto do supremo tribunal de justiça. Decr. cit, art. 5.°,

b) Um procurador régio junto de cada tribunal de 2.ª instancia. Decr. cit., art. 6.°, §. 2.°;

c) Um delegado do procurador régio, junto de cada juizo de 1.ª instancia. Decr. cit., art 7.°, §. 1.°,

(*a*) Snr dr Chaves e Castro, obra citada, n.° 193, snr. dr. Dias da Silva, obra citada, n.° 32, conselheiro Martens Ferrão, Relatorio citado.

justiça e como fiscaes da lei nos tribunaes onde exercitam as suas funcções. Port. M. J. 26 nov. 1864, n.º 2.º; Circ. P. n.º 683.

d) Um sub-delegado do procurador regio em cada julgado. Decr. cit., art. 9.º

Por decreto de 15 de dezembro de 1835 foi approvado o Regulamento do Ministerio publico, do qual poucas disposições estão em vigor (*a*).

VIII. O decreto de 12 de novembro de 1869 reunio no Procurador geral da corôa as funcções que eram exercidas pelo Procurador geral da fazenda, tendo aquelle magistrado a denominação de Procurador geral da corôa e fazenda.

IX. Tendo sido extinctos os logares de sub-delegados do procurador regio, pelo artigo 1.º da lei de 16 de abril de 1874, que no artigo 12.º permittia a delegação das funcções d'estes perante os juizes ordinarios, hoje extinctos, foram novamente restabelecidos pelo decreto de 26 de julho de 1886, que nos artigos 4.º e 20.º creou estes logares nas sédes das comarcas e nos julgados municipaes.

II. HESPANHA. — Exercem ministerio publico (ministerio fiscal) em Hespanha:

1.º O fiscal do tribunal supremo, que é o chefe de todo o ministerio publico, sob a dependencia do ministro da graça e justiça.

É auxiliado por tenentes fiscaes, cada um dos quaes tem um substituto para os casos de ausencia e impedimentos temporarios.

2.º Os fiscaes de S. M. nas audiencias territoriaes e no tribunal correccional de Madrid.

São ministros togados, auxiliados igualmente por tenentes fiscaes, e estes substituidos pelo modo acima indicado, á excepção dos fiscaes do tribunal correccional de Madrid, que o são pelos promotores fiscaes, segundo a ordem da antiguidade.

3.º Os promotores fiscaes junto dos juizos de 1.ª instancia, subordinados immediatamente ao fiscal de S. M., da respectiva audiencia.

São substituidos durante os seus impedimentos, ausencia e incompatibilidades por um promotor fiscal supplente.

4.º Os procuradores syndicos dos povos junto dos alcaides ou juizes de paz. Don Manoel Ortiz de Zuñiga, *Tract. Gen. For.*, tom. I, tit. 3.º (*b*)

Ha tambem em Hespanha o ministerio fiscal de fazenda publica, que é exercido em 1.ª instancia por promotores fiscaes especiaes, nos pontos em que o governo julgar conveniente creal-os, e, onde os não houver, pelos promotores fiscaes ordinarios do fôro commum.

São immediatamente subordinados ao fiscal especial da audiencia, e, onde o não houver, ao fiscal ordinario. Zuñiga cit., tom. I, tit. 4.º, cap. 3.º

(*a*) Vide o nosso *Parecer sobre um novo regulamento do ministerio publico* de 25 de fevereiro de 1863, pag. 38

(*b*) N'esta obra se acham consignadas as attribuições d'estes magistrados, e citada a legislação respectiva Vide tambem o *Diccionario Razoado* de Don Joaquim Escriche

1785. O agente do ministerio publico, ou figure como parte principal, ou intervenha como assistente e protector, tera sem-

III. FRANÇA. — I. Para descobrir a origem d'esta instituição, é mister remontar a tempos mais modernos. Parece verosimil, em face dos documentos, que ella nasceu em França, e data do seculo XIV, epocha em que os *advogados do rei*, e os *procuradores do rei*, nomeados para a defeza dos interesses privados do soberano, foram encarregados de o representar nas causas em que costumava ser presente, desde que o estabelecimento de muitos parlamentos, constituindo uma magistratura permanente, tornou difficil a presença do soberano

No sentir de Garsonnet (*a*) a origem do ministerio publico não é nem romana, nem germanica, mas puramente franceza, podendo affirmar-se que remonta além do seculo XIV, havendo uma semelhança fortuita e por vezes longinqua entre os procuradores de Filippe o Bello ou de seus filhos e os funccionarios do Baixo Imperio ou do Imperio Franco, nos quaes se pretende encontrar os precursores do ministerio publico: *defensores civitatum, curiosi, saiones, procuratores*.

Dissentindo da opinião de Merlin, Faustin Hélie, Serrigny e Dalloz, o procurador geral da corôa e fazenda, Mártens Ferrão (*b*), depois de affirmar que o principio em que assentava a republica romana era que houvesse muitos accusadores, sustenta que os vestigios da accusação *de officio*, especialmente nas perseguições contra os martyres da egreja, não indicam uma magistratura organisada, partindo o procedimento ou dos officiaes publicos, ou dos proprios magistrados, sem accusação prévia, ou dos *estacionarios*, denunciantes vís, que infestavam as cidades. No sentir d'este illustrado magistrado, «de entre todos os officiaes publicos do regimen romano, aquelles a quem o ministerio publico mais se assemelha foram os *advogados do fisco*».

Esta opinião não destroe, antes fortalece, a que seguimos, apoiada em graves auctoridades, de que o germen do Ministerio publico, que no decorrer dos tempos se converteu em uma importante instituição, se encontra nos funccionarios que exerciam funcções semelhantes ás do Ministerio publico hodierno.

II. Esta instituição dos procuradores não existia ainda no seculo XIII, porque Baumanoir perguntara como devia proceder-se contra os presos por factos criminosos e contra os quaes ninguem se constituia accusador (*c*).

Na ordenança de Filippe o Bello de 25 de março de 1302 apparecem os procuradores como entidades distinctas dos condes, viscondes, baillios e prebostes, incumbidos de promover perante as jurisdicções. Os *procuradores* distinguiam-se dos condes, viscondes e senascaes em que estes desempenhavam um papel politico e saíam da nobreza, ao passo que aquelles saíam da classe dos legistas, eram homens de negocios e do terceiro estado. A citada ordenança impunha aos *procuradores do rei* a obrigação de prestarem

(*a*) *Cours de code de procédure*, § I, pag 275

(*b*) Relatorio de 31 de maio de 1871, publicado no *Diario do Governo*, n.º 175 e na *Revista de legislação e de jurisprudencia*, IV anno, pag 392.

(*c*) Faustin Hélie, obra citada, t I, § 74, pag 451

pre em vista, que, fiscal da boa execução das leis, a sua divisa é a verdade e deve ser estranho as paixões, mantendo a mais estricta

um juramento geral como funccionarios reaes, prohibindo-lhes expressamente defender causas alheias, a não ser dos seus parentes proximos, caracteres evidentes de uma magistratura, determinando outrosim que, quando obrassem em nome do rei, prestassem juramento de *calumnia* Este principe designa-os ordinariamente pelas expressões· *gentes nostræ* (*a*).

Até o seculo XIII ninguem podia fazer-se representar por procurador nos litigios, excepto o rei e os senhores soberanos. D'onde provém a maxima «*Nul ne plaide en France par procureur hormis le roi*» (*a*).

Quanto aos *advogados do rei*, que não estavam adstrictos ao juramento, nem constituiam uma magistratura publica, apparecem n'esta epocha exercendo este cargo *João o Corcunda* e *João-Pastorinho*.

N'esta epocha empenhou-se uma lucta porfiosa entre a realeza franceza e os papas. Se S. Luiz tinha resistido com uma firmeza respeitosa, Filippe o Bello pronunciou-se por um modo violento Os *procuradores geraes*, desde Pedro de Cugnères até os *advogados geraes* do seculo XVIII, oppozeram-se sempre ás invasões da côrte de Roma, promovendo a repressão dos abusos do clero (*b*).

III Os *procuradores* não eram uma creação nova, mas a renovação do processo civil dos romanos, segundo o qual o procurador litigava em nome de outrem O direito canonico reconhecia os procuradores, não em materia criminal, mas nos processos civis. As egrejas, cidades, e muitos particulares, as mulheres e os menores eram representados por procuradores, até que mais tarde o ministerio de procurador se tornou obrigatorio para todos, constituindo o exercicio d'estas funcções um officio especial (*c*)

IV. Depois, talvez em 1356, apparecem as qualificações de *procurador geral* e *advogado geral*, indicando, não uma supremacia na ordem hierarchica, mas a missão de se occuparem geralmente de todas as causas do rei.

Estes magistrados, estabelecidos ordinariamente no parlamento de Paris, onde illustraram a instituição do ministerio publico, e onde resplandeceu o inclito d'Agueseau, foram successivamente creados junto dos tribunaes inferiores em que o monarcha tinha o direito de se fazer representar, requerendo por escripto em nome do rei. Antes de 1318, os *procuradores* e *advogados do rei* existiam junto dos *baluados*, e dos *senescalados*, sendo estabelecidos junto dos *prebostados* em 1553. É porém certo que não existia laço algum hierarchico, que ligasse estreitamente entre si, e todos a um chefe commum, os differentes empregados do ministerio publico.

Os *procuradores do rei*, cuja commissão amovivel foi declarada inamovivel por edicto de 1522, não estavam subordinados ao *procurador geral*, de quem não eram mais do que substitutos *in nomine*. Os *advogados geraes*

(*a*) Ortolan et Ledeau, *Le ministère public en France*, Introduction, pag XLVI; Esmein, *Histoire de la procédure criminelle en France* pag 100, Leopold Thézard, obra citada, pag 10, Faustin Hélie, obra citada, I, § 74, pag 464.

(*b*) Dalloz, *Repertoire methodique et alphabetique de legislation, de doctrine et de jurisprudence*, verbis «*Ministere public*», n ° 5.

(*c*) Léopold Thézard, obra citada, pag 10.

imparcialidade, e sustentando sempre os interesses da verdade e da justiça Regul do M. P. 15 dez. 1835, art. 60.°

eram egualmente independentes do *procurador geral*, cujas funcções eram distinctas. D'aqui vêm as expressões, que se tornaram proverbiaes «de que os *procuradores geraes escreviam*, e os *advogados geraes arrazoavam*» (*a*).

As funcções do *procurador geral* consistiam em intentar as acções, perseguir os crimes, promover a execução das sentenças, vigiar os tribunaes, exercer attribuições de policia judiciaria e administrativa, e fazer requisições *escriptas*.

Aos *advogados geraes* e *advogados do rei* pertencia exclusivamente o arrazoamento em todas as causas e materias, cumprindo-lhes o direito de falar em audiencia.

Aos *procuradores do rei* incumbia tambem o perseguimento dos crimes, independentemente do parecer dos *advogados do rei*, os quaes, aliás, era mister consultar antes de intentar alguma acção civil, segundo a determinação de uma ordenança de Luiz XII, de 1499, art. 62.°

V. Tal era a falta de uniformidade e unidade, que apresentava a instituição do ministerio publico em França, antes da revolução social e politica de 1789.

Desde esta epocha memoravel até á monarchia constitucional de julho de 1830, a historia d'esta instituição divide-se em tres partes — a revolução, — o regimen consular imperial, — e a restauração.

O primeiro periodo apresenta o estabelecimento da monarchia constitucional de Luiz XVI, a republica sanguinaria dos montanhezes, e o directorio executivo. O ministerio publico, como todas as instituições sociaes, não podia deixar de resentir-se do influxo das novas ideias, do ensaio dos diversos systemas de governo, e do choque das paixões que se agitaram durante as differentes phases politicas por que passou a França no decurso d'este periodo

Durante o governo de Luiz XVI, appareceram os *commissarios do rei* junto dos tribunaes de *cassação*, e dos tribunaes de districto. Nomeados pelo rei, e vitalicios, os *commissarios do rei* deviam ser ouvidos sobre todas as accusações, sem todavia lhes pertencer o direito de accusar. Cumpria-lhes requerer, no decurso da instrucção do processo, a observancia das formalidades legaes e, antes do julgamento, a applicação da lei.

Em breve foram creados os *accusadores publicos*, de eleição popular, aos quaes competia o direito de accusar.

Os successos de 10 de agosto de 1792, de que resultou a abolição da realeza, deram aos agentes do ministerio publico a denominação de *commissarios nacionaes*, inamoviveis

Finalmente, a constituição do anno 3.° concedeu ao *directorio executivo* a faculdade de os nomear e destituir.

Durante o segundo periodo, a organisação do ministerio publico revela um caracter de unidade e de força, de que carecia a organisação anterior.

(*a*) «Partout on distinguait entre la *plume* et la *plaidoirie*.» Ortolan et Ledeau, obra citada, Introduction, pag XIV; Leópold Thezard, obra citada, pag. 10.

1786. Ao promotor de justiça, como agente do ministerio publico cumpre-lhe requerer por escripto nos processos e verbalmente nas audiencias tudo o que entender conveniente para o exacto cumprimento das leis penaes e justa punição dos criminosos.

O systema governativo do primeiro consul exercen a sua poderosa acção sobre todas as instituições sociaes, que affeiçoou ao seu genio ambicioso e dominador. Os agentes do ministerio publico foram denominados *commissarios do governo*, nomeados pelo primeiro consul, e amoviveis, sendo todavia esta nomeação subordinada á eleição das communas, dos departamentos, ou da nação, segundo tivessem de funccionar junto dos tribunaes de primeira instancia, de appellação, ou de *cassação* ou revista. Estes *commissarios* recuperaram as funcções momentaneamente conferidas aos *accusadores publicos*.

Mais tarde esta restricção ao principio absoluto da nomeação dos agentes do ministerio publico desappareceu. Com a proclamação do imperio, os agentes do ministerio publico reapparecem com os titulos e qualificações de *procuradores geraes imperiaes* e de *procuradores imperiaes*.

As disposições da lei de 20 de abril de 1810, relativas ao ministerio publico, estatuiram que as funcções do ministerio publico, junto do *tribunal imperial*, fossem exercidas por um *procurador geral imperial*, a quem foram concedidos substitutos, para o serviço das audiencias, com a denominação de *advogados geraes;* e para o representarem junto dos tribunaes de *assises* e dos *tribunaes especiaes* foram creados substitutos com o titulo de *procuradores imperiaes criminaes*, que foram supprimidos pela lei de 25 de dezembro de 1815.

As funcções do ministerio publico junto dos tribunaes de 1.ª instancia eram exercidas por um *procurador imperial*, e por substitutos d'este nos logares em que era mister estabelecel-os, uma vez que o seu numero não excedesse a cinco, á excepção da cidade de Paris, onde o *procurador imperial* tinha doze substitutos.

Aos *procuradores geraes* incumbia o exercicio da acção da justiça criminal em toda a extensão da sua jurisdicção, a vigilancia na manutenção da ordem em todos os tribunaes, e do procedimento de todos os officiaes de policia judiciaria, e officiaes ministeriaes da sua jurisdicção.

Os substitutos do *procurador geral* exerciam a mesma acção, nos mesmos casos, segundo as mesmas regras, sob a inspecção e direcção do *procurador geral*.

Os empregados do ministerio publico, de conducta reprehensivel, eram advertidos pelo respectivo *procurador geral*, o qual dava conta das faltas commettidas ao *juiz supremo*, que, segundo a gravidade das circumstancias, lhes fazia directamente, ou por intermedio do *procurador geral*, as censuras convenientes.

Do que fica exposto conclue-se que n'este periodo a instituição do ministerio publico apresenta um laço hierarchico, que revela a força e unidade que geraram a indivisibilidade e solidariedade do ministerio publico.

Desde a restauração até á proclamação do imperio, as funcções do ministerio publico são exercidas em França

1.º Junto do tribunal de *cassação* por um *procurador geral* e seis *advogados geraes* Lei de 27 vent., an. 8.º, art 67.º, Decr. de 19 de março de 1810, art 2.º;

2.º Junto do tribunal de contas, por um *procurador geral* sómente. Lei de 16 de set. de 1807, art 2.º;

3.º Junto dos tribunaes de appellação, por um *procurador geral*, *advogados geraes*, e *substitutos*. Lei de 20 de abr. de 1810, art. 6.º;

4.º Junto dos tribunaes de *assises*, pelos membros do tribunal de appellação, na séde d'este tribunal; e, nos outros departamentos da jurisdicção, pelo *procurador* do logar em que reside o tribunal de *assises*, e seus *substitutos*. Cod de Instr., artt. 252.º e 253.º,

5.º Junto dos tribunaes de primeira instancia, por um procurador e substitutos. Lei de 20 de abr. de 1810, art. 6.º, §. 5.º; Decr. de 18 de ag. de 1810, art. 16.º;

6.º Junto dos tribunaes de simples policia, pelos *commissarios de policia, maires, adjunctos* ou *membros do conselho municipal*. Cod. de Instr., artt. 144.º e 167.º,

7.º Junto dos tribunaes maritimos, por *commissarios relatores*. Decr. de 22 de jul. de 1806, art. 41.º, e de 12 de nov. de 1806, art. 3.º,

8.º Junto dos conselhos de disciplina da guarda nacional, por um *capitão relator* e *relatores adjunctos* Lei de 13 de jun. de 1831, art. 91.º; Decr. de 11 de jan. de 1852, art. 23.º;

9.º Junto das camaras de disciplina dos notarios e officiaes ministeriaes, pelo seu *syndico* ou *relator*. Decr. de 14 de jun. de 1813, art. 77.º; Ord. de 4 de jan. de 1843, art. 6.º, §. 3.º

VI. A organisação do ministerio publico em França, depois da proclamação da republica de 1848, e estabelecimento do imperio, comprehende, além do pessoal que fica indicado:

1.º Junto do supremo tribunal de justiça (*Haute-Cour de justice*), magistrados especialmente designados para este effeito. Constit de 14 de jan. de 1852, artt. 54.º e 55.º, Senat. Cons. de 19 de jul. de 1852, art. 5.º;

2.º Junto dos conselhos de guerra, um *commissario do governo*. Decr. de 3 de maio de 1848, art. 6.º Vide Ortolan et Ledeau, *Le Ministère public en France*, Introduction e tit. 1.º; Morin, *Répertoire général et raisonné du droit criminel*, verbis «*Ministère public*», Bertauld, *Cours de Code pénal*, 3me lection; Bousquet, *Dictionnaire de droit*, verbis «*Ministère Public*», etc.; snr. dr Chaves e Castro, *Organisação e competencia dos tribunaes de justiça portuguezes*, n.º 192.

VII. Depois da proclamação da republica em 1870, a organisação do ministerio publico é identica á de 1848 e do imperio.

Vide Mangin, *Traité de l'action publique et de l'action civile*, n.º 86; Garraud, obra citada, n.º 347.

IV. ITALIA. — O ministerio publico existe actualmente n'esta nação, onde n'estes ultimos annos a sua intervenção nas causas civeis tem sido

tendo em vista a causa da verdade e da justiça Regul. do M. P. nos T. Mil. 19 nov. 1880, art. 2.º

restringida, conforme o parecer em tudo pelo congresso de jurisconsultos italianos de 1872 (*a*).

V Suissa. — No cantão de Newfchatel o procurador geral exerce o ministerio publico nas causas penaes e civeis, mas no cantão de Valois só existe o procurador geral nas causas penaes junto do tribunal de cassação. A constituição federal organisou tambem o ministerio publico federal (*b*).

VI. Paizes Baixos. — A lei de 9 de abril de 1877 creou o ministerio publico junto das justiças de paz.

VII Inglaterra. — N'este paiz está ainda em vigor o systema accusatorio O procedimento penal póde ser intentado por qualquer pessoa, quer tenha sido lesada, quer não. Os magistrados nao têem senão o direito de informar contra uma pessoa sem que tenha sido objecto de uma accusaçã› precisa, não lhe concedendo a lei, salvo em certos casos, o direito de se constituirem accusadores. De resto o procedimento é intentado, qualquer que seja a accusação, em nome do soberano, e todas as formulas indicam que o debate se empenha entre o presumido delinquente e a Rainha

O systema accusatorio inglez, como o systema accusatorio romano, não assenta sobre a idéa barbara de que o crime ou delicto não importa senão um damno privado, mas sobre o principio de que, competindo a cada cidadão defender os interesses publicos, assiste-lhe o direito e corre-lhe o dever de promover a repressão dos factos delictuosos.

Sem embargo de algumas tentativas para organisar o ministerio publico, nem o bill de 1854, nem o de 1870, emanados da iniciativa particular, obtiveram resultado proficuo.

O bill de 1873 apresentado pelo ministro não supprimia a accusação privada, instituia unicamente na circumscripção do tribunal criminal central *tres officiaes do ministerio publico*, escolhidos pela auctoridade local entre os «*sollicitors*», incumbidos de perseguir os crimes sob as ordens do secretario d'estado do interior, obrigando-se a sustentar a accusação, a menos que o tribunal o não auctorisasse a abandonal-a, não tendo todavia competencia para usar da palavra na audiencia Esta innovação não era extensiva aos outros tribunaes, ficando dependente das auctoridades locaes adoptal-a ou não. Depois de muitas peripecias, este bill sómente conseguiu que fosse creado um *director dos negocios criminaes* pela lei de 3 de julho de 1879 (*prosecutron offenses act*), que se tornou executorio no 1.º de janeiro de 1880.

Este *director* é instituido pelo conselho de ministros e assistido de seis ajudantes (*lieutenants*); é encarregado de emprehender e seguir uma

(*a*) Garsonnet, obra e logar citados
(*b*) Garsonnet, obra e logar citados Cf Nézeus, *Étude sur le ministere public en Suisse.*

1787. §. 2.º *Magistrados que exercem o ministerio publico* — Exercem o ministerio publico junto dos tribunaes, minis-

parte dos processos penaes em condições que mais tarde seriam determinadas, e de assistir e aconselhar os officiaes de justiça e os accusadores particulares, que interviessem em qualquer processo penal, sendo os limites da acção publica e os pormenores da execução regulados de commum accordo entre o lord chanceller e o *attorney* geral (*a*).

Em Inglaterra, quando um crime excita e alarma a consciencia publica, o procedimento penal é geralmente intentado pelos officiaes da Corôa, o *attorney geral*, ou pelo seu auxiliar, o *sollicitor geral*, que representam o estado, sem todavia deixar de pertencer ao grupo (*barreau*), aos quaes a Corôa confia o cuidado de proceder em seu nome.

Nos outros casos, a accusação particular não se produz, e, em certas cidades e particularmente na circumscripção do tribunal criminal central, individuos sem respeitabilidade nem responsabilidade andam em cata dos escandalos e fazem caça aos processos.

Todavia o espirito de iniciativa e o habito do *self governement* deram origem a associações inspiradas por um fim moral que se encarregam de perseguir certos delictos taes como a *Sociedade para a perseguição dos escriptos e gravuras obscenas, a Sociedade protectora dos animaes, a Associação dos mercadores e banqueiros contra a fraude e falsificação dos titulos e papeis de credito publicos* (*b*).

VIII. Escossia. — A organisação do ministerio publico na Escossia approxima-se da legislação franceza sobre esta instituição

Ha muito que ella possue um ministerio publico solidamente constituido, de modo que nenhuma accusação particular se tem intentado no decurso de cincoenta annos (*c*).

IX. Irlanda. — A Irlanda possue um *attorney geral*, auxiliado por *crover sollicitors*, cujas funcções são permanentes Na discussão do bill de 1873 reconheceu-se que ella carecia de um ministerio publico que representasse a acção energica do governo (*d*).

X. Austria. — O codigo de processo penal austriaco de 1873 estabelece um systema intermedio entre o systema accusatorio e o systema inquisitorial. Salvo o caso em que o delicto tem um caracter absolutamente particular, os actos puniveis são do dominio da accusação publica, que é exercida pelo ministerio publico. Sómente o ministerio publico póde desistir da acção publica, o que importa o abandono do procedimento penal; mas, n'este caso, a parte offendida tem, nos termos do artigo 48 °, o direito de retomar a acção publica dentro de tres dias contados da notificação da desis-

(*a*) Garsonnet, *Cour de code crple*, t 1, § LXX, pag. 274, not ; Garraud, *Précis de droit criminel*, n.º 342, not., Ortolan, *Elements de droit penal* n º 2036
(*b*) Garsonnet, obra e logar citados
(*c*) Garsonnet, obra citada
(*d*) Garsonnet, obra e logar citados.

terios e repartições publicas no continente do reino e ilhas adjacentes:

1.° O procurador geral da corôa e fazenda, que é o chefe do ministerio publico. N. R. J, artt. 10.°, 24.°; Decr. n.° 27, 17 maio 1832, art. 19.°, §. 1.°; Decr 12 dez. 1869, art. 1.°,

2.° Os ajudantes do procurador geral da corôa e fazenda:

a) Dois junto do supremo tribunal de justiça. N. R J., art. 10.°;

b) Dois junto do ministerio da fazenda. Decr. 12 nov. 1869, art. 2.°;

c) Um junto do ministerio das obras publicas, commercio e industria. Decr. cit., art. 2.°,

d) Dois junto do supremo tribunal administrativo. L. 1 abr. 1875, art. 7.°, Regul. do S. T. Adm. 25 nov. 1886, art. 4.°;

3.° Um procurador regio junto das relações de Lisboa e Porto. N. R. J., art 14.°; Decr. 5 nov. 1851, art. 7.°;

4.° Um procurador regio junto da relação de Ponta Delgada. N. R. J., art. 34.°;

5.° Um ajudante do procurador regio junto de cada uma das relações de Lisboa e Porto. N R J., art. 34.°; Decr. 5 nov. 1851, art. 7.°;

6.° Um secretario em cada uma das procuradorias regias das relações de Lisboa e Porto. Decr. 5 nov. 1851, art. 7.°,

7.° Um delegado do procurador regio junto dos districtos criminaes de Lisboa e Porto, das varas civeis d'estas cidades e de cada um dos juizes de direito de 1.ª instancia. N. R. J., artt. 90.°, 114.°;

8.° Tres curadores geraes dos orphãos nas varas civeis de Lisboa e tres nas do Porto. N. R. J., art. 93.°, §. 1.°; L. 10 jun. 1843,

9.° Um sub-delegado do procurador regio em cada comarca e julgado municipal. N. R. J., art 128.°; Decr. 29 jul. 1886, art. 4.°, 30.°;

10.° Um representante de delegado do procurador regio, em quem este delegue as suas funcções, perante as repartições de fazenda e juntas que não existirem na séde da respectiva comarca Circ. P. n.° 763, Off. do P. G. C. e F. 23 ag. 1876; L. 16 abr. 1874, art 12.°

1788. Exercem o ministerio publico junto do supremo tribunal administrativo dois ajudantes do procurador geral da corôa e fazenda. L. 1 abr. 1875, art. 7.°, Regul do S T. Adm. 25 nov. 1886, art. 4.°

1789. Exercem o ministerio publico junto do tribunal de contas o procurador geral da corôa e fazenda ou o ajudante que fizer as suas vezes. Regul. do T. C. 30 ag 1886, art. 93.°; 21 ag. 1878, art. 23.°; 21 abr. 1869, art. 26.°; 6 set. 1860, art. 44.°; Decr. n.° 1, 19 ag. 1859, art. 29.°

1790. Exerce o ministerio publico junto do conselho da disciplina no ministerio da fazenda um 1.° official formado em direito. Decr. n.° 1, 26 jul. 1886, art. 7.°

1791. Exerce o ministerio publico junto dos tribunaes de justiça militar:

1.° O promotor de justiça perante o supremo conselho de justiça militar, que sera um official superior, nomeado por decreto, que reuna as qualidades necessarias para desempenhar as funcções do cargo. C. J Mil., artt. 252.°, 253.°, 254.°; Regul 24 dez. 1896, art. 253.°,

2.° O promotor de justiça junto de cada conselho de guerra territorial, que sera nomeado por decreto de entre officiaes de patente nunca inferior a de capitão, nem superior a de tenente coronel. C J. Mil., artt. 228.°, 229.°, 230.°, Regul. cit., artt. 210.°, 215.° e 237.°;

tencia, não lhe competindo todavia os mesmos direitos que competem ao ministerio publico (*a*).

XI. Allemanha. — O codigo do processo penal allemão estabelece o principio de que o juiz não póde conhecer da acção publica senão pelos officiaes do ministerio publico.

XII. Republica dos Estados-Unidos do Brazil. — Em cada comarca ha um ou dois promotores, conforme a sua população e affluencia de negocios. L. da ref., art. 23.°, Instr., artt. 213.°, 220.°, 221.°, 222.°, C. do Proc., art. 37.°, §§. 1.°, 2.°, 3.°; C. Crim., artt. 202.°, 203.°, 204.°; Nazareth, *Elementos do processo criminal*, nota a ao tit. I, pag. 21, 4.ª ed.

XIII. Estados-Unidos da America. — A maior parte d'estes Estados possue um ministerio publico, composto de um *attorney geral* e advogados publicos, que não deixam de fazer parte do grupo (*barreau*) (*b*).

(*a*) Garraud, obra citada, pag 438, not
(*b*) Garsonnet, obra e logar citados.

3.° O promotor de justiça junto do conselho de guerra de marinha, que será nomeado por decreto de entre os officiaes de marinha de patente não inferior a primeiro tenente, nem superior a capitão de fragata. C. J. da Arm. 1 set. 1899, artt. 246.° e 247.°

1792. § 3.° *Relações com os juizes e outras auctoridades* — Os agentes do ministerio publico, constituindo uma magistratura parallela e correspondente em categoria a magistratura judicial, não são subordinados dos juizes, podendo tanto uns como outros mandar no juizo e dar aos empregados subalternos as ordens necessarias nos limites das attribuições que por lei lhes são conferidas. Portt. M. J. 3 fev. 1852, 5 jun 1860, 16 nov. 1864, n.os 1 ° e 7.°

1793. Os magistrados do ministerio publico, posto que representem o estado em diversos assumptos de fazenda perante os magistrados administrativos e repartições de fazenda, não são *fiscaes, syndicos, consultores*, ou *assessores* d'essas auctoridades e corpos administrativos e repartições de fazenda, nem seus subalternos, qualquer que seja a graduação d'aquelles; não podendo portanto exercer sobre aquelles magistrados nenhuma especie de superioridade ou mando, nem declinar sobre elles a resolução de negocios da sua competencia Circ. L. n ° 240; Circ. P. n.° 225, Circ. Aç n.° 97, Portt M J. 28 jun. 1839, 31 mar. 1841, 25 nov. 1862.

1794. Em virtude de leis especiaes e ordens do governo, e em attenção á falta de fiscaes proprios, na phrase da portaria do ministerio da justiça de 31 de março de 1841, cumpre aos delegados do procurador regio.

1 ° Responder nos negocios da fazenda publica que se tratarem perante as auctoridades administrativas. Portt. M. J. 28 jun. 1839, 7 set 1840;

2 ° Responder as consultas dos governadores civis nos casos graves e arduos em que, pela obscuridade ou incerteza da lei, fôr mais difficil o seu conhecimento e do erro d'ella possam seguir-se ponderosas consequencias Port M J. 31 março 1841;

3.° Fazer parte da junta estabelecida nas cidades do Funchal, Ponta-Delgada, Angra do Heroismo e Horta para resolver provisoriamente quaesquer duvidas que possam occorrer nas alfandegas Decr. 8 abr. e 30 maio 1842;

4.° Assistir as arrematações dos bens para pagamento das contribuições de lançamento e repartição. Decr. 13 ag. 1844, art. 10.°; Instr. 30 dez. 1845, art. 4.°, §. 3.°; Regul. 28 mar. 1895, art. 13.°

5.° Decidir em tres dias a reclamação do contribuinte ou do escrivão de fazenda, mandando proceder a nova avaliação, se o julgar conveniente. Regul. 23 dez. 1899, art. 59.°, §§. 1.° e 3.°

1795. Devem procurar sempre manter o melhor accordo com as auctoridades administrativas e quaesquer outras, porque só da boa harmonia entre todos os agentes do poder executivo, e entre estes e os membros do poder judicial, póde resultar a cooperação efficaz dos meios de acção que a cada um d'elles estão confiados. Circ. P. n.os 692, 892; Circ. Aç. 23 ag. 1861 e n ° 216; Port. M. J. 13 jul. 1866.

Vide *Ajudantes do procurador geral da corôa e fazenda — Ajudantes do procurador regio — Curadores geraes — Delegados — Indivisibilidade — Intervenção — Magistrados do ministerio publico — Procurador geral da corôa e fazenda — Procurador regio — Secretario da procuradoria geral da corôa — Secretario da procuradoria regia — Sub-delegados — Unidade*

1796. Ministerio publico ultramarino — Constitue magistratura hierarchica, amovivel, responsavel e dependente do ministro e secretario de estado dos negocios da marinha e ultramar Regim. da adm. da just. das prov. ultr. 20 fev. 1894, art. 109.°

1797. Os procuradores da corôa e fazenda e seus delegados, e os conservadores do registro predial das provincias ultramarinas constituem a magistratura do ministerio publico ultramarino. Regim. cit, art. 111 °, §. 2.°

1798. Exercem o ministerio publico nas provincias ultramarinas·

1.° Um procurador da corôa e fazenda junto das relações de Nova Gôa e de Loanda. Regul. da adm. de just nas prov. ultr. 20 fev. 1894, art. 9.°, 16.°;

2 ° Um delegado do procurador da corôa e fazenda. Regim cit., art 28.°

1799. As funcções do ministerio publico junto dos conselhos de provincia serão exercidas pelos respectivos delegados do procurador da corôa e fazenda Decr. 31 jan 1895, art 1.°

1800. Nas comarcas de duas varas competirão estas attribuições ao delegado do procurador da corôa e fazenda da 2.ª vara Decr. cit., art. 1.°, §. un.

Vide *Amovibilidade — Hierarchia — Delegados do procurador da corôa e fazenda — Procurador da corôa e fazenda.*

1801. Ministro da justiça — O procurador geral da corôa e fazenda e os seus ajudantes estão na sua immediata dependencia. Decr. 12 nov. 1869, art. 3.° [1]

Vide *Acção penal publica — Agentes do ministerio publico — Ajudante do procurador geral da corôa e fazenda — Conclusões — Magistrados do ministerio publico — Procurador geral da corôa e fazenda.*

1802. Ministro da fazenda — Tem, com respeito ao pessoal da guarda fiscal, as attribuições especiaes consignadas em os n.os 1.°, 2.°, 3.° e 4.° do artigo 348.° do Codigo de justiça militar. Decr. 6 jun. 1895, art. 3.°

Vide *Guarda fiscal.*

[1] I. Tem-se ventilado a questão da interferencia do ministro da justiça no seguimento e desistencia da *acção publica*, suscitando-se a duvida se lhe compete ordenar aos magistrados do ministerio publico que desistam d'esta acção.

Os magistrados do ministerio publico, embora subordinados hierarchicamente ao procurador geral da corôa e fazenda, que é o chefe do ministerio publico (*a*), estão directa e immediatamente dependentes do ministro da justiça, que os nomeia e póde destituir a seu arbitrio (*b*). Mas este vinculo de dependencia não os adstringe a promover a desistencia da *acção publica*, que teve ingresso nos juizos e tribunaes judiciaes por sua iniciativa, ainda que superiormente assim lhes seja ordenado.

A *acção publica* nasce da lei, e, desde que foi proposta em juizo, só póde terminar pela fórma n'ella estabelecida, sem que obstem quaesquer razões de conveniencia que possam determinar o poder executivo a desistir da acção intentada Desde que esta foi submettida ao conhecimento dos tribunaes judiciaes, o ministerio publico não tem liberdade para desistir da acção que intentou, em nome e no interesse da sociedade, e que está affecta ao exame e decisão do poder judicial, que é um poder independente. Póde nas suas conclusões oraes, que devem ser sempre a exacta expressão da sua consciencia, demonstrar a improcedencia da acção, que propoz em obediencia á lei e em cumprimento de ordens superiores, mas não póde desempossar os tribunaes judiciaes da acção que intentou.

(*a*) Decr. n.° 27, de 19 março 1832, art 19 °, § 1 °, N. R J, art 24 °, decr 12 nov. 1869, art 1 °

(*b*) N R. J, artt. 23 °, 51 °, 91 °, § un

1803. Ministro da guerra — Exerce, em tempo de paz e em nome do rei, a auctoridade superior no exercito, e competem-lhe as attribuições judiciaes que lhe são conferidas no Codigo de justiça militar C J. Mil. 13 maio 1896, artt 206 °, 298 °, 349.°, 376.°, § 2 °, 377.°

1804. Ministro da marinha — Exerce em nome do rei a auctoridade superior da armada e n'essa qualidade competem-lhe as attribuições judiciaes que lhe são conferidas no Codigo de justiça da armada C. J. da Arm. 1 set 1899, art. 218 ° Vide artt. 316.°, 340 °, §. un ; Regul. disc. 30 nov. 1899, art. 69.°

1805. Minutas — Nas appellações, póde qualquer das partes requerer vista para minutar o recurso antes de ser expedido, mas, n'este caso, terá vista na 2.ª instancia, quando a parte contraria ajuntar documentos ou se apresentar alguma carta nos termos dos artigos 1 049 °, §. 3 °, 1:056 °, § unico, e 1 051 ° C P. Civ,

Todos os agentes do ministerio publico exercem as suas funcções debaixo da auctoridade do ministro da justiça a quem compete o direito de vigilancia e o poder disciplinar, transmittindo-lhes as suas instrucções e ordens no interesse do serviço, lembrando-lhes o cumprimento dos seus deveres e dos preceitos legaes e adoptando as providencias que julgar necessarias. Mas a sua auctoridade não é extensiva ao direito de participar no exercicio da acção publica, nem mesmo na direcção d'esta Assim, o ministro da justiça não tem o poder de exercer, suspender ou annuullar a acção publica, mas póde provocar e vigiar o seu exercicio

No cume da instituição do ministerio publico está collocado o ministro da justiça, não para participar do exercicio da acção publica, mas para o vigiar, não para tomar parte nos actos do processo, mas para os manter nos termos da lei, e, sendo necessario, para os provocar O ministro da justiça está investido, em relação a todos os membros do ministerio publico, do direito de vigilancia e do poder disciplinar, podendo transmittir-lhes as instrucções e ordens convenientes no interesse do serviço publico, suscitar o cumprimento dos seus deveres e dos preceitos legaes, chamal-os á sua presença e adoptar as medidas que julgue necessarias. O ministro é um chefe hierarchico e o representante official do poder, do qual elles são agentes, exercendo por estes dois titulos uma incontestavel auctoridade, mas esta auctoridade não é extensiva á direcção da acção publica, que a lei confiou áquelles magistrados, e da qual o ministro da justiça não é participante

Como chefe hierarchico, transmitte instrucções a todos os agentes do ministerio publico, que devem conformar-se com ellas Póde traçar-lhes em geral a linha de conducta que devem seguir no exercicio de suas funcções,

art. 1·004.°; Circ. L. n.os 787, art 2 °, 242, art. 5 °, 430, 511, art. 6.°, Circ. P. n.os 136, art. 2.°, 222, 344, 523, art. 2.°, 691, 796, art. 2.° [1]

1806. Nas minutas dos aggravos de petição nos processos

mas as instrucções que lhes transmitte não podem ter outro effeito senão o de lhes recordar a estricta observancia das leis Posto que os magistrados do ministerio publico, como agentes do poder executivo e em obediencia ás ordens do ministro da justiça, iniciem a acção publica ou instaurem um processo, nem por isso abdicam a sua independencia, porque a ordem que recebem encadeia os seus actos, mas não limita as suas conclusões. Faustin Hélie, *Traité de l'instruction criminelle*, t. II, §§ 114, 118, 119, 120, pag. 302, 384, 419, 421; Morin, *Répertoire générale et raisonné de droit criminel*, verbis «*Ministère public*»: Mangin, *Traité de l'action publique et de l'action civile*, t. II, n ° 88, Garraud, *Précis de droit criminel*, n os 345, 346, 373, Haus, *Principes de droit pénal belge*, t. II, n ° 1 043, Ortolan, *Eléments de droit pénal*, n ° 2 033, Massabiau, *Manuel du ministère public*, t. II, n ° 1 175, Dutruc, *Mémorial du ministère public*, t. I, n os 28 e 29.

II. Entre nós não existe disposição expressa, que estabeleça a superioridade hierarchica do ministro da justiça a respeito dos magistrados do ministerio publico. O decreto n ° 27, de 19 de maio de 1832, a reforma judicial, 1.ª parte, artigo 13 ° e a Novissima reforma judicial, artigo 24 °, estatuiram que o procurador geral da corôa é superior a todos os membros do ministerio publico, e o decreto de 12 de novembro de 1851 apenas determinou no artigo 3 ° que o procurador geral da corôa e fazenda e os seus ajudantes ficam na immediata dependencia do ministerio da justiça É certo, porém, que os ministros da justiça expedem ordens directamente ao procurador geral da corôa e fazenda, aos procuradores regios e aos delegados d'estes, e que nos officios dos ministros da justiça de 13 de fevereiro de 1858 (*a*), de 19 de junho de 1886 (*b*) e 25 de fevereiro de 1897 (*c*) se chamou e excitou a attenção d'estes magistrados para o exacto e rigoroso cumprimento dos seus importantissimos deveres. Mas d'este vinculo de dependencia, da excitação ao cumprimento generico dos deveres dos magistrados do ministerio publico não póde de modo algum inferir-se supremacia ou ingerencia, directa ou indirecta, do ministro da justiça no seguimento ou desistencia da acção publica, que aquelles magistrados propõem em obediencia á lei ou a ordens superiores, e que sómente póde terminar pelos modos e fórma n'ella estabelecidos.

[1] As minutas do ministerio publico devem concluir sempre expondo resumidamente os fundamentos por que pedem a concessão da revista, porque o accordam, quer a conceda quer a negue, deve conter a exposição dos fundamentos do recurso. Acc S. T J. 10 out. 1890 (*Boletim dos Tribunaes*, t. VI, pag. 36), 22 dez. 1892 (*Bol. cit*, t. VII, pag. 338).

(*a*) *Diario do Governo*, n ° 39
(*b*) *Diario do Governo*, n ° 138.
(*c*) *Diario do Governo*, n ° 45

penaes, que, nos termos do artigo 23.° do decreto n.° 1 de 15 de dezembro de 1892, cabem nos mesmos casos dos processos civis, os delegados do procurador regio devem fazer uma exposição clara e exacta do facto criminoso e das circumstancias, que os precederam, acompanharam ou seguiram, fazendo sobresair todas as provas e indicios e indicando sempre as folhas em que aquellas e estes se acham transcriptos Circ. P. n.° 731, art. 1.°

1807. Os delegados do procurador regio devem limitar-se nas suas minutas a tratar das questões juridicas, abstendo-se de questões pessoaes improprias para serem tratadas nos processos. Quando haja motivo de queixa contra o procedimento dos juizes, devem informar confidencialmente o procurador regio. Circ. L. n.° 807.

Vide *Aggravo de petição*.

1808. Misericordia de Lisboa — É dispensada da prestação de fiança nos actos judiciaes em que a lei a exige Circ. L. n.° 186, Port. M. J 21 março 1841; Prov. Reg. 17 out. 1775.

1809. Mitras — Os seus bens não são da fazenda nacional, mas da egreja com applicação a manutenção dos bispos, aos quaes compete a sua plena administração e usofructo Decr. 16 abr. 1844.

1810. Moeda de nickel — Em qualquer pagamento os particulares não serão obrigados a receber moeda de nickel ou de cobre ou de ambas conjunctamente em quantia superior a 1$000 reis, e o estado é obrigado a receber n'essa moeda até a quantia de 5$000 reis. L. 21 jul 1899, art. 4.°

Vide *Cedulas*.

1811. Moeda de ouro e de prata — A lei de 29 de julho de 1854 regulou o toque e peso das moedas de ouro, denominadas corôas de valor de 10$000 reis, meias corôas de 5$000 reis, quintos de corôa de 2$000 reis, peças de 8$000 reis, meias peças de 4$000 reis, e das moedas inglezas de ouro, denominadas soberanos, com o valor de 4$500 reis, e bem assim o toque e peso das moedas de prata de cinco tostões, dois tostões, um tostão e meio tostão. L. cit., artt. 1.°, 2.°, 3.°, 5.°

1812. Em nenhum pagamento, qualquer que seja a sua

importancia, e a origem da obrigação d onde elle provenha, sera o credor obrigado a receber mais de cinco mil reis nas moedas de prata mandadas cunhar em virtude das disposições do artigo 5.º L cit., art. 9.º

1813. Moeda falsa, notas e papeis de credito falsificados — Cumpre aos agentes do ministerio publico promover com a maior efficacia e zelo a instauração e rapido seguimento dos processos respectivos a moeda falsa ou cerceada. Circ. L. n os 22, 537, 556. Portt M. J. 31 ag 1837, e 30 abr. 1858, Cod. Pen., artt. 206.º e 214.º; L. 4 jun. 1859.

1814. Todo o que fabricar, importar, expozer a venda, vender, distribuir, subministrar, possuir, ou retiver cunho para moeda e chapas ou fôrmas, com letras de agua para notas, que sirvam exclusivamente para fabricação ou falsificação de moeda nacional ou estrangeira, metallica ou de papel, de papeis de credito publico ou de notas de qualquer banco nacional ou estrangeiro, companhia ou estabelecimento, legalmente auctorisado para a emissão de notas, incorrera *independentemente de toda a intenção malefica*, na pena correccional de tres a cinco annos de prisão e multa correspondente. L 4 jun 1859, art. 1.º

1815. A prohibição estabelecida n'este artigo não comprehende o governo, nem os bancos, companhias, ou estabelecimentos em relação a fabricação de moeda, papeis de credito publico ou notas, que por leis especiaes lhes estiver commettida ou permittida, nem tambem aquelles que para o mesmo fim contractarem com o governo, ou com os referidos bancos, companhias ou estabelecimentos. L. cit., art. 1.º, §. un.

1816. Todo aquelle que, sem licença do governo, fabricar, importar, expozer a venda, vender, distribuir, subministrar, possuir, ou retiver balancés ou prensas de cunhar e serrilhas, que sirvam, posto que não exclusivamente, para a fabricação ou falsificação especificada no artigo 1.º, incorrera, do mesmo modo ahi estabelecido, na pena correccional de um a tres annos de prisão e multa correspondente L. cit., art 2.º

1817. A prohibição estabelecida n'este artigo não comprehende os bancos, companhias ou estabelecimentos em relação a fabricação de papeis de credito publico, ou notas que por leis especiaes lhes competir, nem tambem aquelles que para o mesmo fim contractarem com os referidos bancos, companhias ou estabelecimentos. L. cit., art. 2.º, §. un.

1818. Todo aquelle que praticar com intenção malefica qualquer acto preparatorio do crime de fabricação ou falsificação especificada no artigo 1.º incorrera na pena correspondente a tentativa do mesmo crime. L. cit., art. 3.º

1819. O disposto nos artigos antecedentes não prejudica o que a respeito do crime de falsidade de moeda, papeis de credito publico ou notas, e da sua cumplicidade, tentativa e reincidencia se acha estabelecido no Codigo penal. L. cit., art. 4.º

1820. É applicavel aos infractores da lei de 4 de junho de 1859 a isenção estabelecida no artigo 213.º do Codigo penal, uma vez que a denuncia ahi permittida seja dada a auctoridade publica competente, antes de consummados os crimes de falsidade a que esta lei se refere, e antes de se ter instaurado processo pela sua infracção. L. cit., art. 5.º

1821. Se a denuncia tiver logar depois de instaurado o processo, porém antes de consummados os ditos crimes, será diminuida a pena na proporção dos meios que a denuncia der a referida auctoridade para obstar a consummação do crime. L. cit., art. 5.º, §. un.

1822. Nos crimes de falsidade ou de fabricação ou falsificação de moeda, papeis ou notas de que trata o Codigo penal, artigos 206.º e seguintes, e a presente lei, poderá proceder-se a prisão sem culpa formada, cumprindo-se todavia o disposto no artigo 1.024.º e §. unico da Novissima reforma judicial, em harmonia com a Carta constitucional, artigo 145.º, §. 7.º L. cit., art. 6.º, L. 3 abr. 1896, art. 26.º, n.º 7.º [1]

[1] L. O crime de simples passador de moeda falsa não está sujeito ao jury especial, competente para conhecer dos crimes de falsidade, falsificação ou fabricação de moeda, porque o artigo 6.º da lei de 4 de junho de 1859 designa esta especie de crimes e o artigo 7.º refere-se aos crimes comprehendidos nos artigos antecedentes, não abrangendo o crime de passagem de moeda falsa que, nos termos do §. 2.º do artigo 208.º do Codigo

1823. Não é permittida fiança em nenhum dos referidos crimes L. 4 jun. 1859, art. 6.°, §. un.

Vide *Captura — Caução penal — Fiança — Jury especial — Prisão.*

1824. Moeda falsa e papeis de credito com curso legal em Portugal e Brazil — A punição do crime de falsificação de moeda e papeis de credito, com curso legal em Portugal e no Brazil, e a extradicção dos reus d'estes crimes, foi regulada pela convenção de 12 de janeiro de 1855, confirmada por carta regia de 11 de outubro do mesmo anno. Circ. L. n.° 516.

1825. São competentes para accusar estes crimes, além dos agentes do ministerio publico, os consules e vice-consules da nação cuja moeda e papeis de credito forem falsificados no territorio da outra. Conv. cit, art. 6.°

1826. Póde reclamar-se a prisão do supposto delinquente, independentemente da apresentação da sentença condemnatoria ou do despacho de pronuncia, em virtude d'uma ordem emanada da auctoridade competente, expedida legalmente, com a designação dos factos imputados, das disposições penaes correspondentes, e dos signaes pessoaes dos reus, não podendo a prisão protrahir-se além de oito dias. Conv. cit., art. 8.°

1827. Moratoria — O ministerio publico, no interesse geral dos credores e como fiscal do cumprimento da lei, será ouvido sobre a concordata ou moratoria, ainda que a fazenda nacional não seja credora, e, para isso, terá vista do processo por cinco dias, findo que seja o praso dos editos. C. Com. de 1888, art. 732.°, §. 1.°

penal, é differente d'aquelles a que aquella lei se refere especialmente. *Revista de legislação e de jurisprudencia*, VIII anno, pag. 18.

II. O jury especial competente para conhecer do crime de passagem de moeda falsa é tambem competente para conhecer de outro crime menos grave, pelo qual o reu esteja pronunciado em outra comarca, porque, no caso de accumulação de crimes, o crime menos grave é considerado como circumstancia aggravante, devendo ser applicada a pena mais grave, aggravada segundo as regras geraes, nos termos do artigo 102.° do Codigo penal e do artigo 19.° da lei da reforma penal de 1 de julho de 1867 *Revista* citada, logar citado.

III. Os reus pronunciados por terem posto em circulação varias cedulas falsas representativas de moeda de bronze, são punidos pelo artigo 215.° do Codigo penal e julgados pelo jury commum e não pelo jury especial creado pela lei de 4 de junho de 1859, a qual, como lei especial, só póde applicar-se aos casos expressamente decretados na mesma lei. Acc. da rel. Porto, 11 abril 1893 na *Revista dos Tribunaes*, XI anno, pag. 348.

1828. Moratorias — Não se concedem nas dividas á fazenda publica. Decr. 25 out. 1865, 30 dez. 1892, art. 47.°

Vide *Suspensão.*

1829. Morgue — As auctoridades policiaes de Lisboa, Porto e Coimbra farão conduzir para a respectiva *morgue*, depois de preenchidas as formalidades legaes, todos os cadaveres encontrados fóra dos domicilios na area comarcã d'estas cidades, assim como todos os que forem encontrados dentro dos domicilios, havendo suspeitas de crime ou desconhecimento da causa da morte. Regul. 16 nov. 1899, art. 14.° [1]

1830. A remoção dos cadaveres para a *morgue* será ordenada sómente depois da verificação do obito, feita por um delegado ou sub delegado de saude. Regul cit., art. 81.°

1831. Emquanto se não construir o amphitheatro na *morgue*, os exames medico-legaes terão logar nos amphitheatros escholares destinados a aulas e a trabalhos praticos da cadeira de anatomia pathologica, sendo transportados os cadaveres da *morgue* para esse amphitheatro a medida que seja necessario necropsial-os. Decr. 5 abr. 1900, art. 6.°, §. 1.°

Vide *Autopsia — Cadaver — Exames medico-legaes.*

[1] A proposito das *morgues* disse o digno par do reino snr. Costa Lobo, na sessão da camara dos pares do reino de 3 de fevereiro de 1900. «O que seria acertado é que sobre o emprego de certos termos fosse consultada a academia das sciencias para que em documentos officiaes não apparecessem barbarismos como a expressão *morgue*.» *Diario da camara dos pares*, n.° 7, pag. 49.

Tendo nós o vocabulo *necroterio*, empregado no decreto de 20 de janeiro de 1898, não careciamos de obedecer á lei irresistivel de desnaturar e abastardar a nossa boa e copiosa lingua patria, indo mendigar mais um galliciismo.

Vide snr. dr Ferreira Augusto, *Assistencia judiciaria — Serviços medico-legaes*, pag. 73 a 81, *Revista dos Tribunaes*, XVIII anno, pag 225.

1832. Mulheres de degredados — Se os quizerem acompanhar para o logar do degredo, deverão os delegados do procurador regio promover que se faça prévia requisição ao respectivo chefe da estação do caminho de ferro, a fim de que a despeza do transporte possa ser satisfeita pelo ministerio da justiça, quando a remoção se verifique pela via ferrea. Circ. L. n.º 632; Circ. P. n.º 834.

Vide *Degredados — Filhos de degredados.*

1833. Multas nas causas civeis e commerciaes — Quando o juiz entender que a parte vencida litigou com má fé, impôr-lhe-ha na sentença a multa de 10 por cento do valor em que decair. C. P. Civ., art. 121.º; C. P. Com., art. 1.º

1834. - Em processo de execução só terá logar a condemnação em multa:

1.º Nos embargos do executado;

2.º Nos embargos de terceiro. C. P. Civ., art. 122.º

O exequente que decair nos embargos de terceiro não pagara multa. C. P. Civ., art. 122.º, §. 1.º

1835. São isentos de multa:

1.º O estado, as camaras municipaes e as juntas de parochia;

2.º Os estabelecimentos ou associações de beneficencia e caridade;

3.º Os menores, os interdictos, os incertos e os ausentes, bem como as pessoas que requererem em nome ou em proveito d'elles;

4.º Os conjuges, nas causas que entre si tiverem. C. P. Civ., art. 123.º

1836. Nas acções a multa sera regulada pelo valor d'ellas; mas, quando não podér assim determinar-se por ter havido condemnação ou absolvição só em parte, ou quando o ministerio publico entender que o valor é lesivo para o estado, será a multa liquidada por artigos na respectiva execução. C. P. Civ., art. 124.º

Vide *Execuções por multas — Liquidação de multa.*

1837. Multas excedentes a dez mil reis — Os escrivães devem registrar em um livro privativo, numerado e rubricado pelo respectivo juiz, todas as multas excedentes a dez mil reis, impostas a favor da fazenda nacional por sentenças passadas em julgado.

Este registro conterá, por ordem numerica, o nome do multado, sua occupação e residencia, com designação da rua, numero da casa, logar, freguezia e concelho, natureza e objecto da causa; e, versando sobre bens de raiz, a situação e confrontação d'estes, data da sentença condemnatoria, importancia da multa, ou declaração de ser illiquida, a qual deve ser addicionada com o resultado da liquidação, quando se fizer. Circ L. n.º 281, art. 23.º, e 528; Decr. e Reg. 26 abr. 1838, artt. 1.º e 5.º

1838. Entregues pelos escrivães ao ministerio publico, até ao dia 15 de cada trimestre, as certidões de cada registro de multas, nos termos do artigo 6.º do regulamento de 26 de abril de 1838, e portaria do thesouro publico de 20 de junho de 1842, n.º 4.º, promovera este magistrado a execução no processo em que tiver sido instaurada a multa, autuando-se a certidão da citação e seguindo por appenso os mais termos, sem precedencia de distribuição, sendo apenas carregadas ou averbadas por dependencia ao escrivão da causa principal. Circ L. n.ºs 236, 293; Circ. P. n.ºs 192, 280, Act do Cons. da P. R. L. 1 dez. 1842; Off. do P. G. C. 15 jul. 1845; N. R. J., artt. 494.º, §. 3.º, 495.º, §. 6.º, 670.º; Decr. 9 jul. 1855, art. 4.º, §. 13.º; C. P. Civ., art. 965.º

1839. As relações d'estas multas são remettidas, até o dia 20 do primeiro mez de cada trimestre, pelos delegados das varas de Lisboa a administração da casa da moeda e papel sellado, para alli se proceder a conferencia e fiscalisação, e nas outras comarcas do reino e ilhas adjacentes aos delegados do thesouro no respectivo districto. Circ. L. n.º 483, Port. M. F. 23 fev. 1854 [1].

1840. Estas multas pertencem a fazenda nacional, e devem entrar nas respectivas recebedorias da comarca. Circ. L. n.º 545.

Vide *Depositarios — Execuções por multas — Liquidação de multa — Livros dos escrivães — Sentença.*

1841. Multas nos embargos de terceiro excedentes a dez

[1] Actualmente não têem vigor as circulares das procuradorias regias de Lisboa, n.ºs 56, 61, 94, 157, 199 e 452, art. 14.º, e do Porto, n.ºs 12, 27, 97.

mil reis — Nos embargos de terceiro sera a multa regulada pelo valor dos bens, ou pelo valor da execução. C. P. Civ., art. 124.°, §. 1.°

1842. Estas multas, ainda que não excedam a dez mil reis, devem entrar nos cofres da fazenda nacional, nos termos do artigo 639.°, § 1.°, da Novissima reforma judicial, não podendo ser applicadas as despezas dos respectivos julgados. Circ. L. n.os 237, art. 5.°, 506; Circ. P n.° 484; Off. do P. G. C. 31 março, e Port. M. J. 3 maio 1855.

Vide *Addicionaes*.

1843. Multas não excedentes a dez mil reis — Entrarão em regra de custas e serão applicadas para as despezas e obras do tribunal onde tiver sido julgada a causa em 1.ª instancia. C. P. Civ., art. 125.° [1]; Tab. dos em. e sal. jud. 13 maio 1896, art. 99 °, §. 2.°

1844. Estas multas devem ser registradas pelos escrivães dos juizos de 1.ª instancia, em livros gratuitamente numerados e rubricados pelos respectivos juizes, e fornecidos pelos ditos escrivães á sua custa.

O registro é feito por ordem numerica, e deve conter o nome, occupação e residencia do multado, com designação do numero da casa e da rua, freguezia e concelho, a natureza da causa, o objecto d'ella, e, sendo sobre bens de raiz, a situação e confrontação d'estes; a quantia da multa, se fôr liquida, e a data da sentença condemnatoria. Circ. L. n.° 528; Circ. P. n.os 506, 508; Decr. 2 março 1842, art. 1.°

1845. Os agentes do ministerio publico, sempre que julgarem conveniente, inspeccionarão, no juizo em que servirem, os livros do registro das multas, e promoverão immediatamente os termos judiciaes competentes contra quaesquer faltas, erros ou irregularidades que n'elles encontrarem.

Os delegados devem tambem incumbir pessoas de sua confiança para fiscalisarem e inspeccionarem os livros dos julgados

[1] No *Diario do Governo*, n.° 253, de 9 de novembro de 1876, pag. 2:702, vem a rectificação de 10$000 reis em vez de 100$000 reis.

dependentes das respectivas comarcas. Circ. L. n.° 394; Circ. P. n.° 359; Decr 2 março 1842, art. 10.°

1846. O producto d'estas multas só poderá ser applicado a despezas auctorisadas por mandado do juiz respectivo e fiscalisadas pelo representante do ministerio publico [1], não podendo ser despendido em outros objectos sem preceder auctorisação do governo, expedida pelo ministerio da justiça; cumprindo ao ministerio publico oppôr-se, no caso de ter outro destino. Tab dos em. e sal. jud. 13 maio 1896, art. 99.°, §§ 3.° e 4.°; Circ. L. n.os 281, art. 22.°, 237 (*in fine*), 340, 358, 394, 487, 517, art 22.°, Circ. P. n.os 332, 359, 378, 483, 545, 550, 757; Off. do P. G C. 8 set. 1859; Port. M J. 28 jul. 1843, 17 março 1848, 19 março 1849; Tab. dos emol. 26 dez. 1848, art. 46.° das Disp. ger.; Tab 30 jun. 1864, art 133.°; Decr. 2 março 1842, art. 7.°, N. R. J, art. 838.° [2]

1847. Comprehendem-se n'estas despezas.

1.° As da compra dos livros de registro das delegações e sub-delegações Circ. L. n.° 245, 452, art. 1.° [3], Circ. P. n.° 231;

2.° As da compra dos reagentes, combustivel e quaesquer objectos necessarios para se proceder á analyse chimica, quando tiver havido envenenamento ou tentativa d'elle, bem como a dos frascos de vidro destinados a conterem as partes ou substancias que devem ser submettidas aquella analyse. Circ. L. n.° 461, Circ. P. n.° 453; Port. M. J. 13 nov. 1848;

[1] Quando tenha havido appellação, e na relação se reduza o pedido por fórma que a multa correspondente não exceda a dez mil reis, ainda que a multa imposta na 1.ª instancia seja superior a esta quantia, deve entrar no cofre do respectivo julgado, cumprindo aos escrivães da relação proceder na conformidade do artigo 288.° da Novissima reforma judiciaria, e do artigo 5.° do decreto de 2 de março de 1842. Circ. L. n.° 506; Circ. P. n.° 484; Off. do P. R. Aç. 12 março 1855; Off. do P. G C. 31 março e Port. M. J. 3 maio 1855.

[2] Em officio que em 11 de junho de 1879 dirigimos ao ministerio da justiça, como procurador regio da relação do Porto, ponderámos os graves inconvenientes que resultavam para a administração da justiça da exiguidade e falta de recursos dos cofres das multas menores e a instante necessidade de se adoptarem providencias adequadas.

[3] No numero das despezas necessarias não se comprehendem as da correspondencia, que é um onus do cargo, nem as da assignatura de periodicos. Circ. L. n.° 245; Port. M. J. 28 jul. 1843.

4.º As do porte da remessa das caixas, frascos ou vasos, que contenham fragmentos humanos destinados a mesma analyse. Circ. L. n.º 493; Circ. P. n.º 474; Port. M. J. 26 jun. 1854;

5.º As de alguns arranjos ou concertos de urgencia e pequena monta, que não possam considerar-se obras ou reparos. Circ. L. n.º 504; Circ. P. n.º 483; Port. M. J. 19 abr. 1855;

6.º As da compra do cordel para a prisão, as da passagem de rios ou aluguel de cavalgadura para algum preso removido, que não possa, por edade ou molestia, caminhar a pé, bem como as da sustentação, quando nem as commissões nem as misericordias podérem provêr a ellas. Decr. 23 jun. 1845, art. 16.º [1],

7.º A despeza da publicação dos editos nos periodicos da comarca, nos processos contra os reus ausentes. Decr. 18 fev. 1847, art. 2.º, §. 2.º;

8.º As dos portes das cartas particulares anonymas, relativas ao serviço publico. Circ. L. n.º 280, Circ. P. n.º 145; Port. M. J. 14 maio 1841;

9.º As do porte da correspondencia official estrangeira. Circ. L. n.º 494; Circ. P. n.ºs 476, 568; Port. M. J. 19 ag. 1854;

10.º As do porte e traducção das requisitorias estrangeiras. Circ P. n.º 568, Portt. M. J. 25 out. 1853, 21 nov. 1857, 26 abr. 1860;

11.º As do estabelecimento do registo criminal. Decr. 7 nov. de 1872, art. 15.º;

12.º As despezas feitas pelos officiaes de diligencias com a conducção dos presos pobres. Tab. dos em. e sal. jud. 13 maio 1896, art. 99.º, §. 2.º;

13.º A quantia de 2$000 reis annuaes para o pagamento da *Collecção official dos accordãos do supremo tribunal de justiça.* Port. M. J. 7 jul. 1900.

1848. Quando sejam necessarias quaesquer outras despezas, que demandem auctorisação especial, devem os magistrados do ministerio publico representar por intermedio de seus immediatos superiores o que se lhes offerecer, a fim de que o governo possa

[1] A remoção dos presos pobres pelo caminho de ferro não é gratuita, nem por metade do preço, mas á custa do cofre das multas do juizo, nos termos d'este artigo. Circ. L. n.º 550; Port. M. J. 1 fev. 1860 (*ined.*).
Vide *Remoção de presos.*

resolver o que convier, aguardando-se o resultado. Circ. L. n.ºs 358, 487; Circ. P. n.º 378; Port. M. J. 19 março 1849.

1849. Estas multas são pagas ou depositadas, quando as sentenças forem appelladas nos julgados do reino, em poder dos contadores e distribuidores, que são os thesoureiros, e em Lisboa e no Porto perante um depositario nomeado a pluralidade de votos pelos juizes de direito das varas, com prévia audiencia do delegado da 1.ª N. R. J., art. 839.º; Decr. 2 março 1842, art. 2.º

1850. Até o dia 8 do mez de julho de cada anno, os delegados devem enviar ao procurador regio o mappa geral das multas impostas, arrecadadas, pendentes e falhidas no 1.º semestre d'esse anno; e até o dia 8 do mez de janeiro do anno seguinte o mappa geral das mesmas multas, com relação ao 2.º semestre do anno antecedente; devendo ir acompanhados de relações dos processos que no mez anterior tiverem ido á conta.

Estes mappas são organisados a vista dos respectivos autos de contas, que os juizes devem tomar aos thesoureiros no fim de cada semestre, quer haja, quer não haja receita ou despeza, com assistencia dos delegados, que nos julgados são representados por uma pessoa de sua confiança, e dos mappas parciaes que os thesoureiros e sub-delegados devem enviar aos delegados. Circ. L. n.ºs 281, art. 22.º, 340, 358, 394, 452, art. 11.º, 487, 517, 597; Circ. P. n.ºs 186, 300, 440, 637, Circ. Aç. n.ºs 52, 77; Portt. M. J. 17 março 1848, 19 março 1849, 13 fev. 1863, Decr. 2 março 1842, art. 8.º

1851. Estas multas, bem como a quantia de 500 reis, serão arrecadadas pelo distribuidor do juizo, que as deve escripturar, prestando contas na primeira audiencia ordinaria de cada trimestre, perante o juiz, e com assistencia do delegado e dos escrivães. Tab. dos em. e sal. jud. 13 maio 1896, art. 99.º, §. 1.º

Vide *Annuncios — Caminho de ferro — Despezas dos tribunaes Envenenamento.*

1852. Multas impostas por commissão ou omissão — São registradas *por lembrança* pelos escrivães em um livro com as [illegible] indicações e formalidades do livro destinado para o registo das multas excedentes a dez mil reis. Circ. L. n.ºs 54, 237, [illegible]5.º, 528; Circ. P. n.º 506, Instr. 26 abr. 1838, art. 3.º; Portt. M. J. 8 maio 1818, 16 ag. 1842.

1853. As relações d'estas multas são hoje enviadas, até o dia 8 dos mezes de janeiro, abril, julho e outubro, pelos delegados de Lisboa a administração da casa da moeda e papel sellado, e pelos das *demais comarcas* do continente do reino e ilhas adjacentes aos delegados do thesouro no respectivo districto Circ. L. n.º 483, que alterou o *art. 14.º* da Circ. n.º 452; Port. M. F. 23 fev. 1854.

Vide *Addicionaes — Execuções por multas.*

1854. Multas impostas aos magistrados do ministerio publico por commissão ou omissão — Não lhes podem ser impostas por modo disciplinar nos proprios autos, *em que occorrerem* as faltas, sem mais fórma nem figura de juizo, mas devem ser demandadas nos termos do artigo 188.º da Novissima *reforma judicial* e artigo 964.º do Codigo do processo civil, *nomeando-se um* delegado ou sub-delegado *ad hoc*. Circ L. n.º 300, Act. do Cons. P. R. L. 7 ag., appr. por Off. do P. G. C. 9 out. 1845; Portt. M. J. 14 out. 1834 e 22 fev. 1838

1855. As *multas* comminadas no artigo 917.º, §. 1.º, da Novissima reforma judicial aos agentes do ministerio publico [1] que deixarem de querelar, *nos casos* em que o devem fazer, devem ser demandadas no *mesmo juizo* do processo em que se commetteu a falta, não devendo adoptar-se a acção *summaria*, estabelecida nos artigos 295.º e 358.º [2], mas a *ordinaria*, nos termos da lei commum. Circ. P. n.º 433; Act. do Cons. da P. R. L. 5 nov. 1851; Off. do P. G. C. 21 nov. 1851.

Vide *Advertencias — Censuras — Execuções por multas.*

[1] Não lhes é applicavel o artigo 127.º do Codigo do processo civil, por não serem empregados judiciaes, mas magistrados independentes dos juizes.

[2] A acção comminatoria ordenada n'estes artigos para o pagamento da multa suppõe já determinada, ou pela propria lei ou pelo preceito judicial anterior, a quantidade da multa, assenta no previo deposito d'esta, sob pena de prisão na falta de bens, considera a omissão ou commissão já comprovada nos actos, sem dependencia de conhecimento e decisão de pontos juridicos; não podendo, portanto, ter applicação á hypothese de que se trata, em que a obrigação e a quantidade da multa entre os limites da lei ainda ha de ser julgada por sentença, segundo o gráu de culpa e a procedencia ou improcedencia dos fundamentos allegados para a abstenção da querela. Off. do P. G. C. 21 nov. 1851.

1856. Multas impostas nos processos de policia correccional — Ainda que não excedam a dez mil reis, não podem ser applicadas para as despezas dos julgados, porque são uma receita da fazenda nacional, a qual pertencem.

Devem ser registradas pelos escrivães, nos livros de que tratam as instrucções de 26 de abril de 1838, cumprindo ao ministerio publico vigiar este objecto Circ. L. n.os 281, art. 22.º, 454, 545, Off. do P. G. C. 8 set. 1859, Decr. 12 ag. 1833, art. 17.º; Decr. 23 jun. 1845, art. 16.º, §. un.

1857. As relações d'estas multas são hoje enviadas, até o dia 8 dos mezes de janeiro, abril, julho e outubro, pelos delegados das varas de Lisboa, á administração da casa da moeda e papel sellado, e pelos das comarcas do continente e ilhas adjacentes aos delegados do thesouro do respectivo districto. Circ. L. n.º 483 [1].

1858. São julgadas correccionalmente:

1.º As multas impostas aos que empregarem denominações differentes da nomenclatura do systema metrico-decimal, e os professores que ensinarem systema de pesos e medidas que não seja o legalmente estabelecido. Decr. 13 dez. 1852, art. 12.º; L. 16 maio 1867, art. 7.º;

2.º As multas em que incorrem os infractores das leis que regulam as unidades para a medição das superficies. Decr. 22 ag. 1867, art. 2.º; Decr. 23 mar. 1869, art. 17.º, §§. 1.º, 3.º

1859. A multa de dois mil reis a dez mil reis, em que incorrem as pessoas que, sendo obrigadas a declarar qualquer nascimento, o não fizeram dentro do praso de trinta dias, da data do mesmo, não póde ser satisfeita senão depois de applicada em processo de policia correccional, porque o artigo 51.º do regulamento do registo civil para os não catholicos de 28 de novembro de 1878 não permitte que seja paga de outro modo. Regul. cit., artt. 32.º, 33.º, 51.º e 54.º [2]

1860. Quando algum reu fôr condemnado em multa

[1] Esta circular revogou o artigo 1 §.º da Circ. L. n.º 452.

[2] *Revista de legislação e de jurisprudencia*, XXVII anno, pag. 135.

1853. As relações d'estas multas são hoje enviadas, até o dia 8 dos mezes de janeiro, abril, julho e outubro, pelos delegados de Lisboa a administração da casa da moeda e papel sellado, e pelos das *demais* comarcas do continente do reino e ilhas adjacentes aos delegados do thesouro no respectivo districto Circ. L. n.º 483, que alterou o *art. 14.º* da Circ. n.º 452; Port. M. F. 23 fev. 1854.

Vide *Addicionaes — Execuções por multas.*

1854. Multas impostas aos magistrados do ministerio publico por commissão ou omissão — Não lhes podem ser impostas por modo disciplinar nos proprios autos, *em que occorrerem* ás faltas, sem mais fórma nem figura de juizo, *mas* devem ser demandadas nos termos do artigo 188.º da Novissima reforma judicial e artigo 964.º do Codigo do processo civil, *nomeando-se um* delegado ou sub-delegado *ad hoc*. Circ L. n.º 300, Act. do Cons. P. R. L. 7 ag., appr. por Off. do P. G. C. 9 out. 1845; Portt. M. J. 14 out. 1834 e 22 fev. 1838

1855. As *multas* comminadas no artigo 917.º, §. 1.º, da Novissima reforma judicial aos agentes do ministerio publico [1] que deixarem de querelar, *nos casos em que o devem fazer*, devem ser demandadas no *mesmo juizo* do processo em que se commetteu a falta, não devendo adoptar-se a acção *summaria*, estabelecida nos artigos 295.º e 358.º [2], mas a *ordinaria*, nos termos da lei commum. Circ. P. n.º 433; Act. do Cons. da P. R. L. 5 nov. 1851; Off. do P. G. C. 21 nov. 1851.

Vide *Advertencias — Censuras — Execuções por multas.*

[1] Não lhes é applicavel o artigo 127.º do Codigo do processo civil, por não serem empregados judiciaes, mas magistrados independentes dos juizes.

[2] A acção comminatoria ordenada n'estes artigos para o pagamento da multa *suppõe já* determinada, ou pela propria lei ou pelo preceito judicial anterior, a quantidade da multa, assenta no previo deposito d'esta, sob pena de prisão na falta de bens, considera a omissão ou commissão já comprovada nos actos, sem dependencia de conhecimento e *decisão de pontos juridicos*; não podendo, portanto, ter applicação á hypothese de que se trata, em que a obrigação e a quantidade da multa entre os limites da lei ainda ha de ser julgada por sentença, segundo o gráu de culpa e a procedencia ou improcedencia dos fundamentos allegados para a abstenção da querela. Off. do P. G. C. 21 nov. 1851.

1856. Multas impostas nos processos de policia correccional — Ainda que não excedam a dez mil reis, não podem ser applicadas para as despezas dos julgados, porque são uma receita da fazenda nacional, a qual pertencem.

Devem ser registradas pelos escrivães, nos livros de que tratam as instrucções de 26 de abril de 1838, cumprindo ao ministerio publico vigiar este objecto Circ. L. n.os 281, art. 22.º, 454, 545, Off. do P. G. C. 8 set. 1859, Decr. 12 ag. 1833, art. 17.º; Decr. 23 jun. 1845, art. 16.º, §. un.

1857. As relações d'estas multas são hoje enviadas, até o dia 8 dos mezes de janeiro, abril, julho e outubro, pelos delegados das varas de Lisboa, á administração da casa da moeda e papel sellado, e pelos das comarcas do continente e ilhas adjacentes aos delegados do thesouro do respectivo districto. Circ. L. n.º 483 [1].

1858. São julgadas correccionalmente:

1.º As multas impostas aos que empregarem denominações differentes da nomenclatura do systema metrico-decimal, e os professores que ensinarem systema de pesos e medidas que não seja o legalmente estabelecido. Decr. 13 dez. 1852, art. 12.º; L. 16 maio 1867, art. 7.º;

2.º As multas em que incorrem os infractores das leis que regulam as unidades para a medição das superficies. Decr. 22 ag. 1867, art. 2.º; Decr. 23 mar. 1869, art. 17.º, §§. 1.º, 3.º

1859. A multa de dois mil reis a dez mil reis, em que incorrem as pessoas que, sendo obrigadas a declarar qualquer nascimento, o não fizeram dentro do praso de trinta dias, da data do mesmo, não póde ser satisfeita senão depois de applicada em processo de policia correccional, porque o artigo 51.º do regulamento do registo civil para os não catholicos de 28 de novembro de 1878 não permitte que seja paga de outro modo. Regul. cit., artt. 32.º, 33.º, 51.º e 54.º [2]

1860. Quando algum reu fôr condemnado em multa

[1] Esta circular revogou o artigo 11.º da Circ. L. n.º 452.

[2] *Revista de legislação e de jurisprudencia*, XXVII anno, pag. 135.

accumulada com penas corporaes, maiores, fixas ou correccionaes, os delegados do procurador regio devem promover, logo que a sentença passe em julgado, o processo de execução e a substituição da pena de multa pela de prisão, nos termos do §. 3.º do artigo 122.º do Codigo penal, quando se verifique que o condemnado não possue bens. Circ. P. n.º 874.

Vide *Addicionaes — Crimes de policia correccional — Prisão.*

1861. Multas impostas por transgressão das leis administrativas — Se a estas multas não corresponder pena de prisão, podem ser pagas sem dependencia de processo, uma vez que se lavre auto, no qual se fara expressa menção da transgressão commettida, da multa que lhe cabe, do artigo do regulamento que a commina, e do requerimento do transgressor; devendo o ministerio publico sómente convir no espontaneo pagamento da multa, quando os transgressores ou omissos se prestarem a satisfazer o maximo d'ella. Off. do P. R. Áç. 14 fev. 1866 ao del. da Graciosa; Par. do P. G C. 17 março 1851; Port M R. 15 set. 1853, n.º 8.º; Decr. 3 out. 1860, art. 20.º, e 21 out. 1863, art. 37.º (arg.).

1862. Podem ser pagas independentemente de processo:

1.º As multas em que incorrem os transgressores dos preceitos relativos a estabelecimentos insalubres, incommodos ou perigosos. Decr. 21 out. 1863, art. 37.º;

2.º A multa, quando fôr fixa, confessada pelo transgressor, do decreto de 26 de dezembro de 1867, sobre extincção de pantanos e arrozaes. Decr. cit., art. 26.º, §. 2.º;

3.º A multa por infracção das leis que regulam as unidades na medição das superficies, podendo o infractor pagar sem processo o *maximum* da multa Decr. 23 mar 1869, art. 17.º, §§. 1.º e 3.º;

4.º A multa em que incorrem os transgressores do regulamento de 21 de fevereiro de 1884 sobre licença pela venda ou deposito de polvora ou dynamite. Regul. cit., art. 21.º;

5.º A multa imposta aos transgressores do decreto de 21 de fevereiro de 1889 sobre policia das estradas, que pretendam evitar a policia correccional. Decr. cit., artt. 197.º, §. 1.º, 199.º [1]; Decr. 19 set. 1900, art. 107.º;

[1] *Revista de legislação e de jurisprudencia*, XXIV anno, pag. 101.

6.º As multas impostas pela transgressão do regulamento de 3 de julho de 1896 sobre a decima de juros. Regul. cit., art 58.º; 8 set. 1887. art. 56.º,

7.º As multas em que incorrem os transgressores do regulamento do imposto do sêllo, que serão pagas no minimo, quando reconheçam a falta. Regul. 23 dez. 1899, artt. 199.º, § un., 230.º

1863. Multas impostas pelas alfandegas — Do julgamento das multas impostas pelas alfandegas por infracção dos regulamentos fiscaes só cabe recurso para o ministro e secretario de estado dos negocios da fazenda, nos termos do art. 4.º do decreto de 29 de dezembro de 1849, e do artigo 49.º do decreto n.º 1 de 17 de setembro de 1885, sendo incompetente o poder judicial para conhecer da justiça ou legalidade com que estas multas são impostas.

Cumpre aos agentes do ministerio publico dar conhecimento dos factos em contrario ao governador civil do districto, nos termos do artigo 61.º e seguintes do regulamento do supremo tribunal administrativo de 25 de novembro de 1886, devendo em qualquer estado da questão, assim na primeira como na segunda instancia, offerecer a excepção de incompetencia, e, quando desattendida, levantar o conflicto positivo, conforme o disposto no artigo 108.º do dito regulamento. Circ. P. n.º 620; Port. M. F. 10 jun. 1862.

Vide *Acção.*

1864. Multas impostas por transgressão dos regulamentos sanitarios — O producto d'estas multas será entregue nas administrações dos concelhos ou commissariados de policia dos bairros, e por estes remettido aos governos civis respectivos, onde se fara a conveniente escripturação. Decr. 3 dez. 1868, art. 47.º; Circ. L. n.ºs 418, 458, 522; Circ. P. n.ºs 412, 445, 501, 567.; Off. do P. G. C. 12 set 1850, e 9 ag. 1856; Portt. M. J. 10 ag. 1852, 28 ag. 1856; Alv. 22 jan. 1810, §. 35.º; Decr. 3 jan. 1837, artt. 27.º e 44.º

1865. A imposição d'estas multas, nos casos não previstos nos artt. 248.º a 251.º do Codigo penal, deve ser requerida pelo ministerio publico em processo correccional. Circ., Off. e Port. cit.; Decr. 3 jan. cit., art. 26.º; Cod. Adm. de 1842, art 381.º; Cod. Adm. 4 maio 1896, art. 411.º, n.º 2.º; Cod. Pen., art. 252.º

1866. A estas multas devem accumular-se os direitos

addicionaes, a que se refere a portaria do ministerio do reino de 10 de dezembro de 1850. Circ. L. n.os 454 e 458, Circ. P. n.os 435, 442, 445, 602, Off. do P. G. C. 9 jul. 1852 e 11 set. 1861; Port. M. R. 4 set. 1861 (*ined.*).

1867. Os agentes do ministerio publico devem dar conhecimento do resultado de todas as condemnações por transgressões sanitarias aos administradores dos concelhos ou aos commissarios de policia dos bairros onde ellas tiverem sido commettidas Decr. 3 dez. 1868, art. 47.°, §. 2.°; Circ. L. n.° 400.

Vide *Addicionaes — Crimes — Curandeiros — Generos adulterados*

1868. Multas impostas a advogados e procuradores — O advogado ou procurador que, decorridos dois dias depois de verificada a citação para entregar os autos, não tiver feito entrega d'elles no cartorio do escrivão, incorrerá na multa de cincoenta mil reis, e em multa dobrada, se não fizer a entrega no praso de mais cinco dias. C. P. Civ., art. 99.°, §§. 3.° e 4.° [1]

1869. Multas impostas aos contadores, escrivães e secretarios — O contador, escrivão ou secretario que deixar de cumprir as disposições dos artigos 101.°, 119.°, §. 1.°, e 120.° do Codigo do processo civil, incorre na multa de dez mil reis pela primeira vez, de vinte mil reis pela segunda, e pela terceira será demittido. C. P. Civ., art. cit. [2]

1870. Multas impostas aos notarios — São cobradas na fórma do artigo 964.° e seguintes do Codigo do processo civil, e, quando não estiver especialmente designada a sua applicação, serão destinadas as despezas com o expediente do conselho superior do notariado. Decr. 14 set. 1900, art. 63.°

[1] Não sendo o advogado empregado judicial para lhe ser applicada a disposição do art. 101.° do Codigo do processo civil, a imposição da multa disciplinar de que trata o art. 99.° verifica-se sem que o ministerio publico seja ouvido, não sendo necessario outra formalidade além da ordenada no §. 2.° d'este artigo. Acc. S. T. J. 16 ag. 1884 (*D. G.* 239).

[2] As multas impostas nos artigos 101.°, 119.°, 120.°, 139.°, 157.°, 173.° do Codigo do processo civil não devem ser impostas sem serem previamente ouvidos os empregados arguidos. *Boletim dos Tribunaes*, VIII anno, pag. 199.

1871. Multas pertencentes á fazenda nacional — Pertencem a fazenda nacional, e são arrecadadas nas respectivas recebedorias do concelho.

1.° As multas excedentes a dez mil reis. Circ. L. n.° 545; Circ. P. n.° 550, Off. do P. G. C. 8 set. 1859; N. R. J., art. 828.°; C. P. Civ., art. 970.°,

2.° As commminadas em virtude de omissão ou commissão. N. R. J., artt. 188.°, 358.°, 395.° e 672.°; C. P. Civ., art. 970.°;

3.° As impostas pelos arbitros aos recusantes, no caso de não se julgarem provadas as suspeições. N. R. J., art. 366.°, C. P. Civ., art. 298.°, §. 5.°;

4.° As impostas aos terceiros embargantes decahidos, ainda que não excedam a quantia de dez mil reis. Circ. L. n.° 506; Circ. P. n.° 484; Off. do P. G. C. 31 março, e Port. M. J. 3 maio 1855; N. R. J., art. 639.°, §. 1.°; C. P. Civ., art. 122.°, n.° 2.°,

5.° As impostas nos processos de policia correccional, ainda que não excedam a mesma taxa de dez mil reis. Circ. L. n.os 281, art. 22.°, 454, 545, 517, art. 22.°; Circ. P. n.° 550; Off. do P. G. C. 8 set. 1859; Decr. 12 ag. 1833, art. 17.°; Decr. 23 jun. 1845, art. 16.°, §. un. Conf. Cod Pen., art. 67.°,

6.° As transgressões do regulamento da policia das estradas. Regul. 19 set. 1900, art. 109.°;

7.° A multa de cinco mil a vinte mil reis imposta ao parocho, que não remetter ao respectivo curador geral dos orphãos certidão de obito de individuos que deixem herdeiro algum menor, interdicto ou desconhecido. L. 13 maio 1896, art. 1.° [1]

1872. Ao ministerio publico compete promover a execução d'estas multas. C. P. Civ., artt. 964.° a 967.° [2]

Vide *Execuções por multas.*

1873. Negligencia — Não podem os delegados do procurador regio invocar a dos empregados subalternos como motivo de

[1] Vide *Revista de legislação e de jurisprudencia*, XII anno, pag. 516; V anno, pag. 20; XXVI anno, pag. 281.

[2] *Revista de legislação e de jurisprudencia*, XII anno, pag. 516.

desculpa, para serem relevados da responsabilidade pessoal em que incorrem pela falta de cumprimento das diligencias que lhes são incumbidas, com designação de praso fixo, salvo se mostrarem ter requerido contra os empregados omissos o procedimento competente. Circ. L. n.º 187, art 11 º; Circ. P. n.º 136, art 11.º

Vide *Feitos — Officios.*

1874. Nomeação de empregados — Todos os decretos, portarias e despachos de nomeação e promoção de empregados publicos de qualquer natureza, só produzirão os seus effeitos em relação ao agraciado depois de visados pelo tribunal de contas. Este verificara para esse effeito se ha vacatura no quadro respectivo e verba no orçamento para o pagamento do respectivo ordenado, que assim não poderá ser pago sem aquelle «*visto*» L. 30 jun. 1891, art. 1.º, §. 32.º; Decr. 30 jun. 1891, art. 32 º; L. 3 set. 1897, art. 10.º

1875. As nomeações feitas pelo governo consideram-se communicadas pela publicação dos despachos na folha official Decr. 29 jul. 1886, art. 39.º, §. 4.º; Port. M J. 29 dez. 1886; Circ. L. n.º 716; Circ. P. n.º 837; Circ. Aç. n.º 165.

Vide *Despacho — Diario do Governo — Posse — Promoções — Provimentos — Transferencias.*

1876. Nome commercial ou industrial — Tanto o ministerio publico como as pessoas que tiverem interesse directo na annullação do registo de um nome commercial ou industrial, podem intentar as competentes acções perante o tribunal do commercio, durante o praso de seis annos contados da data do mesmo registo. Decr. n.º 6 de 15 de dez. 1894, art. 125.º

Vide *Deposito de desenhos e modelos — Marcas de fabrica e de commercio — Patentes de invenção.*

1877. Nome do empregado — Deve sempre declarar-se nos officios sobre assumptos de interesse pessoal de qualquer empregado do ministerio publico, taes como posses, licenças, impedimentos temporarios, informações do seu comportamento. Circ. P. n.º 718; Off do P. G. C. 20 out. 1862.

Vide *Informações.*

1878. Notarios — § 1.º *Disposições geraes* — São funccionarios publicos de nomeação regia e serventia vitalicia, subordinados ao ministro da justiça, e, immediatamente, nas sédes das relações aos presidentes d'estes tribunaes, e nas outras comarcas e demais circumscripções aos juizes de direito. Decr. 14 set. 1900, artt. 1.º e 6.º

1879. Os notarios ficam, como os officiaes de justiça, sujeitos a correição dos juizes das respectivas comarcas Aos notarios de Lisboa e Porto sera a correição feita pelos juizes dos respectivos districtos criminaes. Decr. cit., art. 6.º, §. un.

1880. Só podera ser nomeado notario o cidadão portuguez que satisfizer aos requisitos mencionados nos artigos 7.º e 9.º do decreto de 14 de setembro de 1900.

1881. O concurso para o provimento dos logares de notario exigido pelo n.º 9.º do artigo 7.º deve realisar-se na secretaria dos negocios ecclesiasticos e de justiça no mez de outubro de cada anno e nos dias que o governo designar. Decr. cit , art. 10.º

1882. O praso para a admissão dos requerimentos dos concorrentes será de trinta dias, contados, quanto aos districtos do continente do reino, desde o dia immediato ao da publicação do respectivo annuncio na folha official do governo, e, quanto aos das ilhas adjacentes, desde o dia immediato ao decimo quinto depois da chegada da mesma folha a Ponta Delgada. Decr cit., art. 11.º

1883. O concurso constara de duas partes, uma theorica, outra pratica; esta escripta, aquella oral. A parte theorica versará sobre as materias de direito civil, commercial, fiscal e legislação organica do notariado; a parte pratica consistira na redacção de um acto entre vivos e de um acto de ultima vontade. Decr. cit., art. 15.º

1884. Os pontos serão organisados na secretaria d'estado dos negocios da justiça por fórma a recair sempre sobre assumptos da competencia dos notarios. Decr. cit., art. 15.º, §. 1.º

1885. São applicaveis a este concurso as disposições dos artigos 10.º, 11.º, 12.º, 14.º, 15.º, 16.º e 17.º do decreto de 23 de dezembro de 1897, referente á nomeação dos delegados do pro-

curador regio, sendo o processo do concurso archivado na secretaria d'estado dos negocios de justiça. Decr. cit., art. 15.°, §. 2.°

1886. O jury para cada concurso será composto de cinco vogaes, nomeados pelo ministro da justiça de entre os magistrados judiciaes, magistrados superiores do ministerio publico, lentes da faculdade de direito da universidade de Coimbra, advogados de distincto merito, professores do curso do notariado ou notarios da capital. Decr. cit., art 16.°

1887. O presidente do jury sera designado pelo ministro da justiça. Decr. cit., art. 16.°, §. un.

1888. Não poderão ser nomeados notarios para qualquer comarca os ascendentes, descendentes, sogros, genros, irmãos e cunhados do juiz, do magistrado do ministerio publico ou de outro notario do mesmo juizo. Decr. cit., art. 17.°

1889. Os notarios podem.

1.° Ser transferidos, a seu pedido, ouvido o conselho superior do notariado. Decr. cit., art. 18.°;

2.° Ser suspensos nos casos dos artigos 55.°, §§. 1.° e 2.°, 58.°, 59.°, 60.°,

3.° Ser demittidos no caso do artigo 57.°

1890. §. 2.° *Deveres do ministerio publico em relação aos notarios* — Ao ministerio publico compete:

1.° Requerer imposição de sêllos e arrolamento de papeis e livros do cartorio. Decr. 14 set. 1900, art. 46.°, §. 4.°,

2.° Ser ouvido o procurador regio sobre a queixa relativa aos notarios e sobre o relatorio da inspecção ou syndicancia aos actos d'estes. Decr. cit., art 92.°, § 2.°;

3.° Recorrer das decisões do conselho superior do notariado, no praso de dez dias, para o ministro da justiça, que decidira em ultima instancia, precedendo parecer do procurador geral da corôa e fazenda. Decr. cit., art. 92.°, §. 3.°

1891. § 3.° *Dos direitos e obrigações dos notarios* — Os direitos e obrigações dos notarios são os mencionados nos artigos 32.° a 47.° do decreto de 14 de setembro de 1900.

1892. Entre esses direitos e obrigações incumbe-lhes:

1.° Ser dispensado do exercicio das funcções de jurado. Decr. cit., art. 33.°,

2.° Residir e ter os seus cartorios nas sédes dos seus logares. Decr cit , art. 35.°,

3.° Ter os cartorios abertos ao publico em todos os dias não santificados, desde as dez horas da manhã até ás quatro da tarde. Decr. cit., art. 37.°;

4.° Não poderem ausentar-se dos seus logares sem licença do governo. Decr. cit., art. 40.°

Vide *Conselho superior do notariado — Livros dos notarios — Multas impostas aos notarios*

1893. Notas do Banco de Portugal — Ficam tendo curso legal em todo o territorio do continente do reino, indistinctamente. Nas localidades onde não houver agencias o banco facilitara o troco das notas por intermedio das recebedorias de comarca, de accordo com o governo. Base 5.ª an ao decr. 3 dez. 1891 [1]

1894. Os delegados do procurador regio devem promover efficazmente a punição do crime de falsificação de notas do Banco de Portugal, informando mensalmente do seu andamento e das difficuldades na execução das leis sobre este assumpto. Circ P. n.° 985.

Vide *Banco emissor — Banco de Portugal — Cedulas.*

1895. Noticia annual dos crimes — Os delegados devem enviar ao procurador regio uma noticia annual historica e circumstanciada dos crimes julgados durante o anno antecedente, aos quaes correspondam algumas das penas fixas de 15, 20, 25, 28 e 31 annos e as correspondentes no systema cellular, podendo tambem ser comprehendidos outros que se tornem notaveis por alguma circumstancia.

[1] I O ministerio publico devia promover a observancia dos decretos de 14 e 24 de novembro de 1846, que puniam os que engeitassem as notas do Banco de Lisboa Cire L n.° 315; Circ. P. n.° 309, Port M. J 10 dez.; Cir 23 maio, 20 ag , 1 out 1846

II Sobre o curso legal das notas do Banco de Portugal, veja-se a *Revista de legislação e de jurisprudencia*, XXIV anno, n.° I 170, pag. 342, 355, n.° 1.181, pag. 358, *Revista dos Tribunaes*, XI anno, n.° 251, pag 173, n.° 2 pag 285, *Direito*, XXIII anno, n.° 25, XXIV anno, n.° 11.°

Esta noticia deve ser enviada no mez de janeiro de cada anno e acompanhada da historia desenvolvida dos precedentes do criminoso, de sua familia e de quaesquer outros factos e circumstancias que possam esclarecer a natureza do crime. Circ. P. n.º 867.

1896. Nova reforma penal — E declarada em vigor nas provincias ultramarinas a carta de lei de 14 de junho de 1884 e a nova reforma penal que d'ella faz parte, excepto no que respeita ás alterações feitas a lei de 1 de julho de 1867, por não estar esta lei em execução no ultramar. Decr. 11 dez. 1884, art. 1.º [1]

Vide *Caução criminal.*

1897. Novo processo — Havendo conhecimento em juizo de outro crime imputado a um reu posteriormente ao julgamento de outros crimes, deve instaurar-se novo processo, posto que ao crime novamente descoberto corresponda uma pena inferior que seja absorvida pela que tenha sido imposta [2]. Circ. P. n.º 780, Off. do P. G. C. e F.

Vide *Accumulação de crimes.*

[1] Vide as nossas *Observações á Nova reforma penal,* publicadas na *Revista dos Tribunaes,* III anno, n.os 50, 52. N'este escripto mostrámos que a Nova reforma penal começou a obrigar desde a sua publicação, e tratámos da sua applicação aos processos pendentes, do recurso de revista, dos recursos nos processos de policia correccional, e da prisão preventiva.

[2] Mangin (*a*) e Morin (*b*) seguem a opinião contraria, sustentando que, tendo a acção publica por fim a applicação da pena, sempre que o auctor de um facto prohibido por lei deixa de ser punivel, a acção publica não tem objecto e não póde por conseguinte ser intentada (*c*).

Faustin Hélie (*d*) discorda d'esta opinião e diz que, posto que ella seja exacta no fundo, não o é na fórma, pois que, embora pelo systema da lei penal franceza a applicação da pena mais grave (*e*) seja sufficiente para a punição de todos os crimes imputados ao reu, não deve concluir-se d'esta disposição que não possa haver mais do que uma só condemnação, pois que não deve confundir-se o *julgamento* com a sua *execução,* podendo as condemnações ser multiplas e as penas n'ellas impostas confundir se em uma só pena.

A acção publica não tem sómente por objecto a applicação *material* da pena, tem outra missão a cumprir: a distribuição da justiça penal, pela verificação do delicto, pela perseguição de seus agentes e pela declaração da sua culpabilidade, não sendo inutil este empenho da justiça penal, porque, embora a pena não possa ser executada, o delicto e os seus agentes ficam stygmatisados, porque toda a força da justiça penal consiste nos seus julgamentos, por meio dos quaes ensina diariamente os preceitos da lei moral, cuja sancção está nas penas.

Por outro lado, se a sociedade é interessada na punição do crime, o presumido delinquente não o é menos no seu julgamento, embora a sua situação não possa ser aggravada, convindo-lhe subtrahir-se ao peso da suspeita de um novo crime, do qual póde resultar-lhe maior infamia do que dos que foram objecto de uma anterior condemnação.

Além d'isto, a parte lesada não deve ficar privada do direito de propôr a acção competente, para obter a reparação do damno causado pelo delicto, pelo facto de ter o reu já sido anteriormente condemnado por outros crimes.

Foram estas as nossas idéas e a doutrina que sustentámos no officio dirigido em 12 de maio de 1879 ao procurador geral da corôa e fazenda, transcripto na nossa Circular n.º 780, e por elle approvado com a restricção de que a resolução sobre este assumpto é toda hypothetica.

(*a*) *Traité de l'action publique et de l'action privé,* t. II, n.º 458.
(*b*) *Repertoire general et raisonné de droit criminal,* verbis «*Cumul de peines*», §. 4.º
(*c*) Vide *Revista de legislação e de jurisprudencia,* XXVI anno, pag. 200.
(*d*) *Traité de l'instruction criminelle,* t. III, pag. 756
(*e*) Vide C. Pen., art. 102.º, § 2.º, C. J. Mil., art. 34.º, C. J. da Arm., art. 46.º

1898. Novos exames — O ministerio publico, bem como a parte accusadora, no libello, e os reus, em sua contestação, poderão requerer novos exames sobre objectos que expressamente declararão; e a nomeação dos peritos, bem como o exame, terão logar nos termos do Codigo do processo civil. Decr. n.º 1, 15 set. 1892, art. 20.º Vide C. P. Civ., artt. 235.º a 241.º; C. J. Mil., art. 361.º

Vide *Peritos.*

1899. Nullidades no processo civil e commercial — Dá-se nullidade no processo, quando se omittir algum acto prescripto na lei, quando se praticar algum acto que a lei não admitta ou quando o acto se effectuar sem as formalidades legaes. C. P. Civ., art. 128.º [1], C. P. Com., art. 1.º

1900. As nullidades são suppriveis ou insuppriveis. C. P. Civ., art. 129.º e §§ 1.º e 2.º Vide artt. 130.º a 137.º

1901. Nullidades no processo penal — Ao ministerio publico incumbe propugnar com a maior efficacia e solicitude pela

[1] Vide *Revista de legislação e de jurisprudencia,* XII anno, pag. 193; *Direito,* X anno, pag. 361, e o artigo do auctor *Das nullidades,* publicado na *Revista do fôro portuguez,* I anno, n.º 1, pag. 1.

stricta observancia de todos os actos substanciaes dos processos em que intervem, quer seja como *parte principal*, quer como *assistente e protector*, requerendo o supprimento das nullidades que o admittirem. Circ. L. n.os 152, 346, 379, 430, 511; Circ. P. n.os 101, 132, 315, 327, 343, 360; Off. do P. G. C. 18 maio 1840.

1902. Os procuradores regios devem tomar lembrança das irregularidades e omissões que descobrirem pelo exame dos processos, para no fim de cada mez dirigirem aos agentes seus subordinados, que as não tiverem prevenido ou emendado, a competente admoestação ou censura. Off. do P. G. C. 7, e Port. M. J. 1 dez. 1840.

1903. São sómente *insanaveis* no processo penal as nullidades seguintes:

1.° Por incompetencia, excepto no caso de ter o juiz ordinario procedido a summario por delicto da exclusiva competencia do juiz de direito, e ter-se verificado o disposto no §. 1.° do artigo 12.° da carta de lei de 18 de julho de 1855, se os tribunaes superiores acharem que o processo esta bem ordenado, e que a verdade não podera esclarecer-se com mais proveito da justiça, pois que n'este caso deverão revalidar o processo;

2.° Por falta de corpo de delicto, ou por faltar, n'aquelle a que se tiver procedido, alguma formalidade substancial; e, ainda n'este caso, se a falta de formalidade consistir em omissão de actos que não possam já praticar-se, ou que, praticados fora da occasião, já não podem esclarecer o facto, nem contribuir para satisfação da justiça, deverão os tribunaes superiores revalidar o processo, se d'elle constar a verdade de modo irrecusavel;

3.° Por falta de assignatura do querelante no auto da querela, quando o querelante não fôr agente do ministerio publico, que tenha assignado o requerimento para a querela, ou posteriormente promovido os termos judiciaes do processo;

4.° Por falta de intimação do despacho de pronuncia ao reu, quando não tenha aggravado do dito despacho;

5.° Por falta de nomeação de defensor ao reu, ou de curador ao menor;

6.° Por falta de entrega da cópia do libello ao reu, quando por parte d'este tenha deixado de apresentar-se contestação por escripto; ou da cópia da contestação ao auctor, se este se prevalecer da dita nullidade antes da audiencia de sentença;

1910. Obito de presos — O carcereiro deve participar ao juiz de paz da freguezia da cadeia o obito de qualquer preso, para que elle com um facultativo proceda a exame sobre a identidade do fallecido, lavrando-se auto que deve conter o assento da prisão e ser assignado tambem pelo carcereiro, para que, depois de averbado no mesmo assento, se junte ao processo a fim de julgar-se extincta a accusação ou a execução da sentença contra o finado. Regul. prov. da pol. das cad. 16 jan. 1843, art. 5.°, §. 8.°; C. Pen., art. 125.°, n.° 1.°; N. R. J., art. 1183.°

1911. O obito dos presos occorrido nas cadeias civis deve figurar na estatistica necrologica. Circ. P n.° 790; Off. do M. J. 10 ag. 1880, Port. M. R. 2 jul. 1880.

1912. Objectos nocivos á saude publica — Nos crimes contra a saude publica, punidos pelo artigo 248.° do Codigo penal, os delegados devem enviar a respectiva procuradoria regia as substancias que se julguem nocivas, taes como são expostas a venda, sem as misturar com substancia alguma, tendo o maximo cuidado em que o frasco de vidro em que devem ser remettidas seja préviamente bem lavado, limpo e sécco, e devendo os peritos mencionar minuciosamente todas estas circumstancias, que serão exaradas no auto. Circ. P. n.° 882.

1913. Nos casos previstos no § 2.° do artigo 251.° do Codigo penal, as aguas podem conter naturalmente substancias toxicas em maior ou menor dóse, e, portanto, é mister verificar pela analyse comparativa, se a substancia toxica n'ella existente é natural a agua ou foi alli lançada com o proposito de a corromper e inutilisar.

Devem, pois, os peritos descrever a nascente, as propriedades da agua, o terreno onde ella brota, e, sendo possivel, aquelle por onde passa, e colher diversas amostras, não inferiores a um litro, em differentes pontos do seu curso, sendo cada uma d'ellas contida em um frasco de vidro numerado e com um rotulo indicativo do local em que foi colhida a agua.

Conjunctamente com estes specimens deve remetter-se, em egual quantidade, uma amostra da agua da nascente e da agua mais proxima áquella que se julga envenenada. Circ. P. n.° 882.

1914. Os exames serão feitos, quando o ministerio publico

real prejuizo dos nunciantes, cumpre aos magistrados do ministerio publico, para obviar ao grave detrimento que póde resultar á causa publica da suspensão das obras, mórmente das vias ferreas, cuja construcção demanda a maior celeridade, solicitar com o maior zelo e efficacia que, precedendo vistoria, as obras prosigam até serem findas, ou quanto fôr mister para prevenir perigo imminente ou damno irreparavel; cumprindo-lhes interpôr os recursos competentes, se não fôrem attendidos n'estas requisições. Circ. L. n.os 529, 584; Circ. P. n.os 510, 624; Circ. Aç. n.° 66; Off. do P. G. C. 12 jun. 1857, 11 jul. 1862; Port. M. O. P. 6 jun. 1857; Off. M. J. 8 jul. 1862.

Vide *Obras publicas.*

1906. Obito — O funccionario de saude, que verificar o obito, procederá, antes do levantamento do cadaver, ao exame do habito exterior, ao do local, e a indagação de todas as circumstancias que poderiam ter concorrido, para a situação do cadaver, ou que poderiam determinar qualquer facto da observação, tendo valor medico-legal. Regul. dos serv. med.-leg. 16 nov. 1899, art. 82.°

1907. Na falta d'estes funccionarios, o medico que verificar o obito cumprira as prescripções d'este regulamento. Regul. cit., art. 82.°, §. un.

1908. Ao sub-delegado de saude compete fazer as verificações dos obitos, quando não tenha havido assistencia medica. Instr. regul. 22 dez. 1900, art 1.°, n.° 3.°

Vide *Autopsia — Cadaver — Corpo de delicto — Exames — Exhumação — Peritos — Sub-delegados de saude.*

1909. Obito de pessoas que deixam menores ou incapazes — O parocho deve remetter, independentemente de requisição, até ao dia 10 de cada mez, ao curador dos orphãos, uma certidão de obito dos individuos fallecidos no mez anterior, em cujas heranças seja interessado como herdeiro algum menor, interdicto, ausente ou desconhecido, sob pena de 5$000 a 20$000 reis de multa, e no praso de oito dias a contar da requisição do curador, certidão de obito de qualquer pessoa fallecida para se averiguar se a respectiva herança deve ser sujeita á administração orphanologica. L. 13 maio 1896, art. 1.°

Vide *Parochos.*

1910. Obito de presos — O carcereiro deve participar ao juiz de paz da freguezia da cadeia o obito de qualquer preso, para que elle com um facultativo proceda a exame sobre a identidade do fallecido, lavrando-se auto que deve conter o assento da prisão e ser assignado tambem pelo carcereiro, para que, depois de averbado no mesmo assento, se junte ao processo a fim de julgar-se extincta a accusação ou a execução da sentença contra o finado. Regul. prov. da pol. das cad. 16 jan. 1843, art. 5.°, §. 8.°; C. Pen., art. 125.°, n.° 1.°; N. R. J., art. 1·183.°

1911. O obito dos presos occorrido nas cadeias civis deve figurar na estatistica necrologica. Circ. P n.° 790; Off. do M. J. 10 ag. 1880, Port. M. R. 2 jul. 1880.

1912. Objectos nocivos á saude publica — Nos crimes contra a saude publica, punidos pelo artigo 248.° do Codigo penal, os delegados devem enviar a respectiva procuradoria regia as substancias que se julguem nocivas, taes como são expostas a venda, sem as misturar com substancia alguma, tendo o maximo cuidado em que o frasco de vidro em que devem ser remettidas seja préviamente bem lavado, limpo e sêcco, e devendo os peritos mencionar minuciosamente todas estas circumstancias, que serão exaradas no auto. Circ. P. n.° 882.

1913. Nos casos previstos no § 2.° do artigo 251.° do Codigo penal, as aguas podem conter naturalmente substancias toxicas em maior ou menor dôse, e, portanto, é mister verificar pela analyse comparativa, se a substancia toxica n'ella existente é natural a agua ou foi alli lançada com o proposito de a corromper e inutilisar.

Devem, pois, os peritos descrever a nascente, as propriedades da agua, o terreno onde ella brota, e, sendo possivel, aquelle por onde passa, e colher diversas amostras, não inferiores a um litro, em differentes pontos do seu curso, sendo cada uma d'ellas contida em um frasco de vidro numerado e com um rotulo indicativo do local em que foi colhida a agua.

Conjunctamente com estes specimens deve remetter-se, em egual quantidade, uma amostra da agua da nascente e da agua mais proxima áquella que se julga envenenada. Circ. P. n.° 882.

1914. Os exames serão feitos, quando o ministerio publico

o requeira, nas comarcas de Lisboa, Porto e Coimbra, pelo respectivo conselho medico-legal. Regul. dos serv. med.-leg. 16 nov. 1899, art. 35.º

Vide *Crimes contrarios á saude publica — Generos adulterados*, etc.

1915. Objectos perdidos a favor da fazenda nacional — Os delegados do procurador regio devem fazer arrolar todos os que por virtude de apprehensões e sentenças forem julgados como pertencentes a fazenda nacional, cumprindo-lhes participar esses arrolamentes aos directores das repartições de fazenda dos competentes districtos. Circ. L. n.º 724; Circ. P. n.º 850; Circ. Aç. n.º 167; Off. da D. G. P. N 17 ag. 1887.

Vide *Armas — Arrolamento*.

1916. Objectos roubados — Os delegados do procurador regio devem obstar a que sejam depositados em poder dos escrivães e demais empregados de justiça, maiormente sendo de valor. Circ. L. n.º 281, art. 3.º, 517, art. 3.º; Ord., liv. 4.º, tit. 49.º; Alv. 13 jan. e 4 maio 1757, e 1 dez. 1767, Decr. 24 dez. 1836.

Vide *Depositos judiciaes*.

1917. Obras hydraulicas — Devem ter-se em consideração as providencias contidas nos artigos 11.º, 12.º e 13.º da lei de 6 de março de 1884 e regulamento de 2 de outubro de 1886, sobre a equivalencia a corpo de delicto dos autos lavrados pelos mestres e guardas do rio Tejo e seus affluentes, considerados agentes da auctoridade e força publica, e sobre o julgamento em audiencia de policia correccional dos transgressores dos preceitos d'esta lei. Circ. P. n.º 892.

1918. Obras nas cadeias civis — Os delegados do procurador regio devem dirigir-se officialmente ao presidente da camara municipal, a cujo cargo estiver a cadeia da comarca, solicitando que faça proceder as obras urgentes que o estado da cadeia reclamar para segurança dos presos, fazendo verificar esse estado por meio de peritos, se assim o julgarem conveniente. Circ. P. n.º 787, C. Adm. 4 maio 1896, art. 51.º, §. 3.º

Vide *Cadeias civis*.

1919. Obras nos portos, margens, braços dos rios navegaveis e nas costas do mar — Os delegados do procurador re-

1910. Obito de presos — O carcereiro deve participar ao juiz de paz da freguezia da cadeia o obito de qualquer preso, para que elle com um facultativo proceda a exame sobre a identidade do fallecido, lavrando-se auto que deve conter o assento da prisão e ser assignado tambem pelo carcereiro, para que, depois de averbado no mesmo assento, se junte ao processo a fim de julgar-se extincta a accusação ou a execução da sentença contra o finado. Regul. prov. da pol. das cad. 16 jan. 1843, art. 5.º, §. 8.º; C. Pen., art. 125.º, n.º 1.º; N. R. J., art. 1-183.º

1911. O obito dos presos occorrido nas cadeias civis deve figurar na estatistica necrologica. Circ. P. n.º 790; Off. do M. J. 10 ag. 1880, Port. M. R. 2 jul. 1880.

1912. Objectos nocivos á saude publica — Nos crimes contra a saude publica, punidos pelo artigo 248.º do Codigo penal, os delegados devem enviar a respectiva procuradoria regia as substancias que se julguem nocivas, taes como são expostas a venda, sem as misturar com substancia alguma, tendo o maximo cuidado em que o frasco de vidro em que devem ser remettidas seja préviamente bem lavado, limpo e sêcco, e devendo os peritos mencionar minuciosamente todas estas circumstancias, que serão exaradas no auto. Circ. P. n.º 882.

1913. Nos casos previstos no § 2.º do artigo 251.º do Codigo penal, as aguas podem conter naturalmente substancias toxicas em maior ou menor dóse, e, portanto, é mister verificar pela analyse comparativa, se a substancia toxica n'ella existente é natural a agua ou foi alli lançada com o proposito de a corromper e inutilisar.

Devem, pois, os peritos descrever a nascente, as propriedades da agua, o terreno onde ella brota, e, sendo possivel, aquelle por onde passa, e colher diversas amostras, não inferiores a um litro, em differentes pontos do seu curso, sendo cada uma d'ellas contida em um frasco de vidro numerado e com um rotulo indicativo do local em que foi colhida a agua.

Conjunctamente com estes specimens deve remetter-se, em egual quantidade, uma amostra da agua da nascente e da agua mais proxima áquella que se julga envenenada. Circ. P. n.º 882.

1914. Os exames serão feitos, quando o ministerio publico

pação official da lei, devendo os delegados do procurador regio das comarcas dos Açores communicar a direcção geral dos negocios de justiça o dia da chegada da primeira embarcação, que conduzir a participação official das leis. L. 9 out. 1841, art. 1.°; Circ. Aç. n.° 142, Off. do M. J. 15 nov. 1878.

Vide *Decretos — Leis — Promulgação das leis — Publicação das leis.*

1923. Observações — Deve o ministerio publico offerecel-as no officio, que acompanhar a contrafé, que enviar ao procurador regio, da remessa de qualquer feito, em que fôr parte principal, sobre a natureza e peculiares circumstancias d'este, quando julgar conveniente. Circ. L. n.° 187, art. 1.°; Circ. P. n.° 136, art. 1.°

Vide *Appellação — Certidões — Contrafes — Escrivães.*

1924. Occorrencias policiaes — As repartições e estações de policia não devem dar noticia das occorrencias e factos policiaes, de que hajam conhecimento no exercicio de suas funcções, a outras pessoas que não sejam as que, no desempenho dos seus deveres officiaes, tenham de occupar se dos mesmos factos e de proceder a respeito d'elles conforme está disposto nas leis e regulamentos applicaveis. Port. M. R. 12 out. 1881 (*D. G* 235).

Vide *Acontecimentos extraordinarios — Crimes notaveis — Factos criminosos — Processos.*

1925. Offensas corporaes — O crime de offensas corporaes, previsto e punivel pelo artigo 359.° do Codigo penal, é considerado crime publico. L. 4 maio 1896, art. 6.° [1]

Vide *Corpo do delicto — Ferimentos e contusões.*

1926. Officiaes de diligencias dos juizes de direito da 1ª instancia — São nomeados pelo presidente da respectiva relação sobre proposta do juiz de direito. N. R. J., art. 97.°, 115.°, §. 1.°

1927. No caso de impedimento moral ou physico permanente, legitimamente comprovado, e uma vez que tenham completado dez annos de bom e effectivo serviço, poderão ser substituidos por ajudantes, propostos pelos juizes e nomeados pelo presidente das respectivas relações. L. 8 maio 1884, art. 1.°

[1] Vide discurso do snr. deputado Dias Ferreira no *Diario da camara dos snrs. deputados*, pag. 748 D, de 1846.

1928. Aos officiaes de diligencias dos juizes de direito de 1.ª instancia incumbe:

1.° Exercer as funcções de meirinho e de pregoeiro. N. R. J., art. 97.°;

2.° Fazer o serviço de porteiro e continuo. N. R. J., art. 480.° [1];

3.° Conservar-se de pé, quando se dirigirem vocalmente ao juiz. N. R. J., art 487.°, §. 1.° [2];

4.° Estar por turno de semana ás ordens [3] do delegado do procurador regio. Regul. do M. P. 15 dez. 1835, art. 21.°; Port. M. J. 19 ag 1839.

1929. Officiaes de diligencias das relações — Incumbem-lhes as mesmas obrigações que aos dos juizes de direito de 1.ª instancia em paridade de circumstancias; e estão debaixo da direcção do guarda mór em tudo o que respeitar a bem do serviço N. R. J., art. 69.°, L. 20 mar. 1884, art. 4.°

1930. Officiaes de justiça — São considerados como taes:

1.° Os guardas móres, revedores, contadores, escrivães, guardas menores e officiaes de diligencias das relações civis;

2.° Os escrivães, distribuidores, contadores e officiaes de diligencias dos tribunaes judiciaes de 1.ª instancia;

3.° Os tabelliães de notas,

4.° Os escrivães dos juizes de paz. Decr. 20 set 1849, artt.

[1] Dos juizes de direito, municipaes e de paz, e dos sub-delegados do procurador regio *Revista de legislação e de jurisprudencia*, XXVIII anno, pag. 67.

[2] O juiz deve dar-lhes assento na audiencia. *Direito*, V anno, pag. 515.

[3] Só devem cumprir as ordens que respeitarem ao serviço publico da natureza das attribuições dos officiaes de diligencias. *Direito*, V anno, pag. 515.

3.°, 4.° e 5.°, §. un., Decr. 7 set 1882, art. 1.° [1]; Decr. 12 jul. 1895, art. 3.°, Decr. 20 jan. 1898, art. 2.°, e §. 1.°; N. R. J., art. 865.°; Port. M. J. 20 out. 1842, n.° 8 °

Vide *Concurso — Escrivães — Revedores — Tabelliães — Notarios — Vogaes dos corpos administrativos*

1931. **Officiaes de policia judiciaria** — São os commissarios de policia civil. Regul. 21 dez. 1876, art. 34.°; L. 3 abr. 1896, art. 25.°

Vide *Policia judiciaria.*

1932. **Officiaes do exercito** — O official que fôr preso pelos agentes da auctoridade civil, qualquer que seja o motivo da prisão, salvos os casos em que é permittido prender sem culpa formada, será entregue ao official de categoria egual ou superior, que primeiro apparecer fardado, no acto da prisão ou depois d'ella, e que sob sua responsabilidade queira encarregar-se de o apresentar a competente auctoridade militar. Decr 30 jul. 1892, art. 1.°

[1] I. Este decreto substituiu os de 7 de dezembro de 1871 e 12 de novembro de 1881 (art. 33.°).

Vide o artigo 198.° da proposta de lei do ministro da justiça, snr. Beirão, apresentada em sessão da camara dos deputados de 9 de julho de 1887, e o artigo 191.° do projecto de lei da commissão de legislação de 10 de março de 1888.

Vide tambem Pereira e Sousa, *Primeiras linhas sobre o processo civil*, §. LXXIV.

II. Por accordam do supremo tribunal administrativo de 14 de julho de 1897 (*a*) decidiu-se, por maioria de votos, que os revedores das relações não são em diploma algum legal declarados officiaes de justiça, embora, nos termos do artigo 1.°, n.° 3.°, do decreto de 7 de setembro de 1882, como nos do artigo 70.° da Novissima reforma judicial, exerçam officios que accessoriamente se relacionam com a administração da justiça Mas esta doutrina, aliás muito contestavel, não póde hoje ser seguida depois do decreto de 20 de janeiro de 1898.

III. Os solicitadores judiciaes não são officiaes de justiça, porque nem o decreto de 12 de novembro de 1869, nem o Codigo do processo os consideram como taes, podendo ser eleitos vogaes dos corpos administrativos. Resol. do S. T. Adm 9 jul. 1892 (*D. G.* 180).

Vide *Trajos.*

(*a*) *Diario do Governo*, n.° 163, de 26 de julho de 1897

1933. Não comparecendo militares fardados, que queiram encarregar-se do preso, será este conduzido a repartição civil, que immediatamente prevenirá a competente auctoridade militar para o mandar receber. Decr. cit , art. 4.°

1934. Nos casos de contravenção de regulamentos administrativos e policiaes, os militares armados são tão somente obrigados a prestar as declarações que lhes forem exigidas em relação a identidade de pessoa, e necessarias para a formação de culpa ou auto de noticia que lhes disser respeito, podendo ser presos, se se recusarem a fazel-as. Decr cit., art. 5.° e §. un.

1935. O preso gosa da garantia estabelecida no n.° **1932**, ainda que não esteja fardado, desde que o agente civil seja devidamente informado de que elle é official do exercito. Decr cit., art. 6.°

Vide *Prisão.*

1936. **Officiaes militares** — Posto que o ministerio das obras publicas tenha reclamado do ministerio da guerra differentes officiaes, que têem sido empregados em diversos objectos do serviço dependente d'aquelle ministerio, a reclamação importa apenas o exercicio de uma commissão temporaria, que os não desliga do ministerio da guerra, pelo qual continuam a receber os seus vencimentos, percebendo pelo das obras publicas a respectiva gratificação, não devendo, portanto, ser privados da garantia do privilegio do fôro de que gosam pelo alvara de 21 de outubro de 1763 Circ. Aç. n.° 96; Off. do P. G. C. 22 fev. 1864.

Vide *Captura.*

1937. **Officiaes de reserva** — Nas praças de guerra e nas localidades onde houver corpos de guarnição ou commandos militares, não poderão ser presos senão em edificios militares, nas mesmas condições que os officiaes do exercito activo. Regul. 31 dez. 1891, art. 109.°

1938. **Officios** — § 1.° *Disposições geraes* — Os dirigidos pelos delegados ao procurador regio e ao ministerio da justiça devem conter. 1.° no alto da margem a auctoridade d'onde emanem; 2.° o numero de ordem ou da serie, 3.° a data e resumo do officio, ordem, requisição ou determinação, a que servem de respos-

ta; 4.° um só objecto, por mais simples que seja, para facilitar e simplificar o registo dos guiadores; 5.° as formulas geralmente usadas entre as auctoridades e repartições publicas, 6.° a assignatura por inteiro do respectivo magistrado. Circ. L. n.os 53, 127, 187, art. 11.°, 256, 281, art. 37.°, 452, artt. 26.° e 28.°, 517, art. 37.°, 703, 705; Circ. P. n.os 84, 136, art. 11.°, 241, 253, 446, art. 26.°, 817, 824, § 2.°, n.os 2.°, 3.°, 4.°, 5.°; Circ. Aç. n.° 44, artt. 2.°, 11.° e 12.°

1939. Quando nos officios se solicitar a resolução de alguma duvida, devem os delegados do procurador regio interpôr sempre a sua opinião fundamentada e apoiada em rasões juridicas.

Do mesmo modo, quando forem encarregados de cumprir alguma diligencia, dentro de um praso fixo, devem declarar os motivos que obstaram ao seu cumprimento, sem que possam ser relevados pela negligencia dos empregados subalternos, salvo mostrando terem requerido contra elles o procedimento legal. Circ. L. n.os 53, 126, 187, art. 11.°, 256, 281, art. 37.°, 452, artt. 26.° e 28.°, 517, art. 37.°, 703, 705, Circ. P. n.os 136, art. 11.°, 241, 253, 446, art. 26.°, 817; Circ. Aç. n.° 44, art. 14.°; Off. do P. G. C. 15 maio 1838; Portt. Thes. Pub. 8 jun. 1838, 31 jul., 4 nov. 1839, 10 jan. 1844; Off. M. J. 5 nov. 1884.

1940. Os officios do procurador regio têem uma numeração de ordem seguida, que se renova annualmente no 1.° de outubro.

Cumpre aos delegados examinar se os recebem sem interpollação; devendo prevenir o respectivo procurador regio da falta de algum numero da serie, quando assim aconteça, para se lhes enviar cópia do officio extraviado, ou rectificar a numeração, no caso de ter havido engano n'esta.

As mesmas disposições são applicaveis as circulares. Circ. L. n.os 281, art. 36.°, 319, 517, art. 36.°; Circ. Aç. n.° 44, artt. 2.° e 12.°

1941. Os officios não devem juntar-se aos processos, mas ficar archivados na delegação respectiva. Circ. L. n.os 281, art. 26.°, 283, 347, 446, 517, art. 26.°, 824, art. 12.°, Circ. P. n.os 271, 705; Circ. Aç. n.° 44, art. 13.°; Portt. M. R. 15 nov. 1844 e M. J. 29 ag. 1848.

1942. Quando os officios versarem sobre assumptos de interesse pessoal de qualquer magistrado do ministerio publico ou empregado judicial, arguições ou allusões desfavoraveis, taes como, posses, licenças, impedimentos temporarios, informações do seu comportamento, devem sempre declarar o nome do empregado a que se referirem. Circ. P. n.° 824, art. 7.°; Off. Circ. do P. G. C. 20 out. 1862.

1943. Não devendo os delegados do procurador regio ser meros transmissores de papeis, deverão sempre acompanhar de um officio todos os mappas, documentos e requerimentos, mencionando sempre a natureza d'elles e os nomes dos individuos a quem dizem respeito, ficando sómente dispensados de enviar officio 1.° na remessa da declaração mensal para o processo da folha do vencimento. Circ. P. n.° 824, art. 11.°, 2.° na remessa de requerimentos em que pedem licença para estarem ausentes do exercicio do seu logar ou prorogação da licença que ja tiverem obtido. Circ. P. n.os 720, 791, 824, art. 11.°; Port. M. J. 21 ag. 1869.

1944. §. 2.° *Auctoridades e repartições publicas com quem podem corresponder-se os delegados do procurador regio* — Os delegados do procurador regio sómente podem corresponder-se:

a) Em regra, directamente com o procurador regio, sobre assumptos do ministerio publico. Reg. do min. pub. 15 dez. 1835, art. 52.°, Circ. L. n.os 281, art. 30.°, 517, art. 30.°, 586; Circ. P. n.os 626, 641, 824, 849, §. 1.°;

b) Com a direcção geral dos negocios da justiça para lhe enviarem as informações acerca do serviço dos escrivães, tabelliães, advogados de provisão, solicitadores e carcereiros. Port. 14 jun. 1873,

c) Com a mesma direcção geral para lhe remetterem directamente as informações ou participações exigidas pela portaria do ministerio da justiça de 28 de julho de 1873. Circ. P. n.° 748;

d) Com a direcção geral de estatistica e registo civil para lhe enviarem, depois de preenchidos, os mappas da administração da justiça criminal, que por ella lhes são fornecidos. Circ. P. n.° 824, §. 1.°; Decr. 19 set. 1878, art. 20.°;

e) Com quaesquer auctoridades e repartições, ou funccionarios publicos, nos casos de carecerem de documentos ou esclarecimentos para a defeza das acções da fazenda publica, de urgencia de expediente, ou em que a demora possa ser prejudicial. Reg. do min. pub. citado, art. 52.°; Circ. P. n.os 626, 641, 849, 824, §. 1.°

Vide *Archivo — Circulares — Consultas — Correspondencia official — Diligencias — Informações — Nome do empregado — Processos — Relatório annual.*

1945. Officios de justiça — São providos internamente pelos juizes de direito. N. R. J., art. 85 °, n.º 15; Port. M. J. 20 out. 1842, n.º 8.º

1946. Os delegados devem informar o respectivo procurador regio acerca da conveniencia da conservação ou suppressão dos officios de justiça vagos na comarca, devendo as informações ser separadas a respeito de cada um dos officios que vagar. Circ. L. n.º 646; Circ. P. n.os 712, 721, 748; Circ. Aç. n.º 118; Decr. 17 dez. 1868, art 1.º; Port. M. J. 28 jul. 1873, n º 1.º, §. 3.º; Off. do M. J. 7 set. 1869.

1947. Os logares de delegados do procurador regio não são considerados officios da justiça. Port. M J 18 maio 1868

Vide *Ajudantes dos escrivães — Concurso para provimento de officiaes de justiça — Empregados de justiça — Escrivães.*

1948. Ordem judicial — É hierarchica, mas os superiores não poderão ordenar aos subalternos cousa alguma contraria á lei. N'este caso o inferior representara respeitosamente ao superior, e se este positivamente lhe ordenar que obedeça, aquelle cumprira e dara parte ao governo. N R. J, art. 840.º [1]

Vide *Hierarchia — Ministerio publico — Ordens superiores.*

1949. Ordenado — O ordenado dos magistrados do ministerio publico é.

[1] I. O decreto n.º 24 de 16 de maio de 1832 contém no artigo 275.º as mesmas palavras, accrescentando apenas que o inferior protestará, cumprirá e dará parte ao governo.

II. Sendo a ordem judicial hierarchica, o juiz inferior não póde recorrer das decisões dos juizes superiores. Acc S. T. J. 11 março 1852 (*D. G.* 96).

III. Toda a nossa legislação organica do poder judicial ordena que os juizes inferiores cumpram as decisões de seus legitimos superiores na ordem hierarchica judicial, e o Codigo penal pune-os nos termos do artigo 303.º Acc. S. T. J. 10 maio 1878 (*D. G.* 188).

a) Do procurador geral da corôa e fazenda 1:800$000 reis.
b) Dos seus ajudantes 1:200$000 reis.
c) Dos procuradores regios 1 200$000 reis.
d) Dos seus ajudantes 800$000 reis.
e) Dos delegados do procurador regio em Lisboa e Porto 700$000 reis

Fóra de Lisboa e Porto 500$000 reis.
Decr. n.º 4, 29 março 1890, art. 2.º

1950. Nenhum funccionario podera perceber por ordenados, emolumentos, pensões, soldos ou quaesquer outras remunerações pagas directamente pelo thesouro, nem por accumulações somma excedente a 2 000$000 reis annuaes, se estiver em serviço activo, ou 1:500$000 reis, tambem annuaes, se fôr aposentado, jubilado ou reformado, salvas as excepções do §. 6 º do artigo 1.º da lei de 26 de fevereiro de 1892. L. cit., art. 1.º, §. 5.º

1951. O pagamento do ordenado dos delegados nos districtos administrativos de Lisboa e Porto é feito nas secretarias das procuradorias regias e nos outros districtos nas repartições de fazenda, ou nas recebedorias do concelho. Circ. L n.º 472, art. 9.º; Circ. P. n º 460.

Vide *Folha do ordenado — Terço — Vencimentos.*

1952. Orgão do governo e da sociedade — É o ministerio publico [1]. Circ. P. n os 749, 801; Port M. J. 19 ag. 1836, 3 fev. 1852, 19 jan. 1859, 10 maio 1860, 21 maio 1863.

Vide *Magistrados do ministerio publico — Ministro da justiça.*

1953. Ouvidor da junta do credito publico — Este logar é de commissão e exercido por um magistrado do ministerio publico ou do poder judicial, que tera, para todos os effeitos, a categoria de ajudante do procurador geral da corôa e fazenda. Reg. 6 set. 1876, art 11.º, Decr 15 dez 1887, art 23.º, Regul. 2 out. 1896, art. 59.º; Regul. 8 out 1900, art. 67.º

[1] Delpon, *Essai sur l'histoire de l'action publique et du ministère public*, Introduction, pag. 16, Faustin Hélie, *Traité de l'instruction criminelle*, §. 104.º, pag. 168, Garraud, *Précis de droit criminel*, n.os 341, 342.

1954. Ao ouvidor compete:

1.° Informar os requerimentos que tenham sido devidamente examinados na repartição central, dando o seu parecer por escripto, e indicar os termos em que deve ser feito o averbamento de titulos, quando seja esse o assumpto requerido Regul. da J. C. Pub. 8 out. 1900, art. 79 °, n.° 1.°; Regul. org. 10 maio 1894, art. 65.°, Regul. 2 out. 1896, art. 70.°;

2.° Dar o seu parecer em todos os assumptos em que fôr mandado ouvir pela junta do credito publico. Regul. 8 out. 1900, art. 79 °, n.° 2.°; Regul. org. 10 maio 1894, art. 65.°; Regul. 2 out. 1896, art. 70.°;

3 ° Requerer e promover perante a mesma junta o que fôr a bem dos interesses da fazenda publica em todos os negocios sobre que fôr ouvido. Regul. 8 out. 1900, art. 79.°, n.° 3 °; Regul. org. 10 maio 1894, art. 65.°, Regul. 2 out. 1896, art. 70.°

Vide *Junta do credito publico.*

1955. Palavra — Os juizes presidentes dos tribunaes não a podem recusar aos magistrados do ministerio publico, nem retirar-lh'a depois de lhes ter sido concedida A recusa ou interrupção importa indirectamente uma advertencia ou censura acerca do modo como estes magistrados exercem as suas attribuições. Não ha paridade possivel entre o ministerio publico, sobre o qual os juizes não têem acção alguma, e as partes e seus advogados que estão sujeitos a policia da audiencia e ao poder disciplinar dos tribunaes [1].

Vide *Advertencias — Censuras — Conclusões — Magistrados do ministerio publico.*

1956. Papel sellado — É o assignalado a marca de agua, com sêllo branco e tinta de oleo, vendido por conta do estado e estampado em conformidade com o disposto no §. 1.° do artigo 17.° do regulamento de 23 de dezembro de 1899. Regul. cit., art. 1.°, §. 3.°

1957. O papel sellado, com exclusão do destinado a letras e do aproveitavel para alguns dos actos designados nas verbas 266, 269 e 270 da tabella n.° 2, sera das taxas de 80 e 100 reis, e terá as dimensões de 30 centimetros de altura por 20 centimetros de largura, com vinte e cinco ou trinta linhas; não podendo ser escripto em maior numero de linhas, respectivamente. Regul. cit., art. 17.°, §. 2.°

[1] Dutrue, *Mémorial du ministère public*, t. II, verbis « *Ministère public* », §. 7.°, n.° 52; De Molènes, *Traité pratique des fonctions de procureur du roi*, t. I, chap. XXXVI, pag. 338, Ortolan et Ledeau, *Le ministère public en France*, t. I, pag. 32; Mangin, *Traité de l'action publique et de l'action privée*, t. I, n.° 95, 3me éd.

1958. Aquelles que falsificarem papel sellado, dolosamente o introduzirem no reino, o passarem, expozerem a venda ou fizerem uso d'elle, incorrem na correspondente penalidade comminada no Codigo penal, além da multa do decuplo da importancia do sêllo que o papel falsificado represente. Regul. cit., art. 226.°

1959. Os magistrados, funccionarios ou empregados, que deixarem de proceder contra os transgressores dos preceitos que regem o imposto do sêllo, ou não observarem o disposto no artigo 228.° do regulamento de 23 de dezembro de 1899, incorrem na multa de 10$000 a 50$000 reis além da responsabilidade solidaria e das respectivas penas disciplinares. Regul. cit., art. 228.°

Vide *Sêllo.*

1960. Parentes — Os agentes do ministerio publico devem vigiar que não sirvam no mesmo juizo pessoas que tenham parentesco em grao prohibido. Circ. L. n.os 281, art. 33.°, 517, art. 33.°; Circ P. n.° 136, Portt. M. J. 21 jul. 1837, 13 out. 1838, 20 out. 1842, Decr. 26 set. 1849, artt. 2.° e 5 °, 7 dez. 1871, art. 21 °; 12 nov. 1881, art. 29 °, 7 set. 1882, art 30.°; 14 set. 1900, art. 17.°

Vide *Affins.*

1961. Pares do reino — A camara dos pares é composta de membros vitalicios, em numero não excedente a noventa, nomeados pelo rei, além dos pares por direito proprio mencionados no artigo 40.° da Carta constitucional e no §. 2.° do artigo 6.° da lei de 24 de julho de 1885. L 3 abr. 1896, art. 1.° [1]

[1] A lei de 3 de maio de 1878 estatuiu no artigo 4.° as categorias de entre as quaes sómente podiam ser nomeados os pares do reino.

A camara dos pares, estabelecida pelos artigos 39 ° a 44.° da Carta constitucional, foi alterada pelo 2.° acto addicional da lei de 24 de julho de 1885 que no artigo 6.° creou os pares electivos.

1962. Continuam fazendo parte da camara dos pares os actuaes pares do reino por direito hereditario, e pelo mesmo titulo terão ingresso n'esta camara os que se acharem comprehendidos na disposição do §. 7.º do artigo 6.º da referida lei. L. cit., art. 1.º, §. 1.º

1963. No numero dos noventa pares do reino, fixado pelo artigo 1.º da lei de 3 de abril de 1896, ficam incluidos os actuaes pares de nomeação regia, mas não se comprehendem os pares por direito hereditario.

Fica por este modo alterado o artigo 6.º da lei de 24 de julho de 1885 L. cit., art. 1.º, §. 2.º

1964. Não podem ser nomeados pares do reino os cidadãos que tiverem menos de quarenta annos de edade, ou os que forem absolutamente inelegiveis para deputados. L. cit., art. 2.º [1]

1965. Não são comprehendidos na ultima parte d'este artigo:

1.º Os chefes de missões diplomaticas,

2.º Os commissarios regios nas provincias ultramarinas e os governadores das mesmas provincias;

3.º Os empregados superiores da casa real L. cit., art. 2.º, § 1.º

Vide *Camara dos pares do reino constituida em tribunal de justiça — Prisão.*

1966. Parochia — É representada em juizo e fóra d'elle pelo presidente. C. Adm. 4 maio 1896, art. 62.º, §. 1.º, n.º 4.º, art. 187.º [2]

1967. Parochos — Para os effeitos da distribuição dos inventarios orphanologicos, os parochos [3] são obrigados, sob pena de

[1] Vide L. 26 jul. 1899, art. 4.º

[2] A parochia não é representada em juizo pelo ministerio publico. Acc. da R. do Porto 6 nov. 1894 na *Revista dos Tribunaes*, XIII anno, pag. 175.

[3] Os parochos são considerados funccionarios publicos. *Revista de legislação e de jurisprudencia*, IX anno, pag. 55, XXIII anno, pag. 569; *Revista dos Tribunaes*, III anno, pag. 284.

multa de 5$000 a 20$000 reis, a remetter ao curador dos orphãos da comarca ou vara a que pertençam as suas freguezias:

1.º Até ao dia 10 de cada mez, independentemente de requisição, certidões de obito dos individuos fallecidos nas respectivas parochias no mez anterior, em cujas heranças seja interessado como herdeiro algum menor, interdicto, ausente ou desconhecido;

2.º No praso de oito dias, a contar da requisição do curador dos orphãos, a certidão de obito de qualquer pessoa fallecida na sua freguezia, e todos os demais esclarecimentos que lhes forem pedidos no intuito de se averiguar se a respectiva herança deve ser sujeita a administração orphanologica. L. 13 maio 1896, art. 1.º [1]

1968. Para os effeitos da liquidação e cobrança da contribuição de registo, os parochos entregarão ao escrivão de fazenda do concelho, até o dia 8 de cada mez, uma relação numerada e em duplicado de todas as pessoas fallecidas no gremio da egreja catholica no mez anterior, declarando os seus nomes, edade, estado, quem succedeu nos bens, por que titulo e qual o seu parentesco com os fallecidos Regul 23 dez 1899, art. 37.º

Vide *Auctoridade — Certidões — Funccionarios publicos — Obito — Passaes.*

1969. Parte accessoria e secundaria — O ministerio publico intervem como *parte accessoria* e *secundaria* nas causas civeis e commerciaes, em que são interessadas as pessoas e instituições a que o estado deve protecção, assistindo aos actos judiciaes como protector e defensor dos seus legitimos interesses, e como fiscal da observancia das leis e do cumprimento dos deveres dos funccionarios judiciaes [2]. N. R. J., artt 53.º, n.º 11.º, 22.º [3]

Vide *Conclusões — Intervenção.*

São auctoridade publica. *Revista dos Tribunaes*, III anno, pag. 284; *Revista de legislação e de jurisprudencia*, XVI anno, pag 522. Em contrario veja-se o *Direito*, IX anno, pag. 520, e a portaria de 13 de maio de 1876 ibi.

[1] As multas em que incorrem os parochos que não remetterem para juizo as certidões de obito devem ser demandadas em processo de policia correccional. Decr. n.º 2, 29 mar. 1890, art 1.º, N. R. J., art. 188.º, §. 1.º; *Revista de legislação e de jurisprudencia*, XXX anno, n.º 1375, pag. 358.

[2] Snr. dr. Chaves e Castro, *Organisação e competencia dos tribunaes portuguezes*, n.º 203.

[3] I. Quando o ministerio publico intervem como *parte accessoria*, a

1970. Parte principal — O ministerio publico intervem nos litigios e actos judiciaes como *parte principal*, quando exerce uma iniciativa directa e immediata, da qual depende a instauração da acção ou procedimento competente [1]; devendo ser considerado não como uma simples parte litigante, porque, representando a sociedade, da qual é orgão perante os tribunaes, nada do que n'elles se passa lhe póde ser occulto, quando julgue necessario a ordem publica e aos interesses da sociedade que representa, conhecel-o, devendo tambem ser considerado como advogado da nação, isto é, como representante nato de todos os interesses sociaes na boa administração da justiça. Portt. M. J 10 maio 1860, 26 nov. 1864, n.º 2 º, Circ. P. n.º 676.

1971. O ministerio publico intervem como parte principal:

1.º Nas causas *civeis:*

a) Nas acções que intenta em nome do estado, a quem representa, C. P. Civ., art. 10.º;

b) Na representação de pessoas incertas. C. P. Civ , art. 14.º;

c) Nas acções necessarias para fazer valer os direitos das corporações administrativas, nos casos em que todos ou a maior parte dos vogaes em exercicio devam ser demandados para fazer entrar nos cofres das respectivas corporações as quantias em que os gerentes forem condemnados, ou porque forem responsaveis, bem como para serem impostas as multas a que se referem os artigos 408.º, 409.º e §. unico do artigo 413.º do Codigo administrativo de 4 de maio de 1896. Cod. adm. cit., art. 411.º, n.º 2.º, Port. M. R. 19 set. 1864.

2.º Nas causas commerciaes C. P Com., art. 1.º

3.º Nas causas *penaes:*

a) Na repressão dos crimes e contravenções de que trata o Codigo penal, a excepção d'aquelles em que a intervenção fica suspensa e dependente de *queixa, consentimento* ou *reclamação* dos offendidos ou dos seus legitimos representantes. Decr. 10 dez. 1852, art. 1.º; L. 17 maio 1866, art 6.º, § 2.º, nos 1.º e 2º [1];

b) Na execução das sentenças proferidas nas causas penaes, promovendo os termos competentes para que nenhuma condemnação se haja por satisfeita, sem que assim o comprovem os documentos exigidos na lei Reg. prov. da pol. das cad., 16 jan. 1843, art. 45.º; Port. M. J 30 nov. 1864.

Vide *Acção penal publica — Estado — Execução de sentenças penaes — Intervenção — Pessoas, corporações e instituições protegidas pelo estado.*

1972. Parte principal e parte accessoria — Em uma outra qualidade intervem o ministerio publico nos feitos.

Na primeira qualidade exerce uma iniciativa directa e immediata, da qual depende a instauração do processo ou procedimento competente. Na segunda qualidade é apenas uma magistratura as-

sua acção realisa-se por conclusões, isto é, por um parecer motivado, falando depois das partes, logo que terminem a sua defeza, não podendo estas falar depois d'elle, porque, sendo orgão desinteressado da lei, não póde entrar em liça com os litigantes. Ortolan et Ledeau, *Le ministère public en France*, t. I, pag. 77; Massabiau, *Manuel du ministère public*, t I, n º 457

II. Sendo certo que pelo artigo 1-049 º do Codigo do processo civil o ministerio publico deve ter vista dos processos de appellação quando accessoria ou principalmente deva intervir na causa, e, considerando que, segundo o artigo 53.º, n.º 11.º, da Reforma judiciaria, os procuradores regios, representantes do ministerio publico nas relações, têem restricta obrigação de intervir em todos os feitos que pertencerem a pessoas a que o estado deve protecção, como são os menores, sem que possa dizer-se alterado este preceito pelo artigo 4.º da lei de 8 de novembro de 1876, que approvou o Codigo do processo civil, em que se não trata das differentes attribuições dos empregados judiciaes, que ficaram na reforma judiciaria; é nullidade a falta de intervenção do ministerio publico n'estas causas Acc. S T. J. 4 fev. 1890 (*D. G.* 227). Vide acc. 10 abr. 1877 (*D. G.* 194), 22 ag. 1878 (*D G.* 6, de 1879), 17 fev. 1880 (*D. G.* 157), 21 jun. 1884, 22 jul. 1881 (*D. G.* 241).

Mas não é nullidade não dar vista d'estes processos ao ministerio publico na 1 ª instancia, quando tiver intervindo na 2.ª instancia. Acc S. T. J 9 jun. 1885 (*D. G* 163, de 1886), 21 nov. 1890 (*D. G.* 180, de 1891), 5 jun. 1896 (*D. G.* 103, de 1897).

[1] Snr. dr. Chaves e Castro, *Organisação e competencia dos tribunaes de justiça portuguezes*, n.º 203.

[1] Os magistrados do ministerio publico, quando investigam e perseguem as infracções da lei penal, obram por via de *acção*, que põem em movimento, sendo sempre *partes principaes* nos processos penaes, que começam sobre as suas promoções, sendo tambem incumbidos de assegurar a applicação da pena Dalloz, *Répertoire méthodique et alphabétique de législation, de doctrine et de jurisprudence*, verbo «*Ministère public*», n º 85. Vide Massabiau, *Manuel du ministere public*, t. II, n º 1:171, Dutruc, *Mémorial du ministère public*, verbo «*Action publique*», n.º 1, *Code d'instruction criminelle français*, art. 22.º

sistente e protectora, incumbida de velar pela estricta observancia das leis e formalidades substanciaes do processo [1].

Vide *Advogar — Conclusões — Curador — Execuções pelos impostos municipaes — Interdicção — Inventario — Pessoas physicas e moraes protegidas pelo estado — Recorrer — Seminarios.*

1973. Parte particularmente offendida — Póde fazer a participação do crime publico, ainda não querendo querelar. N. R. J., art. 896.° [2]

1974. A parte offendida póde: -

1.° Participar o facto criminoso, denuncial-o ou queixar-se em juizo, sem se constituir parte accusadora. N R. J, art. 891.°; C. Pen, art. 399.°; Decr. 10 dez. 1852, art. 1.°

2.° Querelar, formando a sua querela e a do ministerio publico um só processo. N R. J., art. 885.°

1975. Ante os tribunaes militares a parte offendida não é admittida a accusar, mas póde apresentar a sua queixa e auxiliar a justiça, ministrando-lhe exposições, memorias ou informações. C. J. M., art. 287.°, § unico. [3]

Vide *Denuncia — Participação — Queixa — Querela.*

[1] Como *parte principal*, compete-lhe falar em primeiro logar na discussão da causa, como *parte accessoria*, em ultimo logar. Massabiau, *Manuel du ministère public*, t. II, n.° 2112; Cod. d'instr crim fr., art. 190.°

[2] O accionista de uma sociedade não póde considerar-se parte offendida nas causas em que a sociedade o fôr. *Revista de legislação e de jurisprudencia*, XV anno, pag. 82 e 535, XXVII anno, pag. 152, XXX anno, n.° 1382, pag. 469.

[3] I. O Codigo de instrucção criminal francez estatue no artigo 1.° «A acção para a applicação da pena pertence sómente aos funccionarios a quem pela lei está confiada.

«A acção para a reparação do damno causado por um crime, delicto ou contravenção póde ser intentada por todos aquelles que soffreram damno.»

II Segundo o mesmo Codigo de instrucção criminal francez, *parte civil* é o queixoso que pede a reparação do damno que soffreu, constituindo-se parte no processo penal. Cod. citado, artt. 63.° e 66.° Vide Ortolan, *Éléments de droit pénal*, t. II, n.os 2187, 2188; Morin, *Répertoire général raisonné de droit criminel*, verbo «*Plainte*»; Garraud, *Précis de droit criminel*, n.° 359.

III. Segundo os tratadistas do processo penal francez, *denuncia* é a

1976. Participação do crime — Póde ser feita por quem o presenciar ou d'elle tiver noticia ao juiz do julgado em que foi commettido, ou ao ministerio publico do mesmo julgado, indicando na participação todas as circumstancias d'elle, e os nomes, moradas e mesteres das testemunhas N. R. J, art. 891.° [1]

Vide *Acção penal publica — Adulterio — Denuncia — Queixa — Parte particularmente offendida*

declaração feita á auctoridade competente de uma infracção da lei penal, com ou sem designação de auctor. Por este acto o *denunciante* revela á justiça a existencia de um facto criminoso de que lhe não resultou prejuizo pessoal.

A *denuncia* póde ser *official* ou *privada*, segundo fôr dada por um funccionario publico ou por um particular, sendo, n'este ultimo caso, denominada *denuncia civica* pelo Codigo *brumaire*, qualificativo que tambem lhe demos no artigo 61.° do nosso primeiro *Projecto de codigo do processo criminal*. Vide a nossa *Breve resposta aos Estudos juridicos ácerca do Projecto de codigo do processo criminal*, n.° III; *Code d'instruction criminelle français*, artt. 29.°, 30.°, Faustin Hélie, *Traité de l'instruction criminelle*, t. V, pag. 306, Ortolan, *Éléments de droit pénal*, t. II, n.os 2180, 2181, Morin, *Répertoire général et raisonné de droit criminel*, verbo «*Dénonciation*», Garraud, *Précis de droit criminel*, n.° 459.

Queixa, segundo os mesmos tratadistas, é a denuncia feita por uma pessoa que se diz lesada por um crime ou delicto, sendo denominada pela lei de 29 de setembro de 1791 *denuncia de um damno pessoal*. A *queixa* é uma revelação feita á justiça, não por uma simples testemunha, mas pela pessoa ou em nome da pessoa a quem o facto delictuoso causou prejuizo. A differença essencial entre a *queixa* e a *denuncia* é a faculdade que tem o queixoso de se constituir *parte civil*.

[1] I. A participação dos crimes publicos permittida pela reforma judicial, no art. 891.° e seguintes, a toda a pessoa que os presenciar, ou d'elles tiver noticia, e ainda á parte offendida, que não quizer querelar, é um dos actos do processo preparatorio crime, bem que não essencial, muito differente da antiga denuncia odiosa e occulta, banida da legislação vigente. Acc S. T. J. 2 dez 1870 (*D. G.* 292).

II. Com referencia ao ingresso da acção penal em juizo, as nossas leis usam indistinctamente dos vocabulos *participação, denuncia, queixa, accusação, reclamação, requisição, requerimento*, como se vê dos artigos 53.°, § 2.°, 266.°, §. 2.°, 399.°, 401.°, §. 3.°, 416.°, 430.° e §§. 1.° e 2.°, 431.°, §. 2.°, 452.°, 472.°, §. 1.° do Codigo penal, artigos 855.°, 856.°, 870.° da Novissima reforma judicial, artigo 1.° do decreto de 10 de dezembro de 1852 e artigo 6.°, §. 2.°, da lei de 17 de maio de 1866.

O legislador não definiu cada um d'estes termos, que se nos afigura terem differente significação.

Participação é a communicação do facto criminoso *Denuncia* é a accusação secreta que se faz de alguem por falta commettida, crime ou infracção da lei. *Queixa* é a expressão formulada de dôr, de desgosto ou de re-

1977. Passaes — Nos pleitos relativos aos bens d'elles intervem o ministerio publico como mero *assistente*, por serem bens ecclesiasticos que estão sob a suprema inspecção e tutela do estado, tomando por excepção o logar de *parte principal*, quando por connivencia dos parochos aquelles bens se desbaratarem, arruinarem ou alienarem. Circ. P. n.° 599; Off. do P. G. C. 4 set. 1861 [1].

Vide *Bens ecclesiasticos*.

1978. Passageiros — A saida d'elles de bordo dos navios póde realisar-se, effectuado que seja o registo no ancoradouro, sendo-lhes facultativo, de dia, o fazerem-se acompanhar de suas bagagens.

De noite, só aos passageiros dos paquetes é permittido o desembarque dos pequenos volumes. Regul 23 out. 1883, art. 76.° e § un.

Vide *Transgressões*.

1979. Patentes de invenção — O ministerio publico respondera, no praso de tres dias, o que se lhe offerecer sobre o recurso interposto pelos interessados para o tribunal do commercio das decisões do chefe da repartição da industria Regul. 28 março 1895, art 28.°, §§. 2.° e 3.°

1980. Pauta de jurados — Deve ser dada cópia d'ella a cada um dos reus, sob pena de nullidade, oito dias antes d'aquelle em que começar a discussão da causa, devendo a entrega ser feita na presença de duas testemunhas. N. R. J., artt 1.046.°, 1.129.°, L. 18 jul. 1855, art. 13.°, n.° 7.° [1]

1981. Dando-se o caso extraordinario de não se ter ultimado, nem mesmo começado, a revisão do recenseamento dos jurados na epocha designada na lei, deve proceder-se a extracção da pauta para o respectivo semestre pela lista geral anterior que estiver legalmente feita. Circ. P. n.os 651, 1:003; Port. M. J. 18 jul. 1863.

1982. Nas novas comarcas em que se fazem modificações na organisação judiciaria, se a pauta de jurados comprehender cidadãos que ahi não residam, por virtude da desannexação de qualquer freguezia para a nova comarca, devera completar-se a pauta com tantos nomes quantos os individuos que ficaram pertencendo as recentes circumscripções judiciarias. Circ P. n.° 889, Off. do P. G. C e F. 29 out. 1890.

1983. Nos crimes a que correspondam penas maiores, tendo sido attendida a representação para o julgamento com intervenção de jurados da comarca e das duas comarcas mais proximas, a pauta do jury sera formada dos nomes dos doze jurados primeiro sorteados d'estas duas comarcas e dos nomes dos doze jurados primeiro sorteados da comarca onde pender o processo. L. 1 jul. 1867, art. 4.°, §. 1.° [2]

1984. As pautas dos jurados estrangeiros são enviadas por cópia authentica ao juiz de direito da comarca pelo presidente da commissão do recenseamento de jurados. L. 12 mar. 1845, art. 7.°, §. 2.°; Regul. 28 ag. 1867, artt. 23.°, 32.°

sentimento *Accusação* é a declaração de um crime á justiça para que seja punido. *Reclamação* é a reivindicação de um direito. *Requisição* é o pedido, reclamação, exigencia legal. *Requerimento* é a petição por escripto, feita com as formulas legaes, na qual empregando os dizeres da praxe se solicita alguma coisa permittida por lei, ou que como tal se suppõe. *Diccionario contemporaneo da lingua portugueza*

O legislador empregou promiscuamente estes diversos termos, devendo todavia usar de vocabulos que exprimissem precisa e nitidamente o seu pensamento. Vide *Revista de legislação e de jurisprudencia*, xxv anno, pag. 182, xxxiii anno, pag 307.

[1] Vide *Revista de legislação e de jurisprudencia*, xv anno, n.° 740, pag. 189; xxiii anno, n.° 1144, pag. 516; *Revista dos Tribunaes*, ii anno, n.° 26, pag. 22, vii anno, n.° 160, pag. 241, viii anno, n.° 185, pag 209 e 257, x anno, n.° 247, pag. 322, snr dr. Ferreira Augusto, *Annotações ao codigo do processo civil*, 1.° vol., pag. 86.

[1] O jury das audiencias geraes em cada semestre ha de ser extrahido da pauta organisada para o mesmo semestre. *Revista de legislação e de jurisprudencia*, xxviii anno, pag. 469.

[2] A pauta do jury especial deve ser composta com os doze primeiros jurados sorteados na comarca onde corre o processo e com os doze primeiros sorteados em cada uma das duas comarcas mais proximas, devendo attender-se a que a distancia entre dois pontos quaesquer é a determinada por uma recta tirada entre elles. Acc. da rel. Porto 19 jan. 1894, na *Revista dos Tribunaes*, xii anno, pag. 253.

No §. 3.° do art. 705.° do nosso primeiro *Projecto de codigo de processo criminal* propuzemos que para determinar a proximidade das comarcas attender-se-ha á menor distancia que mediar entre as sédes d'ellas.

1985. Estas pautas deverão conter os nomes de quarenta e oito jurados, e, se no circulo respectivo não chegar a haver esse numero, conterão os nomes de todos os que houver. L. cit., art. 7.°, §. 3.°

1986. A pauta dos jurados nos crimes de moeda falsa é formada de vinte jurados extrahidos de quarenta jurados especiaes da comarca que, durante o semestre respectivo, deverão funccionar conjunctamente com os jurados apurados das outras duas comarcas, de que houver de ser composto o circulo. Os vinte restantes formarão a pauta que pela mesma fórma ha de funccionar no semestre immediato. Regul. 4 ag. 1859, art. 3.°, §§. 2.° e 3.°

Vide *Jury especial — Jury mixto.*

1987. Penas — §. 1.° *Disposições geraes* — As penas maiores, segundo o systema penitenciario, são as enumeradas no artigo 55.° do Codigo penal, devendo a sua gravidade ser considerada, em geral, segundo a ordem de precedencia estabelecida no artigo 95.° do mesmo codigo [1].

1988. As penas maiores applicaveis em alternativa, segundo o artigo 129.° do Codigo penal, são as enumeradas no artigo 57.°, devendo a sua gravidade ser considerada, em geral, segundo a ordem de precedencia decretada no artigo 96.° do mesmo codigo.

1989. As penas que, pelos crimes comprehendidos no Codigo de justiça militar, podem ser applicadas, como principaes, são as declaradas no artigo 13.° do mesmo codigo.

1990. As penas que pelos tribunaes militares podem ser applicadas, como accessorias, são as mencionadas no artigo 14.° do Codigo de justiça militar [1].

1991. Para que aos factos criminosos seja applicada a pena que lhes corresponder, devem os delegados do procurador regio, quando lhes fôr concedida a palavra, em observancia do artigo 1:168.° da Novissima reforma judicial, requerer explicitamente a imposição da pena legal, tendo em vista o concurso das circumstancias aggravantes ou attenuantes, ou o de umas e outras. Circ. Aç. n.° 55.

1992. Nas sentenças não podem alternar-se nem substituir-se penas de diversa natureza, não so porque estas devem ser proporcionadas aos crimes, senão tambem porque devem ser certas e determinadas, cumprindo ao ministerio publico interpôr os

[1] I. A gravidade respectiva das penas determina-se pela sua *natureza* e pelo *gráu* que lhe é assignado na escala penal. Quando se trata de penas da *mesma natureza*, a mais grave é necessariamente aquella que seja a primeira na escala das penas, com abstracção da sua duração. Morin, *Répertoire général et raisonné de droit criminel*, verbo «*Cumul de peines*».

II A *gravidade da pena* applicavel a um crime, delicto ou contravenção e a *fórma do processo* tambem determinam a competencia dos tribunaes. Snr. dr. Chaves e Castro, *Competencia e jurisdicção dos tribunaes de justiça portuguezes*, n.° 412.

[1] Nem o Codigo penal de 10 de dezembro de 1852, nem o de 16 de setembro de 1886 estabelecem classificações de penas, limitando-se a enumeral-as, aquelle nos artigos 29.°, 30.° e 31.°, e este nos artigos 55.° e 57.°

Entre as diversas classificações de penas, os criminalistas dividem-as em *penas principaes, penas accessorias* e *penas complementares*.

As *penas principaes* têem dois caracteres que as distinguem das *penas accessorias*: 1.° funccionam como instrumento directo de penalidade e constituem a expiação principal da infracção; 2.° não se pode incorrer n'ellas, sem serem applicadas por sentença condemnatoria.

As *penas accessorias* são como o seguimento ou como consequencia implicita e virtual de outra pena, á qual estão ligadas, tendo sobretudo por fim assegurar a efficacia da pena *principal* ou prevenir a reincidencia, incorrendo n'ellas o delinquente de pleno direito, *ipso jure*, e vêem juntar-se á pena *principal* para corroborar e para lhe consagrar as consequencias juridicas. Taes são as incapacidades enumeradas nos artigos 76.° a 83.° do Codigo penal, podendo comtudo, aquelle a quem fôr applicada a lei de 21 de abril de 1892 gosar do exercicio dos direitos civis compativeis com a sua situação, nos termos do artigo 7.° da mesma lei. É tambem pena accessoria a do artigo 1.° da lei de 13 de fevereiro de 1896 sobre anarchismo.

No direito penal militar são penas accessorias as mencionadas nos artigos 14.° e 18.°, §. unico, 19.°, §. unico, 20.°, §§. 1.°, 2.° e 3.°, 21.°, §. 1.°, 24.°, §§. 1.°, 2.° e 26.° do Codigo de justiça militar.

As *penas complementares* occupam um logar intermedio entre as *penas principaes* e as *penas accessorias*, devendo ser applicadas de uma maneira formal, porque estão ligadas, não a certas penas, mas a certos delictos, sendo, como as *penas accessorias*, o complemento ou integração da pena imposta. Ortolan, *Éléments de droit pénal*, t. II, n.os 1595, 1597; Garraud, *Précis de droit criminel*, n.° 168; Normand, *Traité élémentaire de droit criminel*, n.° 201, 1.

recursos competentes. Circ. L. n.º 356, Circ. P. n.os 385, 894; Port M. J. 5 fev 1849; C. Pen., artt. 84.º, 85.º [1]

Vide *Acção penal — Accumulação de penas — Competencia penal — Maximo da pena — Novo processo — Votos.*

1993. §. 2.º — *Applicação das penas* — Não poderá ser applicada pena alguma que não seja decretada na lei, devendo ser imposta pelo tribunal competente. C. Pen., artt. 27.º, 84.º [2]

[1] *Direito*, VII anno, pag. 163, XI, pag. 520, *Boletim dos Tribunaes*, IV anno, pag. 49.

[2] I. Se a pena tem de ser applicada a um reu que commetteu um *unico* crime, não se offerece nenhuma difficuldade. Se, porém, o reu commetteu *dois* ou *mais* crimes, tem de attender-se ás differentes hypotheses que occorrerem e que podem ser as seguintes 1.º *reincidencia*, prevista no artigo 35.º do Codigo penal e artigo 32.º do Codigo de justiça militar, 2.ª *accumulação* de crimes, definida no artigo 38.º do Codigo penal; 3.ª *successão* de crimes, de que tratam o artigo 37.º do Codigo penal e o artigo 33.º do Codigo de justiça militar.

II. No caso de *reincadencia* deve observar-se na applicação da pena o disposto no artigo 100.º do Codigo penal, no decreto de 15 de dezembro de 1894 e no artigo 11.º da lei de 1 de julho de 1867 e artigos 1.º, 2.º e 3.º da lei de 3 de abril de 1896, tendo em consideração que a aggravação ou attenuação das penas fixas, estabelecidas nos artigos 91.º e 92.º do Codigo penal e no artigo 11.º da lei de 1 de julho de 1867, deve variar dentro nos limites ali fixados, conforme a maior ou menor influencia das circumstancias aggravantes ou attenuantes na culpabilidade do delinquente. *Revista de legislação e de jurisprudencia*, XXIX anno, pag. 441.

Em relação aos crimes *correccionaes*, deve considerar-se em vigor a ultima parte do artigo 87.º do Codigo penal de 1852, porque o governo, quando approvou o Codigo penal de 1886, apenas estava auctorisado a publicar o Codigo penal de 1852, inserindo n'essa publicação as disposições da Nova reforma penal de 14 de junho de 1884, como se diz no artigo 5.º da lei da mesma data, que a approvou. *Boletim dos Tribunaes*, VI anno, pag. 17, VII anno, pag. 513, *Revista de legislação e de jurisprudencia*, XXII anno, pag 19.

III. Quanto á *accumulação* das penas, as regras estatuidas no artigo 102.º do Codigo penal e nos artigos 34.º e 35.º do Codigo de justiça militar são de facil applicação, quando os diversos crimes, que fizerem objecto de um ou mais processos, forem submettidos á mesma discussão e julgamento. N. R. J., artt. 875.º, 1:033.º, §. unico, 1:099.º, 1.173.º

Quando, porém, se não der a *unidade* dos processos, mas a *disjuncção* d'elles, quer por ter sido o reu condemnado por outro crime antes de transitar em julgado a sentença condemnatoria, quer por não haver conhecimento do crime ao tempo do julgamento de um dos crimes, quer por ter sido archivado o processo por falta de prova, se o novo crime é descoberto durante a discussão, deve proceder-se nos termos dos artigos 1:085.º e 1:178.º da Novissima reforma judicial.

1994. Quando a pena estabelecida na lei vigente ao tempo em que é praticada a infracção fôr diversa das estabelecidas em leis posteriores, será sempre applicada a pena mais leve ao infractor, que ainda não estiver condemnado por sentença passada em julgado. C. Pen., art. 6.º, n.º 2.º

1995. Na applicação das penas devem observar-se as disposições dos artigos 86.º a 90.º do Codigo penal e dos artigos 30.º e 31.º do Codigo de justiça militar.

1996. Nenhuma pena poderá ser substituida por outra, salvo nos casos em que a lei o auctorisar. C. Pen., art 85.º Vide artt. 94.º e 98.º

Vide *Desterro — Remissão de penas — Substituição de penas.*

Mas se o descobrimento do crime é posterior á sentença *absolutoria*, procede-se nos termos ordinarios, visto como n'este caso se não verifica a *accumulação* de crimes. Havendo, porém, sentença *condemnatoria*, parece-nos que, sem embargo do disposto no artigo 1:178.º da citada reforma, o reu deve ser julgado pelo novo crime, posto que seja punido com pena menos grave, aliás deixariam de observar-se as disposições da lei penal sobre a punição dos crimes accumulados; sendo certo que, n'esta hypothese, verifica-se do mesmo modo a *accumulação* de crimes, nos termos do artigo 38.º do Codigo penal, nem o artigo 102.º do mesmo codigo distingue entre acções penaes comprehendidas no mesmo ou em outro processo, e as que forem propostas logo em seguida ou muito depois do julgamento do reu por um dos crimes. *Revista de legislação e de jurisprudencia*, XXVII anno, pag. 199.

Vide acc. T. S. G. e M. 12 mar., 9 jun., 13 out., 15 dez. 1892, 17 abr. 1894; acc. S. C. J. M. 31 out., 19 dez. 1896, 20 jan., 30 jan., 30 ag. 1900.

IV. No caso de *successão* de crimes, observar-se-ha o disposto no artigo 101.º do Codigo penal e no artigo 33.º, §. unico, do Codigo de justiça militar. Vide acc. S. C. J. M. 26 mar. 1896.

V. *a*) É impossivel a justa applicação da pena legal, faltando nos autos a competente decisão dos factos feita em termos precisos e claros. Acc. S. T. J 26 maio de 1870 (*D. G.* 134).

b) É inadmissivel nas sentenças condemnatorias a degredo a simples expressão vaga para Africa oriental ou occidental, devendo declarar que será cumprida nas possessões africanas de 1.ª ou 2.ª classe. Acc. S. T. J. 14 fev. 1873 (*D. G.* 65).

Vide acc. 25 ag 1868 (*D. G.* 227), 8 jun. 1875 (*D. G.* 157), 13 jul. 1875 (*D. G.* 47, de 1876), 2 mar. 1877 (*D. G.* 190), 5 abr., 9 nov. 1878 (*D. G.* 81 e 110, de 1879), 18 ag. 1882 (*D. G.* 90, de 1883), 25 nov 1890 (*D. G.* 95, de 1891).

2005. Comprovada a loucura do condemnado, ficara por despacho do ministro dos negocios da justiça interrompida a execução da pena, na conformidade do disposto no §. unico do artigo 114.º do Codigo penal. L. 3 jul. 1896, art. 22.º

2006. Se, em resultado do tratamento, o alienado recupera a saude mental, será ordenado pelo ministerio da justiça que continue a execução da pena, voltando o reu a prisão de onde fôra removido. L. cit., art 23.º

2007. Se o director da cadeia, consultando os medicos entender que todo ou parte do tempo decorrido em tratamento deva ser levado em conta no cumprimento da pena, enviara proposta fundamentada ao referido ministerio para ser submettida a apreciação do poder moderador. L. cit , art. 23.º, §. unico.

2008. Se a observação tiver concluido pelo reconhecimento de simulação de loucura, será descontado no cumprimento da pena o tempo por que tenha durado, e o preso incorrera no castigo disciplinar que fôr auctorisado pelo regulamento da cadeia. L. cit , art. 24.º

Vide *Execução de sentenças penaes — Prisão preventiva — Sentença — Suspensão da execução da pena.*

2009. § 4.º *Effeitos das penas* — A condemnação do criminoso, logo que passe em julgado, tem unicamente os effeitos declarados nos artigos 74.º a 82.º do Codigo penal [1].

cedida da pena de prisão maior cellular, quer não; não podendo determinar que o cumprimento da pena de degredo se verifique na Africa oriental ou occidental Vide a minuta de revista do auctor no *Direito*, II anno, pag. 34; acc. S. T. J. 14 fev. 1873 (*D. G.* 65; *Direito*, V anno, pag. 219, 286); acc. S. C. J. M. 17 fev., 26 jun. 1897, 13 nov. 1899.

[1] No artigo *Dos effeitos das penas*, publicado na *Revista dos Tribunaes*, IV anno, n.º 77, pag. 65, dissemos: «Da violação de algumas leis civis resultam algumas incapacidades ou privações de direitos politicos.

«Das condemnações impostas pelos juizes e tribunaes criminaes por sentenças passadas em julgado resultam, como pena principal ou accessoria, incapacidades e privações de direitos civis e politicos.

«Assim o tabellião que omittir alguma das formalidades prescriptas nos artigos 1:919.º e 1 925.º do Codigo civil para a validade do testamento publico ou cerrado, incorre, além da responsabilidade civil por perdas e damnos, na perda do officio.

2010. As disposições da lei sobre os effeitos da pena têem effeito retroactivo, em tudo quanto seja favoravel aos criminosos, ainda que estes estejam condemnados por sentença passada em julgado, ao tempo da promulgação da mesma lei, salvo os direitos de terceiro. C. Pen., art. 6.º, n.º 3.º

2011. § 5.º *Extincção das penas* — A pena extingue-se:

1.º Se a nova lei eliminar a infracção do numero das infracções, tenha ou não começado o seu cumprimento, embora tenha havido condemnação transitada em julgado. C Pen., artt. 6.º, n.º 1.º, 125 º;

2.º Pela morte do criminoso, salvo quanto a obrigação de pagar a multa, que passa aos herdeiros do condemnado, se em

«Não póde duvidar-se que o perdimento do officio ou emprego publico é uma pena que importa a perda de um direito politico, prevista no artigo 31.º, n.º 1.º, do Codigo penal.

«Nenhum empregado inamovivel ou vitalicio póde perder o seu respectivo logar sem preceder a instauração do processo criminal competente e sentença do poder judicial. A Carta constitucional determina no artigo 145 º, §. 10.º, que ninguem será sentenciado senão pela auctoridade competente, por virtude de lei anterior, e na fórma por ella prescripta. Era este já o preceito da Ord., liv. II, tit. 7.º, §. 13.º, e do assento de 20 de julho de 1780. Vide Codigo penal, art. 27.º

«A imposição, pois, de qualquer pena, quer seja privativa da liberdade, quer de qualquer outra natureza, depende da formação do respectivo processo e de sentença proferida pelo poder judicial.

«Se é indubitavel que o poder executivo póde demittir os empregados amoviveis, desde que perderem a sua confiança, e as conveniencias do serviço publico assim o exijam, não é menos certo que só póde destituir, não os magistrados e empregados inamoviveis, mas os vitalicios, depois que haja feito instaurar o respectivo processo.

«Algumas vezes, quando razões de conveniencia o aconselham, a demissão precede a instauração do procedimento criminal; mas, em regra, o poder executivo costuma aguardar a decisão do poder judicial antes de fulminar com a demissão, que importa uma especie de pena, o empregado vitalicio encartado no seu officio, a quem as contingencias da sorte podem tornar victima de malquerenças, intrigas e ruins paixões. A destituição do emprego, como um acto de pura administração, não póde confundir-se com a pena imposta pela lei penal como sancção da violação dos seus preceitos.

«Sempre, pois, que na legislação civil se impozer a pena de demissão, em virtude de omissão ou commissão, semelhante pena só póde tornar-se effectiva por meio do processo competente e de sentença do poder judicial. O contrario seria auctorisar o arbitrio discrecionario do juiz, que condemnaria a seu talante um empregado publico sem o ouvir.»

1997. §. 3.° *Execução das penas* — Se a solução do processo penal é uma condemnação, desde que essa solução se torna irrevogavel, nasce o direito de applicar ao condemnado a pena imposta na sentença [1], que será logo executada, salvo nos casos seguintes.

1.° Prisão maior cellular C. Pen., art. 55.°, N. R. J., artt. 1:185.°, §. un., 1 197.°,

2.° Pena fixa de degredo, ou prisão maior de mais de cinco até doze annos. C Pen., artt. 57.°, 60 °, §. 3.°, 61.°, §. 2.°

1998. Todas as penas começam a correr desde o dia em que passar em julgado a sentença condemnatoria. C. Pen., art. 116 °

1999. A disposição do numero antecedente tem as limitações seguintes:

1.° Ser levado em conta ao reu, nos crimes de policia correccional, o tempo que estiver em custodia, se a pena fôr de prisão ou desterro [2]. N. R. J., art. 1:257.°, L 14 jun 1884, art. 4 °;

2.° Ser-lhe levado em conta o tempo de prisão preventiva na imposição da pena de prisão correccional. L. 14 jun. 1884, art. 4.°;

3.° Poderem os tribunaes communs declarar suspensa a execução da sentença condemnatoria, segundo as circumstancias do delicto e o comportamento do delinquente. L 6 jul. 1893, art 8.°

2000. Nos crimes commettidos por militares, a duração das penas temporarias, impostas em tempo de paz, conta-se do dia immediato aquelle em que passe em julgado a sentença condemnatoria [3], mas, quando imposta em tempo de guerra, so começa

[1] Ortolan, *Eléments de droit pénal*, t. II, n.° 1746

[2] A disposição do artigo 65.° do Codigo penal, que obriga o reu a *permanecer* no logar determinado pela sentença, ou a sahir da comarca por espaço de tempo que não exceda a tres annos, não impede de modo algum o cumprimento do artigo 116.° do mesmo codigo, segundo o qual começa a execução penal desde que passa em julgado a sentença condemnatoria. *Revista de legislação e de jurisprudencia*, XXVII anno, pag. 11.

[3] Devendo as sentenças ser executadas logo que passem em julgado, em conformidade com as suas disposições e em harmonia com os regulamentos militares, nos termos dos artigos 515.°, 516 ° e 517.° do Codigo de justiça militar, artigo 443.° do Codigo de justiça da armada e artigo 1:200.° da Novissima reforma judicial, e conhecendo-se do espirito d'estas disposições que ellas alludem a sentenças *condemnatorias*, visto como se faz referencia ás suas disposições, que mandam cumprir, se a decisão fôr *absolutoria*, o reu será posto em liberdade, sendo o «*Cumpra-se*» sómente exigido para se tornar effectiva a execução das sentenças *condemnatorias*, não sendo necessario nas *absolutorias*. *Consulta* do S C. J. Mil 21 fev. 1901 (relator, o auctor).

a correr no dia em que a sentença é mandada executar. Em qualquer dos casos a pena imposta e comminada na lei não poderá ser reduzida. C. J. M, art. 42 °

2001. Reputa-se cumprida a pena, quando o condemnado a houver expiado pelo tempo marcado na sentença condemnatoria, e pelo modo expresso na lei. N. R. Pen. 14 jun. 1884, art 89.°, §. 1 °; C. Pen., art. 126 °, § 1.°

2002. Se algum condemnado a prisão com trabalho se recusar a trabalhar por algum tempo, não lhe será contado esse tempo no cumprimento da pena, e será constrangido ao trabalho com as penas disciplinares estabelecidas pelo governo C Pen., art. 118.°, C. J. M., art. 43.°

2003. A pena de crime commettido durante o cumprimento da primeira condemnação será executada se o cumprimento de ambas as penas fôr compativel, ou simultaneamente, ou successivamente, e, no caso contrario, será aggravada a pena mais grave. C. Pen., art. 115.° [1]

2004. As possessões ultramarinas onde tem de ser cumprida a pena de degredo são, para os effeitos declarados nos artigos 4.°, § unico, 5.°, 7.°, 9.° e 10 ° da Reforma penal e de prisões de 1 de julho de 1867, distinguidas em possessões de 1.ª e 2 ª classe Decr. 5 set. 1867, art 1.° [2]

[1] A *execução* da pena presuppõe a sua applicação, podendo dizer-se a sua materialisação, sendo portanto um acto posterior a esta. Pelo contrario, a *applicação* da pena é a imposição ou decreto do juiz ou tribunal, declarando e designando qual a pena correspondente ao crime e que o reu deve cumprir. D'esta confusão resultam graves difficuldades na applicação das penas.

[2] Os juizes devem declarar nas sentenças condemnatorias a classe da possessão em que tem de ser cumprida a pena de degredo, quer seja pre-

vida d'este a sentença de condemnação tiver passado em julgado. C. Pen., art. 122.°, §. 2.°, 125.°, n.° 1.°; N. R. J., art. 1:183.°;

3.° Pela prescripção, embora não seja allegada pelo reu, ou este retenha qualquer objecto por effeito do crime. C. Pen., art. 125.°, n.° 2.°;

4.° Pela amnistia. C. Pen., art. 125.°, n.° 3.°;

5.° Pelo perdão da parte, quando tenha logar. C. Pen., art. 125.°, n.° 4.°; N. R. J., art. 1:184.°, n.° 3.°;

6.° Pelo seu cumprimento. C. Pen., art. 126.°, n.° 1.°,

7.° Pelo perdão real. C. Pen., art. 126.°, n.° 2.°;

8.° Pela rehabilitação. C. Pen., art. 126.°, n.° 3.°

2012. A extincção parcial da pena comminada na sentença verifica-se por algum dos seguintes modos

1.° Reduzindo a pena comminada na sentença. C. Pen., art. 126.°, §. 3.°, n.° 1.°;

2.° Substituindo-a por outra menos grave e de duração egual ou inferior a da parte da pena ainda não cumprida. C. Pen., art. 126.°, §. 3.°, n.° 2.°

Vide *Accumulação de penas — Accusação — Concurso de crimes — Conselho geral penitenciario — Loucura — Substituição de penas.*

2013. Penas canonicas — As penas canonicas não produzem inhabilidade alguma sobre o cidadão. Decr. 29 de jul. de 1833, art. 4.°

2014. Penas correccionaes — São: 1.° Prisão correccional, que será cumprida em cadeia ou estabelecimento publico, destinado para este fim, não obriga a trabalho, e não póde exceder a dois annos, podendo, no caso de reincidencia, elevar-se até tres annos, mantendo-se, todavia, a respectiva forma de processo. C. Pen., artt. 58.°, n.° 1.°, 64.°; L. 3 abr. 1896, art. 1.°;

2.° Desterro, que obriga o reu a permanecer em um logar determinado pela sentença, no continente ou ilha em que o crime fôr commettido, ou a sair da comarca por espaço de tempo, que não exceda a tres annos. C. Pen., artt. 58.°, n.° 2.°, 65.°,

3.° Suspensão temporaria dos direitos politicos por tempo não menor de tres annos nem excedente a doze. C. Pen., artt. 58.°, n.° 3.°, 66.°;

4.° Multa arbitrada na sentença, de modo que por dia não seja menor que 100 reis, salvo nos casos em que a lei taxar quantias determinadas. C. Pen., artt. 58.°, n.° 4.°, 67.°;

5.° Reprehensão, que obriga o condemnado a comparecer em audiencia publica do juizo respectivo, para ahi ser reprehendido. C. Pen., artt. 58.°, n.° 5.°, 68.°

2015. Quando aos delictos de que trata o n.° 5.° do artigo 53.° do Codigo penal só forem applicaveis penas correccionaes, o ministerio publico não promovera a formação e julgamento do respectivo processo, sem que haja queixa da parte offendida ou participação official da auctoridade do paiz onde se commetteram os mencionados delictos. C. Pen., art. 53.°, § 2.°; L. 1 jul. 1867, art. 1.°, §. 2.°

2016. Quando os tribunaes ordinarios houverem de applicar aos militares penas correccionaes, por serem implicados em algum crime commum, sem que os juizes as substituam, nos termos do §. unico do artigo 39.° do Codigo de justiça militar e do artigo 37.° do Codigo de justiça da armada, devem os delegados do procurador regio interpôr os competentes recursos das sentenças proferidas em contravenção d'estas disposições. Circ. L. n.os 803, 806; Circ. P. n.° 968; Circ. Aç. n.° 213; Off. do M. J. 9 dez. 1896, 29 jan. 1897.

Vide *Desterro — Militares — Prisão correccional.*

2017. Penas disciplinares contra juizes — As penas disciplinares para advertencia e correcção das faltas [1] commettidas pelos juizes no exercicio ou fóra do exercicio de suas funcções, que, não tendo a qualificação de crimes ou erros de officio, mostram comtudo esquecimento e desprezo da dignidade da magistratura e do zeloso cumprimento de seus deveres, são

1.° Censura simples;

2.° Censura severa. L. 10 nov. 1849, art. 10.°

Vide *Conselho disciplinar da magistratura judicial.*

2018. Penas disciplinares contra officiaes de justiça —

[1] O juiz que não participar ao procurador regio ou ao presidente da relação a ausencia do delegado, incorre em pena disciplinar. *Revista de legislação e de jurisprudencia*, XXVI anno, pag. 378 e 538.

Os juizes de direito têem competencia para impôr a pena de suspensão aos escrivães e officiaes de diligencias, afim de obstar promptamente as faltas ou omissões d'estes empregados em prejuizo da administração da justiça, sendo o delegado do procurador regio competente para promover que se imponha esta pena. N. R. J., art. 89.°, n.os 10.° e 17.°; C. P. Civ., art. 103.°, §. 3.°; Regim. da adm. da just. nas prov. ultr. 20 fev. 1894, artt. 84.°, n.° 19 °, 124.°, 126 °, §. 3.° [1]

2019. Esta pena póde ser imposta nos casos previstos nos artigos 64.°, §. 2.°, 101.°, §§. 1.° e 2.°, 119.° e §. 2.°, 120.° e §. 2.°, 139.° e §. 2.°, 182 ° e § 2.°, 782.°, §. unico, 983.°, §. 2.°, 1:006.°, §. 2.°, do Codigo do processo civil e do artigo 29.° do decreto de 15 de setembro de 1892; devendo os juizes, antes de impôrem esta pena, fazer conhecer por escripto ao empregado o facto ou omissão punivel com a suspensão e mandar que elle responda sobre a arguição no praso de quarenta e oito horas. Decr 12 nov. 1881, art. 22.° [2]

Vide *Multas*.

2020. Penas disciplinares contra os presos — Os delegados do procurador regio devem promover a imposição das penas disciplinares aos presos pelas infracções de policia interna das cadeias, e não a remoção d'elles para outras cadeias, sem graves motivos que a tanto obriguem. Circ. P. n.° 771; Off. do M. J. 6 nov. 1877; C. Pen , art. 191.°

2021. As faltas que não tiverem a natureza de crimes são

[1] I. Vide *Revista de legislação e de jurisprudencia*, XXVIII anno, pag. 501.

II. A proposito da jurisdicção disciplinar dissemos na *Revista de legislação e de jurisprudencia*, XV anno, pag. 19 «A jurisdicção disciplinar tem um grande alcance e é de um salutar effeito Póde dizer-se que é uma jurisdicção paternal, que mais admoesta do que pune Destinada a advertir e a corrigir faltas que não têem a natureza de crimes, commettidas pelos juizes, agentes auxiliares da acção criminal, advogados e outras pessoas, não podia deixar de ter cabimento no *Projecto* as provisões relativas a este objecto.»

[2] Sobre a fórma de processo no caso de recusa de uma certidão ou de não fazer concluso o processo no praso de 48 horas veja-se a *Revista de legislação e de jurisprudencia*, XXVIII anno, pag. 502, *Boletim dos Tribunaes*, VII anno, pag. 128.

corrigidas pelo carcereiro com a reclusão do preso em prisão separada por um até tres dias. Regul. prov. da pol. das cad. 16 jan. 1843, artt. 5.°, §. 10.°, e 23.°; C. P., art. 120.°

Vide *Presos*.

2022. Penas maiores — As do systema penitenciario são as enumeradas no artigo 55.° do Codigo penal, e as applicaveis em alternativa são as mencionadas no artigo 57.° do mesmo codigo.

Vide *Penas*.

2023. Penhora — A suspensão das execuções fiscaes ordenada por portaria do governo só comprehende o progresso da execução *viva*, mas não obsta a que se proceda a penhora e aos demais actos necessarios, para segurar o juizo e habilitar a fazenda nacional a disputar preferencias com os outros credores do devedor commum.

Quando, pois, os devedores fizerem propostas sobre a fórma de olução de seus debitos, devem os delegados do procurador regio egurar o juizo por meio da penhora, ou por outro qualquer meio egal, sobr'estando no ulterior progresso da execução até a decisão las propostas pendentes. Circ. L. n.os 163, 178, 232, 238, Circ.). n.os 111, 129, 205; Portt. M F. 19 ag., e Thes. Pub. 31 ag. [1] 11 dez. 1840, e 25 nov. 1842.

2024. Logo que se verifique a penhora, cumpre aos delegados do procurador regio requerer que o executado apresente em um termo peremptorio, sob a pena da lei, os titulos dos bens penhorados, ou declaração jurada do destino que tiveram, e de quaes são os encargos a que estão obrigados, e exigirão dos escrivães de fazenda do concelho, em que forem situados os mesmos bens, que se lhes forneçam todos os esclarecimentos que alli houver, não só a respeito dos ditos encargos, ou de quaesquer outros, mas do rendimento annual dos predios e importancia dos impostos em que foram collectados em cada um dos ultimos tres annos.

Estes titulos e informações serão enviados a direcção geral das contribuições directas na occasião da remessa da sentença da adju-

[1] Esta portaria fixou a intelligencia do artigo 4.° do decreto de 15 de novembro de 1837.

lificação Decr. 20 out. 1852, art. 2.°, R. J., 2.ª p., art. 237.°; N. R. J., art. 591.°, Ord., liv. 2.°, tit. 53.°, § 9.°, verbis: «*E as pessoas* etc.»

2025. Nas penhoras feitas a estrangeiros para pagamento de dividas fiscaes não podem os proprios devedores, ou quaesquer outros estrangeiros, ser depositarios dos objectos penhorados. Circ. L. n.° 281, art. 13.°, 517, art. 13.°

2026. Se, em virtude da sentença obtida contra a fazenda nacional, o vencedor requerer penhora nos bens ou rendimentos d'esta [1], incumbe aos agentes do ministerio publico a rigorosa obrigação de impugnar os despachos que a ordenarem, interpondo os recursos competentes dos que indeferirem as suas promoções, pois que as sentenças proferidas contra a fazenda nacional somente podem tornar-se effectivas por meio de precatorios requeridos pelas partes e dirigidos ao ministro e secretario de estado dos negocios da fazenda. Circ. Aç. n.° 95; Ord. da Faz., cap 211; Alv. 17 ag. 1768 [2].

2027. Determinando o artigo 15.° do regulamento provisorio para o serviço das execuções fiscaes de 30 de dezembro de 1892 e o §. 1.° do artigo 25.° do regulamento de 28 de março de 1895, que, quando a penhora se fizer no casco, sera logo apresentado ao conservador o auto de penhora, e por elle lançada a nota de apresentação, pela qual não recebe emolumento algum, incorporando-se em seguida o auto no processo, e sendo este logo enviado ao poder judicial, deve fazer-se o registo da penhora, mas de fórma que o serviço da conservatoria não soffra demora, devendo o representante da fazenda nacional, quando apresentar a registo auto de penhora, entregar logo certidão d'esse auto, ou obrigar-se á apresental-a em curto praso, devendo o *Diario* ser rubricado

[1] A penhora em dinheiro existente na caixa geral dos depositos deve fazer-se no conhecimento, que existe no processo por onde se depositou o dinheiro, lavrando n'este processo o respectivo escrivão perante o juiz um termo ou auto que lá fica para provar a penhora feita Regul. 17 ag. 1881, art. 53.°; Regul. 23 jun. 1897, art. 78.°, *Revista de legislação e de jurisprudencia*, XXV anno, pag. 451.

[2] Entendemos que esta disposição especial está em vigor por virtude do disposto no artigo 5.° da lei de 1 de julho de 1867, que approvou o Codigo civil

pelo apresentante. Circ. L. n.° 760, Circ. P. n.° 913; Off. do P. G. Faz. 3 março 1893; Port. M. F. 4 maio 1894, n.° 3.°

Vide *Adjudicação — Despachos — Execuções fiscaes — Moratorias — Precatorios — Registo da penhora — Suspensão*

2028. Perdão regio — Os reus que, estando a cumprir pena nas cadeias das comarcas, que não sejam séde de tribunaes das relações, pretenderem impetrar, pela semana santa, perdão ou commutação da pena [1], deverão apresentar até o dia 1 de novembro os seus requerimentos aos respectivos delegados do procurador regio. Decr. 18 maio 1893, art. 1.°; Circ. P. n.° 918, 949.

2029. Os requerimentos poderão ser assignados por estes ou por outrem em seu nome, sem que seja preciso exhibir procuração. Decr. cit., art. 1.°, § un.

[1] I Não basta que o criminoso se arrependa, é mister que o crime tenha reparação. A pena é um meio do exemplo, de instrucção e simultaneamente um meio de reforma. É mister que o poder, antes de a annullar, tenha não só adquirido a certeza da reforma do delinquente, senão tambem que esteja convencido de que a sociedade obteve uma reparação sufficiente. Chauveau et Hélie, *Théorie du code pénal*, n.° 139.

II Na sessão do conselho geral penitenciario de 1 de abril de 1901, a proposito da pretensão de um reu, condemnado por crime de homicidio na pena de quatro annos de prisão cellular, seguida de degredo por oito, que pedia que lhe fosse commutada a pena complementar de degredo em prisão cellular, sustentámos e ponderámos, como vogal nato do mesmo conselho, que esta supplica não podia ser attendida. 1.° porque, segundo o disposto no §. 7.° do artigo 74.° da Carta constitucional, o Rei exerce o poder moderador, *perdoando* e *moderando* as penas impostas aos reus condemnados por sentença, e, significando o verbo *moderar*, segundo os lexicographos, o mesmo que *diminuir, modificar, tornar menor, menos intenso*, a conversão da pena de degredo em prisão cellular, longe de importar um beneficio, revestia uma aggravação, porque na escala das penalidades a pena de prisão maior cellular era mais grave do que a de degredo, 2.° porque, embora segundo a terminologia usada nos decretos se empreguem os verbos *perdoar* e *commutar*, este ultimo verbo não se encontra no citado §. 7.° do artigo 74.° da Carta constitucional, mas sim o verbo *moderar*; 3.° porque, segundo o preceito do artigo 85.° do Codigo penal, que estatue que nenhuma pena poderá ser *substituida* por outra, salvo nos casos em que a lei o auctorisar, attendida a supplica, o poder moderador vinha a *substituir* uma pena por outra, invadindo a esphera do poder judicial. Posto que a nossa opinião fosse seguida por mais dois vogaes, juizes, prevaleceu a opinião contraria, invocando-se os precedentes seguidos, e a pretensão foi attendida, como se mostra do *Diario do Governo*, n.° 75, de 6 de abril de 1901.

2030. Os delegados do procurador regio promoverão officiosamente que os escrivães dos processos passem certidões gratuitas do corpo de delicto indirecto, dos quesitos e respostas do jury nos processos ordinarios e da sentença, e, instruindo as petições dos reus com estes documentos, deverão remettel-os até o dia 25 do referido mez as procuradorias regias respectivas, prestando as informações que tenham por convenientes, e designadamente sobre os pontos seguintes:

1.° Nome, edade, estado e profissão dos requerentes;

2.° Costumes e antecedentes; se ja tinham perpetrado mais delictos, de que natureza, e em que condemnação incorreram;

3.° Crimes pelos quaes foram condemnados;

4.° Penas que lhe foram impostas;

5.° Data das sentenças:

a) 1.ª instancia;

b) 2.ª instancia;

c) Supremo tribunal de justiça;

6.° Transito da sentença em julgado,

7.° Tempo de prisão soffrida, quer preventiva, quer em expiação da culpa, e qual a conducta na cadeia, anterior e posteriormente ao julgamento;

8.° Se no processo interveiu parte accusadora; se perdoou ao offensor, e, no caso de obrigação de o indemnisar pelo prejuizo resultante do delicto, se essa obrigação ja foi cumprida voluntaria ou coercitivamente;

9.° Provas ou indicios que tenham dado do seu arrependimento e proposito de emenda,

10.° Se tiveram algum indulto e qual;

11.° Pena que lhes resta a cumprir ao tempo da informação. Decr. cit., art. 2.°; Circ. P. n.os 128, 918, 949; Port. M. J. 23 abr. 1853, 7 set. 1868.

2031. Os reus que estejam a cumprir pena na cadeia geral penitenciaria de Lisboa ou em outra qualquer que de futuro seja inaugurada, apresentarão ao director respectivo até o dia 1 de novembro os seus requerimentos, que deverão ser remettidos com as convenientes informações a direcção dos negocios de justiça até o dia 30 de novembro. Decr. cit., art. 3.°

2032. A medida que forem recebidos estes requerimentos na referida direcção, serão expedidos as procuradorias regias respectivas, para ahi se completar a organisação do processo na fórma do disposto no artigo antecedente. Decr. cit, art. 3.°, §. un.

2033. Os reus que estejam nas cadeias das sédes das relações a cumprir a pena, ou definitivamente condemnados, apresentarão os requerimentos aos procuradores regios até o mesmo dia 1 de novembro. Estes magistrados, depois de os terem instruido com os documentos e informações indicados no artigo 2.° e com os demais que julguem convenientes, remetterão successivamente até 31 de dezembro a procuradoria geral da corôa e fazenda todos os requerimentos que tenham recebido, dando sobre cada um a sua informação e parecer. Decr. cit., art. 4.°; Circ. P. n.° 949, art. 4.°

2034. A procuradoria geral da corôa e fazenda emittirá parecer sobre os pedidos de perdão ou commutação de penas, e remettera os processos ao ministerio da justiça até ao dia 31 de janeiro. Decr. cit., art. 5.°

2035. Recebidos os processos no ministerio, serão immediata e successivamente enviados aos conselheiros d'estado, de modo que possam ter o *visto* de todos até o dia 15 de março. Decr. cit., art. 6.°

2036. Os processos relativos aos reus que estejam cumprindo a pena de prisão cellular serão submettidos ao exame e consulta do conselho penitenciario antes de serem remettidos aos membros do conselho d'estado. Decr. cit, art. 6.°, §. un.

2037. Aos procuradores regios junto das relações incumbe fazer affixar nas cadeias dos seus districtos editaes em que se faça constar aos presos por que fórma, e até quando devam apresentar as petições dirigidas ao poder moderador, e enviar ao ministerio dos negocios da marinha e ultramar identicos editaes para serem affixados nos presidios das possessões em Africa, onde se cumpram as penas de degredo. Decr. cit., art. 7.°; Circ. L. n.os 660, 674; Circ. P. n.os 739, 758, 949; Circ. Aç. n.os 135, 193; Off. do M. J. 5 abr. 1875.

2038. Os delegados do procurador regio devem examinar se os requerimentos, que devem ser dirigidos ao rei, estão ins-

truidos com os documentos enumerados no n.º **2030**, devendo no officio que acompanhar o requerimento informar se os condemnados requerentes se tornam merecedores da graça que pedem em virtude do concurso de circumstancias attenuantes, que o processo offereça, ou dos seus precedentes, que devem especificar, e de quaesquer outras circumstancias que os possam recommendar Circ. P. n.º 728.

2039. Os juizes municipaes não podem julgar o perdão por conforme a culpa dos reus pronunciados, cumprindo ao ministerio publico recorrer das sentenças em contrario. Circ. L. n.º 32; Port M. J. 7 dez 1837.

Vide *Amnistia — Requerimentos.*

2040. Perguntas — As partes ou seus procuradores podem dirigir as testemunhas todas as que julgarem convenientes [1] para o descobrimento da verdade, ainda quando a sua relação não seja directa e immediata com a materia dos artigos. Não devem, porém, ser permittidas as perguntas cavillosas, injuriosas, ou offensivas da moral publica, nem as manifestamente impertinentes ao estado da questão, cumprindo a prudencia do juiz regular este assumpto, de modo que nem a verdade deixe de ser descoberta, nem se sustentem altercações e divagações estranhas ao objecto que pretende investigar se. Circ. L. n.º 376; Circ. P. n.º 348; Act do Cons. da P. R. P. 21 abr. 1846, Off. do P. G. C. 18 março 1848;

[1] A faculdade, concedida pelo artigo 227.º do regulamento de 24 de dezembro de 1896 para a execução do Codigo de justiça militar ao promotor de justiça, de dirigir ao accusado as perguntas que entender convenientes para o descobrimento da verdade é ampla e illimitada, tendo apenas a restricção de não poderem recahir sobre pontos em que já tiver respondido. Consistindo a missão da justiça penal em investigar a verdade, tanto no interesse da repressão do crime como na manifestação da innocencia do presumido delinquente, o legislador não póde *à priori* prescrever regras fixas para regular a conducta do representante do ministerio publico, ficando ao seu racional e prudente arbitrio fazer as perguntas que julgar necessarias e conducentes ao descobrimento da verdade, comtanto que não versem ácerca de factos ou circumstancias sobre que o accusado tiver já sido interrogado, a fim de evitar a protracção da discussão e julgamento, o que é conforme ao preceito do artigo 157.º do mesmo regulamento. Acc. S. C. J. Mal. 27 fev. 1897.

N. R. J., artt. 269.º, § 3.º, 527.º, 529.º, 1:057.º e 1:132.º; Reg. do M. P. 15 dez. 1835, art. 59.º [1]

2041. Quando as testemunhas da accusação declararem no acto do julgamento que nada sabem ou de nada se recordam com relação a materia da mesma accusação, antes de se lhes lêrem os depoimentos escriptos no summario, devem fazer-se-lhes perguntas especiaes sobre cada um dos factos ou circumstancias a que houverem deposto, sem comtudo fazer referencia a seus anteriores depoimentos. Circ. P. n.º 570; Off. do P. G. C 28 maio 1860.

Vide *Depoimentos — Interrogatorios — Testemunhas.*

2042. Periodico — Entender-se-ha por periodico, para os effeitos da lei de 17 de maio de 1866, toda a estampa ou escripto, impresso ou lithographado, publicado não só em dias certos, mas tambem irregularmente, que contiver doutrinas de qualquer natureza, scientificas, religiosas, ou politicas e sociaes, ou se referir a actos de vida publica ou particular de qualquer pessoa, e que não exceder seis folhas de impressão, computadas pela marca de papel sellado que actualmente se usa nos processos forenses. L. 17 maio 1866, art. 3.º [2]

[1] I. Os mais insignes tratadistas do processo penal aconselham os juizes a que mandem lêr ás testemunhas a queixa ou querela, fazendo-lhes uma succinta exposição do objecto d'ella, ouvindo em seguida o seu depoimento e dirigindo-lhes perguntas sómente depois de terem acabado de falar, quando notarem lacunas, obscuridades ou contradicções no depoimento. E nisto que consiste o *exame das testemunhas*. *Tratado theorico e pratico, das provas no processo penal*, do auctor, n.º 342, Faustin Hélie, *Traité de l'instruction criminelle*, t. v, §. 359; Muyart de Vouglans, *Instruction criminelle* pag. 246.

II. As testemunhas não devem ser interrogadas minuciosamente, facto por facto, de modo que seja sufficiente responder por um monosyllabo, *sim* ou *não*, porque um tal modo de interrogatorio pode induzir a testemunha, se fôr pouco intelligente, a responder machinalmente por uma simples affirmação ou negação. A testemunha deve declarar *proprio motu* tudo o que sabe ácerca do assumpto em que é interrogada, podendo em seguida dirigir lhe perguntas especiaes. *Tratado theorico e pratico* citado, n.º 343; Boitard, *Léçons de code pénal et d'instruction criminelle*, n.º 807, 7.ª ed.

[2] Sendo a lei de 7 de julho de 1898 omissa ácerca do que é *periodico*, entendemos que o artigo 3.º da lei de 17 de maio de 1866 está em vigor.

2043. Nenhum periodico se podera publicar, sem que se haja feito, perante o delegado do procurador regio da comarca ou vara, onde se achar o estabelecimento em que a impressão houver de fazer-se, uma declaração feita em papel sellado, assignada pelo editor e pelo dono ou administrador do mesmo estabelecimento, devidamente reconhecida, contendo:

1.° O titulo do periodico, e o seu modo de publicação,

2.° Os nomes e domicilio do proprietario e do editor;

3.° A indicação do estabelecimento em que tem de ser impresso. L. 7 jul. 1898, art. 10.°

2044. Esta declaração sera acompanhada dos documentos comprovativos de que o editor é:

1.° Cidadão portuguez;

2.° Esta no goso dos direitos politicos e civis;

3.° Domiciliado na comarca onde a publicação houver de ser feita;

4.° Livre de culpa;

5.° Não é editor de mais de um periodico politico. L. 7 jul. 1898, art. 9.°, e § un.

2045. Toda a mudança que sobrevier em qualquer dos factos constantes da primitiva declaração sera communicada ao competente delegado, sob pena de prisão correccional de um a tres mezes e multa correspondente, a que ficarão sujeitos o editor e o dono da imprensa, em que se houverem publicado os numeros do periodico. L. 7 jul. 1898, artt. 11.° e 12.°

2046. Na sentença condemnatoria dos actos ou omissões a que se refere o artigo 12.°, o juiz decretará a suspensão do periodico, emquanto as respectivas formalidades se não mostrarem cumpridas sob a comminação da multa de 10$000 reis por cada numero que em contravenção se publicar, e por que responderão solidariamente as pessoas mencionadas n'este artigo. L. cit., art. 12.°, §. un.

2047. De todos os periodicos se entregara ou remetterá gratuitamente pelo correio um exemplar ao delegado do procurador regio da comarca ou districto criminal onde forem impressos, entregando-se ou enviando-se outro ao respectivo procurador regio, sob pena, por cada falta, da multa de 5$000 reis, que sera imposta ao editor e, não o havendo, ao dono ou administrador do estabelecimento, onde se houver feito a impressão L. 7 jul. 1898, art. 16.°; Port. M. J. 1 nov. 1898, n.° 1.°, Decr. 12 nov. 1898, art 16.°, Circ. P. n.° 983.

Vide a discussão d'esta lei no *Diario de Lisboa* n.os 70 e 71 de 1866, pag. 955, 970, e n.os 102, pag. 1·448; *Revista de legislação e de jurisprudencia*, XXXIII anno, pag. 135.

2048. Os artigos politicos dos periodicos não carecem de ser assignados pelos redactores principaes, sendo indispensavel que o sejam as respectivas minutas ou autographos, podendo os agentes do ministerio publico exigir dos mesmos redactores a apresentação das minutas, sempre que o julgarem conveniente, para vêrem se a lei se cumpre. Circ. P. n.° 614; Off do P. G. C. 17 março 1862 ao M. J.; Decr. 22 maio 1851, art. 3.°

Vide *Abuso de liberdade de imprensa — Assignatura — Editor. — Imprensa — Liberdade de imprensa.*

2049. Peritos — O exame, que dependa de conhecimentos particulares de alguma sciencia ou arte, sera feito por dois peritos. N. R. J., art. 903.°, Regul. dos serv. med. leg. 16 nov. 1899, art. 104.°[1]

[1] I. Não póde exceder-se este numero, sejam quaes forem os exames que se façam para verificar a existencia dos elementos constitutivos do crime, porque não ha disposição de lei que o permitta.

Se o juiz mandar fazer o exame por maior numero de peritos, o arguido não póde recorrer do despacho, porque, segundo a nossa legislação sobre o processo penal, não é admittido a intervir no processo preparatorio. Deduzida, porém, a accusação, póde o arguido requerer os exames necessarios para esclarecimento da verdade. *Revista de legislação e de jurisprudencia*, XXXII anno, pag. 246.

II. Havendo empate, poderá ser nomeado um terceiro perito, ou proceder-se a novo exame por outros peritos. *Revista de legislação e de jurisprudencia*, logar citado; *Gazeta dos Tribunaes*, n.° 508; Macedo Pinto, *Tratado elementar de medicina legal*, t. II, pag. 350.

III. Entre nós o serviço medico-legal é sobremaneira deficiente, e, no intuito de o melhorar, propozemos no nosso primeiro *Projecto de codigo do processo criminal* o seguinte: «Artigo 172.° Haverá nas cidades de Lisboa, Porto e Coimbra peritos facultativos officiaes, aos quaes compete fazer os exames e operações medico-legaes necessarios para prova dos crimes.

2050. A nomeação dos peritos, bem como o exame te-

« §. unico. O numero e habilitações, isenções e ordenado d'estes peritos serão determinados por lei especial »

Justificando esta providencia, dissemos na *Breve exposição de motivos*. «Pensámos que era mister crear peritos facultativos officiaes nas cidades de Lisboa, Porto e Coimbra, e provemos a essa necessidade no artigo 172.º Desejariamos tornar extensiva esta providencia a todas as comarcas e julgados; mas demoveu-nos d'este proposito a idéa de não onerar o thesouro publico com os avultados encargos que resultariam d'esta aliás utilissima innovação É de indisputavel conveniencia a creação d'estes peritos n'aquellas cidades, onde o grande movimento de crimes e a feitura das analyses chimicas absorvem a actividade de muitos peritos. Os peritos officiaes escolhidos de entre as summidades da sciencia, e ligados pelo vinculo do juramento, offerecem todas as garantias de acerto e imparcialidade nas suas decisões.» Vide snr. dr. Ferreira Augusto, *Assistencia judiciaria — Serviços medico-legaes*, pag. 33.

IV As declarações e conclusões dos peritos têem unica e simplesmente o valor de um voto consultivo, que póde ser apreciado e aquilatado pelos juizes e tribunaes criminaes, que não ficam ligados pela opinião dos peritos.

Chamados por virtude das noções especiaes que possuem, para supprirem a insufficiencia dos conhecimentos scientificos ou praticos do juiz, habilitando-o d'esta arte para comprehender e avaliar devidamente o facto de cuja investigação se trata, os peritos não devem limitar-se a ser meros instrumentos da inspecção judiciaria, mas prestar á justiça o auxilio da sua sciencia, arte ou experiencia, devendo sempre expender a sua opinião conscienciosa.

Os peritos são auxiliares intelligentes e independentes do juiz, por elle delegados para resolverem pontos obscuros, e para verificarem factos que só elles podem apreciar, mas esta delegação não lhes confere a funcção de juiz. Por mais respeitavel que seja a auctoridade scientifica dos individuos que intervêem no exame pericial, a sua opinião não liga o juiz, o qual tem plena liberdade para examinar e discutir os fundamentos em que ella se baseia e apreciar as suas conclusões. Se no fôro intimo da sua consciencia os peritos proferem uma decisão, esta tem apenas, sob o aspecto judiciario, a natureza e caracter de um simples parecer e de nenhum modo a auctoridade de caso julgado ácerca do facto sujeito ao exame, nem constitue prova legal do mesmo facto. Faustin Hélie, *Traité de l'instruction criminelle*, t. v, §. 364. Vide o nosso artigo publicado na *Revista dos Tribunaes*, 1 anno, pag. 274, e o nosso *Tratado theorico e pratico das provas no processo penal*, n.º 153, nota (1), n.º VI.

Se é incontestavel em direito, diz Legrand du Saulle, que o parecer do perito não é um julgamento, assistindo aos juizes e aos jurados a faculdade de não admittir as conclusões que proferiram, não é menos verdade que, de facto e a maior parte das vezes, o parecer dos medicos dicta a decisão do processo.

V. Jurisprudencia do supremo tribunal de justiça:

a) «As declarações scientificas dos peritos, fazendo um exame sincero e conscienciozo nos limites da sua arte ou sciencia, e com os conhecimentos especiaes para discernir os caracteres technicos dos factos, constituem uma prova do facto *sui generis*, cuja apreciação não póde fazer se senão segundo certos principios que lhe são proprios, sendo por isso considerados n'estes objectos, em que officialmente intervêm, como juizes de facto, não havendo justa razão para duvidar que o seu juizo é certo e solido, e proceder-se, havendo fundamento, a novo exame e a novas declarações.» Acc. 8 abr 1859 (*D G* 112)

b) «Segundo o disposto na Ord., liv. 4.º, tit. 17.º, § 7.º, os medicos são ouvidos sobre enfermidades, quando não se prove legal e competentemente o contrario, ou não haja insufficiencia, defeito ou vicio em seus juizos e declarações» Acc. cit.

c) «Os juizes criminaes, posto que, para a formação dos corpos de delicto, tenham de recorrer a exames que forem privativos de alguma sciencia physica, não podem, no interesse da verdade, da innocencia e da justiça, deixar de ter presentes os principios e noções elementares da mesma sciencia, não para antepôrem o seu mediano saber ao profissional dos competentes peritos, mas para melhor poderem interrogal-os, comprehender e apreciar as suas respostas, dando-lhes o alcance moral e juridico que ellas tiverem; pois que só aos juizes compete dar ou não por constituidos os corpos de delicto» Acc 30 abr. 1861 (*D L.* 113).

d) «Os peritos são os unicos competentes para fazerem as declarações scientificas dos caracteres technicos dos factos sujeitos á sua privativa apreciação, e que constituem uma prova *sui generis* indispensavel e necessaria para se verificar a applicação da pena na conformidade da lei» Acc. 4 ag. 1863 (*D. L* 256)

VI. Tem-se disputado qual seja a natureza da missão dos peritos: se devem ser considerados como testemunhas, ou como auxiliares do juiz. As funcções dos peritos não podem confundir-se com as das testemunhas, porque differem essencialmente entre si. Ao passo que o delicto cria as testemunhas, as quaes exercem uma missão forçada, resultante do facto de se acharem no logar em que o delicto foi commettido, ou de estarem em relação com o presumido delinquente, limitando-se tão só a referir os factos que viram ou que chegaram ao seu conhecimento, os peritos, pelo contrario, são nomeados pelo juiz, exercem uma missão puramente voluntaria, subministram a este as noções especiaes que possuem, verificam e apreciam o facto submettido ao seu exame, emittem a sua opinião e proferem um juizo sobre elle.

Diversa é tambem a responsabilidade penal das testemunhas e dos peritos. Aquellas são responsaveis pelo crime de falso testemunho; estes sómente o são no fôro intimo da sua consciencia. As primeiras podem ser contradictadas; os segundos não podem ser recusados.

A verificação e apreciação do facto sujeito ao seu exame não é uma simples affirmação, mas uma explicação segundo os principios da sciencia ou as regras da arte, não é um mero testemunho, mas um parecer, um juizo motivado. Faustin Hélie, obra citada, t. III, §. 361, *Tratado theorico e pratico das provas no processo penal*, do auctor, n.º 153, nota (1), n.º IX.

A este proposito escrevemos como juiz relator no accordão do Tribu-

rão logar nos termos do Codigo do processo civil. Decr. n.º

1, 15 set. 1892, art. 20.°; C. P. Civ., artt. 235.° a 241.° [1]

2051. Se no logar em que houver de fazer-se o exame ou quinze kilometros (tres leguas) em redor não houver mais do que um só perito, o escrivão assim o declarara no auto, que sera valido com intervenção de um só perito N. R. J., art. 903.°, §. 2.° [2]

2052. A nomeação de peritos para resolverem e decidirem sobre a procedencia ou improcedencia da accusação contra individuos, que pela imprensa periodica apresentam queixas contra

nal Superior de Guerra e Marinha de 30 de novembro de 1889 (*Boletim dos Tribunaes*, t. v, pag. 350): «Considerando que as funcções das testemunhas e dos peritos, como diversas e distinctas, não podem confundir-se, pois que a missão d'aquellas é forçada e resultante da sua situação com relação ao crime e ao seu agente, limitando-se tão sómente a narrar os factos que presenciaram, ou ouviram referir, ao passo que as dos peritos chamados a emittir o seu juizo consistem em descrever o objecto submettido ao seu exame e inspecção ocular, apreciar-o sob todos os aspectos e proferir conclusões positivas, consoante os principios ou regras da sciencia, arte, industria ou profissão que exercem,

«Considerando que a verificação do corpo de delicto exige em muitos casos conhecimentos technicos, mórmente na solução de innumeros e difficeis problemas de medicina legal, em que os juizes e tribunaes carecem de noções scientificas ou praticas de todo o ponto estranhas aos estudos dos magistrados,

«Considerando que, embora os peritos chamados a examinarem um objecto sujeito á sua apreciação, não possam ser considerados como juizes, são todavia poderosos auxiliares d'elles, a quem esclarecem e subministram o seu parecer fundamentado, conscienciozo e independente, que não liga os mesmos juizes, aos quaes assiste a faculdade de examinar, discutir e apreciar as conclusões que aquelles deduzem dos factos observados e examinados.»

[1] No fôro criminal é de estylo pratico serem os peritos nomeados pelo juiz do processo, e esta praxe parece fundada na disposição do §. 3.° do artigo 903.° da Novissima reforma judicial que, na hypothese n'elle prevista, determina que o juiz *escolherá* os dois individuos que tiverem melhores conhecimentos da sciencia ou arte. Peres Galvão, *Elementos de medicina legal*, t. I, pag. 43; Legrand du Saulle, *Traité de médecine légale*, pag. 1293, *Tratado theorico e pratico das provas no processo penal*, do auctor, n.° 153, nota v.

[2] O juiz póde nomear dois peritos facultativos para os exames medico-legaes, uma vez que residam dentro da área de quinze kilometros, embora pertençam a comarca diversa. *Revista de legislação e de jurisprudencia*, XIII anno, pag. 598; XVII anno, pag. 41; Acc. S. T. J. 16 mar. 1846 (*D. G.* 75), 20 jun. 1856 (*D. G.* 179).

das auctoridades e funccionarios publicos, constitue uma innovação abusiva na fórma de processar, devendo o ministerio publico interpôr os competentes recursos em 1.ª e 2.ª instancia de quaesquer despachos proferidos em contrario. Circ. L. n.° 794; Circ. P. n.° 958; Off. do P. G. C. e F. 25 set. 1896 [1].

2053. Não são dispensados de concorrer como peritos aos exames e investigações medico-legaes:

1.° Os lentes de medicina que exercerem a clinica civil e particular. Circ. P. n.° 532, Port. M. R. 29 set. 1855;

2.° Os delegados do conselho de saude publica. Port. M. R. 20 março 1862;

3.° Os empregados dos quadros de saude das provincias ultramarinas, se a auctoridade militar a que estiverem sujeitos der a necessaria licença. Regul. 28 out. 1862, art. 45.°

2054. Nos crimes de offensas corporaes deve evitar-se a intervenção de barbeiros, que são prohibidos de curar Port. M. J. 23 nov. 1843 (*incd.*) [2].

2055. Nos crimes contrarios a saude publica compete ao ministerio publico a indicação dos peritos, e a designação das

[1] Em face do artigo 28.° da lei de 7 de julho de 1898, entendemos que não é mister proceder a exame directo por peritos para verificarem a existencia do periodico e das expressões arguidas n'elle insertas. N'este sentido julgou a relação do Porto em accordam de 16 de fevereiro de 1900, publicado na *Revista dos Tribunaes*, XVIII anno, n.° 428, pag. 311, decidindo que o corpo de delicto ficou completamente constituido com os depoimentos de tres testemunhas, que depozeram ácerca da publicação do jornal e distribuição de exemplares a mais de seis pessoas, sendo certo que, se alguma duvida existisse, ficava dissipada com a leitura do relatorio do projecto da lei, onde se diz, com referencia ao artigo 28.°, a «importancia pratica d'este artigo provem-lhe de supprimir o exame, diligencia morosa, cara e difficil, que complica inutilmente o processo.»

[2] Muito conviria tornar effectiva esta disposição. O *diagnostico* e sobretudo o *prognostico* das offensas corporaes é muitas vezes duvidoso e incerto, mórmente se offendem os orgãos nobres da vida, segundo-se em muitos casos resultados que nem sempre se podem prevêr *à priori*. É, portanto, facil de vêr o grande influxo que tem na incriminação do facto o *prognostico*, e quanto é arriscado commettel-o a denominados peritos, que carecem dos conhecimentos technicos, e que não têm mais do que o exercicio mechanico de curar. Vide acc. S. T. J. 16 mar. 1846 (Coll., vol. III, pag. 227).

sciencias ou artes de que devem ser nomeados, segundo a natureza e effeitos dos objectos em que tiver de recahir o exame. Circ. L. n.º 503.

Vide *Alienados criminosos — Conselho medico-legal — Corpo de delicto — Crimes — Exame medico-legal — Guarda-móres — Hospital de alienados — Investigações chimico-legaes — Loucura — Medicos.*

2056. Perjurio — O falso testemunho [1] póde verificar-se:

1.º Em causa penal:

a) Contra ou a favor do accusado, sendo punido respectivamente, com a pena de dois a oito annos de prisão maior cellular, ou, em alternativa, com a de prisão maior temporaria, ou degredo temporario. C. Pen., art. 238.º, §. 1.º,

b) No processo *preparatorio*, sendo punido com as penas immediatamente inferiores. C. Pen., art. 238.º, §. 4.º;

2.º Em causa *civel*, sendo punivel, nos termos do artigo 242.º e 243.º do Codigo penal.

2057. Cessa a pena do testemunho falso, se aquelle que o deu se retractar antes de estar terminada a discussão da causa. C. Pen., art. 239.º [2]

2058. Se o testemunho fôr dado em processo *preparatorio*, sómente cessara a pena, se a retractação se fizer antes de concluido o mesmo processo preparatorio. C. Pen., art 239.º, § un.

2059. Se a testemunha fôr achada em perjurio, proceder-se-ha pela fórma decretada no artigo 535.º da Novissima reforma judicial, e o seu depoimento não produzira effeito. N. R. J., artt. 1:064.º, 1.134.º, 1:138.º

2060. Quando a contradicção da testemunha fôr sómente entre o depoimento oral e o seu anterior escripto no processo *preparatorio*, não se poderá proceder pela fórma estabelecida no artigo 535.º N. R J., art. 1:064.º, §. un [1]

2061. Para que possa proceder-se a formação do auto de corpo de delicto, e a captura da testemunha suspeita de perjurio nas audiencias geraes, deve a decisão do jury ser por *maioria absoluta*, não se exigindo a maioria de dois terços de votos. Circ. L. n.º 381; Circ. P. n.º 371; Act. do Cons. da P. R. P. 16 ag. 1848; Off. do P. G. C. 28 out. 1848; N. R. J., art. 535.º Conf. N.

---

[1] No nosso *Tratado theorico e pratico das provas no processo penal*, n.º 470, dissemos: «Um dos incidentes de maior importancia que não raro occorrem na discussão da causa é o falso testemunho. Muito de intento empregamos as palavras *falso testemunho*, não só porque são as de que usa o Codigo penal na secção 6.ª do capitulo VI do titulo III do livro II, mas tambem porque o crime de *perjurio*, a que se refere a Novissima reforma judicial nos artigos 535.º, 1:064.º e 1.127.º, presuppõe a prestação de juramento, e as testemunhas que recusam prestal-o não deixam por isso de ser inquiridas, como dispõe o artigo 19.º do decreto n.º 2, de 15 de setembro de 1892.» Vide *Revista de legislação e de jurisprudencia*, XXXIII anno, n.º 1:461, pag 97, e o nosso *Projecto definitivo de Codigo do processo criminal*, art. 127.º

[2] *Revista de legislação e de jurisprudencia*, XXV anno, n.º 1:196, pag. 214.

[1] I. O depoimento oral póde estar em contradicção com outro anteriormente escripto no processo Se a testemunha se contradiz no depoimento oral e não se retractar, nos termos do artigo 239.º do Codigo penal, lavra-se o auto exigido pelos artigos 535.º e 1.064.º da Novissima reforma judicial. *Revista de legislação e de jurisprudencia*, XII anno, pag. 436, XXV anno, pag. 105, *Direito*, II anno, pag. 325.

II. Nos processos em que não intervêm o jury, ou quando a contradicção fôr sómente entre o depoimento oral da testemunha e o seu depoimento anterior, deve proceder-se em conformidade com o direito commum. *Revista* citada, XXXIII anno, pag. 99. Vide a mesma *Revista*, IX anno, pag. 568.

III. Se o falso testemunho fôr commettido em causa *civel*, deve formar-se corpo de delicto, nos termos do artigo 908.º da Novissima reforma judicial, porque o Codigo do processo civil nos artigos 401.º a 405.º, em que são tratadas especialidades do processo em que intervêem jurados, não contém disposição identica á do artigo 535.º da mesma Reforma, e a disposição d'este artigo não póde applicar-se ás causas civeis em vista do artigo 4.º da lei de 8 de novembro de 1876, que revogou, desde que principiou a ter vigor o Codigo do processo civil, toda a legislação anterior sobre este processo, quer essa legislação seja geral, quer seja especial. *Revista de legislação e de jurisprudencia*, XII anno, pag. 435.

IV. Parece-nos que, se no julgamento das causas *civeis* não intervier jury, deverá organisar-se o corpo de delicto, segundo o disposto na lei do processo commum, porque, não havendo legislação especial sobre este ponto, e não devendo ficar impune o facto criminoso do falso testemunho prestado n'estas causas, tem de se recorrer á lei geral.

V. Opinâmos que a testemunha tem a faculdade de se retractar nas causas civeis, antes de terminada a discussão da causa, devendo ser-lhe applicavel o disposto no artigo 239.º do Codigo penal

R. J , artt. 1:064.°, 1:077.°, 1:154.°, 1:265.°, 1:266.° e 1.267.°; Cod. Pen., artt. 238.° a 245.° [1]

Vide *Suborno.*

2062. Pesca maritima — Incumbe aos navios do estado, competindo ao capitão do porto a applicação das penas respectivas, servindo o auto de noticia de corpo de delicto e sera acreditado até prova em contrario. Regul. prov. 30 jul. 1891, artt. 21.°, 22.°, 25.° Vide Decr. 8 out. 1891, 16 out 1896.

2063. A infracção do regulamento de 17 de junho de 1886 sera punida correccionalmente, remettendo os capitães dos portos ou os seus delegados os competentes autos ás justiças ordinarias. Regul. cit., n.° 9.°, Decr. 19 dez. 1892, art. 360.°

Vide *Dynamite.*

[1] I. A disposição do §. unico do artigo 535.° da Novissima reforma judicial deve considerar-se indirectamente revogada pelo § 1.° do artigo 1.° da lei de 1 de julho de 1867, que reduziu a nove o numero de jurados para cada causa, não podendo, portanto, verificar-se o empate. *Direito,* I anno, pag 83.

II Convém que o requerimento para se apurar se a testemunha prestou um depoimento falso se reserve para o fim da discussão da causa, porque as contradicções da testemunha podem provir da sua ignorancia ou timidez, podendo uma decisão antecipada originar julgamentos iniquos. *Direito,* logar citado.

III. Verificada a contradicção entre o depoimento oral da testemunha no processo *preparatorio* e na audiencia de *julgamento,* cumpre:

1.° Examinar se no depoimento oral foi substancialmente alterado o depoimento anterior, porque a simples alteração em circumstancias accidentaes do depoimento não é bastante para constituir o perjurio. N. R. J., art. 285.°, §. 4.°; C. Pen., art. 238.°; *Revista de legislação e de jurisprudencia,* IV anno, pag. 405

2.° Verificar que o perjurio se deu no depoimento prestado na audiencia de *julgamento,* como resulta do verbo «*achar*», empregado nos artigos 535.° e 1:064.° da Novissima reforma judicial, porque, só n'este caso, é que se verifica o flagrante delicto que, nos termos dos artigos 1·019.° e 1:023.°, justifica a prisão da testemunha; o que todavia não obsta a que se proceda por outra fórma de processo contra a testemunha, quando se conhecer evidentemente que se deu o falso testemunho em pontos essenciaes no depoimento oral ou no escripto. *Revista* citada, logar citado, e XXV anno, pag. 106, *Jornal de jurisprudencia,* II anno, n.° 42; Acc S. T. J. 14 nov 1873 (*D. G.* 7, de 1874), 14 mar. 1876 (*D. G.* 117), 4 dez. 1877 (*D. G.* 26, de 1878); (*Direito,* XI anno, pag. 382), 29 jul 1884 (*D. G.* 229).

2064. Pescado — Os delegados do procurador regio devem promover o andamento dos processos judiciaes que instaurarem ou estiverem pendentes para a arrecadação e cobrança d'este imposto, estabelecido pela lei de 10 de julho de 1813 e regulamentado pelo decreto de 30 de dezembro do mesmo anno. Circ. L. n.° 714; Circ. P. n.° 833; Off. do M. J. 10 ag. 1886 [1].

2065. Pesos e medidas — É adoptado o metro legal de França como base do systema legal de pesos e medidas no continente do reino e ilhas adjacentes. Decr. 13 dez. 1852, art. 1.°

2066. É egualmente adoptada a nomenclatura do systema metrico decimal para designar as diversas unidades dos no-

[1] I. A cobrança do imposto do pescado tem a fórma de processo especial estabelecida no decreto de 30 de dezembro de 1843.

Por muito tempo se agitou no fôro a questão da competencia dos tribunaes e da fórma do processo para tornar effectiva a sua cobrança. A jurisprudencia dos tribunaes fluctuou entre a competencia das alfandegas e a do poder judicial e sobre a fórma do processo *ordinario* ou *executivo* para a arrecadação d'este tributo, que incide sobre a industria piscatoria. O supremo tribunal de justiça proferiu algumas decisões, em que resolveu que o imposto do pescado não podia ser demandado em juizo por meio de *execução,* baseada nas certidões extrahidas dos respectivos livros pelos empregados das alfandegas, por não terem força de sentença passada em julgado, nos termos do artigo 667.° da Novissima reforma judicial, julgando necessario que precedesse o lançamento do imposto em conformidade com a lei de 10 de julho de 1843. Vide acc. S T. J 9 mar e 20 jul 1855 (*D. G.* 91 e 202), 22 maio 1857 (*D G* 165), 21 out. e 2 dez. 1870 (*D. G.* 238 e 292), 28 maio 1872 (*D. G.* 134).

Em outros accordãos decidiu o contrario, julgando que ás referidas certidões competia a força e effeitos de sentença transitada em julgado, entrando a fazenda nacional com a sua intenção fundada n'estes documentos. Vide acc. 24 fev. e 20 mar. 1855 (*D. G.* 220 e [illegible].

II. O supremo tribunal de justiça decidiu em accordão de 2 de maio de 1893 (*D. G.* n.° 248) publicado na *Revista dos Tribunaes,* XII anno, n.° 276, pag. 182, que, pertencendo ás alfandegas e suas delegações a fiscalisação e arrecadação do imposto do pescado, nos termos do decreto n.° 5 de 7 de dezembro de 1864, e não comprehendendo este imposto o regulamento de 4 de janeiro de 1870, necessariamente se lhes ha de reconhecer o meio de exercerem o seu direito, devendo recorrer aos tribunaes civis para o tornar effectivo.

Identica decisão proferiu o mesmo tribunal em accordão de 9 de fevereiro de 1886 (*D. G.* 194), 18 de junho de 1887 (*D. G.* 214), 2 de maio de 1893 (*D. G.* 248).

vos pesos e medidas, seus multiplos e submultiplos. Decr. cit., art. 2.°

2067. Desde 1 de outubro de 1868 fica em vigor para as medidas de volume, capacidade e superficie o systema legal de medidas, approvado por decreto de 13 de dezembro de 1852 Decr. 22 ag. 1867, artt. 1.° e 2.°

2068. Nenhum papel ou documento, seja qual fôr a sua natureza, podera ser produzido ou fazer prova em juizo, se os pesos e medidas n'elle designados não forem os do systema metrico decimal. Decr. 13 dez. 1852, art. 11.°

2069. Serão punidos:

1.° Com a multa de 10$000 a 100$000 reis e dez a cincoenta dias de prisão a fabricação, introducção ou venda de pesos e medidas illegaes. Decr. 13 jan 1852, art. 7.°, §. un.;

2.° Com a multa de 2$000 a 20$000 reis e tres a quinze dias de prisão o uso das referidas medidas. Decr. cit., art. 7.°, §. un.;

3.° Com a pena do artigo 456.°, §§ 1.°, 2.°, 3.° e 4.°, do Codigo penal, o uso ou a simples detenção de pesos ou de medidas falsas. L. 16 maio 1867, art. 4.°;

4.° Com a multa de 2$000 a 10$000 reis todos aquelles que em annuncios, avisos, editaes ou outras publicações que não sejam scientificas, litterarias ou politicas empregarem para designar pesos e medidas denominações differentes da nomenclatura do systema metrico decimal. L. cit., art. 5.°; Decr. 23 mar. 1869, art. 17.°, §. 1.°;

5.° Com a multa de 1$000 a 5$000 reis os professores das escólas publicas e os directores e professores de collegios, lyceus ou outros estabelecimentos particulares de instrucção, que ensinarem systema de pesos e medidas que não seja o legalmente estabelecido, incorrendo no dobro da multa no caso de primeira reincidencia.

Se a infracção fôr commettida nos asylos e instituições de beneficencia e caridade, a multa sera sómente de 1$000 a 5$000 reis, e unicamente serão punidos os professores ou mestres. L. cit., art. 6.°, e §§. 1.° e 2.°

2070. Estas penas são julgadas correccionalmente. Decr. 13 dez. 1852, art. 12.°; L. 16 maio 1867, art. 7.°, Decr. 23 mar. 1869, art. 17.°, §. 3.° [1]

Vide *Multas*.

2071. Pessoas, corporações e instituições protegidas pelo estado — O estado deve protecção aos menores ou pessoas a elles equiparadas, ás viuvas, camaras municipaes, juntas de parochia, misericordias, hospitaes, estabelecimentos, corporações e institutos de beneficencia, de piedade e religião, legitimamente auctorisados. Alv. 19 jul. 1790, cc. 13.° e 14.°; N R. J., art. 53.°, n.° 11.°

2072. Nos pleitos respectivos a estas pessoas, o ministerio publico intervem apenas como *parte accessoria* ou magistrado *protector*, e não como *parte principal*.

Os seus deveres, n'aquella qualidade, consistem em:

1.° Vigiar que se observem todas as solemnidades legaes no decurso do processo, e que os empregados subalternos de justiça sejam exactos e diligentes no cumprimento dos seus deveres;

2.° Assistir ao julgamento final do processo, para n'este acto depois de concluidos os debates, apresentar os factos no verdadeiro ponto de vista, e citar a legislação applicavel, defendendo e propugnando pelos direitos d'aquelles a quem protege;

3.° Submetter a prudencia e integridade dos juizes, quando lhe pareça destituida de justiça, a causa que protege;

4.° Allegar em sua oração e conclusões todas as excepções que as proprias partes tiverem apresentado, ou ainda aquellas que apesar de não allegadas pelas partes, podem *officiosamente* ser suppridas pelos juizes, mas *nunca* as outras a que as mesmas partes podem renunciar expressa ou tacitamente. Circ. L. n.os 3, 191; Circ. P. n.° 140; Act. do Cons. P. R. L. 4 abr. 1841, appr. por Off. do P. G. C. 6 maio 1841, Port. M. J. 10 jun 1837, N. R. J., art. 53.°, n.° 11.°, e not. [2]

[1] Vide Circ. L. n.° 587, Circ. P. n.° 627; Circ. Aç. n.os 68, 112, hoje alteradas.

[2] I. Ortolan et Ledeau, *Le ministère public en France*, t. 1, pag. 77 a 80, 307 e 308; Massabiau, *Manuel du ministère public*, t. 1, n.os 302, 440, 441, 459 e 460.

II. Nas causas em que o ministerio publico intervem como parte *secundaria* ou *accessoria* não póde interpôr recurso de appellação, quer a decisão seja conforme, quer seja contraria ás suas conclusões. Dutruc, *Mé-*

Vide *Advogar — Causas civeis — Conclusões — Execuções pelos impostos municipaes — Parte accessoria ou secundaria — Seminarios.*

2073. Pharmaceuticos — Nos processos instaurados contra elles por transgressão dos artigos 45.°, 46.°, 70.°, 73.°, 74.°, 75.°, 76 °, 77.°, §. unico, do decreto de 3 de dezembro de 1868[1], os autos lavrados pelas auctoridades administrativas com as solemnidades legaes valerão em juizo como autos judiciaes de corpo de delicto, salva reclamação em contrario do ministerio publico ou das partes. Decr. cit., art. 49.°

Vide *Boticas — Policia sanitaria.*

2074. Pleitos do estado — N'aquelles em que este é interessado por qualquer dos ministerios incumbe aos delegados do procurador regio represental-o e defendel-o, porque não tem outro representante junto do poder judicial. Circ. P. n.os 749, 807; Off. do P. G. C. e F. 20 set. 1873.

Vide *Estado.*

2075. Pobreza — Serão isentos do pagamento de custas e sêllos dos processos crimes os reus que provarem a sua pobreza por attestados dos parochos e regedores das freguezias do seu domicilio, jurados e devidamente reconhecidos. L. 4 maio 1896, art. 11 ° [2]

morial du ministère public, verbis « *Partie jointe — Partie principale* »; snr. dr. Chaves e Castro, *Organisação e competencia dos tribunaes de justiça portuguezes*, n.° 203. Vide em contrario o acc. S. T. J. 7 dez. 1880 (*D. G.* 55; *Revista de legislação e de jurisprudencia*, XXI anno, pag 95)

[1] Os artigos 74.°, n.° 1.°, 79 ° e 80 ° d'este decreto foram revogados pelo artigo 4.° da lei de 13 de julho de 1882.

[2] Tem-se controvertido na imprensa juridica o que deva entender-se por *pobreza.*

« Pobre é aquelle que não tem o bastante para as precisões da vida. » Pereira e Sousa, *Esboço do Diccionario Juridico.*

« Pobreza falta do necessario para a vida, grande escassez, estreiteza de posses e haveres.» Faria, *Novo Diccionario da Lingua Portugueza; Diccionario Contemporaneo da Lingua Portugueza.*

Fazendo-se a prova da pobreza por attestados devem os parochos e regedores declarar por conhecimento proprio e não por informações os *factos essenciaes* sobre os haveres, profissão, etc , dos reus para em face d'elles se poder decidir se são pobres. Snr dr Guimarães, *Tabella dos emolumentos e salarios judiciaes commentada*, pag. 430. Vide acc. da Rel. Porto 30 jun. 1900 na *Revista dos Tribunaes*, XIX anno, pag. 22, 15 maio 1896 na mesma *Revista*, XV anno, pag. 46, 18 fev. 1898 na citada *Revista*, XVI anno, pag 284. Vide *Revista de legislação e de jurisprudencia*, XXXIII anno, pag. 166.

2076. A prova poderá ser feita no acto do julgamento, ou até terminar o decendio posterior a citação na respectiva execução, que n'este caso se julgara extincta. L. cit., art. 11.°, §. un.

2077. Aos reus condemnados em custas, que não tenham demonstrado a sua pobreza na conformidade do artigo 11.° ou do seu §. unico, não lhes sendo achados bens sufficientes para o seu pagamento, sera applicavel o disposto no artigo 615.° da Novissima reforma judicial, dividindo-se para este effeito as custas, quando haja mais de um condemnado. L. cit., art. 13.° [1]

Vide *Custas — Prisão por custas.*

2078. Policia civil — Os serviços de policia em Lisboa comprehendem os de policia civil e os de policia de investigação. Decr. 20 jan. 1898, art. 1.° [2]

2079. A policia civil compõe-se de duas secções: a de segurança e a de inspecção administrativa, dentro da area do concelho de Lisboa. Decr cit., art. 2.°

2080. A policia civil compete a um corpo de policia civil. Decr. cit., art. 2.°, §. 1.°; L. 3 abr. 1896, artt. 5.° e 6.°; L. 2 jul. 1867, art. 1.°

Vide *Commissarios.*

2081. Policia de investigação judiciaria — Compete ao juizo de instrucção criminal, ao qual ficam pertencendo, dentro da area da comarca de Lisboa, a policia de investigação criminal e a

[1] O reu que não tem bens sufficientes para o pagamento da multa e custas, em que foi condemnado por sentença passada em julgado, não fica por este facto involuntario privado do direito de as pagar, quando posteriormente á sua substituição pela prisão os adquirir por qualquer fórma, e pelo resto da pena que lhe falta cumprir. Acc. da Rel. Porto 26 mar. 1901 na *Revista dos Tribunaes*, XIX anno, pag. 333.

[2] Acerca da policia administrativa, sua divisão e limites veja-se a *Revista de legislação e de jurisprudencia*, XV anno, n.° 744, pag. 241.

2089. Policia da audiencia — No exercicio d'ella compete ao juiz de direito:

1.º Manter o socego, dignidade e ordem, usando de todos os meios de civilidade e moderação compativeis com a auctoridade que exerce, e, se estes não bastarem, empregará tambem a força da sua auctoridade e jurisdicção. N. R. J., art. 483 [1];

2.º Mandar sair os espectadores que derem signaes publicos de approvação ou reprovação, ou excitarem tumulto, levantarem volta ou arruido. N. R J., artt. 1:089.º e 1:180.º, C. Pen., art. 185.º; C. J Mil., art. 409.º, §. 1.º;

3.º Mandal-os prender por espaço de tres até quinze dias, se recusarem sair ou tornarem a entrar. N. R. J , art. cit.; C. J. Mil , art. 409.º, §. 2.º

2090. Policia districtal — Os governadores civis devem dar copias authenticas dos regulamentos sobre este objecto aos juizes e agentes do ministerio publico das comarcas em que os mesmos regulamentos houverem de ser cumpridos. Port. M. R 30 ag. 1882 [2].

2091. Policia dos caminhos de ferro — Os autos formados pelos empregados da fiscalisação serão feitos em duplicado e enviado um exemplar dentro de tres dias ao respectivo agente do ministerio publico, devendo o outro ser remettido ao engenheiro chefe da fiscalisação, o qual, no mais curto praso possivel, devera informar o mesmo agente do ministerio publico sempre que se trate de algum crime ou contravenção prevista nas leis e regulamentos especiaes dos caminhos de ferro Decr. 11 abr. 1868, art. 90.º; Decr. 31 dez. 1864, art. 6.º, §. un.

[1] Quando os agentes do ministerio publico se portem na audiencia com pouca decencia e decoro, os juizes, visto como não podem advertil-os, censural-os ou impôr-lhes pena disciplinar, devem informar o procurador geral da corôa e fazenda, e nas provincias ultramarinas o governador da respectiva provincia, para providenciarem, e suspender a audiencia, se o procedimento fôr tal que os juizes não possam manter a ordem, sem prejuizo do procedimento penal, nos termos dos artigos 771.º a 786.º da Novissima reforma judicial. Regul. 22 jul. 1885, art. 4.º, §. un., *Revista de legislação e de jurisprudencia*, xx anno, pag. 500, *Direito*, ix anno, pag. 177.

[2] Vide *Revista de legislação e de jurisprudencia*, xxvi anno, pag. 466.

2092. Os agentes do ministerio publico darão mensalmente conta ao governo dos processos instaurados com relação as contravenções, aos regulamentos de policia e exploração dos caminhos de ferro. Decr. 11 abr. 1868, art. 90.º

2093. Aos delegados dos procuradores regios cumpre promover o andamento dos processos criminaes competentes contra os auctores de infracções e delictos praticados em prejuizo do serviço da linha dos caminhos de ferro, em conformidade com as disposições do regulamento de policia para os caminhos de ferro de 23 de outubro de 1856, do decreto n.º 2 de 31 de dezembro de 1864 e do regulamento para a policia e exploração dos caminhos de ferro de 11 de abril de 1868, interpondo os recursos competentes das sentenças proferidas pelos juizes em desharmonia com os citados regulamento e decreto. Circ. P. n.º 754.

2094. Policia das estradas — §. 1.º *Disposições geraes* — Os autos lavrados pelo pessoal ajuramentado terão força legal em juizo até prova plena em contrario, servindo de corpo de delicto, quando pelo ministerio publico ou pelo contraventor não fôr requerido auto especial. Decr. 19 set. 1900, art. 115.º

2095. Não podem ser embargadas as obras e trabalhos de reparação das estradas, executados em virtude de projectos approvados pelo governo e sobre terrenos publicos ou particulares para esse fim expropriados ou cedidos Decr. cit., art. 116.º

2096. Nas questões que os particulares, as municipalidades, associações, emprezas ou companhias quizerem intentar contra o estado a respeito da construcção, conservação e policia das estradas publicas não poderão ser citados os engenheiros do governo nem outro qualquer funccionario das obras publicas, mas unicamente será citado o agente do ministerio publico na respectiva comarca para com elle correr a demanda. Decr. cit., art. 117.º [1]

2097. §. 2.º *Disposições penaes* — As desobediencias, in-

[1] Vide os artigos 118.º a 122.º d'este decreto ácerca da responsabilidade civil dos empregados publicos, directores e fiscaes de quaesquer trabalhos de viação ordinaria e do governo.

1.º Os espectadores que prenderem ou pozerem qualquer signal de occupação nas cadeiras ou bancadas antes de começar o espectaculo

2.º Os que, tomando logar nas frizas e camarotes, não conservarem a cabeça descoberta; e, emquanto o panno estiver subido, os que occuparem os outros logares.

N'esta disposição ficam comprehendidas as senhoras que occuparem logares de platéa, balcões e galerias.

3.º Os que não estiverem socegados e silenciosos durante a representação, de modo que não perturbem os artistas nem incommodem o publico. Pelo socego das creanças respondem as pessoas que as acompanharem

4.º Os que não sahirem do edificio logo que finde o espectaculo, ou depois de terem recebido a importancia das suas entradas, quando não concordem na alteração do espectaculo, na impossibilidade de o realisar ou concluir, ou na substituição de qualquer artista. Regul. cit, artt. 7.º, n.º 8.º, 10.º, n.º 4.º, 39.º

2101. Os que perturbarem a ordem serão presos e remettidos a juizo para responderem por offensa do § 1.º do artigo 185.º do Codigo penal Regul. cit., art. 40.º

2102. Os individuos expulsos do edificio serão presos por desobedientes, se voltarem ao mesmo espectaculo Regul. cit, art 42.º

2103. Remetter-se-hão ao juizo competente para os subsequentes effeitos os autos ou participações contra as pessoas que não podérem ser presas. Regul. cit., art. 43.º

2104. Policia fiscal — É extincto o corpo de policia fiscal creado pelo decreto de 17 de novembro de 1887 Decr. 21 abr. 1892, art. 161.º; Decr 30 dez. 1892, art. 126.º

2105. Policia hygienica e sanitaria dos animaes — Para os effeitos da regular arrecadação das multas a que se refere o artigo 201.º do regulamento geral de saude pecuaria, policia hygienica e sanitaria dos animaes, deverão as auctoridades administrativas encarregadas da sua cobrança ser notificadas pelos agentes do ministerio publico de todas as condemnações por contravenção, que tiverem sido proferidas em juizo dentro do dominio territorial confiado as suas respectivas administrações. Regul. cit. 7 fev. 1889, art 202.º

2106. Policia judiciaria[1] — Com relação a policia de investigação judiciaria incumbe ao ministerio publico:

[1] I. As relações da policia *judiciaria* com a policia *administrativa* foram expostas com proficiencia e elegancia por Treilhard (*a*). Diz este escriptor: «Emquanto um projecto permanece occulto no coração do que o fórma, emquanto se não manifesta por algum acto exterior, escripto ou palavra, não ha mais do que um pensamento, de que ninguem póde pedir conta. Todavia, os homens, desde muito tempo exercitados em vigiar os maus e em penetrar suas mais secretas intenções, obviam muitas vezes os crimes por meio de uma prevenção util e pelo emprego de medidas salutares, eis um dos primeiros objectos da policia administrativa, policia de alguma sorte invisivel, mas tanto mais perfeita, quanto mais ignorada, e do que nós gosamos, sem pensarmos quantos cuidados e fadigas exige.

A vigilancia de uma boa policia tira muitas vezes a esperança do successo e a possibilidade de obrar ao mau que a encontra por toda a parte, sem a vêr em parte alguma, bramindo dos obstaculos que o acaso parece offerecer-lhe, sem poder duvidar que esse pretendido acaso é dirigido por uma profunda sabedoria Um outro resultado de uma boa policia administrativa consiste em o homem se achar cercado, ao primeiro passo que dá para consummar o crime, é desde este instante que a policia judiciaria póde e deve apparecer, sem perda de um só momento, para não dar logar á desapparição do culpado e dos vestigios do crime,.. » Vide Morin, *Répertoire général et raisonné de droit criminel*, verbis *« Police judiciaire »*.

A policia judiciaria differe da policia administrativa em que esta é exercida por meios de previdencia e vigilancia, tendo por objecto, como instituição protectora, a manutenção da ordem e tranquillidade publica, e aquella exige o emprego de meios directos de repressão, tendo por objecto a segurança da sociedade perturbada pela pratica do crime, a primeira tende a obviar a um mal pelo concurso de meios indirectos, a segunda presuppõe a existencia d'esse mal Ortolan et Ledeau, *Le ministère public en France*, t II, pag. 29; Massabiau, *Manuel du ministère public*, t II, n.os 1461 e 1462; Bontard, *Leçons sur les codes pénal et d'instruction criminelle*, n.º 605.

II. A *policia administrativa* adopta medidas geraes, procede por meio de disposições preventivas a sua missão consiste em afastar as causas de perturbação, modificar ou supprimir os factos que podem excitar a desordem e augmentar os delictos, e em vigiar os agentes perigosos para os conter, n uma palavra a paz na cidade

A *policia judiciaria* é, em geral, uma especie de instrucção preparatoria que precede a instrucção feita pelo juiz, começando no momento em que o delicto se manifesta e terminando no momento em que o juiz procede. A sua missão consiste em investigar os crimes ou delictos, logo que são

(a) Vide Locré, t XXIV, pag 223.

2092. Os agentes do ministerio publico darão mensalmente conta ao governo dos processos instaurados com relação as contravenções, aos regulamentos de policia e exploração dos caminhos de ferro. Decr. 11 abr. 1868, art. 90.°

2093. Aos delegados dos procuradores regios cumpre promover o andamento dos processos criminaes competentes contra os auctores de infracções e delictos praticados em prejuizo do serviço da linha dos caminhos de ferro, em conformidade com as disposições do regulamento de policia para os caminhos de ferro de 23 de outubro de 1856, do decreto n.° 2 de 31 de dezembro de 1864 e do regulamento para a policia e exploração dos caminhos de ferro de 11 de abril de 1868, interpondo os recursos competentes das sentenças proferidas pelos juizes em desharmonia com os citados regulamento e decreto. Circ. P. n.° 754.

2094. Policia das estradas — §. 1.° *Disposições geraes* — Os autos lavrados pelo pessoal ajuramentado terão força legal em juizo até prova plena em contrario, servindo de corpo de delicto, quando pelo ministerio publico ou pelo contraventor não fôr requerido auto especial. Decr. 19 set. 1900, art. 115.°

2095. Não podem ser embargadas as obras e trabalhos de reparação das estradas, executados em virtude de projectos approvados pelo governo e sobre terrenos publicos ou particulares para esse fim expropriados ou cedidos Decr. cit., art. 116.°

2096. Nas questões que os particulares, as municipalidades, associações, emprezas ou companhias quizerem intentar contra o estado a respeito da construcção, conservação e policia das estradas publicas não poderão ser citados os engenheiros do governo nem outro qualquer funccionario das obras publicas, mas unicamente será citado o agente do ministerio publico na respectiva comarca para com elle correr a demanda. Decr. cit., art. 117.° [1]

2097. §. 2.° *Disposições penaes* — As desobediencias, injurias, offensas corporaes e resistencia aos empregados ajuramentados no serviço da conservação e policia das estradas serão punidas com as penas que o Codigo penal impõe aos que commetteram qualquer d'aquelles crimes contra os empregados publicos. Decr. 19 out. 1900, art. 104.°

[1] Vide os artigos 118.° a 122.° d'este decreto ácerca da responsabilidade civil dos empregados publicos, directores e fiscaes de quaesquer trabalhos de viação ordinaria e do governo.

2098. Serão correccionalmente obrigados a desistir da sua opposição e condemnados na pena de tres a trinta dias de prisão e no dobro do maximo por cada reincidencia aquelles que, sem justa causa, se oppozerem por qualquer modo a que nos seus terrenos se pratiquem os factos mencionados no n.° **992** [1].

2099. Policia dos espectaculos — Incorrem na multa de 2$000 reis pela primeira vez e serão expulsos pelas reincidencias:

1.° Os que fumarem no palco e suas dependencias, a não ser os artistas que tiverem de fumar em scena no desempenho dos seus papeis, durante o tempo em que estiverem representando, assim como nos corredores. Regul. cit. pol. das cas. de espect. 1 out. 1900, art. 25.°;

2.° As pessoas estranhas a representação, chamadas ao proscenio, mesmo por motivo de favor e applauso. Regul. cit., art. cit.;

3.° Os que fumarem nos camarotes, frizas ou em outro logar da sala, tanto nas occasiões de espectaculo como nas dos ensaios geraes. Regul. cit., art. cit.;

4.° Os que distribuirem em qualquer logar do edificio sem prévio consentimento da auctoridade que presidir ao espectaculo quaesquer papeis, manuscriptos, impressos, desenhos ou lithographias, assim como arrojar para o palco, ou para qualquer outro logar, objectos que possam molestar as pessoas, ou provocar a irrisão e escandalo publico. Regul. cit., artt 17.°, 25.°;

5.° Os que nos camarotes, frizas, balcões e galerias derem pateada ou fizerem manifestações de desagrado que sejam incommodas ao publico. Regul. cit., artt. 18.°, 25 °

2100. Serão expulsos do edificio, se depois de admoestados, insistirem na transgressão:

[1] Vide tomo I, pag. 300, nota, n.° 5.

1.º Nos corpos de delicto de facto *permanente*, promover que se verifiquem por meio de exames, todos os *vestigios* que deixar o crime, bem como o estado do *logar* em que se commetter, e que no mesmo auto se consignem todas as circumstancias relativas ao *modo* e *tempo* em que fôr commettido, recolhendo-se com todo o escrupulo os *indicios* que houver contra os que se presumirem culpados, e tomando-se logo *declarações* verbaes e summarias aos circumstantes, visinhos, criados, domesticos, ou outras quaesquer pessoas, que verosimilmente pareça que podem dar alguma noticia. N. R. J., art 902.º; Reg. do M. P 15 dez. 1835, art. 5.º [1]

2.º Nos crimes de *homicidio*, requerer que os peritos declarem o numero, qualidade e effeitos proximos ou remotos dos ferimentos, ou offensas corporaes do cadaver, e os instrumentos com que denotarem ter sido feitas. N R. J., art 904.º [2];

commettidos ou que se revelem, em receber as denuncias, em apprehender summariamente, nos casos de flagrante delicto, os indicios e provas da sua perpetração, e em transmittir á auctoridade judiciaria os actos d'este inquerito preliminar. Faustin Hélie, *Traité de l'instruction criminelle*, t. IV, §. 205, pag 8. Vide Ortolan, *Elémens de droit pénal*, t. II, n os 1 938, 1:939; Garraud, *Précis de droit criminel*, n.º 339, C J. Mil., art. 329.º, n.º 1.º

[1] Ortolan et Ledeau, *Le ministère public en France*, t. II, pag. 45, 55 e 56, Massabiau, *Manuel du ministère public*, t II, n º 1558.

[2] A morte póde ser o resultado de um *suicidio* ou de um *accidente*, ou ser causada por outrem com *premeditação* ou sem ella

I. No caso de suspeitar-se a existencia de um *suicidio*, cumpre ao ministerio publico promover o reconhecimento da identidade do cadaver, e proceder ás necessarias averiguações sobre o estado moral e situação do fallecido.

Quando haja presumpções de que a morte proveio de um *accidente* ou caso fortuito, incumbe-lhe investigar a causa efficiente d'ella, promovendo que os peritos declarem se ha ou não lesão externa, ou outros signaes de morte violenta.

A autopsia não deve ser requerida sem necessidade, mas, sendo mister recorrer a ella, deve comprehender a abertura das cavidades encephalica, thoracica e abdominal. Massabiau, obra citada, t. II, n º 1570.

Vide *Suicidio*.

II. Se a morte fôr causada por outra pessoa, cumpre averiguar, se foi o resultado de *ferimentos*, *estrangulação*, *envenenamento* ou *immersão*. Vide Ortolan et Ledeau, *Le ministère public en France*, t. II, pag. 63 a 69; Massabiau, obra citada, t. II, n.º 5574.

Se houver fundamento para suspeitar-se a existencia de um *infanticidio*, deve proceder-se á experiencia da *docimasia pulmonar*, e ao exame por

3.º Nos casos de ser mister proceder á *exhumação* de cadaveres, exigir dos facultativos uma declaração previa, reduzida a auto, sobre a opportunidade da exhumação sem imminente perigo da saude publica; e identificar o cadaver exhumado por meio de certidões que possam indicar a sepultura, declarações juradas dos parochos, coveiros, e guardas do cemiterio. Circ. L. n.º 492; Off. do P. G. C. 20 jun. 1854. Conf Cod. Pen., art. 309.º; Massabiau, obra citada, t. II, n º 1571;

4.º Nos crimes de *ferimentos* e *offensas corporaes*, exigir dos peritos a expressa declaração de que podem ou não resultar vestigios *secundarios* e *permanentes*, alguma doença ou impossibilidade de trabalhar, com designação do tempo da sua duração. Circ L n.os 515, 532; Circ. P. n.os 491, 517, 523, Act. do Cons. da P. R. P. 23 ag. 1855, Off. do P. G C. 31 out. 1855, 7 nov. 1857 [1],

5.º Promover que no acto do corpo de delicto se apprehendam todas as armas e instrumentos que serviram ao crime, ou estavam destinados para elle; e bem assim todos os objectos que foram deixados pelos delinquentes no logar do delicto, ou quaesquer outros que possam servir para descobrimento da verdade, não consentindo que sejam depositados em poder dos escrivães, mórmente sendo objectos preciosos D'estas apprehensões se fara declarada menção no auto. N. R. J, art. 905.º [2],

6.º Vigiar que antes de concluido o corpo de delicto se não faça alguma alteração no logar do crime, vestigios, objecto d'elle, e bem assim que se não affastem do mesmo logar as pessoas que d'elle podem dar informações. N. R J., artt. 906.º e 907.º [3];

7.º Promover a busca e apprehensão dos papeis, ou outros objectos existentes em casa do presumido delinquente, nos termos dos artigos 914.º a 916.º da Novissima reforma judicial [4];

8.º Requerer que nos corpos de delicto de facto *transeunte*

parteiras nas partes sexuaes da pessoa a quem se attribue o infante, a fim de se verificar, se existem vestigios de parto recente. Massabiau, obra citada, n º 1572.

Vide *Envenenamento*.

[1] Massabiau, obra citada, t. II, n.º 1575.

[2] Ortolan et Ledeau, obra citada, t. II, pag. 54.

[3] Ortolan et Ledeau, obra citada, t II, pag. 56

[4] Ortolan et Ledeau, obra citada, pag. 57 a 60, Massabiau, obra citada, t. II, n os 1577 a 1585.

se tomem declarações juradas aos circumstantes, visinhos, criados, domesticos, ou a quaesquer pessoas que verosimilmente possam saber a verdade [1];

9.° Receber as queixas e participações dos crimes publicos, promover o seu descobrimento, sollicitando das auctoridades administrativas o respectivo auto de investigação. Circ. L. n° 430; Circ. P. n.° 138; Circ. Aç. n.° 54, art. 3.°; N R J, artt. 856.° e 891.° [2];

10.° Promover a captura dos reus pronunciados, guardadas as formalidades legaes, sollicitando o auxilio das auctoridades administrativas, quando a prisão não possa effectuar-se pelos officiaes de diligencias. Circ L. n.° 491, Reg. do M. P. cit., artt. 7.° e 8.°; Decr. 23 jun. 1845, art 1.°, §. 3.°, Portt. M. R. 17 jun. 1839, 10 ag. 1843, 12 jul. 1851; Port. M. J 6 jun. 1854; N R. J., artt. 1:082.° e 1:023.°

Vide *Captura — Commissarios de policia — Corpo de delicto — Exhumação — Ferimentos — Guardas e agentes de policia — Officiaes de policia civil.*

2107. Policia judiciaria militar — Indaga os vestigios e indicios do crime e seus agentes, prepara e reune os primeiros elementos da instrucção. C J. Mil, art. 329.°, n° 1°

2108. Á policia judiciaria militar incumbem as attribuições mencionadas no artigo 331° do Codigo de justiça militar.

2109. Aos agentes da policia militar competem as attribuições enumeradas no artigo 332.° do mesmo codigo [3]

Vide *Processo penal militar.*

2110. Policia maritima — Nos portos, margens e braços dos rios navegaveis, e nas costas do mar até onde chegar o colo da praiamar de aguas vivas, é expressamente prohibido, sem prévia licença do governo, pela secretaria d'estado dos negocios da marinha e ultramar

1.° Edificar, explorar pedreiras, fazer aterros ou desaterros, e emfim proceder a quaesquer obras, sob pena de 20$000 reis de multa, sendo a reincidencia punida com prisão de oito dias a um mez, e sendo a obra começada desde logo embargada, segundo os termos ordinarios Decr. 17 out. 1865, artt. 1.° e 2.°;

2.° Deitar ou mandar deitar entulhos, lixos ou qualquer despejo, sob pena de 2$000 até 20$000 reis de multa, e, no caso de reincidencia, de dois dias a um mez de prisão conforme o maior ou menor prejuizo que resultar da infracção commettida. Decr. cit., artt. 3° e 4.°, Decr. 1 dez. 1887, art. 7.°

2111. Quando se der alguma das infracções previstas no numero antecedente, o respectivo capitão do porto levantara logo um auto de noticia, que remettera immediatamente ao competente delegado do procurador regio com o rol de testemunhas, requerendo procedimento correccional contra os infractores, e communicará tambem immediatamente ao intendente da marinha do departamento todo o occorrido, para assim chegar ao conhecimento do governo Decr. 17 out 1865, art. 5.°

2112. Incumbe aos chefes dos departamentos e capitães dos portos toda a inspecção e direcção do serviço de policia maritima, lastros e deslastros, construcções em terrenos do dominio maritimo, conforme as disposições em vigor e regulamento geral das capitanias, serviço e policia dos portos. L. 27 jul. 1882, art. 6.°; Decr. 1 dez. 1892, art. 8.°, n° 35.°

Vide *Capitães dos portos — Costas — Despejos — Portos maritimos — Praias.*

2113. Policia municipal — Compete a camara municipal deliberar sobre posturas e regulamentos de policia urbana e rural. C. Adm. 4 maio 1896, artt 56.°, n.° 4.°, 52.°

Vide *Posturas.*

2114. Policia sanitaria — Aos medicos municipaes incumbem em cada concelho as obrigações sanitarias officiaes. Decr. 28 dez. 1899, art. 5.°

[1] Ortolan *et* Ledeau, *obra citada, pag.* 55, Massabiau, obra citada, n.° 1558.

[2] Ortolan et Ledeau, t. II, pag. 47 a 53; Massabiau, t. II, n°s 1523 a 1528, 1537 a 1543.

Deve consultar-se Mr. Massabiau, nos logares citados, onde se fazem importantes considerações sobre as queixas e denuncias em circumstancias ordinarias e extraordinarias.

[3] A delegação da *policia judiciaria militar* deve ser expressa e authentica Acc. T. S G. e M. 15 out. 1890 no *Boletim dos Tribunaes,* VI anno, pag 78.

2115. Nos processos instaurados por transgressões das leis e regulamentos sanitarios, os autos levantados com as solemnidades legaes pelas auctoridades administrativas valerão em juizo como autos judiciaes de corpo de delicto, e sera o juiz competente dispensado de repetir as diligencias ja praticadas, salvo reclamação em contrario do ministerio publico ou das partes. Decr. 3 dez. 1868, art. 40.º

Vide *Corpo de delicto — Serviços de saude publica — Sub-delegados de saude.*

2116. Polvora — São livres a industria e o commercio da polvora, devendo os vendedores d'este genero e da dynamite habilitar-se com licença para esta venda. L. 23 jun. 1879, artt. 1.º e 4.º; Regul. 21 fev. 1884, art. 1.º [1]

2117. Logo que o inspector do material de guerra dê conhecimento aos delegados do procurador regio de haver sido exposta a venda polvora falsificada, devem promover a instauração dos competentes processos para punição dos delinquentes Circ. P. n.º 847; Off. da dir. ger. dos neg. da just 21 jul. 1887

2118. Incumbe ao ministerio publico promover a instau-

[1] *a*) Toda a polvora manufacturada fóra da fabrica nacional e das administrações estabelecidas, nas quaes sómente podia ser vendida, devia ser apprehendida como contrabando, segundo o privilegio exclusivo de que gosava a fazenda nacional Decr. 26 fev. 1810, 22 jul. 1842, 26 jun 1861 e 6 jul. 1866 Vide *Revista de legislação e de jurisprudencia,* VII anno, pag. 198.

b) A polvora apprehendida devia ser entregue por deposito no paiol da praça de guerra ou no de qualquer corpo do exercito mais proximo do logar em que se effectuasse a apprehensão. Decr 6 jul. 1866, art. 1.º

c) Ao ministerio publico incumbia promover a instauração do processo competente contra os que a fabricassem. Circ. L. n.º 38; Circ. P. n.º 6; Port 19 dez. 1837.

d) Os diplomas que regulam a industria e transporte da polvora, dynamite, foguetes, peças de fogo de artificio, palitos phosphoricos, outros objectos semelhantes e armas de fogo, são o regulamento para a policia e exploração dos caminhos de ferro 11 abr. 1868, artt. 19.º, 20.º, 70.º, n.º 2.º; L. 23 jun. 1879; regul. 19 ag. 1880; decr. 19 abr. 1881, port. 30 abr. 1881, regul. 21 fev. 1884; regul. da contr. ind. 27 dez. 1888, tab., verba n.º 462. Vide *Revista de legislação e de jurisprudencia,* XXIII anno, pag. 198.

ração do processo competente contra os que a fabricarem. Circ. L. n.º 38; Circ. P. n.º 6; Port. M. J. 19 dez. 1837 [1].

2119. Portarias — As portarias dos ministros d'estado contêem ordens verbaes do Rei, expedidas e assignadas pelo ministro competente, dirigidas as auctoridades subalternas [2].

[1] O exclusivo da polvora regia-se pelas condições do alvará de 15 de dezembro de 1845. A guerra civil de 1846 deu occasião a que os revoltosos se apoderassem de toda a polvora que havia nos estancos. Terminadas as dissensões intestinas, o governo, conhecendo que havia impensadamente fornecido aos revoltosos o material da guerra, deixou de provêr os estancos, e a fabrica da polvora fechou-se

Depois vieram as indemnisações votadas pelas côrtes aos caixas geraes do contracto. Desde então a polvora foi fabricada no arsenal por conta do estado, achando-se o fabrico quasi reduzido ás necessidades do consumo do exercito.

A carta de lei de 27 de junho de 1857 e o alvará de 12 de janeiro de 1858 não trataram d'este exclusivo.

[2] I. Coelho da Rocha, *Instituições de direito civil portuguez,* t. I, §. 28. Vide Borges Carneiro, *Direito civil de Portugal,* t. I, § 6.º, n.º 1; Luz Teixeira, *Curso de direito civil portuguez,* t. I, cap. II, pag. 28, ed. de 1848.

II. «Qual seja a auctoridade dos avisos tem sido controvertido. A Ord., liv. II, tit. 41, prohibe a todos os empregados publicos dar cumprimento a portarias que lhe sejam dadas da parte d'El-Rei, posto que sejam de Nossos officiaes ou de pessoas a Nós acceites No mesmo sentido o alvará de 13 de dezembro de 1604, excitando o de 25 de setembro de 1601, prohibe fazer obra alguma por portarias ou cartas dos secretarios d'estado (ou do governo) ou de quaesquer outros ministros ou pessoas, ou por provisões passadas em consequencia das ditas portarias ou cartas, sob nullidade do que se obrar, e perdimento do officio por quem as cumprir.

«Comtudo como os secretarios modernos são tambem ministros d'estado, com maior auctoridade que os antigos, é frequentissimo o uso dos avisos e não faltam exemplos de se confirmarem por elles disposições novas, e mesmo de se derogarem e alterarem leis.» Borges Carneiro, obra citada, t. I, §. 6.º, nota (*a*).

Ainda que as portarias não possam ter força de lei geral, comtudo têem obtido alguma auctoridade na legislação, como voto ou interpretação do governo, e são obrigatorias para o caso especial de que tratam Coelho da Rocha, obra citada, §. 28. Vide Luz Teixeira, obra e logar citados.

III. Em um artigo, publicado no IX anno da *Revista dos Tribunaes,* n.º 202, pagina 145, dissemos: «Quanto ás certidões de portarias das secretarias d'estado, e mais diplomas regios, não é liquido, para nós, se podem ser passadas pelas auctoridades, corporações ou funccionarios a quem são endereçadas.

«A portaria do ministerio do reino de 4 de fevereiro de 1840 determinou que estas certidões «*só pelas mesmas secretarias por onde foram ex-*

que no praso de quatro mezes contados da mercê apresente a sua carta ou provimento, *nos termos do artigo 8.º* da lei de 11 de agosto de 1860, sob pena de suspensão de exercicio e vencimento. D'esta intimação se fara menção no acto da posse, mas a falta d'ella não impede, que a suspensão no dito caso tenha logar. Port. 12 out. 1863, n.º v.

2129. Do acto da posse se lavrara um auto no livro competente, assignado *por quem a tiver* dado ou por quem a houver tomado. Decr. 4 jan. 1841, art. 5.º

2130. Os magistrados do ministerio publico, depois de nomeados, promovidos ou transferidos, devem entrar no exercicio dos seus logares, dentro do praso de trinta dias no continente do reino e de sessenta nas ilhas adjacentes, contados da intimação do decreto da nomeação ou transferencia, se o governo lhes não prorogar o praso, sob pena de perdimento dos mesmos logares. Leis 1 jul. 1843, art 6.º, 12 jul. 1843, art. 1.º, 18 ag. 1848, art. 4.º, 19 maio 1864, art. 4.º; Decr 29 jul. 1886, art. 39.º; Decr. 24 maio 1894, art. 4.º, §. un.; Port. M. J. 28 fev. 1887.

2131. Este praso não fica sujeito á deducção na antigui dade e tempo de serviço para os effeitos da concessão do terço do ordenado e da aposentação. L. 19 maio 1864, art. 4.º

2132. A posse, ainda que pessoal, não basta em regra para auctorisar o vencimento, uma vez que não seja seguida de exercicio, de licença, ou de causa justificada que o dispense. Portt. M. J. 11 jun. (*ined.*) e 17 dez. 1845; Port. M M. 19 mar. 1869; Reg. geral. da cont pub 31 ag. 1881, art. 88.º, §. 2.º

Vide *Declaração — Despachos — Direitos de mercê — Encarte — Folha do ordenado — Juramento — Vencimentos.*

2133. Posse judicial — Quando por sentença judicial forem adjudicados ou incorporados alguns bens nos da fazenda nacional, a posse d'elles é um acto judicial, que deve ser requerido e praticado pelo ministerio publico e não pela auctoridade administrativa. Circ. L. n.os 329, 362; Circ P. n.os 326, 384; Port. M. F. 6 ag. 1839; Portt. M. J 7 nov. 1839, 17 maio e 30 jun. 1841.

Vide *Adjudicação.*

2134. Postes de linha telegraphica — Os agentes do ministerio publico devem promover a instauração dos competentes processos pelo facto criminoso de destruição e derrubamento d'elles, das campanulas, fios ou outros apparelhos, logo que as auctoridades administrativas lhes enviem os respectivos autos de investigação, ou logo que recebam os autos das violações lavradas pelos empregados incumbidos pelo *governo da guarda e conservação das* linhas telegraphicas. Circ. P. n.º 743; Off. do M. J. 13 ag. 1872; Decr 31 dez. 1864, artt. 21.º, 24.º; Decr. 17 jan. 1866, artt. 21.º, 25.º

2135. Postos anthropometricos — Para o estudo anthropometrico, biologico e social dos criminosos serão creados dois logares de medicos anthropologistas-criminaes em Lisboa, e um no Porto, que funccionarão junto das respectivas cadeias civis e casas de correcção. Em Coimbra sera este logar desempenhado cumulativamente com o de medico da penitenciaria, sem direito a gratificação especial. Decr. 16 set. 1899. art 12.º [1]

Vide *Anthropometria — Medicos anthropologistas — Tatuagem.*

2136. Posturas municipaes — Compete a camara municipal deliberar sobre posturas e regulamentos de policia urbana e municipal. C. Adm., 4 maio 1896, artt. 50.º, n.º 4.º, 52.º e n.º 73.º Vide Codigo penal, art. 486.º [2]

[1] A anthropometria tem grande importancia no reconhecimento da identidade dos criminosos reincidentes

O processo empregado para este fim consiste na medição dos ossos. As principaes medições effectuam-se na cabeça, cujo diametro se mede com um compasso especial e no conjuncto dos membros Um individuo póde voluntaria ou accidentalmente desfigurar-se, mas não póde, por certo, alterar quando adulto, os diametros da abobada craneana, ou o comprimento dos ossos dos membros.

O processo de Bertillon tem produzido importantes resultados, tendo sido reconhecidos 3.000 reincidentes, inscriptos sob falsos nomes, e está estabelecida em Hespanha, França, Belgica, Italia, Suissa, Hollanda, Prussia, Russia, Tunisia, Estados-Unidos da America e do Brazil. Snr. dr. Ferreira Augusto, *Assistencia Judiciaria, Serviços Medico-legaes, Alienados criminosos, Notariado, pag.* 364; *Revista dos Tribunaes,* XIV anno, pag. 33 e 65, 97, XVIII anno, pag. 422, XIX anno, pag. 74, 364.

[2] I Nas posturas municipaes devem as camaras municipaes limitar-se a indicar o *acto ou omissão*, que convém inriminar, e a designar, dentro dos limites do artigo 486.º do Codigo penal, as penas em que incorre o transgressor do preceito policial.

2120. As portarias do governo terão esta formula: «Manda Sua Magestade El-Rei, pela secretaria d'estado dos negocios», etc.

Nas portarias expedidas pelos tribunaes nos casos do estylo a formula será: «Manda Sua Magestade El-Rei, pelo tribunal», etc *Formulario* appr. por Decr. 19 out. 1889, n.° 6.°[1]

Vide *Decretos — Despachos — Documentos.*

2121. Portos maritimos — Aos delegados do procurador regio incumbe promover o processo de policia correccional contra o que edificar, explorar pedreiras, fizer aterros ou desaterros, proceder a quaesquer obras nos portos maritimos em terreno que constitua dominio do estado, incorrendo o infractor na multa de 2$000 a 20$000 reis, e, no caso de reincidencia, em prisão de oito dias a um mez; devendo tambem communicar o occorrido ao intendente da marinha do departamento. Decr. 17 out. 1865, artt 1.°, 2.° e 5.°, Decr. 1 dez. 1887, art. 7.°

Vide *Costas — Despejos — Obras nos portos — Policia maritima.*

2122. Posse dos delegados do procurador regio — Do auto da que devem tomar dos seus logares se extrahirão tres certidões, devendo ser enviadas, dentro do praso de quinze dias no reino e de trinta nas ilhas adjacentes, uma ao presidente da respectiva relação, e duas ao procurador regio, para remetter uma ao procurador geral da corôa. Circ. L. n.° 452, art. 20.°; Circ. Aç. n.° 165 °; Decr. 4 jan. 1841, art. 7 °

2123. O acto da posse será sempre pessoal, excepto se por motivos especiaes o governo tiver concedido expressa licença para que seja praticado por procuração. Port M. J 3 jun. 1844, 14 ag. 1863, n.° 1; Decr 29 jul 1886, art. 39.°

2124. A posse é precedida do juramento que os delegados devem prestar nas mãos do presidente da relação do districto, e os sub-delegados nas do juiz de direito da comarca. Decr. 4 jan. 1841, artt. 3.° e 4.°

2125. A posse dos delegados e dos sub-delegados do procurador regio que servem nas comarcas sera conferida em sessão publica pelos juizes de direito, e a dos sub-delegados que servem nos julgados municipaes pelos respectivos juizes. Decr. cit., artt. 2.° e 4.°

2126. As nomeações, promoções, transferencias e reintegrações feitas pelo governo consideram-se communicadas pela publicação dos despachos na folha official; sendo esta publicação sufficiente para que se confira ao agraciado a posse do seu emprego, quando se apresente a tomal-a pessoalmente; sendo-lhe tambem necessario o diploma de concessão de a tomar por procurador, quando por motivos especiaes o governo lhe tiver concedido licença para que este acto seja praticado por procuração; carecendo somente os empregados de apresentar os seus titulos ou cartas para continuarem no exercicio do seu logar além do praso de quatro mezes a contar da carta da mercê. Portt. M. J 14 ag. e 12 out. 1863, 26 nov. 1861, Decr. 29 jul. 1887, art 39 °, §. 4 °

2127. A communicação de que trata o numero antecedente, depois de pagos os emolumentos estabelecidos pelo decreto com força de lei de 31 de julho de 1833, não sera entregue aos agraciados, ou seus procuradores, mas remettida directamente a auctoridade a quem fôr dirigida Port. 12 out. 1863, n.° IV.

2128. No acto da posse, o empregado que a tomar ou seu procurador, nos casos em que lhe tenha sido permittido tomal-a por procuração, sera intimado pelo magistrado que a conferir, para

pedidas é que podem ser passadas». E não se nos afigura que esta regra fosse revogada pela portaria de 22 de outubro de 1873, porque esta diz: «Quanto ao recurso relativo á certidão, Sua Magestade reconhecendo que o governador civil se conformou com as instrucções expedidas pelo governo nas portarias de 4 de fevereiro de 1840, 9 de setembro de 1846 e 12 de novembro de 1849, segundo as quaes a certidão devêra ter sido pedida n'esta secretaria d'estado, resolveu todavia que o governador civil faça passar a certidão requerida, visto que esta póde ser passada do documento original e autographo, que é o que o ministerio assigna.»

«Da determinação d'esta portaria infere-se que as certidões de portarias e diplomas regios não podem ser passadas senão nas secretarias d'estado dos differentes ministerios, por onde foram expedidos, e que só por excepção é que o governo permittia que um governador civil a fizesse passar, visto como o documento original, contendo a assignatura do ministro, existia no governo civil.»

Vide *Revista de legislação e de jurisprudencia*, XXIII anno, pag. 275.

[1] Identico formulario foi estabelecido por decreto de 28 de janeiro de 1901 para os diplomas expedidos em nome expresso do Rei durante a regencia de Sua Magestade a Rainha Senhora Dona Amelia.

que no praso de quatro mezes contados da mercê apresente a sua carta ou provimento, nos *termos do artigo 8.º* da lei de 11 de agosto de 1860, sob pena de suspensão de exercicio e vencimento. D'esta intimação se fara menção no acto da posse, mas a falta d'ella não impede, que a suspensão no dito caso tenha logar. Port. 12 out. 1863, n.º v.

2129. Do acto da posse se lavrara um auto no livro competente, assignado *por quem* a tiver dado ou por quem a houver tomado. Decr. 4 jan. 1841, art. 5.º

2130. Os magistrados do ministerio publico, depois de nomeados, promovidos ou transferidos, devem entrar *no* exercicio dos seus logares, dentro do praso de trinta dias no continente do reino e de sessenta nas ilhas adjacentes, contados da intimação do decreto da *nomeação* ou transferencia, se o governo lhes não prorogar o praso, sob pena de perdimento dos mesmos logares. Leis 1 jul. 1843, art 6.º, 12 jul. 1843, *art.* 1.º, 18 ag. 1848, art. 4.º, 19 maio 1864, art. 4.º; Decr 29 jul. 1886, art. 39.º; Decr. 24 maio 1894, art. 4.º, §. un.; Port. M. J. 28 fev. 1887.

2131. Este praso não fica sujeito á deducção na antiguidade e tempo de serviço para os effeitos da concessão do terço do ordenado e da aposentação. L. 19 maio 1864, art. 4.º

2132. A posse, ainda que pessoal, não basta em regra para auctorisar o vencimento, uma vez que não seja seguida de exercicio, de licença, ou de causa justificada que o dispense. Portt. M. J. 11 jun. (*ined.*) e 17 dez. 1845; Port. M M. 19 mar. 1869; Reg. geral. da cont pub 31 ag. 1881, art. 88.º, §. 2.º

Vide *Declaração — Despachos — Direitos de mercê — Encarte — Folha do ordenado — Juramento — Vencimentos.*

2133. ***Posse judicial*** — Quando por sentença judicial forem adjudicados ou incorporados alguns bens nos da fazenda nacional, a posse d'elles é um acto judicial, que deve ser requerido e praticado pelo ministerio publico e não pela auctoridade administrativa. Circ. L. n.os 329, 362; Circ P. n.os 326, 384; Port. M. F. 6 ag. 1839; Portt. M. J 7 nov. 1839, 17 maio e 30 jun. 1841.

Vide *Adjudicação.*

2134. **Postes de linha telegraphica** — Os agentes do ministerio publico devem promover a instauração dos competentes processos pelo facto criminoso de destruição e derrubamento d'elles, das campanulas, fios ou outros apparelhos, logo que as auctoridades administrativas lhes enviem os respectivos autos de investigação, ou logo que recebam os autos das violações lavradas pelos empregados incumbidos pelo *governo da guarda* e conservação das linhas telegraphicas. Circ. P. n.º 743; Off. do M. J. 13 ag. 1872; Decr 31 dez. 1864, artt. 21.º, 24.º; Decr. 17 jan. 1866, artt. 21.º, 25.º

2135. **Postos anthropometricos** — Para o estudo anthropometrico, biologico e social dos criminosos serão creados dois logares de medicos anthropologistas-criminaes em Lisboa, e um no Porto, que funccionarão junto das respectivas cadeias civis e casas de correcção. Em Coimbra sera este logar desempenhado cumulativamente com o de medico da penitenciaria, sem direito a gratificação especial. Decr. 16 set. 1899, art 12.º [1]

Vide *Anthropometria — Medicos anthropologistas — Tatuagem.*

2136. ***Posturas municipaes*** — Compete a camara municipal deliberar sobre posturas e regulamentos de policia urbana e municipal. C. Adm., 4 maio 1896, artt. 50.º, n.º 4.º, 52.º e n.º 73.º Vide Codigo penal, art. 486.º [2]

[1] A anthropometria tem grande importancia no reconhecimento da identidade dos criminosos reincidentes

O processo empregado para este fim consiste na medição dos ossos. As principaes medições effectuam-se na cabeça, cujo diametro se mede com um compasso especial e no conjuncto dos membros Um individuo póde voluntaria ou accidentalmente desfigurar-se, mas não póde, por certo, alterar quando adulto, os diametros da abobada craneana, ou o comprimento dos ossos dos membros.

O processo de Bertillon tem produzido importantes resultados, tendo sido reconhecidos 3.000 reincidentes, inscriptos sob falsos nomes, e está estabelecida em Hespanha, França, Belgica, Italia, Suissa, Hollanda, Prussia, Russia, Tunisia, Estados-Unidos da America e do Brazil. Snr. dr. Ferreira Augusto, *Assistencia Judiciaria, Serviços Medico-legaes, Alienados criminosos, Notariado, pag.* 364; *Revista dos Tribunaes,* XIV anno, pag. 33 e 65, 97, XVIII anno, pag. 422, XIX anno, pag. 74, 361.

[2] I Nas posturas municipaes devem as camaras municipaes limitar-se a *indicar o acto ou omissão, que convém* incriminar, *e a designar,* dentro dos limites do artigo 486.º do Codigo penal, as penas em que incorre o transgressor do preceito policial.

que no praso de quatro mezes contados da mercê apresente a sua carta ou provimento, nos *termos do artigo 8.º* da lei de 11 de agosto de 1860, sob pena de suspensão de exercicio e vencimento. D'esta intimação se fara menção no acto da posse, mas a falta d'ella não impede, que a suspensão no dito caso tenha logar. Port. 12 out. 1863, n.º v.

2129. Do acto da posse se lavrara um auto no livro competente, assignado *por quem* a tiver dado ou por quem a houver tomado. Decr. 4 jan. 1841, art. 5.º

2130. Os magistrados do ministerio publico, depois de nomeados, promovidos ou transferidos, devem entrar *no* exercicio dos seus logares, dentro do praso de trinta dias no continente do reino e de sessenta nas ilhas adjacentes, contados da intimação do decreto da *nomeação* ou transferencia, se o governo lhes não prorogar o praso, sob pena de perdimento dos mesmos logares. Leis 1 jul. 1843, art 6.º, 12 jul. 1843, *art.* 1.º, 18 ag. 1848, art. 4.º, 19 maio 1864, art. 4.º; Decr 29 jul. 1886, art. 39.º; Decr. 24 maio 1894, art. 4.º, §. un.; Port. M. J. 28 fev. 1887.

2131. Este praso não fica sujeito á deducção na antiguidade e tempo de serviço para os effeitos da concessão do terço do ordenado e da aposentação. L. 19 maio 1864, art. 4.º

2132. A posse, ainda que pessoal, não basta em regra para auctorisar o vencimento, uma vez que não seja seguida de exercicio, de licença, ou de causa justificada que o dispense. Portt. M. J. 11 jun. (*ined.*) e 17 dez. 1845; Port. M M. 19 mar. 1869; Reg. geral. da cont pub 31 ag. 1881, art. 88.º, §. 2.º

Vide *Declaração — Despachos — Direitos de mercê — Encarte — Folha do ordenado — Juramento — Vencimentos.*

2133. ***Posse judicial*** — Quando por sentença judicial forem adjudicados ou incorporados alguns bens nos da fazenda nacional, a posse d'elles é um acto judicial, que deve ser requerido e praticado pelo ministerio publico e não pela auctoridade administrativa. Circ. L. n.os 329, 362; Circ P. n.os 326, 384; Port. M. F. 6 ag. 1839; Portt. M. J 7 nov. 1839, 17 maio e 30 jun. 1841.

Vide *Adjudicação.*

2134. **Postes de linha telegraphica** — Os agentes do ministerio publico devem promover a instauração dos competentes processos pelo facto criminoso de destruição e derrubamento d'elles, das campanulas, fios ou outros apparelhos, logo que as auctoridades administrativas lhes enviem os respectivos autos de investigação, ou logo que recebam os autos das violações lavradas pelos empregados incumbidos pelo *governo da guarda* e conservação das linhas telegraphicas. Circ. P. n.º 743; Off. do M. J. 13 ag. 1872; Decr 31 dez. 1864, artt. 21.º, 24.º; Decr. 17 jan. 1866, artt. 21.º, 25.º

2135. **Postos anthropometricos** — Para o estudo anthropometrico, biologico e social dos criminosos serão creados dois logares de medicos anthropologistas-criminaes em Lisboa, e um no Porto, que funccionarão junto das respectivas cadeias civis e casas de correcção. Em Coimbra sera este logar desempenhado cumulativamente com o de medico da penitenciaria, sem direito a gratificação especial. Decr. 16 set. 1899, art 12.º [1]

Vide *Anthropometria — Medicos anthropologistas — Tatuagem.*

2136. ***Posturas municipaes*** — Compete a camara municipal deliberar sobre posturas e regulamentos de policia urbana e municipal. C. Adm., 4 maio 1896, artt. 50.º, n.º 4.º, 52.º e n.º 73.º Vide Codigo penal, art. 486.º [2]

[1] A anthropometria tem grande importancia no reconhecimento da identidade dos criminosos reincidentes

O processo empregado para este fim consiste na medição dos ossos. As principaes medições effectuam-se na cabeça, cujo diametro se mede com um compasso especial e no conjuncto dos membros Um individuo póde voluntaria ou accidentalmente desfigurar-se, mas não póde, por certo, alterar quando adulto, os diametros da abobada craneana, ou o comprimento dos ossos dos membros.

O processo de Bertillon tem produzido importantes resultados, tendo sido reconhecidos 3.000 reincidentes, inscriptos sob falsos nomes, e está estabelecida em Hespanha, França, Belgica, Italia, Suissa, Hollanda, Prussia, Russia, Tunisia, Estados-Unidos da America e do Brazil. Snr. dr. Ferreira Augusto, *Assistencia Judiciaria, Serviços Medico-legaes, Alienados criminosos, Notariado, pag.* 364; *Revista dos Tribunaes,* XIV anno, pag. 33 e 65, 97, XVIII anno, pag. 422, XIX anno, pag. 74, 361.

[2] I Nas posturas municipaes devem as camaras municipaes limitar-se a *indicar o acto ou omissão, que convém* incriminar, *e a designar,* dentro dos limites do artigo 486.º do Codigo penal, as penas em que incorre o transgressor do preceito policial.

2137. As posturas não podem revogar as leis, nem dispôr por modo diverso d'aquelle por que n'ellas se decreta. Port. M. R. 19 nov., 7 dez. 1870.

2138. No caso de conterem provisões contrarias as leis, não deve o ministerio publico requerer em juizo a revogação d'ellas, visto que a separação e independencia dos poderes politicos não permittem que o poder judicial possa directamente conhecer dos actos administrativos para os revogar, reformar ou invalidar, em conformidade com os artigos 122 °, 279.° e 280 °, n ° 1, do codigo administrativo, cumprindo a auctoridade judicial abster-se de lhes dar execução nas especies controvertidas, sem todavia as revogar directamente Off. do P. G. C. ao P. R. Aç. 10 nov. 1858; Port. M. R. 25 nov. 1862 [1].

Vide *Transgressão de posturas*.

2139. Praças da armada — Os delegados do procurador

Determinar porém quem deve ser considerado o transgressor, qual o grau de imputação que cabe a cada um dos contraventores, e attribuição do julgador, ao qual as camaras não podem prescrever regras sobre o modo de exercer a sua jurisdicção, porque para esse fim têem os juizes de guiar-se pelas regras geraes do direito penal, a que não póde fazer-se derogação nos regulamentos policiaes e de administração publica. *Direito*, III anno, n.° 6, pag. 86.

II. Se as posturas forem manifestamente exorbitantes das attribuições das camaras municipaes, ou contrarias ás leis e regulamentos geraes de administração, deve o poder judicial abster-se de lhes dar cumprimento, por não terem aquellas corporações mais auctoridade do que o poder legislativo ou executivo. *Revista de legislação e de jurisprudencia*, XXII anno, pag. 604, XXVII anno, pag. 324; *Direito*, logar citado, pag. 87, *Revista dos Tribunaes*, XVI anno, pag. 365, XVII anno, pag. 31, XVIII anno, pag. 348.

III Não cuidando as camaras de reformar suas posturas, harmonisando-as com as leis e conveniencias publicas, compete ao administrador do concelho requerer essa revogação, e, se não fôr attendido, reclamar para o juiz de direito, e póde qualquer cidadão do concelho usar d'este mesmo direito, se não houver decorrido o praso de dois annos contados desde a execução das posturas. C. Adm , art 299.°, §. 1.° , Decr. 6 ag. 1892, art. 46.°; *Revista de legislação e de jurisprudencia*, XXVII anno, pag 144, 210.

[1] Esta portaria declarou que nem como simples consulta era regular a remessa do codigo de posturas municipaes ao delegado do procurador regio, porque não foram instituidos para requerer perante os conselhos de districto nem para lhes servir de accessores. O contrario determinava o decreto de 18 de novembro de 1836.

Vide Cod. Adm., art. 279.°, Acc. do S. T. J. 10 jan. 1851.

regio devem recorrer das sentenças que as condemnarem em pena correccional sem substituirem pela pena de presidio naval, nos termos do artigo 41.°, n.° 5 °, do Codigo de justiça militar e do artigo 37.° do Codigo de justiça da armada. Circ. L. n ° 806; Circ. P. n.° 969; Off. do M. J. 29 jan. 1897.

Vide *Militares — Praças de pret — Prisão*.

2140. Praças da guarda fiscal — As encarregadas temporariamente da direcção do serviço nos postos de despacho têem competencia para instruir processos por delictos de contrabando, descaminhos de direitos, ou transgressões de regulamentos fiscaes, e para julgal-os. Decr. 8 maio 1890, art. 1.°, Decr. 29 dez. 1887, artt. 48 °, §§. 13.°, 14.° e 15.°

Vide *Guarda fiscal*.

2141. Praças de guerra — Em todas as praças de guerra e mais pontos fortificados de caracter permanente a zona das fortificações pertence ao dominio do estado. A sua propriedade é inalienavel e imprescriptivel Decr. n ° 9, 10 jan. 1895, art. 1.°

2142. Sendo prohibido lavrar, semear, plantar sob as muralhas dos corpos das praças, assim como fora d'ellas, ou nas contra-escarpas ou fossos, e edificar casas, levantar muros, vallados, vallas, caminhos cobertos e quaesquer outras construcções, dentro da demarcação de 600 braças, 1 318m,800, em roda da explanada das praças de guerra ou fortalezas, os governadores das praças ou pontos fortificados devem immediatamente fazer demolir quaesquer obras e destruir as plantações afim de evitar a usurpação dos terrenos do estado, devendo o inspector de engenheria, no caso de se recusar o contraventor a demolir, requisitar do agente do ministerio publico que promova pelo juizo competente que seja dada execução a sentença. Decr. n.° 9, 10 jan. 1895, artt. 48.°, 51.°, § 1.°; Regul. prov. 12 fev. 1812, art. 22.°, tit. 2.°; Port. M. G. 13 mar. 1863, 17 maio 1865; Circ. L. n.° 707, Circ. P. n.° 826; Off. do M. J. 28 dez. 1885.

Vide *Embargos — Terrenos do estado*

2143. O ministerio publico é competente para promover em juizo, como representante do estado, tudo o que fôr conforme a lei para obviar a quaesquer construcções, plantações e collocação de marcos em terrenos pertencentes as praças de guerra e pontos

fortificados, bem como a usurpação dos mesmos terrenos. Circ. P. n.º 826; Off. do P R Reg. do Porto 11 nov. 1885 ao del. da Povoa de Varzim; Port. M. G. 13 março 1863; Decr. 17 maio 1865; Decr. n.º 9, 10 jan 1895, art. 48.º Vide Decr. 31 dez. 1852, art. 11.º

Vide *Embargos — Terrenos do estado.*

2144. Praças de pret — As que forem presas pelos agentes da auctoridade civil hão de ser entregues aos officiaes fardados e, na falta d'elles, aos sargentos que se prestem a conduzil-os a competente repartição militar. Decr. 30 jul. 1892, art. 2.º

2145. Não comparecendo militares fardados, que queiram encarregar-se do preso, sera este conduzido a repartição civil, que immediatamente prevenira a competente auctoridade militar para o mandar receber. Decr. 30 jul 1892, art. 4.º

2146. Nos casos de contravenção dos regulamentos administrativos e policiaes, os militares armados são tão sómente obrigados a prestar as declarações que lhes forem exigidas em relação a identidade de pessoa, e necessarias para a formação da culpa ou auto de noticia que lhes disser respeito, podendo ser presos, se recusarem fazel-as. Decr. cit., art 5.º e §. un.

2147. Os delegados do procurador regio devem promover que os desertores respondam nos tribunaes ordinarios pelos crimes communs que commetterem durante a deserção, e bem assim os militares que commetterem crimes por violação da lei geral, os quaes, só depois de julgados n'aquelles tribunaes, serão postos a disposição dos tribunaes militares para, perante elles, serem accusados pelo crime de deserção ou por qualquer outro previsto no Codigo de justiça militar. Circ L. n.º 789; Circ. P. n.º 95; Circ. Aç. n.º 208; C. J. Mil., artt. 4.º, 295.º, §. un , 323 º

2148. Incumbe ao ministerio publico fazer constar, no ministerio da justiça, com antecipação de um mez pelo menos, qual o dia em que termina o cumprimento das sentenças condemnatorias contra ellas proferidas no fôro civil pelos crimes commettidos antes de assentarem praça. Circ. L. n º 577; Circ. P. n.º 608; Circ. Aç. n.º 60.

Vide *Militares — Officiaes — Penas correccionaes.*

2149. Praças dos batalhões nacionaes — Quando forem processadas, ou lhes tiverem sido impostas algumas penas crimes civis, cumpre aos agentes do ministerio publico dar conhecimento d'este facto aos respectivos commandantes, a fim de poderem prover á arrecadação dos artigos da fazenda, que se achem a cargo d'essas praças. Circ. L. n.º 444; Circ. P. n.º 431; Port. M J. 13 set. 1851.

2150. Praticas religiosas — São permittidas nas cadeias a qualquer ecclesiastico, como elemento de instrucção moral e religiosa, e meio efficaz de conseguir a moralisação e rehabilitação dos presos, sem prejuizo da segurança d'estes, e da policia das cadeias. Circ. L. n.º 255; Reg. Prov. 16 jan. 1843, artt. 5.º e 35.º; Portt. M. J. 25 nov. 1843, e 24 maio 1859.

Vide *Communhão dos presos — Visita das cadeias.*

2151. Prasos — Os estabelecidos para a remessa dos trabalhos do ministerio publico são fataes, sendo considerados em falta, e notados no livro competente, os magistrados que os não enviarem dentro dos prasos prefixos, ou que os remetterem irregulares.

Para salvarem a propria responsabilidade, devem os delegados exigir antecipadamente dos sub-delegados e escrivães os trabalhos parciaes, e promover o procedimento legal contra os omissos. Circ. L. n.º 452, art. 22.º

Vide *Mappas.*

2152. Prasos da fazenda nacional — Quando os delegados encontrarem nos inventarios de menores ou pessoas a elles equiparadas algum titulo, pelo qual se conheça que qualquer propriedade é foreira a fazenda nacional, devem fazer extrahir as competentes certidões não só dos titulos, mas tambem das descripções e avaliações, remettendo-as logo ao respectivo delegado do thesouro. Circ. P. n.º 690; Circ. Aç. n.º 108; Port. M. F. 31 jan 1866.

Vide *Execuções por fóros — Renovação.*

2153. Praxe — A praxe e estylo de julgar a decisão dos arestos seguida universalmente dos D. D. do reino, é o melhor interprete das leis. Ass. 23 mar. 1786 [1]

[1] I. Corrêa Telles, *Commentario critico á lei da boa razão*, §. 9.º, pag. 29.

2154. A pratica geral e sempre observada é a melhor interprete das leis. Ass. 10 jun. 1817.

Vide *Accordãos*

2155. Precatorios — Nos precatorios para levantamento de fundos da caixa geral de depositos com destino ao pagamento da contribuição de registo deve declarar-se em verba especial se foram attendidas as disposições do artigo 84.º do regulamento de 31 de março de 1887 e 23 de dezembro de 1899, ou se não é devida a respectiva contribuição Decr. 4 maio 1894; Regul. 23 jun. 1897, art. 45.º, n.º 8.º

II Seria um acto de presumpção censuravel da parte do juiz se, na interpretação das leis, não pedisse conselho senão as suas proprias luzes. A experiencia do passado deve ser cuidadosamente consultada pelo magistrado, recorrendo á jurisprudencia dos accordãos e á doutrina dos auctores, que lhe submministrarão precedentes e ensinamentos uteis

«A jurisprudencia (*usus fori, auctoritas rerum judicatarum*) compõe-se de precedentes judiciarios estabelecidos pelo tribunal de cassação e pelos tribunaes superiores.

«A doutrina dos auctores comprehende as obras dos interpretes do direito, os tratados e as consultas.

«Tem-se controvertido por muitas vezes se é a jurisprudencia ou a doutrina que deve occupar o primeiro logar

«Se, por uma parte, a escóla de Roma não concedia senão o terceiro logar ás decisões (*decisiones*), á jurisprudencia, collocando antes d'ella os commentarios e os tratados, o principe dos jurisconsultos, Dumoulin, concedia uma auctoridade maior á jurisprudencia, e Bacon denominava os accordãos as *ancoras da lei*.

«Na realidade sempre que se queira estabelecer entre a jurisprudencia e a doutrina uma especie de classificação hierarchica, uma e outra tendem ao mesmo fim, isto é, a esclarecer os pontos obscuros do direito, mas para o attingir com segurança, devem auxiliar-se reciprocamente, porque uma e outra offerecem vantagens reaes que o juiz não deve desprezar.

«A doutrina tem a vantagem de impellir o que a consulta para os principios puros do direito, mas offerece tambem o risco de o fazer perder em distracções. A jurisprudencia, pelo contrario, não perde jámais de vista a realidade dos factos; as suas applicações são essencialmente praticas e apresenta ao jurisconsulto, na phrase de Troplon, o espectaculo da lei em acção. Mas o seu escolho consiste em deixar dominar algumas vezes os principios do direito pelo interesse da questão de facto.

«Todavia nem a doutrina, nem a jurisprudencia póde impôr officialmente a sua auctoridade ao magistrado. A jurisprudencia do tribunal de cassação e dos tribunaes superiores não póde impôr-se *ratione imperii*, mas regulará muitas vezes a decisão do juiz *imperio rationis.*» Krug Basse, *De l'office du juge en matière civile*, tit IV, chap. IV, pag. 180.

2156. Nenhum tribunal ou repartição publica poderá ordenar o levantamento ou entrega de valores provenientes da venda de bens immoveis, sem se mostrar paga a contribuição predial dos ultimos tres annos. L. 29 jul. 1899, art. 30.º

2157. As precatorias para penhora em receitas existentes em deposito não devem ser por quantia superior a divida e seus juros. Circ. L n.º 649, Off. do P. G C. 10 jul. e 10 nov. 1869.

2158. Os depositos serão levantados por meio de precatorios expedidos e assignados por extenso pelas auctoridades que tiverem jurisdicção para esse effeito, devendo, contra as indicações do artigo 45.º do regulamento de 23 de junho de 1897, ser por extenso as assignaturas do juiz ou auctoridade em nome de quem fôr passado o precatorio e do escrivão ou outros officiaes publicos que o passarem, e ser taes assignaturas authenticadas com o sêllo do juizo, tribunal ou repartição por onde fôr expedido o documento, ou por meio de reconhecimento de tabellião publico de notas (notario). Regul. 17 ag. 1881, art. 35.º, n.ºs 1.º a 8.º, Regul. 23 jun. 1897, artt 44.º e 45.º

Vide *Caixa geral de depositos.*

2159. Precedencia — Ás auctoridades administrativas incumbe offerecer aos delegados do procurador regio o logar que devem occupar nos actos e solemnidades publicas. Portt. M. J. 17 jun. 1839, e 6 jun 1843 [1]. Conf. Cod. Adm., art. 361.º

[1] I. A comparencia das auctoridades *judiciaes* nas funcções e actos publicos, estranhos ao exercicio de seus cargos, é puramente *voluntaria*. Este objecto carece de uma providencia regulamentar, que obste aos conflictos, sempre nocivos ao serviço publico, e não poucas vezes ao credito de quem os promove ou lhes dá occasião, segundo a phrase official da portaria de 6 de junho de 1843. Emquanto este assumpto não fôr regulado, não deixarão de praticar-se actos de mal entendida susceptibilidade, e de discutir-se precedencias e etiquetas, que, longe de augmentarem o prestigio que deve cercar a auctoridade, attrahem sobre ella o desfavor publico.

A ordem de precedencia das auctoridades em França, nas cerimonias publicas e reuniões officiaes, póde vêr-se em Massabiau, t. I, n.ºs 67 a 76, 3.ª ed.

II. Na circular que em 23 de agosto de 1861 dirigimos como procurador regio junto da relação dos Açores aos delegados, nossos subordinados, dissemos: «Importa muito que nas relações officiaes com as auctoridades, quer na ordem hierarchica, quer na collateral, v. s.ª, pugnando sempre com

2160. Preferencias — Para obviar os prejuizos que podem advir a fazenda publica da omissão em deduzir os artigos de preferencia no praso fixado no artigo 932.° do Codigo do processo civil, devem os delegados exigir dos escrivães do juizo de direito que lhes entreguem dentro em vinte e quatro horas, a contar do despacho que designa o dia para a arrematação, certidão contendo a descripção dos immoveis com designação do dia da praça, ou do despacho que marca dia para a almoeda, e requisitar dos escrivães de fazenda certidão do que dever o dono dos predios á fazenda nacional, ou sobre que incidem os creditos e impostos pedidos Circ. P. n.° 898; Circ. Aç. n.° 175 [1].

Vide *Execuções de fazenda — Execuções fiscaes administrativas.*

energia pelos importantes interesses da causa publica, confiados ao seu cuidado, se compenetre da conveniencia de manter o mutuo accordo, que, além de ser um poderoso elemento de força moral, contribue efficazmente a pró da mesma causa; abstendo-se de suscitar conflictos, sustentar caprichos, pleitear precedencias, sempre nocivos ao credito dos depositarios da auctoridade e ao serviço publico; tendo em vista que, tendo todas a mesma origem — a soberania da nação e o livre exercicio do poder executivo, — se devem mutuamente acatar e coadjuvar, sem comtudo menospresar os preceitos de subordinação e consideração, indispensaveis na ordem hierarchica e de respeitosa deferencia que muito concorre para assegurar o prestigio da auctoridade.»

Sobre o mesmo assumpto expedimos em 30 de agosto de 1882, como procurador regio junto da relação do Porto, a circular n.° 801 aos nossos delegados, na qual dissemos: «Sendo v. s.ª o representante do estado nos pleitos em que elle figura e o orgão do governo nos tribunaes, repartições e estações em que exerce as funcções do seu cargo, como expuz na minha circular n.° 749 e é expresso no artigo 10.° do Codigo do processo civil, é da mais obvia conveniencia que mantenha o melhor accordo e inalteravel harmonia com todas as auctoridades e funccionarios, com os quaes tiver de corresponder-se ou de cooperar para o bom exito da acção publica, tendo em consideração as salutares determinações da portaria do ministerio da justiça de 13 de julho de 1866. Releva, pois, que, sem menoscabo da magistratura que exerce, se abstenha de pleitear precedencias e de sustentar conflictos, em que o capricho desarrazoado ou a obstinação porfiosa substituam o imperio da razão fria, evitando d'esta arte que a acção publica se retarde no seu regular andamento e que os magistrados superiores sejam distrahidos de suas multiplicadas attribuições para se occuparem da resolução de pendencias, nem sempre inspiradas por motivos de interesse publico.»

[1] Na *Revista dos Tribunaes*, XIX anno, pag. 353, sustenta-se que a fazenda nacional não carece de deduzir preferencias pelo privilegio relativo a contribuição *predial*, porque esta, quando esteja em divida, é paga pelo producto dos bens, bastando mostrar que não está paga a relativa aos ultimos tres annos, nos termos do artigo 30.° da lei de 29 de julho de 1899.

2161. Prejuizo — Para o precaverem e evitarem o que estiver imminente á fazenda nacional podem os delegados propôr as competentes acções, independentemente de consultarem o procurador regio sobre este objecto. Circ. L n.os 281, art. 15.°, 517, art 15.°

Vide *Acção da fazenda nacional.*

2162. Premeditação — No libello accusatorio dos crimes de homicidio devem ser articulados os factos demonstrativos d'ella e por uma deducção tão clara e logica, que revele de um modo inequivoco o designio ou proposito anterior de perpetrar o crime premeditado.

Incumbe ao ministerio publico pugnar por que esses factos sejam devidamente submettidos a decisão do jury, quer tenham sido enunciados no libello, quer resultem da discussão da causa [1]. Circ. L. n.° 511, art. 8.°, Circ P n.os 785, 880, Circ. Aç. n.° 54, art. 18.°; Cod. Pen., art 351°, n.° 1.°, e 352.° [2]

Vide *Libello accusatorio — Quesitos.*

[1] Determinando a Reforma judiciaria no artigo 1 148.° que o juiz proponha ao jury um quesito sobre cada uma das circumstancias aggravantes, que segundo a lei augmentem a pena, como é sem duvida a circumstancia da premeditação, a deficiencia d'este quesito é uma das nullidades insanaveis do processo. Acc. S T. J. 5 jun. 1868 (*D. L* 137).

[2] *I.* Posto que o crime seja um facto voluntario punivel, e que, conseguintemente, presuppõe na pessoa do agente a razão e a vontade livre, comtudo a determinação da vontade póde revelar maior ou menor grau de perversão moral Todo o crime presuppõe a voluntariedade do agente, base da imputação, mas nem sempre induz a preexistencia da *premeditação*. Assim podemos dizer que a *premeditação* comprehende a *voluntariedade*, e que esta não induz a existencia d'aquella.

A anterioridade do designio, a tenacidade no proposito, a persistencia no projecto de perpetrar o crime, revelam que o agente não trepidou ante a realisação d'elle, não se preoccupou com os seus resultados materiaes e moraes, não duvidou offender a sociedade com o alarme e com o exemplo da violação das leis.

Se, pois, a *premeditação* é uma circumstancia aggravante, que, nos termos do artigo 34 °, n.° 1.°, do Codigo penal, deve ser contemplada para o effeito de aggravar a pena, quando fôr *elemento constitutivo da incriminação*, cumpre proceder com a maior circumspecção, e pugnar porque sejam submettidos á apreciação e deliberação do jury, em quesitos distinctos, os *elementos materiaes da premeditação*

Releva, pois, que os tribunaes procedam com o maior escrupulo e reflectido exame na exposição e apreciação dos factos exteriores, positivos, e

2163. Preparo — Não póde exigir-se:

1.º Nas causas da fazenda nacional. Tab. dos em. 30 jun. 1864, art. 93.º; L. 19 dez. 1843, art. 15.º, §. 1.º, Tab. 13 maio 1896, art. 76.º;

2.º Nos recursos interpostos pelos curadores geraes ou natos dos orphãos, devendo estes promover que os tutores sejam intimados para o fazerem na instancia superior, devendo a intimação constar dos autos ou instrumento que houver de subir. Circ. L. n.º 814; Circ. P. n.os 583, 685, 746 [1]; Tab. dos em. 13 maio 1896, art. 50.º, §. un.

Vide *Custas*.

2164. Prescripção civil — A acquisição de cousas ou direitos pela posse diz-se prescripção positiva; a desoneração de obrigações pela não exigencia do seu cumprimento diz-se prescripção negativa. C. Civ, art 505.º, §. un.

materialmente sensiveis, que demonstrem a intima relação d'esta resolução *qualificada* com o facto do crime, connexo com o da *premeditação*, intencional e objectivamente, mas distincto no tempo. Vide Ferrão, *Theoria do direito penal*, vol. I, pag. 99, vol VII, pag 23, aos artt. 19 º e 352 º do Cod. Pen., e Acc. do S T J. de 19 de jun e 6 de nov. de 1855.

II. O supremo tribunal de justiça tem constantemente sustentado a doutrina de que devem ser submettidos á decisão do jury os factos elementares e demonstrativos da premeditação. Vide Acc 14 jun., 9 jul, 11 e 18 out. 1861 (*D. L.* 148, 195, 266, 281), 12 dez. 1854, 29 maio 1855 (*D L.* 11 e 163 de 1855), 22 out., 6 e 17 dez 1861 (*D. L.* 9, 19, 20, de 1862), 7 jan., 21 março, 23 jun. 1862 (*D. L.* 40, 99, 170), 23 fev., 10 março, 17 out. 1863 (*D. L.* 69, 75, 260), 2 mar. 1881 (*D. G.* 263).

III A relação de Lisboa decidiu que «compete unicamente aos jurados, regulando se pelos dictames de sua consciencia, decidir sobre os factos demonstrativos da premeditação, pertencendo aos juizes, a quem incumbe a restricta applicação do direito, apreciar o valor juridico d'esses factos, não para pôr em duvida a sua existencia, irrevogavelmente decidida pelo jury, mas para examinar se n'elles se encerram os necessarios elementos de criminalidade.» Acc 15 out. 1861 (*Gazeta dos Tribunaes*, n.º 3171).

Conforme com esta doutrina decidiu o supremo tribunal de justiça, que «os juizes não podem reconhecer nos jurados a competencia juridica para apreciar a conclusão de um facto psychologico, e sim sómente acceitar as suas decisões em pontos de facto material» Acc. 17 out. 1863 (*D. L.* 260). Vide acc 23 nov. 1880 (*D. G.* 22, de 1881)

IV. Acerca da circumstancia aggravante da premeditação concorrendo com a da provocação no crime de parricidio veja-se o *Direito*, XI anno, n.º 25, pag. 385.

[1] Os curadores natos não são obrigados a preparo. Acc S. T. J. 19 ag. 1862 (*D. G.* n.º 252).

2165. A prescripção como meio de defeza só póde ser allegada por via de excepção, nos termos do Codigo de processo. C. Civ, art. 514.º; C. P. Civ., art. 3.º, §. 3.º, n.º 2 º [1]

2166. Os juizes não podem supprir, de officio, a prescripção, não sendo esta invocada pelas partes. C. Civ., art. 515.º [2]

2167. A prescripção de trinta annos no julgamento das contas dos exactores e responsaveis sujeitos a jurisdicção do tribunal de contas póde ser supprida de officio pelos tribunaes e allegada e applicada em qualquer estado do processo. L. 4 maio 1878, artt. 1 º e 3.º; Regul. 30 ag. 1886, art 22.º, §. 4.º

2168. As dividas a fazenda nacional, provenientes do imposto do sêllo, prescrevem pelo lapso de vinte annos. Regul do imp. do sêl. 25 dez. 1899, art 238.º

2169. Prescripção penal — §. 1.º *Prescripção da acção penal* — O procedimento judicial criminal prescreve [3] passados

[1] Qualquer que seja o praso por que o processo civel esteja parado, quer em poder dos juizes, quer em poder das partes, não ha por isso nunca logar a prescripção. *Boletim dos Tribunaes*, I anno, pag 289.

[2] Acc S. T J. 20 dez. 1870 (*D. G* 15, de 1871), 23 fev 1875 (*D. G.* 91).

[3] I. A prescripção em materia criminal é um meio de se liberar o delinquente das consequencias de uma infracção por effeito do tempo e sob as condições determinadas pela lei.

D'esta definição resulta que a prescripção é de duas especies: uma extingue a acção, que nasce da infracção, não podendo o ministerio publico, depois de um certo lapso de tempo, perseguir e fazer punir o culpado; e outra extingue a pena applicada pela jurisdicção repressiva contra o agente da infracção, e que depois de um certo praso não póde ser executada. No primeiro caso a prescripção produz os effeitos da amnistia, porque faz desapparecer a infracção, e no segundo caso produz os effeitos do perdão, porque livra o condemnado da pena em que incorreu, deixando comtudo subsistir o julgamento de condemnação com todas as outras consequencias que resultam da execução da pena. Normand, *Traité élémentaire de droit criminel*, n.os 582, 583.

II A prescripção em materia criminal tem por base não uma presumpção favoravel á defeza, mas a presumpção de vicios e lacunas de um processo organisado muito tempo depois da perpetração do facto criminoso. Faustin Hélie, *Traité de l'instruction criminelle*, t. III, §. 194, pag. 717.

III. A prescripção da acção penal tem grande alcance e effeitos, individuaes e sociaes.

A este proposito escrevemos em uma minuta de revista, publicada no

quinze annos [1], se ao crime fôr applicavel pena maior, passados cinco, se lhe fôr applicavel pena correccional, e passado um anno, se lhe fôr applicavel pena que caiba na alçada do juiz de direito em materia correccional. C. Pen., art. 125.°, §. 2.° [2]

2170. Se, para haver procedimento criminal, fôr indispensavel a queixa do offendido ou de seus parentes, prescrevera o direito da queixa passados dois annos, se ao crime corresponder pena maior, e passado um anno, se a pena correspondente ao crime fôr correccional. C. Pen., art. 125.°, §. 3.°; C. J. Mil., art. 288.° [3]

Direito, x anno, n.° 34, pagina 584: «a prescripção em materia criminal é fundada em razões de conveniencia publica e na difficuldade de investigar quaes os agentes do crime depois de decorrido largo espaço de tempo.» A este proposito diz o distincto criminalista Berthauld (*a*) «A prescripção da acção publica é, como a amnistia, estabelecida, não no interesse individual dos agentes a quem aproveita, mas no interesse da sociedade; é a renuncia, por motivos de ordem geral á repressão de infracções, cuja existencia constitue pelo menos um problema, e cujos auctores não poderiam ser investigados sem perigo para a innocencia e portanto sem perturbação para a segurança social. A prescripção não suppõe a impossibilidade da culpa, mas a impossibilidade de uma verificação segura.»

IV. A acção da justiça criminal não deve ser tolhida na perseguição dos crimes publicos, que é direito da sociedade offendida, por quaesquer omissões da auctoridade, comtanto que o seu silencio ou inacção se não prolongue além do praso marcado na lei para a prescripção da querela ou de qualquer outro procedimento. Acc S. T J. 16 jul. 1852 (*D. G.* 189), 15 jun. 1856.

[1] O praso de dez annos exigido pelo artigo 123.° do Codigo penal de 1852 para a prescripção dos crimes a que correspondam penas maiores, embora começado, mas não concluido, na vigencia d'este codigo, tem de ser aferido pela Nova reforma penal de 14 de junho de 1884, artigo 88.°, e pelo Codigo penal de 16 de setembro de 1886, artigo 125.°, que o elevaram a quinze annos. *Revista de legislação e de jurisprudencia*, xxvi anno, pag. 422. Vide a mesma *Revista*, xvii anno, pag. 184, 199, 439, acc. S. T. J. 22 jul. 1884, 3 mar., 7 out. 1885; acc. da R. do Porto 23 jun. 1893, na *Revista dos Trib.*, xii anno, pag. 139 *Boletim dos Tribunaes*, vi anno, pag. 561. Em contrario, o mesmo *Boletim*, pag. 1.

[2] Este §. revogou o artigo 1 211.° da Novissima reforma judicial.

A prescripção do procedimento judicial criminal, regulada no artigo 125.°, §. 2.°, do Codigo penal, comprehende tanto a abstenção da queixa, querela ou requerimento do ministerio publico para se instaurar processo penal, como o processo instaurado em tempo competente, mas que prescreveu por estar parado por certo tempo. *Revista de legislação e de jurisprudencia*, xxx anno, pag. 216.

[3] *Revista de legislação e de jurisprudencia*, xx anno, pag. 549.

(*a*) *Cours de code pénal et leçons de législation criminelle*, 25me leçon, pag. 518, 2me édit.

2171. A prescripção de que tratam os n.os antecedentes, conta-se sempre desde o dia [1] em que foi commettido o crime, ou,

[1] I. O snr. Garraud (*a*) observa, que estando admittido que a prescripção começa a correr desde o dia da perpetração do facto punivel, e que o praso da prescripção se conta por *dias* e não por *horas*, é forçoso concluir que o *dies à quo* fórma um todo indivisivel, que serve de ponto de partida tanto ao exercicio, como á extincção da acção publica, devendo entender-se que o ultimo dia do termo deve completar-se para que o praso da prescripção se conclua.

A questão da inclusão ou exclusão do *dies à quo* para o calculo da prescripção da acção penal tem sido muito debatida entre os tratadistas de direito penal.

O supremo tribunal de justiça decidiu em accordão de 10 de novembro de 1854 (*D. G.* 294), que, sendo fataes os termos da prescripção, devem contar-se de momento a momento, expressos e não presumidos nos votos.

II. Entretanto escriptores mui auctorisados controvertem este ponto e sustentam que, sendo difficil que o delicto seja perpetrado na primeira hora de um dia, a fracção d'este dia deve considerar-se como um *dia completo* para ser incluido no calculo da prescripção, sustentando uns que a prescripção corre de momento a momento, e opinando outros que o *dies à quo* não é incluido no praso fixado para a prescripção.

Brun de Villeret (*b*) observa que a maior parte dos jurisconsultos que têem tratado esta questão se preoccupam muito com as regras do direito civil, segundo as quaes o *dies à quo* não se conta para a prescripção, e opina que este dia deve ser comprehendido no praso estabelecido para ella.

Desde que se commetteu e consummou o crime pela manifestação dos diversos elementos que o constituem, nasce para o ministerio publico o direito de verificar o facto criminoso e de provocar a repressão, e para o presumido delinquente o direito concomitante de se livrar da acção penal, decorrido um certo praso. Estes dois direitos provêem do mesmo facto e nascem no mesmo instante, posto que o segundo esteja subordinado ao não exercicio do primeiro. Como, porém, segundo o uso geralmente seguido em materia civil a prescripção não corre de *momento* a *momento*, contando-se por *dias* e não por *horas*, e, como nunca ou quasi nunca acontecerá que o delicto seja commettido na primeira hora do dia, póde suscitar-se a duvida, se a fracção d'este dia deve ser calculada como um dia inteiro, ou se deve ser excluida do praso fixado para a prescripção.

Este tratadista, fundado na ficção legal que protege o presumido delinquente e no interesse publico, entende que a prescripção deve correr desde o momento da perpetração do crime, devendo a *fracção de um dia* contar-se por um dia inteiro.

A esta doutrina objectam alguns criminalistas (*c*). 1.°, que, não excluindo o *dies à quo*, a prescripção começaria antes do acto que constitue o seu objecto, o que importaria fazer nascer o effeito antes da causa; 2.°, que o praso da prescripção seria quasi sempre diminuido, pois que o legis-

(*a*) Précis de *droit criminel*, n.° 814.

(*b*) *Traite de la prescription en matiere criminelle*, n.° 122.

(*c*) Morin, *Repertoire general et raisonné de droit criminel*, verbo «Prescription», Bérriat Saint Prix, *Journal de droit criminel*, an 1843, Trébutien, t. ii, pag 143.

se antes d'ella algum acto judicial[1] teve logar a respeito do

lador quiz indicar pela palavra «*dia*» um intervallo de vinte e quatro horas e não uma fracção do dia.

A estas objecções responde Villeret que, desde o momento em que a lei admitte que a prescripção se conte por *dias* e não por *horas*, reconhece implicitamente que a *fracção do dia* póde ser contada por um *dia inteiro*.

III. Dutruc segue a opinião de que o dia do delicto deve entrar no calculo do tempo necessario para operar a prescripção, devendo o calculo dos mezes fazer-se segundo o calendario gregoriano, de data a data, e não por periodos de trinta dias, sendo inapplicavel o modo de computação estabelecido no artigo 40.º do codigo penal francez. Dutruc, *Mémorial du ministère public*, verbis «*Prescription criminelle*», t. II, nos 34, 35.

IV. Segundo o nosso direito civil, o anno regula-se pelo calendario gregoriano. C. Civ., art. 560.º, § 1.º

O mez é sempre computado em trinta dias. C. Civ., art. 560.º, § 2.º

Quando a prescripção se conta por dias, entende-se que estes são de vinte e quatro horas, começando-se a contar da primeira hora depois da meia noite. C. Civ., art. 561.º

O dia em que começa a correr a prescripção conta se por inteiro, ainda que não seja completo; mas o dia em que a prescripção finda deve ser completo. C. Civ., art. 562.º

V. Segundo a opinião dos tratadistas, a regra de que a prescripção começa a correr desde o *dia* em que o delicto foi commettido não soffre excepção a respeito dos delictos *continuos* ou *successivos*, porque, constando de uma serie de factos que se renovam incessantemente, consideram-se commettidos quando esses factos estão interamente consummados ou quando cessam. É sómente a contar do dia da consummação do ultimo acto que a prescripção começa a correr.

Vide Faustin Hélie, *Traité de l'instruction criminelle*, t. II, pag. 192; Berthauld, *Cours de code pénal et Leçons de législation criminelle*, lç. 25me, pag. 527, Boitard, *Leçons sur les codes pénal et d'instruction criminelle*, n.º 980, 7me éd

Morin, *Répertoire général et raisonné de droit criminel*, verbo «*Prescription*».

VI. Quanto á receptação, Faustin Hélie e Le Seigher são de opinião que, constituindo um delicto *continuo* ou *successivo*, a prescripção sómente começa a correr a favor do receptador desde o dia em que deixar de conservar o producto do furto ou do roubo, porque este crime perpetua-se emquanto elle occultar e guardar os objectos furtados ou roubados.

Berthauld, porém, critica esta opinião, dizendo que a receptação não constitue de per si um crime *sui generis*, uma especie differente de furto, mas tão sómente um facto constitutivo de *cumplicidade*, e o cumplice não é punido pelo seu proprio facto, mas pelo facto d'outrem, pelo facto *principal*, que elle secundou ou favoreceu. Portanto, desde que o facto *principal* está coberto pela prescripção, o facto *accessorio* não póde deixar de estar ao abrigo da lei penal.

[1] Acto judicial é o que é feito por ministerio do juiz. Ferreira Borges, *Diccionario juridico-commercial*, verbo «*Acto*».

De um modo geral são *judiciaes* todos os actos legaes, que são por si

rime desde o dia do ultimo acto. C. Pen., art. 125.º, §. 4.º[1]

nesmos elementos do processo *Revista de legislação e de jurisprudencia*, XXIII anno, pag 375, 376.

[1] I. Faustin Hélie (*a*) opina que as causas de interrupção da acção penal são unicamente:

1.º As que resultam de um impedimento de *direito*, que suspende a acção publica, porque do facto da *inacção* do ministerio publico, proveniente de um obstaculo legal, não se segue que as provas não existam ou que se hajam obliterado;

2.º As que resultam de um acto de processo, o qual tem por consequencia a conservação das provas, e revela que a justiça está vigilante e que a sua acção é provocada;

3.º O pedido da auctorisação do governo para a continuação do processo criminal contra os delinquentes, que não podem ser accusados sem que seja concedida, porque o ministerio publico não póde praticar acto algum de processo accusatorio senão depois da concessão da auctorisação, que pediu e que aguardar;

4.º A accusação por um crime imputado a um reu, a quem é tambem attribuido um delicto não *connexo*, porque, embora não possa haver accumulação de penas e deva impôr-se sómente a pena mais grave, nos termos do artigo 87.º do Codigo penal, a lei não prohibe que se instaure processo por outro facto criminoso de menor gravidade,

5.º A decisão de uma questão *prejudicial*, pois que é evidente que a prescripção não póde correr desde que a instauração do processo está subordinada á decisão d'esta questão, sendo a inacção do ministerio publico involuntaria e ordenada pela lei. Posto que a regra «*contra non valentem agere non currit prescriptio*» não seja sempre applicavel em materia criminal, póde comtudo ser invocada quando o obstaculo que se oppõe ao exercicio da acção publica provém, não do facto das partes, mas da lei. Faustin Hélie, *Traité de l'instruction criminelle*, t. III, § 194, pag. 716 a 722; Vide Morin, *Répertoire général et raisonné de droit criminel*, verbo «*Prescription*», nos 20, 21.

II. É repugnante a todo o direito, que a acção da justiça criminal possa ser tolhida ou prejudicada pelo simples lapso de tempo decorrido, não por inactividade do ministerio publico, mas pelas suas faltas ou irregularidades, ou pelas dos juizes ácerca da ordem e actos do processo. Acc. S. T. J. 15 jan. 1856 (*D. L.* 45).

É necessario que os actos que servem para interromper a prescripção sejam proprios para conseguir este fim. N. R. J., art. 301.º, *Boletim dos Tribunaes*, VI anno, n.º 319, pag. 2.

As promoções do ministerio publico são consideradas actos interruptivos da prescripção. Vide a nossa *Resposta ás Observações ao Projecto definitivo de codigo do processo criminal*, publicada na *Revista de legislação e de jurisprudencia*, XIV anno, pag. 579.

III. O praso para a prescripção do procedimento judicial criminal, tendo havido instauração de processo, ou a pratica de qualquer acto d'este, conta-se desde o dia do ultimo acto, se a prescripção se não tiver completado. *Revista de legislação e de jurisprudencia*, XXXII anno, pag. 500.

(*a*) Obra e logar citado, pag 716 a 722

2172. Os mandados de captura contra o reu, que não estiver preso ou affiançado, não se consideram actos judiciaes para os fins designados no n.º antecedente. C. Pen., art. 125.º, §. 5.º [1]; Circ. Aç. n.º 174.

2173. A prescripção da acção penal e da pena póde ser allegada em todo o estado do processo, e será officiosamente julgada pelos juizes e tribunaes, ainda que não seja allegada pelas partes. N. R. J., art. 1:207.º, C. J. Mil., art. 511.º [2]

2174. Nenhuma prescripção corre emquanto não passa em julgado a sentença de que depende a instrucção do processo criminal. C. Pen., art. 125.º, § 8.º

2175. Acerca da acção civil resultante do crime cumprir-se ha, no que lhe fôr applicavel, o disposto nos n.ºs 2.º, 3.º, 4.º,

[1] Por muito tempo se agitou a questão, se os mandados decaptura contra reus ausentes eram actos de processo sufficientes para interromper a prescripção, e a jurisprudencia do supremo tribunal de justiça fluctuou sobre este ponto, fixando por ultimo a opinião negativa.

Este tribunal decidiu.

a) Que os referidos mandados eram actos do processo interruptivos da prescripção da acção penal em accordãos de 21 de fevereiro de 1851, 14 de maio de 1852, 10 de fevereiro de 1854, 15 de janeiro de 1856, 14 de janeiro de 1862, 17 de março de 1871 e 4 de novembro de 1873. Vide *Revista de legislação e de jurisprudencia*, III anno, pag. 277;

b) Que as promoções para se passarem mandados de captura contra reus ausentes não podiam deixar de considerar-se *actos de accusação*, nos termos dos artigos 1 096.º e 1.097.º da Novissima reforma judicial pela intima connexão com ella. Acc. do S. T. J. 17 julho de 1857;

c) Que nas expressões «*acto de processo*» do artigo 123.º, §. 2.º, do Codigo penal não podia considerar-se comprehendida a renovação dos mandados de prisão, que, longe de importarem seguimento do processo penal, indicam pelo contrario suspensão dos termos ulteriores d'elle. Acc. S. T. J. 26 janeiro 1877, 24 maio 1877.

Considerámos sempre esta ultima jurisprudencia obnoxia e perniciosa aos legitimos interesses da repressão, a sollicitação e entrega de mandados de captura ao ministerio publico eram verdadeiros *actos judiciaes*, porque, sendo meios coercivos de compellir o reu a estar em juizo para se iniciar o processo accusatorio, tinham com elle intima e estreita relação, e como taes eram considerados pelos tribunaes francezes. Dutruc, *Mémorial du ministère public*, t. II, n.º 50, pag. 129; Brun de Villeret, *Traité théorique et pratique de la prescription en matière criminelle*, pag. 184 e 185, *Direito*, IX anno, pag. 389; Circ. P. n.ºs 777, 792, 803.

[2] Acc. S. T. J. 20 dez. 1870 (*D. G.* 15, de 1871).

4.º e 8.º do Codigo penal, se tiver sido cumulada com a acção criminal, mas em todos os mais casos prescrevera, assim como a restituição ou reparação civil mandada fazer por sentença criminal passada em julgado, segundo as regras do direito civil. C. Pen., art. 125.º, §. 9.º

2176. Como meio de fiscalisação para obstar a extincção da acção penal pela applicação da prescripção a crimes graves, os delegados do procurador regio devem:

1.º Exigir dos escrivães que lhes apresentem todos os processos pendentes, confrontando-os com o livro do registro da delegação e com o da distribuição, e, verificando que alguns reus estão ausentes ha mais de seis mezes e ha possibilidade de serem capturados, deverão reiterar as suas diligencias para se effectuar a prisão d'elles, entregando aos officiaes de diligencias todos os mandados de captura que julgarem necessarios. Circ. P. n.ºs 756, 803, art. 1.º;

2.º Promover que, nos crimes que não admittem caução, se proceda a busca na casa onde residia ou onde se suspeitar que se acolheu o indiciado, devendo preceder o respectivo auto especial exigido pelos artigos 914.º e 1.012.º da Novissima reforma judicial, lavrando-se sempre auto do resultado d'esta diligencia, posto que seja negativo, para ser junto ao processo. Circ. P. n.º 803, art. 2.º;

3.º Promover que se passem todos os mandados de captura que julgarem necessarios, nos termos do artigo 1.º do decreto de 23 de junho de 1845, e que sejam cumpridos pelos officiaes de diligencias, os quaes deverão sempre exarar no verso dos mesmos mandados certidão de que o indiciado não póde ser preso, reclamando outrosim o auxilio da auctoridade administrativa e dos agentes de policia. Circ. P. n.ºs 777, n.º 1.º; 803, art. 1.º; Portt. M. J. 11 set. 1839 e 6 jun. 1854; Portt. M. R. 10 ag. 1843, 12 jul. e 14 nov. 1851; Regul. 21 dez. 1876, art. 1.º;

4.º Requerer que os referidos mandados se juntem ao respectivo processo para constar que se empregaram reiteradas diligencias para se effectuar a prisão dos indiciados. Circ. P. n.º 777, art. 2.º,

5.º Justificar por meio de testemunhas a incerteza da residencia dos reus ou a impossibilidade relativa de se verificar a sua captura, visto como não basta a fé negativa dos officiaes de diligencias para mostrar a ausencia d'elles. Circ. P. n.ºs 777, art. 3.º, 792, 803, art. 3.º, 999.

2177. §. 2.° *Prescripção das penas* — As penas maiores prescrevem passados vinte annos, as correccionaes, passados dez annos, e as penas por contravenções, passado um anno. C. Pen., art. 125.°, §. 6.°

2178. A prescripção conta-se para o effeito do que dispõe o §. 6.°, desde o dia em que a sentença condemnatoria tiver passado em julgado, mas, evadindo-se o condemnado e tendo cumprido parte da pena, conta se desde o dia da evasão. C. Pen., art. 125.°, § 7.°

Vide *Acção penal publica.*

2179. §. 3.° *Prescripção contra reus ausentes* — A prescripção não póde applicar-se contra os reus ausentes, depois de proferida sentença condemnatoria. Decr. 18 fev. 1847, art. 7.°, §. 1.° (arg.) [1]

[1] I. Em uma minuta de recurso publicada na *Revista de legislação e de jurisprudencia*, VI anno, pag. 317, dissemos: «A sociedade, levando pelos seus representantes o processo contra os reus ausentes até aos termos de se proferir sentença condemnatoria, fez quanto pôde. Não podendo apresentar o reu, porque se subtrae a todas as pesquizas da policia judiciaria e administrativa, ou porque emigrou para paiz estrangeiro, com o qual não ha tratado sobre extradição, ou porque consegue por qualquer modo inutilisar a acção da justiça, não seria justo que elle ficasse em situação mais vantajosa de que os reus sujeitos á acção dos tribunaes. Isto seria manifesto absurdo, e absurdo não é da intenção do legislador.

«O processo teve o seguimento que podia ter em face do artigo 7.°, §. 1.°, do decreto de 18 de fevereiro de 1847, que determina que não poderá recorrer-se da sentença condemnatoria até que o reu seja effectivamente preso, devendo ser-lhe intimada pessoalmente, em qualquer tempo que fôr preso, nos termos do artigo 8.°

«A affixação da sentença condemnatoria por meio de editaes é um mandado perenne de captura que não deixa cair no olvido o processo instaurado contra o reu ausente, é a vindicta social permanente, é o exercicio da policia judiciaria pela propria sociedade sem ser mister delegar este direito nos seus agentes (artigo 2.°, §. 1.°, n.° 5.°, e 7.°, §. 2.°, do citado decreto de 18 de fevereiro de 1847). Vide acc. S. T. J. 14 jul. 1876 (*D. G.* 214), 17 jun. 1884 (*D. G.* 229); *Revista de legislação e de jurisprudencia*, XXVII anno, pag. 395, e 17 jul. de 1884 (*D. G.* de 1885, n.° 243), XXVIII anno, pag. 27, acc. da relação do Porto 8 fev. 1884 na *Revista dos Tribunaes*, II anno, pag. 268. Vide em contrario o accordão da relação do Porto de 8 de agosto de 1876 no *Direito*, IX anno, pag. 128, e as duvidas expostas no *Boletim dos Tribunaes*, I anno, pag. 291, visto não se referir o Codigo penal a sentenças, que não tenham transitado em julgado.

II. Estatuindo o artigo 8.° da convenção com Hespanha sobre extradição, celebrada em 25 de janeiro de 1867 e ratificada por carta regia de 13 de janeiro de 1869, que «os individuos reclamados que se acharem em processo por crimes commettidos no paiz em que se refugiarem não serão entregues senão depois do julgamento definitivo, e, no caso de condemnação, depois de cumprida a pena que lhes fôr imposta», quando a duração do cumprimento da pena applicada pelos tribunaes do paiz visinho importe a prescripção da acção penal proposta nos tribunaes portuguezes, o unico meio de evitar a prescripção consiste em intentar o processo excepcional contra os reus ausentes. Nem faça duvida o disposto no artigo 2.° do decreto de 18 de fevereiro de 1847, que faz depender a instauração d'este processo de não constar em juizo o logar certo onde esteja o reu ou ser de perigoso accesso, porque este é não só perigoso, mas até legalmente impossivel, principalmente não havendo tratado de extradição, ou tratando-se de nacionaes que, em regra, são excluidos da extradição. *Revista de legislação e de jurisprudencia*, XXVII anno, n.° 1.257, pag. 101.

2180. §. 4.° *Prescripções especiaes* — O procedimento penal por contravenções ou delictos eleitoraes prescreve no praso de seis mezes desde que forem commettidos. L. 26 jul. 1899, art. 143.°

2181. Sómente prescreve no praso de tres annos o procedimento contra a auctoridade militar por cuja ordem alguma força armada se apresentar no local onde estiverem reunidas as assembléas eleitoraes ou na sua proximidade sem requisição do respectivo presidente, e contra os agentes do ministerio publico que deixarem de promover a punição das referidas contravenções e delictos. L. cit., art. 143.°, §. un. [1]

2182. Nos crimes commettidos pelos magistrados e funccionarios do ultramar, a prescripção só começa a correr depois que deixaram de exercer os seus cargos. Decr. 27 dez. 1852, art. 15.°

Vide *Registo dos processos criminaes.*

[1] Tendo sido eliminado o artigo 128.° do Codigo penal de 10 de dezembro de 1852 na publicação que o governo fez do Codigo de 16 de setembro de 1886, por virtude da auctorisação concedida pelo artigo 5.° da lei de 14 de junho de 1884, e, sem embargo de tratar o Codigo penal de crimes sobre que ha legislação especial, que o legislador parece ter subordinado ás regras geraes do mesmo codigo, entendemos que actualmente existem estas prescripções *especiaes*, que foram decretadas posteriormente ao Codigo penal. Vide *Revista de legislação e de jurisprudencia*, XXV anno, pag. 373.

2183. Presidente do supremo tribunal de justiça — E de nomeação regia d'entre os juizes conselheiros, tem o titulo do conselho, tratamento de excellencia e usa de capa sobre a beca. N. R. J., artt. 7.° e 9.°

2184. Sendo orgão do poder executivo:

1.° Não póde ser suspenso, demandado civilmente, nem soffrer procedimento criminal, por factos relativos a presidencia, sem prévia auctorisação do governo. Decr. 11 jun. 1842; L. 12 nov. 1822, art. 5.°

2.° Só póde ser suspenso por decreto real, com prévia audiencia do conselho d'estado. Decr. cit., art. 2.°

2185. Além das attribuições mencionadas no artigo 21.° da Novissima reforma judicial, compete-lhe:

1.° Mandar inscrever em livro para isso destinado os bachareis formados em direito, que pretendam advogar perante o supremo tribunal de justiça, perante as relações e juizos de 1.ª instancia. L. 19 dez. 1843, art. 18.°;

2.° Conceder no continente do reino licença para advogar aos que não forem legalmente habilitados para isso, quando houver precisão, fazendo-os examinar por um juiz de direito. L. cit., art. 18.°

2186. Presidentes das relações — São de nomeação regia de entre todos os juizes de 2.ª instancia, compete-lhes o titulo do conselho, tratamento de excellencia, e usam de capa sobre a beca. N. R. J., artt. 30.° e 31.°

2187. Como orgãos do poder executivo, gosam das garantias mencionadas no n.° **2184.**

2188. Além das attribuições consignadas no artigo 47.° da Novissima reforma judicial, compete-lhes:

1.° Conceder licença aos presos para casarem, ouvidos os respectivos procuradores regios. Port. M. J. 11 set. 1866, n.os 1.° e 2.°;

2.° Conceder a remoção dos presos em processo de uma para outra cadeia por falta de segurança, por causa de epidemia ou por outro qualquer motivo egualmente attendivel, ouvido o ministerio publico. Regul. prov. das cad. civ., 12 dez. 1872, art. 5.°;

3.° Conceder licença para os presos em processo poderem sair da cadeia por motivo de doença, a requerimento do ministerio publico ou da parte interessada, sendo, n'este ultimo caso, ouvido o ministerio publico, precedendo exame de facultativos que a declarem indispensavel. Regul cit., art. 8.°;

4.° Ser ouvidos sobre a conveniencia da transferencia dos juizes de direito de 1.ª instancia dentro do sexennio. Decr. n.° 3, 29 mar. 1890, art. 11.°;

5.° Ouvir os juizes de direito de 1.ª instancia no caso previsto no n.° antecedente. Decr. cit., art. 11.°;

6.° Ser ouvidos sobre a collocação dos juizes de direito no quadro da magistratura judicial. Decr. cit., art. 14.°;

7.° Ordenar as diligencias necessarias, quando se mandar abrir concurso para o provimento do logar de solicitador. Decr. 23 dez. 1897, art. 4.°

2189. Presidio militar — Consiste no encerramento em um estabelecimento cellular, para esse fim designado no continente do reino, por tempo não inferior a seis mezes nem superior a nove annos, com obrigação de trabalho para as praças de pret e absoluta separação dos condemnados fóra das horas de trabalho ou de instrucção. C. J. Mil., art. 20.° Vide art. 15.°, escala 1.ª, n.° 7.°, escala 2.ª, n.° 6.°; C. J. da Arm. 1 set. 1899, art. 26.° Vide regul. dos est. pen. mil. 24 dez 1896, artt. 34.° a 69.°

2190. Emquanto não houver os estabelecimentos penaes sufficientes para o cumprimento da pena de presidio militar, a que se refere o artigo 20.°, os tribunaes applicarão esta pena e conjunctamente em alternativa, a de incorporação em deposito disciplinar, prisão militar e deportação militar, nos termos do artigo 45.° e §§. 1.° e 2.° do Codigo de justiça militar.

2191. Emquanto no ministerio da marinha e ultramar não houver os estabelecimentos penaes sufficientes para o cumprimento da pena de presidio naval a que se refere o artigo 26.° do Codigo de justiça da armada, os tribunaes da armada applicarão esta pena e conjunctamente, em alternativa, a de prisão militar e deportação militar, nos termos do artigo 53.°, n.os 1.° e 2.°, e §. unico, do mesmo codigo. L. 21 maio 1896, art. 1.°; C. J. da Arm., art. 53.°

Vide *Estabelecimentos penaes militares.*

2192. **Presos** — §. 1.° *Disposições geraes* — São considerados indigentes, para o effeito de serem sustentados a custa do estado, os que forem declarados como taes pelos administradores dos concelhos ou bairros, em presença das necessarias averiguações, ou provisoriamente por despacho do procurador regio, que requisitara da auctoridade competente os esclarecimentos de que carecer para resolver definitivamente. Regul. prov. das cad. civ. 12 dez. 1872, art 19.°; Regul. prov 16 jan. 1843, art. 26.°

2193. Se as molestias d'elles forem de natureza que possam ser convenientemente curados na cadeia, devem n'ella ser tratados pelos medicos ou cirurgiões de partido municipal, que são obrigados a visitar duas vezes por semana, em dias incertos, aquelle estabelecimento, nos concelhos cujas cadeias não tiverem facultativos especiaes e enfermarias, cumprindo ao ministerio publico ser presente a este acto, e evitar a sahida dos presos para os hospitaes por qualquer incommodo leve. Circ. L. n.os 403, 407, 411, 441; Circ. P. n.os 401, 403; Port. M. R 17 maio 1850, n.° 3.°; Portt. M. J. 2 abr., 22 maio 1850, 4 ag 1851.

2194. Os presos cujo estado de demencia, posterior a perpetração do crime, demandar tratamento apropriado em hospital de alienados, devem, depois de inspeccionados, ser removidos para o hospital de Rilhafolles ou do Conde de Ferreira, devendo o ministerio publico requisitar a competente auctoridade administrativa a prompta remessa d'elles; devendo declarar-se nos attestados dos facultativos para a admissão dos presos no hospital, a natureza da doença, se é curavel ou incuravel, e as razões d'este prognostico, se o doente tem propensões maleficas e em que consistem, e os mais requisitos do modelo publicado no *Diario do Governo*, n.° 107, de 8 de março de 1851. Circ. Aç. n.° 57; Port. M. J. 18 nov. 1842, 7 ag. 1844, 16 jun. 1849 (inedita); Off. do M. J. 4 out. 1860, e do P. G. C. 2 dez. 1861; Portt. M. R. 29 set. 1864, 31 ag. 1870.

Vide *Alienados criminosos — Cadeias civis — Carcereiro — Casamento — Caminho de ferro — Enfermarias — Facultativos — Despezas dos tribunaes — Fato — Fornecimentos — Hospital de alienados — Inspecção dos presos — Loucura — Penas disciplinares — Praticas religiosas — Rações dos presos — Remoção de presos — Saida de presos — Soltura — Sustento — Visita das cadeias.*

2195. §. 2.° *Deveres do ministerio publico com relação aos presos* — Aos procuradores regios, seus delegados e sub-delegados incumbe:

1.° Promover os termos judiciaes a bem do prompto livramento dos presos e a punição dos abusos e excessos praticados pelos escrivães e empregados de justiça, carcereiros e empregados da cadeia. Regul. prov. da pol. das cad. 16 jan. 1843, art. 3.°, n.° 2.°; Regul. prov. das cad. civ 12 dez. 1872, art, 2.°;

2.° Requerer quanto seja necessario sobre a prisão e soltura dos presos e sobre a distribuição d'elles pelas respectivas prisões. Regul. 16 jan. 1843, art. 3 °, n.° 3.°; Circ. L. n.° 811;

3.° Promover a remoção dos presos das cadeias não seguras para outra mais proxima que offereça segurança, não devendo abusar-se d'esta medida, sob pretexto de desobediencia e mau comportamento dos presos. Regul. cit., artt. 3.°, n.° 3.°, 33.°, Circ. P. n.os 715, 771, 783;

4.° Requerer que os presos não estejam incommunicaveis por mais de quarenta e oito horas nos crimes que não admittem fiança. N. R J., art. 973 °; Regul. cit., art. 3 °, n.° 3.°; Decr. 20 nov. 1839, art. 4.°, §. 2 °; Decr. 20 dez. 1839, art. 3.°, §. 1.°;

5.° Obviar a evasão dos presos e promover a captura dos que tiverem fugido. Regul. cit., art. 3.°, n.° 3.°; Port. M. J. 5 maio 1895;

6.° Ouvir os presos, na visita semanal da cadeia, quanto ao andamento dos seus processos e cumprimento de pena, bem como as suas queixas e reclamações contra qualquer abuso ou excesso da parte dos empregados. Regul. prov. das cad. civ. 12 dez. 1872, art. 2.°

2196. §. 3.° *Deveres do director da cadeia ou carcereiro para com os presos* — Ao director da cadeia ou carcereiro, como chefe principal do estabelecimento e primeiro responsavel por seus deveres e pelos de seus empregados, compete, em relação aos presos, vigiar

1.° Pela guarda d'elles, cumprindo os preceitos do artigo 5 §. 1.°, do regulamento de 16 de janeiro de 1843 [1];

[1] Não reproduzimos as disposições d'este regulamento pela sua minia extensão.

*

2.° Pela segurança dos presos, observando as prescripções do §. 2.° do artigo 5.° do mesmo regulamento,

3.° Pelo tratamento dos presos, cumprindo o disposto no §. 3.° do artigo 5.° do citado regulamento;

4.° Pela policia das prisões, dando cumprimento ás disposições do §. 4.° do artigo 5.° do referido regulamento;

5.° Pelo asseio e salubridade das prisões, segundo o disposto no §. 5.° do artigo 5.° do dito regulamento;

6.° Sobre o alimento e sustento dos presos, cumprindo o preceituado no §. 6.° do artigo 5.° do mencionado regulamento;

7.° Sobre a occupação [1] dos presos e exercicios religiosos, observando o disposto no §. 7.° do artigo 5.° do mesmo regulamento;

8.° Sobre a doença e curativo dos presos, conforme o estatuido no §. 8.° do artigo 5.° do supracitado regulamento;

9.° Sobre o fallecimento dos presos, cumprindo a determinação do §. 9.° do artigo 5.° do referido regulamento.

10.° Sobre o espolio do preso fallecido em cumprimento de pena na cadeia geral penitenciaria do districto da relação de Lisboa, ordenar que se faça uma descripção e avaliação dos objectos pertencentes ao fallecido, os quaes, juntamente com a parte do fundo de reserva do preso, a que se refere o artigo 23.° da lei de 1 de julho de 1867, e que não póde ser penhorada para pagamento de dividas, constituam o espolio respectivo. Decr. 9 nov. 1893; L. 9 maio 1901, art. 1.°

2197. §. 4.° *Deveres dos presos* — Os presos devem respeitar as auctoridades que têem inspecção na cadeia, o carcereiro, os juizes das prisões e os guardas, sujeitando-se a tudo o que se dispõe no regulamento das cadeias sobre o seu comportamento, policia, segurança das prisões e sobre o governo economico do estabelecimento; devendo cumprir os preceitos dos artigos 21.° e 22.° do regulamento provisorio da policia das cadeias de 16 de janeiro de 1843.

[1] Parecendo-nos que a melhor e mais salutar occupação dos presos seria a da instrucção primaria, instituimos na cadeia da relação do Porto, quando exercemos o cargo de procurador regio junto d'aquella relação, a eschola que tem ministrado instrucção a um grande numero de presos. A essa eschola se referem encomiasticamente as *Auroras da instrucção* de D. Antonio da Costa de Souza de Macedo, e os jornaes *O Commercio do Porto*, *O Commercio Portuguez*, *A Actualidade* e o *Jornal da Manhã*, de 22 de janeiro de 1879.

2198. As faltas commettidas pelos presos contra os artigos do citado regulamento, que não tiverem o caracter de crime, segundo o qual devam ser punidas pelos meios legaes, serão corrigidas pelo carcereiro, como o merecerem, com a reclusão do preso em prisão separada, por um até tres dias, ficando obrigado a dar logo parte a respectiva auctoridade com os motivos da correcção para se provêr devidamente, conforme o caso exigir. Regul. prov. 16 jan. 1843, art. 23.°, e art. 5.°, §. 10.°

2199. Prestações dos egressos — Ás commissões das prestações dos egressos incumbe proceder a cobrança do que têem a seu cargo arrecadar, por meio de cobradores seus; e, quando por este meio não podér effectuar-se, cumpre-lhes remetter os respectivos conhecimentos aos competentes delegados do procurador regio, afim de que estes intentem o procedimento executivo contra os devedores, e promovam a effectiva entrada do producto da cobrança no cofre das mesmas commissões. Decr. 2 nov. 1836, art. 8.°, §. 4.°

2200. Aos magistrados do ministerio publico cumpre activar o progresso das execuções para a verificação da cobrança dos rendimentos destinados para a sustentação dos egressos. Circ. L. n.° 74; Portt. Thes. Pub. 24 e 26 nov. 1838.

2201. O ministerio publico é egualmente competente para promover a cobrança dos legados e encargos pios de que trata o §. 5.° do artigo 1.° do decreto de 2 de novembro de 1836, os quaes são applicados para a sustentação dos egressos, que estão a cargo do estado, nos termos da lei de 16 de novembro de 1841. Circ. L. n.° 227; Circ. P. n.° 180; Off. do P. G. C. 21 jan. 1841.

2202. Os agentes do ministerio publico devem promover o progresso das execuções contra os foreiros, a respeito dos quaes as commissões dos egressos tenham relaxado os competentes conhecimentos; devendo unicamente sobr'estar-se no andamento das execuções fiscaes a favor dos emphyteutas que tiverem fundado motivo para se considerarem ao abrigo do decreto de 13 de agosto

de 1832. Circ. L. n.º 121; Port. M. F. 2 ag. e do Thes. Pub. 28 set. 1839.

Vide *Legados pros.*

2203. **Primicias** — São computadas no arbitramento das congruas. L. 8 nov. 1841, art. 7.º, §§. 2.º e 3.º; Decr. sobre C. do C. E. 10 jan. 1867; Decr. sobre C. do S. T. Adm. 29 jan. 1885, 12 nov. 1886, 17 fev. 1887 [1].

Vide *Congruas parochiaes.*

2204. **Prisão** — Ninguem podera ser preso sem culpa formada, excepto nos casos declarados na lei. C. Const., art. 145.º, §. 7.º

2205. Estes casos são os mencionados no n.º **485** [2].

Vide *Alcance — Captura — Policia dos espectaculos publicos.*

2206. **Prisão correccional** — Sera cumprida, em conformidade com as disposições da lei de 1 de julho de 1867, nas cadeias comarcãs construidas de novo ou adaptadas para esse fim. L. 24 maio 1888, art. 1.º, L. 3 abr. 1896, art. 9.º

2207. Não póde exceder a dois annos. C. Pen., art. 64.º, §. un. L. 1 jul. 1867, art. 33.º

[1] O decreto de 30 de julho de 1832 não extinguiu as primicias, e Mousinho da Silveira, quando se discutiram no parlamento as leis da ditadura, disse que as não comprehendeu na extincção dos dizimos, porque não sabia que ellas se pagavam. Vide *Revista de legislação e de jurisprudencia*, n.º 596, XVIII anno, pag. 181.

As primicias são os primeiros fructos colhidos das terras e que se offereciam a Deus pelo beneficio dos ditos fructos em quantidade certa, variando segundo os usos e costumes. Constituem direito consuetudinario, na fórma da Instituta, liv. I, tit. III, §. 9.º «*sine scripto jus venit quod usus approvavit: nam diuturni mores consensu utentium comprobati legem imitantur.*»

[2] I. A prisão em flagrante delicto póde verificar-se nos crimes de policia correccional e nas contravenções. *Revista de legislação e de jurisprudencia*, XXXIII anno, pag. 210. Vide *Projecto de codigo do processo penal*, do auctor, art. 182.º

II. Acerca da prisão dos pares do reino veja-se a discussão na sessão de 20 de fevereiro de 1892 (*Diario da camara dos dignos pares do reino*, n.º 12, pag. 2), a proposito da prisão do digno par Mendonça Cortez.

2208. A pena de prisão correccional, quando tenha de ser applicada, em caso de reincidencia, podera elevar-se até tres annos, mantendo-se todavia a respectiva fórma de processo. L. 3 abr. 1896, art. 1.º

2209. No caso de primeira e de segunda reincidencia, sera a referida pena applicada em conformidade com o disposto no n.º 5.º do artigo 100.º do Codigo penal, relativamente a pena de prisão maior temporaria. L. 3 abr. 1896, art. 2.º [1]

2210. No caso de terceira ou mais reincidencias, o maximo da pena applicavel ao crime sera progressivamente aggravado até ao limite da duração fixado no numero anterior. L. 3 abr. 1896, art. 2.º, §. 1.º

2211. Os delegados do procurador regio devem remetter ao ministerio da justiça informações sobre:

1.º Quaes são as comarcas dos districtos das respectivas relações, em que existem cadeias em que se pode cumprir a prisão correccional, em conformidade com o artigo 34.º da lei de 1 de julho de 1867;

2.º Se na comarca ha cadeia em construcção, ou em projecto nas condições da mesma lei, e bem assim se a cadeia existente póde ser adaptada ao mesmo fim,

3.º Se na cadeia da comarca ha prisões cellulares, ou com possibilidade de separação de presos, e se n'esta hypothese tem sido cumprida a pena de prisão correccional na fórma prescripta na citada lei. Circ. L. n.º 780; Port. M. J. 25 jul 1894.

2212. **Prisão maior cellular** — Incumbe aos procuradores regios junto das relações do continente do reino e ilhas adjacentes:

1.º Enviar a direcção geral dos negocios de justiça uma nota nominal dos individuos que, depois de terem soffrido pena de prisão cellular, hajam sido condemnados por novo crime ou delicto, declarando não só a natureza da infracção e a pena applicada, como tambem a do crime que ja fôra punido com prisão cellular;

[1] Vide *Revista de legislação e de jurisprudencia*, XXXII anno, pag. 230.

2.° Communicar ao director da cadeia cellular, em que o reu tenha cumprido ja aquella pena, a condemnação do mesmo reu n'estas circumstancias. Port. M. J. 29 out. 1895; Circ. Aç. n.° 206.

Vide *Cadeia geral penitenciaria — Prisão penitenciaria.*

2213. Prisão maior temporaria — A pena de prisão maior temporaria obriga o condemnado a trabalhar dentro da fortaleza, cadeia ou estabelecimento publico em que cumprir a pena, conforme as suas disposições e aptidão, applicando-se o producto nos termos do que dispõe o artigo 23.° da lei de 1 de julho de 1867. C. Pen., art. 61.°

2214. Quando as penas maiores temporarias de prisão ou de degredo não excederem a tres annos, o condemnado não será obrigado a trabalho, salvo se não tiver meios de provêr ao seu sustento. C. Pen., art. 88.°, §. un.

2215. Estando regulada pelo capitulo II do titulo II do regulamento de 12 de dezembro de 1872 a execução da pena de prisão com trabalho, e devendo portanto cessar a sua substituição pelo degredo aggravado, nos termos do art. 99.° do Codigo penal, os agentes do ministerio publico devem promover a applicação d'aquella pena de prisão com trabalho, recorrendo quando esta pena seja substituida pelo degredo. Circ. L. n.° 666; Circ. P. n.° 747; Circ. Aç. n.° 131; Off. do P. G. C. e F. 15 jul. 1873 [1]. Vide Decr. 20 nov 1884, art. 4.°

2216. Prisão militar — A pena de prisão militar em que forem condemnados os militares, ou seja nos tribunaes militares ou nos tribunaes ordinarios, só póde ser cumprida em casa para esse fim destinada em uma praça de guerra, nos termos do artigo

[1] Embora a pena de prisão maior superior a tres annos obrigue o condemnado a trabalhar nos termos do §. 1.° do artigo 51.° e § unico do artigo 61.° da Nova reforma penal, é certo todavia que, conforme o primeiro d'estes artigos, esta pena se cumpre em fortaleza, cadeia ou estabelecimento publico já, e não tem que substituir-se por degredo aggravado segundo o citado artigo 99.° do Codigo penal, que deixou de vigorar depois d'aquella lei da reforma penal. Acc. S. T. J. 13 abr. 1886 (*D. G* 191).

23.° do Codigo de justiça militar de 13 de maio de 1896 e do artigo 189.° do regulamento para a sua execução de 24 de dezembro do mesmo anno: devendo ser postas a disposição da auctoridade militar as praças do exercito condemnadas pelos tribunaes ordinarios na pena de prisão correccional, deixando ficar nas cadeias civis unicamente as que tiverem sido condemnadas a prisão maior, que importa exauctoração. Circ. L. n.os 680, 697, Circ. P. n.os 773, 798, 805; Off. da Dir. ger. do M. G. 21 jun. 1881, 4 dez. 1888; Ord. do ex. n.° 9 de 1888; Off. da Dir. ger. do M. J. 4 jun. 1883.

2217. Prisão penitenciaria — O regimen penitenciario é de absoluta separação dos condemnados entre si, sendo a cada um destinada uma cella em que tenha de habitar. Regul. prov. da cad. ger. pen. de Lisb., 20 nov. 1884, art. 3.° [1]

Vide *Cadeia geral penitenciaria.*

2218. Prisão preventiva — Na imposição da pena de prisão correccional, o juiz na sentença levará sempre em conta ao reu o tempo de prisão preventiva, que houver soffrido. L. 14 jun. 1884, art. 4.° [2]

[1] Vide o discurso do director geral da cadeia geral penitenciaria, snr. conselheiro Antonio de Azevedo Castello Branco *Revista do Fôro Portuguez*, I anno, pag. 186.

[2] 1. Nas nossas *Observações á Nova reforma penal*, publicadas na *Revista dos Tribunaes*, III anno, pag. 51, dissemos «A disposição d'este artigo foi inspirada por sentimentos de humanidade e de justiça e vae em harmonia com a disposição do artigo 1:257.° da Novissima reforma judicial, que manda levar em conta para o cumprimento da sentença proferida nos crimes de policia correccional o tempo em que o reu estiver em custodia.

«A disposição do artigo 4.° da citada lei de 14 de junho de 1884 é mais ampla, pois que comprehende não só os reus convencidos de crimes a que corresponder pena de prisão correccional, que caiba na alçada dos juizes de direito em materia de policia correccional, mas tambem os que forem condemnados em pena de prisão correccional, cuja duração não exceda o maximo fixado no artigo 57.° da Nova reforma penal.

«Assim ficou terminada a questão tantas vezes controvertida na imprensa juridica ácerca da disposição do artigo 95.° do Codigo penal. Actualmente, em virtude da expressa disposição do citado artigo 4.° da lei de 14 de junho de 1884, que approvou a Nova reforma penal, o tempo de detenção preventiva que os reus soffrerem antes da sua definitiva condemnação sómente lhes será descontado no cumprimento da *pena correccional* em que forem condemnados. Se, porém, fôr imposta ao reu alguma das *penas*

2219. A prisão preventiva será considerada como simples circumstancia attenuante para o effeito de imposição da pena maior. L. cit., art 4.°, §. un.

2220. A prisão preventiva, em qualquer prisão fechada, será levada em conta na applicação das penas dos n.os 7.° e 9.° do artigo 18 ° do Codigo de justiça da armada, e será considerada como circumstancia attenuante das restantes penas. C. J. da Arm., art. 16.° [1]

Vide *Cadeias comarcãs — Responsaveis.*

2221. Prisão por custas — Os reus que não tenham demonstrado a sua pobreza, não lhes sendo achados bens sufficientes para o pagamento das custas, serão presos pelos dias correspondentes a importancia da execução na razão de 1$000 reis por dia, dividindo-se para este effeito as custas, quando haja mais de um condemnado. L. 4 maio 1896, art. 13.° [1]

Vide *Custas — Execução por custas — Pobreza.*

2222. Prisão por multas, custas e sêllos — Logo que os delegados do procurador regio recebam do escrivão de fazenda qualquer processo de execução de accordãos, sentenças ou despachos dos tribunaes e auctoridades fiscaes, do qual conste que nem ao arguido nem ao seu fiador e testemunhas abonatorias foram encontrados bens alguns em que possa realisar a mesma execução, devem requerer que o arguido seja preso pelo tempo correspondente ao valor da multa em que foi condemnado, calculado em 1$000 reis por dia, não podendo, porém, em caso algum, a prisão exceder a seis mezes. Circ. L n.° 822, Circ. P. n.° 994; Off do M. J. 4 dez. 1899, Decr. n.° 2, 27 set. 1894, art. 158.°

2223. Para evitar a interrupção no cumprimento das penas de prisão, multa, custas e sêllos, devem os delegados do procurador regio, logo que a sentença passe em julgado, promover execução contra os reus condemnados e enviar á procuradoria regia ou ao juizo onde o reu estiver cumprindo a pena certidão do despacho ou sentença que tiver feito a conversão da multa, custas e sêllos, total ou parcialmente, em pena de prisão. Circ. L. n.° 827. Vide C. Pen., art. 122 °, §. 3.° [2]

maiores, a detenção preventiva que tiverem soffrido é considerada como simples circumstancia attenuante. » Vide *Gazeta dos Tribunaes,* n.° 3.664; *Jornal de jurisprudencia, t.* I, n ° 31, *Direito,* II anno, pag. 272, V anno, pag. 517, VIII anno, pag. 497, IX anno, pag 1, *Revista de legislação e de jurisprudencia,* VIII anno, pag. 259, IX anno, pag. 358.

Acerca da necessidade da prisão preventiva veja-se o nosso *Projecto definitivo de Codigo do processo criminal,* pag. 43, e o nosso *Projecto de Codigo do processo penal,* pag. 50.

II Para o effeito de ser levada em conta na imposição da pena de prisão correccional, nos termos do artigo 4.° da lei de 14 de junho de 1884, a prisão preventiva comprehende toda a custodia ou retenção, que o condemnado tiver soffrido antes de começar a cumprir a pena, quer seja anterior, quer posterior á pronuncia, e quer se verifique nas cadeias comarcãs, nos termos do artigo 59.° da lei de 1 de julho de 1867, quer nas casas para isso destinadas pelo governo, ou, na falta d'estas, nas salas livres das cadeias publicas, conforme os artigos 22 ° e 23.° do decreto de 12 de dezembro de 1833. *Revista de legislação e de jurisprudencia,* XXX anno, n.° 1376, pag. 370, Levy Maria Jordão (Visconde de Paiva Manso), *Commentario ao Codigo penal portuguez,* tomo III, pag 155.

Sobre a prisão preventiva veja se a *Revista dos Tribunaes,* VI anno, pag. 369.

[1] I. O Codigo de justiça militar é omisso sobre este ponto, mas nos nossos accordãos tem-se fixado a jurisprudencia de que a prisão preventiva não se desconta nos *crimes essencialmente militares,* mas só nos *crimes communs* Acc. S G. J. M. 24 jul. 1897, 22 abr. e 31 maio 1899, 30 ag. 1900.

II. A pena de incorporação em deposito disciplinar, pelo seu regimen especial e privativo de instrucção e disciplina, não admitte o desconto da prisão preventiva Acc. S. G. J. Mil. 26 jun. 1897 na *Revista dos Tribunaes,* XIX anno, pag. 222.

[1] I. Vide *Revista dos Tribunaes,* X anno, pag. 92, XI anno, pag. 177; *Revista de legislação e de jurisprudencia,* X anno, pag. 226.

II. Sobre a prisão por dividas veja-se o que escrevemos no tomo I, verbo « *Custas* », pag. 317, nota 1.

[2] A pena de prisão em substituição da de multa, por não serem encontrados ao condemnado bens sufficientes e desembaraçados para o pagamento d'esta, deve cessar, sempre que este se faça, porque assim o dispõe expressamente o artigo 672.°, §. unico, da Novissima reforma judicial, que n'esta parte não foi revogado pelo artigo 12.° da lei de 8 de novembro de 1876; porque o artigo 964.° e seguintes do Codigo do processo civil não regulam a execução da pena da multa imposta aos reus em processo criminal, mas são restrictos ás multas *impostas aos litigantes* e ás comminadas por lei ou preceito judicial por omissão ou commissão em qualquer processo, porque a substituição da pena de multa pela de prisão admittida pelo artigo 122.°, §. 3.°, do Codigo penal é simplesmente uma pena subsidiaria, um meio de coacção para obrigar o condemnado ao cumprimento da pena; e porque a disposição do artigo 85.° d este codigo é applicavel á imposição de penas nas sentenças condemnatorias, e não ao modo do seu cumprimento. Acc. da rel. do Porto 17 março 1896; *Revista de legislação e de jurisprudencia,* XXIX anno, n.° 1325, pag. 99.

2224. Privilegio — O de fôro militar não deve reconhecer-se sem que o pretendido privilegiado exhiba o competente titulo. Off. do Aj. do P. G. C. 24 fev. 1849; Ass. 23 março 1786.

Vide *Fôro militar — Militares.*

2225. Privilegio de invenção e introducção — As acções civis e criminaes, que possam provir dos privilegios exclusivos de invenção e introducção, serão promovidos pelo ministerio publico, ou por qualquer interessado. O processo d'estas acções será regulado por um decreto especial [1] Decr. 21 dez. 1852, art. 41.°

2226. Estas acções são da competencia dos tribunaes do commercio. Decr. n.° 6, 15 dez. 1894, art. 55.°

Vide *Competencia — Patente de invenção.*

2227. Procedimento legal — Os magistrados de qualquer categoria não têem obrigação de explicar os motivos d'elle aos seus subalternos, que apenas exercem uma jurisdicção delegada. Circ. L n.° 552, Port M. J. 13 abr. 1860, n.° 2.

Vide *Querelar.*

2228. Processo civil — O processo é ordinario ou especial. C P. Civ., art. 4.°

2229. O processo especial só é admittido nos casos previstos no Codigo do processo civil C. P. Civ , art. 4.°, §. un.

2230. Processo commercial — É regulado pelo Codigo do processo commercial e pelo do processo civil em tudo quanto n'elle não fôr prevenido. C. P. Com., art. 1.°

2231. Processo fiscal — A fórma de processo por delictos de contrabando e de descaminho de direitos e por transgressões

[1] Este decreto é o n.° 6 de 15 de dezembro de 1894 e o regulamento de 28 de março de 1895.

Estes diplomas não estabeleceram a competencia do ministerio publico para intervir como parte principal n'estas acções, limitando-se aquelle decreto a estatuir no artigo 154.°. « As multas, serão propostas pelo tribunal do commercio, a requerimento das partes interessadas, ou em virtude de declaração do chefe da repartição de industria. »

dos regulamentos fiscaes é regulada pelo decreto n.° 2, de 27 de setembro de 1894. Decr. cit., artt. 70.° a 160.°

Vide *Contrabando — Tribunal do contencioso fiscal.*

2232. Processo penal [1] — §. 1.° *Disposições geraes* — Os agentes de um mesmo crime, seja qual fôr a penalidade em que

[1] I. O processo consiste no complexo de actos e formalidades prescriptos na lei para verificar a existencia das infracções, e para o descobrimento, apprehensão e punição dos seus agentes. *Projecto de Codigo do processo criminal*, do auctor, art. 4.°

O processo é o complexo de formalidades que constituem a justiça criminal e regulam a sua acção. Faustin Hélie, *Traité de l'instruction criminelle*, t. I, pag. 1.

O processo é a serie de investigações feitas pela justiça para verificar as infracções e applicar as penas Garraud, *Précis de droit criminel*, n.° 5, 5me éd.

O processo é o conjuncto das formulas, que os cidadãos devem seguir para obter justiça e os tribunaes para a administrar. Garsonnet, *Cours de procédure*, t II. §. 192, pag. 1. Vide o nosso *Tratado theorico e pratico das provas no processo penal*, n.° 2.

No artigo 92.° do nosso *Projecto de Codigo do processo penal* dissemos « Os meios pelos quaes se verifica a existencia dos crimes ou delictos e das contravenções, a culpabilidade do delinquente e a responsabilidade do contraventor, constituem o processo, cuja fórma varia em razão da materia e da qualidade do delinquente ou contraventor. »

II No artigo «*Da ordem do processo*», publicado no n.° 1 da *Revista do Fôro Portuguez*, dissemos: « A ordem do processo é de direito publico. » Ass. 11 jun. 1812, 20 jul. 1780; Ord., liv. II, tit. I, § 13.°

E uma regra fundamental, que se deriva da natureza das cousas, que o processo deve traçar de antemão e com firmeza o caminho que a justiça deve percorrer, e que esta, encadeiada nas suas fórmas, não possa jámais desviar-se d'ellas. Faustin Hélie, *Traité de l'instruction criminelle*, t I., liv. I, chap. I, §. 1.°, n.° 5.

Na «*Exposição de motivos*», do nosso *Projecto definitivo de Codigo do processo criminal*, escrevemos: «A este respeito, diz Tissot (a): «Formalidades do processo criminal, sabiamente concebidas e fielmente observadas, são, a muitos respeitos, mais importantes do que uma penalidade inteiramente apropriada aos delictos. É nas formalidades que consiste a garantia de não ser accusado e condemnado sem ser culpado e de gosar da segurança e inviolabilidade essenciaes á vida social. Sem as formalidades habilmente concebidas e observadas com uma intelligencia escrupulosa, o arbitrio, a negligencia, a propria injustiça, tomam o logar do direito, a innocencia está ameaçada pela propria instituição que deve protegel-a; to-

(a) *Le droit pénal étudié dans ses principes, dans les usages et les lois des différents peuples du monde.*

se achem incursos, serão todos processados e julgados pela fórma

dos os direitos estão em perigo, todos podem ser atacados e violados sem esperança fundada de reparação.»

Jurisprudencia do Supremo Tribunal de Justiça

a) Por maior que pareça a innocencia dos reus, a falta de provas de sua culpabilidade e a concludencia da sua defeza, não é licito aos juizes antecipar os termos ou as consequencias regulares do processo, que assim como não deve ser tumultuario a favor, tambem não o deve ser contra a accusação. Acc. S. T. J. 21 fev. 1849 (*D. G.* 42, de 1850).

b) Quando a lei ordena o emprego de certas formalidades para, sob pena de nullidade, fazer conhecer um acto qualquer, a nullidade resultante da omissão d'essas formalidades não póde supprir-se pelo conhecimento que a pessoa interessada n'elle tenha, por outra fórma que não seja a legitima e competente. Acc. S. T. J. 3 nov. 1850 (*D. G.* 278).

c) A fórma e termos do processo, que as leis estabelecem no interesse geral da sociedade e não no particular dos individuos, não podem ser alterados a arbitrio do julgador ou das partes litigantes, tornando-se por isso a nullidade resultante da sua inobservancia absoluta e insanavel, por ser de ordem publica. Acc. 7 mar. 1865 (*D. G.* 71, de 1866), 10 abr. 1866 (*D. G.* 93), 4 dez. 1866 (*D. G.* 22, de 1867), 26 jan. 1869 (*D. G.* 30). 8 nov. 1870 (*D. G.* 269).

d) A ordem e competencia dos recursos estabelecidos na lei são de direito publico, e por isso superiores á vontade individual dos juizes ou das partes. Acc. 2 jul. 1869 (*D. G.* 165), 26 out. 1869 (*D. G.* 267).

e) As formalidades estabelecidas pela lei para garantir o direito das partes não podem ser alteradas arbitrariamente. Acc. 9 mar. 1875 (*D. G* 106).

f) Nem ás partes nem aos juizes é licito alterar a fórma dos processos, que as leis têem estabelecido no interesse geral da sociedade, e com o fim de proteger os direitos dos cidadãos, preservando-os dos excessos do poder e de todo o acto arbitrario. Acc. 26 out. 1875 (*D. G.* 271).

g) Da restricta observancia das formulas essenciaes do processo resulta a salvaguarda dos direitos dos cidadãos, que não podem nem devem ser menoscabadas por quem quer que seja. Acc. 4 abr 1876 (*D. G.* 154).

h) Os termos e formulas do processo são destinados a proteger os direitos dos cidadãos, abrigando-os dos excessos do poder; sem formulas não ha justiça publica, mas arbitrio e força. Acc. 30 maio 1876 (*D. G.* 148).

i) A ordem do processo, a natureza, a competencia e os effeitos dos recursos são de direito publico, e não podem ser creados, ampliados ou alterados por vontade das partes ou dos juizes. Acc. 30 maio 1876 (*D. G.* 148).

j) As formulas do processo consignadas na lei devem ser escrupulosamente mantidas e observadas em todas as suas partes pelo julgador, ao qual não é licito alteral-as ou omittil-as sem grave transtorno da salvaguarda do direito dos litigantes. Acc. 29 ag. 1876 (*D G.* 248).

k) A fórma do processo e a competencia do meio é de direito publico, que não póde alterar-se ou substituir-se a aprazimento das partes ou dos juizes. Acc. 9 fev , 20 jul., 31 ag. 1877 (*D. G.* 75, 244, 250).

l) A fórma dos juizos é de direito publico, e não póde alterar-se por arbitrio dos juizes ou pela vontade das partes, nem mesmo com o consentimento d'estas, que é insufficiente para conferir jurisdicção contra o expresso preceito da lei e em questões de competencia, que são de ordem publica e não de interesse privado. Acc. S. T. J. 25 de maio 1900 (*D. G.* 129, de 1901).

Jurisprudencia do Supremo Conselho de Justiça Militar

a) As regras que estabelecem a competencia são inalteraveis, devendo ser rigorosamente observadas pelos juizes e tribunaes como solidas garantias da liberdade individual e da ordem publica. Acc. T S. G. e M. 26 fev 1891 na *Revista dos Tribunaes*, XIII anno, pag. 303.

b) Os juizes e tribunaes militares devem certificar-se da sua competencia, que nasce da lei e não póde ser alterada por alvedrio d'estes ou por accordo das partes, estando estabelecida como garantia constitucional no artigo 145 °, §. 10.°, da Carta Constitucional. Acc. S C. J. Mil. (dois) 17 fev. 1897 na *Revista dos Tribunaes*, XVI anno, pag 46.

III. A organisação do processo penal foi regulada pelo decreto n.° 24 de 16 de maio de 1832, Reforma Judicial, 2.ª parte, Novissima Reforma Judicial de 21 de maio de 1841, decreto de 10 de dezembro de 1852, leis de 18 de agosto de 1853, 18 de julho de 1855, 4 de junho de 1859, 15 de maio de 1866, 15 de abril de 1886, decreto n.° 2 de 29 de março de 1890, decreto n.° 1 de 15 de setembro de 1892, lei de 4 de maio de 1896.

I. Tendo-se appensado ao processo ordinario de querela um processo correccional contra o mesmo reu, deve este ser julgado por ambos os crimes pelo jury, e o juiz de direito não tem competencia para julgar o processo correccional que, em conformidade da lei, foi mandado appensar ao do crime mais grave, a que corresponde processo ordinario de querela, porque a competencia do julgador em materia criminal está intimamente correlacionada com a fórma de processo. Acc. Rel. Porto, 9 jan 1900 na *Revista dos Tribunaes*, XVIII anno, pag. 235. Vide *Revista de legislação e de jurisprudencia*, II anno, pag. 742; XXVII anno, pag. 199, XXVIII anno, pag. 38, 116, XXIX anno, pag 194; XXX anno, pag 496.

II. Quando no mesmo processo estão comprehendidos reus accusados de crimes que sejam da competencia do processo ordinario com intervenção de jury, e outros accusados de crimes que sejam da competencia do processo correccional ou de policia correccional, devem extrahir-se traslados da culpa tocante a estes reus e remetter-se aos juizes competentes para os julgarem. *Revista de legislação e de jurisprudencia*, XXVII anno, pag. 312.

III. Vide acc. S. T. J. 30 maio 1871, 23 jan. 1875, 18 fev. 1875, 16 nov. 1877, 11 maio 1883, substanciados na nota 2 ao n.° 56, pag. 25 do tomo I, verbis «*Accumulação de crimes*».

2233. É reputado um só procedimento penal o do ministerio publico e de alguma parte offendida sobre o mesmo crime e formarão ambos um só processo. N. R. J., art. 855.°

2234. Nos crimes de abuso de liberdade de imprensa, o procedimento criminal do ministerio publico e o do aggravado formarão um só processo, em todos os casos previstos na lei de 7 de julho de 1898. L. cit., art. 33.°

2235. No processo penal devem observar-se as disposições seguintes:

a) Verificar a existencia dos crimes e investigar quaes os criminosos. Circ. P. n.° 906; N. R. J., art. 900.° e seg.; Decr. n.° 1, 15 set. 1892, art. 13.°; L. 4 maio 1896, art 3.°;

b) Ser o corpo de delicto julgado subsistente por despacho do juiz de direito. Circ. P n.° 906; Decr. n.° 1, 15 set. 1892, art. 15.°; Decr. n.° 1, 22 maio 1895, art, 1.°; L. 4 maio 1896, art. 4.°;

c) Ser inquiridas nos processos de querela de oito a vinte testemunhas, devendo haver toda a solicitude na escolha das que possam prestar mais esclarecimentos para o descobrimento da verdade [1]. Circ. L. n.° 757; Decr. n.° 1, 15 set. 1892, art. 15.°, §. un.; Decr. n.° 1, 22 maio 1895, art. 1.°; L. 4 maio 1896, artt. 1.° e 3.°;

d) Ser processados e julgados os recursos de appellação e de revista, como aggravos de petição em materia civil, sem ficar traslado, devendo os delegados do procurador regio apresentar as respectivas minutas nos recursos que interpozerem, indicar as nullidades que haja no processo e apreciar se a pena esta em harmonia com a decisão do jury e seguir os demais termos que a lei civil ordena. Circ. L. n.° 757; Circ P. n.os 906 e 910; Decr. n.° 1, 15 set. 1892, art. 26.°; C. P. Civ., art. 1:015.°, §. 2.°

2236. Cumpre aos delegados do procurador regio promover:

[1] O ministerio publico póde requerer novamente o proseguimento do processo, que foi mandado archivar por despacho que nada resolve ácerca da criminalidade do facto arguido nem da procedencia ou improcedencia do processo instaurado. Acc. Rel. Porto 5 abr. 1892 na *Revista dos Tribunaes*, x anno, pag. 358.

a) Que os processos penaes tenham prompto andamento, devendo despachal-os dentro dos prasos legaes, fazendo para este fim as necessarias requisições, que deverão ser consignadas no protocollo dos escrivães. Circ. L. n.os 164, 355, 430; Circ. P. n.os 117, 307, 327, 380, Off. do P. G. C. 3 set 1846, 17 jan. 1849; Port. M. J. 31 ag 1840;

b) Que progridam por parte do ministerio publico, não obstante qualquer declaração da parte queixosa. Circ. L. n.° 212; Circ. P. n.° 161; Act do Cons. da P. R. P. 31 jul. 1841,

c) Que os escrivães registrem as peças do processo criminal, nos termos do decreto de 21 de março de 1842. Circ. L. n.° 425; Circ. P. n.° 377.

2237. Os magistrados do miñisterio publico não são obrigados a dar conta as auctoridades administrativas do seguimento dos processos penaes, porque sómente a devem prestar a seus immediatos superiores, devendo só enviar-lhes mappas dos reus pronunciados e não afiançados e dos que se evadiram do degredo. Port. M J. 12 de maio de 1845 [1].

2238. Até se promulgar o Codigo do processo criminal do ultramar, será o processo criminal regulado pela legislação vigente na metropole, menos na parte relativa a intervenção dos jurados nos processos de querela, pois que n'estes processos o respectivo juiz julgará de facto e de direito, mas com recurso para a relação do districto, devendo ser escriptos os depoimentos, se as partes não renunciarem o recurso. Regul. da adm. de just. nas prov. ult. 20 fev. 1894, art 183.° [2]

[1] Posto que os magistrados do ministerio publico estejam sob a dependencia do ministro da justiça, que tem sobre elles o direito de vigilancia, a direcção da acção publica pertence aos magistrados incumbidos de a propôr e seguir perante os tribunaes competentes, não devendo dar conta dos seus actos senão áquelle ministro. Portanto, os agentes da auctoridade administrativa não podem, sem exceder os limites de suas attribuições, pedir-lhes contas ou relatorio official dos processos nem dos julgamentos, devendo os esclarecimentos de que careçam ser-lhes transmittidos por intermedio do mesmo ministro, salvo o caso extraordinario de assim o exigir o serviço publico, convindo evitar que estas requisições tenham a natureza e caracter de um acto de auctoridade e uso frequente, que pareça converter-las em uma obrigação. Faustin Hélie, *Traité de l'instruction criminelle*, t. II, §§. 114 e 120, pag. 302 e 421.

[2] A fórma do processo penal nas provincias de Moçambique, Estado

Vide *Acção penal publica — Accumulação de crimes — Accusação — Aggravo — Appellação — Audiencias geraes — Competencia penal — Corpo de delicto — Julgamento — Ministro da justiça — Minutas — Penas — Recurso de revista — Registo dos processos penaes — Testemunhas — Vista.*

2239. §. 2.° *Quem e contra quem póde ser requerido procedimento penal* — Os delegados e sub-delegados do procurador regio são obrigados a promover o procedimento penal por todos os crimes *publicos* commettidos na respectiva comarca e julgado, e ainda pelos commettidos fóra d'elles, quando os reus forem achados n'elles, com a unica excepção dos casos em que o Codigo penal torna a accusação, ou a continuação d'ella, dependentes da queixa, ou de requerimento das pessoas offendidas, ou de seus paes ou tutores. N. R. J., artt. 855.°, 870.° [1]; Decr. 10 dez 1852, art. 1.°; Decr. n.° 1, 15 set. 1892, art. 21.° [2]

da India, Macau e Timor era regulada pela Novissima reforma judicial e pelos artigos 124.° a 139.° do Regimento de 1 de dezembro de 1866 Regim. cit., art 89.°

[1] Embora os artigos 855.° e 870.° da Novissima reforma judicial se refiram á *querela*, entendemos que devem comprehender tambem o processo correccional que começa pela *queixa*, e o de *policia correccional*, que começa por uma *petição*.

[2] I. Tem-se controvertido na imprensa juridica se, quando o ministerio publico se abstem de promover procedimento penal, o juiz o poderá compellir a requerel-o.

Opinamos que o juiz carece de jurisdicção para obrigar o representante da acção publica a intentar procedimento officioso. A missão do juiz é de completa impassibilidade, não podendo obrar sem ser provocado nem substituir pela sua iniciativa a do magistrado do ministerio publico, que é o representante da sociedade offendida pelo crime, e a quem a lei confiou a perseguição dos infractores da lei penal, como resulta das disposições dos artigos 855.° e 870.° da Novissima reforma judicial e do artigo 1.° do decreto de 16 de dezembro de 1852.

No caso da abstenção do ministerio publico, entendemos que o juiz deve mandar archivar o processo, expondo as razões que se lhe offereçam do seu dissentimento da opinião do magistrado abstinente, podendo informar o procurador geral da corôa e fazenda de que o agente do ministerio publico deixou de cumprir os deveres do seu cargo, nos termos do artigo 1:091.° da Novissima reforma judicial

É esta a jurisprudencia fixada pelos tribunaes. Vide *Revista dos Tribunaes*, XVII anno, n.° 386, pag. 27.

II. Se bem que incumba ao ministerio publico promover procedimento por qualquer crime publico occorrido na área da respectiva jurisdicção ou circumscripção, não póde tal procedimento ter logar sem que o ministerio

2240. Nos crimes em que a accusação ou a continuação d'ella fica dependente de queixa [1] ou de requerimento das pessoas offendidas ou de seus paes ou tutores, requerendo as partes procedimento penal e accusação, o ministerio publico devera promover egual procedimento e accusação; porém o perdão ou desistencia da parte não susta o procedimento criminal. N. R. J., art. 866.°, §. 2.°, Decr. 10 dez. 1852, art. 1.°; Decr. n.° 1, 15 set. 1892, art. 21.°; C. Pen., art. 399.°

2241. Nos crimes *publicos*, só podem requerer procedi-

publico o promova, e por isso não póde o juiz ordenar-lh'o, já porque isso contraria a indole e natureza do poder judicial, que só procede sendo para isso requerido e provocado, e já por ferir a independencia de outro poder que a constituição garante, podendo o juiz, quando entenda que o ministerio publico infundadamente se absteve de promover, fazer queixa ao superior legitimo, nos termos do artigo 1 091.° da Novissima reforma judicial. Acc. Rel. Porto 21 out 1892 na *Revista dos Tribunaes*, XI anno, pag. 186.

Sendo o ministerio publico encarregado pela lei de promover procedimento criminal contra os delinquentes, devendo, no caso de entender que o não deve fazer, declarar as razoes que para isso tem, artigo 917.° da Novissima reforma judicial, não sendo das attribuições do juiz prescrever e ordenar ao ministerio publico que *querele, em que termos* e por que *fórma;* e sendo meramente passiva a acção judicial, que carece de ser provocada para prestar a sua intervenção, o juiz não póde impór-se ao ministerio publico e mandar que este promova procedimento ou marcar a fórma do procedimento a promover, e por isso quando se não conforme com o proceder do ministerio publico só póde usar da queixa ao superior immediato, como lhe prescreve o artigo 1 091.° da citada Reforma. Acc. da Rel. Porto, de 1900, na *Revista dos Tribunaes*, XIX anno, pag. 239.

III. Entretanto, alguns praxistas sustentam que, na hypothese sujeita, embora o artigo 917.° da Novissima reforma judicial não resolva a questão, o agente do ministerio publico deve promover procedimento penal, se o juiz lhe indicar a lei. Corrêa Telles, *Manual do processo civil*, Appendice ao art 917.° da Novissima reforma judicial; Nazareth, *Elementos do processo criminal*, §. 86.°, nota.

Do mesmo sentir é a illustrada redacção da *Revista de legislação e de jurisprudencia*, XXVIII anno, pag. 33, de cuja opinião discordâmos pelas razões acima expostas

IV. O processo archivado a requerimento do ministerio publico por falta de prova póde novamente proseguir. Acc. da R. do Porto 5 abr. 1892 na *Revista dos Tribunaes*, X anno, pag. 358.

[1] Nos crimes previstos no artigo 399.° do Codigo penal basta a *simples queixa* do offendido para o ministerio publico dever promover procedimento penal. Vide *Direito*, I anno, n.° 35, pag. 547.

Vide *Acção penal publica*, tomo I, pag. 15.

mento penal o ministerio publico e as partes particularmente offendidas. N. R. J., art 865.°

Exceptuam-se:

a) Os crimes de suborno, peita, peculato e concussão, commettidos por juizes, jurados, officiaes de justiça ou quaesquer empregados publicos, em que póde ser requerido por qualquer do povo, ainda que não seja o proprio offendido. N. R. J., art. 865.°, §. 1.°;

b) Os crimes de que resultou a morte, em que podem simultaneamente requerer procedimento penal o viuvo ou viuva, que não passou a segundas nupcias e os ascendentes ou descendentes do morto. Na falta d'estes, são admittidos a requerer procedimento penal os parentes collateraes até o quarto grau por direito civil; porém o mais proximo exclue o mais remoto, e, sendo muitos do mesmo grau, admittido o procedimento de um, não poderá ser recebido o de nenhum outro, sob pena de nullidade do segundo N. R. J , art. 865 °, §. 2.°

2242. Não serão admittidos a requerer procedimento penal, sob pena de nullidade: 1.° os menores, que forem puberes, sem auctorisação de seus paes ou curadores; 2.° as mulheres casadas sem auctorisação de seus maridos. N. R. J., art. 868.°

2243. Nos crimes *publicos e particulares* [1] podem requerer procedimento penal: 1.° os paes pelos crimes commettidos contra seus filhos impuberes; 2.° os tutores pelos commettidos contra os tutelados impuberes; 3.° os curadores pelos perpetrados contra os dementes e furiosos, 4.° os maridos pelos commettidos contra suas mulheres [2]. N. R. J., art. 867.°

2244. Nos crimes *particulares* só podem requerer procedimento penal as partes offendidas. N. R. J., art. 866.° [3]

Ácerca da distincção entre crimes *publicos* e *particulares* veja-se o que dissemos no tomo I, n.° 45, nota 1, pag. 16.

[2] A mulher casada, cujo marido estiver ausente em parte incerta ou impedido, póde intentar acção penal por crime de injuria, independentemente de auctorisação do marido. *Revista de legislação e de jurisprudencia*, XXI anno, pag. 242.

[3] Fóra dos crimes exceptuados no artigo 886.°, §. 2 °, da Reforma judiciaria, nos crimes particulares só podem querelar as partes offendidas,

Exceptuam-se os crimes de estupro não violento e rapto por seducção, nos quaes podem requerel-o os paes, avós, marido, irmãos, tutores ou curadores das estupradas ou raptadas, salvo nos casos previstos nos n.os 1.°, 2.° e 3.° do artigo 399 ° do Codigo penal [1]. N. R. J., art. 866.°, §. 2.°, C. Pen., art. 399.°

2245. Os presos, posto que condemnados em penas maiores, podem requerer procedimento penal N. Ref. Pen., 14 jun. 1884, artt. 81.° a 84.°; C. Pen., artt. 74.° a 77.° [2]

2246. Nos crimes *publicos* o procedimento penal póde ser promovido contra pessoas *certas* e *determinadas*, ou contra as *incertas* que se mostrarem culpadas no processo preparatorio. N. R. J., art. 871 °; Decr. n.° 1, 15 set. 1892, art. 15.°; L 4 maio 1896, art. 3.°

2247. É reputado um só procedimento penal o do ministerio publico e de alguma parte offendida sobre o mesmo crime, e formarão ambos um só processo. N. R. J., art. 885.°; Decr. n.° 2, 29 mar. 1890, art. 31.°, §. 1.°

sendo incompetente e nullo todo o processo e julgado, porque a legitimidade das partes é uma condição de que depende essencialmente o exercicio da jurisdicção dos juizes, competindo-lhes antes de tudo certificar-se d'essa legitimidade. Acc. S. T. J. 28 out. 1853 (*D. G.* 282).

[1] Vide *Revista dos Tribunaes*, II anno, pag. 45.

[2] No nosso artigo «*Dos effeitos das condemnações penaes*», publicado na *Revista dos Tribunaes*, IV anno, pag 65 a 67, dissemos. «Do que fica exposto concluimos:

«1.° Que o condemnado por sentença passada em julgado recuperou o exercicio de todos os seus direitos civis, podendo actualmente exercer todos estes direitos, taes como o de poder contrahir matrimonio, fazer testamento, ser testemunha, administrar os seus bens, deixando de ser equiparado ás pessoas incapazes de se regerem,

«2.° Que tão sómente incorre nas incapacidades e privações mencionadas nos artigos 82.° e 83.° da Nova reforma penal, as quaes cessam, nos termos do artigo 85.° da mesma lei,

«3.° Que os citados artigos 82.° e 83.° da Nova reforma penal revogaram os artigos 53.°, 54.° e 55.° do Codigo penal de 1852, os artigos 170.°, n.° 2.°, 355.°, 356.°, 357.° e 358.° do Codigo civil, e o artigo 425.° do Codigo do processo civil.»

Vide acc. do T S G. e Mar 5 jul. 1894, de S. C. J. Mil. 2 mar. 1895 na *Revista dos Tribunaes*, XIV anno, pag. 94, 95; acc do S. T. J. 11 dez. 1860 (*D. G.* 169, de 1861); *Direito*, I anno, pag. 82; *Tratado theorico e pratico das provas no processo penal*, do auctor, n.os 80 a 84.

2248. §. 3.° *Juizo competente para o procedimento penal* — O procedimento penal sera requerido perante o juiz do julgado em que o crime fôr commettido, ou o reu fôr achado. N. R. J., artt. 870.°, 886.° [1]

[1] I. Acc. S. T. J. 6 jul 1869 (*D. G.* 165).

II Na *Exposição justificativa* do nosso *Projecto de Codigo do processo penal*, pag. 29 e 30, dissemos: «A limitação da competencia do juiz de direito para conhecer e julgar os crimes commettidos na respectiva comarca é uma innovação que já haviamos consignado no artigo 30.° do nosso *Projecto definitivo*.

«Era esta a determinação do direito romano e a legislação criminal da Allemanha, da Italia e da Inglaterra (*a*).

«Disposição diversa foi adoptada no artigo 63.° do Codigo de instrucção criminal francez, que estabeleceu a competencia tripartida em razão do *logar* em que o crime é commettido, do *domicilio* ou *residencia* do delinquente e da *captura* d'este, e que parece ter sido a fonte dos artigos 870.° e 886.° da Novissima reforma judicial.

«Se um eminente collaborador d'aquelle codigo (*b*) consideron feliz a concorrencia d'esta competencia, porque o crime não ficaria impune, um distincto magistrado e escriptor (*c*) prova que esta divisão da competencia não é uma garantia, mas um obstaculo e causa de incertezas, conflictos e delongas judiciaes.

«A este respeito escrevemos na *Exposição de motivos* do nosso *Projecto definitivo*: «Estabelecendo a competencia do logar do juizo do delicto para conhecer e julgar todas as infracções commettidas dentro da sua jurisdicção, foi nosso intento facilitar a prova e todos os elementos de instrucção, que podem ser mais proveitosamente colligidos no logar da perpetração do crime ou delicto, onde existem o offendido e as testemunhas, do que n'aquelle em que o delinquente fôr encontrado.

«Entendemos que a unidade da competencia fortalece a acção repressiva pela localisação dos meios de prova, que mais facilmente se encontram no logar do crime, e que d'est'arte se evitam conflictos de jurisdicção ou de competencia, que, protelando o rapido andamento da acção criminal, fazem obliterar a impressão do crime, difficultam os meios de prova e enervam a repressão»

Vide *Competencia penal*, tomo I, n.° 618, nota 1, e o nosso artigo «*Da competencia e jurisdicção criminal*», publicado na *Revista do fôro portuguez*, III anno, pag. 70; snr. dr. Chaves e Castro, *Jurisdicção e competencia dos tribunaes de justiça portuguezes*, n.° 413.

III Sendo o crime de receptação distincto do de furto ou roubo, que o precede, a querela por tal crime deve ser dada perante o juiz do julgado onde a receptação se verificou, ou o receptador foi preso. *Revista de legislação e de jurisprudencia*, VI anno, pag. 202.

(*a*) Bonneville, *De l'amelioration de la loi criminelle*, pag. 326
(*b*) Freillard Vide Locré, t. XXV, pag. 241
(*c*) Bonneville, obra citada, pag 327.

2249. Se o crime fôr commettido no alto mar, o juiz competente para o procedimento penal é o do primeiro logar do territorio portuguez em que o navio se demorar. N. R. J., art. 887.° [1]

2250. Sendo os delictos *communs* por infracção de disciplina da marinha mercante, cujo conhecimento pertença aos tribunaes ordinarios, a auctoridade que receber a participação do capitão do navio e as peças do processo remettera tudo ao ministerio publico para proceder criminalmente. C. Pen. e disc. da mar. merc. port. 4 jul. 1864, art 73.°, §. un.

2251. Processo penal ordinario — §. 1.° *Disposições geraes* — Denomina-se *processo penal ordinario* ou de *querela* [2] aquelle

[1] Vide C Pen., art. 53.°, L. 1 jul. 1867, art. 1.°

[2] I. Judiciosamente se diz na *Revista de legislação e de jurisprudencia*, XXXII anno, pag. 18: «Sempre foi considerado entre nós o *processo ordinario* como uma fórma solemne de proceder, em que a administração da justiça se apresenta com todo o apparato de fórmas, solemnidades e delongas que inculcam a grande circumspecção com que os tribunaes devem proceder no exame e decisão das questões que lhes forem submettidas.

«A esta fórma de proceder contrapunha-se outra em que eram mais breves e simples os termos e actos que a constituiam, e que por isso se chamou *summarias*, e porque nos termos do antigo direito esta fórma de processo só se applicava em raros casos expressamente designados na lei, devendo fóra d'estes casos observar-se a primeira como regra geral e ampla, d'aqui vem o qualificar-se esta ultima fórma de processo com o nome de *ordinario*, por ser a de que *ordinariamente* se usa.

«Porém o emprego cada vez mais frequente das fórmas summarias ou abreviadas fez desapparecer cada vez mais esta significação das palavras — *processo ordinario*, para se limitar á designação do processo em que se guarda a ordem solemne de direito, em contraposição ao *processo summario*, caracterisado pela brevidade ou celeridade do seu andamento, e pelo minguado numero e maior simplicidade dos seus actos, requisitos e solemnidades.

«E assim *processo ordinario* não era nem é o de que ordinariamente se usa, mas o processo mais longo e solemne, e *processo summario* não era um processo raro e excepcional, mas um processo abreviado.

«E porque do processo solemne era caracteristica principal, segundo a Nov. Ref. Jud., a querela, d'aqui vem o empregar-se na linguagem juridica como synonymas as expressões — *processo ordinario* e *processo de querela*, e por isso vulgarmente se dizia: *processo ordinario* ou *de querela*: ao processo summario do antigo direito dava a mesma Nov. Ref. Jud. o nome de *processo de policia correccional* Era um processo abreviado, mas não um processo excepcional.» Vide *Revista* citada, pag. 33.

que tem por fim verificar a existencia do crime e dos seus agentes, a que corresponder algumas das penas seguintes:

a) Prisão maior cellular;
b) Pena fixa de degredo;
c) Prisão maior temporaria;
d) Degredo temporario;
e) Expulsão do reino sem limitação de tempo;
f) Expulsão do reino por tempo determinado. C. Pen., artt. 55.º e 56.º, n.ºs 1.º a 8.º;
g) Pena fixa de suspensão dos direitos politicos por tempo de quinze a vinte annos. C. Pen., artt. 57.º, n.º 9.º, 66.º, Decr. n.º 2, 29 mar. 1890, art. 3.º, n.º 5.º; Decr. 10 dez. 1852, art. 8.º; L. 18 ag. 1853, art. 2.º; Decr. n.º 1, 15 set. 1892, art. 19.º, §. un.

2252. §. 2.º *Processo preparatorio* — Nos crimes a que correspondem as penas mencionadas no n.º **2251** o *processo preparatorio* comprehende o corpo de delicto directo e indirecto, que substituiu o summario da querela Decr. n.º 1, 15 set. 1892, art. 15.º e §. un. [1]

Nos artigos 1.º e 2.º da lei de 4 de maio de 1896 empregam-se as expressões *processo de querela*.

II. O processo criminal é diverso segundo a diversa natureza e gravidade dos delictos, e por isso se divide em ordinario e summario. O processo *ordinario* é aquelle em que se guarda a ordem solemne do direito, tem mais solemnidades e maiores dilações: tal é o estabelecido pela Nov. Ref. Jud. para os crimes publicos e particulares. *Summario* é aquelle, em que pela pouca importancia do facto, ou pelo interesse publico ligado com a causa, a lei prescreve um conhecimento mais abreviado, e exige uma decisão mais prompta: tal é o prescripto para os crimes de policia correccional. Decr. 12 dez. 1833; N. R. J., art. 1:250.º e seg., Nazareth, *Elementos do processo criminal*, §. 42, 4.ª ed.

III. No artigo 8.º do decreto de 10 de dezembro de 1852 e no artigo 2.º da lei de 18 de agosto de 1853 se diz que os crimes a que se referem serão processados pela *fórma ordinaria*, e no §. unico do artigo 12.º da lei de 23 de abril de 1896 repressiva da emigração clandestina se determina que os reus sejam julgados em *processo ordinario de querela*.

No artigo 261.º do nosso primeiro *Projecto de Codigo do processo criminal* propozemos: «Denomina-se processo criminal ordinario o processo empregado para verificar a culpabilidade e tornar effectiva a punição dos agentes dos crimes, a que corresponder alguma das penas mencionadas no artigo antecedente.»

[1] O juiz tem poderes discrecionarios no processo preparatorio. *Tratado theorico e pratico das provas no processo penal*, do auctor, n.º 138; Faustin Hélie, *Traité de l'instruction criminelle*, t. v., §§. 308 e 324, pag. 62 e 212; C. J. Mil., art. 356.º, §. 1.º

2253. A querela, que não sera reduzida a auto, formará o principio do *processo preparatorio*. N. R. J., art. 880.º, §. un.; Decr. n.º 1, 15 set. 1892, art. 15.º [1]

[1] I. No decurso do *processo preparatorio* o juiz instructor póde recorrer a todos os meios de prova estabelecidos na lei.

Assim póde e deve:

1.º Inquirir todas as testemunhas referidas pelo corpo de delicto;

2.º Fazer instruir o processo com a prova documental necessaria para comprovar a existencia do facto criminoso e a culpabilidade do presumido delinquente. N. R. J., artt. 461.º, 948.º, 1 055.º;

3.º Proceder ás vistorias que julgar necessarias para o mesmo fim. N. R. J., art. 461.º *Tratado theorico e pratico das provas no processo penal*, do auctor, n.º 326.

II. No artigo 120.º do nosso *Projecto de Codigo do processo penal* propozemos: «No processo criminal preparatorio são admittidos os meios de prova seguintes:

1.º Confissão das partes,
2.º Exames;
3.º Vistorias;
4.º Prova documental;
5.º Prova testemunhal,
6.º Juramento da parte offendida;
7.º Indicios ou presumpções.»

III. A diligencia da vistoria não entra no numero das provas admittidas no processo penal. Acc. da Rel. Porto 21 dez. 1894 na *Revista dos Tribunaes*, XIII anno, pag. 236.

IV. Os documentos não podem estar em discussão no processo preparatorio, por se juntarem antes de tempo e fóra do logar em que podem ser discutidos e avaliados legalmente. Acc. S. T. J. 26 jun. 1874 (*D. G.* 170).

Entretanto a Relação do Porto decidiu em accordão de 12 de julho de 1862 que o juiz póde e deve admittir por linha documentos ao querelado, antes de indiciado, não obstante o artigo 1:001.º, §. unico, da Novissima reforma judicial.

A mesma relação decidiu por accordão de 3 de dezembro de 1895, (*Revista dos Tribunaes*, XIV anno, pag. 207) que, posto se tenha introduzido a pratica de admittir no processo criminal preparatorio a appensação por linha de documentos, que não são apresentados pelo ministerio publico ou pelo offendido, unicas partes que podem ser legalmente admittidas a requerer, como taes, tem-se comtudo entendido que taes documentos, não fazendo parte do processo, não podem ter os mesmos effeitos que têem os que n'elle podem ser incorporados, sendo apenas destinados a simples esclarecimentos do juiz, que a elles não póde nem deve referir-se, nem tomal-os para base da sua decisão, aliás viriam os arguidos a intervir no processo preparatorio.

V. O denunciado não póde ser admittido a produzir testemunhas em

2254. O *processo preparatorio* é secreto. N R. J., art. 1:001.° [1]

2255. No processo *preparatorio* não poderão ser inquiridas menos de oito, nem mais de vinte testemunhas, além das referidas. Circ. L. n.° 614; Circ P. n.os 906, 961; Decr. n ° 1, 15 set. 1892, art. 15.°, §. un ; L. 4 maio 1896, artt. 1.° e 3 °; L. 18 jul. 1855, art. 10.°

2256. As testemunhas nomeadas pelo ministerio publico

defeza, no corpo de delicto, porque o processo preparatorio é secreto, nem a isso o auctorisa o artigo 996.° da Reforma judiciaria de 21 de maio de 1841. Acc. S. T. J. 30 nov. 1883 (*D. G.* 244).

Na *Revista de legislação e de jurisprudencia*, XIX anno, pag. 601, sustenta-se que podem juntar-se documentos no processo preparatorio. 1.° porque no corpo de delicto póde fazer-se apprehensão de objectos ou papeis que possam servir para o descobrimento da verdade N. R J., artt. 902.°, 907.°, 908.°, 914.°, 916 °, 2 ° porque a lei manda juntar ao processo o objecto apresentado pela testemunha na occasião do seu depoimento prestado no processo preparatorio. N. R. J., art. 948.° Vide o nosso *Tratado theorico e pratico das provas no processo penal*, n ° 403, nota (1), *Revista de legislação e de jurisprudencia*, XXXIII anno, pag 179.

[1] I. Acc. S. T J. 10 ag. 1869 (*D. G.* 209).

II. Na *Exposição de motivos do nosso Projecto definitivo de Codigo do processo criminal*, pag 31, dissemos · « Os partidarios da publicidade da instrucção preparatoria, inspirados de idéas generosas, impressionados pelo exame do sequestro da liberdade individual e identificados com o principio sagrado da defeza do cidadão, reclamam em altos brados a necessidade instante e imperiosa de prescrever a fórma inquisitorial na investigação das provas de culpabilidade do presumido delinquente. No sentir d'elles, a instrucção preparatoria, supprimindo as garantias do accusado e os meios de defeza, concede á accusação um poder illimitado, compromettendo irreparavelmente os direitos do presumido delinquente »

Vide *Exposição justificativa* do nosso *Projecto do Codigo do processo penal*, pag. 42.

Mas, apesar do Projecto de reforma do Codigo de instrucção criminal francez, apresentado na sessão do senado de 27 de novembro de 1879 pelo snr. Le Royer, guarda sêllos, ministro da justiça, e que era o fructo do trabalho da commissão extra parlamentar nomeada por Dufaure, e de que fez parte o eminente magistrado Faustin Hélie, e de ter sido votado na sessão de 5 de agosto de 1882, sob um relatorio favoravel do snr. Goblet, só em 1895 o snr. Constans apresentou na sessão do senado de 4 de julho uma proposta, que continha apenas seis artigos e foi convertida na lei de 8 de dezembro de 1897, que comprehende quatorze artigos. Vide Normand, *Texte et commentaire de la loi du 8 décembre 1897 sur la réforme de l'instruction criminelle* (1899).

nas querelas serão designadas pelos seus nomes, sobrenomes, alcunhas, mesteres e moradas. Regul. M. P. 15 dez. 1835, art. 6.° [1]

2257. Se houver parte querelante além do ministerio publico, e as testemunhas nomeadas excederem o numero de vinte, observar-se-ha na inquirição o disposto nos §§ 1 ° e 2.° do artigo 10.° da lei de 18 de julho de 1855 [2].

2258. Se houver testemunhas que devam ser inquiridas por deprecada, observar-se-ha o disposto no §. 4.° do artigo 10.° da lei de 18 de julho de 1855.

2259. O processo preparatorio sera concluido e encerrado dentro de trinta dias, a contar da querela. L 18 jul. 1852, art. 10.°, § 3.°

Vide *Ferias — Querela — Testemunhas.*

2260. §. 3.° *Processo accusatorio* [3] — A separação do processo poderá ser requerida apenas terminar o processo preparatorio. N R. J , art. 1:102 °

2261. Quando o mesmo reu fôr implicado em outros crimes, os processos se appensarão ao feito pela ordem da sua gravidade, e poderão ser requeridos por deprecada, se estiverem em outros juizos N. R. J., art. 1 033 °

2262. Se nos processos deprecados houver co-reus, que devam responder no juizo deprecante, sera remettida por traslado a culpa do reu, a que respeitar a carta precatoria. N. R. J , art. 1·033.°, §. un. [4]

[1] O juiz póde inquirir testemunhas sem prévia nomeação do ministerio publico ou da parte querelante, quando não estiver preenchido o numero de vinte *Direito*, II anno, pag. 31

[2] Acerca da inquirição das testemunhas veja-se o nosso *Tratado theorico e pratico das provas no processo penal*, n.os 335 a 347.

[3] Sobre a admissão do juizo previo da accusação, ou encerramento da instrucção preparatoria veja-se a *Revista de legislação e de jurisprudencia*, XXXIII anno, pag. 513.

[4] I. O principio da indivisibilidade do processo e da juncção dos processos *connexos* resulta não da lei, mas da necessidade das cousas, que exige que toda a acção humana, para ser bem apreciada, seja examinada

2263. O libello accusatorio será articulado e feito segundo a querela e o processo preparatorio, e deve ser offerecido dentro do praso de oito dias, não podendo o agente do ministerio publico demorar o feito sob pretexto algum. N. R. J., artt. 1:095.°, 1:096.° e 1:105.°, §. un. Vide n.os **1633**, **1634** [1].

no seu conjuncto e não dividida em cada uma de suas partes. Este principio estava consignado na lei romana · *nulli audientia.*

Quando muitos individuos estão implicados no mesmo crime, o processo é *indivisivel*, porque o crime não é *divisivel* por sua natureza. Este principio, que a lei escripta debalde contrariaria, é fundado em que, para julgar um facto moral, é mister conhecel-o completamente Dividir o processo, isolar o co-delinquente, seria substituir a duvida á luz, multiplicar as possibilidades do erro, tirar a cada um dos arguidos os meios de defeza. Faustin Hêlie, *Traité de l'instruction criminelle*, t. v, §. 332, pag. 275. Vide *Revista de legislação e de jurisprudencia*, II anno, pag. 742, XXVII anno, pag. 199, XXVIII anno, pag. 38, 116; XXX anno, pag. 436; XXXII anno, pag. 34.

II. Convem que sempre que ser possa, e a lei expressamente não obste, a accusação se verifique no logar onde mais facilmente podem ser encontradas as provas respectivas, devendo no caso de accumulação de crimes, em logar do artigo 888.° da Reforma judicial, ser antes applicavel o artigo 1.033.° Acc S. T J. 14 jul 1857 (*D. G.* 184).

III. Para a determinação do processo competente attende-se ao maximo da pena applicavel ao crime mais grave, sem attenção a quaesquer circumstancias que precedam ou acompanhem o facto criminoso e possam influir na applicação da pena. *Revista de legislação e de jurisprudencia*, XXXIII anno, pag. 409. Vide tomo I, n.° 575, e n.° 1767 d'este tomo.

[1] I. Acc. S. T. J. 14 nov. 1845 (Coll. vol. III, pag 195), 15 out. 1861 (*D. L.* 281); 15 jul 1862 (*D. L.* 178).

II O libello accusatorio deve ser deduzido em conformidade com o corpo de delicto, querela e pronuncia com a narração do facto ou factos criminosos e das circumstancias que os precederam e acompanharam. Acc. S T J. 23 ag. 1867 (*D. L.* 198); acc 10 nov. 1890 na *Revista dos Tribunaes*, XVIII anno, pag. 309, 10 nov. 1899, 9 fev. 1900 (*D. G.* 115, 121, de 1901) Vide *Revista de legislação e de jurisprudencia*, XXIV anno, pag. 443.

III. Estando o processo preparado para entrar em julgamento e commettendo o reu novos crimes por virtude dos quaes se formou novo libello, no qual se não inclua a materia do anterior, entendem alguns jurisconsultos que o juiz deve mandar refundir os dois libellos em um só: 1.° porque o artigo 1.099.° da Novissima reforma judicial não distingue, não podendo, portanto, haver dois libellos accusatorios; 2.° porque, estabelecendo a lei uma só discussão, entraria em duvida se, nos termos do artigo 1:103.°, deveria haver duas sentenças, visto como haviam dois processos, em cada um dos quaes se tinha deduzido o libello, e em cada processo deveriam fazer-se quesitos separados. *Gazeta dos Tribunaes*, n.° 2:030.

Em contrario opina o *Jornal de Jurisprudencia*, t. III, n.° 27. Nós seguimos tambem a opinião contraria, porque a disposição do citado artigo

2264. O libello deve declarar se o facto imputado a cada um dos reus constitue:

a) *Actos preparatorios*. C. Pen., art. 14.° [1];
b) *Tentativa*. N. R. J., art. 1:097.°, §. 2.°; C. Pen., art. 11.°;
c) *Crime frustrado* ou *consummado*. C. Pen., art. 10.°;
d) Se é responsavel:
1.° Como *auctor*. C. Pen., artt. 20.°, 21.° [2];

1·099.° presuppõe uma *accumulação* de crimes de que haja conhecimento em juizo ao tempo em que é deduzido o libello accusatorio. Se o reu commetteu novos crimes, ou se lhe descobriram posteriormente outros, depois de deduzida e offerecido o libello accusatorio, não ha disposição legal que mande refundir os libellos em um só, nem conveniencia n'esta refundição, porque o que a preciada Novissima reforma judicial determina no artigo 1 147.° é que são nullos os quesitos a respeito de crimes não comprehendidos no libello, e, sendo os quesitos a synthese da accusação, pouco importa que esta se comprehenda em um ou mais libellos O que é essencial é que os quesitos sejam propostos em conformidade com os articulados nos dois libellos e nas duas contestações, devendo, no caso de declarar o jury provados os dois ou mais crimes imputados ao reu, ser applicada a pena mais grave, em attenção á accumulação de crimes, nos termos do artigo 102.°, §. 2.°, do Codigo penal e do artigo 19.° da lei de 1 de julho de 1867. Vide *Revista de legislação e de jurisprudencia*, II anno, pag. 741

N'esta *Revista* alvitra-se que póde ser addido o libello, no caso de terem sido feitos e contestados os libellos em processos pendentes em differentes juizos, articulando-se a accumulação de crimes.

[1] *Projecto de Codigo do processo penal*, do auctor, art. 267.°

[2] *a*) Sendo accusados dois reus como participantes do mesmo facto material, o libello deve especificar qual d'elles foi o auctor directo e immediato por acto physico, e qual o que o foi por acto moral para ser julgado, segundo o gráu de participação, ou como co-auctor, conforme o artigo 25.° do Codigo penal, ou como cumplice, nos casos previstos no artigo 26.° Acc. S. T. J. 19 out. 1859 (*D. L* 15, de 1860).

b) Podendo os auctores de um facto ser, uns *immediatos* e outros *mediatos*, e dar-se varias e diversas relações, umas voluntarias ou espontaneas, outras necessarias, umas proximas, outras remotas, que modificam ou alteram a sua gravidade relativa, segundo a intenção, compondo-se a culpabilidade de dois elementos, o material cujos caracteres podem ser determinados, e o moral que, dependendo de uma apreciação especial em cada caso, não póde sujeitar-se a uma determinação geral; a differente qualidade com que um agente é accusado destroe a identidade juridica e obsta a que se considerem as suas accusações como fundadas na mesma causa. Acc. S. T. J. 19 jul. 1861 (*D. L.* 186). Vide acc. 18 nov 1859 (*D. L.* 15), 23 abr. 1861 (*D. L.* 110), 23 jun. 1862 (*D. L.* 186).

c) Para que se possam formular quesitos adequados e obter do jury respostas claras, completas e coherentes, é necessario que tanto a accusação como a defeza articulem convenientemente a qualidade em que os reus

2.° Como *cumplice*. C. Pen., art. 22.° [1],
3.° Como *encubridor*. C. Pen., art. 23.°

2265. As testemunhas para prova do libello accusatorio devem ser nomeadas no fim d'este pelo ministerio publico e pela parte accusadora; e podem ser tanto as que no processo preparatorio fizeram culpa ao reu, como quaesquer outras de que tiverem noticia. N. R. J., art. 1:104.° [2]

foram pronunciados, ao menos com referencia aos numeros dos artigos 25.° e 26.° do Codigo penal. Acc. S. T. J. 24 jan. 1873 (*D. G.* 40).

[1] A Novissima reforma judicial, distinguindo perfeitamente no artigo 1:050.° e § unico as duas competencias dos jurados e dos juizes de direito fixadas no artigo 119.° da Carta constitucional, e fazendo a devida applicação d'ellas, impoz ao juiz a obrigação de incluir no quesito o facto ou factos demonstrativos da cumplicidade, e ordenou aos jurados no artigo 1:150.° que incluam na resposta a expressa declaração do facto demonstrativo da cumplicidade, que achar provado; não devendo copiar-se no quesito as duas regras dadas nos n.os 4.° e 5.° do artigo 26.° do Codigo penal, aliás resultara inversão das respectivas attribuições e competencias. Acc S. T. J. 24 fev 1871 (*D G.* 67). Vide acc 6 jun. 1856 (*D. L* 172), 23 abr 1861 (*D L* 110), 19 dez. 1862 (*D. L* 17, de 1863), 29 nov. 1872 (*D. G.* 293), 17 out. 1874 (*D. G.* 264), 10 jul. 1891 (*D. G.* 228).

b) Nos crimes de envenenamento um dos elementos essencialmente constitutivos da cumplicidade é saber o reu, que a substancia ou veneno podia servir e effectivamente serviu para o crime. Acc. S. T. J. 25 abr. 1873 (*D. G.* 121).

[2] Na imprensa juridica tem-se agitado a questão: se o ministerio publico no libello e o reu na contestação podem produzir um numero illimitado de testemunhas.

Os que sustentam a opinião affirmativa, como nós, fundam-se em que na disposição do segundo periodo do artigo 1:104.° da Novissima reforma judicial, que estatue que as testemunhas apontadas no fim do libello podem ser, tanto as que no processo preparatorio fizeram culpa aos reus, como quaesquer outras de que o ministerio publico ou a parte accusadora tiverem noticia.

N'este sentido se tem pronunciado o Supremo tribunal de justiça. Vide acc. 9 mar. 1858 (*D. G.* 113); *Gazeta dos Tribunaes*, n.° I 737, Corrêa Telles, *Manual do processo civil*, « *Appendice* », pag. 281, 3.ª ed.

Os sectarios da opinião contraria apoiam-se na disposição do artigo 1.127.° da citada reforma, que manda applicar na formação do jury, discussão da causa e sentença o que está determinado no titulo XV, capitulo II (artigos 505.° a 550.°), onde se comprehende o artigo 534.° que no §. 5.° limita a oito o numero de testemunhas que póde produzir-se a cada facto.

Este argumento, porém, não procede. 1.° porque o citado artigo 1.127.° apenas designa os assumptos a que é applicavel o titulo XV, capitulo II

2266. Se os reus estiverem presos, o escrivão dentro de quarenta e oito horas, contadas da entrega do processo pelo agente do ministerio publico, entregara a cada um, na presença de duas testemunhas, copias do libello, do rol de testemunhas e dos documentos. N. R. J., art. 1 106.°, . . 1.° e 2.°

2267. Se os reus se livrarem soltos ou afiançados, observar-se-ha o disposto no artigo 1:106.°, §. 3.°, da Novissima reforma judicial.

2268. Se o reu, ao tempo do offerecimento do libello, não houver constituido advogado, o juiz lhe nomeara um, que sera curador do reu menor, ou na falta d'elle um solicitador ou escrivão, que não seja o do processo, ficando sem effeito esta nomeação, se o reu constituir outro advogado até o dia do julgamento, incorrendo o advogado que não acceitar a defeza do reu na multa de 5$000 a 50$000 reis. N. R. J., artt. 1·107.°, 1:109.°, 1:112.°; L. 18 jul. 1854, art. 21.°

2269. Se houver co-reus no mesmo processo e algum d'elles houver nomeado advogado, este sera defensor officioso dos outros N. R J., artt. 1:035.°, 1:107.°, §. 3.° [1]

2270. O reu, e os co-reus, havendo-os, apresentarão uma só contestação dentro do praso de quinze dias, observando-se o disposto no artigo 1·111.° e §§ 1.° e 2.° da Novissima reforma judicial.

Vide *Julgamento — Libello criminal*

2271. §. 4.° *Audiencia de julgamento* — Na formação do jury, discussão da causa e sentença observar-se-ha o disposto nos artigos 505.° a 550.°, 1:086.°, 1.088.°, 1089.°, 1:127.°, 1180.° da Novissima reforma judicial.

2272. As testemunhas da accusação serão inquiridas pelo

da reforma. 2.° porque os artigos 1 104.° e 1:111.°, onde se deveria marcar o numero das testemunhas, não estão collocados no capitulo XIII, onde está incluido o artigo 1.127.°, mas no capitulo XII.

[1] Vide tomo I, n.° 1544, nota 2.

magistrado do ministerio publico, primeiro do que as da defeza, segundo a ordem por que estiverem no respectivo rol. N. R. J., artt. 1:132.°, 1:133.°

2273. No fim do depoimento de cada testemunha poderá a parte contraria pôr as contradictas, que segundo a lei servirem para diminuir ou tirar o credito a seus depoimentos, e as provará *in continenti*. N. R. J., artt. 528.°, 533.°, 1:127.°

2274. Póde ser objecto de contradicta qualquer circumstancia que influa na força probatoria do depoimento. C. P. Civ., art. 278.°; C. Civ., art 2:514 °; N. R. J., artt. 528.°, 533.°, 1:127 °, 1:224.° [1]

[1] I. Para ser admittida a reprova das testemunhas deve *in specie* o reu mostrar a causa concludente da sua objecção, *verbi gratia*, dizendo que a testemunha ou testemunhas são suas inimigas por inimizade capital, ou que a testemunha é infame, ou movida por dinheiro que lhe deram, mostrando sempre e assignando a causa de taes defeitos, devendo a parte que contradiz a testemunha fazel-o tão legal e curialmente, que as não infame sem uma causa muito justa, porque, se fizer o contrario e não provar o facto de que argue as testemunhas, têm estas contra ella a acção de injuria. M. Lopes Ferreira, *Pratica criminal*, t. III, cap. XVII, n.° 9. Vide *Tratado theorico e pratico das provas no processo penal*, do auctor, n.° 464, 465.

II. Segundo os artigos 528.°, 533 °, 1:127.° e 1·224 ° da Novissima reforma judicial, as partes podem oppôr ás testemunhas, nas causas penaes, contradictas que sirvam para diminuir ou tirar o credito a seus depoimentos, não havendo limite além do qual a contradicta deixe de o ser, convertendo-se em injuria ou calumnia dirigida á testemunha *Revista de legislação e de jurisprudencia*, XI anno, pag. 227. Vide o nosso *Tratado* citado, n.° 466 e acc S. T J. 6 fev. 1885 (*D. G.* 213).

III. Alguns praxistas, fundados na Ord., liv. 3.°, tit. 55.°, §. 12.°, entendem que a parte não póde contradictar a testemunha, que nomeou ou produziu, tendo comtudo esta regra as excepções n'ella mencionadas: 1.ª se allegar razão sufficiente que de novo houvesse porque seja reprovada; 2.ª se impugnar seu dito, arguindo-o de falso, se o entender provar.

Pereira e Sousa, *Primeiras linhas sobre o processo civil*, nota 494, e *Primeiras linhas sobre o processo criminal*, 195, nota (2), opinou que esta regra tem as seguintes excepções: 1.ª se a parte ignorava a causa da recusa; 2.ª se esta sobreveiu depois.

Na *Revista de legislação e de jurisprudencia*, XXVII anno, pag 8, reconhecendo-se que este ponto é omisso no artigo 91.° do decreto n.° 24 de 16 de maio de 1832, nos artigos 88.°, §. 3.°, 173.° e 178.° da 2.ª parte da Reforma judicial, no artigo 528.° da Novissima reforma judicial e no artigo 27·° do Codigo do processo civil, sustenta-se que a propria parte póde contradictar a testemunha que produziu: 1.° por virtude da disposição do artigo

2275. Findo o interrogatorio do reu, o juiz de direito concederá a palavra ao magistrado do ministerio publico para fazer a sua allegação oral, e em seguida aos advogados da parte accusadora, havendo-a, e dos reus, advertindo os mesmos advogados de que podem exprimir se com toda a liberdade, mas com decencia e moderação sem se afastarem do respeito devido a lei, retirando-lhes a palavra, no caso contrario, e entregando a defeza dos reus a outro advogado que esteja presente [1]. Poder-se-ha replicar uma só vez as allegações oraes; porém o advogado do reu sera sempre o ultimo a falar. N. R. J, artt. 1:141 °, 1:143.°

2276. Em todos os incidentes da discussão da causa em que falar o ministerio publico ou o advogado do accusador, será egualmente ouvido o reu ou o seu advogado; e do mesmo modo se procederá, quando fôr primeiro a falar o reu ou o seu advogado. N. R. J, art. 1:143.°

2277. Terminado o relatorio da causa, no qual o juiz não podera ser interrompido por nenhuma observação ou reclamação do ministerio publico ou das partes, serão os quesitos propostos ao jury, nos termos e segundo as formulas prescriptas nos artigos 1·146 °, 1 151.° da Novissima reforma judicial. N R J., artt. 1.144.°, 1·145.°

Vide *Accusação penal — Advertencias — Quesitos — Sentença.*

2278. §. 5.° *Recursos no processo penal ordinario* — Os recursos no processo penal ordinario são:

a) Aggravo de petição,

1 058 ° da Novissima reforma judicial, que permitte aos reus dizer contra as testemunhas *tudo o que fôr util á sua defeza;* 2.° porque a parte que nomeou a testemunha póde ignorar as relações d'esta com a parte contraria; 3.° porque, podendo os jurados fazer ás testemunhas as perguntas necessarias para o descobrimento da verdade, nos termos dos artigos 1 057.° e 1:133 ° da mesma reforma, com o que se harmonisa o artigo 401.°, §. 10.°, do Codigo do processo civil, a recusa da contradicta offerecida pela propria parte que a produziu póde importar a nullidade prevista no artigo 13 °, n.° 14 °, da lei de 18 de julho de 1855, 4.° porque, embora a parte possa prescindir da testemunha que nomeou, esta faculdade não equivale ao depoimento, sendo só depois de prestado que póde avaliar-se se ella falta á verdade. Vide a citada *Revista*, XXVII anno, pag. 8, XXXIII anno, pag. 492.

[1] Vide *Direito*, II anno, pag 36.

b) Appellação;
c) Revista
Vide *Aggravo — Appellação — Revista*.

2279. **Processo penal contra reus ausentes** —§. 1.° *Disposições geraes.*—Aos agentes do ministerio publico cumpre promover a instauração do processo excepcional contra os reus ausentes, requerendo a prompta execução dos mandados de captura, reiterando as diligencias para a effectividade d'esta, promovendo a justificação da ausencia, quando por effeito d'aquellas diligencias se tenha verificado a impossibilidade da prisão dos reus pronunciados, e a sequencia do processo accusatorio. Circ L. n.os 317, 355, 526; Circ. P. n.os 313, 428, 999; Circ. Aç. n.° 109, Port. M. J. 15 abr. 1847; Decr. 18 fev 1847, art. 2.°

2280. Aos processos dos reus ausentes devem juntar-se os competentes mandados de captura com a certidão da impossibilidade de esta se effectuar. Circ. L n.° 511, art 13.°, Circ. Aç. n.° 109, art. 1.°

2281. Em seguida procede-se a justificação da ausencia dos reus por meio de testemunhas, que o ministerio publico deve nomear, e que serão inquiridas pelo juiz de direito, a quem exclusivamente compete o acto da inquirição e o do julgamento da ausencia. Circ. L. n.° 511, art. 13.°, Circ. Aç. n.° 109, art. 1.°

2282. Os delegados do procurador regio devem verificar se o despacho de pronuncia foi ou não intimado ao curador do ausente, e requerer que o seja Circ. P. n.° 793; Circ. Aç. n.° 109 [1].
Vide *Condemnação provisoria — Justificações — Recurso.*

2283. §. 2.° *Actos anteriores ao processo accusatorio* — Nos crimes em que couber querela, e a pronuncia obrigar a prisão, a accusação e o julgamento dos indiciados, que não poderem ser presos, por se acharem ausentes, ou por se terem evadido da prisão, proseguirão pela fórma estabelecida no artigo 1.° do decreto de 18 de fevereiro de 1847 [1].

[1] Sendo a intimação da pronuncia o complemento d'esta, e não podendo effectuar-se na pessoa do reu, deve praticar-se na do seu curador para poder recorrer d'ella, como lhe permitte o artigo 995.° da reforma. Acc. S. T. J 31 out 1859 (*D. L.* 28), 7 dez. 1863 (*D. L.* 12, de 1864).

2284. Exceptuam-se os crimes puramente politicos, e os de abuso de liberdade de imprensa; nos quaes porém sera permittido demandar civilmente, até final sentença e sua execução, os reus ausentes pelas perdas, damnos e restituições, independentemente de acção criminal, e sem prejuizo d'ella. Decr. cit, art. 1.°, §. un.

2285. Se o indiciado, em algum dos crimes de que trata o artigo antecedente, não podér ser preso dentro de seis mezes, contados da pronuncia, ou da fugida da prisão antes da sentença de primeira instancia, e não constar em juizo o logar certo onde esteja, ou se este fôr de perigoso accesso, o juiz de direito da respectiva comarca, a requerimento da parte accusadora, ou do ministerio publico, depois de justificada a impossibilidade, ou a a difficuldade de se effectuar a captura [2] o mandara citar por editos [3] para vir responder a culpa, dentro de um praso razoavel, que não sera menor de dois mezes. Decr cit, art. 2.°

2286. Os editos declararão. 1.° o nome e os signaes do indiciado, que forem sabidos em juizo, 2.° o crime por que se acha pronunciado, 3.° que, não se apresentando dentro do praso marcado, se procedera a revelia sem nenhuma outra citação para qual

[1] O artigo 1.° do decreto de 18 de fevereiro de 1847 no termo «*querela*» comprehende os crimes a que hoje corresponde o processo *correccional*, pois que este abrange todos os crimes a que outr'ora correspondia o processo de *querela* ou de *queixa* Acc R Porto 11 abr. 1899 na *Revista dos Tribunaes*, XIX anno, pag. 133 a 137

[2] *a*) Não basta a fé negativa dos officiaes de diligencias para mostrar a ausencia dos reus, mas é mister a justificação de testemunhas. Acc. S T. J. 13 ag 1861 (*D. L.* 242).
b) A justificação da ausencia não póde reduzir-se á mera e illusoria formalidade da inquirição das testemunhas, cujo depoimento negativo só póde demonstrar a ignorancia d'ellas, cumprindo ao ministerio publico promover, por meio de comprovadas diligencias, que tenha empregado ou feito empregar, a effectividade da prisão dos reus nos seis mezes decorridos depois da pronuncia, reclamando para este fim o auxilio das auctoridades administrativas. Acc S. T. J. 19 ag. 1856 (*D G.* 263)

[3] A falta de editos é nullidade insupprivel. Acc. S. T. J. 23 mar. 1858 (*D. G.* 117), 17 dez. 1869 (*D. G.* 19, de 1870).

quer acto do processo; 4.° se o crime admittir fiança, que ella não podera ter logar findo o dito praso; 5.° que, depois do mesmo praso, o indiciado podera ser preso por qualquer do povo, e o devera ser por todo o official publico, para ser entregue a auctoridade judicial mais proxima. Decr. cit., art. 2.°, §. 1.°

2287. Os editos affixar-se-hão nos logares mais publicos da comarca em que pender o processo, e no ultimo domicilio do indiciado, se fôr conhecido; e, havendo na comarca algum periodico, que não seja puramente litterario, serão n'elle publicados, adiantando-se a despeza da impressão pelo cofre das multas applicadas as despezas do juizo em que o reu estiver pronunciado, e supprindo-se as faltas d'este cofre pelo da respectiva administração do concelho. Decr. cit., art 2.°, §. 2.°

2288. Decorrido o praso marcado nos editos sem o indiciado se apresentar, e entrar na cadeia, não lhe será concedida fiança, ainda que o crime a admitta, salvo no caso do §. 2.° do artigo 5.°: unir-se ha ao processo uma copia authentica dos editos, com certidão da sua affixação, um exemplar do periodico, em que tiverem sido publicados, quando o forem, e a folha corrida; e, accusada em audiencia a citação, offerecer-se-ha o libello. Decr cit , art. 3.°

2289. Havendo co-reus que não estejam presos, serão accusados conjunctamente no mesmo libello, verificando-se que se acham ausentes, e não podem ser presos, para o que serão tambem citados por editos; juntando-se as respectivas folhas corridas, na fórma acima estabelecida Decr. cit , art. 3.°, §. 1 °

2290. Havendo co-reus, que estejam ou possam ser presos, tirar-se-ha um traslado do processo, para n elle se propôr e seguir a accusação até final julgamento. Decr. cit., art 3.°, §. 2.°

2291. Se pelas folhas corridas se descobrir que os ausentes têem outros crimes, unir-se-hão os competentes processos, ou os seus traslados, quando n'estes crimes houver outros culpados que devam ser julgados separadamente, e, fazendo-se, sem se repetir a justificação da ausencia, nova citação edital com um praso razoavel, que não seja menor de dois mezes, serão os ausentes accusados no mesmo libello, e conjunctamente julgados na conformidade d'este decreto, por todos os crimes de que se mostrarem culpados, e não forem dos exceptuados no §. unico do artigo 1.° Decr. cit., art 3.°, §. 3.°

Acc do S. T. J. 17 dez 1869 (*D. G* 1°, de 1870).

2292. São applicaveis aos co-reus dos crimes, que se descobrirem pelas certidões dos boletins criminaes, as disposições do § 1.° d'este artigo. Decr. cit., art. 3.°, § 4.°

2293. Só é competente para o processo de accusação, e para o julgamento dos criminosos ausentes, o juiz de direito da comarca em que se tiver dado a querela. Decr. cit., art. 4 °

2294. Havendo processos, ou traslados, que se devam unir na conformidade do §. 3.° do artigo antecedente, será juiz competente para julgar todos, ainda que sejam de crimes mais graves, o juiz do processo em que primeiro se tiver justificado a ausencia de algum reu, e mandado proceder a sua citação. Art. 4.°, §. un

2295. O juiz nomeara ao ausente, d'entre os advogados mais habeis do auditorio, um curador e defensor, para debaixo de juramento o defender bem e verdadeiramente, e allegar toda e qualquer justa defeza que tiver. A este curador dar-se-ha copia do libello, e serão applicaveis as disposições dos §§. 4.° e 5.° do artigo 1.107 ° da Novissima reforma judicial Decr. cit , art 5.°

2296. Não havendo advogado no auditorio, o curador e defensor será nomeado d entre os seus procuradores ou escrivães, nos termos do artigo 1 109.° da mesma reforma. Decr. cit , art. 5.°

2297. Se apparecer em juizo, para defender o accusado, algum seu parente dentro do quarto grau por direito canonico, que não seja seu inimigo, ou, sendo o reu casado, se apresentar para esse fim o outro conjuge, será admittido a defendel-o conjunctamente com o curador, e, no caso de concorrerem diversas das ditas pessoas, o conjuge do ausente preferirá a todas; e d'entre os parentes o ascendente ao descendente, este ao collateral, e o mais proximo ao mais remoto. Decr. cit., art. 5.°, §. 1.°

2298. Se o conjuge ou parente, que comparecer a tomar a defeza do ausente, allegar e provar alguma justa causa da ausencia, mostrando que ella não nasceu do proposito de inutilisar a acção da justiça, o juiz podera ordenar que se espere pelo ausente, concedendo-lhe um praso razoavel, que marcara segundo as circumstancias Da sua decisão as partes, que se sentirem prejudicadas, poderão aggravar de petição, ou instrumento, qual no caso couber, e marcando o juiz novo praso, se o ausente se apresentar dentro d'elle, e antes de decisão superior em contrario, sera processado na fórma ordinaria. Decr. cit, art. 5.°, §. 2 °

2299. O conjuge ou parente, que vier a juizo defender ou escusar o ausente, sera responsavel solidariamente pelas custas. Decr cit, art. 5.°, §. 3.°

2300. §. 3 ° *Processo accusatorio e de julgamento* — Preparado o feito com o libello, contestação, documentos escriptos, e inquirições das testemunhas, que não podérem vir depôr oralmente no acto do julgamento, o juiz de direito em audiencia publica fara um breve relatorio dos autos, e, mandando lêr pelo escrivão o libello, contestação, documentos e inquirições escriptas, ouvirá as testemunhas, tanto do ministerio publico, e da parte accusadora, se a houver, como as do reu ausente, fazendo reduzir a escripto todos os depoimentos, e, feitas as allegações por uma e por outra parte, proferira sua sentença sem intervenção dos jurados, condemnando ou absolvendo os reus, e julgando as perdas, damnos e restituições como achar de direito. Decr. cit., art. 6.°

2301. Se a sentença não podér logo ser publicada, devel-o-ha ser até á segunda audiencia seguinte, annunciando sempre o juiz n'este caso em qual d'ellas fara a publicação, e declarando em acto continuo se condemna ou absolve. Decr cit., art. 6.°, §. 1.°

2302. Se antes de proferida sentença na primeira instancia, o reu fôr preso, ou comparecer e se entregar a prisão, suspender-se-ha o proseguimento da accusação; e sera o mesmo reu intimado dentro de oito dias, contados d'aquelle em que se souber da sua prisão, para em quinze dias juntar procuração, e tomar o processo no estado em que estiver: entregar-se-lhe ha n'este acto copia do libello, para nos mesmos quinze dias apresentar a contrariedade, e

se esta ja estiver feita, dar-se-lhe-ha tambem copia d'ella para que a possa ratificar, accrescentar, ou substituir por outra: podera dar novas provas, ainda mesmo de testemunhas, se quizer; far-se-lhes-hão os interrogatorios; e no julgamento tera logar a intervenção dos jurados, se o crime fôr d'aquelles que seriam submettidos ao jury, estando o reu presente antes da accusação. Decr. cit., art. 6.°, §. 2 °

2303. §. 4.° *Dos recursos* — Se a sentença absolver o ausente, a parte accusadora podera, e o ministerio publico devera, sempre interpôr appellação: e, remettido o processo a segunda instancia, sem citação alguma, ahi sera julgado de facto e de direito, como fôr de justiça, e se o reu n'este recurso ficar absolvido, e o ministerio publico, ou a parte accusadora não interpozer revista, ou se fôr denegada, o reu ficara livre da culpa, e nunca mais podera ser accusado pelo mesmo delicto Decr. cit, art 7.°

2304. Quando a sentença fôr condemnatoria, não podera recorrer-se d'ella até que o reu seja effectivamente preso, excepto havendo alguma nullidade insanavel no processo: caso em que sera permittido aggravar de petição ou instrumento, designando se a nullidade para se conhecer no juizo superior restrictamente d'este ponto, sobre o qual podera ainda ter logar, ou não, o recurso de revista. Decr. cit, art. 7.°, §. 1.°

2305. Não se interpondo os recursos do paragrapho antecedente, ou não havendo provimento n'elles, sera logo exequivel a mesma condemnação quanto as custas, reparação de damnos e restituições, sem que possa mais ser revogada n'esta parte, excepto por acção ordinaria, se o reu, além da sua innocencia, legalmente reconhecida, mostrar que teve justa causa de estar ausente; e a sentença condemnatoria sera affixada, por copia, na porta da casa da audiencia, no logar do delicto, no da naturalidade do reu, e no de seu ultimo domicilio. Decr cit., art. 7.°, §. 2.°

2306. Em qualquer tempo que o ausente condemnado a revelia fôr preso, ou se entregar a prisão, ser-lhe-ha intimada pessoalmente a sua condemnação, e elle, dentro de quinze dias, contados do momento da intimação, podera, ou appellar da sentença, se assim lhe convier, ou requerer vista para embargos, que lhe sera concedida; e, n'este segundo caso, apresentando ao escrivão

o seu *requerimento* dentro dos mesmos quinze dias, com procuração ao advogado do auditorio, os autos serão continuados a este dentro de vinte e quatro horas e os embargos apresentados dentro de dez dias contados da continuação da vista para elles Decr. cit., art. 8.° [1]

2307. Se o reu não appellar, nem pedir vista para embargos nos ditos ou se depois de *pedir a vista não apresentar* os embargos em tempo, a condemnação passara em julgado, e sera executada; salva comtudo a disposição do artigo 1.197.° da Reforma judicial. Decr cit., art 8.°, §. 1.°

2308. Quando os embargos forem apresentados, serão recebidos, e contestados dentro de outros quinze dias pelo ministerio publico, e pela parte accusadora, ou so por esta, se o ministerio publico não tiver intervenção. Decr. cit., art. 8 °, §. 2.°

2309. Nos embargos podera o embargante deduzir toda e *qualquer defeza*, tanto de direito como de facto, contra a sua condemnação, na parte que não comprehender as custas, a restituição e reparação dos damnos Decr cit., art 8.°, §. 3.°

2310. Tanto sobre os embargos, como sobre a sua contestação, sera admittida toda a qualidade de prova, e sendo esta de testemunhas, o rol ira junto ao respectivo articulado. Decr. cit , art 8 °, §. 4 °

2311. As testemunhas moradoras na comarca virão depór á audiencia no dia do julgamento, e seus depoimentos serão escriptos por extenso. Decr. cit , art. 8.°, § 5.°

2312. O embargante podera produzir sobre os embargos tantas testemunhas quantas poderia produzir sobre a contrariedade ao libello, e o embargado sobre a contestação dos embargos tantas quantas lhe seria permittido produzir sobre o libello; e ambos poderão dar em rol todas, ou algumas, das testemunhas ja produzidas no processo. E ainda que não dê testemunhas, o embargante podera contradictar as da accusação, e requerer que na audiencia do julgamento sejam reperguntadas pessoalmente as anteriormente produzidas, que ainda existirem, se forem moradoras na comarca, ou por carta precatoria se resultirem em outro logar certo Decr. cit., art 8 °, §. 6 °

2313. Terminada a inquirição, terão logar os interrogatorios ao reu, e allegações oraes; e findas ellas o juiz, sem intervenção de jurados, proferira, em acto continuo, a sua decisão, declarando se julga ou não provados os embargos, em todo ou em par-

[1] I. No *Boletim dos Tribunaes*, 1 anno, pag. 191 e 387, reconhecendo-se que antes da promulgação da Nova reforma penal decidia-se geralmente que as penas impostas aos reus ausentes por sentença condemnatoria prescreviam por dez annos e que lhes não era applicavel a disposição relativa ás penas impostas por sentença com transito em julgado, visto que o condemnado podia reclamar contra a *sentença* e *imposição da pena*, a toda a hora que se desse á prisão, sustenta-se que a duvida subsiste ainda *depois da mesma Nova reforma e do Codigo penal*, porque tanto um como outro d'estes diplomas regulam a prescripção do processo criminal antes da imposição da pena por sentença transitada em julgado, mas ambos esqueceram o caso de o processo haver chegado á imposição da pena por sentença condemnatoria, mas de não haver ainda transitado em julgado.

No sentir d'este semanario juridico, é applicavel aos reus ausentes a prescripção da pena, segundo o disposto no artigo 88.°, §. 6.°, da Nova reforma penal, fundando-se na disposição da excepção 2.ª do artigo 1.° d'esta lei, a que corresponde o artigo 6 °, n.° 2.°, do Codigo penal, e em que, se no julgamento dos *reus ausentes não deve admittir-se a prescripção*, por não haver meio de a interromper, tambem não deve admittir-se, por não ser possivel *interrompel-a*, no caso de o reu fugir da cadeia.

Não nos conformâmos com esta opinião, porque tanto a Nova reforma penal como o Codigo penal, nos logares citados, referem se á applicação da pena mais leve ao infractor, que ainda não estiver condemnado por sentença passada em julgado, ao passo que o artigo 8.° do decreto de 18 de fevereiro de 1847 trata da forma de processo excepcional *contra os reus ausentes*, prohibindo no § 1.° do artigo 7.° que se possa recorrer da sentença condemnatoria. Esta *prohibição expressa da lei é um obice insuperavel* ao transito da sentença em julgado, e esta lei puramente *adjectiva* nada tem *que vêr com a lei substantiva* da applicação da pena mais leve

Vide *Prescripção penal*, n ° 2:179, pag. 158, nota 1.

II O decreto de 18 de fevereiro de 1847 nos artigos 7 ° e 8.°, não revogados pelo decreto de 30 de julho do mesmo anno, prohibe recorrer da sentença condemnatoria emquanto o reu não estiver preso, que é quando lhe póde e deve ser intimada, estando por isso o processo *sempre vivo, embora* suspenso temporariamente, não havendo nenhuns termos a promover da parte do ministerio publico, para *interromper a prescripção*, o que, sendo obra da lei, não póde aproveitar aos condemnados, porque se não póde *suppôr o absurdo da lei propôr assim* a prescripção, que aliás se destina a impedir; não podendo este decreto, como lei especial, e de mais a mais lei *do processo*, ser revogado pelo Codigo penal, que não é lei do processo. Acc. S. T J. 17 jun. 1884 (*D. G.* 229, de 1885).

te, e escrevera, e publicara logo a sua sentença; ou, quando o não possa fazer, a trara escripta, e a publicara até a segunda audiencia seguinte, annunciando logo em qual d'ellas fara a sua publicação, e declarando se absolve ou condemna Decr. cit., art. 8.°, §. 7.°

2314. Quando o processo fôr annullado, no todo ou em parte, repetir-se hão, sem intervenção do jury, todos os actos que forem annullados. A disposição d'este paragrapho é applicavel ao recurso de que se trata no §. 1.° do artigo 7.°, e em todos os casos de annullação, se não podér reproduzir se o depoimento de qualquer testemunha, por ella se haver ausentado, ou ser fallecida, podera esse depoimento ser novamente offerecido como prova, e valera, se tiver todas as formalidades que se reputam essenciaes, e não tiver sido expressamente annullado. Decr. cit., art. 8.°, § 8.°

2315. Se o reu por sua pobreza, ou por outro qualquer motivo, não tiver advogado que lhe forme os embargos, e siga os termos da sua defeza, o juiz lh'o nomeara na conformidade do artigo 5.° Decr cit , art 8.°, §. 9.°

2316. Da sentença proferida sobre os embargos cabe appellação, e do accordão n'esta proferido cabe revista Nos crimes publicos o ministerio publico devera sempre appellar, se a sentença de primeira instancia julgar provados os embargos em todo ou em parte. Decr. cit., art 8.°, § 10.°

2317. § 5.° *Reus fugidos da prisão* — Os processos dos reus fugidos da prisão, depois da sentença definitiva da primeira instancia [1], proseguirão com defensores nomeados pelos juizes até se esgotarem os recursos, sem se admittirem aos ditos reus procuradores ou escusadores, e as sentenças, depois de confirmadas, poderão logo executar-se quanto a custas, perdas, damnos e restituições. Decr cit , art 9.°

[1] Contra os reus que fogem da cadeia depois de condemnados por accordãos dos tribunaes superiores não tem logar o processo excepcional do decreto de 18 de fevereiro de 1847: 1.° porque não estão comprehendidos na hypothese do artigo 9.° d'este decreto, 2.° porque não podem os juizes da 1.ª instancia, sem inverter as leis da competencia, tomar conhecimento de um processo affecto aos tribunaes superiores, 3.° porque está conseguido o fim que aquelle decreto teve em vista: assegurar a condemnação dos reus. Off. do P. R. Aç. (o auctor), 14 nov 1866 ao del. de Angra

2318. Se as sentenças de primeira instancia forem annulladas, a reforma far-se-ha observando-se as disposições d'este decreto. Decr. cit , art. 9.°, §. un.

2319. §. 6.° *Reus ausentes presos em Hespanha* — Se um reu ausente fôr preso em Hespanha, ou em qualquer outro paiz estrangeiro, por bem de tratados, ou sob requisição das auctoridades portuguezas, e todavia não podér vir para estes reinos, ou seus dominios, senão depois de estar definitivamente julgado, sera citado n'esse paiz para dentro de praso razoavel constituir procurador que o defenda, ou remetter fechadas ao defensor e curador, que o juiz lhe designara na rogatoria para a citação, quaesquer informações e instrucções que tiver que dar para sua defeza. Decr cit., art. 10.° [1]

2320. N'este caso, proferida sentença final sem intervenção de jurados, ou seja condemnatoria, ou absolutoria, o ministerio publico appellara sempre d'ella, se o crime fôr publico; e, passando em julgado qualquer condemnação, sera executada sem recurso quanto as penas corporaes, logo que o condemnado fôr presente, e immediatamente quanto as custas, restituições, e reparações do damno; para o que bastara um simples mandado de solvendo. Decr cit., art 10.°, §. 1.°

2321. Se a prisão, ou a noticia d'ella só tiver logar depois de ter sido o reu julgado e condemnado a revelia, a citação sera para que o reu allegue os embargos que tiver a condemnação, nos termos do artigo 8.° e seus paragraphos Decr. cit , art. 10.°, §. 2.°

2322. § 7.° *Disposições geraes* — Em todos os actos do processo, que não vão aqui especificados contra reus ausentes, ou contumazes, observar-se-hão as disposições geraes sobre a ordem do juizo criminal, a excepção de se dispensarem os interrogatorios

[1] O unico meio de evitar a prescripção da acção penal contra os reus refugiados em Hespanha e que não são entregues senão depois do julgamento definitivo, e, no caso de condemnação, depois de cumprida a pena que lhes fôr imposta, consiste em intentar o processo excepcional contra os reus ausentes. *Revista de legislação e de jurisprudencia*, XXVII anno, pag. 101.

Vide *Prescripção penal*, n.° 2179, pag. 159, nota 1, II.

e de se fazerem na pessoa do procurador ou defensor do reu todas as intimações que forem necessarias; e se, emquanto pender um processo d'esta natureza, o reu fôr preso ou se apresentar em juizo tomará o processo no estado em que estiver [1]. Decr. cit., art. 11.º

2323. Processo correccional — §. 1.º *Disposições geraes* — São julgados pelo juiz de direito em processo *correccional* [2] sem intervenção de jurados, os reus, a quem forem imputados crimes, a que corresponderem, separada ou cumulativamente, alguma das penas seguintes:

1.º Prisão correccional por mais de seis mezes;

2.º Desterro por mais de seis mezes;

3.º Multa por mais de seis mezes, ou até 1.000$000 reis, quando a lei fixar a quantia,

4.º Suspensão de emprego por mais de dois annos ou sem limitação de praso,

5.º Suspensão dos direitos politicos por mais de dois annos. Decreto n.º 2, 29 *mar.* 1890, *art.* 3.º, n.ºs *1.º*, 2.º, 3.º, 4.º e 5.º

2324. §. 2.º *Processo preparatorio e accusatorio* — Concluido o corpo de delicto, nos termos dos artigos 898.º e seguintes da *Novissima reforma judicial*, os autos serão continuados com vista ao ministerio publico para no praso de quarenta e oito horas deduzir a sua *queixa*. Havendo parte accusadora, será intimada para em egual praso, contado da intimação, juntar ao processo a petição em que deduza a sua *queixa*. Em todos os casos a *queixa* fica considerada como uma só. Decr. n.º 2, 29 mar. 1890, art. 3.º, §. 1.º

2325. Na *queixa* relatar-se-ha com todas as circumstancias que o revestirem e classificar-se-ha o crime, indicando os artigos respectivos da lei penal e as testemunhas. Decr. cit., art. 3.º, §. 2.º

[1] Os artigos 12.º e seguintes foram revogados pelo artigo 2.º do decreto de 30 de julho de 1847 (*D. G.* 180).

[2] Vulgarmente dá-se no fôro a este processo *intermedio* a denominação grotesca de «*processo de galão branco*». *Boletim dos Tribunaes*, VI anno, pag. 385; *Tratado theorico e pratico das provas no processo penal*, do auctor, n.º 557, nota (1).

2326. Na *queixa* são admittidos os meios de prova seguintes:

a) Testemunhas, que não poderão exceder a cinco [1], se o ministerio publico accusar sómente, podendo ser produzidas seis, havendo parte accusadora, das quaes tres serão nomeadas por esta e tres pelo ministerio publico. Decr. cit., art. 3.º, §. 2.º [2];

b) Documentos comprovativos. Decr. cit., art. 3.º, § 2.º

2327. Dada a *queixa*, serão os autos immediatamente conclusos ao juiz para lavrar dentro de vinte e quatro horas o despacho de pronuncia e ordenar a prisão dos criminosos, quando esta deva ter logar. Decr. cit., art. 3.º, §. 3.º

2328. Nas *primeiras* vinte e quatro horas depois da prisão ou fiança do reu, será este interrogado, reduzindo-se a escripto as suas respostas. Decr. cit., art. 3.º, § 4.º

[1] I. E nullidade insanavel inquirirem-se no processo correccional mais de cinco testemunhas por parte da accusação. Acc. S. T. J. 3 fev. 1893 (*D. G.* 247).

II. A vistoria não entra no numero das provas admittidas no processo criminal, sendo que o artigo 1.253.º da Novissima reforma judicial não se refere a este meio de prova. Acc. da R. Porto 21 dez. 1894 na *Revista dos Tribunaes*, XIII anno, pag. 236.

[2] Ao passo que o §. 2.º do artigo 3.º do decreto n.º 2, de 29 de março de 1890, restringe claramente o numero de testemunhas, o §. 8.º do mesmo artigo permitte que o reu dê em sua defeza duas testemunhas a cada facto, podendo allegar o numero de factos que quizer. É fóra de duvida que a accusação não tem esta faculdade, porque, sendo uma excepção, só ao reu se póde applicar.

Nada justifica esta distincção, sendo preferiveis as disposições da Novissima reforma judicial que concedia direitos eguaes a ambas as partes. *Boletim dos Tribunaes*, VI anno, pag. 210. Vide *Revista de legislação e de jurisprudencia*, XXIV *anno*, pag. 26.

Entretanto ha quem sustente que, não se podendo fixar *à priori* o numero de factos demonstrativos do crime, e sendo por ventura mister provar circumstancias aggravantes, se o reu fôr accusado de differentes crimes, a accusação póde produzir até cinco testemunhas para *cada crime*, pois que parece que os §§. 1.º e 2.º do artigo 3.º do decreto n.º 2, de 29 de março de 1890, *a um so crime* se referem. *Boletim dos Tribunaes*, VI anno, pag. 211.

Estas considerações podem ter peso, tratando-se de *jure constituendo*, mas de *jure constituto* são de todo o ponto repellidas pelas expressões *não poderão exceder a cinco*, que se lêem no citado § 2.º Vide *Revista de legislação e de jurisprudencia*, XXIV anno, pag. 26.

2329. Logo que passe em julgado o despacho de pronuncia, mandara o juiz juntar certificado do registo criminal e dar ao reu copia da queixa com rol das testemunhas da accusação e com indicação dos documentos produzidos. Decr. cit., art. 3.º, §. 5.º

2330. Quando o reu fôr implicado em outros crimes, os processos se appensarão ao feito pela ordem da sua gravidade, se esta fôr diversa, e pela da antiguidade dos crimes, se o não fôr, podendo ser requeridos por deprecada, se estiverem em outros juizos. Decr. cit., art. 3.º, § 6.º

2331. Se o reu estiver implicado em crimes a que correspondam processos de diversa natureza, sera julgado pela forma de processo que fôr competente para o crime a que corresponder pena mais grave. Decr. cit., art. 3.º, §. 7.º [1]

2332. Nos cinco dias immediatos a entrega da copia da queixa, o reu apresentara no cartorio do escrivão do processo a sua contestação com o rol de testemunhas de defeza Decr. cit., art. 3.º, § 8.º

2333. Para prova da contestação são admittidos.

a) Testemunhas, que não excederão a cinco, excepto se o reu allegar mais de dois factos, pois que em tal caso podera produzir duas testemunhas para cada facto. Decr. cit , art. 3.º, § 8.º;

b) Os documentos que tiver. Decr. cit., art. 3.º, §. 8.º

2334. Se o reu preferir contestar verbalmente na audiencia, devera sempre offerecer no referido praso o rol de testemunhas para prova da materia da contestação. Decr. cit., art. 3.º, §. 8.º

2335. §. 3.º *Processo de julgamento* — Nas comarcas em que houver algum juiz municipal, os julgamentos em *processo correccional* competem exclusivamente ao juiz de direito [1], para o que sera remettido por aquelle a este juiz o respectivo corpo de delicto, se por aquelle juiz fôr feito. Decr. n.º 2, 29 mar. 1890, art. 3 º, §. 13.º [2]

[1] *Revista de legislação e de jurisprudencia*, XXIX anno, pag. 194, XXX anno, pag. 437, XXXIII anno, pag. 400; acc. da R. Porto 25 fev. 1896 na *Revista dos Tribunaes*, XV anno, pag. 46; acc. da R. Açores 17 out. 1900 na mesma *Revista*, XIX anno, pag. 171, acc. 9 jan. 1900 na citada *Revista*, XVIII anno, pag. 235.

[1] Tem-se controvertido se os juizes, quando julgam em materia de facto, sem intervenção de jurados, estão adstrictos ás regras inflexiveis da prova legal.

A esclarecida redacção da *Revista de legislação e de jurisprudencia*, XXII anno, pag. 375, segue a opinião affirmativa 1.º porque permittir que o juiz julgasse pelos dictames da sua consciencia seria tomar a verdade *subjectiva* do julgador como criterio do justo, o que repugna como a exterioridade dos actos juridicos, ou arvorar a consciencia do julgador em tribunal infallivel de suas decisões, 2.º porque o jury, como representante da sociedade, julga mais da intenção criminosa do que da prova do facto criminoso, ao passo que o juiz, instituido para julgar da prova dos factos e applicar o direito, tem de seguir as prescripções da lei quanto a um e outro assumpto, 3.º por virtude do disposto nos artigos 1 155 º, 1.251.º, §. 5.º, e 1:255.º da Novissima reforma judicial e dos artigos 2.512.º e 2:519.º do Codigo civil

Dissentimos d'esta opinião. 1 º porque, se o jury é o representante dos interesses da sociedade, o juiz togado representa por egual os mesmos interesses; 2 º porque, sendo omisso o decreto n.º 2, de 29 de março de 1890 ácerca do modo como o juiz ha de apreciar a prova testemunhal, deve recorrer ás regras geraes de direito para apurar e determinar o seu valor; 3.º porque raros serão os casos em que se verificará o testemunho *unico* a que se referem os artigos 2.512.º e 2 519.º do Codigo civil, apparecendo sempre alguma outra prova ou indicio mais ou menos connexo com o facto criminoso.

Demais, os tratadistas mais insignes do processo penal são accordes em affirmar que, posto que o artigo 342 º do Codigo de instrucção criminal francez se refira ao jury, comtudo este principio é egualmente applicavel aos tribunaes de simples policia e de policia correccional, com a só differença de que, emquanto o jury deve proferir um *veredictum* puro e simples, os juizes de direito devem expôr as razões fundamentaes da sua convicção, motivando as suas decisões e baseando-as nas provas admittidas pela lei. Vide o nosso *Tratado theorico e pratico das provas no processo penal*, n.os 558 a 568.º, *Direito*, II anno, pag. 200; *Boletim dos Tribunaes*, t. V , pag. 193, Faustin Hélie, *Traité de l'instruction criminelle*, t V, §§ 342, 343, 344; Ortolan, *Éléments de droit pénal*, t. II, n.os 2.296, 2:307, Morin, *Répertoire général et raisonné de droit criminel*, verbis «*Preuves*» — «*Témoins*»; Bonnier, *Traité des preuves en droit civil et en droit criminel*, n.os 281 a 283; Garraud, *Précis de droit criminel*, 450, 451.

[2] No *Boletim dos Tribunaes*, VI anno, pag. 386, sustenta se que nas comarcas em que houver algum juiz municipal este pode julgar os *processos correccionaes*, porque o artigo 5 º do decreto de 29 de julho de 1886 não foi revogado pelo decreto de 29 de março de 1900

Dissentimos d'esta opinião, porque este decreto, estabelecendo no §. 13.º do artigo 3.º a *exclusiva* competencia do juiz de direito nas comarcas

2336. Na audiencia do julgamento, qualquer que seja a fórma do processo, a parte accusadora não é obrigada a comparecer pessoalmente, podendo ser representada por advogado. Decr. cit., art 4.°

2337. N'este processo não se póde renunciar o recurso, e serão escriptos com a maior concisão possivel os depoimentos das testemunhas, excepto se ja o estiverem no auto de corpo de delicto, porque, n'este caso, só se escrevera o que constituir alteração ou additamento aos depoimentos anteriores. Decr. cit., art. 3 °, §. 10 °; L. 7 ag. 1890, mod. 6 [a]

2338. São applicaveis ao processo *correccional* as disposições geraes da Novissima reforma judicial [1] em tudo o que não fôr contrario ao artigo 3.° d'este decreto Decr. cit , art. 3.°, §. 12.°

2339. §. 4 ° *Recursos nos processos correccionaes* — Do despacho de pronuncia compete aggravo de petição, nos termos da lei geral. Decr. n.° 2, 29 mar. 1890, art. 3.°, §. 3 °

2340. O recurso de appellação deve ser interposto em audiencia ou fóra d'ella, dentro do praso de vinte e quatro horas seguintes a publicação da sentença Decr cit , art 3.°, §. 12.°; N. R. J , art. 1:256.° [2]

2341. O recurso de revista tera logar conforme a lei geral do processo Decr. cit., art. 3.°, § 11.° [3]

em que houver algum juiz municipal para os julgamentos em processo *correccional*, repelle por completo a competencia do juiz municipal da séde da comarca, devendo por esta disposição considerar-se revogada a do artigo 5.° do anterior decreto de 29 de julho de 1886

[1] Estas disposições *geraes* são as que regulam os processos criminaes *ordinarios*, na parte não modificada por legislação especial. *Boletim dos Tribunaes*, VI anno, pag. 211.

[2] O decreto n.° 2, de 29 de março de 1890 é omisso ácerca do recurso de appellação n'esta especie de processos, parecendo que devem seguir-se os termos dos recursos estabelecidos para os processos de *policia correccional*. Inclinamo-nos a esta opinião, discordando da contraria que sustenta que a appellação póde ser interposta dentro de dez dias, procedendo se como nos processos criminaes ordinarios Vide *Boletim dos Tribunaes*, VI anno, pag. 213

[3] Referindo-se este §. 11.° á *lei geral do processo*, deve entender-se

2342. Processo de policia correccional — §. 1.° *Disposições geraes* — São julgados em processo de policia correccional os reus, a quem forem imputados crimes a que corresponderem, separada ou cumulativamente, alguma das penas seguintes:

1.° Prisão correccional até seis mezes,
2.° Desterro até seis mezes;
3.° Multa até seis mezes, ou até 500$000 reis, quando a lei fixar a quantia,
4.° Suspensão de emprego até dois annos;
5.° Suspensão dos direitos politicos até dois annos;
6.° Reprehensão;
7.° Censura Decr. n.° 2, 29 mar. 1890, art. 1.° [1]

2343. No processo de *policia correccional* são admittidos os meios de prova seguintes:

a) Prova testemunhal, nomeando o ministerio publico, ou a parte accusadora, no verso do corpo de delicto, até o numero de tres testemunhas. N R. J , art. 1:251 °, §. 1.°

b) Prova documental [2].

2344. §. 2.° *Processo preparatorio* — Nos processos de

que allude á lei geral do *processo penal* e não á do *processo civil*, podendo, portanto, interpôr-se recurso de revista, nos termos do artigo 1 163.° da Novissima reforma judicial, e, havendo incompetencia ou excesso de jurisdicção, conforme o disposto no artigo 1.262.° *Boletim dos Tribunaes*, VI anno, pag. 213.

[1] É nullidade insanavel o emprego do processo ordinario de querela em vez do de policia correccional, nos casos em que, segundo a lei, este processo é competente. Acc. S. T. J. 14 dez. 1888 (*D. G.* 99, de 1889).

[2] Posto que tanto a Novissima reforma judicial, como o decreto n.° 2, de 29 de março de 1890 sejam omissos ácerca da admissão da prova documental nos processos de *policia correccional*, é corrente no fôro o uso d'esta especie de prova nos processos d'esta natureza, porque muitas infracções das leis penaes e transgressões de regulamentos de policia e de administração podem ser devidamente provados por documentos, e seria manifesto absurdo repellir a prova documental pelo desmesurado afferro á disposição litteral dos artigos 1:251.° e 1.252.° da citada Reforma, que apenas mencionam a prova testemunhal. A interpretação *extensiva* é sómente defeza para qualificar qualquer facto como criminoso, segundo o preceito do artigo 18.° do Codigo penal, mas não podem nem devem restringir-se os meios de prova tendentes á verificação dos crimes, á repressão dos seus agentes e á defeza d'aquelles a quem são imputados. *Tratado theorico e pratico das provas no processo penal*, do auctor, n.° 570, nota (2).

policia correccional não havera outro *preparatorio* mais do que o auto de corpo de delicto [1], no verso do qual se escreverão os nomes das testemunhas [2] que houverem de depôr contra o reu, que não podem exceder a tres, e as que este der em sua defeza não podem exceder o mesmo numero N. R. J., art. 1.251.°, §. 1.° [3]

[1] Nos processos criminaes, cuja instauração dependa de accusação particular, o corpo de delicto não é *secreto*, porque o artigo 1.001.° da Novissima reforma judicial diz respeito a crimes em que haja pronuncia, porque n'elles é que ha segredo de justiça, podendo, portanto, a parte accusadora pedir vista d'aquelles processos, e devendo o juiz deferir e mandar que ella pelo seu advogado possa examinar o processo no cartorio do escrivão, quando haja inconveniente em que d'alli sáia, podendo egualmente passar-se certidão do corpo de delicto *Revista de legislação e de jurisprudencia*, XVI anno, pag. 294, XXIV anno, pag. 310, XXV anno, pag. 486, XXXIII anno, pag. 391; *Jornal de jurisprudencia*, I anno, pag. 642; Conselheiro Castro Neto, nota (3) ao art. 1:253.° da N. R. J.

[2] Não ha disposição que mande entregar ao reu, nos processos de policia correccional, cópia do rol das testemunhas de accusação, sendo que a disposição do artigo 13.°, n.° 7.°, da lei de 18 de julho de 1855 não é applicavel n'esta parte a taes processos, pois que os reus, pela faculdade que a lei lhes concede de escreverem no verso do corpo de delicto os nomes das suas testemunhas, ficam sabendo os nomes das que hão de depôr contra elles Acc. S. T. J. 16 mar 1890. *Revista dos Tribunaes*, IX anno, pag. 228.

[3] I. Antes da publicação do decreto n.° 2, de 29 de março de 1890 era jurisprudencia assente, baseada nos artigos 1:106.°, 1.111.°, 1:115.° e §. 1.° da Novissima reforma judicial, admittir a nomeação e producção de tres testemunhas a cada facto nos processos de policia correccional Conselheiro Neto, nota (2) ao art. 1.251.° da N. R. J., Nazareth, *Elementos do processo criminal*, §. 308.°, nota (*b*), *Direito*, II anno, pag 200, *Revista de legislação e de jurisprudencia*, VIII anno, pag. 474, XVII anno, pag 471.

Mas, em face das expressas e terminantes disposições dos artigos 2.° e 8.° do citado decreto n.° 2, de 29 de março de 1890, actualmente não podem n'esta especie de processos nomear-se mais de tres testemunhas, qualquer que seja o numero de factos a provar. *Revista de legislação e de jurisprudencia*, XXIV anno, pag. 26; N. R. J., art 1 251.°, §. 1.°; Decr. n.° 2, 29 mar. 1890, art. 3.°, §§. 2.° e 8.°

II Nos crimes de policia correccional podem substituir-se as testemunhas nomeadas pelo auctor ou pelo reu, por virtude do disposto no artigo 1.115.° da Novissima reforma judicial, applicavel por analogia a esta especie de processos. *Direito*, I anno, pag. 200; IV, pag. 451.

III. Posto que no processo de policia correccional não haja disposição que mande passar cartas precatorias para inquirição de testemunhas não residentes na comarca, comtudo devem applicar-se por analogia as disposições dos artigos 950.°, 1:116.°, 1:121.°, 1:139.° da Novissima reforma judicial, cabendo aggravo no auto do processo do despacho do juiz que não mandar passar a carta precatoria. *Revista de legislação e de jurisprudencia*, XVI anno, pag. 67.

IV. A prova da verdade dos factos imputados a um empregado publico no exercicio de suas funcções tem de fazer-se no proprio processo da diffamação e independentemente de qualquer outro processo *Revista de legislação e de jurisprudencia*, XXIV anno, n.° 1:157, pag. 150, XXVIII anno, n.° 1 311, pag 4.0, XXIX anno, n.° 1 326, pag. 118 a 123

2345. Os reus presos em flagrante delicto, incursos em crimes a que corresponda *processo de policia correccional* e que forem residentes em circumscripção em que o processo tem de correr, ou fóra d'ella, serão immediatamente postos em liberdade, se, sendo conhecidos em juizo, ou, provada a sua identidade, assignarem termo, em que declarem a sua residencia e se obriguem a comparecer em juizo e a participar qualquer mudança. L. 15 abr. 1886, art. 2.°; Decr. 12 maio 1886, artt. 1.°, 4.° e 7.° [1]

2346. O juiz, de preferencia a qualquer outro serviço, verificara se o reu é conhecido em juizo, ou se se acha provada a sua identidade, e, no caso affirmativo, mandara em seguida tomar o referido termo. Decr. cit., art. 5.°

2347. Haver-se-ha por conhecido em juizo o reu que o fôr ou do juiz ou de qualquer dos escrivães ou officiaes da comarca Decr. cit., art. 2.°

2348. A identidade do reu haver-se-ha como provada, logo que o reu satisfaça a qualquer dos requisitos seguintes:

1.° Apresentar attestado passado pelo parocho ou regedor da freguezia em que fôr morador, certificando ser o proprio,

[1] No artigo 2.° da lei de 15 de abril de 1886 e no artigo 1.° do decreto de 12 de maio do mesmo anno empregam-se com reconhecida impropriedade as expressões *processo correccional* com referencia ao *processo de policia correccional*, incorrendo-se em identico defeito em innumeros diplomas É certo que aquelles diplomas são anteriores ao decreto n.° 2, de 29 de março de 1890, que estabeleceu as tres especies de processo: *ordinario* ou de *querela*, *correccional* e de *policia correccional*, que já eram reconhecidas pelo decreto de 10 de dezembro de 1852 Embora, porém, o *processo correccional* intermedio, estabelecido pelo artigo 6.° d'este decreto, fosse revogado pelo artigo 2.° da lei de 18 de agosto de 1853, a fórma de *processo de policia correccional* estava estabelecida no artigo 1 250.° e seguintes da Novissima reforma judicial Vide *Revista de legislação e de jurisprudencia*, XXXIII anno, pag. 25.

2.º Apresentar o seu signal, feito perante o escrivão, reconhecido por tabellião da comarca,

3.º Apresentar pessoa que o conheça e que se promptifique a assignar o termo, a que se refere o artigo 2.º da lei de 15 de abril e artigo 5.º do decreto de 12 de maio de 1886 Decr. cit., art. 5.º

2349. O reu residente fora da circumscripção onde o processo tem de correr apresentara em juizo pessoa que resida dentro d'ella e que tome o encargo de receber as citações e intimações necessarias ao regular andamento do processo e requererá ao juiz que lhe mande tomar termo de declaração de residencia da mesma pessoa, da acceitação expressa do encargo e da obrigação de comparecer o reu em juizo a fim de dar prévia parte da mudança de residencia d'essa pessoa Decr. cit., art. 8.º

2350. § 3.º *Audiencia de julgamento* — Entre o corpo de delicto e a audiencia em que o reu deve comparecer [1] mediara pelo menos o intervallo de quarenta e oito horas, sendo as primeiras vinte e quatro horas destinadas para a intimação das partes e das testemunhas. N. R. J., art. 1.251.º, §. 2.º

2351. Á citação dos reus incursos em processo de policia correccional e a intimação das testemunhas em processos crimmaes

[1] I. Se o reu não comparecer, o juiz manda passar mandado de prisão contra o reu. Conselheiro Neto, nota (2) ao artigo 1:252.º da N. R. J.

II. Se o ministerio publico se não conformar com a qualificação do crime, compete aggravo no auto do processo. Conselheiro Castro Neto, nota (1) ao artigo 1:252.º da N. R. J.

III. Posto que podesse deduzir-se do artigo 1 103.º combinado com o artigo 1:112.º da Novissima reforma judicial que todos os reus implicados no mesmo crime deviam defender-se no mesmo processo, depois do decreto n.º 2, de 29 de março de 1890, quando no mesmo processo estão comprehendidos reus acusados de crimes da competencia do processo ordinario e outros accusados de crimes da competencia do processo de policia correccional, deve extrahir-se traslado da culpa tocante a estes reus e remetter-se aos juizes competentes para os julgarem *Revista de legislação e de jurisprudencia*, XXVII anno, pag. 312.

IV. A audiencia de policia correccional não póde ser addiada para o dia seguinte, por falta de testemunha que tenha sido intimada com sufficiente antecipação. Acc. da R. Porto, 25 nov. 1891 na *Revista dos Tribunaes*, X anno, pag. 254.

serão applicaveis as disposições dos artigos 189.º e 190.º do Codigo do processo civil. L. 4 maio 1896, art. 8.º

2352. No acto do julgamento e cabendo recurso de appellação, o juiz, depois de lido o corpo de delicto, perguntará ás partes se renunciam ao recurso; e, renunciando ellas ou não cabendo recurso de appellação, não serão escriptos os depoimentos, nem podera ser interposto recurso algum, mas as partes e os seus advogados poderão tomar os apontamentos que lhes convier. Decr. n.º 2, 29 mar. 1890, art. 1.º, §. 1.º; N. R. J., art. 1:251.º, §. 5.º [1]

2353. A testemunha que não comparecer, antes de findas as vinte e quatro horas, e não justificar a falta por doença comprovada por attestação de facultativo, podera ser compellida a comparecer em juizo e punida com prisão, que nunca excedera a dez dias. N. R. J., art. 1:251.º, §. 2.º

2354. Na audiencia, depois de lido o auto de corpo de delicto e do interrogatorio do reu, se este produzir alguns factos, a que deva dar prova, o juiz os mandara escrever no verso do corpo de delicto [2]. N. R. J., art. 1:251.º, § 3.º

2355. Se o reu não tiver advogado que o defenda, o juiz nomeara um ex-officio. Seguir-se-ha o inquerito das testemunhas, sendo as da accusação perguntadas pelo agente do ministerio publico, podendo o advogado da parte queixosa, o do reu e as mesmas partes fazer-lhes as perguntas que julgarem necessarias, pedindo venia. N. R. J., art. 1:251.º, §. 4.º

2356. Os depoimentos das testemunhas tanto da accusação como da defeza, e de contradictas, serão reduzidos a escripto sempre que o maximo da pena exceda a alçada do juiz, não excedendo, não se escreverão os depoimentos, mas as partes e os seus advogados poderão tomar os apontamentos que lhes convier. N. R. J., art. 1:251.º, §. 5.º [3]

[1] Não tendo sido escriptos os depoimentos das testemunhas o tribunal não tem elementos para apreciar a justiça ou injustiça da sentença recorrida Acc. R. Porto 1 fev. 1895 na *Revista dos Tribunaes*, XIII anno, pag. 373.

[2] A pratica é serem consignados na acta.

[3] O artigo 535.º da Novissima reforma judicial deve considerar-se

2357. Findo o inquerito das testemunhas, o agente do ministerio publico resumira a questão. O advogado do reu podera responder. Não havera mais allegações; e, findo o discurso do advogado do reu, o juiz declarara fechado o debate, e proferira a sentença, que elle mesmo escreverá e publicará immediatamente. N. R. J., art. 1:251.°, §. 6.°

2358. A parte accusadora não é obrigada a comparecer na audiencia de julgamento, podendo ser representada por advogado. Decr. n.° 2, 29 mar. 1890, art. 4.° [1]

Vide *Perjurio*.

2359. §. 4.° *Disposições especiaes* — Nos casos de prisão em flagrante delicto por crimes de reuniões criminosas, assuada, volta ou arruido, desobediencia, vadiagem e contravenções de policia, previstos nos artigos 177.°, 180.°, 185.°, 188.°, 256.° e 484.° do Codigo penal, os presos serão julgados summariamente no acto da sua apresentação ao juiz respectivo, servindo como processo o auto policial, se forem vadios ou reincidentes. Para esse fim a auctoridade administrativa tera feito intimar para comparecer em juizo as testemunhas do auto, e bem assim as que os presos quizerem dar para sua defeza. Se os presos em flagrante delicto não forem vadios ou reincidentes, o julgamento sera addiado e observar-se-hão as disposições do direito commum, se elles não quizerem indicar as testemunhas perante a auctoridade administrativa, e além d'isso as quizerem dar depois em juizo e d'ellas não prescindirem. Decr. n.° 2, 29 mar. 1890, art. 1.°, §. 2.°

2360. §. 5.° *Recursos nos processos de policia correccional* — Das sentenças ou despachos definitivos dos juizes de direito e dos accordãos das relações em processos de policia correccional compete o recurso de appellação, que sera processado e julgado como aggravo de petição em materia civel. L. 16 jun. 1884, art. 4.° [1]

2361. A interposição do recurso sera em audiencia ou fóra d'ella dentro de vinte e quatro horas seguintes a publicação da sentença, por termo lavrado pelo escrivão e assignado pela parte ou seu procurador N. R. J., art. 1:256.°; L. 16 jun. 1884, art. 1.°, §. unic. [2]

2362. Do despacho que designa dia para julgamento em policia correccional não compete aggravo. Decr. n.° 2, 29 mar. 1890, art 2.° [3]

applicavel á audiencia de policia correccional, como se infere da disposição geminica do artigo 1:267.°, devendo ficar consignadas no auto as palavras da testemunha e mais circumstancias occorrentes, com a indicação de tres espectadores, não dispensando este auto a formação de corpo de delicto, nos termos do artigo 908.°

Formado o auto do falso juramento, o depoimento não produz effeito, não podendo ser mencionado na sentença Mas não é permittido o addiamento da audiencia de policia correccional para que uma testemunha, autoada como perjura, venha depôr a final, se fôr absolvida na causa de perjurio, porque não ha texto de lei que assim o prescreva, ou ainda auctorise tal addiamento. *Revista de legislação e de jurisprudencia*, XXV anno, pag. 103.

[1] Acc. S. T. J. 4 dez. 1874 (*D. G.* 281); *Direito*, VII anno, pag. 216; *Revista dos Tribunaes*, VIII anno, pag. 239.

[1] Nas nossas « *Observações á Nova reforma penal* », publicadas na *Revista dos Tribunaes*, III anno, n.° 52, pag 52, dissemos: « Não julgamos esta disposição redigida em termos claros e precisos, em ordem a remover todas as duvidas que podem suscitar se na pratica do fôro. Parece que o pensamento da lei foi admittir sómente o recurso de aggravo de petição para a relação das sentenças proferidas pelos juizes de direito nos processos de policia correccional e para o supremo tribunal de justiça, dos accordãos proferidos nos mesmos processos pelos tribunaes das relações, sendo-lhes respectivamente applicaveis as disposições dos artigos 1 013.°, §. 2.°, §. 2.° do artigo 1.015.°, 1 016.°, 1 017.°, §§. 1.° e 2.° do artigo 1.018.°, 1:136.° e 1:137.° do Codigo do processo civil.

« Ficou de pé a questão de saber se o recurso deve subir nos proprios autos, ao que nos inclinamos, porque o recurso das sentenças definitivas em materia penal é sempre suspensivo, segundo o disposto nos artigos 1:188.° e 1:198.° da Novissima reforma judicial. »

II. Nos processos de policia correccional só cabe recurso das decisões finaes e não dos incidentes. *Revista do fôro portuguez*, V anno, pag. 29.

III. A obrigação de pagar custas no processo de policia correccional só póde impôr-se ao reu como consequencia de condemnação definitiva. *Revista de legislação e de jurisprudencia*, XXIV anno, pag. 470; acc. da R. Porto 1 jul. 1892 na *Revista dos Tribunaes*, XI anno, pag. 91.

[2] Vide *Revista dos Tribunaes*, IX anno, pag. 234.

[3] I. Este artigo revogou o artigo 8.° da lei de 15 de abril de 1886. Acc. da R. Porto 14 nov. 1890, na *Revista dos Tribunaes*, IX anno, pag. 187. Vide acc. S. T. J. 8 jun. 1869 (*D. G* 142), 30 maio 1876 (*D. G.* 148); acc. R. Porto 11 dez 1874 no *Direito*, VII anno, pag. 48. Vide *Revista de legislação e de jurisprudencia*, IX anno, pag. 582; *Gazeta da associação dos advogados de Lisboa*, t. I, pag. 80.

II. Do despacho que marca dia para julgamento correccional não cabe recurso de appellação, porque, segundo o disposto no artigo 3.° da lei

2363. Das decisões finaes sobre os casos de policia correccional tera logar o recurso de revista, sempre que tiver havido incompetencia ou excesso de jurisdicção. N. R. J., art. 1:262 °; L. 14 jun 1884, art. 3.° [1]

Vide *Aggravo*.

2364. Processo penal por abuso de liberdade de imprensa — §. 1.° *Competencia do juizo e do ministerio publico nos processos por abuso de liberdade de imprensa* — A competencia do juizo para os processos de abuso de liberdade de imprensa é determinada pelo local onde foi feita a impressão. L. 7 jul. 1898, art. 26.°

2365. Não sendo conhecido o local onde se fez a impressão, será competente o juizo da comarca ou do districto criminal onde o impresso foi exposto á venda, vendido, distribuido ou affixado. L. cit., art. 26.°, § 1.°

2366. Os crimes de injuria e diffamação, em que o procedimento judicial depender de requerimento de parte, poderão ser processados no juizo do domicilio do *auctor na causa*. L. cit., art. 26.°, §. 2.°

de 14 de junho de 1884, só se admitte recurso até ao supremo tribunal de justiça da sentença condemnatoria em processo de policia correccional, sendo certo que já antes d'esta lei era praxe geralmente seguida não se admittir *recurso algum* d'aquelle despacho, porque a reforma judicial só admittia o recurso de revista das decisões finaes nos dois unicos casos designados no artigo 1 262.° Acc. S. T. J. 28 jul. 1885 (*D. G.* 238).

[1] Tem se questionado se, n'esta hypothese, o recurso póde interpôr-se directamente para o supremo tribunal de justiça das decisões proferidas pelos juizes de *direito, dentro da sua alçada*. Aquelle tribunal seguiu a opinião affirmativa nos accordãos de 30 de agosto de 1850, 10 e 13 de janeiro de 1851, proferindo decisões contrarias nos accordãos de 14 de maio e 20 de agosto de 1869, com fundamento no artigo 7.° da lei 1.ª de 19 de dezembro de 1843. Na *Revista de legislação e de jurisprudencia*, v anno, pag. 259, segue-se a opinião affirmativa: 1.° porque «*decisão final*» comprehende tanto as dos juizes de 1.ª, como de 2.ª instancia, 2.° porque, no caso do artigo 1:255.° da *Novissima* reforma judicial, a 2.ª instancia está ou no juizo de direito, ou no tribunal de policia correccional; 3.° porque o artigo 1:192.° da citada reforma e o artigo 1.° da 2.ª lei de 19 de dezembro de 1843, permittem a alteração da *ordem hierarchia*. Vide o III anno da mesma *Revista*, pag. 68.

2367. Nos crimes de offensa, injuria e diffamação são competentes para os julgar:

1.° O competente juiz de direito criminal, quando não fôr admissivel prova sobre a verdade dos factos imputados e o procedimento judicial depender de requerimento de parte, sendo tambem as contravenções julgadas pelo mesmo juiz. L. cit., art. 25.°;

2.° O *tribunal collectivo*, quando não fôr admissivel prova sobre a verdade dos factos imputados e o procedimento judicial não depender de requerimento de parte. L. cit., art. 24.°

2368. O tribunal collectivo sera composto do juiz da comarca ou districto criminal, que será o presidente, e de dois vogaes que serão em Lisboa, os juizes dos districtos criminaes de numeros seguintes ao d'aquelle em que o processo houver sido instaurado; no Porto, os dos outros districtos criminaes; nas outras comarcas, o conservador privativo do registo predial e o 1.° substituto desimpedido ou os dois primeiros substitutos desimpedidos, não havendo conservador desimpedido. L. cit., art. 24.°, §§. 1.° e 2.°

2369. O procedimento judicial pelos crimes de abuso de liberdade de imprensa, fóra dos casos em que o Codigo penal torna a accusação dependente de requerimento da parte, e pelas contravenções d'esta lei, sera sempre promovido pelo ministerio publico [1], sem dependencia de instrucções superiores, devendo o procedimento ser instaurado no praso de trinta dias depois da publicação, se o abuso fôr commettido por periodicos, sendo punida a falta de cumprimento d'este preceito com qualquer pena disciplinar e até com a demissão, conforme a gravidade do caso, immediata-

[1] O decreto n.° 1 de 29 de março de 1890 determinava que nos crimes por abuso de liberdade de imprensa comprehendidos nos artigos 169.°, 170.°, 171.° e 483.° do *Codigo penal*, o procedimento judicial será sempre promovido pelo ministerio publico, independentemente de qualquer queixa, ou de ordens ou instrucções superiores. Decr. n.° 1, 29 mar. 1890, art. 1.°, §§. 1.° e 6.°

Este artigo foi considerado em vigor por accordão do supremo tribunal de justiça de 19 de janeiro de 1900 (*D. G.* 116, de 1901), mas julgamos esta decisão infundada e contraria ao disposto no artigo 41.° da lei de 7 de julho de 1898, que revogou expressamente o decreto n.° 1, de 29 de março de 1890

mente applicada, sob proposta do superior hierarchico do magistrado negligente. L. cit., art. 21.º e §§. 1.º e 2.º

2370. A obrigação imposta no numero antecedente ao ministerio publico não tolhe ao aggravado [1] a faculdade de, por sua parte, intentar o competente procedimento criminal, nem perime o direito de se intentar o procedimento, emquanto não houver prescripção nos termos do artigo 41.º L cit., art. 21.º, § 3.º

2371. O procedimento pelas contravenções as disposições da lei de 7 de julho de 1898 não podera impedir nem prejudicar o procedimento por qualquer crime de abuso de liberdade de imprensa, quando a elle haja logar. L. cit., art. 22.º

2372. §. 2.º *Processo preparatorio* — Todo o processo por abuso de liberdade de imprensa começará por uma petição em que o auctor formulara a sua participação e a que juntará o impresso. L. cit., art 27.º

2373. Se o auctor do impresso fôr desconhecido, requerer-se ha logo na petição a intimação do editor, e, na sua falta, a do dono ou administrador do estabelecimento em que a impressão se houver feito, para declarar, no praso de vinte e quatro horas, o nome e o domicilio do auctor do impresso. L. cit., art. 27.º, §. 1.º

2374. Se o intimado não fizer a declaração, incorrera na pena de desobediencia; se indicar como auctor do impresso quem, pelo processo, se provar que o não foi, incorrera na pena de falsas declarações, imposta no artigo 242.º do Codigo penal. L. cit., art. 27.º, §. 2.º

2375. Autoada a petição, proceder-se-ha immediatamente ao corpo de delicto [2], que se haverá por constituido, desde que a

[1] O termo «*aggravado*» é de todo o ponto improprio, porque se contrapõe no processo a «*aggravante*», devendo ter-se empregado antes a palavra «*offendido*».

[2] Nos recursos sobre competencia dos juizes nos crimes de abuso de liberdade de imprensa só póde conhecer-se da competencia do juizo para julgar da legalidade do corpo de delicto e da criminalidade dos factos imputados ao reu; não podendo a relação deixar de conhecer do recurso nos termos legaes e antecipar o julgamento da causa, antes da producção da prova. Acc. S. T. J. 27 out. 1899 (*D. G.* 110, de 1901).

publicação esteja comprovada por um dos factos seguintes: distribuição de exemplares a mais de seis pessoas; affixação, em logares publicos, de um ou mais exemplares ou exposição ou venda publica dos impressos incriminados. L. cit., art. 28.º

2376. §. 3.º *Processo accusatorio nos crimes de abuso de liberdade de imprensa* — O procedimento criminal do ministerio publico e o do aggravado formarão um só processo. L. cit., art 33.º

2377. Constituido o corpo de delicto, serão os autos continuados ao auctor na causa, para deduzir a accusação, dentro de vinte e quatro horas, articulando o crime e suas circumstancias essenciaes, apontando a disposição penal applicavel, e indicando as testemunhas, que não podem ser mais de cinco; podendo o auctor e o reu produzir cinco a cada facto nos processos de diffamação, quando fôr admissivel prova sobre a verdade dos factos imputados. L. cit., artt. 29.º, 32.º, §§ 3.º e 5.º; C. Pen., art 408.º

2378. Deduzida a accusação, irão logo os autos conclusos ao juiz, que, dentro de quarenta e oito horas, lançará despacho concedendo ou rejeitando a accusação, mandando-a, no caso affirmativo, submetter ao julgamento do jury, do tribunal collectivo ou do juizo criminal, conforme a competencia, e pronunciando o accusado, se couber pronuncia L. cit., art. 30.º

2379. Os reus poderão livrar-se soltos, mas, se o caso fôr de pronuncia, ficam obrigados a prestar caução. L. cit, art. 30.º, §. un.

2380. Passando em julgado o despacho que receber a accusação e mandar responder o reu, perante o jury ou o tribunal collectivo, seguir-se-hão os termos do processo criminal ordinario, com as seguintes modificações:

1.ª A accusação, deduzida nos termos do artigo 29.º, substituirá, para todos os effeitos, o libello accusatorio, e d'ella se dara copia ao reu, com o respectivo rol de testemunhas, no praso de vinte e quatro horas.

2.ª O praso para a contestação será de oito dias, sendo, porém, sempre permittido ao reu apresentar a defeza na audiencia de julgamento, mas devendo, em qualquer dos casos, juntar n'aquelle

praso rol de testemunhas em numero legal, dando-se copia ao auctor na causa, bem como da contestação, se fôr deduzida. L. cit., art. 32.° e §§. 1.° e 2.°

2381. Nos processos de diffamação, quando fôr admissivel prova sobre a verdade dos factos imputados, nos termos do artigo 408.° do Codigo penal e do artigo 6.° da lei de 7 de julho de 1898, o reu articulal-os-ha separadamente na contestação, juntando documentos e rol de testemunhas, as quaes poderão ser cinco para cada facto. L. cit., art. 32.°, §. 3.°

2382. No caso do n.° 2.° do artigo 408.° do Codigo penal, só será admissivel a prova resultante de sentença passada em julgado ao tempo da publicação. L. cit., art. 32.°, §. 4.°

2383. O auctor na causa contra quem a prova fôr admittida poderá articular, no praso de oito dias, juntando documentos e rol de testemunhas, as quaes tambem poderão ser cinco para cada facto. L cit , art 32.°, §. 5.°

2384. Nos processos por abuso de liberdade de imprensa não serão admittidas testemunhas de fóra do continente do reino, quando instaurados em comarca n'elle situadas, e de fóra dos districtos insulares, quando ali instaurados. L. cit., art. 36.°

2385. Ficam salvos da disposição d'este artigo os processos por diffamação, em que fôr admissivel prova. L. cit., art. 36.°, §. 1.°

2386. No caso previsto no paragrapho anterior recusara o juiz carta para inquirição das testemunhas, que o artigo não admitte, se o jury entender que este meio de prova é impertinente ou dilatorio. L. cit., art. 36.°, §. 2.°

2387. §. 4.° *Processo de julgamento nos crimes de abuso de liberdade de imprensa* — Cumpridas as formalidades prescriptas no n.° 2446, o juiz designará, dentro de quarenta e oito horas, a audiencia em que ha de effectuar-se o julgamento, a qual nunca se espaçara além de um mez, excepto nos processos por diffamação. L. cit., art. 32.°, § 6.°

2388. Se o processo houver de ser julgado com intervenção de jury, o julgamento verificar-se-ha sem dependencia da epocha marcada para as audiencias geraes, mandando o juiz, n'este caso, convocar extraordinariamente o jury. L. cit., art. 32.°, §. 7.°

2389. Se ó processo houver de ser julgado no tribunal collectivo, o juiz mandará dar vista do processo a cada um dos respectivos vogaes, por vinte e quatro horas. L. cit., art. 32.°, §. 8.°

2390. Nos crimes de injuria e diffamação, tendo o arguido domicilio diverso, ser-lhe-ha licito não comparecer na audiencia de julgamento desde que ahi se represente por advogado ou procurador, se na comarca não houver advogado L. cit., art. 26.°, §. 3.°

2391. A audiencia de julgamento será presidida pelo juiz da comarca ou do districto, e, findos os debates, os membros do tribunal reunirão em conferencia secreta e lavrarão a sentença, em fórma de accordão, para o qual haverá dois votos conformes. L. cit., art. 32.°, §. 9.°

2392. Não havendo dois votos conformes, mandar-se-ha logo, por accordão, remetter o processo ao juiz presidente do tribunal collectivo da comarca com séde mais proxima, para ahi se effectuar o julgamento. L. cit., art. 32.°, §. 10.°

2393. Se o accusado se não representar, nos termos do §. 3.° do artigo 26.°, ou se, nos outros casos, não comparecer e não justificar a falta, ou o tribunal não a houver por justificada, será julgado a revelia pelo juiz presidente, sem intervenção do jury ou dos juizes adjuntos. L. cit., art. 32.°, §. 11.°

2394. §. 5.° *Recursos nos processos por abuso de liberdade de imprensa* — Das decisões nos processos por abuso de liberdade de imprensa cabem os seguintes recursos:

a) Aggravo do despacho em que o juiz pronunciar ou deixar de pronunciar o arguido, com effeito suspensivo, que subirá nos proprios autos, e será interposto, processado e julgado como os aggravos civeis de petição. L. cit., art. 31.° [1];

[1] Vide N. R. J., artt. 995.°, 996.°; L. 18 jul. 1855, art. 11.°; C. P. Civ., artt. 1:013.°, 1 014.°, 1·015.°; Decr. n.° 1, 15 set. 1892, art. 23.°

b) Recurso de revista para o supremo tribunal de justiça da sentença absolutoria com intervenção de jurados;

c) Appellação, para a relação do districto, da sentença condemnatoria e do accordão do tribunal collectivo;

d) Recurso de revista, para o supremo tribunal de justiça, do accordão da relação. L. cit., art. 32.°, §. 12.°

Vide *Aggravo — Appellação — Revista.*

2395. Processo penal por córte ou tentativa de córte de cabo submarino — Será punido com a multa de 50$000 a 180$000 reis e com a prisão correccional ou prisão maior até cinco annos aquelle que cortar ou tentar cortar um cabo submarino, ou lhe causar ou tentar causar uma deterioração que possa ter o resultado de interromper ou estorvar, no todo ou em parte, as communicações telegraphicas. L. 2 abr. 1886, art. 8.°

2396. A infracção do numero antecedente será julgada em processo ordinario, mas sem intervenção de jurados e com as seguintes modificações:

1.ª O processo verbal será sufficiente para constituir o corpo de delicto;

2.ª O summario [1] póde ser encerrado logo que sejam inquiridas tres testemunhas. L. cit., art. 15.°

Vide *Jury criminal.*

2397. Processo penal por crime de emigração clandestina ou alliciação de emigrantes — Aquelle que promover ou que favorecer por qualquer modo a emigração clandestina, ou que alliciar emigrantes para sairem do reino com infracção das disposições das leis em vigor, incorrerá na pena de prisão cellular de dois a oito annos ou, em alternativa, na pena correspondente de degredo. L. 21 abr. 1896, art. 12.°

2398. Os reus incursos na comminação d'este artigo serão julgados em processo ordinario de querela, sem intervenção de jury, devendo, porém, escrever-se em audiencia os depoimentos das testemunhas. L. cit., art. 12.°, §. un.

Vide *Emigração clandestina — Jury criminal.*

---

[1] Dispensado pelo artigo 15.° do decreto n.° 1, de 15 de setembro de 1892, art. 15.°

2399. Processo penal por crimes de moeda falsa, notas de banco nacionaes e titulos do estado — Os crimes previstos e puniveis pelos artigos 206.° a 212.° do Codigo penal [1], a que corresponder o processo ordinario, serão julgados, sem intervenção de jury [2], por um tribunal collectivo, composto do juiz da comarca ou districto criminal onde o crime houver de ser accusado, o qual será o presidente, e de dois vogaes, que serão, em Lisboa, os juizes dos districtos criminaes de numeros seguintes ao d'aquelle em que o crime houver de ser accusado, no Porto, dos outros districtos criminaes, e nas outras comarcas dos juizes de direito das duas comarcas mais proximas. L. 12 jun. 1901, art. 1.° e §§. 1.° e 2.°

I. Segundo o preceito do artigo 1.° da lei de 12 de junho de 1901, os crimes mencionados nos artigos 206.° a 212.° do Codigo penal, e só estes, têem de ser julgados por um tribunal especial, sem que a materia de culpabilidade seja submettida á apreciação do jury especial, creado pela lei de 4 de junho de 1859 e organisado pelo regulamento de 4 de agosto do mesmo anno, que foram por ella revogados

II. Póde ser assumpto de controversia, se o artigo 1.° da citada lei de 12 de junho de 1901 é applicavel aos crimes de moeda falsa e titulos ao portador, de que tratam os artigos 1.°, 2.° e 3.° da convenção entre Portugal e o Brazil, celebrada em 12 de janeiro e ratificada por carta regia de 10 de outubro de 1855.

Esta convenção contém duas partes uma relativa á punição dos crimes de falsificação de moeda metallica e papeis de credito que tenham curso legal no Brazil e em Portugal, e que faz objecto dos artigos 1.°, 2.°, 3.° e 4.°; e outra que diz respeito á reclamação e entrega dos agentes d'estes crimes por meio de extradição, regulada nos artigos 7.° a 13.° da mesma convenção.

Sendo uma convenção internacional só póde obrigar as altas partes contractantes, segundo os termos n'ella expressos.

O artigo 1.° da referida convenção comprehende unicamente os crimes declarados nos artigos 206.°, 207.°, 208.°, 209.°, 210.° e 211.° do Codigo penal portuguez. No artigo 4.° estipula-se que, se a legislação penal de qualquer dos dois paizes de futuro fôr alterada, os crimes de que se trata serão punidos em cada um dos dois paizes, segundo as *regras* e com as *penas que então se acharem decretadas.*

Parece-nos, pois, que a designação geral de «*regras*» póde referir-se á lei *adjectiva*, e conseguintemente que o julgamento dos crimes especificados nos artigos 206.° a 211.° do Codigo penal, commettidos por subditos brazileiros em Portugal, deve ser confiado ao tribunal collectivo instituido pelo artigo 1.° da lei de 12 de junho de 1901.

[2] Fica por este modo alterado o que escrevemos no artigo «*Jury especial*» publicado no tomo I, pagina 496, n.os 1:601 a 1.605, cuja impressão terminou em dezembro de 1900.

2400. Preparado o processo para julgamento, o juiz presidente o remettera officialmente a cada um dos respectivos vogaes para o examinar e devolver, com o seu «*visto*», no praso de cinco dias. Recebido o processo, o juiz presidente designara logo dia para julgamento, que communicará por officio aos vogaes do tribunal. L. cit., art. 2.°

2401. Na audiencia de julgamento os depoimentos das testemunhas serão sempre escriptos com a maior concisão possivel, e, findas as allegações, o juiz presidente interrogara o reu sobre se tem mais alguma coisa a allegar em sua defeza, depois do que os membros do tribunal se reunirão em conferencia secreta, e lavrarão a sentença, em fórma de accordão, a qual sera, acto continuo, publicamente lida em voz alta pelo presidente. L. cit., art. 3.°

2402. O tribunal decide a pluralidade de votos, e, quando não haja dois votos conformes, quanto a pena a applicar, será imposta a pena menos grave. L. cit., art. 3.°, §. 1.° [1]

2403. Da sentença do tribunal, quer absolutoria, quer condemnatoria, interpora sempre o ministerio publico em 1.ª instancia recurso de appellação para o tribunal competente L. cit., art. 3.°, §. 2.°

2404. Todos os cunhos, chapas e mais utensilios, bem como todas as moedas falsas, que não tenham de ser inutilisadas por effeito das sentenças, devem ser remettidas á Casa da Moeda com a maior cautela e segurança e com a devida separação. Port. M. J. 13 ag. 1858.

Vide *Moeda falsa.*

2405. Processo penal contra os que empregarem substancias explosivas para destruir pessoas ou edificios e commetterem crimes de furto e roubo — Serão julgados em processo ordinario de querela, mas sem intervenção de jury, escrevendo-se os depoimentos das testemunhas e os interrogatorios dos reus em audiencia.

1.° Aquelles que empregarem a dynamite, a melinite, ou outras substancias de analogos effeitos explosivos, com o fim criminoso de destruir pessoas ou edificios, ou commetter, por meio d'estas substancias, alguns dos crimes previstos no livro II. titulo V, secção 1.ª e secção 2.ª do Codigo penal [1]. L. 13 fev. 1896, art. 3.°; L. 21 abr. 1892, art. 15.°;

2.° Os reus de attentados contra as pessoas, como meio de propaganda das doutrinas de anarchismo, ou como consequencia de taes doutrinas. L. 13 fev. 1896, art. 3.°

[1] Vide C. J. Mil., art. 449.°, § 2.°; *Revista de legislação e de jurisprudencia*, XVII anno, pag. 200.

2406. Os reus a quem forem imputados os crimes previstos pela lei de 13 de fevereiro de 1896 poderão ser presos sem culpa formada, sendo conservados em custodia, sem admissão de fiança, até ao julgamento ou decisão definitiva. L. 13 fev. cit., art. 3.°, §. un. [2]

Vide *Anarchismo — Dynamite — Jury criminal.*

2407. Processo penal nos casos de fallencia — §. 1.° *Processo preparatorio* — Dentro de quinze dias, a contar da publicação da sentença que homologou a concordata, ou da publicação do despacho que ordenou o primeiro rateio, ou declare não o haver por insufficiencia do activo, deve o ministerio publico, e póde qualquer credor, sempre que entendam que não foi casual, deduzir artigos de classificação da fallencia contra o fallido e quaesquer outros agentes do crime C de Fal. 26 jul. 1899, art. 145.°; C. Com. 28 jun. 1888, art. 734.° [3]

2408. Os artigos de classificação devem ser acompanhados do certificado do registo criminal dos arguidos, quando não exista ja no processo. C de Fal. cit., art. 145.°, §. un. [4]

[1] Artigos 421.° a 444.°

[2] Não prescrevendo esta lei disposições especiaes ácerca do julgamento d'esta especie de processos, devem observar-se as mencionadas na lei geral do processo.

[3] O praso para a deducção dos artigos é de quinze e não de oito dias, devendo a accusação ser deduzida, não só contra o proprio fallido, mas tambem contra quaesquer outros agentes do crime de fallencia culposa ou fraudulenta, porque estão hoje todos sujeitos á jurisdicção criminal dos tribunaes de commercio. Snr. dr. Barbosa de Magalhães, *Codigo de fallencias annotado*, pag. 335.

[4] Se o certificado do registo criminal não estiver nos autos, o ministerio publico tem de o requisitar e juntal-o antes de deduzir os artigos de

2409. Quando haja despacho de indiciação, nos termos do artigo 20.º do Codigo de fallencias, deve sempre o ministerio publico deduzir artigos de classificação contra todos os indiciados; e, estando preso qualquer d'elles, serão esses artigos deduzidos dentro de quinze dias a contar da prisão. C. de Fal. cit., art. 148.º

2410. Se pelo certificado do registo criminal constar que o fallido, ou outro agente do crime, esta pronunciado por crime a que corresponda pena de egual ou maior gravidade, requisitar-se-ha immediatamente a remessa do respectivo processo para o juizo da fallencia. Se ao crime constante do certificado corresponder pena mais grave, serão remettidos para o tribunal que houver de conhecer d'esse crime os artigos de classificação acompanhados do traslado das peças do processo da fallencia, que forem indicadas pelos articulantes, a fim de n'aquelle tribunal serem os arguidos julgados por todos os crimes. C. de Fal. cit., art. 150.º

2411. Logo que seja recebido qualquer processo crime, sera appensado e feito com vista por quarenta e oito horas ao ministerio publico, e este apresentara dentro de oito dias artigos de accusação e classificação contra o arguido por todos os crimes. C. de Fal. cit., art. 150.º, §. 1.º

2412. Dentro do praso a que se refere o paragrapho antecedente podera quem tiver direito a accusar pelo crime commum deduzir a sua accusação por esse crime, salvo se ja o tiver feito. C. de Fal. cit., art. 150.º, § 2.º

2413. Decorrido o praso para a deducção de artigos, serão citados os arguidos para contestarem até a terceira audiencia, seguindo-se, com as modificações prescriptas n'este codigo, os mais termos do processo criminal ordinario. C. de Fal. cit., art. 151.º

classificação, para em face d'elle requerer, ou que sejam appensados ao da fallencia os processos penaes que houver n'outros juizos com pronuncia contra os arguidos por crime egual ou menos grave, cumprir depois o disposto no §. 1.º do artigo 150.º do Codigo de fallencias, ou que se lhe dê traslado das peças do processo que julgar necessarias para instruir os artigos de classificação, e que estes sejam remettidos ao tribunal onde pender processo por crime de maior gravidade. Snr. dr. Barbosa de Magalhães, obra citada, pag. 336.

2414. Certificada a ausencia de qualquer arguido em parte incerta, sera citado por editos de trinta dias para os effeitos do numero antecedente, nomeando-se-lhe advogado, que tomara a sua defeza até que compareça ou se faça representar. C. de Fal. cit., art. 151.º, §. un.

2415. §. 2.º *Processo de julgamento* — Ao julgamento devem comparecer pessoalmente os arguidos, que serão para isso citados, applicando-se, quando haja logar, o disposto no artigo 151.º C. de Fal. cit., art. 152.º

2416. Se qualquer dos arguidos não comparecer, designar-se-ha novo dia para julgamento, nunca além de trinta dias, passando-se mandado de captura, e, se esta se não poder fazer, serão julgados a revelia. C. de Fal. cit., art. 152.º, §§. 1.º e 2.º

2417. A sentença applicará aos arguidos as penas que ao caso couberem, segundo o Codigo penal e mais leis vigentes, sendo executoria como criminal, que egualmente fica sendo. C. de Fal. cit., art. 153.º [1]

[1] I. Segundo o disposto no artigo 1 151.º do Codigo commercial de 1833, a sentença de qualificação da quebra servia de corpo de delicto e de base para a accusação dos fallidos culposos ou fraudulentos nos tribunaes ordinarios, mas o Codigo de 28 de junho de 1888 decretou nos artigos 712.º, 741.º e 742.º a competencia dos tribunaes do commercio para o processo *preparatorio* e *accusatorio* n'estes crimes, com a unica excepção de que, havendo terceiros agentes do crime, contra os quaes se não houvesse anteriormente passado mandado de prisão, seriam apenas pronunciados na sentença de classificação, para serem depois accusados e julgados, ou por appenso aos autos de fallencia, sendo commerciantes, ou no fôro commum, não fazendo do commercio profissão habitual. Actualmente, segundo o preceito do artigo 153.º do Codigo de fallencias, a sentença de classificação, ou absolve os arguidos ou applica logo a todos a respectiva penalidade Snr. dr. Barbosa de Magalhães, obra citada, pag. 344.

II. No nosso discurso proferido como par do reino electivo na sessão da camara dos pares de 2 de junho de 1888, dissemos: « O artigo 733.º do *Projecto*, estabelecendo que na sentença da classificação da quebra sejam applicadas as penas correspondentes ao facto criminoso, segundo o Codigo penal e mais leis vigentes, equiparando-a á sentença criminal executoria, consigna um principio que, a meu juizo, desdiz e destôa do preceito do artigo 2 504.º do Codigo civil. N'este artigo estatue-se que o caso julgado executorio em materia criminal constitue presumpção legal no civil, emquanto esta não fôr illidida por prova em contrario. Emquanto aqui se es-

2418. Processo penal contra juizes por crimes e erros de officio commettidos no exercicio de suas funcções — §. 1.º *Processo preparatorio* — São competentes para conhecer e julgar os crimes e erros de officio [1] commettidos no exercicio de suas funcções:

1.º O supremo tribunal de justiça a respeito dos crimes e

tabelece que o caso julgado nos tribunaes criminaes importa uma simples *presumpção* na acção civil, embora a decisão haja sido proferida no juizo criminal, precedendo audiencia do ministerio publico, producção de provas, debate controvertido e o *veredictum* do jury, a decisão emanada do juizo commercial ácerca da classificação da quebra constitue prova plena, inconcussa e irrefragavel do facto criminoso, applicando-se logo a pena respectiva. É precisamente o inverso do que está estabelecido no citado artigo 2:504.º do Codigo civil. Não póde ser.

«A auctoridade e effeitos do caso julgado em materia civil ou commercial com referencia á acção penal devem ser considerados em duas phases ou periodos distinctos do processo criminal: em grau de pronuncia e em grau de sentença.

«No processo preparatorio ou de instrucção preliminar, entendo que a decisão do jury commercial ácerca da classificação da quebra deve equivaler ao processo *preparatorio*, sendo uma perfeita inutilidade e superfetação confiar ao juizo criminal commum a classificação da fallencia. Além d'isto, o tribunal commercial é por sem duvida o mais competente para proferir uma decisão acertada e fundada a este respeito, porque tem pleno conhecimento da moralidade e antecedentes do fallido, da boa ou má fé com que costuma proceder, da natureza dos seus contractos e transacções, porque, em summa, é elle que pelo exame dos livros do fallido, da regularidade ou irregularidade da sua escripturação, e pela leitura da sua correspondencia, tem inteiro conhecimento da historia da vida commercial do mesmo. Portanto não póde recusar-se ao jury commercial a competencia especial sobre este objecto.

«Mas o que me parece menos regular, e, a meu juizo, importa uma verdadeira subversão das regras do processo, que são garantias individuaes e sociaes, é estabelecer que o tribunal commercial applique ao fallido na sentença da classificação da quebra a pena correspondente ao facto criminoso, sem que seja préviamente ouvido e produza a defeza que se lhe offerecer.

«Sei que podem responder-me que o fallido póde contestar os artigos de classificação da quebra, como faculta o artigo 740.º do *Projecto;* mas esta disposição não encerra as mesmas garantias da contestação do libello accusatorio em que o accusado póde produzir, além da prova documental, a prova testemunhal que tiver e que é a mais frequente no processo criminal.»

Não transcrevemos a *substituição* que propozemos aos artigos 740.º, 743.º e 744.º do *Projecto* por ser minimamente extensa.

Do mesmo sentir é o snr. dr. Barbosa de Magalhães, *Codigo completo do processo commercial*, vol. II, pag. 106, 126, e a *Revista do Fôro Portuguez*, III anno, pag. 235.

[1] Não é facil definir, nem temos noticia de nenhum diploma, que

erros de officio dos juizes conselheiros do mesmo tribunal e dos juizes das relações. N. R. J., art. 20.º, n.º 5 º;

2.º As relações a respeito dos commettidos pelos juizes de 1.ª instancia do respectivo districto judicial. N. R. J., art. 43.º, n.º 1 º; Regim. da adm. de just. nas prov. ultr. 20 fev. 1894, art. 78.º, n.º 17.º;

3.º Os juizes de direito de 1.ª instancia a respeito dos commettidos pelos juizes municipaes e juizes de paz. N. R. J., artt. 1.030.º, 1:236.º; Regim. cit., art. 84.º, n.º 12.º [1]

2419. A petição de querela, instruida com os documentos que lhe servirem de prova, será dirigida pelo ministerio publico e pela parte offendida, e, nos crimes de suborno, peita, peculato e concussão, por qualquer pessoa do povo, ao presidente do tribunal, que a distribuira entre todos os juizes, sendo o juiz a quem couber por distribuição competente para receber a querela, inquirir testemunhas, fazer todos os mais actos do processo preparatorio, e ser juiz relator no feito da accusação. N. R. J., artt. 771.º, 820 º [2]

2420. Se tiverem de ser inquiridas testemunhas residentes fóra da comarca em que estiver a séde do tribunal, ou de proceder-se a alguma outra diligencia no processo preparatorio fóra da mesma comarca, o juiz relator dará commissão para as effectuar ao juiz de direito da respectiva comarca, não sendo o querelado, ou, se o fôr, ao juiz da comarca mais proxima. O juiz de direito dara promptas as diligencias no praso que lhe fôr marcado, o qual nunca podera exceder a vinte dias. N. R. J., artt. 772.º, 822.º [3]

defina ou descreva o que seja *erro de officio*. Os juizes podem errar e erram: «*Errare humanum est*». Mas entre o erro *voluntario* e *intencional* e o erro *involuntario* a distancia é immensa. É certo que tambem o Codigo civil no artigo 2:402 º se refere a *abusos* e *erros de officios*.

Para a punição dos erros do julgador exige-se suspeita de malicia. Ord., liv. I, tit. 100, pr., liv. III, tit. 8.º, tit. 9.º, pr.; conselheiro Castro Neto, nota (8) ao art. 771.º da N. R. J.

[1] *Projecto de Codigo do processo penal*, do auctor, art. 496 º

[2] Vide *Direito*, V anno, pag. 110

[3] I. *Projecto de Codigo do processo penal*, do auctor, art. 499.º e §. um.

II. Sendo de comarca differente, o juiz deve transportar-se á comarca da testemunha, onde deverá ser inquirida. Acc. R. Porto 1 ag. 1874.

2421. Findo o processo preparatorio, o juiz relator mandará extrahir copia d'elle, que enviará ao querelado, marcando-lhe um praso que não exceda a quinze dias para responder por escripto o que se lhe offerecer. N. R. J., artt. 774.°, 822.°

2422. Recebida a resposta do juiz querelado, ou findo o praso marcado para a apresentar, o juiz relator mandara continuar o processo com vista ou por cinco dias improrogaveis ao ministerio publico e por egual praso á parte querelante, havendo-a, para responderem por escripto sobre o processo e resposta do juiz querelado. Findos estes termos, será o processo relatado no tribunal com preferencia a todos os outros N. R. J., artt. 775.°, 822.° [1]

2423. No dia aprasado, em sessão publica, reunidas todas as secções de que se compozer o tribunal, serão pelo escrivão lidas as peças do processo, que se julgarem necessarias, os depoimentos das testemunhas e resposta do juiz querelado, da parte querelante e do ministerio publico, e depois o tribunal pronunciará sobre a procedencia ou improcedencia da accusação N. R. J., artt. 776.°, 822.°

2424. Se a accusação fôr julgada procedente [2], o juiz ficará logo suspenso do exercicio de suas funcções, e proceder-se-ha á prisão, nos casos em que não é admissivel caução, sendo, nos casos em que é concedida, sómente intimado para dentro de certo práso comparecer no tribunal a fim de responder a accusação. N. R. J., artt. 765.°, 778.°, 822.°

2425. Se o juiz houver sido suspenso pelo governo, logo que ao tribunal chegarem os papeis respectivos, serão pelo presidente distribuidos. N R. J., artt. 781.°, 822 °; C. Const., art. 121.°

2426. O tribunal poderá encarregar a intimação da suspensão e a prisão do juiz pronunciado a qualquer juiz de direito, que lhe fôr subordinado. N. R. J., artt. 765.°, §. 2.°, 773.°

[1] *Projecto de Codigo do processo penal*, do auctor, artigo 501.°

[2] Com grande impropriedade se empregam nos artigos 775.°, 776.°, 777.° e 778.° da Novissima reforma judicial as expressões «*juiz accusado, accusação julgada procedente*», que presuppõem a iniciação do processo *accusatorio*, quando é certo que no artigo 765.°, §. 2.°, se allude á suspensão e prisão do juiz *pronunciado*, que tal é a situação do juiz anterior á instauração da accusação.

2427. §. 2.° *Processo accusatorio e de julgamento* — Preso ou apresentado o reu, o juiz relator assignara ao ministerio publico e a parte accusadora, havendo-a, o praso de oito dias improrogaveis para formarem os libellos accusatorios, de que o escrivão entregara copias ao reu, que apresentara a contestação no praso de quinze dias, e da qual se dará copia ao ministerio publico e a parte accusadora, devendo o relator levar o processo ao tribunal para se designar dia de julgamento, que nunca poderá ter logar sem o intervallo, pelo menos, de vinte dias e que deverá verificar-se perante o tribunal reunido, sem intervenção de jurados. N. R. J., artt. 766.°, 767.°, 768.°, 779.°

Vide *Acção de perdas e damnos, etc.* — *Crimes, etc.*

2428. Processo penal contra juizes por crimes commettidos fóra do exercicio de suas funcções — §. 1.° *Processo preparatorio* — São competentes para conhecer e julgar os crimes e erros de officio commettidos pelos juizes fóra do exercicio de suas funcções os tribunaes e juizes mencionados no n.° **2418.**

2429. Nos crimes e erros de officio commettidos fóra do exercicio de suas funcções pelos juizes a que se refere o numero antecedente, é competente para proceder ao corpo de delicto e aos actos e termos do processo *preparatorio* o juiz de direito da comarca em que o crime fôr commettido, devendo o juiz instructor do processo sobreestar no proseguimento d'elle e remettel-o ao presidente do tribunal que fôr competente para o julgar, o qual, depois de cumprido o disposto nos n.os **2421** a **2424**, decidira se ha fundamento para a pronuncia. N. R J., artt. 763.°, 1.004.° [1]

[1] I. Vide o nosso *Projecto de Codigo do processo penal*, artigos 509.°, 510.°

II. A Novissima reforma judicial é muito deficiente e omissa ácerca da fórma do processo nos crimes commettidos fóra do exercicio de suas funcções pelos juizes e magistrados do ministerio publico. Gosando, porém, da immunidade de ser julgados pelos tribunaes ou juizes, seus immediatos superiores hierarchicos, opinamos, com o conselheiro Castro Neto, nota (3) ao artigo 763.° da citada reforma, que, n'esta hypothese, a querela é dada perante um juiz de direito, o qual organisa o processo preparatorio, não lhe competindo pronunciar ou deixar de pronunciar o querelado, o que equi-

2430. No processo preparatorio, suspensão e prisão do juiz querelado observar-se-ha o disposto nos n.os **2421** a **2424**. N. R. J., artt. 763.°, .°. 1.° e 2.°, 764.°, 765.°, 821.°, 1:030.°, 1:228.°, 1:229.°, 1:230.°

2431. §. 2.° *Processo accusatorio e de julgamento* — No processo accusatorio e de julgamento d'estes crimes observar-se-ha o disposto no n.° **2427**.

2432. Processo penal contra magistrados do ministerio publico por crimes e erros de officio commettidos no exercicio e fóra do exercicio de suas funcções — Nos processos por crimes e erros de officio commettidos *no exercicio* e *fora do exercicio* de suas funcções pelos magistrados do ministerio publico observar-se-ha o disposto nos n.os **2418** a **2431**. N. R. J., artt. 763.° a 786.°, 820.°, 1 030.°, 1:228.° [1]

2433. Processo penal militar — §. 1.° *Disposições geraes* — A justiça militar é gratuita. Os processos são escriptos em papel não sellado, e os reus não são obrigados a pagar sêllos, custas ou portes de correio. C. J. Mil., art. 193.°; C. J. Arm., art. 206.°

valeria a julgar definitivamente um reu, de cujos crimes só póde conhecer o tribunal superior em sessão plena.

No mesmo sentido decidiu a relação do Porto, em accordão de 15 de junho de 1900, na *Revista dos Tribunaes*, XIX anno, pag. 21.

O supremo tribunal de justiça decidiu tambem que «não procede a nullidade do processo da querela e pronuncia por incompetencia do juiz de direito para mandar tomar aquella e proferir esta; pois que são terminantes, contra essa mal invocada incompetencia, os artigos 1:004.° e 1:228.° da Reforma judicial, sem que façam duvida as palavras «Distribuida a querela» do §. 1.° do artigo 763.°, pois que bem se entende que assim se indica o processo remettido do juiz de direito em que se acha aquella, e se ella se tomasse na relação não poderia ter logar só o processo estabelecido n'esse artigo, mas seria o mesmo dos artigos 771.° e seguintes.» Acc. S. T. J. 6 jun. 1886.

[1] Os sub-delegados do procurador regio são processados e julgados perante as relações pelos crimes commettidos no exercicio de suas funcções, segundo o disposto no artigo 1:030.°, §. unico, da Novissima reforma judicial, applicavel pelas funcções que exercem os sub-delegados nas comarcas, segundo o decreto de 29 de julho de 1886; e é por suas funcções e perante o tribunal em que são exercidas que se acha designada aquella competencia especial. Acc. R. Porto, 14 ag. 1900, na *Revista dos Tribunaes*, XIX anno, pag. 120, 121; *Revista de legislação e de jurisprudencia*, XXX anno, pag. 245.

2434. O processo penal militar compõe-se, ordinariamente, de tres series de actos diversos e comprehende tres periodos differentes:

1.° A policia judiciaria ou instrucção preliminar, que indaga os indicios e vestigios do crime e seus agentes, prepara e reune os primeiros elementos da instrucção;

2.° A instrucção ordinaria ou summario da culpa, que colligе os indicios e provas que hão de servir para a discussão judicial, declara se ha motivo para a accusação, caracterisa ou qualifica provisoriamente os factos, e fixa a jurisdicção que os ha de julgar;

3.° A accusação, que, estabelecendo a fórma de processo para garantia da justiça, assegura por meio de solemnidades essenciaes os interesses de repressão e a liberdade da defeza e pronuncia a final a sentença. C. J. Mil., art. 329.°; C. J. Arm., art. 288.° [1];

4.° O julgamento, que tem por fim submetter a decisão do conselho de guerra, por meio de discussão controvertida, a materia da accusação e defeza, a fim de que o mesmo conselho possa resolver o que fôr de justiça. C. J. Mil., art. 402.°; C. J. Arm., art. 363.° [2]

2435. §. 2.° *Policia judiciaria ou instrucção preliminar* — Feita a participação do facto criminoso, nos termos do artigo 330.° do Codigo de justiça militar e do artigo 292.° do Codigo de justiça da armada, os agentes de policia judiciaria do exercito ou da armada deverão regular-se pelas regras estabelecidas nos artigos 330.° a 346.° do Codigo de justiça militar e dos artigos 297.° a 312.° do Codigo de justiça da armada, e, nos casos omissos, pelas disposições da lei geral, cumprindo-lhes empregar todos os meios de indagação que a sua razão lhes suggerir para o descobrimento da verdade e verificação do corpo de delicto. C. J. Mil., art. 332.°, §. un.; C. J. Arm., art. 298.°

2436. Para verificar o corpo de delicto, devera o agente de policia judiciaria:

a) Nos crimes de *homicidio*, fazer proceder a autopsia. C. J. Mil., art. 340.°, §. 1.°; C. J. Arm., art. 304.°, §. 1.°;

[1] Vide Faustin Hélie, *Traité de l'instruction criminelle*, t. v, pag. 305, 308.

[2] Póde dizer-se que o julgamento é o quarto periodo do processo penal militar.

b) Nos crimes de *offensas corporaes*, observar o disposto nas leis. C. J. Mil., art. 340.°, §. 2.°; C. J. Arm., art. 304.°, §. 2 °,

c) Nos crimes de *roubo* ou outros quaesquer praticados com *fractura, arrombamento* ou *violencia*, fazer examinar os vestigios e proceder a exame por peritos nos instrumentos, vestigios ou resultados do crime. C. J. Mil., art. 340.°, §. 3.°; C. J. Arm., art. 304.°, § 3.°

2437. Terminada a instrucção preliminar, e resultando do processo indicios de culpabilidade contra algum militar que tenha posto inferior ao de coronel, ou contra alguma pessoa sujeita a jurisdicção dos tribunaes da armada, proceder-se-ha a formação da culpa, respectivamente, por despacho fundamentado do commandante da divisão militar ou do major general da armada ou dos commandantes das divisões navaes. C. J. Mil, art 348.° [1]; C. J. Arm., art. 313.°

2438. Quando resultem do processo indicios de culpabilidade contra algum coronel ou general, o commandante da divisão ordenara, por despacho, nos autos, que estes subam ao ministro da guerra, para que providencele segundo as regras prescriptas no artigo 348 ° C. J. Mil, art. 349.° Vide artt. 300.°, § 2.°, n.° 1.°, 308.°, 348 °

2439. §. 3.° *Instrucção ordinaria ou summario da culpa* — A instrucção ordinaria consiste na investigação judiciaria, que tem por fim colligir e reunir todas as provas e indicios do crime e suas circumstancias, empregar todas as medidas conservatorias indispensaveis ou uteis para a apreciação e qualificação dos factos criminosos, preparar o debate e assegurar a acção da justiça. C. J. Mil., art. 351.°

[1]] O ministro da fazenda tem, com respeito ao pessoal da guarda fiscal, as attribuições especiaes consignadas em os n.os 1.°, 2.°, 3.° e 4.° do artigo 348.° do Codigo de justiça militar. Decr. 6 jun. 1895, art. 3.°

II. Sendo os governadores das provincias ultramarinas os chefes e reguladores da administração da justiça militar, dentro das suas respectivas provincias, que, nos termos do artigo 2.°, n ° 2.°, da lei de 26 de maio de 1896, é administrada em nome do Rei, não podem as ordens para a formação da culpa ser expedidas em nome do governador geral da provincia e assignadas pelo secretario geral, aliás verificar-se-hia uma delegação de funcções, que nenhuma lei auctorisa. Acc. S. C. J. Mil. 17 fev. 26 abr. 1900.

2440. O summario é secreto, escripto e não tem formulas, e comprehende e abrange quaesquer pessoas determinadas ou indeterminadas contra quem houver provas ou indicios de culpabilidade, ou contra as quaes appareçam indicios n'esta parte do processo. C. J. Mil., artt. 352.°, 356.°; C. J. Arm., artt. 321.°, 324.°

2441. No despacho do commandante da divisão, do major general da armada ou do commandante da divisão naval, ordenando a instauração do summario da culpa, consideram-se sempre comprehendidos todos os factos criminosos que estejam *connexos* [1] aquelle que deu origem ao processo, ainda que o despacho os não mencione expressamente. C. J Mil., art. 352.°, §. 1.°; C. J. Arm., art. 324.°, §. 1.°

2442. A qualificação do facto criminoso feita pelo commandante da divisão, major general da armada ou commandante da divisão naval sobre o processo da instrucção preliminar é provisoria e póde ser modificada posteriormente em resultado das provas colligidas no summario da culpa C. J. Mil., artt. 352.°, §. 2.°, 356.°, §. 3.°; C. J. Arm., art. 324.°, §. 2.° [2]

2443. Enviada a ordem, documentos e autos ao promotor, este articulara logo, nos autos, uma summaria e clara exposição dos actos que constam do processo, com todas as circumstancias relativas ao modo, tempo e logar em que foram praticados e que possam servir para a qualificação do crime, indicando ao mesmo tempo a lei que os prohibe, e concluindo pelo requerimento para que se proceda a formação da culpa; devendo o promotor na sua exposição conformar-se em tudo com as instrucções do commandante da divisão, do major general da armada ou do commandante da divisão naval, que são os chefes e reguladores da administração da justiça militar, e indicar no final da promoção as testemunhas de que tiver noticia, sem prejuizo de apontar quaesquer outras. C.

[1] Sobre crimes *connexos* vejam-se os artigos 353.°, 357.°, 392.° do C. J. Mil., e artigos 325.°, 352 ° do C. J. Arm

[2] Afigura-se-nos sobremaneira racional esta disposição, porque o facto criminoso póde ter diversa qualificação e o delinquente apresentar-se com differente participação no decurso da instrucção preliminar, convertendo-se aquelle de delicto *consummado* em delicto *frustrado* ou *tentativa*, e este de *auctor* em *cumplice* ou *encobridor*.

J. Mil., artt. 204.°, 348.°, n.° 1.°, 355.°, §. un.; C. J. Arm., artt. 215.°, 317.°, 318.°, 319.°

2444. Não póde fazer objecto de indagação judicial, no processo da instrucção ordinaria ou summario da culpa, nenhum facto criminoso que não esteja comprehendido na ordem ou auctorisação do commandante da divisão ou do major general da armada ou do commandante da divisão naval. Exceptuam-se d'esta regra os crimes que forem connexos. C. J. Mil., art. 357.°, C. J. Arm., art. 326.°

2445. No processo para a formação da culpa, o juiz instructor tem poderes descricionarios e póde recorrer a todos os meios legaes de prova, taes como:

a) Confissão da parte;
b) Exames;
c) Vistorias e inspecções occulares;
d) Documentos;
e) Testemunhas;
f) Juramento da parte offendida;
g) Indicios, presumpções e conjecturas. C. J. Mil., artt. 356.°, §. 1.°, 361.°, C. J. Arm., art. 321.°

2446. Dentro das primeiras quarenta e oito horas depois de recebidas as peças do processo com a exposição e requerimento do promotor, o auditor do exercito, se o arguido pertencer ao exercito, e dentro de oito dias, se pertencer a armada, procedera ao interrogatorio na presença do secretario e com assistencia do defensor officioso, quando o presumido delinquente fôr menor de dezoito annos. C. J. Mil., art. 357.°; C. J. Arm., art. 320.°

2447. Os reus militares serão sempre reclusos em prisão fechada:

a) Nos crimes essencialmente militares, a que corresponder pena superior a de seis mezes a tres annos de presidio militar. C. J. Mil., art. 382.°;

b) Nos crimes por violação da lei geral, a que corresponder alguma das penas mencionadas no artigo 55.° do Codigo penal. C. J. Mil., art. 381.°,

c) Nos crimes commettidos por militares da armada, a que corresponder pena de deportação militar, e tambem n'aquelles a

que pelo Codigo penal ordinario corresponder pena maior, se o arguido ainda não estiver preso quando fôr ordenada a formação da culpa. C. J. Arm., art. 343.°

2448. Fóra dos casos previstos no numero antecedente, póde ser concedida homenagem a todos os reus militares, quando não sejam reincidentes. C. J. Mil., art. 383.°; C. J. Arm., art. 344.°

2449. A homenagem será concedida pelo ministro da guerra, se o accusado fôr coronel ou general, e pelo commandante da divisão em todos os mais casos. C. J. Mil., art. 384.°

2450. Para a concessão da homenagem, será sempre ouvido, segundo as circumstancias, o auditor da divisão, ou um dos juizes togados do supremo conselho de justiça militar, que emittirão o seu parecer por escripto. C. J. Mil., art. 384.°, §. un.

2451. §. 4.° *Accusação e defeza* — Concluidas as diligencias judiciaes para a formação da culpa, o auditor lançara no processo uma desenvolvida e fundamentada exposição, nos termos do artigo 373.° do Codigo de justiça militar e do artigo 337.° do Codigo de justiça da armada, indicando as leis, militares ou ordinarias, que incrimmam o facto, emittindo o seu parecer acerca do andamento que deve ter o processo, do merecimento e procedencia dos indicios ou provas, que houver contra qualquer pessoa. C. J. Mil., art. 373.°, C. J. Arm., art. 337.°

2452. Ultimado o summario, o commandante da divisão, ou a auctoridade que ordenou a formação da culpa, se houver prova ou indicios de culpabilidade contra alguma pessoa sujeita a jurisdicção dos tribunaes militares, mandará instaurar a accusação, se não houver inconveniente para a disciplina, procedendo em tudo o mais conforme o disposto no artigo 376.° do Codigo de justiça militar e no artigo 340.° do Codigo de justiça da armada.

2453. Quando do processo resultarem indicios de criminalidade contra algum par do reino, deputado da nação ou qualquer pessoa que tenha fôro especial, o commandante da divisão, o major general da armada ou o commandante da divisão naval enviara o processo, no original ou por traslado, ao tribunal compe-

tente. C. J. Mil., art. 379.°; C. J. Arm., art. 342.° Vide 2.° act. add., 24 jul. 1885, art. 4.°

2454. Quando o reu estiver implicado em diversos processos, ainda que algum respeite a factos que, pelo decurso do summario, tenham sido classificados como transgressões disciplinares, appensar-se-hão os feitos ao que respeitar ao crime mais grave, e, quando a gravidade seja a mesma, do mais antigo, escrevendo-se em relação a todos um só acto accusatorio. C. J. Arm., art. 350.°, §. un.

2455. Quando, em razão do mesmo crime ou de crimes *connexos*, houver co-reus que possam ser accusados ao mesmo tempo, serão todos simultaneamente julgados perante o mesmo conselho de guerra. C. J. Mil., art. 392.°; C. J. Arm., art. 352.°

2456. Se algum dos co-reus fôr accusado por differentes crimes não *connexos*, o auditor, a requerimento do promotor, dos interessados, ou mesmo officiosamente podera ordenar a separação das culpas ou a junecão dos processos, segundo mais convier para a investigação da verdade. C. J. Mil., art. 392.°, §. un.; C. J Arm., art. 352.°, §. un.

2457. A ordem para se instaurar a accusação deve especificar com clareza os factos criminosos sobre que ella ha de versar, qualificando provisoriamente os crimes e providenciando ácerca de todos que resultem do processo da culpa, ou constem de algum outro processo ainda não julgado. C. J. Mil., art. 378.°; C. J. Arm., art. 341.°

2458. Recebido o processo com a ordem para a formação da culpa, o promotor da justiça, no praso de tres dias, deduzirá nos autos, por artigos, o acto accusatorio, especificando tudo o que esta estatuido no artigo 388.° do Codigo de justiça militar e no artigo 349.° do Codigo de justiça da armada, devendo ser deduzido em conformidade com a ordem do commandante da divisão [1], ma-

[1] I. A ordem do general para se instaurar a accusação, equivalente ao despacho de pronuncia, e o acto da accusação são o typo pelo qual se devem formular na audiencia oral os quesitos ácerca da culpabilidade, não podendo envolver factos, nem circumstancias estranhas e não mencionadas

jor general da armada, ou commandante da divisão naval, ou com o despacho de pronuncia, e comprehendera todos os crimes da competencia dos tribunaes militares, pelos quaes o mesmo reu seja responsavel e cuja accusação esteja a esse tempo auctorisada. C. J. Mil., artt. 388.°, 389.°; C. J. Arm., artt. 349.°, 350.°

2459. Entregue a nota da culpa a cada um dos accusados, que deverá conter o que esta estatuido no artigo 393.° do Codigo de justiça militar e no artigo 353.° do Codigo de justiça da armada, o accusado póde apresentar no praso de tres dias defeza escripta ou verbal na audiencia de julgamento

2460. As cartas precatorias serão dirigidas aos auditores das outras divisões militares, ou, quando as testemunhas forem moradoras em comarcas em que não tenha séde algum concelho de guerra, aos respectivos juizes; devendo a expedição ser intimada ao ministerio publico, que no juizo deprecado assistira sempre a inquirição das testemunhas, podendo assistir tambem o accusado por seu procurador, e devendo o juizo deprecado dar-lhe

na ordem. Acc. T. S G. e M. 2 jun. 1891, na *Revista dos Tribunaes*, xn anno, pag. 15, acc. 3 fev. 1891, 22 out. 1890.

II. O general de divisão exerce no fôro militar uma auctoridade sem equivalente no fôro commum. Nem o ministerio publico (promotor de justiça), nem o instructor do processo (auditor) têem iniciativa propria. «Aos generaes, commandantes das divisões, diz a Circular do ministerio da guerra de 19 de outubro de 1876, cabe senão o principal, um dos mais importantes papeis na organisação judicial militar, porque é sob a sua auctoridade que são exercidas as attribuições encarregadas da formação dos corpos de delicto; é a elles que incumbe em presença do corpo de delicto classificar o crime, e admittir, ou não, a querella, mandando, ou não, proseguir a formação da culpa; é tambem a elles que compete lançar o despacho de pronuncia, mandando, ou não, proceder na execução de crimes militares, e é ainda a elles que cumpre fazer executar a sentença, podendo, em certos casos especiaes suspender a execução.»

«É possivel que esta interferencia directa, esta auctoridade absoluta, que exercem os commandantes das divisões no processo militar, pareça demasiada, talvez prejudicial, pelo facto de partir de uma auctoridade que não é de modo algum judiciaria, e que vem coarctar toda a iniciativa ao ministerio publico e ao juiz de instrucção, todavia a justiça militar é uma justiça especial, onde mais intensamente se reflectem as palavras de Charles Conte, «*Considérations sur le pouvoir judiciaire*, pag. 198 «*rien ne favorise plus l'arbitraire que l'impossibilité de savoir quels sont les hommes auxquels on est tenu d'obéir*» Snr. Domingos J. Correia, *Elementos do processo criminal militar*, pag. 40 (1884).

cumprimento dentro de dez dias da recepção, e o agente do ministerio publico, no caso de impossibilidade, informar immediatamente o juizo deprecante da razão da demora. C. J. Mil., art. 397.°, §§ 1.° a 5.°; C. J. Arm., artt. 329.°, §§. 1.° a 3.°, 358.°

2461. Não serão concedidas cartas rogatorias para paiz estrangeiro nem precatorias para as provincias ultramarinas ou ilhas adjacentes, salvo nos casos previstos no artigo 398.° do Codigo de justiça militar e no artigo 359.° do Codigo de justiça da armada.

2462. Entregue ao accusado a nota da culpa, o defensor officioso será intimado para tomar conhecimento do processo na secretaria, onde estara patente por tres dias, ou por cinco dias, se escolher para defensor algum advogado ou outro official. C. J. Mil., artt. 395.°, 396.°; C. J. Arm., artt. 355.°, 356.°

2463. §. 5.° *Audiencia de julgamento* — Devolvidas as deprecadas, e concluidos os actos preparatorios do processo, o auditor mandara fazer os autos conclusos ao presidente do conselho de guerra, a fim de elle designar dia para a discussão e julgamento da causa, que devera effectuar se, sempre que seja possivel, dentro de vinte dias contados da recepção da ordem para instaurar a accusação, e, nos processos da armada, depois de findo o praso para a recepção das precatorias e rogatorias. C. J. Mil., art. 399.°, C. J. Arm., art. 360.°

2464. Na constituição do tribunal, interrogatorio do reu e inquirição de testemunhas, observar-se-ha o disposto nos artigos 404.° a 423.° do Codigo de justiça militar e nos artigos 365.° a 382.° do Codigo de justiça da armada, e em seguida o auditor formulará os quesitos, que deverão ser propostos, nos termos dos artigos 424.° a 437.° d'aquelle Codigo e dos artigos 387.° a 396.° d'este ultimo Codigo, podendo tanto o promotor como o defensor do accusado argui-los de insufficientes ou de não estarem conformes ao estado da questão.

2465. O julgamento effectua-se em conferencia, observando-se o disposto nos artigos 443.° a 455.° do Codigo de justiça militar e nos artigos 402.° a 416.° do Codigo de justiça da armada.

2466. Se o quesito ou quesitos sobre a culpabilidade forem julgados não provados, logo em seguida se lavrara a sentença, de fórma breve e dispensando o relatorio, mandando que o reu seja posto em liberdade e restituido ao goso de todos os seus direitos, salvo nos casos previstos no §. unico do artigo 448.° do Codigo de justiça militar e no §. unico do artigo 406.° do Codigo de justiça da armada.

2467. Se os quesitos sobre a culpabilidade forem julgados provados, observar-se-ha o disposto nos artigos 449.° e 451.° do Codigo de justiça militar e nos artigos 407.° e 410.° do Codigo de justiça da armada, e, se acerca da fixação da pena não houver maioria absoluta, proceder-se-ha nos termos do §. 2.° do artigo 449.° do primeiro codigo e do § 2.° do artigo 407.° do segundo codigo [1].

2468. A sentença definitiva sera sempre fundamentada, escripta nos autos pelo auditor e assignada por todos os juizes; e se fôr condemnatoria, sera n'ella inserido o texto da lei. C. J. Mil., art. 453.°; C. J. Arm., art. 414.° [2]

2469. Em casos extraordinarios e circumstancias especiaes podera o conselho na sentença recommendar o reu a real clemencia do poder moderador. C. J. Mil., art. 453.°, § un.; C. J. Arm., art. 414.°, §. un. [3]

2470. As decisões do conselho de guerra, quanto a questão de culpabilidade, são irrevogaveis. Se, porém, ao presidente

[1] Acerca da reducção dos votos veja-se a *Revista de legislação e de jurisprudencia*, XVII anno, pag. 200

[2] I. As sentenças do conselho de guerra são definitivas e irrevogaveis quanto ás questões de culpabilidade, e quanto á applicação do direito estão sujeitas á revisão do supremo conselho de justiça militar, que só póde mandar julgar a causa. Acc. T. S. G. e M. 18 abr. 1890 no *Boletim dos Tribunaes*, t. v, pag. 527.

II. Na sentença deve fazer-se uma exposição clara dos factos, transcrever-se o texto da lei e conter uma conclusão dispositiva, certa e precisa. Acc. T. S. G. e M. 16 nov. 1893, 15 e 23 jan., 23 ag. 1894, 26 mar. 1896.

[3] Segundo o artigo 15.° do decreto de 9 de dezembro de 1836, era uma das attribuições do supremo conselho de justiça militar recommendar o reu á clemencia do poder moderador, no caso de circumstancias attenuantes que parecessem relevantes.

parecer que a decisão foi evidentemente iniqua, pronunciara logo a sua annullação. C. J. Mil., art. 450.°; C. J. Arm., art. 408.°

Vide *Accusação penal — Conselho de disciplina regimental — Conselho de guerra — Promotor de justiça — Supremo conselho de justiça militar.*

2471. Processos — Os processos judiciaes, civis, militares, administrativos e eleitoraes, e bem assim os de interesse de presos pobres, não estão sujeitos a limite de peso Regul. 10 jan. 1892, art. 3.°, §. 3.°

2472. Estes processos serão registados, quando as repartições e auctoridades exijam essa formalidade, e são isentos do premio de registo. Regul. cit , art. 16.° e §. 1.°, *c*).

Vide *Correio*

2473. Processos civeis — Todos os processos em que se proferir accordão ou sentença final, depois de feita a intimação as partes, e de extrahido traslado, se houver logar a elle, serão logo sem dependencia de despacho, continuados com vista ao ministerio publico, por vinte e quatro horas [1], e os processos de execução ser-lhe-hão continuados de seis em seis mezes. C. P. Civ., art. 102.°

2474. Ao ministerio publico incumbe:

1.° Examinar se os juizes entregam dentro de trinta dias os processos com os seus despachos, sentenças, tenções e accordãos definitivos, e dentro de dez dias os interlocutorios, e se são fundamentados, quer defiram, quer indefiram, enviando, dentro do praso de trinta dias ao procurador regio e este dentro do praso de quinze dias ao governo por intermedio da direcção geral dos negocios da justiça, uma nota de todos os processos civeis pendentes, com indicação das datas da distribuição, do ultimo termo lavrado em cada processo e dos motivos da demora do andamento regular dos processos. C. P. Civ., artt. 96.°, 100.°, 103.°; Port. M. J. 31 out. 1898.

2.° Participar ao ministerio da justiça e ao presidente do supremo tribunal de justiça as faltas que encontrar. C. P. Civ., art. 103.°, § 1.°;

3.° Dar conhecimento ao respectivo juiz da participação a que se refere o numero antecedente, a fim de allegar perante as estações competentes o que tiver por convemente. C. P. Civ., art. 103.°, §. 2.°;

4.° Examinar se os escrivães, secretarios ou outros empregados judiciaes deixaram de cumprir as obrigações que lhes são impostas por lei, requerendo que sejam condemnados nas penas de multa ou suspensão em que tenham incorrido, quando os juizes não tiverem ja proferido essa condemnação, e participar a secretaria da justiça todas as faltas que encontrar, remettendo as certidões respectivas quando o empregado tiver incorrido na pena de demissão C. P. Civ , art. 103.°, §. 3.°;

5.° Enviar ao procurador regio, no fim de cada mez, uma relação dos processos que devem baixar ao juizo de 1.ª instancia, logo que transitem em julgado os accordãos que os mandam baixar. Circ. P. n.° 1:007; Port. M. J. 31 out. 1898.

2475. Processos da fazenda nacional — Os delegados do procurador regio devem evitar que sejam mal instruidos, e abster-se de contestar por negação as acções propostas contra a fazenda nacional. Circ. L. n.os 55, 187, art. 8.°, 281, art. 15.°, 447, 517, art 15.°; Circ. P n.os 136, art. 8.°, 434; Circ. Aç. n.° 123; Regul. M P. 15 dez. 1835, art. 16.°

Vide *Causas da fazenda nacional — Contrariar.*

2476. Processos penaes — Aos delegados do procurador regio cumpre promover:

a) Que tenham prompto andamento, devendo despachal-os dentro dos prasos legaes, fazendo para este fim as necessarias promoções, que deverão ser consignadas no protocollo dos escrivães. Circ. L. n.os 164, 355, 430; Circ. P. n.os 117, 307, 327, 380; Off. do P. G. C. 3 set. 1840, 17 jan. 1849; Port. M. J. 31 ag. 1840;

b) Que progridam por parte do ministerio publico, não obstante qualquer declaração da parte queixosa. Circ. L. n.° 212; Circ. P. n.° 161; Act. do Cons. da P. R P. 31 jul. 1841;

c) Que os escrivães registem as peças do processo penal, nos

[1] Este praso é extremamente curto e insufficiente para os procuradores regios e seus ajudantes examinarem os autos, verem se os juizes proferiram as sentenças ou deram as tenções dentro dos prasos fixados no artigo 100.°, §. 1.°, do Codigo do processo civil; o que conhecemos pela diuturna experiencia de dezoito annos, quando exercemos o cargo de procurador regio junto da relação do Porto.

termos do decreto de 21 de março de 1842. Circ. L. n.º 425; Circ. P. n.º 377.

Vide *Cobrança — Corpo de delicto — Diligencias — Negligencia — Registo dos processos penaes.*

2477. Processos pendentes — Não se appensam. Ord., liv. III, tit. 20.º, § 43.º; liv. I, tit. 84.º, §. 23.º; C. Const, art. 145.º, §.º 11.º [1]

2478. Os processos pendentes nas comarcas extinctas devem continuar os seus termos perante os juizos das novas comarcas, devendo os processos antigos ser archivados nos cartorios novamente creados, por pertencerem a area da nova comarca Circ. P. n.º 888; Off. do P. G. C. e F. 27 out. 1890. Vide L 1 abr. 1874, art. 26.º; Decr. 5 ag. 1886, artt. 2.º, 3.º, 4.º; Decr. n.º 5, 29 mar. 1890, art. 8.º, Cod de fall. 26 jul 1899, art. 184.º [2]

Vide *Competencia.*

2479. Processos superiormente recommendados — Os delegados devem participar ao procurador regio:

a) A conclusão do corpo de delicto, com a declaração de ter sido julgado procedente ou improcedente, e, n'este ultimo caso, se promoveram que fosse reforçada a prova dada, ou se interpozeram recurso, ou qual o motivo por que o não fizeram.

b) A conclusão do processo preparatorio, com a declaração de ter havido ou não pronuncia obrigatoria, e, no caso negativo, de terem aggravado, ou a exposição dos motivos por que não recorreram;

c) O despacho do juiz que, em reparação do aggravo, despronunciar os reus ja indiciados, declarando se recorreram d'esse despacho, ou as razões por que não interpozeram recurso;

d) O despacho de se acharem preparados para julgamento;

e) A sentença final e a data d'esta, declarando se foi absolutoria ou condemnatoria e se transitou ou não em julgado,

f) A remessa, para o tribunal da relação, dos recursos de aggravo ou appellação, declarando, no acto da remessa da *contrafé*, que esta pertence a processo superiormente recommendado. Circ. L. n.ºs 242, art. 3.º, 430, 452, 610, Circ. P. n.º 203; Off. do P. G. C. 3 nov. 1842.

Vide *Acontecimentos extraordinarios — Contrafé — Crimes notaveis — Informações.*

[1] Vide *Revista de legislação e de jurisprudencia*, VIII anno, pag 110.

[2] Desde que a lei julgou convemente ao interesse social retirar a certos tribunaes a jurisdicção e competencia que tinham para conhecer de algumas causas e passal-a para outros que offereçam melhores garantias de boa administração de justiça, a razão pede que tal jurisdicção e competencia cesse ainda mesmo para as causas perante elles pendentes, salvo se a lei lhes mandou continuar a conhecer d'estas causas, porque em tal caso a jurisdicção e competencia continua a vir-lhes da lei.

É, porém, necessario que, além da lei que passa a jurisdicção e competencia de um para outro tribunal, haja instrucções do poder executivo para regular esta passagem e effectual-a. *Revista de legislação e de jurisp.*, XVIII anno, pag. 407; snr. dr. Chaves e Castro, *Organisação e competencia dos tribunaes de justiça portuguezes*, n.º 380, e o nosso artigo «*Questões transitorias*», publicado na *Revista dos Tribunaes*, IV anno, pag. 161.

Vide *Competencia*, tomo I, n.ºs 603, 620.

2480. Procurador — Os estrangeiros, não sendo naturalisados, não podem exercer officios publicos, taes como, o de procurador ou solicitador de causas. Circ. Aç. n.º 104; Off. do P. G. C. 13 jan. 1865; Ord., liv. I, tit. 48.º, §. 19.º; Decr. 3 março 1842.

Vide *Solicitadores judiciaes*

2481. Procurador officioso — Não é o ministerio publico das partes, mas sómente o legitimo representante do estado e das pessoas e corporações, a quem o estado deve assistencia e protecção Circ. P. n.ºs 749, 807, N. R. J., artt. 52.º, n.º 1.º, 92.º, 129.º; C. Civ., art. 220.º; C. P. Civ., art. 10.º

Vide *Cartas rogatorias — Estado — Pessoas e corporações protegidas pelo estado.*

2482. Procurador administrativo dos negocios sinicos de Macau — Foi creado este logar em Macau. Regim. da adm. da just. nas prov. ultr. 20 fev. 1894, art. 5.º, §. 2.º

2483. Este procurador é equiparado para todos os effeitos ao administrador do concelho de Macau, tem uma secretaria identica, o vencimento annual de 600$000 reis, e exerce na communidade chineza as attribuições politicas e administrativas, que, nos termos do regimento de 22 de dezembro de 1881, com-

petiam ao *procurador dos negocios sinicos*. Regim. cit., art. 5.°, §. 3.°

2484. As attribuições judiciaes que, pelo §. 3.° do artigo 5.° do decreto com força de lei de 20 de fevereiro de 1894, ficaram pertencendo ao procurador administrativo dos negocios sinicos, passam para o juiz de direito da comarca de Macau. L. 17 ag. 1899, art. 1.°

2485. O procurador não póde ser demittido senão pelo governo da metropole. Póde, porém, ser suspenso pelo governador da provincia com voto affirmativo do conselho do governo Regim. 22 dez. 1881, art. 7.°

2486. O procurador tem um substituto nomeado pelo governador da provincia. Regim. cit., art. 9.°

2487. Ha junto do procurador um individuo, que exerce as funcções de agente do ministerio publico, intervindo n'esta qualidade nas causas crimes e nas civeis em que forem interessados a fazenda publica, orphãos, ausentes e mais pessoas e corporações a quem o estado deve protecção. Regim. cit., art. 10 °[1]

2488. Este funccionario é amovivel e nomeado pelo governo da metropole, sob proposta do governador da provincia, d'entre individuos que tenham as habilitações necessarias; só poderá ser demittido ou suspenso pela mesma fórma que o procurador, e vencera o ordenado annual de 600$000 reis, além dos emolumentos que lhe competirem, com inhibição de advogar nas causas da procuratura. Regim. cit., art. 10 °, §. un.

2489. Procurador da corôa e fazenda — Perante cada uma das relações de Nova Goa, Loanda e Moçambique exerce as funcções de representante do ministerio publico, e é o chefe de todo o districto judicial, um procurador da corôa e fazenda, que é um magistrado nomeado em commissão de serviço judicial, pelo governo de entre os juizes de direito do quadro do ultramar, e que, sendo

[1] A fórma do processo penal, civil, commercial e dos recursos é regulada pelos artigos 23.° a 74.° do regimento de 22 de dezembro de 1881.

exonerado d'esta commissão, sera collocado na primeira comarca vaga. Regul. da adm. de just. nas prov. ultr. 20 fev. 1894, artt. 16.°, 17.°; Decr. 7 dez. 1836, artt. 7.° e 8 °; Decr. 30 dez. 1852, art. 14.°

2490. O procurador da corôa e fazenda é:

a) Membro da junta geral da provincia. Decr. 1 dez. 1869, art. 33.°;

b) Consultor do governo nas provincias em que ha relação, tendo por dever esclarecer com o seu parecer todas as questões de direito em que o governador geral o mandar responder. Decr. cit., art. 73 °;

c) Membro da commissão para conhecer dos recursos das decisões das alfandegas, de que sera o presidente, quando fizer parte d'ella. Regul. da adm. da faz. das prov. ultr. 7 nov. 1889, art. 17.°; Regul. 3 out. 1901, art. 281.° e §. 1.°;

d) Membro da commissão, que assiste as arrematações dos rendimentos do estado que constituam monopolios ou exclusivos. Regul. da adm. da F. P. e Cont. 3 out. 1901, art. 156.°

2491. As suas attribuições estão consignadas no artigo 80.° do regulamento da administração de justiça nas provincias ultramarinas de 20 de fevereiro de 1894.

2492. O procurador da corôa e fazenda junto da relação de Nova Goa tem um ajudante nomeado pelo governo, em commissão, de entre os delegados do procurador da corôa e fazenda e os habilitados para estes logares. Regul. cit., art. 18.°

2493. Os procuradores da corôa e fazenda são substituidos nas suas faltas ou impedimentos pelo seu ajudante, se o tiver, e, na falta ou impedimento d'este, pelo delegado do procurador da corôa e fazenda na comarca, séde da relação; competindo esta substituição, nas comarcas de duas varas, ao delegado mais antigo. Regul. cit., art 20.°

2494. Prestam juramento nas mãos do presidente d'este tribunal e usam de beca no exercicio de suas funcções. Regul. cit., art. 20.°

Vide *Delegado do procurador da corôa e fazenda — Ministerio publico ultramarino.*

2495. **Procurador geral da corôa e fazenda** — § 1.º *Disposições geraes* — As funcções que eram exercidas pelo procurador geral da fazenda são reunidas em um só magistrado, que é o procurador geral da corôa e fazenda, chefe e superior do ministerio publico na ordem judiciaria e na administrativa. Decr. 12 nov. 1869, art. 1.º; Decr. n.º 24, 16 maio 1832, art. 14.º; N. R. J., art. 24.º

2496. O procurador geral da corôa e fazenda é coadjuvado em todo o serviço a seu cargo por seis ajudantes; devendo dois d'estes ser especialmente encarregados do serviço no ministerio da fazenda, e um no ministerio das obras publicas, commercio e industria. Decr. 12 nov. 1869, art. 2.º [1]

2497. O procurador geral da corôa e os seus ajudantes ficam na immediata dependencia do ministro da justiça [2] e gosam das honras, prerogativas e vantagens que as leis lhes attribuem. Os seus logares são de commissão e amoviveis a vontade do governo Decr. cit., art. 3.º; Decr. n.º 24, 16 maio 1832, art. 14.º; N. R. J, art. 23.º

2498. Os magistrados que exercerem logares do ministerio publico e sairem da classe dos juizes voltam, finda a commissão, aos logares que occupavam antes, ou vão occupar aquelles a que tiverem subido por accesso. N. R. J., art. 23.º [1]

Vide *Acção penal publica — Ministerio publico — Ministro da justiça.*

[1] Esta disposição não tem tido execução, pois que só tem funccionado um ajudante no supremo tribunal de justiça e outro no tribunal de contas, além dos dois que funccionam no supremo tribunal administrativo, nos termos do artigo 7.º do decreto de 19 de julho de 1886.

[2] Em França a acção publica é um dos direitos do chefe do estado. Os procuradores geraes não são mais do que seus delegados, estando portanto dependentes da auctoridade do governo. Cumpre todavia ter em consideração que não são obrigados a corresponder-se com todos os ministros e a receber ordens d'elles, segundo a natureza dos assumptos relativos a cada ministerio, porque de outra maneira a marcha dos negocios do ministerio publico poderia ser estorvada por direcção ou instrucções oppostas. Sendo o ministro da justiça o orgão legal e responsavel do governo em tudo o que diz respeito á administração da justiça, é d'elle que devem emanar as ordens e instrucções concernentes á acção publica. É a elle que os procuradores geraes devem dirigir-se, dar conta dos seus actos e prestar informações ácerca do curso da mesma acção. É por meio d'elle que devem corresponder-se com os outros ministros. Faustin Hélie, *Traité de l'instruction criminelle*, t. II, § 120 º, pag. 421; Morin, *Répertoire général et raisonné de droit pénal*, verbis « *Ministère public* », n.º 14; Mangin, *Traité de l'action publique et de l'action privée*, t. I, n.º 88, 3me édit.; Ortolan, *Éléments de droit penal*, t. II, n.º 2.033; Garraud, *Précis de droit criminelle*, n.º 346, 2me édit.

2499. §. 2.º *Attribuições de administração publica* — N'este assumpto, entre outras attribuições, compete ao procurador geral da corôa e fazenda:

1.º Responder com o seu parecer por escripto nos negocios sobre que fôr mandado pelo governo Decr. 19 maio 1832, art. 19.º, §. 4.º; N. R. J., art. 24.º, n.º 2.º; Decr. 12 nov. 1869, artt. 4.º e 6.º; C. Adm. 4 maio 1896, artt. 41.º, 71.º, §. 1.º, 376 º;

2.º Vigiar que os seus subordinados cumpram os deveres dos seus cargos, e dar-lhes as ordens e instrucções convenientes, correspondendo-se com os seus immediatos, ou com quaesquer outros empregados do ministerio publico, quando o julgar conveniente. N. R. J., art. 24.º, n.º 3.º;

3.º Recorrer para o supremo tribunal administrativo dos accordãos do conselho de direcção, nos casos em que as decisões sejam contra a fazenda. Reg. do M. Faz. 26 abr. 1880, art. 75.º;

4.º Ser ouvido nos processos que comprehenderem habilitações, ou outros documentos semelhantes. Decr. n.º 1, 17 set. 1885, art. 48.º, §. un.;

5 º Ser ouvido, tendo vista por cinco dias, sobre as reclamações dos juizes que se considerarem lesados nos seus direitos acerca da antiguidade estabelecida na lista annual, organisada na secretaria d'estado dos negocios ecclesiasticos e de justiça. Decr. 24 maio 1894, art. 9.º, §. 2.º;

6.º Emittir o seu parecer, em conferencia com os seus ajudantes, em todos os assumptos, que eram da competencia da extincta secção do contencioso administrativo do conselho d'estado. Decr. 9 jun. 1870, art. 6.º; Regul. 25 nov. 1886, art 6.º, §. 3.º

2500. § 3.º *Attribuições nos assumptos de justiça* — Ao procurador geral da corôa e fazenda compete, entre outras attribuições:

1.º Accusar perante a camara dos pares constituida em tri-

[1] Vide a discussão na sessão da camara dos snrs. deputados de 26 de março de 1877 e na camara dos dignos pares do reino de 31 do mesmo mez e anno a proposito da promoção do conselheiro A. Cardoso Avelino.

bunal de justiça os membros da familia real, conselheiros de estado, ministros e secretarios d'estado, pares do reino, deputados da nação. N. R. J., art. 24.º, n.º 1.º;

2.º Informar o governo dos crimes e erros de officio commettidos no exercicio de suas funcções pelos juizes de direito de primeira instancia, *quando se proceder a syndicancia*. N. R. J., art. 24.º, n.º 4 º;

3.º Promover a revisão extraordinaria das sentenças condemnatorias. Decr. 27 fev. 1895, artt. 3.º e 14.º; L. 3 abr. 1896, art. 3.º;

4.º Ser ouvido sobre a revisão do processo requerida pelos reus. Decr. 27 fev. 1895, art. 6.º, L. 3 abr. 1896, art. 6.º

Vide *Camara dos pares do reino constituida em tribunal de justiça — Revisão.*

2501. §. 4.º *Attribuições nos assumptos de fazenda* — Ao procurador geral da corôa e fazenda, além de outras attribuições [1], compete:

1.º Assistir ás conferencias dos directores geraes do ministerio da fazenda, sendo convidado officialmente. Regul. do M. F. 26 abr. 1870, art. 73.º;

2.º Responder verbalmente ou por escripto em todos os negocios, que proxima ou remotamente interessarem a fazenda publica Decr. 30 dez. 1836, art. 1.º, Regul. 15 abr. 1842, art. 25.º; Regul. 27 fev. 1845, art. 13.º;

3 º Responder sobre os assumptos pela ordem inalteravel da antiguidade, salvos aquelles que se lhe recommendarem como mais urgentes Decr 30 dez. 1836, art. 6.º;

4 º Pugnar attenta e energicamente pelos justos e bem entendidos direitos e interesses da fazenda publica; devendo a sua linguagem ser sempre a da lei, quer ella lhe seja favoravel, quer contraria, e declarar impreterivelmente nas suas respostas o direito em que se firmam. Decr. 30 dez. 1836, art. 7.º;

5 º Assistir a todas as arrematações de bens, rendas ou contractos, seja qual fôr a sua natureza; e intervir de modo que não sejam preteridas as *formalidades legaes, nem fraudada a fazenda*

[1] Estando já composto este artigo, não podemos incluir n'elle as attribuições mencionadas nos artigos 46.º e 47.º da *Reorganisação dos serviços do ministerio publico* de 24 de outubro de 1901.

publica. Regul. 15 abr. 1842, art. 26.º, n º 1.º; Regul. 27 fev. 1845, art. 14.º, n.º 1.º;

6.º Apontar os requisitos e condições legaes das fianças ou hypothecas dos contractadores, thesoureiros pagadores e mais pessoas, que as devam prestar. Regul 15 abr. 1842, art. 26.º, n º 2.º; Regul. 27 fev. 1845, art. 14.º, n.º 2.º;

7.º Requerer consulta para qualquer negocio em que a julgue necessaria, assignar as consultas em que verbalmente tiver sido ouvido, ou exigir que se junte o seu voto em separado para subir com aquellas em que o tribunal seja de parecer contrario. Regul. 15 abr. 1842, art. 27.º; Regul. 27 fev. 1845, art. 15.º;

8.º Assistir as sessões do tribunal de contas para requerer tudo que fôr conveniente aos interesses da fazenda publica, na conformidade das leis. Regul. 6 set. 1860, art 44 º, n.º 1.º; 21 ag. 1878, art. 23 º, n.º 1.º; 30 ag. 1886, art. 93.º, n.º 1.º;

9.º Intervir em todos os processos de contas, requerendo o que fôr a bem da fazenda publica. Decr. 19 ag. 1859, art. 29.º, n.º 1.º; Regim. 21 ag. 1878, art. 23.º, n.º 2 º; 30 ag. 1886, art. 93.º, n º 2.º;

10.º Solicitar a revisão, pelo tribunal, das contas em que houver erro contra a fazenda. Regul. 27 fev. 1850, art. 30.º, n.º 3.º; Regul 19 ag. 1859, art. 29.º, n.º 2.º; Regim. 6 set. 1860, art. 44.º, n.º 3 º, Regim. 21 ag. 1878, art. 23.º, n.º 4.º; 30 ag. 1886, art. 93.º, n.º 5.º;

11.º Corresponder-se com todos os ministerios sobre os negocios de fazenda, de que conhece o tribunal. Regul. 27 fev. 1850, art. 30.º, n.º 6.º, Decr. 19 ag. 1859, art. 29.º, n.º 3.º, Regim. 6 set. 1860, art. 44.º, n º 4.º; 21 ag. 1878, art. 23.º, n.º 5.º; 30 ag. 1886, art. 93.º, n.º 7.º;

12.º Dar parte immediatamente ao ministro e secretario de estado dos negocios da fazenda de qualquer dolo, falsidade, concussão ou peculato, que, pelo exame e verificação das respectivas contas, conhecer que o responsavel commetteu no exercicio de suas funcções, a fim de que possa instaurar-se contra o culpado o competente processo. Regul. 27 fev. 1850, art. 30 º, n.º 8.º; Decr. 19 ag. 1859, art. 29.º, n.º 4.º; Regim. 6 set. 1860, art. 44.º, n.º 5.º; 21 ag. 1878, art. 23.º, n.º 6.º; 30 ag. 1889, art. 93.º, n.º 8.º;

13.º Requerer a imposição de quaesquer penas e multas, nos termos do regimento. Regim. 6 set. 1860, art. 44.º, n.º 6.º; 30 1886, art. 93.º, n.º 9.º;

14.º Exercer quaesquer outras attribuições de sua competen-

cia, na conformidade das leis. Regim. 6 set. 1860, art. 44.°, n.° 7.°; 21 ag. 1878, art. 23.°, n.° 7.°; 30 ag. 1886, art. 93.°, n.° 10.°

2502. Procurador geral da fazenda — Antes de reunidas pelo decreto de 12 de novembro de 1869 em um só magistrado as funcções, que eram exercidas pelo procurador geral da corôa e pelo procurador geral da fazenda, este ultimo exercia junto do tribunal de contas, por si ou por algum dos seus ajudantes, as funcções do ministerio publico, e tinha no mesmo tribunal assento e categoria em tudo egual a dos conselheiros vogaes. Regim. 6 set. 1860, art. 3.°; Decr. 19 ag. 1859, art. 3.°; Regim. 27 fev. 1850, art. 30.°, Decr. 10 nov. 1849, art. 12.°; Reg. 27 fev. 1845, art 4.°; Decr. 18 set. 1844, art. 21.° [1]

Vide *Tribunal de contas*.

[1] O emprego de *procurador da fazenda* data de mui remotos tempos, e foi sempre mui laborioso e importante pela natureza, multiplicidade, e variedade dos negocios sobre que este magistrado tem de responder.

Já antes de 1690 se encontra nomeado um *ajudante do procurador da fazenda*, como mostra o decreto de 18 de novembro d'esse anno; e, apesar dos differentes tribunaes consultivos, que havia na nossa antiga organisação, apesar de todos ou quasi todos terem um *fiscal* privativo; apesar do decreto de 10 de março de 1804 ter, além d'isso, creado no real erario um *procurador fiscal*, em attenção á multidão e complicação dos negocios pertencentes ao expediente d'aquella repartição, o §. 8.° do alvará de 20 de fevereiro de 1826, reconhecendo e declarando que o logar de *procurador da fazenda* era de tal sorte laborioso, que illaudabilissimamente podia ser desempenhado por um só ministro com a presteza e exactidão necessarias, determinou que houvesse sempre aquelle *ajudante* para mais prompto aviamento dos negocios.

Extinctos, porém, em 1833 o real erario, os antigos tribunaes, e os respectivos fiscaes, foi creado pelo decreto de 30 de dezembro de 1836, o logar de *procurador geral da fazenda* e um *ajudante*, incumbindo-lhes responder em todos os processos, que lhes fossem communicados por qualquer dos seis ministerios, pelo tribunal do thesouro, pela junta do credito publico, e pela commissão fiscal liquidataria, supprindo d'est'arte os diversos fiscaes antigos em todos os negocios, que interessassem a fazenda nacional, e não corressem perante os tribunaes judiciaes.

Em breve a experiencia mostrou a impossibilidade da prompta expedição dos negocios respectivos á fazenda nacional, commettidos unicamente ao cuidado d'aquelles dois magistrados; e por decreto de 30 de janeiro de 1844 foi nomeado um *ajudante supplementar da procuradoria geral da fazenda*, logar que vagou desde março de 1847 até dezembro de 1851.

A organisação das repartições superiores de fazenda, a creação do tribunal de contas, e o consequente accrescimo de trabalho que pesou sobre a procuradoria geral da fazenda, fizeram conhecer a instante necessidade de crear mais um logar de *ajudante substituto* do procurador geral da fazenda, egual ao que já existia, tanto em graduação como em ordenado, como estatuiu o decreto de 11 de dezembro de 1851 *(a)*.

2503. Procurador regio — §. 1.° *Disposições geraes* — Os logares do ministerio publico junto das relações são commissões amoviveis a arbitrio do governo, e as pessoas que os occupirem, tendo saido da classe dos juizes, voltam, finda a commissão, aos logares que exerciam antes, ou vão occupar aquelles a que tiverem subido por accesso. N. R. J., art. 51.°

2504. Junto a cada uma das relações de Lisboa e Porto ha um procurador regio com um ajudante e junto da relação de Ponta Delgada sómente um procurador regio [1]. N. R. J., art. 34.°; Decr. 5 nov. 1851, art 7.° [2]

2505. O procurador regio é substituido nos seus impedimentos:

a) O da relação de Lisboa e Porto pelo seu ajudante, que nos casos occorrentes é substituido pelo secretario. Decr. cit., art. 7.° [3];

b) O da relação dos Açores pelo delegado na comarca de Ponta Delgada, para o qual reverte a terça parte do ordenado d'aquelle, nos termos do artigo 9.° do decreto de 25 de agosto de 1845. Decr 22 nov 1865, art. 1.°, Portt. M. J. 22 ag. 1842, 18 mar. 1850.

2506. O procurador regio póde ser chamado á conferen-

[1] No relatorio que, como procurador regio junto da relação de Ponta Delgada, em 31 de dezembro de 1861, dirigimos ao conselheiro Procurador geral da corôa, dissemos «Accresce, além d'isto, que julgo da maior inconveniencia que o procurador regio d'esta relação continue a ser substituido pelos delegados de Ponta Delgada, nos termos das portarias de 22 de agosto de 1842 e 18 de março de 1850. Póde acontecer que o procurador regio tenha tomado notas desfavoraveis ao modo como o seu delegado exerce o seu cargo, e este, quando chamado a substitui-lo, devassar este segredo e ser sabedor d'elle.»

[2] Este artigo extinguiu um dos dois ajudantes creados pelo artigo 31.° da Novissima reforma judicial.

[3] Vide Conselheiro Castro Neto, nota (1) ao art. 34.° da N. R. J.

(a) Podem vêr-se no *Diario do Governo*, n.° 295, este decreto e o relatorio que o precede, do qual extractamos esta noticia historica, que tivemos a honra de transcripta, quasi litteralmente, no relatorio que precede o decreto de 18 de novembro de 1859.

cia, na conformidade das leis. Regim. 6 set. 1860, art. 44.°, n.° 7.°; 21 ag. 1878, art. 23.°, n.° 7.°; 30 ag. 1886, art. 93.°, n.° 10.°

2502. Procurador geral da fazenda — Antes de reunidas pelo decreto de 12 de novembro de 1869 em um só magistrado as funcções, que eram exercidas pelo procurador geral da corôa e pelo procurador geral da fazenda, este ultimo exercia junto do tribunal de contas, por si ou por algum dos seus ajudantes, as funcções do ministerio publico, e tinha no mesmo tribunal assento e categoria em tudo egual a dos conselheiros vogaes. Regim. 6 set. 1860, art. 3.°; Decr. 19 ag. 1859, art. 3.°; Regim. 27 fev. 1850, art. 30.°, Decr. 10 nov. 1849, art. 12.°; Reg. 27 fev. 1845, art 4.°; Decr. 18 set. 1844, art. 21.° [1]

Vide *Tribunal de contas*.

[1] O emprego de *procurador da fazenda* data de mui remotos tempos, e foi sempre mui laborioso e importante pela natureza, multiplicidade, e variedade dos negocios sobre que este magistrado tem de responder.

Já antes de 1690 se encontra nomeado um *ajudante do procurador da fazenda*, como mostra o decreto de 18 de novembro d'esse anno: e, apesar dos differentes tribunaes consultivos, que havia na nossa antiga organisação, apesar de todos ou quasi todos terem um *fiscal* privativo; apesar do decreto de 10 de março de 1804 ter, além d'isso, creado no real erario um *procurador fiscal*, em attenção á multidão e complicação dos negocios pertencentes ao expediente d'aquella repartição, o §. 8.° do alvará de 20 de fevereiro de 1826, reconhecendo e declarando que o logar de *procurador da fazenda* era de tal sorte laborioso, que dificultosamente podia ser desempenhado por um só ministro com a presteza e exactidão necessarias, determinou que houvesse sempre aquelle *ajudante* para mais prompto aviamento dos negocios.

Extinctos, porém, em 1833 o real erario, os antigos tribunaes, e os respectivos fiscaes, foi creado pelo decreto de 30 de dezembro de 1836, o logar de *procurador geral da fazenda* e um *ajudante*, incumbindo-lhes responder em todos os processos, que lhes fossem communicados por qualquer dos seis ministerios, pelo tribunal do thesouro, pela junta do credito publico, e pela commissão fiscal liquidataria, supprindo d'est'arte os diversos fiscaes antigos em todos os negocios, que interessassem a fazenda nacional, e não corressem perante os tribunaes judiciaes.

Em breve a experiencia mostrou a impossibilidade da prompta expedição dos negocios respectivos á fazenda nacional, commettidos unicamente ao cuidado d'aquelles dois magistrados; e por decreto de 30 de janeiro de 1844 foi nomeado um *ajudante supplementar da procuradoria geral da fazenda*, logar que vagou desde março de 1847 até dezembro de 1851.

A organisação das repartições superiores de fazenda, a creação do tribunal de contas, e o consequente accrescimo de trabalho que pesou sobre a procuradoria geral da fazenda, fizeram conhecer a instante necessidade de crear mais um logar de *ajudante substituto* do procurador geral da fazenda, egual ao que já existia, tanto em graduação como em ordenado, como estatuiu o decreto de 11 de dezembro de 1851 *(a)*.

2503. Procurador regio — §. 1.° *Disposições geraes* — Os logares do ministerio publico junto das relações são commissões amoviveis a arbitrio do governo, e as pessoas que os occupirem, tendo saido da classe dos juizes, voltam, finda a commissão, aos logares que exerciam antes, ou vão occupar aquelles a que tiverem subido por accesso. N. R. J., art. 51.°

2504. Junto a cada uma das relações de Lisboa e Porto ha um procurador regio com um ajudante e junto da relação de Ponta Delgada sómente um procurador regio [1]. N. R. J., art. 34.°; Decr. 5 nov. 1851, art 7.° [2]

2505. O procurador regio é substituido nos seus impedimentos:

a) O da relação de Lisboa e Porto pelo seu ajudante, que nos casos occorrentes é substituido pelo secretario. Decr. cit., art. 7.° [3];

b) O da relação dos Açores pelo delegado na comarca de Ponta Delgada, para o qual reverte a terça parte do ordenado d'aquelle, nos termos do artigo 9.° do decreto de 25 de agosto de 1845. Decr 22 nov 1865, art. 1.°, Portt. M. J. 22 ag. 1842, 18 mar. 1850.

2506. O procurador regio póde ser chamado á conferen-

[1] No relatorio que, como procurador regio junto da relação de Ponta Delgada, em 31 de dezembro de 1861, dirigimos ao conselheiro Procurador geral da corôa, dissemos «Accresce, além d'isto, que julgo da maior inconveniencia que o procurador regio d'esta relação continue a ser substituido pelos delegados de Ponta Delgada, nos termos das portarias de 22 de agosto de 1842 e 18 de março de 1850. Póde acontecer que o procurador regio tenha tomado notas desfavoraveis ao modo como o seu delegado exerce o seu cargo, e este, quando chamado a substitui-lo, devassar este segredo e ser sabedor d'elle.»

[2] Este artigo extinguiu um dos dois ajudantes creados pelo artigo 31.° da Novissima reforma judicial.

[3] Vide Conselheiro Castro Neto, nota (1) ao art. 34.° da N. R. J.

(a) Podem vêr-se no *Diario do Governo*, n.° 295, este decreto e o relatorio que o precede, do qual extractamos esta noticia historica, que tivemos a honra de transcripta, quasi litteralmente, no relatorio que precede o decreto de 18 de novembro de 1859.

cia do procurador geral da corôa e seus ajudantes. Decr. 12 nov. 1869, art. 4.°, §. 2.°

2507. Não esta sujeito a presidencia da relação. Port. M. J. 3 fev. 1852.

2508. §. 2.° *Attribuições de administração publica* — Nos assumptos de administração publica, entre outros, compete ao procurador regio:

1.° Dar ordens aos seus subalternos sobre objectos do serviço publico, dirigil-os e manter com elles correspondencia, para informarem o governo do que convier, por intervenção do procurador geral da corôa e fazenda. N. R. J., art. 55.°, n.° 2.°,

2.° Visitar as cadeias civis, promover o andamento de todos os processos penaes, a remoção dos presos e que os condemnados a degredo vão para os seus destinos. N. R. J., art. 55.°, n.° 1.°; Regul. das cad. civ. 21 set. 1901, art. 2.°;

3.° Informar o governo, por intervenção do procurador geral da corôa e fazenda, do modo por que fôr executada alguma lei e dos embaraços que se offerecerem na sua execução. N. R. J., art. 56.°;

4.° Communicar dentro de dez dias a contar da data do accordão ao presidente da commissão de recrutamento o teor da decisão proferida pela relação no recurso das decisões dos tribunaes. L. 12 set. 1887, art. 38.°, § 9.°;

5.° Dar esclarecimentos a commissão especial de repressão de emigração clandestina. Regul. 3 jul 1896, art. 5.°, n.° 6.°

Vide *Cadeias civis — Consultas — Ministerio publico — Presos — Providencias hygienicas — Remoção de presos — Visita das cadeias*

2509. §. 3.° *Attribuições judiciaes* — Ao procurador regio, entre outras attribuições, compete:

1.° Fiscalisar a execução das leis, regulamentos e decretos e como os empregados de justiça cumprem os seus deveres. N. R. J., art. 55.°, n.° 4.°;

2.° Dar as providencias que couberem nas suas attribuições, quando lhes constar que em qualquer juizo de 1.ª instancia não prosegue com a devida regularidade alguma causa penal ou de fazenda, solicitando do governo, por intervenção do procurador geral da corôa e fazenda, as que excedam as suas attribuições. N. R. J., art. 52.°, n.° 7.°;

3.° Exercer as funcções do ministerio publico que pertenciam ao procurador regio do extincto tribunal de 2.ª instancia commercial. Decr. 23 jun. 1870, art. 13.°;

4.° Exercer as demais attribuições mencionadas no artigo 52.° da Novissima reforma judicial.

2510. §. 4.° *Attribuições nos processos penaes* — Ao procurador regio incumbe:

1.° Responder nos feitos de crimes publicos e seus incidentes, que subirem as relações, e promover o seu andamento. N. R. J., art. 52.°, n.° 2.°;

2.° Promover a formação de culpa aos juizes e empregados de justiça por abusos e erros no exercicio de seus empregos e requerer que sejam censurados, admoestados ou multados, quando por lei tenha logar. N. R. J., art. 52.°, n.° 3.°, L 18 jul. 1855, art. 20.°;

3.° Promover a execução das penas em que forem condemnados os reus de quaesquer crimes. N R J., art. 52.°, n.° 9.°;

4.° Requerer a suspensão da execução das sentenças penaes no caso previsto no n.° 10.° do artigo 52.° da Novissima reforma judicial.

2511. § 5.° *Attribuições fiscaes* — N'este assumpto compete ao procurador regio dar cumprimento ao disposto nos n.os 1.°, 5.° e 6.° da Novissima reforma judicial.

2512. §. 6.° *Attribuições como parte accessoria* — N'esta qualidade, incumbe ao procurador regio intervir nos feitos, recursos e assumptos mencionados no artigo 53.° da Novissima reforma judicial [1].

Vide *Parte accessoria.*

2513. Procuradoria — Será arbitrada pelo juiz ou tribunal na sentença ou accordão final, ainda quando a causa terminar por confissão ou desistencia [2], e entrara em regra de custas. Tab. dos em. e sal. jud. 13 maio 1896, art. 75.°

[1] Estando já composto este artigo, não podemos incluir n'elle as attribuições mencionadas nos artigos 60.° e 61.° da *Reorganisação dos serviços do ministerio publico* de 24 de outubro de 1901.

[2] Faz parte das custas. *Revista de legislação e de jurisprudencia*, XXVI anno, pag. 233.

2514. Deve contar-se a favor do reu, que fôr absolvido da instancia pela nullidade do processo. Circ. L. n.º 445; Circ. P. n.º 430; Off. do P. G. C. 29 set. 1851.

2515. Prodigalidade — A interdicção por prodigalidade póde ser requerida pelos ascendentes ou descendentes do prodigo, por sua mulher, por qualquer parente d'esta, ou pelo ministerio publico, tendo o prodigo descendentes menores ou interdictos. C. Civ., art. 341.º [1]

2516. O interdicto por prodigalidade póde, decorridos cinco annos depois de ter passado em julgado a sentença, requerer o levantamento da interdicção, mostrando que cessou a causa d'ella, devendo o juiz declarar levantada a interdicção, se o conselho de familia e o ministerio publico, que devem ser convocados, convierem no pedido. C. P. Civ., art. 432 °, ... 1.º e 2.º; C. Civ., art. 352.º

Vide *Interdicção*.

2517. Projectos de lei — Incumbe aos delegados enviar ao procurador regio, até o dia 15 do mez de outubro de cada anno, uma indicação d'elles e das medidas tendentes ao aperfeiçoamento do serviço publico. Circ. L. n.º 452, art. 12.º, n.º 5.º; Reg. da Secr. da P. R. L. 5 abr. 1852; Decr. 25 fev. 1841.

Vide *Mappas — Relatorio annual*.

[1] I Vide *Direito*, III anno, pag. 673, *Revista de legislação e de jurisprudencia*, IX anno, pag. 263

II. «Nem só os vicios, os desregramentos, os gastos excessivos de uma vida de libertinagem denunciam a prodigalidade. Despezas immoderadas, muito superiores aos proprios recursos, bemfeitorias custosas e improductivas, são por sem duvida actos ruinosos e demonstrativos de dissipação.» (*Minuta* do auctor de 13 de maio de 1878 na appellação de Villa do Conde, em que foi appellante Manuel Lopes Ferreira Ignacio).

III. Recentemente tem-se suscitado a questão da intervenção de peritos alienistas para decretar a interdicção de individuos arguidos de prodigalidade. O nosso Codigo civil não contém a salutar providencia legislada do artigo 499.º do Codigo civil francez, que, no caso de o tribunal rejeitar o pedido de interdicção, determina que o arguido não possa litigar, transigir, emprestar, receber dinheiro, passar recibo, alienar ou onerar os seus bens com hypotheca, sem a assistencia de um conselho judiciario.

Na falta d'esta providencia, tem-se arbitrado a conveniencia de poderem os tribunaes recorrer ao exame medico, «quando reputem impressionantes os factos praticados pelo prodigo e que realmente pareçam consequencia de um estado mental menos regular, de um desequilibrio de faculdades» Vide snr. dr. *Ferreira Augusto, «Assistencia judiciaria, S... ções medico-legaes»*, pag. 220, 351; *Revista dos Tribunaes*, XIX anno, n.os 441 e 451, pag 129 e 291.

2518. Promoção — É assim denominado o requerimento do ministerio publico para iniciar ou dar impulso á acção publica e seus incidentes [1].

[1] I. Por estylo do fôro, quando os autos são continuados com vista aos magistrados do ministerio publico ou quando lhes são intimadas as decisões dos juizes ou tribunaes, costumam os mesmos magistrados exarar nos autos as suas *promoções* tendentes ao seguimento da acção publica ou á interposição de recursos para os tribunaes superiores

Vide snr dr. Chaves e Castro, *Organisação e competencia dos tribunaes de justiça portuguezes*, n.º 204.

II. Na *Revista de legislação e de jurisprudencia* (a) sustenta-se que os delegados do procurador regio e curadores natos e defensores podem levar de emolumentos 500 reis por cada resposta ou promoção nos processos civeis que lhes forem continuados com vista para os effeitos do artigo 103.º do codigo do processo civil Tab. dos em. e sal. jud. 12 abr. 1877, art. 24.º, n.º 3.º, e 22 de maio de 1895, artt. 25.º, n.º 1.º, e 97.º

III. Dissentimos d'esta opinião e temos a contraria por mais conforme á indole da magistratura do ministerio publico.

A *vista* concedida officiosamente pela lei aos magistrados representantes do governo tem por fim o perenne exercicio da sua missão investigadora e da sua acção fiscal na regularidade dos processos. Estes magistrados são remunerados para serem a sentinella vigilante da exacta observancia da lei, e a sua fiscalisação na marcha regular dos processos é o desempenho do seu imprelerivel dever de indagar e investigar tudo o que se passa em juizo, nos termos da portaria de 4 de maio de 1841.

Como fiscal e «*olheiro do governo*», corre-lhe o dever de o informar do excesso do tempo que os juizes empregarem na elaboração dos seus despachos definitivos, tenções e sentenças, para lhes ser descontado no progresso da sua carreira e na aposentação, nos termos do artigo 103.º, § 1.º, do Codigo do processo civil. Não sendo, pois, a intervenção dos magistrados do ministerio publico nos processos determinada e motivada por interesse de parte, mas tão sómente por virtude de um principio de ordem publica, entendemos que semelhante intervenção não deve ser remunerada, por ser um onus de cargo.

A tabella dos emolumentos e salarios judiciaes de 22 de maio de 1895 determina no artigo 25.º e a de 13 de maio de 1896 no artigo 97.º «Nas diligencias de officio, como são correições ou quaesquer outras, não devem os juizes, magistrados do ministerio publico, curadores geraes ou quaesquer outros empregados levar emolumento ou salario algum» N'este artigo men-

(a) *Revista de legislação e de jurisprudencia*, XXVIII anno, n.º 1.303, pag. 293, e n.º 1.307, pag. 360.

2519. Promoção na magistratura — As promoções feitas pelo governo consideram-se communicadas pela publicação dos despachos na folha official. Decr. 29 jul. 1886; art. 39.°, §. 4.°; Port. M. J 29 dez. 1886; Circ. L. n.° 716; Circ. P. n.° 837; Circ. Ac. n.° 165 [1].

Vide *Despachos — Diario do Governo — Nomeação — Posse — Transferencia.*

2520. Promotor de justiça — Junto de cada conselho de guerra territorial funccionara um promotor de justiça, que sera nomeado por decreto de entre officiaes de patente nunca inferior a de capitão, nem superior a de tenente coronel. C. J. Mil., artt. 228.°, 229.°

2521. Os promotores de justiça exercem as funcções do ministerio publico perante os tribunaes militares, e, além das mais attribuições especificadas na lei, incumbe-lhes:

1.° Intervir nos processos criminaes militares, requerendo

cional-se exemplificativamente as correições e torna-se a sua disposição extensiva a quaesquer outras diligencias de *officio*. Ora a intervenção do ministerio publico no exame dos processos é um acto *officioso* prescripto pela lei, conforme e consentaneo á natureza das funcções que exerce. Por «*diligencia*», entende-se, em geral, cuidado, solicitude, zelo no desempenho de um serviço, ou no cumprimento de um dever (*a*). Em sentido restricto diz-se «*diligencia*» o egresso do magistrado da séde da comarca para assistir a um acto ou fazer algum serviço da sua competencia dentro da circumscripção em que exerce as suas funcções. Sendo porém, o acto de que se trata praticado na séde da comarca, este facto subministra um argumento para convencer de que o magistrado do ministerio publico não deve perceber emolumento pelo exame final dos processos.

IV. Ainda que o ministerio publico promova que se archive um processo penal, póde o juiz mandar proseguir nos seus termos; e, n'este caso, o ministerio publico, salvo o direito de recurso, deve promover os termos ulteriores, podendo o juiz queixar-se superiormente, quando elle não cumpra. *Revista de legislação e de jurisprudencia*, XXXIII anno, pag. 88.

[1] I. A *promoção* tambem significa elevação de um emprego, dignidade, graduação, posto ou cargo a outro superior. *Diccionario contemporaneo da lingua portugueza;* Faria, *Novo diccionario da lingua portugueza*, verbo *Promoção*.

II. *Deriva-se de promovere pro diante e movere* fazer adiantar. Faria, *Novo diccionario da lingua portugueza*, e *Diccionario contemporaneo da lingua portugueza*, verbo *Promoção, Promover*.

(*a*) *Diccionario ... eo da lingua portugueza*, verbo *Diligencia*, Faria, *Novo diccionario da lingua portugueza*, verbo *Diligencia*.

n'elles e promovendo quanto fôr a bem da justiça e da disciplina, em harmonia com as instrucções que receber da auctoridade competente;

2.° Velar pela fiel observancia das leis e prompta administração da justiça, dando parte ao commandante da divisão de qualquer occorrencia que possa carecer de providencia superior;

3.° Exercer a necessaria inspecção sobre o archivo, registo e expediente da secretaria. C. J. Mil., art. 230.°; C. J. da Arm., art. 246.°;

4.° Dar o seu parecer fundamentado, verbalmente ou por escripto, sobre os assumptos relativos a justiça da armada, quando pelo major general da armada lhe fôr ordenado. C. J. da Arm., art. 246.°, n.° 4.°

2522. Os promotores de justiça observarão as prescripções do regulamento do ministerio publico nos tribunaes militares. C. J. Mil., art. 230.°, §. un.

2523. Na falta, impedimento accidental ou temporario de um dos promotores nas divisões em que haja mais de um conselho de guerra, sera o impedido substituido pelo outro. C. J. Mil., art. 331.°, §. 2.°; Reg. do M. P. nos trib. mil. 19 nov. 1880, art. 2.°, §. un.

2524. Na falta do promotor de justiça, quando este fôr de graduação ou antiguidade inferior a do accusado, ou estiver temporariamente impedido, o commandante da divisão onde funccionar o conselho ou o major general da armada nomeará quem o substitua. C. J. Mil., art. 331.°; C. J. da Arm., art. 252.°

2525. O promotor de justiça nos conselhos de disciplina regimentaes sera o ajudante do corpo ou estabelecimento em que se reunir o conselho. Quando o estabelecimento não tiver ajudante, o respectivo commandante ou chefe nomeara um official que desempenhe aquellas funcções. Org. do exerc. 7 set. 1899, art. 137.°, §. 1.°

2526. O promotor de justiça é no conselho de guerra o representante do ministerio publico, e na secretaria do quartel general da divisão o accessor obrigado do respectivo general em todos os assumptos de disciplina e de justiça militar. Regul. do M. P. nos trib. mil. 19 nov. 1880. art. 1.°

2527. Como agente do ministerio publico cumpre-lhe requerer por escripto nos processos e verbalmente nas audiencias tudo o que entender conveniente para o exacto cumprimento das leis penaes e justa punição dos criminosos, tendo só em vista a causa da verdade e da justiça. Regul. cit., art. 2.°

2528. O promotor de justiça junto dos conselhos de guerra e marinha será um official de marinha de patente não inferior a primeiro tenente, nem superior a capitão de fragata. C. J. da Arm., art. 246.°

Vide *Commandante da divisão militar — Conselho de guerra — Conselho de disciplina regimental — Perguntas.*

2529. Promulgação das leis — Se o Rei adoptar o projecto das côrtes geraes, se exprimira assim: «O Rei consente». Com o que fica sanccionado, e nos termos de ser promulgado [1] como lei do reino. C. Const, art. 60.°

[1] I. Promulgação é o estado em que se acha uma lei depois de assignada pelo chefe do Estado e referendada pelo ministro e quando tem já todos os requisitos necessarios para poder ser publicada e dada a conhecer a todos os cidadãos; o acto de mandar o chefe do Estado que a lei seja publicada. *Diccionario contemporaneo da lingua portugueza*, verbo «*Promulgação*».

II. Nas nossas *Observações á Nova reforma penal*, publicadas na *Revista dos Tribunaes*, III anno, pag. 19, dissemos: «Segundo o direito romano, a idéa mais natural e constante da palavra *promulgação* era a da publicação da lei com poder de obrigar o cidadão, importando a promulgação o facto physico da publicação da lei. Meilher de Chassat, *Traité de la retroactivité des lois*, t. I, pag. 17.

«Por direito romano a *promulgação* exprime uma idéa differente da publicação. A *promulgação* é o acto pelo qual o chefe do poder executivo imprime á lei a sua força executoria, e intima ás auctoridades administrativas e judiciaes a ordem de a manter, fazer guardar e observar. A *publicação* é o meio de fazer conhecer aos cidadãos a lei assim promulgada, isto é, de fazer com que a lei executoria ou susceptivel de execução possa ser effectivamente executada. Demolombe, *Cour de Code Napoléon*, t. I, pag. 22; Marcadé, *Explication théorique et pratique du Code Napoléon*, t. I, pag. 28.

«A *promulgação* completa o caracter da lei; a *publicação* é a consequencia da promulgação e tem por fim fazer conhecer a lei. A execução da lei só póde começar depois da sua promulgação. *Non obligat lex, niss promulgata* Sendo a promulgação a voz do legislador, é mister fazel-a chegar ao conhecimento de todos por meio da publicação. Portalis, *Exposé des motifs du titre preliminaire du Code civil*.»

2530. A fórmula da promulgação da lei será concebida nos seguintes termos: «D. (F) por graça de Deus, Rei de Portugal e dos Algarves, etc: Fazemos saber a todos os nossos subditos, que as côrtes geraes decretaram e Nós queremos a lei seguinte (a integra da lei nas suas disposições). Mandamos, portanto, a todas as auctoridades, a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir e guardar tão inteiramente, como n'ella se contém. O secretario d'estado dos negocios d... (o da repartição competente) a faça imprimir, publicar e correr.» C. Const., art. 61.° [1]

Vide *Lei — Obrigação das leis — Publicação das leis.*

2531. Pronuncia — Produz a suspensão:

1.° Dos funccionarios de justiça, sem dependencia de ordem superior do governo. Decr n.° 24, 16 maio 1832, art. 276.° [2]; Off. do P G. C. 21 nov. 1850.

2.° Dos empregados das repartições de fazenda dos districtos, concelhos e bairros, tanto que passe em julgado. Decr. 27 maio 1892, art. 44.° [3]

2532. O despacho de pronuncia deve ser:

[1] Nas citadas «*Observações*» dissemos: «Da leitura d'esta formula vê-se que a *promulgação* da lei precede a sua *publicação*, porque no acto em que é promulgada é que se manda imprimir e publicar. Entretanto, como os cidadãos sómente teem conhecimento da promulgação da lei depois da sua publicação na folha official, aquella confunde-se com esta quanto aos seus effeitos, sendo consideradas pela jurisprudencia como equivalentes uma á outra.» *Direito*, x anno, pag 304, 316; *Revista de legislação e de jurisprudencia*, xi anno, pag. 49, xv anno, pag. 54.

[2] Alterou a Ord., liv. 1.°, tit. 100, §. 2.°

[3] I. Pronuncia é a declaração feita por despacho do juiz instructor de que um individuo é responsavel como agente de um crime, prevenido e punido pela lei penal. *Tratado theorico e pratico das provas no processo penal*, do auctor, n.° 410. Vide Pereira e Sousa, *Primeiras linhas sobre o processo criminal*, §. 58.°; Nazareth, *Elementos do processo criminal*, §. 123.°

II. O despacho de *pronuncia* tambem vulgarmente se denomina despacho de *indiciação*, mas entendemos que esta locução é de todo o ponto impropria, porque a situação provisoria de suspeição de responsabilidade penal póde resultar, não só da existencia de *indicios*, senão tambem da de *provas;* o que se fortalece com a disposição do artigo 11.° da lei de 18 de julho de 1855, que estatue: «O despacho de pronuncia deverá ser lançado logo que haja *prova bastante* para a indiciação.» *Tratado* citado, do auctor, n.° 411

a) Conforme á querela ou queixa [1];

b) Fixar a responsabilidade do agente quanto ao facto criminoso, isto é, se é responsavel por crime *consummado*, *frustrado* ou *tentativa*. C. Pen., artt. 8.°, 10.°, 11.°;

c) Indicar o grau de participação do agente, isto é, se é *auctor*, *cumplice* ou *encobridor*. C. Pen., art. 19.° [2];

[1] Nos crimes de ferimentos o despacho de pronuncia póde afastar se da querela, se pelo exame de sanidade se verificar que a gravidade d'elles é maior do que a que consta do corpo de delicto, subsistindo comtudo a querela prestada. *Revista de legislação e de jurisprudencia*, XXIII anno, pag. 328.

[2] *a*) Nos casos de cumplicidade devem especificar-se os factos demonstrativos d'esse grau de participação. Acc. S. T. J. 27 nov. 1855 (*D. G.* 6, de 1856).

b) Nos despachos de pronuncia, em que, além dos auctores do crime, ou como taes participantes qualificados, são comprehendidos cumplices, deve especificar-se o facto ou factos accessorios, para que não fique ao mero arbitrio dos juizes, por occasião de um facto criminoso que outrem praticou, envolver outras pessoas que, em relação ao mesmo facto, não praticaram algum dos qualificados de cumplicidade no artigo 26.° (hoje 22.°) do codigo penal. Acc. S. T. J. 23 abr 1861 (*D. L.* 110).

c) Para o juiz indiciar os co-reus como mandante e mandatario, deve estabelecer-se não só que houvera uma ordem ou mandato a executar, mas quaes os precisos termos d'esta para a comparar com a execução da ordem, e se examinar se resulta imputabilidade em razão, ou do facto subsequente e sua conformidade, ou do seu excesso, quando de facil previsão, como consequencia provavel, segundo os muito expressos termos do §. unico do artigo 25.° (hoje 21.°) do Codigo penal. Acc 23 abr. 1861.

d) Não basta, segundo o artigo 135.° da 3.ª parte da Reforma de 13 de janeiro de 1837 e o artigo 889.° da Novissima reforma judicial, que o despacho de pronuncia se limite a declarar vagamente que ha prova bastante para pronunciar taes e taes individuos por um facto prohibido e punido por lei, o Codigo penal, nos artigos 24.°, 25.° e 26.°, tornou imprescindivel a necessidade de n'elle se declarar a qualidade em que são pronunciados os reus, ao menos com referencia aos numeros dos artigos 25.° e 26.°, porque, só verificados e declarados, ao menos remissivamente, os factos definidos n'estes artigos, começa a responsabilidade criminal contra qualquer cidadão. Acc. S. T. J. 24 jan. 1873 (*D. G.* 40).

e) Os despachos de pronuncia não devem ser vagos e incertos, mas designar a qualidade em que se pronunciaram os querelados, se na de auctores, se na de cumplices. Acc. S. T. J. 17 out. 1874 (*D. G.* 266).

f) Para pronunciar um individuo como cumplice em um delicto frustrado, é necessario que no corpo de delicto se achem verificados os elementos constitutivos expressamente consignados no artigo 26.° do Codigo penal. Acc. S. T. J. 27 jun. 1876 (*D. G.* 189).

d) Declarar a existencia de indicios sufficientes para a pronuncia. N. R. J., art. 987.°, L. 18 jul. 1855, art. 11.° [1];

e) Citar a lei penal applicavel ao facto imputado. N. R. J., art. 989.° [2];

f) Ser intimada ao reu para poder interpôr os recursos competentes. N. R. J., art. 994.°

2533. Proposta para sub-delegados do procurador regio — É feita pelo delegado da comarca, devendo ser ouvido o respectivo procurador regio e recair, de preferencia, em bachareis formados em direito, e, na sua falta, em pessoas idoneas domiciliadas, ou não, no julgado. Decr. 29 jul. 1886, artt. 10.° e 30.°

2534. Esta proposta deve ser, sendo possivel, graduada, em lista triplice, segundo o merito dos propostos, devendo conter os nomes d'estes, edade, estado, declaração dos cargos publicos que porventura tivessem exercido, e habilitações, interpondo o seu juizo a respeito do que lhes merecesse a preferencia. Circ. L. n.os 187, art. 1.°, 216, 281, art. 31.°, 517, art 31.°; Circ. P. n.° 136, art. 10.°

2535. Não devem ser incluidos na proposta:

a) Individuos que não reunam as condições de probidade e aptidão indispensaveis para o exercicio de um logar tão importante. Circ. L. n.° 423, Circ. P. n.° 307, Port. M. J. 31 março 1843.

b) Empregados publicos que exercerem officios de justiça, administração ou fazenda, pela incompatibilidade que póde dar-se no exercicio simultaneo das respectivas funcções. Circ. L. n.os 281, 517, art. 33.°, 452, art. 19.°;

[1] O juiz não deve limitar-se a declarar que pela comparação dos depoimentos das testemunhas e dos autos com a lei penal não ha motivo para a pronuncia dos querelados, porque, assim exarado semelhante despacho, não se sabe se a não pronuncia foi o resultado da falta de prova bastante, ou de não ser criminoso o facto arguido, em vista da lei, cumprindo ao juiz fazer essa discriminação e fundamental-a, visto que n'uma ou n'outra hypothese os effeitos legaes são completamente distinctos, em vista dos artigos 991.°, 992.° e 996.° da Reforma judiciaria. Acc. S. T. J. 3 ag. 1867 (*D. L.* 198).

[2] A pronuncia não deve ser vaga e indefinida, devendo o juiz citar a lei que prohibe o facto e o qualifica como crime, segundo expressamente ordena o artigo 989.° da Novissima reforma judicial. Acc. S. T. J. 2 out. 1885 (*D. G.* 249).

c) Individuos que tiverem parentesco em grau prohibido com os empregados do mesmo juizo. Circ. L. n.os 281 e 517, art. 31.°; Decr. 20 set. 1849, art. 2.°, n.° 8.°, Decr. 12 nov. 1882, art. 29.°; Decr. 7 set. 1882, art. 30 °, 14 set. 1900, art. 17 °;

d) Individuos que houverem sido exonerados d'este emprego. Circ. L. n.° 423; Portt. M. J. 31 março 1843, 6 set. 1850,

e) Individuos sujeitos ao recrutamento militar. Lei 27 jul. 1855, art. 54.°; L. 12 set. 1887, art. 88.°; Port. M. J. 16 jul. 1859;

f) Individuos que não residirem ou não se sujeitarem a residir na cabeça do respectivo julgado. Circ. L. n.os 281 e 517, art. 31.°;

g) Individuos que estiverem culpados. Circ. L. n.os 281 e 517, art. 31.°; Port. M. J. 20 out. 1842, n.° 6.

Vide *Edade — Sub-delegados do procurador regio.*

2536. Proposta dos devedores á fazenda nacional — Quando as fizerem sobre a fórma de solução de seus debitos, devem os delegados do procurador regio promover a effectiva penhora nos bens dos executados, ou segurar o juizo por outro qualquer meio legal, sobr'estando no ulterior progresso da execução ate a decisão das propostas pendentes. Circ. L n.os 163, 178, 232, 238; Circ. P. n.os 111, 129, 205; Portt. M. F. 19 ag., e do Thes. Pub. 31 ag. e 11 dez. 1840, e 25 nov. 1842.

Vide *Penhora.*

2537. Propostos e fieis dos recebedores e thesoureiros — O ministerio publico não é parte legitima para requerer arresto nos bens d'elles, e portanto contra os agentes das caixas filiaes do Banco de Portugal [1].

2538. Prostitutas — Aquelle que, sendo apto para ganhar a sua vida pelo trabalho, fôr convencido de viver a expensas

[1] I. *Revista de legislação e de jurisprudencia*, XXVI anno, pag. 451.
II. Os propostos dos recebedores não têem responsabilidade *directa* para com a fazenda nacional, pertencendo aos recebedores a responsabilidade *unica* e *indivisivel* pela cobrança que se effectuar em toda a comarca, nos termos do artigo 16.° do regulamento de 4 de janeiro de 1870. Acc. S. T. J. 30 abr. 1898, de que foi relator o auctor (*Revista dos Tribunaes*, XVII anno, pag. 9).

de mulheres prostituidas [1] sera considerado e punido como vadio, nos termos do artigo 256.° do Codigo penal. L. 3 abr. 1896, art. 5.°

2539. Aquelle que, sendo maior de dezoito annos e valido para o trabalho, fôr condemnado por este facto criminoso, podera pela sentença ser posto a disposição do governo, em seguida ao cumprimento da pena, para os effeitos do artigo 10.° da lei de 21 de abril de 1892, ou para ser internado e compellido a trabalhar n'algum asylo ou deposito de mendicidade pelo periodo de dois a cinco annos, quando haja estabelecimentos publicos adequados aquelle effeito. L. cit., art. 7.°

2540. Os delegados devem fazer aos procuradores regios participação pontual das condemnações dos reus a que seja applicavel o artigo 5.° da lei de 3 de abril de 1896. Circ L. n.° 795; Port. M J. 9 out. 1896.

Vide *Vadios.*

2541. Protestos — Não bastam para constituir opposição, nem para compellir o ministerio publico a obrigar a vir a juizo os protestantes para propôrem suas acções. Circ. L n.° 188; Circ. P. n.° 134; Act. do Cons. da P. R. L. 22 jan.; Off. do P. G. C. 4 março 1841.

2542. Prova — Os documentos escriptos em lingua estrangeira serão admittidos em juizo, independentemente de traducção, podendo, porém, o juiz mandar traduzil-os por perito de sua escolha ex-officio, a requerimento de parte ou por indicação de algum jurado, se assim o julgar necessario. C. P. Com. 24 jan. 1895, art. 25.° [2]

[1] As meretrizes estão sujeitas á visita de inspecção, a serem multadas, presas e tratadas nos hospitaes ou nas cadeias, quando forem encontradas doentes, a serem expulsas das terras as que dão escandalo ou resistem á policia e a viverem nas ruas que lhes forem designadas. Alv. 8 jul. 1521, 12 jul 1548, 25 dez. 1608, §§. 22.°, 39.°, 40.°; Ord., liv. 1.°, tit. 22.°, § 4.°, tit. 24.°, §. 38.°; Ord. da Int. ger. da pol. 27 abr. 1781, 22 maio 1807, §. 5.°, Regul. pol. das meret. na cid. de Lisb. 28 ag. 1900, art. 62.° (*D. G.* 93).

Vide *Codigo administrativo annotado* edição de 1865, pag. 239.

[2] Acerca da prova no processo penal veja-se o nosso *Tratado theorico e pratico das provas no processo penal.*

2543. Providencias hygienicas nas cadeias civis — São requeridas de officio pelo facultativo inspector ao respectivo delegado do procurador regio. Port. M. R. 17 maio 1850, n.º 4.

2544. Ao medico compete visitar mensalmente todas as prisões, acompanhado do procurador regio, na séde da relação, e dos seus delegados, nas outras comarcas, observando as condições de limpeza, hygiene e de salubridade em que se encontram. Regul. das cad. civ. 21 set 1901, artt 60.º, n.º 1.º, 165.º

Vide *Cadeias civis — Enfermarias — Facultativos — Hospitaes — Presos.*

2545. Provimentos — Quando por effeito de vacatura, impedimento, ou por qualquer motivo houverem de fazer-se nomeações provisorias para empregos de justiça, devem sempre recahir em pessoas habeis e idoneas, e de nenhum modo em individuos em quem não concorram as qualidades e requisitos legaes, ou que hajam sido exonerados pelo governo, ou pelas auctoridades competentes, dos empregos que houverem de ser providos.

Os magistrados do ministerio publico, como fiscaes de boa execução das leis e ordens do poder executivo, devem propugnar pela observancia d'estas disposições, noticiando ao respectivo procurador regio qualquer infracção ou abuso. Circ. L. n.ºs 281, art. 28.º, 517, art. 28.º; Portt M. J 22 fev 1838, 20 out. e 4 nov. 1842, 31 março 1843, 7 jun. 1844; N. R. J., artt. 76.º, n.º 18, 77.º, 85.º, n.º 15, 99.º e 100.º; Ord., liv. 1.º, tit. 79.º, §. 19.º; Alv. 23 nov. 1612.

2546. Attenta a divisão dos poderes politicos do estado, não é permittido aos juizes de direito expedir provimentos para regular a execução das leis. Circ. L. n.º 456, Portt. M. J 3 ag. 1844, 5 e 7 jul. 1852 [1].

[1] I. Os tribunaes não foram instituidos para julgar theses *in abstracto* por meio de regulamento, sendo sempre obrigados a descer ás hypotheses, conhecendo dos factos e applicando-lhes o direito respectivo. Acc S. T. J 15 maio 1874 (*D. G.* 147).

II. É legal o provimento de um juiz de direito, quando adverte os escrivães de que não devem interromper o serviço da audiencia, nem lançar nos protocollos quaesquer requerimentos sem auctorisação do juiz presidente. Acc. da R. Porto 26 out. 1897 (*Revista dos Tribunaes*, XVI anno, n.º 371, pag. 169).

2547. Compete aos governadores das provincias ultramarinas prover definitivamente todos os empregos publicos, cujos vencimentos não excedam 500$000 reis annuaes, moeda do reino, salvo o caso de haver lei especial que regule o modo de fazer o provimento. Decr. 28 dez. 1899, art. 1.º

Vide *Direitos de mercê — Vacatura.*

2548. Provocação — Consiste no impulso ou appello feito a uma pessoa com o fim de a determinar a commetter um crime, a que é incitado. O que emprega estes meios directos de influencia é considerado como *auctor intellectual* do delicto [1]. C. Pen., art. 20.º, n.º 4.º

2549. A provocação é tambem circumstancia attenuante. C. Pen., art. 39.º, n.º 4.º [2]

Vide *Legitima defeza.*

2550. Publicação das leis — As leis serão publicadas no periodico official do governo, e essa publicação substituirá as vezes da chancellaria mór do reino. Decr. 19 ag. 1833, art. 1.º

2551. A folha official do governo denomina-se «*Diario do Governo*» e tem por fim publicar as leis, actos e documentos officiaes. Decr. 11 dez. 1868, art. 1.º

2552. Sómente são obrigatorias as leis, que se publicam no *Diario do Governo*, que substituiu a chancellaria mór do reino; e, quando ha discordancia entre as publicações feitas no *Diario* e

[1] Vide Chauveau, *Théorie du code pénal*, n.º 648; Ortolan, *Eléments de droit pénal*, t. I, n.º 1 266; Bertauld, *Cours de code pénal*, pag 407; Normand, *Traité élémentaire de droit criminel*, n.º 689; D. Joaquim F. Pacheco, *El Código penal concordado y commentado*, pag. 276.

[2] A provocação, actuando no animo do agente do crime, opprimindo a sua liberdade e impellindo-o á perpetração do acto criminoso, é considerada como uma circumstancia attenuante, nos termos e condições prescriptas no n.º 4.º do artigo 13.º do Codigo de justiça militar; devendo um facto tão relevante ser individuada e especificadamente submettido ao exame e apreciação do conselho de guerra em quesito especial e distincto, não bastando que seja englobado com o quesito principal enunciativo da culpabilidade do agente do facto criminoso. Acc S. C. J. Mil. 7 mar. 1896. Vide Ortolan, obra citada, n.ºs 446 a 452.

as que se acham avulsas, é por aquellas e não por estas que as auctoridades devem guiar-se. Port. M. R. 22 fev. 1879 [1].

Vide *Diario do Governo — Leis — Obrigação das leis — Promulgação.*

2553. Publicação de documentos officiaes — Não póde effectuar-se sem permissão expressa, não só da auctoridade de que dimanaram, mas até do governo; sendo o procedimento contrario um acto *irregular*, que em certos casos pode mesmo tornar-se *criminoso*. Circ. L. n.º 552, n.º 1.º, Circ. P. n.º 759; Port. M. J. 13 abr. 1860; Port. M. R. 9 nov. 1861 [2].

Vide *Correspondencia official — Documentos.*

2554. Publicação de doutrinas contrarias á religião catholica — A acção penal para a punição d'estes crimes não póde começar ou proseguir no fôro secular sem a prévia decisão do juizo ecclesiastico, nos casos em que haja a resolver questões da privativa competencia d'este poder; cumprindo ao ministerio publico, antes da instauração de todo o procedimento, requerer no juizo civil a remessa para aquelle juizo de quaesquer queixas, documentos ou papeis relativos aquelle crime.

Decididas no juizo ecclesiastico as questões prejudiciaes da sua propria e privativa competencia, e transmittida a decisão ao juizo civil, compete ao ministerio publico requerer o procedimento competente, afim de que sejam impostas ao criminoso, além das penas canonicas da exclusiva competencia da egreja, as penas temporaes respectivas. Circ. L. n.º 467; Circ. P. n.os 458, 586; Off. do P. G. C 14 março e 14 maio 1861, Port. M. J. 21 março 1853; Cod. Pen., artt. 130.º a 140.º

Vide *Abuso de funcções religiosas — Injurias aos dogmas — Questões prejudiciaes — Sacramentos.*

2555. Quadro da magistratura judicial — Os juizes não serão collocados n'elle, sem prévia consulta affirmativa do supremo tribunal de justiça, ouvido préviamente o presidente da relação, ou sem consulta affirmativa do conselho d'estado, no caso de se tratar de conselheiro do supremo tribunal de justiça. Em qualquer caso será ouvido o juiz respectivo. Decr. n.º 3, 29 março 1890, art. 14.º

[1] Ácerca da ignorancia de direito veja-se Ortolan, *Éléments de droit pénal*, t. I, n.º 388, 5me éd.; e sobre a publicação das leis veja-se Belime, *Philosophie du droit*, t. I, pag. 472.

[2] I. Vide *Diario da camara dos snrs. deputados*, sessão de 5 de agosto de 1871, pag. 131.

II. O decreto de 29 de dezembro de 1892 e as instrucções de 5 de janeiro de 1893, que regularam a publicação de documentos officiaes no jornal da capital do districto não têem tido execução.

2556. Não são, porém, necessarias as consultas de que se fala no numero antecedente, quando os juizes requererem a sua collocação no quadro, e quando não tomarem posse dos logares para que forem nomeados dentro do praso legal, se nos quinze dias immediatos não justificarem a sua falta. O praso legal é o fixado na lei, ou tambem o da prorogação legalmente concedida. Decr. cit., art. 14.º, §. 1.º; L. 18 ag. 1848, art. 5.º, §. 1.º

2557. Serão collocados no quadro da magistratura judicial sem exercicio nem vencimento:

1.º Os juizes de direito de 1.ª e 2.ª instancia que, sem motivo justo, deixarem de tomar posse dos novos logares para que forem transferidos, nos prasos estabelecidos na lei. L. 18 ag. 1848, art. 5.º, §. 1.º;

2.º Os que exerçam a advocacia ou a profissão de commerciantes, ou algum cargo publico electivo. Decr. n.º 3, 29 mar. 1890, art. 15.º, §. un.

2558. Serão collocados no quadro da magistratura judicial sem exercicio:

1.º Os juizes de 1.ª ou 2.ª instancia que, findo o praso da licença que tiverem obtido, não hajam regressado ao seu logar, nem o fizerem no praso de trinta dias consecutivos no continente do reino e sessenta nas ilhas adjacentes, sendo-lhes concedido ou suspenso o vencimento, segundo tiverem sido ou não justos os motivos que impediram o regresso. L. 19 maio 1864, art. 5.º; Decr. 29 jul. 1886, art. 33.º, §. 1.º;

2.º Os juizes de direito promovidos á classe superior de 1.ª instancia ou a 2.ª, que por qualquer motivo ultrapassarem o praso que a lei lhes concede para tomarem posse de seus novos logares. L. 19 maio 1864, art. 6.º

2559. Os juizes das relações e os juizes de direito das provincias ultramarinas podem ser collocados no quadro da magis-

tratura judicial ultramarina nos casos previstos nos artigos 118.º e §. 2.º, 123.º, §. 2.º, 124.º, §. 2.º, do Regimento de 20 de fevereiro de 1894. Decr. n.º 10, 10 jan. 1895, art. 3.º, n.º 9.º [1]

Vide *Conselho d estado — Nomeação — Posse — Prorogação — Supremo tribunal de justiça — Syndicancias.*

2560. **Quadro da magistratura do ministerio publico** — Serão collocados no quadro da magistratura do ministerio publico, sem exercicio, mas com vencimento, os magistrados que se impossibilitarem por doença de exercer temporariamente as suas funcções. Reorg dos serv. do min. pub. 24 out. 1901, art. 29.º

2561. Esse impedimento será sempre constatado [2] perante o procurador geral da corôa e fazenda, quando se tratar de algum dos seus ajudantes, do ouvidor da junta do credito publico, ou procurador regio, e perante este, quando o magistrado fôr seu ajudante, secretario ou delegado, curador geral dos orphãos, ou secretario do tribunal do commercio. Reorg. cit., art. 29.º, §. 1.º

2562. Se o magistrado fôr o procurador geral da corôa e fazenda, essa inspecção realisar-se-ha perante o ministro da justiça. Reorg. cit., art. 29.º, §. 2.º

2563. Quando a inspecção tenha de realisar-se fóra da séde da procuradoria geral da corôa e fazenda ou das procuradorias regias, presidirá a ella o juiz de direito da comarca, onde se encontrar o magistrado impedido. Reorg. cit., art 29.º, §. 3.º

2564. A inspecção medica sera feita por dois facultativos nomeados pelo magistrado que houver de presidir ao exame, os quaes darão o seu parecer devidamente fundamentado. Reorg. cit., art. 29.º, §. 4.º

2565. Poderão requerer segundo exame por differentes facultativos os magistrados que pretenderem ser collocados no quadro ou regressar d'essa situação ao exercicio de funcções. Reorg. cit., art. 29.º, §. 5.º

---

[1] Vide snr. dr. Chaves e Castro, *Organisação e competencia dos tribunaes de justiça portuguezes*, n.º 319, pag. 467.

[2] Nós diriamos «verificado».

2566. Para ser de novo collocado na actividade, proceder-se-ha, a requerimento do interessado, a exame de sanidade nos termos dos paragraphos anteriores. Reorg. cit., art. 29.º, §. 6.º

2567. Independentemente de qualquer requerimento, mandarão proceder a exame de sanidade o procurador geral da corôa e fazenda, se se tratar de algum seu ajudante, do ouvidor da junta do credito publico, ou procurador regio, e este, quando o magistrado fôr ajudante, secretario ou delegado, curador geral dos orphãos, ou secretario do tribunal do commercio, logo que decorra um anno depois da collocação dos magistrados no quadro. Reorg. cit., art. 29.º, §. 7.º

2568. Os magistrados declarados aptos para o serviço pelo exame de sanidade serão chamados a effectividade de serviço pela ordem de suas antiguidades. Reorg. cit., art. 29.º, §. 8.º

2569. **Quebra** — Sempre que o ministerio publico entenda que não foi casual, deve deduzir artigos de classificação da fallencia contra o fallido e quaesquer outros agentes do crime dentro de quinze dias, a contar da publicação da sentença que homologou a concordata, ou da publicação do despacho que ordenou o primeiro rateio, ou declare não o haver por insufficiencia do activo. C. de Fal. 26 jul. 1899, art. 145 º; C. Com. 28 jun. 1888, art. 734.º [1]

Vide *Fallencia — Processo penal nos casos de fallencia.*

2570. **Queimadas** — É considerado como incendiario acin-

[1] I. Vide acc. Rel. P. 13 jan. 1899, *Revista dos Tribunaes*, XVII anno, pag. 254.

II. Na *Revista dos Tribunaes*, XIX anno, n.º 456, pag. 369, sustenta o snr. dr. Cardoso Machado que a prescripção da acção penal, estabelecida no §. 2.º do artigo 125.º do Codigo penal, não é applicavel ao processo de classificação da quebra, por não ser permittido deduzir artigos de classificação senão quando o processo chega aos termos do artigo 734.º do Codigo commercial de 1888 e artigo 145.º do Codigo de fallencias, verificando-se sómente a prescripção, se, ordenada a accusação ou o procedimento penal, este não fôr intentado durante os prasos prescriptos no citado artigo 125.º, n.º 2.º, do Codigo penal, ou o processo da classificação ficar sem andamento durante os mesmos prasos.

Concordamos com esta opinião.

toso e malevolo todo aquelle que lançar fogo nas charnecas e matos a bem da agricultura, sem que préviamente o participe ao administrador do respectivo concelho. Port. M. R. 22 ag. 1856.

2571. **Queixa** — Em todos os casos em que o Codigo penal exige queixa, denuncia, ou participação do offendido, ou de certas pessoas para haver accusação publica, basta que essas pessoas dêem conhecimento do facto em juizo, e não é necessario que accusem. Decr. n.º 1, 15 set. 1892, art. 21.º, §. un. [1]

2572. Nos crimes a que se refere o n.º **615** [2], constituido o corpo de delicto, nos termos dos artigos 989.º e seguintes da Novissima reforma judicial, os autos serão continuados com vista ao ministerio publico para no praso de quarenta e oito horas deduzir a sua *queixa*. Havendo parte accusadora, será intimada para em egual praso, contado da intimação, juntar ao processo a petição em que deduza sua *queixa*. Em todos os casos a *queixa* fica considerada como uma só. Decr. n.º 2, 29 mar. 1890, art. 3.º, §. 1.º [3]

[1] Estes casos são os previstos nos artigos 266.º, §. unico, 399.º, n.ºs 1.º, 2.º e 3.º, 401.º, § 3.º, 416.º, 430.º e §§. 1.º e 2.º, 431.º, §. 2.º, 452.º e 472.º, §. 1.º, e no artigo 6.º, §. 2.º, n.ºs 1.º e 2.º, da lei de 17 de maio de 1866. Vide *Revista de legislação e de jurisprudencia*, XXIII anno, pag. 418, XXV anno, pag. 181.

[2] Vide tomo I, pag. 190.

[3] I. Sobre a interpretação do termo «*queixa*» diz a *Revista de legislação e de jurisprudencia*, XXIII anno, pag 420 «A *queixa* é ao mesmo tempo a *querela* e o *libello accusatorio* do processo correccional, e n'esta accepção era tambem o termo empregado na terceira proposta, apresentada pelo mesmo ministro na camara dos deputados em sessão de 10 de março do referido anno de 1884.

«Assim parece-nos indubitavel que na reforma penal a palavra «*queixa*» é equivalente a *accusação* e que por esta razão foi ella substituida pela expressão *prévia denuncia* no artigo 399.º do Codigo.

II. A citada *Revista* diz no XXV anno, pag. 181: «Não ha aqui especialidade que mereça notar-se, a não ser o preceito que expressamente impõe a intimação da parte accusadora para apresentar a *queixa*. Isto porém não significa que o offendido deva já ter figurado como parte n'algum acto anterior do processo; pelo contrario aquelle §. (o § 1.º do artigo 3.º do decreto n.º 2, de 29 de março de 1890) e os artigos 898.º e seguintes da Reforma, que o mesmo §. manda preliminarmente observar, mostram que é pela *queixa* que o offendido figura pela primeira vez como parte no processo. A intimação depende da declaração prévia, por elle feita, de que quer ser parte, e não de qualquer acto anterior que deva já ter praticado n'esta qualidade. A Novissima reforma judicial não manda intimar o offendido para exercer o direito de querelar, e até já o referido artigo 879.º, exigindo que o *querelante*, que não seja morador no julgado em que der a *querela*, escolha domicilio dentro d'elle, para que ahi lhe sejam feitas todas as *notificações* necessarias para o andamento do processo, mostra que antes da querela particular não ha necessidade legal de fazer qualquer intimação ao queixoso. Por isso diz o snr. conselheiro Dias Ferreira: «Não carece de intimação o offendido para dar a querela, que póde offerecer até ao encerramento do summario, se antes não tiver renunciado em termos expressos ao direito de querelar.»

III. No *Boletim dos Tribunaes*, VII anno, pag. 306 diz-se: «Fazendo applicação d'esta doutrina ao novo processo correccional, ha de necessariamente admittir-se que o juiz não deve tomar conhecimento da *queixa* da parte por crime publico, sem haver queixa do ministerio publico.

IV. Tratando-se de um processo correccional, é na queixa que se classifica o crime, e se indicam os respectivos artigos da lei penal; art. 3.º, §. 2.º, do decreto de 29 de março de 1890, approvado pela lei de 7 de agosto do mesmo anno. Acc. S. T. de 1 jun. 1900 (*D. G.* 292).

[1] I. Vide tomo I, pag. 178.

II. Posto que alguns jurisconsultos entendam que, se o ministerio publico se abstiver de querelar e o juiz lhe indicar a lei, deve reconsiderar e dar a sua querela, opinamos que o juiz não póde, sem inverter a sua missão passiva, assumir uma iniciativa, que só compete aos magistrados promotores da acção publica. Vide n.º 2239, nota 2, pag. 17.

2573. Os delegados do procurador regio devem remetter directamente ao ministerio da justiça informação ou participação das queixas publicadas pela imprensa na comarca acerca da administração da justiça, ou de qualquer magistrado ou empregado da mesma ou de outra comarca. Circ. P. n.º 748; Port. M. J. 28 jul. 1873.

Vide *Abuso de liberdade de imprensa — Acção penal publica — Competencia penal — Denuncia — Parte particularmente offendida — Participação — Penas correccionaes — Prescripção — Processo correccional.*

2574. **Querela** — Os delegados do procurador regio devem dar a sua querela nos crimes *publicos*, nos termos dos n.ºs **2239** a **2246** [1]

2575. A querela só póde ser dada depois de julgado procedente o corpo de delicto. Decr. n.º 1, 15 set. 1892, art. 15.º

2576. Se conjunctamente com a verificação do crime se

descobrir quaes foram os seus agentes, o ministerio publico contra estes dará logo a sua querela [1].

Se, porém, da inquirição de testemunhas e dos mais elementos do corpo de delicto resultar a verificação do crime, mas não a descoberta dos criminosos, deverá n'esse caso ser julgado subsistente o corpo de delicto sobre a criminalidade do facto, e o ministerio publico dará logo a sua querela contra *incertos*, podendo offerecer testemunhas até ao numero de vinte, além das referidas, e requerer tudo o mais que fôr necessario para descobrir os criminosos. L. 4 maio 1896, art. 3.°, N. R. J., art. 871.°; Decr. n.° 4, 15 set. 1892, art. 15.°; L. 18 jul. 1855, art. 10.°

2577. A querela deve ser dada:

a) Dentro em quarenta e oito horas, se o presumido delinquente estiver preso. L. 18 jul. 1855, art. 9.°;

b) Dentro em oito dias, se o não estiver. L. cit., art. 9.°

2578. O requerimento de querela do ministerio publico deve conter a natureza e circumstancias do facto criminoso, o logar e o tempo em que foi praticado, sempre que fôr possivel, e a indicação da lei que prohibe o facto denunciado, sem que os delegados do procurador regio possam offerecer como parte d'elle os

[1] I. Querela é a promoção do ministerio publico ou requerimento da parte offendida dirigido ao juiz a fim de proceder á averiguação da culpabilidade e punição dos agentes dos crimes, conforme a lei penal. *Projecto de Codigo do processo penal*, do auctor, art. 271.°; N. R. J., art. 864.°

II. Tendo o delegado declarado que, apesar da decisão do tribunal da relação, reproduzia a anterior promoção de querela contra um unico delinquente, tendo a parte particularmente offendida querelado contra diversos, não póde o juiz dar andamento ao processo, nem proferir despacho algum de pronuncia ou não pronuncia, mas mandar que os autos aguardem até que seja decidido pelo legitimo superior do delegado se deve ou não querelar contra mais alguem, visto não poderem os juizes dar instrucções aos magistrados do ministerio publico. Acc. da R. Porto, 14 dez. 1900 na *Revista dos Tribunaes*, XIX anno, pag. 203.

III. É nullidade insupprivel dar-se e receber-se a querela por um crime diverso d'aquelle de que se queixou o offendido e de que consta do corpo de delicto. Acc. S. T. J. 17 jan. 1893 (*D. G.* 10).

IV. A accusação da parte offendida fica constituida pela [illegible] de que quer ser parte no processo e contraria pela deducção da querela ou queixa, segundo uma ou outra tem logar. Acc. da R. Porto, 29 maio 1901 na *Revista dos Tribunaes*, XX anno, pag. 8.

officios e participações, a que só devem referir-se como documentos. Circ. P. n.° 132; Circ. Aç. n.° 54, art. 8.°; N. R. J., art. 878.°

2579. Aos magistrados do ministerio publico incumbe nomear as testemunhas nas querelas, com designação dos nomes, sobrenomes, alcunhas, moradas e mesteres; e, quando residirem em julgado differente, requerer a expedição das competentes deprecadas com a dilação necessaria, segundo a distancia. Reg. do M. P. 15 dez 1835, artt. 6.° e 12.°; N. R. J., art 880.°; Ord., liv. 5.°, tit. 117.°, §. 6.°

2580. Se as provas de novo descobertas mostrarem a criminalidade de qualquer pessoa, que não foi designadamente comprehendida na primeira querela, póde contra essa pessoa prestar-se a competente querela, não obstante a disposição do artigo 883.° da Novissima reforma judicial, que só prohibiu a segunda querela entre as *mesmas pessoas*. Off. do P. G. C. 27 nov. 1848 ao P. R. Aç.; Acc. S. T. J. 16 maio 1845 [1].

Vide *Adulterio — Deprecadas — Estupro — Libello criminal — Multas — Processo penal — Processo penal ordinario — Segunda querela — Summarios — Testemunhas.*

2581. Querelar — Os delegados do procurador regio são obrigados a querelar:

a) De todos os crimes publicos commettidos nas suas respectivas comarcas, a que corresponderem alguma das penas fixas de prisão maior cellular, degredo, prisão maior temporaria, degredo temporario, expulsão do reino sem limitação de tempo e por tempo determinado, suspensão de direitos politicos por tempo de quinze ou de vinte annos, á excepção d'aquelles em que o Codigo penal torna a accusação ou a continuação d'ella dependentes de *queixa* ou de *consentimento* das pessoas offendidas ou de seus paes ou tutores. N. R. J., artt. 855.°, 856.°, 870.°; Decr. 10 dez. 1852, art. 1.°; C. Pen., artt. 55.°, 57.°;

[1] I. Este objecto havia sido providenciado nos artigos 17.° e 18.° do decreto de 18 de fevereiro de 1848, os quaes foram revogados pelo artigo 2.° do decreto de 30 de julho do mesmo anno.

II. A relação de Lisboa decidiu, por accordão de 8 de abril de 1865, que cabia segunda querela pelo mesmo crime contra *differente* réu.

b) Dos referidos crimes commettidos fóra da sua comarca, quando os reus forem achados n'ella. N. R. J., artt. 870.º, 886.º [1].

2582. Os delegados do procurador regio não podem querelar por parte do ministerio publico, quando são partes offendidas, salvo se o forem em coisa ou acto do seu officio. Circ. L. n.º 233; Circ. P. n.º 188; Act. do C. da P. R. L. 7 abr. 1842, Off. do P. G. C. 21 abr. 1842; Ord., liv. 5.º, tit. 50 [2].

2583. Sendo os delegados do procurador regio obrigados a querelar de todos os crimes commettidos nas comarcas em que servem, ou contra os delinquentes que n'ellas forem achados, conforme o preceito do artigo 870.º da Novissima reforma judicial, e devendo a querela ser dada dentro do praso de quarenta e oito horas, estando os reus presos, e dentro de oito dias, se o não estiverem, nos termos do artigo 9.º da lei de 18 de julho de 1855, deverão abster-se de consultar o procurador regio sobre se devem ou não querelar, e de enviar-lhe os autos do corpo de delicto, com infracção do preceito do mesmo artigo e do artigo 19.º da citada lei, que impõe responsabilidade, e com risco de extravio dos mesmos autos, que só podem sahir dos cartorios dos escrivães nos casos previstos na lei. Circ. P. n.º 800, art. 2.º, Off. do P. G. C. e F. 22 set. 1881 [3].

Vide *Competencia penal — Consultas — Multas.*

[1] Acc. S. T. J. 20 mar. 1846, 14 ag. 1862, 6 jul. 1869.

[2] Acc. S. T. J. 30 jun. 1842 (*D. G.* 162).

[3] N'este officio diz o procurador geral da corôa e fazenda, Martens Ferrão. «E porque vae sendo frequente os agentes do ministerio publico, por outra ordem de considerações, que são alheias á sua missão, como fiscaes da lei, consultarem superiormente o procedimento que devem adoptar nos casos como o de que se trata, para se evitar semelhante hesitação no cumprimento dos deveres que a lei impõe á elevada magistratura do ministerio publico cumpre que v. exc.ª faça sentir ao seu delegado na comarca de Vianna, bem como a quaesquer outros, em casos analogos, que é pelo summario (hoje pelo corpo de delicto), sem nenhuma outra consideração, que devem proceder sempre, promovendo os competentes processos contra todos os que se mostrarem incursos em qualquer responsabilidade criminal, que só em vista dos respectivos processos elles podem apreciar.

«De outra maneira soffre a administração da justiça pelo inevitavel retardamento que semelhantes consultas occasionam, e póde parecer que ha outra ordem de motivos, que podem actuar sobre o ministerio publico, estranhos aos deveres que a lei lhe impõe.»

2584. Quesitos — Importando theses propostas ao jury, carecem de madura reflexão [1], e devem exprimir a resultante do exacto conhecimento dos factos criminosos, que a accusação offerece e que a defeza procura modificar ou contestar, cumprindo ao ministerio publico, como representante da sociedade e fiscal da lei, reclamar acerca da redacção dos quesitos, sempre que esta não seja conforme aos principios do direito e processo penal e em harmonia com os factos allegados nos articulados e provados no decurso da audiencia, evitando assim a nullidade insanavel. Circ. P. n.os 785, 880; Circ. Ap. n.º 54, art. 21.º; L. 18 jul. 1855, art. 13.º, n.º 11.º; N. R. J., artt. 539.º, §. 4.º, 1:145.º, 1:127.º

2585. Os quesitos devem declarar:

[1] I. A formulação dos quesitos é uma das obrigações mais espinhosas e difficeis dos juizes. Faustin Hélie, *Traité de l'instruction criminelle*, t. IX, § 665.º; *Tratado theorico e pratico das provas no processo penal*, do auctor, n.º 493; Ortolan, *Éléments de droit pénal*, t. II, n.º 2 315.

II. É ao jury que compete estatuir ácerca dos factos que fazem objecto da accusação, respondendo pelo monosyllabo «*sim* ou *não*» ás perguntas que lhe são feitas. D'aqui a importancia que se attribue á formulação dos quesitos. Faustin Hélie, obra citada, t. IX, § 660.º, pag. 17.

III Posto que a competencia do jury seja restricta aos factos qualificados como crimes, devem tambem propôr-se quesitos sobre factos que são connexos com a accusação, verificando-se n'este caso a prorogação da competencia por *connexão*, que é a consequencia necessaria do poder que compete ao jury de estatuir sobre todos os factos que fundám ou modificam a accusação. Vide Faustin Hélie, obra citada, t. IX, §. 660.º, pag. 22.

IV A excepção da *reincidencia*, o jury deve tambem ser interrogado sobre todos os factos e circumstancias, ainda mesmo ácerca dos que constem de documentos authenticos, pois que não se contesta nem o teor, nem a verdade d'elles, mas o acto, que aliás em toda a parte faz prova plena dos factos que affirma, perde a sua força provatoria desde que é submettido á apreciação do jury. Faustin Hélie, obra citada, t. IX, §. 660.º, pag. 23; Morin, *Répértoire générale et raisonné de droit criminel*, verbo «*Jury*»; *Tratado theorico e pratico das provas no processo penal*, do auctor, n.º 483.

V. Sendo os quesitos a synthese da materia deduzida pela accusação e pela defeza, devem ser redigidos com toda a individuação, clareza e precisão, a fim de se obterem respostas singulares, claras, precisas e adequadas, em ordem a poder determinar-se por um modo inequivoco a responsabilidade criminal do delinquente. Acc. T. S. G. e M., 28 jul. 1887 na *Revista dos Tribunaes*, VI anno, pag. 95.

Vide Acc. S. T. J. 23 mar. 1849 (*D. G.* 97), 9 maio e 6 jun. 1856 (*D. G.* 137 e 172), 21 jun. 1859 (*D. L.* 260), 23 out. 1860 (*D. L.* 277), 6 ag. 1861 (*D. L.* 239), 29 jul. 1862 (*D. L.* 196), 20 maio 1870 (*D. G.* 113). Vide o nosso *Tratado theorico e pratico das provas no processo penal*, n.os 499 a 504.

a) Quanto ao *facto criminoso*, se constitue *actos preparatorios* (quando puniveis), *tentativa*, *crime frustrado*, ou *crime consummado*. Circ. P. n.º 880; C. Pen., artt. 10.º, 11.º;

b) Quanto aos *factos justificativos* da *legitima defeza*, comprehender todos os elementos de facto mencionados nos artigos 44.º, n.º 5.º, e 46.º do Codigo penal. Circ. P. n.º 880, C. J. Mil., art. 431.º;

c) Quanto á circumstancia *aggravante* da *premeditação*, descrever os seus elementos especiaes e demonstrativos. Circ. P. n.os 785, 880;

d) Quanto ao *agente* do crime, se é *auctor*, *cumplice* ou *encobridor*. Circ. P. n.º 880, C. Pen, artt. 19.º, 20.º, 21.º, 22.º, 23.º, C. J. Mil, art. 430.º

2586. Não se fará quesito algum sobre crime não comprehendido no libello; os quesitos assim formulados, e as respostas a elles dadas pelo jury, se haverão por nullos, sem que a nullidade affecte o processo na parte relativa aos crimes articulados no libello. N. R. J., art. 1.147.º; C. J. Mil., art. 426.º [1]

2587. Nos crimes *consummados* os quesitos serão propostos pela seguinte fórma: «*O crime de que o reu F... é accusado no libello está ou não provado?*» Se no libello se houverem accumulado diversos crimes, para cada um d'elles se fara um quesito separado, e, havendo co-reus accusados do mesmo crime, a respeito de cada um se fara um quesito distincto. N. R. J, art. 1:146.º [2]

[1] Acc S. T. J. 23 jun. e 15 jul. 1862 (*D. L.* 170, 171), 3 nov. 1863 (*D. L.* 272)

[2] I. Reconhecendo que os quesitos devem designar especificadamente o facto criminoso, os seus elementos essencialmente constitutivos e a moralidade do facto, isto é, o caracter moral do facto e a intenção do agente, o que tudo se comprehende na palavra *culpado*, redigimos o artigo do nosso *Projecto de Codigo de processo penal* assim. «Está ou não provado que o reu N... é responsavel como *auctor* (ou como *cumplice* ou *encobridor*, conforme fôr accusado) do... (Deve designar-se o facto criminoso, especificando se são *actos preparatorios*, *tentativa*, *crime frustrado* ou *crime consummado*)?»

Comtudo ha casos em que o termo «*culpado*» não exprime senão a moralidade geral da acção e não a moralidade especial e caracteristica do acto; sendo mister interrogar o jury sobre se o reu praticou o facto criminoso com *conhecimento*, *scientemente*, *voluntariamente*, *dolosamente*, *fraudulentamente*, quando se tratar de encobrimento, fornecimento de instrumentos para commetter o crime, falsificação de escriptos, subtracção fraudulenta, contrafacção de obras, previstos nos artigos 21.º, n.º 1.º, 23.º, n.os 1.º, 2.º, 4.º e 5.º, 221.º, 272.º, 224.º, n.º 1.º, 421.º e 457.º do Codigo penal. *Tratado theorico e pratico das provas no processo penal*, do auctor, n.os 506, 507; Faustin Hélie, obra citada, t. IX, § 667, pag. 75.

II. Em regra os quesitos devem ser propostos segundo a formula prescripta no artigo 1:146.º da Novissima reforma judicial, que todavia não é sacramental, como succede nos seguintes casos:

a) Se o reu, tendo mais de dez e menos de quatorze annos, praticando o facto imputado, obrou com discernimento, que consiste, não na concepção que o agente tem das noções do justo em geral, mas em especial, isto é, do facto particular que faz objecto do processo. C. J. Mil., art. 435.º; *Tratado* citado, n.os 522, 523, 524;

b) Se o reu, no crime de offensas corporaes feitas sem intenção de matar, no caso previsto no §. unico do artigo 361.º do Codigo penal, teve ou não, *intenção de matar*.

[1] Vide *Revista dos Tribunaes*, III anno, n.º 66, pag. 273.

[2] I. *Tratado theorico e pratico das provas no processo penal*, do auctor, n.º 518.

II. Não ha formula especial para o quesito sobre delicto frustrado. Acc. S. T. J. 2 ag. 1898 na *Revista dos Tribunaes*, XVII anno, pag. 168.

[3] No accordão de 5 de abril de 1894 do tribunal superior de guerra e marinha, em que fomos juiz relator, (*Revista dos Tribunaes*, XVI anno, pag. 128) dissemos:

1.º Que *começo de execução* é todo o acto que põe em perigo o direito especial, cuja violação directa constitue o fim do crime.

2.º Que o *começo de execução* é o inicio do proprio acto constitutivo do delicto, e não o principio nem mesmo a execução por completo dos actos preliminares conducentes á perpetração do delicto.

2588. Sendo o reu accusado de *crime frustrado*, o quesito devera comprehender todos os actos de execução praticados com intenção pelo agente e que deveriam produzir como resultado o crime consummado, sem que todavia este se realisasse por circumstancias independentes da sua vontade. C. Pen., art. 10.º [1]

A formula do quesito devera ser a seguinte: «*Está, ou não provado, que o reu N...* (por exemplo em crime de homicidio) *desfechou a espingarda contra N..., verificando-se a explosão e não acertando a pontaria, porque N... lhe desviou o braço no acto em que o reu deu o tiro?* [2]

2589. Se o reu fôr accusado no libello de *tentativa* de algum crime, deverão ser incluidos no quesito os factos que a constituem, especificando sempre o começo da execução [3] e decla-

rando que a suspensão d'esta não proveio da vontade do reu, mas de circumstancias independentes d'ella. C. Pen., art. 11.º

A formula do quesito é a seguinte: «*A tentativa do crime* (tal) *de que o reu N. . . e accusado está ou não provada? — Esta tentativa teve começo de execução, e não deixou de ser consummada senão por circumstancias independentes da vontade do reu?* N. R. J., art. 1.150.º [1]

2590. Se o reu fôr accusado de ter praticado *actos preparatorios* [2], o quesito devera conter a indicação dos actos externos conducentes a facilitar ou preparar a execução do crime, que não constituem ainda começo de execução. C. Pen., art. 14.º [2]

2591. Quando o reu fôr accusado como *auctor*, o quesito deve conter o grau de participação *directa* que o agente teve no crime. C. Pen., artt. 20.º, 21.º

2592. Sendo o reu accusado como *cumplice* ou da discussão da causa resultar este grau de participação *indirecta* ou *secundaria*, o quesito devera conter os factos demonstrativos da *cumplicidade* no crime. C. Pen., art. 22.º [3]

[1] As circumstancias que caracterisam a *tentativa* devem ser comprehendidas no mesmo quesito, porque, como diz o accordão do Tribunal de Cassação de Paris, de 8 de setembro de 1855, «estas circumstancias não constituem, tomadas separadamente, perguntas principaes que possam ser objecto de um quesito distincto e separado, mas são elementos legaes e necessarios, cuja reunião só póde caracterisar a tentativa do crime, que a lei assemelha ao proprio crime. Por conseguinte, estas circumstancias devem ser propostas ao jury conjunctamente em um só quesito». Ellas devem ser enunciadas no mesmo quesito, porque, se o accusado fosse declarado culpado de uma *tentativa* sem que os caracteres d'esta fossem especificados, o facto, despido da sua qualificação legal, não seria mais do que uma intenção, um projecto que não podia ser sujeito á repressão. *Tratado* citado do auctor, n.º 520; Faustin Hélie, obra citada, t. IX, §. 669.º, pag. 80.

Vide acc. S. T. J. 20 abr. 1883 (*D. G.* 249), 22 ag. 1893, na *Revista dos Tribunaes*, XII anno, pag. 200, 27 abr. 1894 (*D. G.* 253, de 1896); acc. T. S. G. e M. 23 ag. 1894, 2 ag. 1895. Vide Ortolan, *Éléments de droit pénal* n.º 1.912.

[2] Por exemplo, nos crimes de moeda falsa (L. 4 jun. 1859, art 3.º); emigração clandestina (L. 29 abr. 1896, art. 12.º) Vide tomo I, n.º 174, nota 1, e o nosso *Tratado* citado, n.º 521.

[3] I. Vide acc. S. T. J. 24 fev. 1871 (*D. G.* 67), 6 jun. 1856, 23 abr. 1861, 19 dez. 1862, 29 nov. 1872, 17 out 1874, 10 jul. 1891 (*D G* 228), e o nosso *Tratado* citado, n.º 535, nota (1).

A formula do quesito é a seguinte: «*A cumplicidade no crime* (tal) (ou *na tentativa do crime* tal) *de que o reu F. . . é accusado* (ou nascida da discussão da causa), *está, ou não, provada?*» N. R. J., art. 1.150.º, §. un.; C. J. Mil., art. 430.º, § un.

2593. Se o reu fôr accusado como *encobridor*, os quesitos devem mencionar os factos demonstrativos d'este grau de participação. C. Pen., art. 23.º; C. J. Mil., 430.º, §. un.

2594. Devem propôr-se quesitos separados e distinctos:

a) Sobre factos *justificativos*, considerados como *causas derimentes*, ou *escusas peremptorias*. C. Pen., artt. 41.º, 44.º; C. J. Mil., art. 431.º [1];

b) Sobre as circumstancias *aggravantes* e *attenuantes*. N. R. J., artt. 1.148.º, 1.149.º, C. J. Mil., art 431.º;

A formula do quesito é a seguinte: «*O reu commetteu o crime com tal circumstancia aggravante?*» N. R. J., art. 1.148.º; C. J. Mil., art. 437.º, n.º 2.º

2595. Se, em resultado da discussão, o facto imputado podér ser encarado sob differente aspecto legal, ou se pelas circumstancias que occorrerem durante ella houver mudado de caracter e lhe competir outra classificação, deverão fazer-se a este respeito os quesitos subsidiarios que forem precisos, como nascidos da discussão da causa, devendo propôr-se subsidiariamente o que-

II. Sendo um reu accusado como *cumplice* em um delicto, e, proposto pelo juiz o quesito relativo á *cumplicidade*, não é permittido ao jury declarar na sua resposta que o accusado é *auctor* do delicto, porque viria a ser condemnado por um facto de que lhe resultava uma imputação mais grave, que o jury lhe attribuia e de que não podia defender-se. *Tratado theorico e pratico das provas no processo penal*, do auctor, n.º 537; acc. S. T. J. 18 out. 1889 na *Revista de legislação e de jurisprudencia*, XXII anno, pag. 155

[1] Os tratadistas do processo penal divergem ácerca da necessidade de um quesito especial sobre os *factos justificativos*, que excluem a imputação e responsabilidade criminal, sustentando alguns que estes factos estão necessaria e essencialmente comprehendidos na questão de culpabilidade, porque a decisão do jury ácerca d'esta equivale a pronunciar-se sobre o *facto* justificativo Entretanto a jurisprudencia do Tribunal de Cassação de Paris tem estabelecido essa necessidade Vide Faustin Hélie, obra citada, t. IX, §. 660.º; Chauveau et Hélie, *Théorie du code pénal*, t. II, pag. 292; Morin, obra citada, verbis «*Justification*», «*Questions au jury*»; *Tratado* citado, do auctor, n.º 527.

sito de *tentativa* ou de *crime frustrado*, se o reu fôr accusado de *crime consummado*, e o de *cumplicidade*, se fôr accusado como *auctor*. C. J. Mil., art. 434.°; N. R. J., art. 1:151.° [1]

2596. No processo penal militar, os quesitos devem:

a) Ser redigidos com precisão e clareza, de modo que não sejam deficientes, nem comprehendam perguntas genericas, cumulativas, complexas [1] ou alternativas, não se considerando complexo o quesito, ainda que comprehenda differentes factos ou circumstancias, se forem simplesmente narrativas dos elementos constitutivos do crime. C. J. Mil., art. 425.°;

b) Comprehender sempre todos os elementos materiaes e moraes, essencialmente constitutivos da imputação, mas não envolver qualificação alguma juridica, e serão formulados por modo que a resposta deva ser simplesmente — *sim* ou *não*. C. J. Mil., art. 429.°;

c) Ser comprehendidos, em regra, n'um *mesmo* quesito os factos relativos aos elementos essencialmente constitutivos de cada crime, podendo, porém, constar de quesitos distinctos, se assim fôr conveniente para que nas respostas haja unidade de pensamento, ou para que no mesmo quesito se não accumulem perguntas a que possam corresponder respostas diversas. C. J. Mil., art. 428.°;

d) Ser separados e distinctos:

1.° Se o mesmo reu fôr accusado simultaneamente de dois ou mais factos criminosos. C. J. Mil., art. 433.°, n.° 1.°;

2.° Se dois ou mais co-reus forem accusados ao mesmo tempo do mesmo ou de differentes crimes. C. J. Mil., art. 433.°, n.° 2.°

Vide *Legitima defeza — Libello criminal — Reincidencia*.

2597. Questionario nos exames medico-legaes — O questionario e instrucções medico-legaes que devem observar-se nos exames que não forem feitos pelos conselhos medico-legaes foram approvados por decreto de 8 de fevereiro de 1900.

Vide *Conselho medico-legal — Corpo de delicto — Exame medico-legal*.

[1] Posto que o processo oral seja a continuação do processo escripto, comtudo o juiz não está adstricto a acceitar as qualificações feitas no processo de instrucção, devendo procurar conhecer e apreciar o valor moral dos factos para os submetter sob o seu verdadeiro aspecto ao exame e decisão do jury, obviando por esta fórma a impunidade.

A proposição dos quesitos *subsidiarios* tem por fim verificar a transformação que no decurso da discussão da causa se operou na accusação, o novo aspecto que os factos offerecem e as circumstancias que a modificam e completam.

A difficuldade, porém, consiste em separar clara e nitidamente os factos *modificativos* e os factos *novos*.

Sempre que os factos resultantes dos debates não são mais do que o complemento ou a rectificação dos factos enunciados no libello accusatorio, a simples reparação de um *erro* ou omissão, nenhuma objecção se offerece em se submetterem á apreciação do jury, visto como existe completa identidade entre estes factos e aquelles.

Do mesmo modo um facto póde ser encarado sob um novo aspecto, com um novo caracter e revestido de uma criminalidade menos intensa, o que não importa uma accusação nova, mas a continuação da mesma accusação, apenas modificada e reduzida ao seu verdadeiro valor. A qualificação *subsidiaria* está comprehendida na qualificação primitiva, pela regra de que o menos se comprehende no mais. A accusação modifica se na formula, mas permanece a mesma na essencia. Assim, se o reu fôr accusado de crime *consummado*, póde propôr-se um quesito *subsidiario* de crime *frustrado* ou de *tentativa*, conforme resultar da discussão, podendo proceder-se da mesma fórma, se fôr accusado como *auctor* e da discussão se mostrar que é *complice*. (Nov. Ref. Jud., artt. 1:150.° e 1:151.°).

Graves difficuldades, porém, podem occorrer, quando os factos emergentes da discussão da causa não são meramente accessorios, ou a simples modificação e complemento dos factos incriminados, mas factos novos e distinctos, que modificam e transformam a accusação.

Se os factos novos não são mais do que um accessorio ou modificação dos factos primitivos, podem fazer objecto de quesitos *subsidiarios*, como, por exemplo, no crime de roubo com violencias, em que póde propôr-se um quesito sobre se foi commettido com ferimentos voluntarios.

Se, porém, os factos novos não são uma simples dependencia do facto imputado, mas inteiramente distinctos, constituem uma nova accusação, devendo n'este caso proceder-se nos termos do artigo 1:177.° da Novissima reforma judicial. *Tratado theorico e pratico das provas no processo penal*, do auctor, n.os 529, 530, 531, 532; Faustin Hélie, obra citada, t. IX, § 664.°, pag. 48 a 51; Garraud, obra citada, n.° 576.

[1] O supremo conselho de justiça militar tem fixado em uma longa serie de accordãos a jurisprudencia de não se admittirem quesitos *complexos*. Consistindo a *complexidade* na enunciação cumulativa de factos differentes e distinctos ou de circumstancias aggravantes ou attenuantes diversas, que possam provocar respostas differentes, não devem conglobar-se no mesmo quesito factos ou circumstancias differentes. O artigo 425.° do Codigo de justiça militar, prohibindo as perguntas *complexas*, teve em vista obviar a que o conselho de guerra fique embaraçado e illaqueado nas suas respostas, que têem de ser dadas por um simples monosyllabo a fim de se obterem respostas claras e precisas ácerca da imputação dos factos criminosos. Acc. T. S. G. e M. 26 ag. 1885, 21 jun. 1886, 26 mar. e 15 out. 1890, 14 jul. 1892; acc. S. C. J. M. 2 ag. 1895, 17 maio, 12 jun. e 8 nov. 1901.

2598. Questões contenciosas da administração publica — São julgadas em 1.ª instancia pelas commissões districtaes, pelos auditores administrativos junto das mesmas commissões, ou pelos juizes de direito das diversas comarcas a que competirem, segundo as regras geraes da competencia judicial, com excepção d'aquellas que por lei estão sujeitas á jurisdicção de outros tribunaes ou auctoridades C. Adm 4 maio 1896, art 307.º

2599. As funcções de ministerio publico, nas questões a que se refere o numero anterior, são desempenhadas pelo secretario geral do governo civil nos processos da competencia da commissão districtal ou do auditor, e pelos delegados do procurador regio nos competentes juizes de direito; e consideram-se estes magistrados como agentes do governo nos diversos assumptos do contencioso administrativo, cumprindo-lhes, n'esta qualidade solicitar, receber e executar as instrucções superiores, e promover com todo o zelo e escrupulo na parte que lhes competir a inteira observancia das leis e mais diplomas administrativos C. Adm. cit, art. 308.º

Vide *Auditor administrativo* — *Commissão districtal* — *Secretario geral*.

2600. Questões prejudiciaes — Suspendem o andamento da acção criminal até que sejam decididas pelos juizes ou tribunaes competentes por sentença passada em julgado. Proj. de Cod. do Proc. Pen., do auctor, art. 18.º

2601. Chamam-se *prejudiciaes*, por terem de ser decididas prévia e preliminarmente a acção penal [1].

[1] I. Segundo Merlin (*a*), considera-se *questão prejudicial* toda a questão que em um processo deve ser julgada antes de outra e que não teria fundamento, se a pessoa que a suscita decahisse n'aquella.

Logravérand define *questões prejudiciaes* aquellas, cuja decisão prévia é indispensavel para que possam resolver-se outras, que se relacionam com ellas e que podem não ter objecto, segundo a decisão d'aquellas questões.

No sentir de Faustin Helie (*b*), consideram-se *questões prejudiciaes* as que suspendem o proseguimento ou o julgamento de um crime, delicto ou contravenção, até á verificação prévia de um facto anterior, cuja apreciação é uma condição indispensavel d'este proseguimento ou julgamento.

(*a*) *Repertoire général*, verbis «*Questions préjudicielles*»
(*b*) Obra citada, t. III, §. 151.

2602. As questões prejudiciaes sómente podem versar:

Dalloz (*a*) considera *questão prejudicial* aquella que, sendo levantada incidentemente em uma instancia, deve ser julgada antes de outra sobre cuja decisão ella póde ter influencia, e que fica suspensa até á decisão da questão prejudicial.

II. Estas definições comprehendem, na sua generalidade, todas as questões de direito civil, penal, administrativo e fiscal, que em qualquer processo devem ter a prioridade na decisão e de cuja solução depende a sorte das outras. Taes são:

1.ª A validade do matrimonio, no crime de bigamia;

2.ª A questão da propriedade ou da posse, nos crimes de furto, roubo, ou damno;

3.ª A questão de delimitação, no crime de [illegible] nto de marcos. C. Pen., artt. 445.º, 446.º;

4.ª O procedimento penal antes do ajustamento definitivo da conta, do responsavel pelo tribunal de contas. Regim. T. Cont. 30 ag. 1886, art. 50.º, §. 2.º;

5.ª A decisão do juizo ecclesiastico, nos crimes de abuso de funcções religiosas e de injurias á religião do reino. Port. M. J. 21 mar. 1853. Vide *Revista de legislação e de jurisprudencia*, XXXII anno, pag. 354; XXXIII anno, pag. 500.

III. O tribunal de cassação de Paris, no intuito de fixar a jurisprudencia vacillante ácerca das *questões prejudiciaes*, e na falta de texto formal de lei, resumiu e consignou os principios, que devem servir de guia, em uma nota, datada de 5 de novembro de 1813, redigida pelo presidente Barris, com a acquiescencia de Merlin, transcripta por Mangin no seu *Traité de l'action publique et de l'action civile*, n.º 240, pag. 385 a 390 (3me éd., 1876), e por Dalloz, obra citada, t. XXXVIII, pag 610, que pela sua nimia extensão não transcrevemos.

Esta mesma doutrina foi estabelecida, com algumas modificações, no artigo 182.º do Codigo florestal francez, e no artigo 29.º da lei de 15 de abril de 1829 sobre a pesca fluvial.

IV. Os tribunaes criminaes, que são competentes para conhecer e julgar um facto criminoso, radicam em si a competencia para conhecer e apreciar os elementos constitutivos do crime. D'aqui a regra, que se converteu em axioma: «*A excepção é tão prompta como a acção. O juiz da acção é tambem juiz da excepção.*»

Todavia, esta regra não é absoluta, porque em alguns casos a lei exige que um d'esses elementos seja apreciado por outro juiz ou tribunal, em instancia separada e distincta, anteriormente á instauração da acção penal, ou ao julgamento do presumido delinquente. Em qualquer d'estes casos dá-se uma excepção, que se denomina *excepção prejudicial*, que differe da *excepção prévia*. Dalloz, obra e logar citados.; Faustin Hélie, obra citada, §. 151.º; Bonnier, *Traité théorique et pratique des preuves en droit civil et en droit criminal*, n.º 178, 2me éd.; Ortolan, *[illegible] de droit pénal*,

(*a*) Obra citada, n.º 1.

1.º Sobre o estado civil da pessoa;
2.º Sobre o direito de propriedade ou sobre a posse de bens

n.os 1:765, 2:104; Mangin, *Traité de l'action publique et de l'action civile*, n.os 167, 168; Morin, *Répertoire général et raisonné de droit pénal*, verbis «*Questions préjudicielles*»; Mécabian, *Manuel du ministère public*, t. II, n.os 1.389 a 1.398, Dutruc, *Mémorial du ministère public*, t. II, verbis «*Questions préjudicielles*»; De Molènes, *Traité pratique des fonctions de procureur du roi*, t. II, cap. XXVI, pag. 244; *Revista de legislação e de jurisprudencia*, III anno, pag. 292, 315; XXIII anno, pag. 456; XXXII anno, pag. 354; XXXIII anno, pag. 500

V As questões *prejudiciaes* distinguem-se e differem das questões *prévias* em que aquellas têem unicamente por fim suspender a propria acção penal, ou o *processo* já começado, até que sejam decididas pelo tribunal competente; e estas dizem respeito á propria *acção* e tendem a fazel-a *extinguir:* taes são as excepções peremptorias de *amnistia, caso julgado* e *prescripção*.

Tanto umas como outras têem um effeito commum: o de repellirem a acção publica, sendo comtudo certo que a repulsa d'esta acção é a *causa das questões prévias*, ao passo que a *não admissão da acção penal* é um *effeito* das *questões prejudiciaes*.

Do que fica exposto infere-se que as *questões prejudiciaes* são de duas especies: umas são *prejudiciaes* á propria *acção penal* e outras sómente o são em relação ao *julgamento*. As primeiras conservam em suspensão a acção penal, constituem um obstaculo á sua proposição, e têem por effeito fazer pronunciar a *incompetencia*, quanto ao *presente*, da *jurisdicção repressiva*. As segundas importam apenas um *addiamento* do procedimento penal ácerca do objecto submettido á apreciação do juizo criminal, o qual retoma a sua iniciativa, logo que as *questões prejudiciaes* sejam decididas pela *jurisdicção competente*.

VI. Na *Revista de legislação e de jurisprudencia*, XXXIII anno, pag. 502, sustenta-se que a acção penal, em regra, é e deve ser livre e independente, e por isso o tribunal competente para d'ella conhecer e julgar deve sêl-o tambem para verificar a existencia de todos os elementos da infracção e por conseguinte para conhecer de todas as excepções deduzidas como meio de defeza, para decidir todas as questões incidentes, civis ou penaes, prévias ou prejudiciaes, que possam suscitar-se a respeito da acção e do crime, aliás seria embaraçado o curso da justiça penal por conflictos de jurisdicção e de competencia, romper-se hia a unidade da instrucção e prejudicar-se-hia a independencia na apreciação das provas e julgamento dos factos (*a*).

Discordamos d'esta opinião. As questões sobre *propriedade, posse* e *direitos reaes sobre bens immobiliarios* só podem ser fundamentalmente [illegible] e decididas pelos tribunaes civis, onde as partes podem deduzir o seu direito e recorrer a todos os meios de prova para o fazer valer.

Os tribunaes civis e administrativos têem uma esphera de acção mais larga, onde as partes podem affirmar ou contestar o seu direito com maior amplidão. Os tribunaes de repressão, diz De Molènes (*b*), constituem uma

(*a*) Dalloz, obra citada, verbis «*Questions préjudicielles*», n.º 26.
(*b*) Obra citada, pag. 245.

immobiliarios, fundada em titulo legitimo, ou factos possessorios equivalentes;

jurisdicção essencialmente excepcional. Os magistrados de que se compõem são os mesmos que administram justiça em materia civil, mas a identidade do pessoal deixa subsistir em toda a sua extensão a distincção absoluta que existe entre os poderes de cada jurisdicção.

Com relação ás questões que nos tribunaes criminaes podem suscitar-se ácerca das cousas *mobiliarias* este tratadista pondera que, podendo o valor das cousas *mobiliarias* ser muito superior ao das *immobiliarias*, como póde succeder no furto de milhões de diamantes ou de titulos de divida publica, convém não ir apoz o principio, consignado no artigo 2:279.º do Codigo civil francez, de que a *posse equivale ao titulo*, porque esta regra não decide todas as questões, pois que póde occasionar serias contestações, como, por exemplo, se se tratar de uma *universalidade de moveis*, ou de estes estarem em poder de um *terceiro*, não tendo, n'estes casos, applicação o disposto no citado artigo 2.279 e

Releva comprehender bem todo o alcance da regra de que *o juiz da acção é o juiz da excepção*, a qual pertence ao direito civil, e é relativa ás excepções que são *ratione materiæ* da competencia do tribunal a cuja jurisdicção está submettido o assumpto, e que sómente deixam de ser da sua competencia em razão da pessoa, ou em razão do logar. Um tribunal não póde julgar-se competente para julgar, quer seja a titulo de acção, quer a titulo de excepção, uma questão que está fóra da sua competencia *ratione materiæ*. Esta verdade é incontestavel. Os tribunaes de excepção, principalmente, não podem jámais, pela natureza da sua instituição, conhecer de uma contestação estranha á sua competencia.

Jurisprudencia dos tribunaes superiores

VII. Na *Revista de legislação e de jurisprudencia*, XXIII anno, pag. 502, registando a jurisprudencia dos tribunaes superiores, diz-se:

a) Que a relação do Porto decidiu que, levantada pelo reu a questão de propriedade ou posse tratando-se dos factos de damno, furto ou usurpação, o juiz deve declarar-se incompetente em razão da materia e remetter as partes para o juizo civil. Acc. 16 ag. 1893, 5 out 1897, 14 jun. 1898, na *Revista dos Tribunaes*, XIII anno, pag. 143, XVI anno, pag 137, XVII anno, pag. 47.

b) Que o supremo tribunal de justiça tem vacillado, sustentando umas vezes que a excepção apenas suspende o seguimento da acção penal até que no juizo civil se resolva a questão de dominio ou posse (Acc. 1 fev. 1895), outras vezes tem decidido que a excepção é de *incompetencia do procedimento criminal*, ou de *incompetencia do meio criminal* (citado accordão), e ainda outras vezes o mesmo tribunal, julgando-se competente para conhecer do assumpto, tem decidido em face das questões sobre dominio e posse, que não se verifica a fraude ou a intenção de prejudicar, elementos caracteristicos dos crimes de furto e damno, declarando não estar constituido o corpo de delicto, annullando o processo e absolvendo ou despronunciando os reus. Acc. 26 fev. 1886, 16 jan. 1900.

c) Havendo duvidas sobre a posse de parte da propriedade onde se

3.° Sobre a prova de factos da competencia de outro juizo ou tribunal Proj. de Cod. do Proc. Pen., art. 18.°, §. 1.°, n.os 1.° e 2.°

fez o damno, constituem fundamento bastante para excluir a intenção criminosa, e julgar-se procedente a excepção de incompetencia de procedimento criminal, pertencendo ao juizo civil a decisão das duvidas sobre a posse. Acc. S. T. J. 22 nov. 1889 (*D. G.* n.° 236, de 1890).

d) Havendo questão a terminar sobre córte de arvores e destruições de qualquer construcção, não póde haver procedimento criminal, emquanto se não verificar a existencia do crime. Acc. S. T. J. 21 nov. 1890 (*Boletim dos Tribunaes*, t. VI, pag. 283).

e) Não se mostrando definitivamente julgada a questão pendente sobre a posse de uma servidão publica, o corpo de delicto é deficiente por se não verificarem os elementos essencialmente constitutivos do crime de damno. Acc. S. T. J. 16 jan. 1900 (*D. G.* 115, de 1901). Vide acc. S. T. J. 3 dez. 1858 (*D. G.* 14, de 1859), 18 ag. e 22 dez. 1874 (*D. G.* 237, e 39 de 1875), 7 dez. 1877, 4 e 24 abr. 1879 (*D. G.* 146, 166).

VIII. «Em regra, o juiz da acção é o juiz da excepção; mas esta regra não é absoluta. Se ella procede com relação á competencia dos juizes e tribunaes criminaes para conhecerem dos factos elementares e constitutivos do crime ou delicto, não lhes attribue egual competencia para decidirem as questões prévias ácerca do estado civil do delinquente, de cuja resolução depende a instauração ou o seguimento da acção criminal. Assim, os criminalistas mais notaveis opinam que os tribunaes de repressão são competentes para conhecer da validade dos contractos, quando a sua violação é punida pela lei penal, e das questões do estado incidentemente suscitadas, quando não se fundam em uma reclamação de estado, como, por exemplo, se no crime de attentado ao pudor pretendesse averiguar-se se o accusado é pae ou sogro da pessoa offendida, ou, no crime de parricidio, se o accusado é filho legitimo ou natural da victima. Importa, porém, ter em consideração que as decisões dos juizes criminaes ácerca das *questões civis prejudiciaes*, connexas com a criminalidade do facto, não produzem effeito em relação á penalidade» Faustin Hélie, obra citada, t. III, pag. 245; Bonnier, *Traité théorique et pratique des preuves*, n.os 178, 180; Ortolan, *Eléments de droit pénal*, n.os 1683 a 1691, Garraud, obra citada, n.os 658 a 669.

IX. Na «*Exposição justificativa*» do nosso *Projecto de Codigo do processo penal* dissemos: «As *questões prejudiciaes* são um dos obstaculos da acção criminal, quando o presumido delinquente as apresenta em juizo. Estas questões suspendem necessariamente a acção criminal.

«Alguns criminalistas notam que as expressões «*excepção de questão prejudicial*» não têem toda a propriedade, nem são rigorosamente exactas.

«Effectivamente o presumido delinquente não é obrigado a instaurar uma acção e a fazer julgal-a pela jurisdicção civil ou por qualquer outra.

«Assim, nas questões de estado não é obrigado a provocar uma decisão ácerca da não existencia da suppressão d'elle. Basta que esta questão não esteja decidida para estar ao abrigo, não só de qualquer penalidade, mas de qualquer acção repressiva, não lhe incumbindo promover

2603. Havendo mais de um delinquente, as questões prejudiciaes sómente suspendem o andamento da acção criminal com relação ao excipiente. Proj. cit., art. 18.°, §. 2.°

2604. Para que possa sobrestar-se no andamento da acção criminal até á decisão da questão prejudicial, é necessario:

1.° Que o direito invocado seja pessoal ao presumido agente da infracção;

2.° Que seja tal que, provando-se, tire ao facto todo o caracter de criminalidade;

3.° Que a excepção, quando disser respeito a crime contra a propriedade, seja fundada em titulo legitimo, ou em factos possessorios equivalentes. Proj. de Cod. do Proc. Crim., do auctor (de 1874), art. 58.°

quaesquer meios de defeza ou de justificação, porque não lhe póde ser applicado o brocardo: *reus excipiendo fit auctor*.

«O Codigo civil francez estatue no artigo 327.°, que a prohibição de intentar uma acção criminal contra um delicto de suppressão de estado, antes do julgamento definitivo sobre a questão de estado, constitue uma *excepção prejudicial*. Este artigo é uma derogação ao principio da independencia da acção publica, é antes a prioridade de uma jurisdicção do que a prioridade de uma questão (*a*).

«As *questões prejudiciaes* mais frequentes são as que versam sobre a propriedade ou sobre a posse de bens immobiliarios. Muitas vezes o presumido delinquente chamado a juizo invoca o seu direito de propriedade, repellindo d'esta guisa a criminalidade do facto imputado: «*feci, sed jure feci*». Desde que o supposto infractor dedaz em sua defeza factos demonstrativos do seu direito de propriedade ou da sua posse em bens immobiliarios, de razão é que a jurisdicção criminal sobreseja na acção repressiva até que o juizo civil decida a questão prejudicial. Assim está concebido o artigo 18.° do *Projecto*.

«Todos os tratadistas restringem o effeito suspensivo da acção criminal aos titulos sobre a propriedade ou posse dos bens *immobiliarios*, não o ampliando aos bens *mobiliarios*. Se, em regra, o juiz da *acção* deve ser juiz da *excepção*, não póde admittir-se este principio no exame e apreciação das questões sobre direitos *pessoaes* e direitos *reaes* pela jurisdicção repressiva, a qual pela sua natureza não dispõe dos meios amplos de investigação, proprios dos juizos e tribunaes civis.

«Quanto á excepção apresentada pelo presumido delinquente ácerca da propriedade dos bens *mobiliarios*, os tribunaes criminaes são competentes para conhecerem d'ella, porque está intimamente connexa com a criminalidade do facto, como succede nos crimes de furto, roubo e outros semelhantes.»

(*a*) Bertauld, *Questions et exceptions préjudicielles*, pag.

2605. Estas questões podem ser da competencia dos juizes ou tribunaes ecclesiasticos [1], dos juizes ou tribunaes civis [2], dos tribunaes administrativos e fiscaes [3].

Vide *Abuso de funcções religiosas — Injuria aos dogmas — Publicação de doutrinas — Sacramentos.*

2606. Questões prévias — São assim denominadas as que dizem respeito á acção penal e tendem a fazel-a extinguir. Taes são as excepções peremptorias de amnistia, caso julgado e prescripção, a contestação da qualidade de portuguez, no caso previsto no artigo 53.°, n.° 5.°, do Codigo penal, o grau de parentesco, no caso do artigo 431.° do mesmo codigo, a applicabilidade da lei de extradição [4].

Vide *Garantia administrativa — Questões prejudiciaes.*

2607. Questões transitorias — A lei nova que altera a competencia do juizo e a forma do processo deve applicar-se aos processos pendentes [1].

Vide *Competencia — Competencia civil — Competencia penal.*

2608. Quotas — Os delegados do procurador regio vencerão as que por lei lhe pertencem nas contribuições arrecadadas por meio de processos em que intervêem. Decr. n.° 4, 29 mar. 1890, art. 2.°, §. 1.°

2609. Rações dos presos — Não se devem abonar sem prévio conhecimento da pobreza dos individuos que as pedem, nos termos do artigo 26.° do regulamento provisorio da policia das cadeias de 16 de janeiro de 1843, do artigo 19.° do regulamento de 12 de dezembro de 1872 e do §. unico do artigo 141.° do regulamento das cadeias civis de 21 de setembro de 1844, nem admittir a sua commutação a dinheiro, conforme o disposto no artigo 25.°, regra 4.ª, do decreto de 28 de agosto de 1845. Circ. L. n.° 761; Circ. P. n.° 914; Off. do M. J. 6 março 1893; Port. M. J. 22 jul. 1850.

Vide *Presos — Sustentação dos presos.*

2610. Raiva — Os delegados do procurador regio devem haver por especialmente recommendados os processos instaurados por transgressão dos decretos do governo e dos regulamentos districtaes sobre este assumpto, e notificar ás auctoridades administrativas todas as condemnações. Circ. L. n.° 798; Circ. P. n.° 963; Circ. Aç. n.° 216; Off. do M. J. 2 nov. 1896, regul. 7 fev. 1889, art. 202.°

2611. Real de agua — As transgressões e descaminhos do real de agua são regulados pelas disposições dos artigos 7.°, 8.°, 9.° e 10.° do regulamento de 29 de dezembro de 1879 em tudo o que não fôr alterado pelo decreto de 4 de junho de 1886. Decr. cit., art. 6.° e §. un., Circ. L. n.os 709, 714; Circ. P. n.° 833 [2].

1 Port. M. J. 23 mar. 1853.

2 C. Pen., art. 336.°

3 Regia. do Trib. de Cont. 30 ag. 1886, art. 51.°

4 I. Faustin Hélie, *Traité de l'instruction criminelle*, t. III, §. 151; Dalloz, *Répertoire méthodique et alphabétique de législation, de doctrine et de jurisprudence*, verbis *« Questions préjudicielles »*, n.° 12; *Revista de legislação e de jurisprudencia*, XXXIII anno, pag. 509.

II. As questões administrativas, que se ligam á existencia de uma infracção, podem versar sobre os *agentes do governo* ou sobre a *competencia*.

Com relação áquelles *agentes*, a immunidade de não poderem ser demandados por actos praticados no exercicio de suas funcções, sem prévia licença do governo, da qual gosavam pelo artigo 357.° do Codigo administrativo de 22 de março de 1842, restabelecida pelo artigo 431.° do Codigo de 4 de maio de 1896, faz sobrestar no proseguimento da acção penal, ou extinguem esta, quando o poder executivo denega a auctorisação para o seguimento do processo instaurado contra os referidos agentes.

Não succede, porém, outro tanto, a respeito das questões que versam sobre *actos de administração* e que sejam da exclusiva competencia dos tribunaes administrativos, porque o principio de que *« o juiz da acção é o juiz da excepção »*, sómente é applicavel ás questões que entram na esphera das attribuições da auctoridade judicial. Morin, *Répertoire général et raisonné de droit criminel*, verbis *« Questions préjudicielles »*; Faustin Hélie, obra citada, t. III, §. 151.°, pag. 186; Mangin, *Traité de l'action publique et de l'action civile*, n.os 167 e 200; Haus, *Principes généraux de droit pénal belgique*, n.° 1110; Garraud, *Précis de droit criminel*, n.° 669, 2me édit.

1 Vide o nosso artigo *Questões transitorias*, publicado na *Revista dos Tribunaes*, IV anno, n.° 83, pag. 161; snr. dr. Chaves e Castro, *Competencia e organisação dos tribunaes portuguezes*, n.° 371; snr. dr. Paiva Pitta, *Questões transitorias do direito civil portuguez*, pag. 327.

2 E. As leis que têm regulado o imposto de real de agua são: alv. 23 jan. 1643; leis 21 nov. 1844, 28 jun. 1851, 27 dez. 1870, 13 maio 1872, 24 abr. 1873, 4 maio 1878; regul. 11 dez. 1873, 29 dez. 1879.

2612. A instrucção dos processos por descaminho de direitos devidos por generos sujeitos ao imposto do real de agua e por transgressão dos respectivos regulamentos pertence aos escrivães de fazenda no seu concelho. Decr. 4 jun. e 29 jul. 1886, art. 39.°, §. un.; L. 1 set. 1887, art. 2.°, §. 3.°; Decr. 30 dez. 1892, art. 35.°; Decr. n.° 2, 27 set. 1894, artt. 41.°, §. un., e 47.°; Circ. L. n.° 677; Circ. P. n.° 761 [1].

2613. Da sentença cabe recurso para o tribunal superior do contencioso fiscal de 2.ª instancia, quando o valor da causa, nos termos dos artigos 110.° e 111.°, exceder a alçada do respectivo tribunal ou auctoridade julgadora. Decr. 29 jul. 1886, art. 118.° [2].

2614. Está sujeito ao pagamento do real de agua a carne dividida entre differentes socios ou compartes. Circ. Aç. n.° 100; Off. do P. G. C. 22 jun. 1864.

2615. Aos magistrados do ministerio publico incumbe o dever de intervir, como parte principal, nas execuções promovidas contra os devedores dos arrematantes d'este imposto, os quaes

II. Os processos de descaminho e transgressão dos regulamentos do real de agua são actualmente julgados pelo tribunal do contencioso fiscal de 1.ª instancia com recurso para o tribunal superior do contencioso fiscal de 2.ª instancia. *Revista de legislação e de jurisprudencia*, XXVI anno, pag 56; Decr. 30 dez. 1892, artt. 80.° a 84.°

III. O proprietario productor de vinho, que na propria adega, em que tem arrecadado todo o vinho da sua lavra, vende directamente para o consumo do publico algum d'esse vinho, precedendo esta venda do *prévio manifesto para consumo*, não incorre em penalidade alguma pela falta de manifesto por *lembrança* de todo o vinho contido na adega. *Revista de legislação e de jurisprudencia*, XI anno, pag. 390.

IV. Os generos offerecidos por um individuo a outro a titulo de presente não estão sujeitos ao imposto do real de agua. *Revista de legislação e de jurisprudencia*, XX anno, pag. 290, XXVI anno, pag. 55.

V. Sobre as penalidades contra os infractores da legislação sobre o real de agua veja-se a *Revista* citada nos logares acima indicados e o *Direito*, X anno, pag. 102 e 321.

[1] O contrario determinava a Circ. P. n.° 709. *Revista de legislação e de jurisprudencia*, XXVI anno, pag. 54.

[2] Decr. sobre C. de S. T. Adm. 20 mar. 1889 (*D. G.* 153).

são verdadeiros cessionarios da fazenda nacional [1]. Circ. L. n.° 350; Circ. P. n.° 322; Port. M. F. 30 out. 1848; N. R. J., art. 348.°

Vide *Denuncias — Manifesto do real de agua.*

2616. Real casa de Nazareth — O mimsterio publico é incompetente para intervir como auctor e parte principal nas suas causas, devendo ser representada pela mesa, que administra os negocios do estabelecimento. Regul. 27 dez. 1854, art. 7.°, n.° 1.°; Regul. 4 out. 1892, art. 14.°, n.° 1.° [2]

2617. Recebedores de concelho — São os unicos depositarios auctorisados para a recepção de sommas provenientes de execuções fiscaes, bem como para o deposito das mesmas. Port. M. J. 29 ag. 1837, n.° 1; Regul. 28 jan. 1850, artt. 55.° e 100.°; Port. M. F. 9 ag. 1858 (*ined.*).

2618. Os recebedores têem direito ás quotas de cobrança pela arrecadação das receitas districtaes, municipaes e parochiaes, nos termos do artigo 1.° do decreto de 20 de março de 1890.

2619. Logo que a fazenda publica se apresente a disputar preferencias ácerca de qualquer quantia depositada em poder do executado ou de terceiro, devem estes ser compellidos pelo respectivo juizo a remover para a competente recebedoria a importancia que em si conservarem a titulo de deposito ou mesmo de devedores do devedor fiscal. Off. da Dir. Ger. da Fil. do M. F. 23 out. 1858.

2620. Contra os recebedores, que por qualquer modo pretenderem illudir a execução das ordens sobre a transferencia de saldos que devem existir em cofre, deve proceder-se nos termos

[1] O contrario determinava a Circ. L. n.° 230, e a acta do Cons. de P. R. L. 3 fev. 1842, visto estar embolsada a fazenda nacional.

[2] A intervenção do ministerio publico como auctor e parte principal n'estas causas é incompetente e illegal, porque a sua competencia para demandar e ser demandado em qualquer causa está fixada nos artigos 52.° e 92.° da Novissima reforma judicial, que não póde estender-se ás corporações de piedade, beneficencia, que, separadas da acção immediata do governo, têem uma existencia propria, administração especial e entidade juridica separada do estado. Acc. S. T. J. 20 mar. 1863 (*D. G.* 95).

do decreto de 14 de julho de 1851, relaxando-se a conta corrente e procedendo-se a arresto e captura. Port. M. F. 11 nov. 1852.

Vide *Alcance — Depositarios — Exactores fiscaes — Juros — Thesoureiro municipal — Tribunal de contas.*

2621. Os recebedores das comarcas devem ter abertas as recebedorias nos dias santificados em que houver arrematações em virtude de execuções fiscaes, ou pelo menos ter n'essa occasião á disposição do juizo as estampilhas de que elle carecer. Circ. L. n.º 771; Circ. P. n.º 928; Off. do M. F. 27 set. 1893.

2622. Os recebedores do concelho exercerão tambem as funcções de thesoureiros municipaes, e por este serviço terão como unico vencimento uma percentagem, arbitrada pelas camaras municipaes, não excedendo a 2 por cento da receita effectivamente cobrada por elles, com exclusão da proveniente de subsidios, emprestimos e rendimentos cobrados por mero addicionamento ás contribuições do estado. L. 26 jul. 1899, base 15.ª

2623. Recebedores e rendeiros fiscaes — As execuções contra elles, e contra os fiadores de dividas fiscaes, devedores dos devedores fiscaes, e herdeiros de todos elles, devem ser promovidas no fôro do contracto, ou da repartição em que devem prestar contas. Circ. L. n.º 214; Circ. P. n.º 169; Act. do Cons. da P. R. P. 9 set. 1841; C. P. Civ., art. 21.º, n.º 2.º

2624. Os cinco annos, de que trata o artigo 347.º da Novissima reforma judicial e o artigo 621.º do Codigo do processo civil, para ter logar a prescripção da acção summaria da fazenda contra os rendeiros fiscaes, só começam a correr da data da verificação dos alcances pela liquidação das contas. Circ. L. n.º 290; Circ. P. n.º 277; Act. do Cons. da P. R. L. 12 maio 1842; Off. do P. G. C. 16 jul. 1842.

2625. Como na hypothese do artigo 348.º da Novissima reforma judicial e do artigo 620.º do Codigo do processo civil, a fazenda publica está outrosim da importancia de suas rendas, o ministerio publico não é obrigado a executar os devedores, cumprindo-lhe apenas protegel-os nos litigios. Circ. L. n.º 230; Circ. P. n.º 187; Act. do Cons. da P. R. L. 3 fev.; Off. do P. G. C. 21 abr. 1842.

Vide *Conta corrente — Real de agua.*

2626. Recebedorias de comarca — Foram extinctas e substituidas por uma recebedoria privativa em cada concelho. L. 13 maio 1896, art. 1.º

2627. Recenseamento de jurados — É feito por uma commissão composta:

a) Do juiz de direito da comarca fóra de Lisboa e Porto, e, n'estas cidades, de um dos juizes de direito nomeado pelo presidente da relação;

b) Do administrador do concelho ou bairro;

c) Do secretario da camara municipal e nos bairros de Lisboa e Porto do secretario da administração do concelho. Regul. 29 ag. 1867, artt. 1.º e 2.º; L. 26 jul. 1899, art. 22.º e § 1.º; Decr. 8 ag. 1901, art. 17.º

2628. A commissão deve reunir-se e installar-se no dia 1 de julho de cada anno, ás dez horas da manhã, nos paços do concelho, devendo o juiz de direito, no caso de não se reunirem n'este dia, convocal-a para outro, cumprindo aos delegados do procurador regio assistir ás sessões da commissão e para fiscalisar as operações do recenseamento dos jurados e pugnar pelo cumprimento dos preceitos legaes. Regul. cit., art. 1.º; Regul. 31 out. 1855, artt. 3.º e 7.º; Port. M. J. 4 ag. 1868; Circ. L. n.º 726; Circ. P. n.ºs 853 e 872; Off. do P. G. C. e F. 16 nov. 1887.

2629. Se a commissão de recenseamento dos jurados recensear mais cidadãos do que os necessarios para perfazer os duzentos e quarenta nomes que devem formar a lista, o delegado da respectiva comarca é competente, como fiscal da lei, para reclamar contra a inclusão ou exclusão indevida dos cidadãos no recenseamento dos jurados [2].

Vide *Commissão de recenseamento de jurados — Competencia — Decisões — Jurados.*

[2] O regulamento de 29 de agosto de 1867 é omisso quanto da assistencia dos delegados do procurador regio ás sessões das commissões de recenseamento dos jurados, mas entendeu-se que esta assistencia é obrigatoria em face do disposto nos artigos 3.º e 7.º do regulamento de 31 de outubro de 1855, que não foi revogado pelo citado regulamento de 29 de agosto de 1867.

Revista de legislação e de jurisprudencia, XIX anno, n.º 942, pag. 198.

2630. Recenseamento de jurados commerciaes — O recenseamento do jury será organisado pelo secretario do tribunal do commercio até ao dia 15 de outubro de cada anno. C. P. Com. 13 maio 1896, art. 49.º

2631. Serão recenseados como eleitores os individuos mencionados no artigo 50.º do Codigo do processo commercial, e como elegiveis os indicados no artigo 51.º [1]

2632. Recenseamento geral da população — Incorrem na pena de tres a quinze dias de prisão correccional, e na multa de 5$000 a 20$000 reis os individuos que se recusarem a receber, preencher e restituir os boletins de familia no praso marcado, ou a dar ao *recenseador* todas as informações precisas para elle os preencher ou corrigir, e os que scientemente derem informações falsas. Instr. 3 ag. 1900, art. 4.º, §. 2.º

2633. O *recenseador*, ajuramentado perante o administrador, deve lavrar auto da infracção do disposto no numero antecedente, que será acreditado em juizo até prova plena em contrario, e será immediatamente entregue ao regedor de parochia e por este enviado, dentro de tres dias, ao agente do ministerio publico. Instr. cit., art. 32.º, §. un.

2634. Recibos — Os da entrega dos feitos na estação postal devem juntar-se aos traslados ou aos autos originaes existentes no respectivo cartorio, a fim de constar em qualquer tempo a effectividade da remessa e entrega dos feitos. Circ. L. n.os 274 e 277; Port. M. G. 1 ag. 1844; N. R. J., art. 681.º, §. 24.º

Vide *Contrafés — Traslados*.

2635. Recorrer — Só podem das decisões judiciaes dos

[1] Ponderando a difficuldade de se ultimar a lista dos elegiveis para jurados commerciaes, quando se esgotam todas as classes de individuos enumeradas no artigo 51.º do Codigo do processo commercial, e informando que praticamente, e com [illegible] da Procuradoria geral da corôa, se tem resolvido completar a lista com os maiores contribuintes das contribuições geraes do estado, embora se exceda o numero de quarenta, preferindo sempre os de maior collecta, o snr. dr. Cardoso Machado opina que o jury commercial deve ser mixto de [illegible] iantes e de outras classes commerciaes. *Revista dos Tribunaes*, XIV anno, pag. 161, XVII anno, pag. 193.

tribunaes as pessoas que forem partes principaes na causa. Decr. n.º 2, 15 set. 1892, art. 16.º [1]

2636. O ministerio publico deve recorrer:

1.º Das sentenças, quer absolutorias quer condemnatorias, nos crimes de moeda falsa, notas de bancos nacionaes e titulos do estado. L. 12 jun. 1901, art. 3.º, §. 2.º;

2.º Das sentenças pelas quaes se concedam dispensas por amparo, quando a prova d'este se não faça nos termos do artigo 2.º do decreto de 19 de novembro de 1896. Decr. cit., art. 2.º, §. 4.º

2637. Não póde recorrer-se da sentença condemnatoria contra o reu ausente até que este seja effectivamente preso, excepto havendo alguma nullidade insanavel no processo, caso em que será permittido aggravar de petição, designando-se a nullidade para se conhecer no juizo superior restrictamente d'este ponto, sobre o qual poderá ainda ter logar, ou não, o recurso de revista. Decr. 18 fev. 1847, art. 7.º, §. 1.º

Vide *Processo penal contra reus ausentes*.

2638. Recurso — *Disposições geraes* — Recurso é o acto pelo qual as partes sujeitam ao conhecimento e decisão dos juizes ou tribunaes superiores os despachos e sentenças dos juizes ou tribunaes inferiores [2]

[1] I. Esta disposição não é applicavel aos inventarios entre menores, os quaes não são causas ou processos contenciosos, em que se intentou acção, nos termos dos §§. 1.º e 2.º do artigo 1.º e dos artigos 329.º, 986.º e outros parallelos do Codigo do processo civil, e porque, se o fosse, é uma disposição geral, que não revoga expressamente a disposição especial do artigo 226.º do Codigo civil. Acc. S. T. J. 19 jan. 1900 (*D. G.* 1, de 1901). Hoje não póde haver duvida de que os inventarios são processos contenciosos.

II. O ministerio publico póde recorrer, embora as decisões sejam conformes ás suas conclusões. Acc. Rel. Porto 29 mar. 1898, na *Revista dos Tribunaes*, XVI anno, pag. 318.

[2] I. *Projecto de codigo do processo criminal* (do auctor), art. 833.º

II. Recursos são os meios de direito tendentes á reforma das sentenças. Pereira e Sousa, *Primeiras linhas sobre o processo civil*, §. 2[illegible].

a) Em caso de duvida não devem negar-se. Acc. S. T. J. 7 dez. 18[illegible] (*D. G.* n.º 11, 1[illegible]).

2639. O ministerio publico não só não póde desistir da acção que *intentou*, mas tambem, por uma consequencia necessaria, não póde desistir dos recursos que interpoz para conservar esta acção e submettel-a á apreciação dos tribunaes superiores. O ministerio publico é o agente da sociedade, obrando em nome e no interesse d'ella, e não no seu interesse individual. Desde que praticou um acto, este não lhe pertence mais, a lei toma conta d'elle, e defere-o aos tribunaes. Circ. L. n.º 189; Circ. P. n.os 138, 848, 892 [1].

Vide *Desistencia*.

2640. Recurso á corôa — Aos juizes de direito compete conhecer d'este recurso, no caso de violencia [2] excessa de juris-

b) Não é licito restringir os recursos. Acc. S. T. J 5 jul. 1872 (*D. G.* n.º 165).

c) Em caso de duvida, devem antes facilitar-se do que impedir-se, para cabal apreciação do direito das partes. Acc. S. T. J. 18 jun. 1878 (*D. G.* n.º 151), 8 nov. 1878 (*D. G.* n.º 8?).

d) É principio geral que os recursos devem antes facilitar-se do que recusar-se. Acc. S. T. J. 24 jul. 1885 (*D. G.* n.º 210).

e) É salutar preceito, sempre sanccionado pelos tribunaes, que os recursos devem facilitar-se, a fim de que a decisão das questões, mais ou menos vitaes dos litigios, não seja sacrificada á mera incerteza da observancia das formulas. Acc. S. T. J. 20 jan. 1882 (*Revista dos Tribunaes*, XIII anno, pag. 325); Acc. S. C. J. Mil. 22 maio 1897 (*Revista dos Tribunaes*, XVI anno, n.º 364, pag. 63).

f) O recurso de appellação só póde interpôr-se do julgado, ou da conclusão perceptiva da sentença, e não do relatorio e *considerandos* da mesma. Acc. S. T. J 27 out. 1893 (*Revista dos Tribunaes*, XII anno, pag. 309). É certo em direito que os tribunaes de recurso só podem conhecer dos que a lei admitte e são competentes. Acc. S. T. J. 30 maio 1876 (*D. G.* 148).

g) É certo em direito que os tribunaes de recurso só podem conhecer dos que a lei admitte e são competentes Acc. S. T. J. 30 maio 1876 (*D. G.* 144).

[1] Maugin, *Traité de l'action publique et de l'action civile*, t. I, n.º 23. Vide as nossas *Observações á Nova reforma penal*, publicadas na *Revista dos Tribunaes*, III anno, n.º 52, pag. 51; Merlin, *Questions de droit*, verbis « *Ministère public* »; Faustin Hélie, *Traité de l'instruction criminelle*, t. II, pag. 410, e o tomo I d'este *Manual*, n.º 1107, nota 1, pag. 336.

[2] Pela palavra *violencia* deve entender-se não só as offensas e castigos corporaes, mas tambem outros factos de notoria oppressão, taes como não se observar a ordem de direito, coarctar arbitrariamente a legitima defeza, obrigar alguem a praticar um acto qualquer ou a pratical-o por fórma que não o praticaria, se não fosse a isso obrigado, e outros casos

dicção [1] ou exercicio illegitimo de funcções [2] praticado por qualquer auctoridade ecclesiastica não diocesana. C. P. Civ., artt. 36.º, n.º 8.º, 779.º [3]

d'esta natureza. Snr. dr. Neves e Castro, *Manual do Processo Civil especial*, n.º 459. Vide *Revista de legislação e de jurisprudencia*, X anno, n.º 498, pag. 468, d'onde o snr. dr. Neves e Castro fez o extracto.

[1] Por *excesso de jurisdicção* deve entender-se o caso de ter a auctoridade ecclesiastica principiado a exercer legitimamente jurisdicção e depois a ultrapassa, arrogando-se attribuições que lhe não pertencem. Snr. dr. Neves e Castro, obra e logar citados.

[2] Tem logar o *exercicio illegitimo de funcções*, quando a auctoridade ecclesiastica principia legitimamente a exercer funcções que lhe não competem. Snr. dr. Neves e Castro, obra e logar citados.

[3] I. Na nossa mina já publicada no *Direito*, V anno, pag. 461, dissemos: « O recurso á corôa é uma das mais valiosas regalias da nação, um dos direitos magestaticos e inauferiveis da soberania: (*a*) fundou-se, segundo a auctoridade de Borges Carneiro, (*b*) no direito e obrigação que tem o soberano de proteger os cidadãos *ecclesiasticos ou seculares* das violencias feitas pelos juizes ecclesiasticos, e de manter illesa a jurisdicção real.

« Este direito encontra-se mencionado desde tempos immemoriaes em differentes concordatas dos reis d'este reino, citadas pelo principe dos referidos escriptores, e acha-se reconhecido na Ord., liv. I.º, tit. 6.º, § 12.º, e tit. 12.º, §§. 5.º e 6.º, na carta regia de 27 de setembro de 1617, e na *provisão real* de 10 de março de 1761, cujas substanciosas palavras passamos a transcrever. « *Por me pertencer, como principe e senhor soberano, que não reconhece, nem deve reconhecer superior algum temporal, proteger os meus vassallos, de qualquer estado e condição que sejam, repellindo o abuso da espada da egreja, de que sou defensor, quando por tão estranho modo se intenta desembainhar, não para defender a liberdade e vinha do Senhor, mas sim contrariamente para invadir a auctoridade regia.*

« E finalmente na portaria do ministerio da justiça de 3 de março de 1852 se declara, em o n.º 3.º, que o uso d'este recurso é tão antigo n'este reino, sempre se costuma consignar expressamente nas cartas de ordem, que se expedem aos nuncios e deferidores apostolicos, que vêem a estes reinos, quando se lhes restituem os seus breves facultativos, estar inteiramente em vigor nos reinos da christandade; e não procede do direito positivo, mas é fundado no direito natural de acudir o principe á oppressão e força, da violencia, que se faz aos seus respectivos subditos.

« Das differentes disposições das leis citadas, e do fundamento das ordenações referidas resulta que o recurso á corôa compete: 1.º quando a auctoridade ecclesiastica commette violencia ou noteria opprimir para com qualquer individuo, qualquer que seja a sua qualidade, estado ou condição; 2.º quando a mesma auctoridade usurpa a jurisdicção que não lhe pertence. »

Actualmente este recurso está reconhecido e regulado nos termos expressos no texto.

(*a*) Pereira e Sousa, *Primeiras linhas sobre o processo civil*, nota.
(*b*) *Direito civil portuguez*, t. I, tit. VII, §. 69.

2641. Findo o praso de cinco dias marcados a auctoridade ecclesiastica para responder, o juiz mandará dar vista do recurso ao ministerio publico, e em seguida proferirá sentença. C. P. Civ., art. 779.º, §§. 1.º e 3.º

2642. Ás relações compete conhecer dos recursos interpostos dos bispos, metropolitas, vigarios geraes ou de quaesquer auctoridades ecclesiasticas diocesanas, e das relações ecclesiasticas sobre violencias ou excesso de jurisdicção, ou exercicio illegitimo de funcções. C. P. Civ., artt. 39.º, n.º 2.º; 1.076.º

2643. Recurso das decisões dos conservadores — Tendo o conservador duvidado ou recusado fazer algum registo, o recurso será interposto para o respectivo juiz de direito por uma petição, instruida com os titulos duvidados ou recusados e a declaração do conservador, expondo-se a improcedencia da duvida ou recusa. C. P. Civ., art. 788.º e §. 1.º Vide Regul. do reg. pred. 20 jan. 1898, art. 169.º, §. un.

2644. O processo, logo depois de distribuido, será continuado ao ministerio publico para responder no praso de tres dias, findos os quaes, será cobrado o processo, com resposta ou sem ella, e irá logo concluso para decisão final. C. P. Civ., art. 788.º, §§. 2.º e 3.º

Vide outra minuta do auctor no *Direito*, XI anno, pag. 263; *Revista de legislação e de jurisprudencia*, V anno, pag. 259, VIII anno, pag. 14; X, pag. 155, 468; XI, pag. 170, XVI, pag. 521; XVII, pag. 109, XIX, pag. 330; *Direito*, VI anno, pag. 94; IX anno, pag. 417, X anno, pag. 4, *Revista dos Tribunaes*, X anno, pag. 351; acc. da R. do Porto 18 jan. 1901 na *Revista dos Tribunaes*, XI anno, pag. 27; acc. S. T. J. 10 maio 1878.

II. O recurso á corôa póde ser interposto: 1.º quer os aggravados sejam leigos ou ecclesiasticos; 2.º quer os gravames sejam judiciaes ou extrajudiciaes.

Este recurso cabe de todas as causas e de todos os actos, que por qualquer fórma possam offender o poder temporal, os canones da egreja recebidos em Portugal, ou o direito patrio.

Não havendo lei expressa que fixe praso para a interposição do recurso á corôa, e fundando-se elle no direito e no dever que o imperante tem de proteger os cidadãos ecclesiasticos ou seculares contra a oppressão e violencia feitas pelas auctoridades ecclesiasticas, e de manter a jurisdicção temporal, póde ser interposto em todo o tempo e em qualquer estado da causa, ainda mesmo omittindo o meio de appellação, que por ventura caiba, para o superior ecclesiastico. Snr. dr. Neves e Castro, obra e logar citados, e nota n.º 1.

2645. Recurso das decisões do ministro da fazenda — Das decisões do ministro da fazenda nas questões contenciosas não póde haver recurso para o supremo tribunal de justiça senão nos casos de incompetencia e excesso de poder. Regul. do min. da faz. 26 abr. 1870, art. 79.º

2646. N'estes recursos o supremo tribunal de justiça só conhece da incompetencia e excesso, e não delibera sobre a questão principal Regul. cit., art. 79.º, §. un.

2647. Recurso nos processos da fazenda nacional — Não tendo a lei de 8 de novembro de 1876, que approvou o Codigo do processo civil, revogado os artigos da Novissima reforma judicial, que se referem a organisação judiciaria e aos direitos e obrigações do ministerio publico, sobre os quaes o referido codigo não legislou, a interposição dos recursos das sentenças proferidas contra a fazenda nacional é obrigatoria [1] para o ministerio publico, nos termos do artigo 359.º, §. 2.º, da citada reforma. Circ. L. n.º 739; Circ. Aç. n.º 178; Off. do P. G. C. e F. 1 maio 1889 [2].

2648. Recurso extraordinario — Além dos recursos estabelecidos na lei, o ministerio publico, como representante da fazenda nacional, pode recorrer extraordinariamente:

a) Para o conselho da direcção geral das contribuições dire-

[1] É esta a doutrina estabelecida para o ministerio publico, e que os seus representantes devem observar Entretanto, não devemos deixar de ponderar que se nos afigura muito contestavel semelhante doutrina. Depois da publicação do Codigo civil e do Codigo do processo civil, a fazenda nacional entrou no direito geral e commum, cessando o privilegio de *beneficio de restituição in integrum* de que gosava, ficando portanto equiparada a quaesquer litigantes. Não havendo nos referidos codigos disposições especiaes que preceituem a interposição officiosa do recurso, quando as decisões dos tribunaes judiciaes sejam offensivas dos interesses da fazenda nacional, intendemos que a lei deixou ao racional e discreto alvedrio dos magistrados do ministerio publico a faculdade de usar ou de prescindir dos recursos.

[2] As circulares n.os 795 e 796 da Procuradoria regia do Porto determinavam o contrario.

cias nas reclamações sobre decima de juros. Regul. 3 jul. 1896, art. 49.°, n.° 1.°; Regul. 8 set. 1887, art. 46.°;

b) Para o mesmo conselho nas reclamações sobre a contribuição de sendas de casas e sumptuaria. Regul. 8 set. 1887, art. 46.°, n.° 1.°;

c) Para o supremo tribunal administrativo, nas reclamações sobre a contribuição industrial, se a comarca fôr constituida de dois ou mais concelhos, ou lhe pertencerem freguezias de diversos concelhos. Regul. 16 jul. 1896, artt. 117.° e 118.°, §. 1.°; 27 dez. 1888, art. 91.°, §. 2.°

d) Para o governo pela direcção geral das contribuições directas a fazenda nacional, dentro de dois annos, contados da intimação da liquidação definitiva da contribuição de registo. L. 13 abr. 1874, art. 13.°, n.° 4.°; Regul. 23 dez. 1899, art. 67.°, n.° 1.°, e §. 3.°; L. 13 abr. 1874, art. 13.°, n.° 1.°

e) Para o governo, pela mesma direcção geral, das decisões dos escrivães de fazenda e de quaesquer outras auctoridades fiscaes ou administrativas, bem como dos notarios sobre liquidação do imposto do sêllo. Régul. 23 dez. 1899, art. 233.°

2649. Recurso da recusa dos notarios — Da recusa de qualquer notario haverá recurso para o juiz de direito da respectiva comarca ou vara civel, observando-se na parte applicavel o disposto no artigo 788.° do Codigo do processo civil, e devendo o notario ser intimado para responder no mesmo processo em que deve responder o ministerio publico. Decr. 14 set. 1900, art. 39.°

2650. Da sentença do juiz poderão aggravar o ministerio publico, a parte e o notario, os quaes poderão interpôr igual recurso da decisão da relação para o supremo tribunal de justiça. Decr. cit., art. 39.°, §. un.

2651. Recursos no processo civil — Os recursos interpostos em 1.ª instancia são os embargos, a appellação, os aggravos e as cartas testemunhaveis. C. P. Civ., art. 981.°

2652. Das decisões proferidas nas relações competem os seguintes recursos:

1.° Appellação;
2.° Aggravos e cartas testemunhaveis;
3.° Embargos;
4.° Revista. C. P. Civ., art. 1:129.°

2653. Admittem sempre recurso até ao supremo tribunal de justiça as questões:

1.° Sobre competencia e jurisdicção de auctoridades [1];
2.° Sobre estado de pessoas, e sobre separação de pessoas e bens;
3.° Sobre habilitação, quer esta seja deduzida como incidente da causa, ou n'esta [2], quer em processo separado;
4.° Sobre multas quando impostas por sentenças aos litigantes de má fé. C. P. Civ., art. 42.°

Vide *Aggravo — Appellação — Revista*.

2654. Recursos no processo commercial — Os recursos em 1.ª e 2.ª instancia e no supremo tribunal de justiça são regulados pelos artigos 179.° a 193.° do Codigo do processo commercial.

2655. Recursos no processo penal ordinario — Os recursos no processo penal ordinario são:

a) Aggravo no auto do processo. N. R. J., art. 1:190.°; Decr. n.° 1, 15 set. 1892, art. 23.°;

b) Aggravo de petição. N. R. J., art. 1:191.°; Decr. cit., art. 23.°;

c) Appellação. N. R. J., art. 1:185.°; Decr. cit., art. 23.°;

d) Revista. N. R. J., art. 1:192.°; Decr. cit., art. 23.°

2656. O recurso de appellação é obrigatorio para o ministerio publico:

1.° Nos casos mencionados no n.° **276**;
2.° Da sentença, quer absolutoria quer condemnatoria, proferida nos processos por crimes de moeda falsa, notas de bancos nacionaes e titulos do estado. L. 12 jun. 1901, art. 1.°

2657. Os recursos de appellação e de revista devem ser processados como aggravo de petição em materia civil sem ficar traslado, devendo os delegados do procurador regio apresentar as respectivas minutas nos recursos que interpozerem, indicar as nul-

[1] Acc. S. T. J. 19 out. 1877 (*D. G.* 270); *Revista de legislação e de jurisp.*, legislat. XII anno, pag. 289.

[2] Esta disposição deve tambem ser applicada ás questões sobre habilitação deduzida nos articulados de uma acção.

lidades que haja no processo, apreciar se a pena está em harmonia com a decisão do jury e seguir os demais termos que a lei civil ordena. Circ. L. n.º 757; Circ. P. n.ºs 906, 910; Decr. n.º 1, 15 set. 1892, art. 26.º; C. P. Civ., art. 1:015.º, §. 2.º; L. 16 jun. 1884, art. 1.º

2658. Os recursos não podem ser interpostos fóra dos prasos fataes, invocando o beneficio da restituição *in integrum*, que não compete ao estado.

Exceptua-se o caso do artigo 1:187.º, § un., da Novissima reforma judicial. Circ. L. n.º 416; Circ. P. n.ºs 410, 523, art. 1.º; Of. do P. G. C. 22 ago. 1850.

Vide *Aggravo — Appellação — Beneficio de restituição — Intimação — Processo penal — Revista.*

2659. Recursos no processo correccional — N'esta especie de processos competem os seguintes recursos:

a) Aggravo de petição, nos termos da lei geral. Decr. n.º 2, 29 mar. 1890, art. 3.º, §. 3.º; C. P. Civ., art. 1:008.º, § 2.º.

b) Aggravo no auto do processo nos casos do artigo 1.008.º do Codigo do processo civil. Decr. n.º 1, 15 set. 1892, art. 23.º;

c) Appellação [1] que será interposta em audiencia ou fóra d'ella, dentro do praso de vinte e quatro horas seguintes a publicação da sentença. Decr. cit., art 3.º, §. 12.º; N. R. J., art. 1:256.º [2]

[1] As appellações devem ser julgadas como os aggravos de petição em materia civel. *Revista de legislação e de jurisprudencia*, XXIV anno, pag. 476; *Boletim dos Tribunaes*, t. VI, pag. 211.

[2] Poderá por ventura objectar-se: 1.º que o artigo 1:256.º da Novissima reforma judicial não é applicavel aos processos *correccionaes* ou de *queixa*, por ser esta fórma de processo posterior á lei de 16 de junho de 1884, que no §. unico do artigo 1.º manda applicar aquelle artigo aos recursos das sentenças ou accordãos proferidos em processo de policia correccional; 2.º que, tendo o §. 12.º do artigo 3.º do decreto n.º 2 de 29 de março de 1890 applicavéis ao processo correccional as disposições geraes da Novissima reforma judicial em tudo o que não fôr contrario ao disposto nos antecedentes paragraphos d'este artigo, n'elles não se faz referencia a recursos. Vide *Boletim dos Tribunaes*, t. VI, pag. 213.

Reconhecemos a plausibilidade d'esta objecção; entretanto julgamos prudente interpôr o recurso de appellação dentro do praso de vinte e quatro horas. Todavia o supremo tribunal decidiu que para os processos correccionaes regulam os processos estabelecidos na Novissima reforma judicial para o processo ordinario, sem embargo do disposto no artigo 3.º do decreto n.º 2, de 29 de março de 1890, porque este artigo só se refere á fórma por que os processos correccionaes devem ser processados e julgados, e não quanto aos recursos, a que são applicaveis as disposições da mesma Reforma, conforme o preceito do §. 12.º d'aquelle artigo. Acc. S. T. J. 26 out. 1894, 11 out. 1895, na *Revista dos Tribunaes*, XIV anno, n.ºs 300 e 330, pag. 181 e 275.

Vide n.º 2341, nota 2, pag. 208.

d) Revista, conforme a lei geral do processo. Decr. cit., art. 3.º, §. 11.º; N. R. J., artt. 1:192.º a 1:194.º

2660. N'estes processos não se póde renunciar ao recurso e serão escriptos, com a maior concisão possivel, os depoimentos das testemunhas, excepto se ja o estiverem no auto de corpo de delicto, porque n'este caso, só se escreverá o que constituir attenção ou additamento aos depoimentos anteriores. Decr. n.º 2, 29 mar. 1890, art. 3.º, §. 10.º; L. 7 ag. 1890, art. 1.º, mod. 6.º

Vide *Aggravo — Appellação — Competencia — Processo correccional — Revista.*

2661. Recursos no processo de policia correccional — N'esta especie de processos cabem os seguintes recursos:

a) Recurso da sentença condemnatoria até ao supremo tribunal de justiça, quando a pena applicada ao crime exceder a alçada do juiz, se não se tiver prescindido de recurso no principio do julgamento. L. 14 jun. 1884, art. 3.º [1]

[1] Na *Revista de legislação e de jurisprudencia*, XXIII anno, pag. 24, sustenta-se que, em face do disposto no §. 1.º do artigo 1.º do decreto n.º 2 de 29 de março de 1890 e do artigo 3.º da lei de 14 de junho de 1884, que estatuiram que, se *as partes renunciaram ao recurso no principio do julgamento, e não se escreverem os depoimentos, não poderá ser interposto recurso algum da sentença*, o ministerio publico póde renunciar préviamente o recurso, excepto quando a lei o declara obrigatorio. A illustrada redacção d'aquelle semanario funda-se: 1.º na letra do §. 1.º dos citados artigos 1.º e 3.º da mesma lei, que é generica e comprehende tambem o ministerio publico; 2.º no espirito da lei, porque tendo o legislador em vista simplificar e abreviar o julgamento dos processos de policia correccional, não póde deixar de admittir a renuncia do recurso pelo ministerio publico, salvo o caso de o ter este renunciado e a parte contraria o haver interposto.

Não podemos conformar-nos com esta opinião. O ministerio publico não tem a faculdade de renunciar os recursos, porque não póde prescindir dos meios estabelecidos na lei para tornar effectivo o exercicio de direitos que competem á sociedade, cujo legitimo representante é, e, sendo os recursos os meios legaes para assegurar e garantir a acção publica, não lhe é licita a renuncia, que equivaleria a uma transacção tacita. Embora a lei

Estes recursos são processados e julgados como os aggravos em materia civel. L. 16 jun. 1884, art. 1.º; N. R. J., art. 1:256.º;

b) Revista das decisões finaes, sempre que tiver havido incompetencia ou excesso de jurisdicção. N. R. J., art. 1:262.º; L. 14 jun. 1884, art. 3.º [1]

Vide *Aggravo — Appellação — Processo de policia correccional — Revista.*

---

se refira genericamente *ás partes*, quando trata da renuncia do recurso, essa referencia não é comprehensiva do ministerio publico, que é uma *parte qualificada*, sendo certo que a lei, tanto *substantiva* como *objectiva*, designa e especialisa sempre o *ministerio publico*, não o conglobando com a *parte offendida* ou com o *reu*.

A renuncia prévia e antecipada do recurso *in limine litis*, antes da producção das provas e de se apreciar a criminalidade do facto, que só póde ser nitidamente determinada pela discussão da causa, o mesmo vale que comprometter-se o representante da acção publica a conformar-se com a decisão que o juiz haja de proferir.

[1] I. Das sentenças *absolutorias* proferidas pelas relações nos processos de policia correccional sómente cabe recurso de revista, nos seguintes casos 1.º incompetencia, 2.º excesso de jurisdicção. N. R. J., art. 1.262.º; Acc. S. T. J. 21 abr. 1896. Vide *Revista de legislação e de jurisprudencia*, XXIII anno, pag. 498.

II. Tem-se controvertido por differentes vezes nos tribunaes judiciaes qual o verdadeiro sentido que deve dar-se ás palavras «*decisões finaes*», do artigo 1.262.º da Novissima reforma judicial, e se é admissivel o recurso de revista sómente das decisões dos tribunaes das relações, ou se tambem cabe das proferidas pelos juizes de direito de 1.ª instancia.

O supremo tribunal de justiça tem fluctuado nas suas decisões sobre este ponto. Julgou que podia interpôr-se o recurso de revista *directamente* das decisões dos juizes de direito para o supremo tribunal de justiça em accordãos de 30 de agosto, 13 de janeiro de 1851, 27 de janeiro, 13 e 27 de fevereiro e 30 de abril de 1852, 12 de julho de 1853, 21 de julho de 1863, 23 de agosto de 1864. Proferiu, porém, decisões contrarias em accordãos de 14 de julho de 1865, 11 de julho de 1867, 19 de maio de 1868, 14 de maio e 20 de agosto de 1869, 3 de fevereiro de 1871.

Em prol da 1.ª opinião adduzem-se as seguintes razões:

1.º Que o artigo 1:185.º da Novissima reforma judicial e o artigo 1.º da 2.ª lei de 19 de dezembro de 1843 consideram como *final* a sentença absolutoria ou condemnatoria, proferida pelo juiz de direito;

2.º Que, se o artigo 1:262.º não fôsse um dos casos em que cabe o recurso de revista *directamente* das decisões dos juizes de direito, o artigo 1.192.º não se referiria a despachos e sentenças, tanto de 1.ª como de 2.ª instancia, *ás* quaes vae *expressamente* concedido este recurso, sendo esses casos os previstos nos artigos 1:163.º e 1 262.º,

3.º Que, não admittindo a Carta Constitucional senão duas instancias, se, no caso do artigo 1.162.º, se interpozer appellação da sentença do

2662. Determinando o artigo 3.º da lei de 14 de junho de 1884, que approvou a Nova reforma penal, que «da sentença condemnatoria proferida em processo de policia correccional ha sempre recurso com effeito suspensivo até ao supremo tribunal de justiça, quando a pena applicada ao crime exceder a alçada do juiz, se não se tiver prescindido do recurso no principio do julgamento», estas palavras demonstram claramente que a pena a que se refere é a *designada* na lei para o crime sobre que versar a accusação e não a *comminada* na sentença condemnatoria, pois que esta não póde ser conhecida no começo do julgamento. Circ. L. n.º 700; Circ. P. n.º 816, Port. M. J. 2 jul. 1884 [1].

2663. Os delegados do procurador regio devem requerer sempre que se tome termo de recurso dentro do praso de vinte e quatro horas das sentenças proferidas nos processos de policia correccional, para evitar que a relação não tome conhecimento do recurso. Circ. L. n.º 706, N. R. J., art. 1:256.º, L 16 jun. 1844, art. 1.º

Vide *Aggravo — Appellação — Competencia penal — Processo de policia correccional — Revista.*

juiz municipal para o juiz de direito, d'este para a relação e d'este tribunal para o supremo tribunal de justiça, vem a haver tres instancias.

Os sectarios da opinião contraria respondem:

1.º Que a sentença *final* do juiz de direito, a que se refere o artigo 1:185.º, é sómente *final* com relação a ella, sabendo que a lei não chamou *finaes* ás sentenças proferidas na 1.ª instancia;

2.º Que os casos em que cabe o recurso de revista, a que se refere o artigo 1.192.º, são os dos artigos 770.º, § 1.º, 1.081.º e 1.163.º, sem ser mister invocar o artigo 1:182.º;

3.º Que o 3.º fundamento procederia, se o artigo 1:255.º da citada reforma não regulasse o modo de interpôr os recursos, obviando a que houvesse tres instancias.

Posto que nos inclinemos mais para a primeira opinião, a jurisprudencia que parece fixada pelo supremo tribunal de justiça, é no sentido da segunda.

Vide *Revista de legislação e de jurisprudencia*, V anno, pag 259, XIII anno, pag. 68, XXIII anno, pag. 498, *Gazeta da associação dos advogados de Lisboa*, I anno, pag. 314 e 325, as nossas *Observações á Nova reforma penal*, publicadas na *Revista dos Tribunaes*, III anno, pag. 50, *Boletim dos Tribunaes*, t VI, pag. 212 e o que escrevemos na pag. 21b, nota 1 ao n.º 2363

[1] Vide as nossas «*Observações á Nova reforma penal*», publicadas na *Revista dos Tribunaes*, III anno, n.º 52, pag. 50; *Revista de legislação e de jurisprudencia*, XXIII anno, pag. 99.

2664. Reflexões juridicas — Os delegados do procurador regio devem offerecel-as nas causas da fazenda nacional. Circ. P. n.º 760, art. 7.º; Circ. Aç. n.º 123; C. P. Civ., artt. 400.º, 1:050.º

Vide *Acções da fazenda nacional.*

2665. Reforma de processos civeis — O ministerio publico não é parte legitima para a requerer a fim de se exigir metade dos emolumentos e salarios devidos á fazenda nacional [1].

2666. Reforma de processos penaes — Quando se perderem, forem dilacerados ou roubados, deve o ministerio publico deduzir por artigos todos os termos da querela ja prestada, visto como não póde caber segunda querela pelo mesmo crime.

A reforma do processo começa pelo juramento do escrivão, ou da pessoa em cujo poder se descaminhou, juntando-se certidões dos autos de corpo de delicto e de querela, com designação dos nomes, moradas e misteres das testemunhas do processo preparatorio e da accusação, do despacho de pronuncia, e da conclusão final da sentença, as quaes devem ser extrahidas dos livros de que trata o decreto de 21 de março de 1842, art. 1.º Circ. L. n.ºs 218, 489; Circ. P. n.º 167; Act. do Cons. da P. R. L. 1 set. 1841, Off. do P. G. C. 2 out 1841; C. P. Civ., artt. 572.º, 575.º

2667. Qualquer que seja o modo como deponham as testemunhas, não ha liberdade na pronuncia, porque só se trata de restaurar a ja existente no processo reformado. Circ., Act. e Off. *cit.*

2668. Os artigos de reforma não dependem de audiencia ou contestação dos reus, que não estão em juizo até á pronuncia inclusivamente. Circ., Act. e Off. cit. [2]

[1] *Revista de legislação e de jurisprudencia*, XXXIII anno, pag. 436.

[2] «Não havendo na Reforma judicial disposição alguma especial para a reforma de autos crimes, por isso que as disposições sobre essa materia, contida nos artigos 285.º e 289.º, abrangiam a reforma de autos civeis ou crimes, mas sem distincção alguma, e tendo a lei de 8 de novembro de 1876, no artigo 4.º, revogado toda a legislação anterior sobre processo civel, é evidente estarem esses artigos da Novissima reforma judicial revogados, para sómente reger o disposto nos artigos 572.º e seguintes do Codigo do processo.» Acc. R. Porto 16 dez. 1892 na *Revista dos Tribunaes*, XI anno, pag. 302.

2669. Se o crime fôr de offensas corporaes, ou de homicidio, devem ser intimados os peritos para ratificarem as suas declarações, e as testemunhas do exame para reproduzirem os seus depoimentos, bem como as do summario. Circ., Act. e Off. cit.

2670. A sentença que julgar a reforma deve ser intimada aos reus para poderem seguir os recursos competentes. Circ. L. n.ºs 218, 489, Circ P. n.º 167; Act. do Cons. da P. R. L. 1 set. 1841; Off. do P. G. C. 2 out. 1841, e 30 maio 1854; N. R. J., artt. 285.º e seg., 755.º a 758.º; Decr. 21 março 1842. Vide os Acc. do S. T. J. 25 jan. 1850, e 27 ag. 1852. Vide C. P. Civ., artt. 572.º e 586.º

Vide *Registo dos processos penaes.*

2671. Reforma de recursos eleitoraes — Devendo os recursos eleitoraes baixar officiosamente, sem ficar traslado, nos termos do artigo 33.º do decreto de 8 de agosto de 1901, e devendo todas as sentenças ser registadas, segundo a generica disposição do artigo 285.º do Codigo do processo civil, o unico meio de reformar os recursos eleitoraes é pelas cópias do registo das sentenças. Vide L. 8 maio 1879, art. 16.º, §. un. [1]

Apesar d'esta decisão, para nós não é liquido que os artigos 572.º e seguintes do Codigo do processo civil revogassem os artigos 285.º a 289.º da Novissima reforma judicial. 1.º porque aquelles artigos estão insertos no titulo XI, capitulo IV, que trata do processo perante os juizes ordinarios; 2.º porque a citada Novissima reforma judicial trata do processo penal no titulo XXI, onde se não faz referencia ás disposições dos artigos 285.º e 289.º ácerca da reforma de autos; 3.º porque o supremo tribunal de justiça decidiu em accordão de 27 de agosto de 1852 (*D. G.* 260), que na reforma de autos crimes se tinha feito errada applicação do que prescreve o artigo 285.º da Novissima reforma judicial

[1] Para facilitar a reforma, quando se perdessem ou sonegassem, não deviam entregar-se aos reclamantes os recursos decididos pelos juizes de direito ou pelas relações, emquanto não findasse o praso de cinco dias prescripto no artigo 36.º do decreto de 30 de setembro de 1852 para a interposição do recurso, sem haver sido interposto, ou, no caso de o haver, emquanto os despachos recorridos não transitassem em julgado. Não se observando estas disposições, o meio mais curial e efficaz de fazer apparecer o processo extraviado ou acintosamente escondido consistia em declarar a commissão de recenseamento em pleno vigor a decisão recorrida. Circ. P. n.º 671; Off. do P. G. C. 17 jun. 1864.

Vide *Carta testemunhavel.*

2672. Refractarios — Fica sendo unicamente da competencia dos juizes de direito: a decisão das reclamações sobre a nomeação da commissão de recenseamento, a execução nos bens dos refractarios e dos individuos a que se refere o §. unico do artigo 1.º e artigo 4.º do decreto de 19 de outubro de 1901 e a applicação das penas e multas de que trata o capitulo XIV do regulamento de 6 de agosto de 1896, e o artigo 4.º d'este decreto. Decr. 19 out. 1901, art. 27.º [1]

2673. Todas as outras reclamações e petições sobre materia de recrutamento serão examinadas em cada circumscripção militar territorial por uma commissão de officiaes, que se denominara *commissão militar de recrutamento*, composta de tres membros, que apresentará a sua consulta por escripto ao commandante da respectiva circumscripção, a fim d'esta auctoridade, ouvido o auditor, se o julgar necessario, dar a sua resolução. Das decisões d'essa auctoridade ha recurso em ultima instancia para o ministerio da guerra. Decr. cit., art. 27.º

2674. Refugiados politicos — Não estão sujeitos a extradição, por não lhes serem applicaveis as disposições da convenção de 8 de março de 1823 entre Portugal e Hespanha, substituida pela de 25 de junho de 1867, cumprindo ao ministerio publico verificar préviamente se são puramente politicos os crimes que fundamentam a requisição, para a detenção ou extradição. Circ. L. n.º 488; Port. M. J. 11 maio 1854.

Vide *Crimes politicos — Extradição — Requisições de Hespanha.*

2675. Regedores de parochia — São officiaes de policia correccional, e n'esta qualidade subordinados ás auctoridades superiores de policia correccional. N. R. J., art. 115.º, §. 2.º, Decr. 6 jul. 1836, art. 25.º, e 23 jun. 1845, art. 7.º [1]

Vide *Magistrados e funccionarios administrativos.*

2676. Registo do assentamento dos magistrados do ministerio publico — N'este registo se inscreve o nome, filiação, naturalidade, edade, estado, datas da formatura, nomeação e posse, cargos publicos exercidos, licenças obtidas, bom ou mau serviço, elogios ou censuras. Reg. da Secr. da P. R. L e P. 5 abr. 1852, art. 10.º, n.º 12.º

2677. Ao amanuense de 1.ª classe, chefe de secção do expediente, compete:

4.º Escrever o registo do assentamento dos magistrados do ministerio publico, conservadores do registo predial e demais empregados dependentes da Procuradoria regia. Org. das secr. das pres. das rel. e das proc. reg. 29 nov. 1901, art. 75.º, n.º 4.º

Vide *Informação confidencial — Livro do pessoal do ministerio publico.*

2678. Registo predial — Em geral é pessoa legitima para requerer os actos de registo quem tiver algum interesse, directo ou obrigação nos mesmos actos, ou os seus legaes representantes. Regul. do reg. pred. 20 jan. 1898, art. 85.º Vide Regul 28 jan. 1870, art. 66.º [2]

Vide *Penhora.*

[1] I. No relatorio que precede este decreto diz-se: «Allivia (o decreto) os *juizes de direito* de resolver as reclamações e petições sobre materia de recrutamento, *passando a decisão*, tanto de umas como de outras, a ser dada pelos commandantes superiores das circumscripções militares territoriaes.» Vide *Revista de legislação e de jurisprudencia*, XXXIV anno, pag. 339.

II. O julgamento para a imposição da pena de trinta dias de prisão correccional imposta ao refractario e que póde ser remida pelo pagamento de 50$000 reis, no caso previsto no artigo 23.º do decreto de 19 de outubro de 1901, não póde ser substituida pela multa. *Revista* citada, pag. 340.

[1] I. Entretanto a portaria do ministerio da justiça de 14 de novembro de 1842 determinou que, quando as auctoridades judiciaes carecessem de coadjuvação dos regedores de parochia, a requisitassem préviamente ás auctoridades administrativas.

II. Na edição do Codigo administrativo de 1864, sustenta o seu erudito annotador, no artigo 341.º, que os regedores de parochia não são officiaes de policia correccional.

[2] Póde entrar em duvida se os conservadores do registo predial são obrigados a fazer gratuitamente o registo dos bens remidos pelos arrematantes na posse e administração da fazenda nacional, attento o disposto no artigo 17.º das instrucções de 25 de novembro de 1869. O snr. dr Crespo, fundado n'este artigo, segue a opinião negativa (*Commentario á legislação do registo predial*, pag. 82); nós, porém, seguimos a opinião affirmativa por virtude das palavras genericas «*quem tiver algum interesse, direito ou obrigação*», que se lêem no artigo 85.º do regulamento de 20 de janeiro de 1898, a que correspondem as dos artigos 66.º e 67.º, n.º 1.º, do regulamento de 28 de abril de 1870

2679. Registo civil — Para os subditos portuguezes não catholicos é regulado pelo regulamento de 28 de novembro de 1878.

2680. Registo parochial — Continuará a ser feito pelo respectivo parocho ou pelo ecclesiastico que para este fim legitimamente o substituir, emquanto supprir a falta do registo civil. Decr. 2 abr. 1862, art. 1.°; Port. M. J. 8 abr. 1901 [1].

2681. Registo commercial — Effectua-se na secretaria de cada um dos tribunaes de commercio do continente do reino e ilhas adjacentes, a cargo do respectivo secretario nas de Lisboa e Porto, e do competente delegado do procurador regio nos outros tribunaes. Regul. do reg. com. 15 nov. 1888, art. 2.°

2682. O registo com respeito a navios mercantes effectua-se nas secretarias dos tribunaes commerciaes a cuja circumscripção pertença o porto de mar. Regul. cit., art. 2.°, §. 1.°

2683. As secretarias dos tribunaes de commercio estarão abertas ao publico para o serviço do registo cinco horas em Lisboa e Porto, e quatro horas nas outras circumscripções, todos os dias, excepto nos que forem santificados, na quinta e sexta-feira santas

[1] No summario da sessão da camara dos snrs. deputados de 15 de abril de 1901, disse o snr. deputado Dias Ferreira: «Diz se na portaria que, não obstante o Codigo civil haver creado o registo civil, o decreto de 28 de novembro de 1878 declara no seu artigo 1.° que este registo é só para subditos portuguezes não catholicos. Não é assim, pois que este decreto, que é regulamentar, não tem força de lei senão emquanto estiver dentro da lei que regulamenta.

«O Codigo civil, que o proprio decreto cita no seu relatorio, auctorisava o governo unicamente a organisar a repartição do registo civil, a definir as attribuições dos empregados encarregados d'esse serviço e a marcar a fórma de o fazer. Tudo o que além d'isto estiver no decreto não póde ter validade alguma por ser contra lei.»

Em resposta disse o ministro da justiça, snr. conselheiro Campos Henriques: «Responde a isto a opinião do proprio snr Dias Ferreira nos commentarios ao Codigo civil. Sua exc.ª, commentando o artigo 2:443.°, diz: «Como nunca se publicou semelhante regulamento, continuou o registo civil a cargo dos parochos; e ainda foi regulado ultimamente pelos decretos de 19 de agosto de 1859 e 2 de abril de 1862. Hoje, porém, só está em vigor o segundo decreto, onde se acham refundidas as disposições do primeiro.» Vide o *Tempo*, n.° 1.411, de 16 de abril de 1901.

e nos de entrudo, devendo as horas estar annunciadas na porta de entrada. Regul. cit., art. 21.° e §. un.

2684. Nas secretarias durante as horas do serviço estarão sempre presentes os secretarios, ou pessoas que os representem. Regul. cit., art. 23.°

2685. Os secretarios recusarão unicamente o registo, se o acto para que este se requer não estiver comprehendido nas disposições dos artigos 46.° e 49.° do codigo commercial. Regul. cit., art. 67.°

2686. Ao processo de reclamação para o juiz e respectivo recurso, no caso do secretario duvidar ou recusar proceder a qualquer registo, serão applicaveis as disposições do Codigo do processo civil, que regulam os recursos dos conservadores, com a modificação constante do artigo 20.° d'este regulamento. Regul. cit., art. 70.°

2687. Para organisação do livro de registo dos novos tribunaes commerciaes creados pelo decreto n.° 6, de 29 de março de 1890, devem os secretarios requisitar da secretaria dos antigos tribunaes certidões dos actos alli registados. Circ. P. n.° 889.

2688. Os secretarios dos tribunaes de commercio devem tratar da impressão e encadernação dos livros de registo commercial. Circ. L. n.° 736; Circ. P. n.° 878; Circ. Aç. n.° 203; Port. M. J. 14 dez., Off. do P. G. C. e F. 15 dez. 1888; Regul. 15 nov. 1888, arti. 11.° e 19.° [1]

Vide *Certidões — Secretario do tribunal de commercio.*

2689. Registo criminal — §. 1.° *Registo criminal no continente do reino* — Tem por fim mostrar os antecedentes judiciarios de quaesquer individuos para o caso de simples aggravação da pena, reincidencia ou accumulação de crimes, e indicar os que se

[1] O registo local das marcas de fabrica e de commercio deve fazer-se nos livros e pela fórma estabelecida para o registo commercial. *Revista de legislação e de jurisprudencia*, XXVI anno, n.° 1:[illegible], pag. 198.

acham privados ou suspensos do exercicio dos direitos civis ou politicos. Decr. 7 nov. 1872, art. 1.º [1]

2690. Haverá em cada um dos tribunaes de 1.ª instancia um registo para os individuos nascidos na circumscripção das respectivas comarcas, e outro nas secretarias da relação de Lisboa, Porto e Ponta Delgada, para os estrangeiros ou estrangeiros naturalisados, para os condemnados de naturalidade desconhecida ou duvidosa, e para os portuguezes nascidos no estrangeiro ou nas colonias. Decr. cit., art. 2.º

2691. O registo criminal nos tribunaes de 1.ª instancia incumbe aos escrivães dos segundos officios, e na falta ou impedimento d'estes a quem suas vezes fizer nos respectivos cartorios. Decr. cit., art. 3.º

2692. Em cada uma das comarcas de Lisboa e Porto, haverá desde ja um empregado de nomeação do governo, encarregado, sob a superintendencia e fiscalisação dos respectivos juizes dos districtos criminaes, do serviço do registo criminal, nos termos do decreto e instrucções de 7 de novembro de 1872, o qual perceberá como unica remuneração os salarios fixados aos escrivães por tal serviço na tabella dos emolumentos e salarios judiciaes vigente. Org. dos serv. dos off. de just. 29 nov. 1901, art. 46.º

[1] I. Ácerca das duvidas suscitadas sobre differentes pontos relativos ao registo criminal veja-se a Resposta da direcção geral dos negocios da justiça de 2 de abril de 1873, transcripta no *Direito*, v anno, pag. 387, e na *Revista de legislação e de jurisprudencia*, vi anno, n.º 268, pag. 121. Vide tambem a citada *Revista*, v anno, n.º 238, pag. 476.

II. No certificado do registo criminal deve mencionar-se o despacho de pronuncia, ainda que o reu fosse depois absolvido. *Direito*, ix anno, pag. 272.

III. O juiz instructor do processo, depois de ter passado em julgado o despacho de pronuncia e de ter nomeado curador aos reus menores, deve exigir que se junte ao processo o competente certificado do registo criminal: 1.º porque a palavra *solicitados* do artigo 6.º do decreto de 7 de novembro de 1872 não se toma no sentido de *pedidos*, mas no de *exigidos*, o que é tambem applicavel aos agentes do ministerio publico, que não solicitam, mas exigem o certificado; 2.º por virtude do disposto no artigo 1 095.º da Novissima reforma judicial. *Revista de legislação e de jurisprudencia*, xviii anno, pag. 579.

2693. Para os effeitos do artigo 46.º do decreto de 29 de novembro de 1901, os escrivães do primeiro officio dos districtos criminaes de Lisboa e Porto, remetterão ao referido empregado, que em tudo lhes é equiparado, os boletins, indices e mais papeis relativos ao registo criminal. Org. cit., art. 46.º, §. 2.º

2694. Os guardas móres das relações são os encarregados do registo criminal nas respectivas secretarias, sob a direcção dos presidentes; e, na falta ou impedimento d'aquelles funccionarios, será desempenhado o serviço do registo pelos empregados das secretarias que os presidentes designarem. Decr. 7 nov. 1872, art. 6.º

2695. As requisições do registo criminal relativas a estrangeiros, ou estrangeiros naturalisados, a individuos de naturalidade desconhecida ou duvidosa, a cargo do guarda-mór, devem ser feitas directamente a este funccionario. Circ. P. n.º 774; Instr. 7 nov. 1872, art. 5.º

2696. Os delegados do procurador regio devem recommendar aos escrivães, que das condemnações proferidas nos processos de policia correccional devem sempre extrahir o boletim para o registo criminal, nos termos do artigo 5.º do decreto de 7 de dezembro de 1872. Circ. L. n.º 747.

2697. Os mesmos magistrados devem fazer juntar aos processos criminaes, ordinarios, correccionaes e de policia correccional, certificado do registo criminal a fim de se comprovar tanto a reincidencia, como a successão de crimes, que, segundo os artigos 37.º e 101.º do Codigo penal, aggrava a punição do novo crime. Circ. L. n.º 826.

2698. Ao promotor de justiça compete verificar que sejam regularmente enviados ao juizo da comarca da naturalidade de cada reu os boletins destinados a servir de elemento ao registo criminal civil, os quaes serão extrahidos dos processos em que se fizer applicação do Codigo penal ordinario ou de disposições do Codigo de justiça militar, egualmente previstas n'aquelle codigo. Regul. do min. pub. nos trib. mil. 19 nov. 1880, art. 31.º

2699. §. 2.º — *Registo criminal nas provincias ultramarinas* — O registo criminal das provincias ultramarinas é local

e central. O primeiro é estabelecido nas secretarias dos delegados do procurador da coróa e fazenda, e o segundo no ministerio da marinha e ultramar. Decr. 24 ag. 1863, artt. 2.º, 3.º e 4.º

Vide *Certificado do registo criminal.*

2700. Registo dos autos de corpo de delicto, querela e mais peças do processo penal — Em cada um dos juizos criminaes de Lisboa e Porto, nos demais juizos de direito do reino e ilhas adjacentes, e em cada juizo municipal devem os escrivães ter livros de registo, apromptados a sua custa, numerados e rubricados pelos respectivos juizes, onde se registem os autos de corpo de delicto e os de querela, e se escrevam os nomes, moradas e mesteres das testemunhas do summario (actualmente substituido pelo corpo de delicto indirecto), e das da accusação, o despacho de pronuncia e a conclusão final da sentença. Decr. 21 mar. 1842, art. 1.º [1]

2701. Os autos de corpo de delicto a que procederem os juizes de paz serão registados no juizo a que elles os devem remetter. Decr. cit., art. 1.º, §. 1.º

2702. Nas relações e no supremo tribunal de justiça serão registados os accordãos em livros para esse fim destinados. Decr. cit., art. 2.º

2703. Dos registos e averbamentos feitos porão os escrivães cotas nos autos com referencia as folhas do livro competente, levando pelos mesmos registos, como certidões extrahidas do processo, os salarios da lei. Decr. cit., art. 4.º

2704. Incumbe aos agentes do ministerio publico:

a) Examinar frequentemente estes livros, fiscalisar a regularidade da sua escripturação e promover nos casos occorrentes a observancia do decreto de 21 de março de 1842, requerendo logo na conformidade da lei contra os escrivães que forem omissos. Circ. L. n.os 237, 425, 430; Circ. P. n.os 756, n.º 2.º, 916; Decr. 21 março 1842, artt. 1.º e 5.º;

b) Exigir dos escrivães do juizo, a fim de obviar a prescripção, que lhes apresentem todos os processos pendentes, confrontando-os com o livro de registo da delegação e com o livro da distribuição, que deverão solicitar do juiz de direito, a fim de verem se todos os processos pendentes se acham n'elle lançados, devendo preencher quaesquer lacunas que notarem. Circ. L. n.º 670, Circ. P. n.os 756, artt. 1.º, 2.º, 3.º, 784, 803, art. 1.º

Vide *Prescripção — Reforma de processos penaes — Registo das delegações e sub-delegações.*

2705. Registos de articulados e sentenças civeis — Serão copiados pelo escrivão a quem os processos forem distribuidos, dentro do praso de dez dias a contar do offerecimento e da publicação da sentença no livro do registo, que será numerado e rubricado pelo juiz, com termo de abertura e encerramento. C. P. Civ., artt. 268.º, 285.º

2706. Registo das delegações da procuradoria regia — Em cada delegação haverá os seguintes livros:

1.º De correspondencia dirigida ao procurador regio;

2.º De correspondencia dirigida ás diversas auctoridades e repartições publicas,

3.º Da correspondencia recebida, com a numeração de ordem, declaração do dia, mez e anno em que fôr recebida, auctoridade que a expediu, data, objecto e destino que teve;

4.º Das circulares de execução permanente;

[1] Tendo o decreto n.º 1, de 15 de setembro de 1892, no artigo 15.º, dispensado o summario, e determinado no artigo 26.º que as appellações e os recursos de revista crimes subirão sem ficar traslado, opinâmos que deve registar-se:

a) No processo *ordinario de querela* e no *processo correccional*, o requerimento de querela e de queixa, o auto de corpo de delicto, nomes, moradas e mesteres das testemunhas, indicadas pelo ministerio publico, despacho de pronuncia e a conclusão final da sentença. Decr. 21 mar. 1842, art. 1.º, L. 4 maio 1896, art 3.º; snr. dr. Oliveira Guimarães, *Tabella dos emolumentos e salarios judiciaes commentada*, pag. 287.

b) Nos processos de *policia correccional*, o corpo de delicto, requerimento para o julgamento do reu e os nomes, moradas e mesteres das testemunhas de accusação e a conclusão final da sentença. Snr. dr. Oliveira Guimarães, obra e logar citados.

II. Sendo omisso o decreto de 21 de março de 1842 ácerca do praso e do funccionario que deve fazer o registo, entendemos que deve ser feito, quanto aos processos de querela e de queixa, antes de preparados para julgamento, e, quanto aos de policia correccional, antes de se designar o dia do julgamento, e que este dever incumbe ao escrivão a quem o processo fôr distribuido definitivamente. Snr. dr. Oliveira Guimarães, obra e logar citados.

5.° Das acções, arrecadações, preferencias, execuções e seus incidentes;

6.° Das cartas precatorias e rogatorias, recebidas e expedidas.

Este livro deve ser dividido em duas partes, em uma das quaes se registarão as cartas precatorias ou rogatorias expedidas, e na outra as recebidas, devendo conter as seguintes indicações: 1.° auctoridade, tribunal ou nação que a expede ou d'onde emana; 2.° data da remessa ou da recepção; 3.° objecto sobre que versa; 4.° cartorio d'onde emana ou a que é distribuida; 5.° data da entrega ao escrivão ou da remessa.

7.° De registo das ordens que derem e providencias que adoptarem;

8.° Dos corpos de delicto, dos processos de policia correccional, correccionaes e ordinarios; com designação da comarca, nome e naturalidade dos reus, natureza e data do crime, data da distribuição, prisão, fiança, estado do processo, resenha e data da sentença;

9.° Do juramento dos carcereiros. Reorg. dos serv. do min. pub. 24 out. 1901, art. 81.° [1]; Regul. da secr. das P. R. de L. e P. 5 abr. 1852, art. 10.°, Circ. L. n.° 452, art. 1.°; Circ. P. n.os 446, 513, 598, 866; Circ. Aç. n.° 45;

10.° Registo de guiadores, formulado alphabeticamente, no qual se lançara a numeração e data correspondentes ao livro da entrada, e, em resumo, o objecto do negocio. Circ. L. n.° 452, art. 1.°; Circ. P. n.os 446, 513, 598, 866; Circ. Aç. n.° 45; Port. M. J. 28 jul. 1843.

2707. Os delegados do procurador regio junto da relação do Porto devem dividir este livro em tres partes de 50 a 100 paginas cada uma. O primeiro registo é o do corpo de delicto; passando, depois de completo, a ser inscripto na segunda ou terceira parte do livro, conforme fôr de querela, ou correccional o processo promovido. Circ. P. n.° 866.

2708. A importancia d'estes registos é satisfeita pelo cofre das multas não excedentes a dez mil reis e estando este

[1] A reorganisação dos serviços do ministerio publico de 24 de outubro de 1901 é omissa quanto aos livros que deve haver nas sub-delegações da procuradoria regia, parecendo-nos que devem organisar-se n'ellas livros identicos aos das delegações.

exhausto, pelo ministerio da justiça. Circ. L. n.os 245, 358, 452, art. 1.°, Circ. P. n.os 231, 378, Circ. Aç. n.° 45; Port. M. J. 28 jul. 1843; Reorg. dos serv. do min. 24 out. 1901, art. 81.°, §. un.

Vide *Multas não excedentes a dez mil reis.*

2709. Regulamento das cadeias civis do continente do reino e ilhas adjacentes — Foi approvado por decreto de 21 de setembro de 1901.

2710. Regulamento do ministerio publico — Foi approvado por decreto de 24 de outubro de 1901, que estabeleceu a organisação dos serviços do ministerio publico [1].

2711. Rehabilitação — Consiste na reintegração do condemnado julgado innocente em consequencia de revisão extraordinaria da sentença condemnatoria, no seu estado de direito anterior a condemnação, logo que esta sentença passe em julgado. C. Pen., art. 126.°, §. 5.°

Vide *Revisão de processo penal*

2712. Rei — Pertence-lhe o posto de marechal general, como chefe superior do exercito. Org. do exerc. 7 set. 1899, art. 6.°

2713. Reincidencia — Dá-se quando o agente, tendo sido

[1] I. O primeiro regulamento do ministerio publico é de 15 de dezembro de 1835.

No relatorio que precede o decreto de 29 de novembro de 1901, que organisou as secretarias das presidencias das Relações e das procuradorias regias, considera-se o decreto de 24 de outubro de 1901 como o «actual Regulamento do ministerio publico.»

II. Exercendo o cargo de procurador regio junto da relação dos Açores, fomos incumbidos por portaria de 31 de janeiro de 1863 de informar. 1.° quaes as alterações feitas ao decreto de 15 de dezembro de 1835 que convem manter; 2.° quaes os pontos que é conveniente alterar; 3.° quaes as novas providencias que era mister incluir no novo regulamento. Desempenhando esta incumbencia, elaborámos em 28 de fevereiro do mesmo anno um *Parecer* que fizemos imprimir com o titulo de *Relatorio dirigido ao conselheiro Procurador geral da corôa e Parecer sobre um novo regulamento do ministerio publico* (a).

(a) Ponta-Delgada, 1863.

condemnado por sentença passada em julgado por algum crime, commette outro crime da mesma natureza antes de terem passado oito annos desde a dita condemnação, *ainda que a pena do primeiro crime tenha sido prescripta ou perdoada.* C. Pen., art. 35.º [1]

[1] I. A origem etymologica da *reincidencia* vem de «*recidere*», «*rursus cadere*». Na *reiteração ou accumulação* dos delictos pune-se o delinquente por todos os delictos commettidos desde o primeiro até o ultimo; na *reincidencia* não ha senão um unico delicto a punir.

Na *accumulação* de delictos, a aggravação da pena tem por fim reprimir ao mesmo tempo todos os delictos; na *reincidencia*, a aggravação substitue a accumulação. Ortolan, *Éléments de droit pénal*, *t. I*, n.os 1179, 1180, 1181, 1190; Bertauld, *Cours de code pénal et leçons de législation criminelle*, pag. 381; *Revista de legislação e de jurisprudencia*, IX anno, pag. 161.

Para se verificar a *reincidencia*, é mister que a condemnação anterior esteja executada ou em via de execução, ou pelo menos que seja irrevogavel.

II. A sociedade deve crêr, até prova em contrario, que a sancção penal, que protege o seu preceito, é sufficiente para lhe assegurar o respeito e imprimir-lhe um caracter de inviolabilidade. Applicando a todas as infracções anteriores ao julgamento a mais grave das sancções em que o agente incorreu, a sociedade presume e deve presumir que a expiação que ella inflige é para ella segura garantia de que o agente não se insurgirá mais contra as suas prescripções e de futuro se tornará docil ás suas leis. Mas, se o agente desmente esta presumpção, se, depois de haver uma vez desprezado as inspirações da sua consciencia e as ameaças da lei, vem accrescentar a tudo isto o desprezo do castigo, a nova infracção não deve ser punida sómente com a pena comminada a um agente que ainda não foi condemnado. Não se trata de uma simples desobediencia, mas de um desafio á sociedade e á lei, que, revelando uma perversidade endurecida, exige uma aggravação excepcional. Posto que a lei tenha em conta a criminalidade *subjectiva*, não é este o elemento predominante na aggravação da pena, mas a criminalidade *objectiva*. Bertauld, obra citada, pag. 382, 383, 18me leçon.

Vide Morin, *Répertoire général et raisonné de droit criminel*, verbo «*Récidive*», *Revista dos Tribunaes*, X anno, pag. 193 e 241; *Revista de legislação e de jurisprudencia*, IX anno, pag. 162.

III. A *reincidencia* não é uma circumstancia aggravante de um facto delictuoso, nem um delicto especial, mas a situação de um individuo que, pela frequencia das infracções que tem commettido, se constituiu em estado de rebellião contra a sociedade, e que deve ser considerado como um inimigo declarado e perigoso. A lei deve obrar com rigor *directamente* contra a *reincidencia*, fulminando-a com penas especiaes, combinadas em ordem a corrigir no reincidente o habito delictuoso, se tal resultado se póde esperar e constituil-o na impossibilidade de mal fazer, no caso de se perder toda a esperança de reforma. Garraud, *Précis de droit criminel*, n.º 245. Vide Normand, *Traité élémentaire de droit criminel*, n.º 447.

IV. Concordando com o principio que sustentamos no n.º 611, de que a competencia é determinada pelo *maximo* da pena estabelecida na lei, sem attenção a quaesquer circumstancias attenuantes que possam influir na minoração da pena, o snr dr Chaves e Castro diz «Pela mesma rasão intendemos que deve seguir-se esta doutrina; quando em virtude de *reincidencia* se exceda o *maximo* da pena, ou se passe de uma pena correccional para outra maior, como nos casos do artigo 421 º, § 2 º, do Codigo penal e nos dos artigos 1.º, 2.º e 3 º da lei de 3 de abril de 1896. O artigo 1.º d'esta lei é expresso em *manter a respectiva fórma de processo*, quando em virtude de *reincidencia*, a pena de prisão possa elevar-se a tres annos. Vide *Revista de legislação e de jurisprudencia*, n.º 1:263, pag 199 e seguintes do 27.º anno, n.os 1:287 a 1:292, pag. 38 e 116 do 28.º anno, e n.º 1:331, pag. 194 do 29.º anno.»

No *Parecer* n.º 19 da commissão de legislação da camara dos pares diz-se: «A pena correccional não podia exceder a dois annos de prisão. A experiencia mostrava que era pequena, quando se dava a aggravante da reincidencia. Pelo projecto póde elevar-se a tres annos, sem que d'esse facto resulte alteração na fórma do processo, devendo a pena ser progressivamente aggravada á medida que augmentem as reincidencias.»

V. Quando a reincidencia fôr articulada no libello, deve propôr-se um quesito ao jury, em cumprimento da terminante disposição do artigo 1.148.º da Reforma judicial. Acc. S. T. J. 6 jun. 1861 (*D. L.* 155), 9 nov. 1880 (*D. G.* 22, de 1881).

Não nos conformamos com esta jurisprudencia em face do disposto nos artigos 157.º, n.º 3.º, 539.º, §. 1.º, e 1.127.º da Novissima reforma judicial. Desde que a querela ou o libello accusatorio seja instruido com a certidão da sentença que condemnou o reu por um crime da mesma natureza d'aquelle de que é accusado, antes de decorrido o praso de oito annos, que são os factos constitutivos da reincidencia, nos termos do artigo 35.º do Codigo penal, o jury carece de competencia para apreciar e decidir se está provada a *reincidencia*, que é um facto cuja existencia consta de um documento.

Conforme a esta doutrina, proferiu o Supremo conselho de justiça militar os seguintes accordãos, em que fomos juiz relator:

a) Considerando que a reincidencia, não constituindo nem importando uma circumstancia aggravante dos factos criminosos imputados ao accusado, dos quaes é inteiramente distincta e independente, tendo, comtudo, intima relação com a moralidade e antecedentes judiciarios d'elle para determinar a medida da pena, deve ser comprovada por certidão das respectivas sentenças condemnatorias *transitadas em julgado, podendo os agentes do ministerio publico solicitar os certificados do registo criminal*, nos termos do artigo 9.º do decreto de 7 de dezembro de 1872 para os effeitos do artigo 1.º;

«C[illegible]ando que o conselho de guerra, tendo competencia para de-

214. Nas contravenções dá-se a reincidencia, quando o agente, condemnado por uma contravenção, commette contravenção identica antes de decorrerem seis mezes contados desde a dita punição. C. Pen., art. 36.º

2715. Considera-se reincidente militar aquelle que, tendo sido condemnado por algum dos crimes previstos nas leis militares, commetter, dentro de tres annos depois de cumprida a sentença, outro crime previsto nas mesmas leis. C. J. Mil., art. 32.º [1]

Vide *Accumulação de crimes — Successão de crimes.*

cidir sobre a data da perpetração de um novo crime dentro do periodo de tres annos depois do cumprimento da sentença, carece d'ella para apreciar e decidir uma questão de direito, qual a da existencia da circumstancia aggravante da reincidencia. Acc. S. C. J. M. 21 nov. 1896, na *Revista dos Tribunaes*, XIX anno, pag. 190.

b) «Considerando que a reincidencia constitue em geral uma circumstancia aggravante, tanto por virtude do preceito do artigo 34.º, n.º 33.º, do Codigo penal ordinario, como por força do disposto no artigo 11.º do Codigo de justiça militar;

«Considerando que a reincidencia não se apoia na criminalidade *intrinseca* da acção, mas na criminalidade *intrinseca* ou moralidade do agente do facto delictuoso;

«Considerando que a lei penal, vendo na primeira reincidencia um symptoma de perversidade mais intensa da parte do delinquente, e um indicio de perigo social mais alarmante, manda aggravar a pena correspondente á infracção, nos termos do artigo 100.º do Codigo penal ordinario e dos artigos 1.º e 2.º do decreto n.º 5, de 15 de dezembro de 1894 e da lei de 3 de abril de 1896;

«Considerando que a segunda reincidencia, revelando uma persistencia e perseverança posteriores na violação do preceito legal, mostra que o delinquente contumaz e relapso, insurgindo-se contra as inspirações da sua consciencia, despreza as ameaças da lei penal e lança um novo repto á sociedade e á lei, exigindo portanto um augmento de expiação social;

«Considerando que o pensamento da legislação penal commum e o espirito concordante das suas disposições é punir mais severamente o delinquente obstinado, como se mostra do relatorio que precede o decreto n.º 5 de 15 de dezembro de 1894, onde se reconhece que «*mais severo castigo se deve exigir na punição d'aquelles que, tendo sido condemnados, uma e mais vezes, reiteram as mesmas infracções legaes, denunciando que as penas soffridas não tiveram efficacia sufficiente para os corrigir, ou que são dotados de uma perigosa rebeldia moral, cujas funestas manifestações a lei deve rigorosamente reprimir e combater;*

«Considerando que a mesma ordem de idéas está consignada no parecer da commissão criminal da camara dos senhores deputados, que antecede o projecto de lei n.º 13, convertido na lei de 3 de abril de 1896, no qual se declara que «*d'esta ordem de delinquentes que reincidem no mesmo crime só se póde esperar emenda e regeneração pela applicação de penalidades progressivamente aggravadas, podendo ir o aggravamento além do limite das penas correccionaes e até á deportação militar para as provincias ultramarinas.*» Acc. S. C. J. M. 6 nov. 1897.

[1] A differença da *reincidencia* nos crimes imputados a delinquentes da classe civil e da classe militar consiste em que n'aquelles exige-se: 1.º que o novo crime seja da mesma natureza; 2.º que não tenham decorrido oito annos contados desde a condemnação anterior.

Nos crimes previstos nas leis militares não se exige que o novo crime commettido por um militar seja da mesma natureza do anterior, e o intervallo entre os dois crimes é limitado a tres annos. Acc. S. C. J. M. 26 mar. 1896 na *Revista dos Tribunaes*, XIX anno, pag. 44.

[1] I. A transportação dos reincidentes para as provincias ultramarinas é uma pena complementar, cuja imposição pertence ao poder judicial, nos termos dos artigos 1.º e 6.º da lei de 21 de abril de 1892, e que aliás não é obrigado a applical a, e cuja execução pertence ao governo, que só póde deixar de a executar, sendo os condemnados doentes ou destituidos de robustez, nos termos do artigo 11.º da mesma lei. *Revista de legislação e de jurisprudencia*, XXXIV anno, pag 164.

II. Os reincidentes validos e robustos não podem ser afiançados, porque o governo não póde alterar-lhes o destino e deixar de os transportar. *Revista* citada, pag. 167.

2716. Reincidentes — Tendo a lei de 21 de abril de 1891 estatuido as condições em que, nos termos do artigo 256.º do Codigo penal, podem ser entregues a disposição do governo os criminosos que, sendo maiores de dezoito annos, ainda não tenham attingido a edade de sessenta annos, por terem incorrido em condemnações especificadas em algum dos n.ºs do artigo 1.º da mesma lei, devem os delegados do procurador regio instruir os respectivos processos com certidões das sentenças condemnatorias, quando não forem sufficientemente claros os outros documentos, devendo enviar a este magistrado certidões de baptismo e do registo criminal, e uma guia conforme o modelo annexo a Circular n.º 754 da procuradoria regia da relação de Lisboa e a Circular n.º 904 da do Porto. Circ. L. n.ºs 754, 770, 826; Circ. P. n.ºs 904 e 925. Port. M. J. 31 ag. 1893. Vide Decr. n.º 5, 15 dez. 1894, art. 7.º; L. 3 abr. 1896, art. 7.º [1]

2717. Os reincidentes comprehendidos em qualquer dos n.ºs do artigo 1.º da lei de 21 de abril de 1892 devem ser removidos para as cadeias centraes do districto da relação e acompanhados de uma guia de passagem. Circ. L. n.º 754, Circ. P. n.ºs 904 e 920.

2718. São excluidas das disposições da lei de 21 de abril de 1892, sobre reincidencias, as condemnações a que se refere o artigo 2.º e seu paragrapho da lei de 21 de julho de 1899. L. cit., art. 3.º

2719. Logo que passar em julgado a sentença que pozer algum reu á disposição do governo os delegados do procurador regio enviarão cópia d'ella aos respectivos governadores civis, informando-os do dia em que terminar a pena de prisão, havendo-a, e da edade e condições do condemnado. Decr. 23 mar. 1899, art. 1.º

2720. É applicavel a todas as comarcas do districto judicial de Loanda o decreto de 15 de dezembro de 1894 sobre os reus reincidentes. Decr. 20 set. 1899.

Vide *Accumulação de crimes — Guias — Liberdade condicional — Prisão correccional — Registo criminal — Suspensão da execução da pena — Successão de crimes — Vadios.*

2721. Relações judiciaes — Cada districto judicial é subordinado a uma relação.

A séde das relações do continente do reino e ilhas adjacentes é nas cidades de Lisboa, Porto e Ponta Delgada. N. R. J., art. 29.º [1]

2722. As relações de Lisboa e Porto terão cada uma dezoito juizes e a de Ponta Delgada sete, em cujo numero não são incluidos os respectivos presidentes. N. R. J., art. 32.º; Decr. 3 dez. 1868, art. 1.º e §. un.

2723. Os juizes das relações do continente do reino e ilhas adjacentes são nomeados pelo rei d'entre os juizes de direito de 1.ª instancia, segundo suas antiguidades. N. R. J., art. 33.º; Decr. n.º 3, 29 março 1890, art. 2.º

2724. Prestam juramento nas mãos do presidente, ouvirão as partes com urbanidade, e lhes despacharão os feitos com justiça e nos prasos legaes. N. R. J., art. 33.º, §. 7.º; C. P. Civ., art. 100.º

2725. Os juizes das relações têem accesso ao supremo tribunal de justiça, segundo suas antiguidades. N. R. J., art. 33.º, §. 2.º

[1] *Projecto de codigo do processo criminal*, do auctor, art. 240.º

2726. Usarão de beca sómente, e de capa e beca se forem graduados com o titulo do conselho. N. R. J., art. 33.º, §. 3.º

2727. Além das attribuições dos artigos 42.º a 44.º da Novissima reforma judicial e dos artigos 39.º do Codigo do processo civil, compete ás relações o julgamento dos recursos eleitoraes. Decr. 30 set. 1852, art. 36.º; Decr. 8 ag. 1901, art. 30.º

Vide *Juizes das relações.*

2728. Relações judiciaes das provincias ultramarinas — As provincias ultramarinas portuguezas de Angola, S. Thomé e Principe, Moçambique, e Macau e Timor, dividem-se, para os effeitos da administração da justiça, em tres districtos judiciaes:

O de Loanda, com a séde na cidade de S. Paulo de Loanda, comprehendendo as provincias de Angola e de S. Thomé e Principe;

O de Moçambique, com a séde na cidade de Moçambique, comprehendendo toda a provincia do mesmo nome;

O de Nova Gôa, com a séde na cidade de Pangim, comprehendendo o estado da India, e a provincia de Macau e Timor. Regul. da adm. de just. nas prov. ultr., 20 fev. 1894, art. 1.º

2729. A relação de Gôa póde funccionar com tres juizes. Decr. 9 dez. 1885.

Vide *Juizes das relações do ultramar.*

2730. Relatorio annual dos trabalhos do ministerio publico — Deve ser dividido por materias, em fórma tal que cada uma d'ellas seja tratada inteiramente em separado, com um titulo que as distinga. Circ. P. n.º 722; Port. M. J. 1 out. 1869, n.º 1.º [1]

2731. Se as indicações ou considerações, que o respectivo delegado tiver de offerecer, forem relativas a revisão de disposições dos Codigos civil, do processo civil, commercial, penal ou do processo penal, convém que sejam tratadas sob o respectivo titulo. Circ. P. n.º 750.

2732. Findas que sejam as indicações ou considerações relativas a cada objecto em que o relatorio se dividir, o respectivo

[1] Esta determinação comprehende tambem os juizes de direito.

magistrado datará e assignará o que houver escripto, e continuará a escrever em folha separada e distincta, de modo que possa desentranhar-se do relatorio sem o mutilar. Circ. P. n.º 750.

2733. Cada relatorio deverá ser coberto com uma folha de papel, que deverá conter o anno judicial, a comarca e o nome do respectivo delegado. Circ. P. n.º 750.

2734. Até ao dia 30 de outubro os delegados remetterão ao procurador regio um relatorio, referente ao anno judicial findo, e que deverá conter:

1.º Nota de quaesquer inconvenientes na execução das leis e regulamentos;

2.º Mappa da estatistica criminal da comarca, comprehendendo os processos ordinarios, correccionaes e de policia correccional, e os archivados em virtude de promoção do ministerio publico;

3.º Nota das principaes medidas que solicitaram ou pozeram em execução para bem do serviço publico;

4.º Indicação dos crimes mais notaveis occorridos na comarca, com a designação dos precedentes dos criminosos e de suas familias, e de quaesquer outras circumstancias dignas de notar-se. Reorg. dos serv. do min. pub. 24 out. 1901, art. 84.º; Decr. 25 fev. 1841; Port. M. J. 20 out. 1864, 1 out. 1869; Circ. L. n.ºs 185, 221, 452, art. 12.º, 621; Circ. P. n.ºs 195, 446, art. 7.º; Regul. da secr. da P. R. 5 abr. 1852, art. 8.º, §. 11.º

2735. Relatorio do serviço das delegações — Os delegados do procurador regio nomeados ou transferidos para qualquer comarca deverão, dentro de sessenta dias seguintes á sua posse, remetter á secretaria d'estado dos negocios ecclesiasticos e de justiça, por intermedio do respectivo procurador regio, um relatorio ácerca do estado em que encontraram o serviço do ministerio publico nas respectivas delegações, devendo mencionar o nome do seu antecessor e discriminar por meio de epigraphes distinctas os diversos objectos que deve comprehender. Circ. P. n.º 730; Circ. Aç. n.º 122.

Este relatorio comprehenderá os seguintes objectos:

a) Existencia e estado da escripturação dos livros competentes que devem existir na delegação;

b) Existencia e estado das notas estatisticas dos processos criminaes para a execução dos respectivos mappas annuaes;

c) Estado, em geral, das acções e execuções fiscaes;

d) Estado, em geral, dos inventarios e mais processos em que forem interessados menores ou pessoas a elles equiparadas;

e) Estado, em geral, dos processos criminaes. Circ. L. n.º 600; Circ. P. n.ºs 644, 663; Circ. Aç. n.º 84; Reorg. dos serv. do min. pub. 24 out. 1901, art. 82.º; Port. M. J. 21 maio 1863.

2736. Todas as vezes que nos referidos relatorios fôr mencionado algum facto ou omissão reprehensivel, os delegados declararão o nome da pessoa a que deve ser imputado, ou seja o delegado seu predecessor, ou delegado interino por elle nomeado, ou pelo respectivo juiz, bem como o grau de responsabilidade que, na sua opinião, lhes cabe, sendo os delegados directamente responsaveis pela verdade de todo o conteúdo nos relatorios, e subsidiariamente por todos os factos ou omissões que de proposito encobrirem, ou por sua negligencia deixarem de assignar; devendo discriminar por meio de epigraphes distinctas os diversos objectos que o relatorio deve comprehender. Circ. L. n.º 600; Circ. P. n.ºs 644 e 730; Circ. Aç. n.º 84; Port. M. J. 21 maio 1863.

Vide *Inventario*.

2737. Relatorio das visitas da cadeia — Aos delegados do procurador regio cumpre fazer um relatorio das visitas semanaes da cadeia [1], o qual devera conter duas partes: uma descriptiva, e outra consultiva. Na primeira deve comprehender-se a narração do estado material das cadeias e da observancia dos regulamentos respectivos ao regimen interno e economico d'estes estabelecimentos, devendo ser muito explicito acerca do sustento, fato e curativo dos presos pobres. Na segunda parte devem indicar-se todas as providencias tendentes ao aperfeiçoamento d'este importante ramo do serviço publico. Circ. L. n.ºs 334, 368, 397, 403, 407, 411; Circ. P. n.ºs 331, 401, 403, 405, 446; Circ. Aç. n.º 51; Portt. M. J. 22 maio e 22 jul. 1850; Decr. 20 nov. e 20

[1] Em officio de 14 de janeiro de 1873 ponderámos, como procurador regio junto da relação do Porto, ao procurador geral da corôa e fazenda o gravame de fazerem os escrivães cincoenta e dois autos de visita da cadeia, visto que este auto é semanal, segundo o artigo 2.º do regulamento provisorio de 12 de dezembro de 1872, sendo [illegible]e que os delegados se referissem aos autos mensaes lavrados, nos termos do artigo 6.º do decreto de 20 de dezembro de 1839.

dez. 1839; Reg. prov. da pol. das cad. 16 jan. 1843, artt. 46.º e 47.º

2738. E-te relatorio é organisado em face dos trabalhos parciaes dos sub-delegados, acompanhado das copias dos autos das visitas das cadeias, e enviado á respectiva procuradoria regia até o dia 8 dos mezes de janeiro, abril, julho e outubro de cada anno [1]. Circ. L. n.os 138, 166, 402, 452, artt. 7.º e 24.º; Circ. P. n.os 95, 446, art. 7.º; Circ. Ac. n.º 51; Reg. da Secr. da P. R. L. e P. 5 abr. 1852, art. 8.º, §. 7.º; Decr. 20 nov. e 20 dez. 1839, art. 8.º

Vide *Inventario — Visita da cadeia — Appendice.*

2739. Relatorios — Sendo toda a correspondencia official inviolavelmente *secreta*, posto que pareça não ter o caracter de *confidencial*, a publicação dos relatorios sem auctorisação do governo importa preterição dos bons principios. Circ. L. n.º 675; Circ. P. n.º 759; Circ. Ac. n.º 136; Off. do D. G. dos N. J. 30 jan. e 13 abr. 1875.

Vide *Correspondencia official — Officios.*

2740. Remessa pelo correio — A de caixas, frascos ou vasos, posto que contenham objectos de serviço publico, como fragmentos humanos ou ingestos, não póde effectuar-se pelo expediente do correio, mas sómente por meio de almocreves, recoveiros ou embarcações, sendo a despeza da conducção paga pelas sobras das multas menores de dez mil reis. Circ. L. n.º 493; Circ. P. n.º 474; Port. M. J. 26 jun. 1854; Regul. tel.-post. 23 set. 1880, art. 134.º; Regul. para o serv. dos cor. 10 dez. 1892, art. 178.º, *f*).

Vide *Correspondencia official — Envenenamento.*

2741. Remissão de custas — A solidariedade nas custas dos processos penaes, expressamente consignada no artigo 6.º do decreto n.º 1 de 22 de maio de 1895, no artigo 101.º da tabella da mesma data e no artigo 9.º da lei de 4 de maio de 1896, é

[1] Este relatorio não vae actualmente acompanhado do mappa estatistico de movimento dos presos, de que tratava a Circ. L. n.º 402. Circ. L. n.º 530, que revogou em parte o artigo 7.º da Circ. n.º 452.

applicavel sómente ao pagamento das mesmas custas a dinheiro e não a remissão d'estas com prisão [1].

Vide *Custas.*

2742. Remissão de foros, censos e pensões — Se o preço da remissão dos que estão na posse e administração da fazenda nacional não exceder a importancia de 500$000 reis, deverão os delegados do thesouro ouvir o agente do ministerio publico, o qual dará a sua resposta por escripto, declarando se a preferida remissão esta no caso de ser levada a effeito. Regul. 12 dez. 1863, art. 9.º

2743. Remissão de pena — A de prisão correccional a dinheiro não é permittida aos reus condemnados. A substituição facultada pelos artigos 94.º e 98.º, §. unico, do Codigo penal, sómente póde verificar-se quando militem a favor do reu circumstancias attenuantes [2]; incumbindo ao ministerio publico interpôr o competente recurso de quaesquer sentenças em contrario. Circ. L. (*ined.*) de 8 nov. 1859 aos Deleg. de Lisb., de 3 jan. 1860 aos das outras Com.; Circ. L. 5 março, e Off. do P. G. C. 9 jan. 1860; Circ. P. n.º 894; Conf. Cod. Pen., artt. 85.º, 98.º [3]

[1] *Revista de legislação e de jurisprudencia*, XXVIII anno, pag. 502, XXXIII anno, pag. 370; snr. dr. Oliveira Guimarães, *Tabella dos emolumentos e salarios judiciaes commentada*, pag. 175.

11. A remissão por prisão não abrange a falta de pagamento de sellos. Acc. da R. P. 26 nov. 1897 na *Revista dos Tribunaes*, XVI anno, pag. 208.

[2] É ocioso ponderar que esta substituição, quando tenha logar, deve ser antes de proferida a sentença condemnatoria.

[3] Em uma minuta de appellação na relação do Porto, publicada no *Direito*, XI anno, pag. 520, dissemos: «A substituição das penas, facultada aos juizes pelo artigo 83.º do Codigo penal, não póde nem deve confundir-se com a remissão da pena de prisão por espaço de dois mezes, em que o reu F... foi condemnado, pela multa na razão de 120 reis diarios. Esta permissão tiraria ás penas o caracter de certeza, de que essencialmente carecem para serem efficazes e regeneradoras. Estabelecido este precedente, ficaria ao livre arbitrio dos reus cumprirem a pena mais suave.

«Se o juiz *a quo* se convenceu de que militavam a favor do reu circumstancias, que determinavam a substituição da pena de prisão pela de multa, podia estatuil-o na parte dispositiva da sentença; mas de nenhum modo lhe era permittido entregar ao alvedrio do reu o cumprimento da pena, em que alternativamente o condemnou.»

Vide no mesmo sentido *Boletim dos Tribunaes*, t. IV, pag. 49; *Direito*,

2744. Remoção de presos — §. 1.º *Disposições geraes* — A *remoção de presos, sempre que seja possivel, será feita directamente para as cadeias centraes, pelo caminho de ferro, sendo os reus acompanhados por um official de diligencias por turno e pela força policial ou militar necessaria para a segurança dos presos.* Regul. das cad. civ. 21 set. 1901, art. 5.º, §. 4.º; Reorg. dos serv. do M. Pub. 24 out. 1901, art. 98.º; *Decr. 23 jan. 1845, art. 6.º, §. 3.º*

2745. Os *presos, que tiverem de ser conduzidos de concelho em concelho, devem ser escoltados por cabos de policia de uma freguezia para a outra.* Port. M. R. 29 jul. 1865.

2746. Nenhuma remoção de presos se levará a effeito sem que preceda requerimento, ou audiencia e annuencia do ministerio publico. Circ. L. n.ºs 267, 420, 430, 432, 468; Circ. P. n.ºs 414 e 455; Circ. Aç. n.º 92; Reg. prov. 16 jan. 1843, art. 39.º; Decr. 23 jun. 1845, art. 10.º; Regul. prov. das cad. civ. 12 dez. 1872, artt. 6.º e 7.º; Regul. das cad. civ. 21 set. 1901, art. 5.º, §. 2.º; Portt. M. J. 24 maio 1844, 18 set. 1850, 19 fev. 1851, 25 abr. 1853.

2747. Quando a remoção dos presos fôr determinada por medida preventiva de segurança, nunca poderá effectuar-se senão no caso de absoluta necessidade e sem prévias informações do ministerio publico sobre a *capacidade, segurança e salubridade* das cadeias e sufficiencia de meios para a sustentação dos presos pobres, salvo o caso extraordinario de urgencia, não devendo abusar-se d'esta medida a pretexto de desobediencia e mau comportamento dos presos, nem arriscar-se com ella a boa guarda dos presos. Circ. L. n.ºs 267, 678, 685; Circ. P. n.ºs 715, 771, 783; Circ. Aç. n.º 92, art. 3.º; Regul. das cad. civ. 21 set. 1901, art. 5.º, §. 3.º; Reg. prov. 16 jan. 1843, art. 39.º; Decr. 23 jun. 1845, art. 10.º; Portt. M. J. 6 e 20 ag. e 16 dez. 1836, 13 nov. 1840, 24 maio 1844, 17 ag. 1855 [1]; Off. M. J. 11 mar. 1869.

VII anno, pag. 163; acc. do S. T. J. 7 ag 1885 (*D. G.* 233), 25 maio 1888, na *Revista dos Tribunaes*, IX anno, pag. 5, acc. da rel. Porto, 22 nov. 1878, no *Direito*, XI anno, pag. 521, 24 mar. 1885, na mesma *Revista*, III anno, pag. 361, 29 out. 1888, na dita *Revista*, VII anno, pag. 182; Port. M. R. 27 nov. 1874 no *Direito*, VII anno, pag. 376.

[1] Esta portaria declarou que a remoção deve ser promovida, em regra, pelo juizo deprecado.

2748. Quando os delegados solicitarem a remoção de qualquer preso devem informar previamente o procurador regio das despezas que ha a fazer durante a jornada e dar-lhe conhecimento exacto d'essa despeza no officio de que deve ser portador o official *que conduzir os presos.* Circ. L. n.º 793.

2749. As despezas feitas pelos officiaes de diligencias com a conducção dos presos pobres é satisfeita pelos cofres dos juizos, devendo os delegados, no caso de estes estarem exhaustos, informar o procurador regio das despezas a fazer com esse serviço. Circ. L. n.º 808.

2750. As requisições para o transporte dos presos e dos officiaes de diligencias pelo caminho de ferro deve ser feita conforme o modelo adjunto a Circular n.º 820 da procuradoria regia de Lisboa e n.º 992 da do Porto.

2751. Os presos removidos serão acompanhados de uma *guia de transito para cada um, a qual deverá conter o nome e alcunhas, edade, filiação, estado, profissão e occupação, naturalidade, ultima residencia, signaes de cada preso, data da sentença, juizo em que é proferida, motivo da remoção, destino e itinerario* que levam, declarando-se, no caso de condemnação, a *natureza* do crime e da pena e a duração d'esta, rogando-se ás auctoridades de qualquer denominação ou qualidade que auxiliem a diligencia, *como lhes cumpre.* Circ. L. n.ºs 132, 281, *art.* 9.º, 781; Circ. P. n.ºs 90, 450, 512, 812, 829, 835, 871; Circ. Aç. n.º 92, art. 7.º, n.º 4; Decr. 23 jun. 1845, art. 6.º

2752. O official de diligencias que acompanhar os presos, cobrará recibo da auctoridade que receber os presos, o qual será entregue a que tiver promovido a remoção, sob pena de suspensão do *official.* Decr. 23 *jun. cit.*, art. 6.º, §§. 3.º, 4.º e 5.º; Ord., liv. 5.º, tit. 142, §. 5.º

2753. A remoção é feita á custa do Estado, salvo no caso de ser requerida por preso, que não seja indigente, para acompanhar o processo em recurso, ou por qualquer outro motivo particular, sujeitando-se, n'este caso, a pagar á sua custa as despezas da remoção, e, não as satisfazendo, permanecerá nas cadeias respectivas até o julgamento final, uma vez que não seja mister removel-o por

medida preventiva de segurança. Circ. L. n.os 281 e 517, art. 8.º, 420, 468; Circ. P. n.os 414, 455; Port. M. J. 22 jul. e 18 set. 1850, e 25 abr. 1853; Decr. 23 jun. 1845, art. 8.º; Regul. Prov. 16 jan. 1843, art. 39.º [1]; Regul. das cad. civ. 21 set. 1901, art. 5.º, §. 4.º

2754. Se os reus acompanharem as appellações, deve esta circumstancia constar dos processos; e, se sahirem das comarcas posteriormente a expedição d'aquellas, devem os delegados remetter ao procurador regio uma nota d'isso. Circ. L. n.os 281 e 517, art. 8.º

2755. §. 2.º *Remoção de presos em processo pendente de recurso* — Quando os presos quizerem acompanhar o processo, nos termos do artigo 1:189.º da Novissima reforma judicial, a remoção será concedida pelo respectivo juiz de direito, ouvido o ministerio publico. Regul. prov. das cad. civ. 12 dez. 1872, art. 4.º; Regul. das cad. civ. 21 set. 1901, art. 5.º

2756. Os reus presos, cujos processos pendem em appellação, que pretenderem ser removidos para as cadeias da séde da relação, devem pagar todas as despezas da remessa, devendo, no caso contrario, permanecer nas cadeias em que estiverem. Circ. L. n.os 281 e 517, art. 8.º, 420, 468; Circ. P. n.os 414, 455; Circ. Aç. n.º 92, art. 4.º; N. R. J., art. 1:189.º; Decr. 23 jun. cit., art. 8.º; Regul. das cad. civ. 21 set. 1901, art. 5.º, §. 4.º; Port. M. J. 22 jul. n.º 5, e 18 set. 1850.

2757. A remoção de presos em processo da cadeia para o hospital, ou de uma para outra cadeia por falta de segurança, por causa de epidemia, ou por outro qualquer motivo egualmente attendivel, será concedida pelo conselheiro presidente da relação ou pelo juiz de direito respectivo, segundo o reu se achar em comarca, séde de relação, ou em outra qualquer comarca, a requerimento do ministerio publico ou da parte interessada, sendo, n'este ultimo caso, ouvido o ministerio publico, o qual dará sempre e immediatamente conta ao governo do resultado de quaesquer pretensões d'esta natureza com a sua informação ácerca do mesmo resultado. Regul. prov. das cad. civ. 12 dez. 1872, art. 5.º; Regul. das cad. civ. 21 set. 1901, artt. 4.º e 5.º, §§. 2.º e 3.º

2758. §. 3.º *Remoção de presos em cumprimento de pena* — A remoção de presos em cumprimento de pena de uma para outra cadeia, por falta de segurança na cadeia, por causa de epidemia ou por outro qualquer motivo egualmente attendivel, será concedida pelo governo, precedendo informação do ministerio publico *ex-officio*, ou sobre requerimento da parte interessada. A communicação do despacho concedendo a remoção será feita ao conselheiro presidente da relação, para ser por elle cumprido ou ordenado o seu cumprimento ao respectivo juiz de direito. Regul. prov. das cad. 12 dez. 1872, art. 6.º

2759. A remoção de que trata o numero antecedente não se fará sem prévias informações do ministerio publico acerca do estado de segurança, capacidade e salubridade das cadeias para onde se pretender remover os presos. Regul. prov. cit., art. 7.º

2760. §. 4.º *Remoções definitivas* — Logo que tenham transitado em julgado as sentenças ou accordãos que condemnarem algum reu em pena de prisão maior celular ou degredo, deve o respectivo delegado do procurador regio promover a remoção do mesmo reu de julgado em julgado para a cadeia do Limoeiro [1] da cidade de Lisboa a ordem do presidente da relação, a excepção dos reus que estiverem na ilha da Madeira, os quaes serão d'alli conduzidos directamente ao seu destino, ou dos que estiverem doentes; devendo ir acompanhados de uma guia de transito e ser prevenido o respectivo procurador regio. Circ. L. n.º 281, art. 9.º, 440, 517, art. 9.º, 581, 729; Circ. P. n.os 90, 216, 450, 512, 613, 856, 865; Circ. Aç. n.º 92, art. 5.º; Reg. do M. P. 15 dez. 1835, art. 32.º; Regul. prov. 16 jan. 1843, artt. 42.º e 43.º, §. 1.º; Decr. 23 jun. 1845, art. 12.º; Regul. prov. das cad. 12 dez. 1872, art. 10.º; Regul. das cad. civ. 21 set. 1901, art. 6.º, §. 2.º

2761. Quando não tiver havido appellação, devem os de-

[1] Esta disposição é applicavel aos reus militares julgados militarmente em segunda instancia. L. 11 jan. 1859.

A cadeia da Cova da Moura deixou de ser presidio. Port. M. J. 19 dez. 1843. Vide Circ. L. n.º 440.

legados exigir dos escrivães e remetter ao respectivo procurador regio: 1.° certidão dos quesitos e respostas do jury; 2.° certidão da sentença condemnatoria na sua integra, em que tenham sido impostas penas de degredo no ultramar, com declaração de que foi intimada ao reu e da data em que transitou em julgado; 3.° uma guia de passagem para cada sentenciado, dirigida ás justiças do logar do degredo. Circ. L. n.os 132, 281, art. 9.°, 440, 452, art. 16.°, 517, art. 9.°, 738, 745, Circ. P. n.os 90, 450, 527, 865; Circ. Aç. n.° 92, art. 7.°; Reg. do M. P. 15 dez. 1835, artt. 15.° e 27.°; Reg. prov. 16 jan. 1843, art 42.°

2762. Se tiver havido appellação, ficam os delegados dispensados da remessa dos documentos e papeis mencionados em o numero antecedente, ao que darão cumprimento os escrivães da respectiva relação, logo que os accordãos tenham passado em julgado; cumprindo-lhes unicamente remetter as guias de transito e promover a remoção dos presos, dando logo parte ao respectivo procurador regio. Circ. L. n.° 511, art. 15.°, 729; Circ. Aç. n.° 92, art. 10.°

2763. Os reus que por motivos attendiveis requererem ao governo o adiamento do embarque para o ultramar ou da remoção para a cadeia civil de Lisboa, para o indicado fim, entregarão os seus requerimentos ao procurador regio, se estiverem em comarca, séde de relação, ou ao delegado respectivo, se estiverem em qualquer outra comarca. Estes requerimentos subirão a secretaria d'estado dos negocios ecclesiasticos e de justiça, com as competentes informações dos magistrados do ministerio publico. O despacho da concessão será communicado ao procurador regio respectivo. Regul. prov. das cad. 12 dez. 1872, art. 12.°; Regul. das cad. civ. 21 set. 1901, art. 8.°

2764. A falta de communicação do despacho nunca póde auctorisar o adiamento do embarque dos reus para o ultramar ou da sua remoção para a cadeia civil de Lisboa, excepto, em ambos os casos, quando estas pretensões se fundarem em exames de facultativos que declarem o adiamento indispensavel. Circ. Aç. n.° 130; Off. do M. J. 14 jul. 1873 ao P. Reg. Porto

2765. §. 5.° *Disposições especiaes para as comarcas dos Açores* — Achando-se fixada em 20$000 reis annuaes a despeza provavel com a remoção dos presos em cada um dos districtos de Angra e Horta, e em 40$000 reis no de Ponta-Delgada, e devendo a conta da despeza do transporte dos presos sentenciados a degredo, que houverem de ser remettidos das ilhas dos Açores para Lisboa, ser enviada ao ministerio da justiça pelo presidente da relação, quando os presos vierem da ilha de S. Miguel, e pelos juizes de direito, quando a remoção se verificar das outras ilhas, cumpre aos delegados do procurador regio proceder n'este ramo de serviço sempre de accordo com o respectivo juiz de direito, a fim de que a despeza das remoções, que houverem de ter logar entre as comarcas do archipelago, não exceda a verba destinada annualmente para este fim. Circ. Aç. n.° 92, art. 2.°; Portt. M. J. 12 abr. 1858 e 20 jan. 1859 (*ined.*).

2766. Se se offerecer opportunidade de effectuar a remessa dos sentenciados directamente da cidade de Ponta-Delgada para a de Lisboa, expedir-se-ha ordem aos mesmos delegados para promoverem a remoção dos referidos sentenciados para a cadeia central d'aquella cidade a fim de seguirem o seu destino. Circ. Aç. n.° 92, art. 6.°

2767. Quando não tiver havido appellação, apenas as sentenças tenham transitado em julgado, os delegados do procurador regio devem exigir dos escrivães os documentos e papeis mencionados em o n.° **2761**, e envial-o a procuradoria regia da relação de Lisboa, devendo estar sempre munidos d'elles para se aproveitar o eventual aportamento as ilhas dos navios de guerra ou por conta do estado, e não acontecer que as remoções deixem de effectuar-se pela falta de promptificação dos indicados documentos, não se attendendo como motivo de desculpa a pouca demora dos mesmos navios. Circ. Aç. n.° 92, artt. 8.° e 9.°, Decr. 23 jun. 1845, art. 12.°

2768. Aos delegados do procurador regio cumpre cobrar sempre recibo do embarque dos presos removidos, e exigir dos respectivos commandantes ou mestres dos navios mercantes, que assignem termo em que se obriguem a leval-os ao seu destino, sob pena de responderem por elles como carcereiros Circ. Aç. n.° 92, art. 12.°; Reg. prov. 16 jan. 1843, art. 43.°; Decr. 23 jun. 1845, art. 14.°, Ord., liv. 5.°, tit. 142, §§ 5.°, 6.° e 13.°

2769. Verificada a remoção, os delegados devem vigiar que o respectivo escrivão do processo lance a margem do livro dos assentos dos presos, bem como no processo ou traslado, a competente nota, contendo a data da remoção, e o nome do navio e do commandante. Circ. Aç n.° 92, art. 13.°

Vide *Caminho de ferro — Condemnados — Cotas — Degredados — Despezas dos tribunaes — Filhos de degredados — Guias — Mulheres de degredados — Reincidentes — Reus — Sustento.*

2770. Rendimentos — A arrecadação e percepção dos adjudicados por sentença a fazenda nacional é um acto puramente administrativo e fiscal, e portanto alheio da competencia das auctoridades judiciaes e do ministerio publico. Circ. L. n.os 362, 371; Circ. P. n.° 384; Portt. M. F. 6 ag. 1839, 28 maio 1849; Port. Thes. Pub. 16 maio 1849.

2771. Quando por effeito de execuções administrativas devam ser arrematados rendimentos de propriedades rusticas ou urbanas, a arrematação terá logar por tantos annos, quantos forem necessarios para completo embolso da fazenda e custas da execução, satisfazendo logo o arrematante a respectiva importancia total. Decr. 3 nov. 1860, art. 62.°; Instr. reg. 15 dez. 1860, art. 26.°; Regul. das ex. adm. 28 mar. 1895, art. 30.°

Vide *Adjudicação — Arrematação de rendimentos.*

2772. Renovação de prasos — Na dos de vidas foreiros á fazenda nacional, formado o auto de vedoria, medição e confrontação do praso, cuja renovação se requer, o governador civil remette os autos ao competente delegado do procurador regio para dizer o que se lhe offerecer. Decr. 26 nov. 1836, art. 18.°

2773. Reorganisação dos serviços do ministerio publico — Foi estabelecida por decreto de 24 de outubro de 1901 [1].

2774. Repartições de fazenda — Foram organisadas por decretos de 3 de novembro de 1860, 30 de dezembro de 1892 e n.° 1 de 24 de dezembro de 1901.

[1] Será publicada nas *Addições.*

2775. Os delegados do procurador regio podem fazer-se representar nas repartições de fazenda e junta dos repartidores, que não estiverem ou não se reunirem na séde da comarca, por pessoa da sua confiança para exercer as funcções do ministerio publico em todos os actos em que as leis e regulamentos exigem o seu comparecimento pessoal, por virtude da disposição do artigo 12.° da lei de 16 de abril de 1874, que deve ser extensiva a esta hypothese, devendo comparecer nas sessões das referidas repartições e corporações, quando o julgarem conveniente e não occorrer incompatibilidade com outro serviço a que devam assistir na séde da comarca. Circ. L. n.° 679, Circ. P. n.° 763; Off. do P. G. C. 23 ag 1876

2776. Repartições publicas — Os seus livros são do dominio publico Decr. 9 set. 1846, n.° 1.° [1]

Vide *Certidões.*

2777. Repertorio alphabetico — O das circulares da procuradoria regia e das ordens de execução permanente deve ser organisado pelos delegados, a fim de evitar a reproducção de duvidas ja resolvidas e de facilitar a resolução dos negocios publicos. Circ. L. n.° 281, art. 30.°, 517, art. 30.°; Reg. da Secr da P. R. L. 5 abr. 1852, art. 10.°, n.° 10.°

Vide *Circulares — Tabella.*

2778. Replica oral — A dos magistrados do ministerio publico nos debates é facultativa; mas convem fazer uso d'ella com muita reserva, e sómente em caso de necessidade. No exercicio d'esta faculdade é mister evitar repetições ociosas, e limitar-se a responder de um modo cerrado e conciso aos argumentos imprevistos e capitaes, apresentados pela defeza. Convem deixar o jury sob a impressão de uma energica sobriedade de palavras [2].

Vide *Accusação penal — Conclusões.*

2779. Representante do estado e da sociedade — É o ministerio publico, e o fiscal da lei. Tem por missão:

1.° Representar o poder executivo perante os tribunaes e repartições publicas onde exercer as suas funcções;

[1] *Revista dos Tribunaes,* IX anno, pag. 145.
[2] Massabiau, *Manuel du ministère public,* t. II, n.° 2386.

2.° Promover a acção da justiça, a applicação da lei e fiscalisar o seu cumprimento;

3.° Velar, em todos os actos e processos em que intervier, pelos direitos do estado e das pessoas a que este deve protecção;

4.° Emittir parecer fundamentado sobre a interpretação ou applicação das leis, sempre que o governo lh'o requisite,

5.° Cumprir as demais attribuições que lhe forem commettidas por lei. Reorg. dos serv. do min. pub. 24 out. 1901, art. 1.°

Vide *Ministerio publico*

2780. Representantes da fazenda publica — São os delegados do procurador regio, competindo-lhes especialmente, na qualidade de fiscaes da lei e representantes da fazenda publica, promover tudo o que importe a boa ordem e celeridade na conclusão das execuções instauradas; sendo-lhes facultado o exame dos registos dos processos, de que trata o artigo 76.° do regulamento de 28 de março de 1895, e subministrados pelas differentes estações publicas todos os documentos e esclarecimentos, em que se baseiem os direitos e interesses da fazenda nacional, que lhes cumpre advogar, proteger e defender. Decr. 31 dez. 1897, art. 66.°

Vide *Ministerio publico — Representantes do governo.*

2781. Representantes do governo — Os magistrados do ministerio publico são os representantes do poder executivo perante os tribunaes, tendo por missão promover a applicação das leis, e especialmente as leis penaes, que são a sancção suprema de todas as outras. Circ. P. n.os 749, 801, 807, 809, 892; Portt. M. J. 19 ag. 1836, 31 mar. 1841, 3 fev. 1852, 19 jan. 1859, 10 maio e 5 jun. 1860, 21 maio 1863; Portt. M. R. 25 nov. 1862, 19 set. 1864; Regul. da adm. da just. nas prov. ultr. 20 fev. 1894, art. 88.°, n.° 1.°

2782. O ministerio da justiça, a procuradoria geral da corôa e fazenda e as procuradorias regias têem só os delegados por seus naturaes representantes nas respectivas comarcas. Circ. L. n.° 690; Circ. P. n.° 789; Off do M. J. 26 jul. 1880.

2783. É rigoroso dever de todos os poderes publicos, principalmente do executivo e judicial, proteger os interesses publicos contra os caprichos de qualquer cidadão em tudo aquillo que não offenda os direitos d'esta, justificando só esta consideração

a intervenção do representante do poder executivo perante o poder judicial. Circ. P. n.° 749, Port. M. J. 21 set. 1866, n.os 7.° e 8.°

Vide *Advogado da nação — Estado — Fiscaes — Informações — Magistrados do ministerio publico — Ministerio publico — Ministro da justiça.*

2784. Requerimentos das partes — São remettidos ás delegações respectivas por um simples despacho do procurador regio exarado n'elles, independentemente de officio, ficando esse despacho registrado e numerado na secretaria como se fôra um officio. Exceptua-se d'esta regra o caso de ser mister acompanhar de admoestações ou esclarecimentos esses papeis, que n'este caso vão cobertos com um officio. Circ. L. n.° 241; Circ. Aç. n.° 44, artt. 4.° e 5.°

Vide *Cartas de ordem — Certidões — Contrafes — Deprecadas — Despachos do procurador regio.*

2785. Requerimentos dos empregados judiciaes — Os que tiverem por fim obter licença para estarem ausentes do serviço publico, ou para se substituirem nos seus officios, devem ser enviados ao ministerio da justiça pela direcção geral dos negocios da justiça. Port. M. J. 7 set. 1868.

2786. Requerimentos para ausencia de serviço — Devem ser remettidos ao procurador regio. Reorg. dos serv. do min. pub. 24 out. 1901, art. 93.°, §. 1.°

Vide *Licença para os magistrados se ausentarem do serviço publico.*

2787. Requerimentos para emprego — Aquelles em que se pedir emprego de qualquer natureza não podem ter seguimento, sem que o requerente junte certidão de ter sido recenseado, ter entrado no sorteamento, ou a sua resalva. Circ. L. n.° 542; Circ. P. n.° 546; Port. M. J. 16 jul. 1859; L. 27 jul 1855, art. 54.°

2788. Requisições — Os delegados do procurador regio podem fazel-as a qualquer repartição publica dos documentos e informações de que carecerem para a defeza das acções propostas a favor ou contra a fazenda nacional, ou quando esta fôr chamada a autoria. Circ. L. n.os 55, 187, art. 8.°, 281, 517, art. 15.°, 447, 586, Circ. P. n.os 136, art. 8.°, 434, 626, 641; Circ. Aç. n.° 95,

art. 7.°; Reg. do M. P. 15 dez. 1835, artt. 16.°, 52.°; Portt. M. J. 4 set. e 23 dez. 1837, 26 maio 1838; Reorg. dos serv. do min. pub. 24 out. 1901, art. 107.°, § 2.°

Vide *Acções — Articulados — Autoria — Dilação — Documentos — Tempo.*

2789. Requisições de Hespanha — As que disserem respeito a prisão, retenção em custodia até final sentença, interrogatorios e todas as demais diligencias de justiça relativas a reus hespanhoes refugiados em Portugal, e processados no seu paiz, devem ser satisfeitas pelas respectivas auctoridades judiciaes portuguezas, a fim de se proceder á entrega dos mesmos, depois de condemnados, por meio de requisição de governo a governo. Circ L. n.os 282, 303, 439; Circ. P. n.os 269, 296, Off. do P. G. C. 11 jul. 1851; Portt. M. R. 5 maio 1840, e M. J. 18 nov. 1840, 21 abr. 1841, 7 out. 1844, 4 março 1846; Decr. 10 set. 1851, 4 jul. 1866; Decr. 23 jun. 1845, art 13.°; Conv. entre Portugal e Hespanha 25 jun. 1867, artt. 1.°, 4.°

2790. As duvidas, que as auctoridades judiciaes portuguezas tiverem ácerca do cumprimento d'estas deprecadas ou requisitorias, serão representadas ao governo pelo ministerio da justiça, com os esclarecimentos necessarios, para que possam ser resolvidas devidamente; porém nunca servirão de pretexto para a devolução das mesmas requisitorias sem nenhuma execução. Circ. L. n.° 303; Circ. P. n.° 296; Portt M. J. 4 março 1846, 4 jul. 1866; Decr. 23 jun. 1845, art. 13.°

Vide *Extradição — Reus hespanhoes.*

2791. Reservistas — Sempre que qualquer reservista commetta alguma das infracções previstas nos artigos 118.° a 125.° do regulamento para a organisação das reservas do exercito de 2 de novembro de 1899, o commandante do districto de recrutamento e reserva, levantara um auto em duplicado (*modelo n.° 18*), para cada um dos reservistas, em que sera mencionada a transgressão commettida e a pena que lhe corresponde, o qual sera remettido ao delegado do procurador regio da comarca em que elle residir, para ser julgado em processo correccional [1], devendo o mesmo

[1] Deve ser de policia correccional.

delegado, depois do julgamento, devolver directamente ao referido commandante o duplicado do auto, em que serão mencionadas as penas impostas aos reservistas pelas transgressões commettidas. Regul. 2 nov. 1899, artt. 126.°, 127.°, §. 1.° Vide Regul. 31 dez. 1891, art. 124.°; Circ. L. n.° 730, Circ. P. n.os 855, 864 [1].

2792. No caso de, em juizo, se provar que não são verdadeiros os factos participados pelos commandantes dos districtos, os delegados do procurador regio farão as competentes participações aos generaes commandantes das divisões ou commandantes militares das ilhas adjacentes, para estas auctoridades procederem na conformidade da lei. Regul. 31 dez. 1891, art. 124.°, §. 3.°; Regul. 2 nov. 1899, art. 126.°, §. 3.°

2793. Residencia — Aos magistrados do ministerio publico é prohibido residir fóra da séde da sua circumscripção. Reorg. dos serv. do min. pub. 24 out. 1901, art. 41.°, n.° 1.°

2794. Incumbe aos magistrados e empregados judiciaes residir e permanecer nos seus respectivos logares, ainda mesmo durante as ferias, não podendo ausentar-se d'elles sem prévia licença do governo ou dos seus superiores Circ. L. n.os 187, art. 9.°, 257, 281 e 517, artt 23.° e 29.°, 427, 472, art. 6.°, 480, 500, 531-A, 532; Circ. P. n.os 136, art. 9.°, 144, 481, 515; Portt. M. J. 14 maio 1841, 8 fev., 16 abr. e 9 ag. 1844, 10 maio e 17 dez. 1845, 16 jan. e 7 dez 1855, 4 set. 1857; Decr. 25 ag. 1845, art. 1.°; Cod. Pen., art. 308.°, §. 1.°

2795. Se algum empregado judicial, de qualquer graduação que seja, sahir do logar sem licença, cumpre aos delegados informar logo o procurador regio. Circ. L. n.os 281 e 517, art. 29.°; Circ. P. n.° 236.

Vide *Abandono de emprego — Ausencia — Correições — Escrivães — Ferias — Impedimentos — Licença — Substitutos — Vencimentos.*

2796. Reuniões em logares publicos ou recinto fechado

[1] Vide sobre este assumpto as Circ. L. n.os 737, 768; Circ. P. n.os 868, 877, 922.

— Não dependem de prévia licença da auctoridade publica, nem prejudicam as faculdades ordinarias da mesma auctoridade em materia de policia. L. 26 jul. 1893, art. 1.º Vide decr. 15 jun. 1870, 29 mar. 1890 [1].

2797. Reu revel na audiencia de policia correccional — O reu que não comparece na audiencia de policia correccional para que foi citado não deve ser julgado a revelia [2], devendo passar-se mandado de prisão para o obrigar a comparecer Circ L. n.º 385; Circ. P. n.os 285, 361; Act. do Cons. da P. R. P. 30 nov. 1842 e 21 mar. 1848; Off. do P. G. C 23 ag. 1845 e 26 ag. 1848.

Vide *Processo de policia correccional.*

2798. Reus absolvidos — Os reus accusados por crime publico, sendo absolvidos por sentença final, não podem ser condemnados em custas, sendo o serviço dos empregados publicos gratuito e um *onus* inherente aos seus officios. Circ. L. n.os 380, 398; Circ. P. n.º 353; Act. do Cons da P. R. P 29 dez. 1845; Off. do P. G. C. 6 maio 1848, 7 dez 1849; Decr. 30 jun. 1830, cap. x, §. 52.º, C Pen., art. 128.º [3]

[1] Vide *Revista de legislação e de jurisprudencia,* XXIX anno, pag. 273.

[2] Segundo o Cod. de Instr. Cr. Fr, art. 149.º, é julgado á revelia.

[3] I. Vide Correia Telles, *Manual do processo civil,* nota ao art. 1:174.º da Nov. ref. jud.; Basilio Alberto, *Lições de direito criminal,* §. 17.º; Nazareth, *Elementos do processo criminal,* §. 273, nota; Levy Maria Jordão (Visconde de Paiva Manso), *Commentario ao Codigo penal portuguez,* t. I, pag. 250; Silva Ferrão, *Theoria do direito penal,* vol. III, pag. 230.

II. Se os reus se livrarem em processos separados, como faculta a Novissima reforma judicial nos artigos 1:101.º a 1:103.º, embora sejam julgados conjunctamente e com intervenção do mesmo jury, se a sentença proferida em qualquer dos processos tiver transitado em julgado, não poderão os co-reus a que ella respeita ser julgados de novo, ainda que o processo dos outros seja annullado e elles submettidos a novo julgamento. *Revista de legislação e de jurisprudencia,* XXIX anno, pag. 296.

III Os reus julgados e condemnados em traslado respondem pelas custas do processo principal até á separação da culpa, e póde exigir-se-lhes o pagamento antes da condemnação dos outros co-reus. *Revista de legislação e de jurisprudencia,* XXXIV anno, pag. 310.

IV. Havendo co-reus e sendo um d'elles preso e condemnado e appellando, este responde solidariamente por todas as custas do processo, com a excepção do §. unico do artigo 9.º da lei de 4 de maio de 1896, que exclue da responsabilidade solidaria as custas e sêllos provenientes de actos requeridos para *defeza especial de algum d'elles.* Snr. dr. Oliveira Guimarães, *Tabella dos emolumentos e salarios judiciaes commentada,* pag. 369.

2799. Posto que o ministerio publico deva pugnar por esta doutrina, não é parte legitima para appellar das sentenças contrarias a este preceito legal, compellindo este recurso sómente ás partes prejudicadas, Circ. L. n.º 398.º, Off. do P. G. C. 7 dez. 1849.

Vide *Absolvidos — Custas.*

2800. Reus apresentados ou presos depois de contestado o libello criminal por outros co-reus — Devem lavrar-se em processo separado, com a declaração, porém, de que, se este novo processo já estiver nos termos de admittir decisão final, quando fôr julgado o primeiro, deve em ambos intervir o mesmo jury. Circ. L. n.º 338; Circ. P. n.os 333, 554; Act. do Cons. da P. R. P. 24 jan. 1846; Off. do P. G. C. 29 fev. 1848; N. R. J., artt. 1:101.º e 1:103.º

2801. Reus ausentes — São processados e julgados nos termos do decreto de 18 de fevereiro de 1847.

Vide *Processo contra reus ausentes.*

2802. Reus fallecidos na cadeia — Quando constar ao director ou carcereiro que na enfermaria ou na cadeia falleceu algum preso, participará o obito ao juiz de paz do districto em que estiver a séde da cadeia e ao delegado respectivo, para aquelle funccionario, acompanhado de um medico, depois de reconhecida a identidade do fallecido e na presença de duas testemunhas, verificar o obito, lavrando-se um auto, em que se deve consignar o respectivo assento do preso. Regul das cad. civ. do cont do r. e ilh. adj. 21 set. 1901, art. 133.º; Reorg. dos serv. do min. pub. 24 out. 1901, art. 91.º; Regul. prov. 16 jan. 1843, art. 5.º, §. 9.º; Instr. da Pres. da Rel. Lisb. 25 ag 1840, n.º 9.º; Circ. L. n.º 187, art. 6.º; Circ. P. n.º 136, art 6.º

2803. O director mandará extrahir uma certidão do auto, que enviará ao magistrado do ministerio publico junto do tribunal a que o processo estiver affecto, a fim de promover que se julgue extincta a respectiva responsabilidade criminal. Regul. 21 set. 1901, art. 134.º, §. un., Reorg. cit., art. 91.º, §. un.

2804. O fallecimento de qualquer preso será pelo director communicado aos seus parentes mais proximos, se forem conhecidos, e, se o não forem, ao respectivo administrador do concelho

da sua localidade e ultima residencia, enviando-lhe uma relação do espolio para estes magistrados procederem as convenientes averiguações. Regul. cit. 21 set. 1901, art 135.º

2805. Se o preso fallecido fôr estrangeiro, sera o obito communicado ao consul ou ministro da respectiva nação, se o houver. Se a nação de que o preso fôr subdito não tiver representação diplomatica no nosso paiz ou se fôr desconhecida, será o fallecimento communicado pelo procurador regio ao ministro da justiça, para os effeitos convenientes. Regul. cit., art. 135.º, §. un.

Vide *Presos*.

2806. Reus hespanhoes — Quando perpetrarem crimes em Portugal e se refugiarem em Hespanha, não póde a sua captura ser requisitada das auctoridades d'este reino pelas auctoridades portuguezas. A prisão, como diligencia preparatoria para a extradição, só póde verificar-se a respeito dos reus accusados e condemnados no seu respectivo paiz, nos termos do artigo 1.º da convenção de 25 de junho de 1867 [1].

Podem, comtudo, os delinquentes ser presos, se porventura forem encontrados n'este reino, devendo contra elles instaurar-se o processo estabelecido no decreto de 18 de fevereiro de 1847, a fim de que os crimes não fiquem impunes. Circ L. n.º 439; Off. do P. G. C. 11 jul. 1851.

Vide *Extradição — Prisão — Processo contra reus ausentes — Requisições de Hespanha — Reus ausentes*.

2807. Reus indigentes — Para serem sustentados por conta do estado, serão considerados como indigentes os presos, que forem declarados como taes pelos parochos e regedores de parochia do seu domicilio em attestados jurados e devidamente reconhecidos, ou provisoriamente nas cadeias de Lisbôa, Porto e Ponta Delgada por despacho do procurador regio e nas demais comarcas do delegado respectivo, podendo tanto este como aquelles magistrados requisitar das auctoridades competentes os esclarecimentos de que carecerem para resolverem como fôr justo. Regul. das cad. civ. 21 set. 1901, art. 141.º, §. un.; Regul. prov. das cad. civ. 12 dez. 1872, art 19.º

[1] Esta convenção revogou a de 8 de março de 1823.

2808. Os reus condemnados em custas que não tenham demonstrado a sua pobreza por attestados dos parochos e regedores das freguezias do seu domicilio, no acto do julgamento ou até terminar o decendio posterior a citação na respectiva execução, serão isentos do pagamento de custas. L. 4 maio 1896, artt. 11.º e 13.º; Decr. n.º 1, 22 maio 1895, art. 10.º [1]

Vide *Custas — Pobreza — Remissão de custas*.

2809. Reus militares — Nos processos instaurados contra elles deve observar-se o disposto nos n.os **987, 1774, 1932, 2144** e **2016.**

Vide *Crimes commettidos por militares — Militares — Officiaes do exercito — Penas correccionaes — Praças de pret.*

2810. Revedores — Em cada relação ha um revedor, cujas obrigações estão mencionadas no artigo 70.º da Novissima reforma judicial [2].

2811. Cumpre-lhes proceder a qualquer revisão de contas que directamente lhes fôr exigida pelo competente procurador regio, sem dependencia de nenhuma outra formalidade, visto que a este magistrado compete a fiscalisação da observancia das leis na contagem dos salarios dos processos, nos termos da Novissima reforma judicial, art. 76.º, §. 7.º, e Ord., liv. 1.º, tit. 24.º, §. 31.º; Port. M. J. 6 abr. 1852.

Vide *Officiaes de justiça*.

2812. Revisão de sentenças civeis — As sentenças proferidas por tribunaes estrangeiros, a que se refere o artigo 31.º do Codigo civil, não serão exequiveis no reino sem estarem revistas e confirmadas por alguma das relações, com audiencia das partes

[1] No caso de haver solidariedade nas custas, qualquer dos co-reus póde ser obrigado ao pagamento da totalidade d'ellas; mas, no caso de remissão por meio de prisão, só póde ser cada um obrigado quanto á parte que lhe tocar nas mencionadas custas. *Revista de legislação e de jurisprudencia*, XXVIII anno, pag. [illegible].

[2] Este logar, que foi supprimido pelo artigo 21.º do 2.º decreto de 15 de setembro de 1892, foi restabelecido pelo artigo 107.º da Tabella dos emolumentos e salarios judiciaes de 22 de maio de 1895.

interessadas e do ministerio publico, salvo quando outra cousa estiver estipulada em tratados. C. P. Civ., art. 1:087.º [1]

[1] I. A execução de um julgamento é um acto separado e distincto do mesmo julgamento. Se este é executado *no Estado* em que é proferido, os dois actos emanam de uma só mesma auctoridade soberana: *o julgamento é proferido* e a execução é feita por auctoridade e em nome do mesmo soberano. Pelo *contrario*, se se trata de pôr um julgamento em execução em outro Estado differente d'aquelle em que foi proferido, dois poderes soberanos estão em face um do outro: *o julgamento* e a execução emanam de um poder distincto.

Quanto ao julgamento, é maxima incontestada, que a auctoridade de que os juizes de cada Estado estão investidos para regular as relações dos litigantes tira a sua origem *ou* a sua força unicamente do poder soberano do mesmo Estado, por effeito da nomeação *dos juizes* feita por este poder ou pelos seus delegados. D'onde se segue que, segundo o principio da *independencia das nações*, e no rigor de direito, os julgamentos *proferidos em um estado não podem* produzir effeito em paiz estrangeiro. Segundo Merlin (*a*), a auctoridade do *caso julgado* não deriva do direito das *gentes*, tirando sómente a sua força do *direito civil* de cada nação. Este direito não transmitte os seus effeitos de uma a outra nação, não se estendendo além do seu territorio a auctoridade publica de que cada soberano está investido, a dos magistrados que elle institue está necessariamente circumscripta nos mesmos limites, e por conseguinte os actos d'elles emanados devem perder na fronteira toda a sua força civil. *Portanto*, a auctoridade do *caso julgado* não póde ser invocada n'um Estado a respeito dos julgamentos proferidos pelos tribunaes de um Estado estrangeiro Na execução do *julgamento* de um tribunal estrangeiro, não é a decisão que elle contém, mas a propria execução que póde ferir os direitos do Estado ou do soberano.

Do principio da independencia *dos Estados* resulta que o tribunal a que as partes se dirigem para obter a execução de um julgamento estrangeiro deve, antes de tudo, examinar se este julgamento *encerra*, ou não, uma disposição contraria, quer á soberania da nação em cujo territorio deve effectuar-se a execução, quer aos interesses d'esta nação, como tal, quer finalmente ao direito publico do *mesmo* Estado. Felix, *Traité de droit international privé*, t. II, n.os 318, 321, 3.me édit.— Vide snr. dr. Chaves e Castro, *Organisação e competencia dos tribunaes de justiça portuguezes*, n.os 453 a 461; snr. dr. Ferreira Augusto, *Annotações ao Codigo do processo civil*, t. I, pag. 54; *Revista dos Tribunaes*, VIII anno, pag 113.

II. Vide o acc da R. *do Porto* 21 nov. 1890, na *Revista dos Tribunaes*, IX anno, pag. 253; acc. do S. T. J. 3 mar. 1891, na mesma *Revista*, e a critica d'elle na pagina 339 da citada *Revista e no Boletim dos Tribunaes*, VI anno, pag. 325.

III. As *relações*, que têem de rever as sentenças proferidas nos tribunaes estrangeiros, a *que se* refere o artigo 31.º do Codigo civil, têem rigorosa obrigação de verem e decidirem se ha, ou não, fundamento para a opposição. Acc. S. T. J. 2 ag. 1898, na *Revista dos Tribunaes*, XVII anno, pag 132.

(*a*) *Questions de droit*, verbo «*Jugement*»

2813. Revisão de sentenças penaes — §. 1.º *Revisão de sentenças de reus condemnados pelos tribunaes ordinarios* — A rehabilitação dos reus resulta immediatamente da revisão extraordinaria da sentença condemnatoria, passada em julgado. C. Pen., art. 126.º, §. 5.º; Decr. 27 fev. 1895, art 1.º; L. 3 abr. 1896, art. 1.º; C. J. Mil., art. 47.º

2814. Além dos casos especificados nos artigos 1:263.º, 1:264.º, 1:265.º e 1:268.º da Novissima reforma judicial, será admittida a revisão, quando tiverem occorrido circumstancias que justifiquem a innocencia dos condemnados L. cit., art. 2.º; Decr. cit, art. 2.º

2815. A revisão sera concedida pelo supremo tribunal de justiça [1], podendo requerel-a o reu, ou promovel-a officiosamente o ministerio publico perante o mesmo tribunal, embora esteja executada a sentença. L. cit., art. 3.º; Decr. cit., art. 3.º

2816. No caso de revisão por motivo differente d'aquelle a que se refere a Novissima reforma judicial, o reu que pretenda rehabilitar-se apresentará o requerimento em que peça a revisão, instruido com os documentos justificativos, sem o que não poderá tomar-se conhecimento do pedido. L. cit., artt. 4.º e 5.º, Decr. cit., artt. 4.º e 5.º

2817. O supremo tribunal de justiça, ouvido o ministerio publico, decidirá, em secções reunidas, se, em vista do allegado e dos documentos, ha fundamento para se rever o processo. L. cit., art. 6.º; Decr. cit., art. 6.º

2818. Não sera attendida a petição que tenha por intuito manifesto qualquer modificação da pena applicada na sentença. L. cit., art. 6.º, §. 1.º; Decr. cit , art. 6.º, §. 1.º

2819. O accordão, que conceda ou negue a revisão, será sempre motivado. L. cit., art. 6.º, §. 2.º; Decr. cit., art. 6.º, §. 2.º

[1] Os tribunaes devem proceder com a maxima circumspecção n'este momentoso assumpto e ser muito escrupulosos na investigação das circumstancias ou causas justificativas da asserta innocencia dos condemnados, a fim de não invalidarem a auctoridade do caso julgado.

2820. Attendido o requerimento do reu, ou a promoção officiosa do ministerio publico, o supremo tribunal designara no accordão um juizo de 1.ª instancia, diverso d'aquelle em que o reu fôra julgado, se assim lhe fôr requerido, ou se o tiver por conveniente, a fim de se proceder ahi a revisão do respectivo processo, sem que seja todavia suspensa a execução da sentença condemnatoria. L. cit., art. 7.°; Decr. cit., art. 7.°

2821. A parte a quem se tenha concedido a revisão de processo ordinario ou correccional, devera dirigir um requerimento ao juiz competente nos termos do artigo anterior, pedindo a citação do ministerio publico e da parte accusadora, se a houver, para, na segunda audiencia posterior a citação, verem offerecer o articulado e os respectivos documentos. L. cit, art. 8.°; Decr. cit., art. 8.°

2822. Se a revisão fôr promovida pelo ministerio publico, será o articulado offerecido contra a parte accusadora, se a houver, e contra um agente especial do ministerio publico, que, para este fim, sera nomeado pelo juiz de entre os advogados ou procuradores, se no juizo não houver advogados, excepto nas comarcas onde haja mais de um delegado, porque, n'este caso, a nomeação sera feita pelo respectivo procurador regio. L. cit., art. 8.°, §. 1.°; Decr. cit., art. 8.°, §. 1.°

2823. Seguir-se-hão todos os demais termos do respectivo processo até a sentença final. L. cit., art. 8.°, §. 2.°; Decr. cit., art. 8.°, §. 2.°

2824. A parte a quem fôr concedida a revisão, tratando-se de processo de policia correccional, deverá dirigir o requerimento ao juiz competente, pedindo que se proceda a novo julgamento com citação do ministerio publico e da parte accusadora, se a houver, e que se proceda préviamente a qualquer exame necessario para o descobrimento da verdade, sendo tambem applicavel n'este caso o disposto no artigo 20.° do decreto de 15 de setembro de 1892. L. cit., art. 9.°; Decr. cit., art. 9.°

2825. Se a revisão fôr promovida pelo ministerio publico, proceder-se-ha á citação da parte accusadora, havendo-a, e de um agente especial do ministerio publico, nomeado na fórma do §. 1.° do artigo antecedente. L. cit., art. 9.°, §. 1.°; Decr. cit., art. 9.°, §. 1.°

2826. Seguir-se-hão os demais termos do processo de policia correccional até á sentença respectiva. L. cit., art. 9.°, §. 2.°; Decr. cit., art. 9.°, §. 2.°

2827. Nos processos em que houver intervenção do jury, decidira este as questões de facto que lhe forem propostas, devendo ser formulados quesitos, não só acerca dos factos que tiverem sido articulados, mas tambem sobre qualquer circumstancia advemente da discussão da causa. L. cit., art. 10.°; Decr. cit., art. 10.°

2828. Se fôr julgada improcedente a accusação, deverá a respectiva sentença declarar nulla a sentença condemnatoria, sem fazer referencia as disposições da lei penal, e rehabilitado o reu perante a sociedade, readquirindo o seu estado de direito anterior á condemnação, logo que a sentença passe em julgado. L. cit., art. 11.°; Decr. cit., art. 11.°

2829. Esta sentença será publicada no *Diario do Governo*, em tres dias consecutivos, e affixada por certidão a porta do tribunal da comarca do domicilio ou residencia do rehabilitado, e á porta do tribunal da comarca em que fôra proferida a condemnação, devendo ser trancado o respectivo registo criminal. L. cit., art. 11.°, §. 1.°; Decr. cit., art. 11.°

2830. Da sentença devera o ministerio publico interpôr sempre os recursos legaes. L. cit., art. 11.°, §. 2.°; Decr. cit., art. 11.°, §. 2.°

2831. Na sentença será arbitrada ao reu, quando este assim o tenha requerido, a justa indemnisação do prejuizo que houver soffrido com o cumprimento da pena, se no processo existirem elementos necessarios para fazer aquelle arbitramento, e, no caso contrario, sera a indemnisação fixada em processo ordinario nos termos da legislação vigente. L. cit., art. 12.°; Decr. cit., art. 12.° [1]

2832. Se a pena tiver sido a de multa, e estiver já cum-

[1] Vide C. Civ., artt. 2:390.°, 2:403.°; acc. S. T. J. 10 abr. 1889 (*D. G.* 249).

prida, ordenara a sentença a sua restituição. L. cit., art. 12.°, §. un.; Decr. cit., art. 12.°, §. un.

2833. Se a rehabilitação fôr julgada improcedente, será pela nova sentença mantida a condemnação anterior. L. cit., art. 13.°; Decr. cit., art. 13.°

2834. No caso do artigo antecedente só poderá ser permittida segunda revisão, se a promover o procurador geral da corôa e fazenda. L. cit., art. 14.°, Decr. cit., art. 14.°

2835. É permittida a revisão do processo e sentença relativa ao reu fallecido, seguindo-se as disposições anteriores no que fôr applicavel. L. cit, art 15.°; Decr. cit., art. 15.°

2836. São unicamente competentes para promoverem esta revisão os ascendentes, descendentes, conjuges e irmãos do mesmo reu. L. cit., art. 16.°; Decr. cit., art. 16.°

2837. §. 2.° *Revisão de sentenças de reus condemnados pelos tribunaes militares* — Os reus que forem condemnados pelos tribunaes militares tambem poderão rehabilitar-se por meio da revisão das respectivas sentenças condemnatorias, tanto nos casos especificados nos n.os 5.°, 7.°, 8.° e 9.° do artigo 300.° do Codigo de justiça militar, como se tiverem occorrido circumstancias justificativas da innocencia dos condemnados. L. cit., art. 17.°, Decr. cit., art. 17.°

2838. A revisão será concedida pelo supremo conselho de justiça militar, em vista de requerimento documentado do reu ou de exposição fundamentada do promotor de justiça militar, e poderá ser designado, para se proceder a revisão, o mesmo tribunal que proferira a sentença condemnatoria, ou diverso, conforme seja mais conveniente e accommodado as circumstancias do processo. L. cit., art. 18.°; Decr. cit., art. 18.°

2839. Fóra dos casos especiaes, a que se refere o artigo 17.°, não se mandara suspender a execução da sentença, excepto se a pena imposta fôr a de morte. L. cit., art. 18.°, §. 1.°; Decr. cit., art. 18.°, §. 1.°

2840. A revisão das sentenças condemnatorias só poderá ter cabimento em tempo de paz. L. cit., art. 18.°, §. 2.°; Decr. cit., art. 18.°, §. 2.°

2841. A sentença de rehabilitação será publicada tambem na ordem do exercito ou da armada. L. cit., art. 19.°; Decr. cit., art. 19.°

2842. Serão observadas as outras disposições que não estejam em desharmonia com a natureza e termos especiaes dos processos instaurados nos tribunaes militares. L. cit., art. 20.°; Decr. cit., art. 20.°

2843. Revista — §. 1.° *Disposições geraes* — O supremo tribunal de justiça conhece, em recurso de revista, de nullidade do processo e de nullidade de sentença. C. P. Civ., art. 1:159.°; L. 1.ª, 19 dez. 1843, art. 1.° [1]

2844. Este recurso será interposto por termo no processo, precedendo despacho do relator, ou do primeiro juiz desimpedido, no caso de impedimento do relator, e será recebido por despacho do mesmo juiz. C. P. Civ., art. 1:149.°; L. 2.ª, 19 dez. 1843, art. 2.°

2845. O recurso de revista deve ser interposto dentro do praso de dez dias, continuos e improrogaveis, contados d'aquelle em que o despacho ou a sentença fôr publicada, se a parte, ou o seu

1 Na sessão do conselho da procuradoria regia da relação de Lisboa de 7 de março de 1841, assentou-se que só devia interpôr-se o recurso de revista quando houvesse nullidade insanavel ou contravenção directa de lei. Vide Circ. L. n.° 190; Circ. P. n.° 139.

Mas em officio de 25 de maio de 1857, dirigido ao procurador regio da relação do Porto, determinou o procurador geral da corôa, *Guimarães*, que, «como raras vezes a justiça e validade das sentenças apparecem com toda a clareza e evidencia e nas causas fiscaes em que o ministerio publico intervem como parte principal a lei não lhe commetteu as funcções de apreciar e julgar o direito das partes, senão as de propugnar e defender os do estado, que representa, ainda que as suas opiniões sejam conformes com as dos juizes, encontrando nos processos e sentenças proferidas contra a fazenda publica algum fundamento para a revista, ainda que lhes pareça *leve, duvidoso* e *insufficiente* para produzir a annullação, têem o dever de o interpôr, submettendo o feito á revisão do supremo tribunal de justiça, que a lei incumbiu de ponderar e apreciar a força e alcance d'esse vicio, defeito ou falta, que ao ministerio publico parece leve».

procurador esteve presente e assignou o auto ou termo. N. R. J., artt. 681.°, §. 2.°, 682.°, § 2 °; C. P. Civ., art. 983.°; C. P. Com., art. 192.°; Decr. 29 jul 1886, art. 40.°, Circ. L. n.° 288; Circ. P. n.° 906; Off. do P. G. C. 7 abr. 1845.

2846. O recurso de revista deve ser minutado ou contraminutado, segundo fôr recorrente, ou recorrido, mas o tribunal conhecerá do recurso, embora não venha minutado. Circ. L. n.os 242, art. 5.°, 829; Circ. P. n.° 222, art. 1:010.°; N. R. J., art. 682.°, §. 1 °; C. P. Civ., art 1:004.°; Decr. n.° 1, 15 set. 1892, art. 25.°

Vide *Minutas*.

2847. § 2.° *Revista nas causas civeis e commerciaes* — Compete o recurso de revista para o supremo tribunal de justiça dos accordãos definitivos das relações proferidos em causas de valor excedente a 400$000 reis, ou n'aquellas que, nos termos da lei, excedem toda a alçada C. P. Civ., art. 1:148.°; C. P. Com., art. 190.°

2848. Os delegados do procurador regio não devem desistir dos recursos de revista, depois de interpostos, sendo mais conveniente que esta desistencia seja feita pelos magistrados do ministerio publico, quando os autos subam aos tribunaes em que funccionam. Circ. L. n.° 189; Circ. P. n.os 138, 848, 892, Act. do Cons. da P. R. L. 7 fev. 1841; Off. do P. G. C 24 abr. 1841.

2849. § 3.° *Revista no processo penal* — No processo *penal* o recurso de revista compete:

a) No processo *ordinario* de *querela* directamente para o supremo tribunal de justiça, do despacho definitivo do juiz de direito, que, fundado na decisão absolutoria do jury, absolver o reu, comtanto que: 1 ° haja protesto por *certa* e *determinada* nullidade, não bastando um protesto *generico* e *vago* por nullidades do processo; 2.° protesto feito antes da declaração do jury; 3 ° recurso interposto logo em seguida ao despacho absolutorio [1]. N'este caso,

[1] I. *Revista de legislação e de jurisprudencia*, VIII anno, pag. 12, XXIII anno, pag. 487 e 521, *Direito*, I anno, pag. 360, IX anno, pag. 529, 545, *Revista dos Tribunaes*, XVIII anno, pag. 312; acc. da R. Porto 13 mar. 1900, ibi, pag. 314.

deve o reu ser immediatamente posto em liberdade, se ao crime não fôr applicada qualquer das penas fixas estabelecidas nos arti-

II. Mas a quem compete conhecer se a nullidade existe realmente? No *Direito*, IX anno, n.os 34 e 35, pag. 529 e 545, sustenta-se que póde e deve conhecer d'ella o tribunal superior e tambem o juiz de 1.ª instancia, que preside ao julgamento, pertencendo a este, (antes da lei de 15 de abril de 1886), decretar a soltura e tambem suspendel-a, quando para isso houvesse fundamento legal. Se a lei exige não só o *protesto por nullidade*, mas que *haja nullidade*, é claro que a este juiz pertence apreciar-a. Assim o suppõe a 2.ª lei de 19 de dezembro de 1843 no §. unico do artigo 9.°, onde reconhece aos juizes de 1.ª instancia, n'este caso, o direito de admittir ou repellir o recurso de revista, e portanto de mandar, ou não mandar suspender a soltura dos reus, para o que é necessario examinar se ha *nullidade* attendivel.

Se conhece que ella não existe, deve não suspender a soltura do reu, sem que por isso a parte accusadora ou o ministerio publico fiquem desprovidos de recursos, nos termos do citado §. unico do artigo 9.° da lei de 19 de dezembro de 1843.

Se, porém, o juiz de 1.ª instancia julga sufficiente o protesto por nullidade, por entender que não póde apreciar a sua existencia, ou que, apreciando a, a considera como existente e manda suspender a soltura do reu, n'este caso, o recurso competente é o de appellação, nos termos do disposto na parte final do artigo 1:185.° da Novissima reforma judicial, que sem duvida faz referencia ao artigo 681.°

Segundo o nosso criterio, tendemos que, feito o protesto por certa e determinada nullidade, cessou a jurisdicção do juiz de 1.ª instancia, e que conhecer este da nullidade apontada o mesmo valeria que usurpar a jurisdicção do tribunal de recurso, ao qual compete exclusivamente conhecer e julgar da sua procedencia ou improcedencia. A interposição do recurso de revista em seguida ao protesto por nullidade suspendia causativamente a soltura do reu absolvido até á decisão do recurso.

Tal parece ser tambem a opinião da illustrada redacção da *Revista de legislação e de jurisprudencia*, XXIII anno, pag. 523: «Hoje, diz-se alli, o recurso de revista, quer seja interposto na 1.ª instancia, quer na 2.ª, nunca suspende a soltura do reu absolvido, comtanto que este preste caução no caso unico em que fosse accusado de crime com pena fixa, isto é, de algum dos crimes que antes da absolvição não admittem fiança.» O beneficio da lei de 15 de abril de 1886 consiste em determinar no artigo 4.°, que os reus absolvidos em processo, em que se haja interposto recurso de revista, são dispensados de prestar caução, se ao crime não corresponder pena fixa.

III. *a*) Não cabe nas attribuições da relação conhecer dos fundamentos, com que o recurso de revista póde ser provido, porque pertencem ao tribunal superior. Acc. S. T. J. 1 mar. 1878 (*D. G.* 84; *Direito*, XI anno, pag. 109).

b) A jurisdicção do juiz de direito acaba desde que admitte e recebe o recurso de revista, não podendo innovar cousa alguma, salvo o que fôr decidido pelos tribunaes superiores no cumprimento dos seus deveres. Acc. S. T. J. 25 jul. 1879 (*D. G.* 201). Vide acc. S. T. J. 8 nov. 1853, 5 maio 1863, 2 mar. 1866, 11 jul. 1871, 22 nov. 1872, 23 maio 1877.

gos 49.º e 50.º do Codigo penal, ou qualquer das correspondentes do systema penitenciario, e, sendo-o, depois de haver prestado caução. N. R. J., art. 1:163.º; L. 15 abr. 1886, artt. 1.º, 3.º, 4.º; L. 2.ª, 19 dez. 1843, art. 9.º, §. un.; Circ. L. n.ºs 187, art. 5.º, 190, 192, 425; Circ. P. n.ºs 136, art. 5.º, 139, 143, 416, 705, 906; Act. do Cons. R. R. P. 29 abr. 1841; Off. do P. G. G. 13 maio 1841, 9 dez. 1850.

b) No processo *correccional*, conforme a lei geral do processo, sendo os reus postos em liberdade immediatamente. Decr. n.º 2, 29 mar. 1890, art. 3.º; L. 15 abr. 1886, art. 4.º [1]

c) No processo de *policia correccional*, nos casos de: 1.º incompetencia; 2.º excesso de jurisdicção. N. R. J., art. 1:262.º [2]

2850. Na interposição d'este recurso deve proceder-se sempre com a mais reflectida prudencia, para que não transitem em julgado sentenças evidentemente nullas, nem com fundamento em meras irregularidades, que não podem affectar a parte essencial do processo. Circ. L. n.º 634; Circ. P. n.º 705; Off. do P. G. G. 1 abr. 1868.

2851. Tendo o supremo tribunal de justiça, fundado no artigo 26.º do 1.º decreto de 15 de setembro de 1892, estabelecido a jurisprudencia de não mandar dar vista ao ministerio publico, dos recursos de revista em materia criminal, devem os delegados do procurador regio minutal-os ou contraminutal-os, não os relevando da omissão a falta de minuta do recorrente, quando o ministerio publico o não fôr. Circ. L. n.º 212, art. 5.º; Circ. P. n.º 222; Circ. Aç. n.º 188; N. R. J., art. 682.º, §. 1.º

[1] *Revista de legislação e de jurisprudencia*, XXIII anno, pag. 489, nota 1, e 522.

[2] I. O recurso de revista compete não só nos casos declarados no artigo 1:262.º da Novissima reforma judicial, mas tambem das sentenças condemnatorias proferidas em processos de policia correccional, quando a pena applicavel exceder a alçada do juiz, não se tendo prescindido do recurso no principio do julgamento. Acc. S. T. J. 22 mar. 1892 (*D. G.* 211).

II. Nos crimes de *policia correccional* não é necessario protestar pela nullidade para se interpôr o recurso de revista da decisão do juiz de 1.ª instancia, porque o artigo 1:163.º da Novissima reforma judicial e o artigo 9.º, §. unico, da 2.ª lei de 19 de dezembro de 1843 têem só applicação ás causas julgadas perante o jury em processo de querela. *Revista de legislação e de jurisprudencia*, XIII anno, pag. 69.

2852. Os recursos de revista crimes serão processados como os aggravos de petição em materia civel, e subirão sem ficar traslado. Decr. n.º 1, 15 set. 1892, art. 26.º

2853. Nos recursos para o supremo tribunal de justiça sobre as decisões do jury só póde conhecer-se da nullidade por que se tiver protestado; e, enviado o processo ao tribunal, o relator na primeira sessão levará os autos a conferencia para julgamento. Decr. n.º 1, 15 set. 1892, art. 27.º; Circ. P. n.º 906.

Vide *Absolvição — Alçada — Deserção — Desistencia — Minutas — Nullidades — Processo correccional — Processo ordinario — Processo de policia correccional — Recurso.*

2854. Rogatorias — As dirigidas para paizes estrangeiros devem ser concebidas em termos civis e deprecativos, sem fórma ou expressão de ordem imperativa, e legalisadas pelo respectivo consul, devendo as despezas do acto de legalisação e do porte do correio ser satisfeitas por qualquer cofre das multas menores de dez mil reis, que para isso se ache habilitado, quando o não esteja o do juizo d'onde ellas emanarem. Circ. L. n.ºs 494, 554, 583; Circ. P. n.ºs 476, 568; Circ. Aç. n.º 95, art. 6.º; Portt. M. J. 19 ag. 1841, 25 jan. 1842, 18 out 1850, 20 jun. 1853, 19 ag. 1854, 27 abr. 1860; Off. do M. J. 21 jun. 1862; Reg. 26 nov. 1851, art. 36.º

2855. Aos delegados do procurador regio compete promover a distribuição d'ellas, e tambem o cumprimento d'aquellas que forem de interesse publico. Reorg. dos serv. do min. pub. 24 out. 1901, art. 104.º

2856. As cartas rogatorias dirigidas, por via diplomatica, pelas justiças de Portugal ás dos Estados Unidos da Republica do Brazil não carecem, para ter andamento, de acto algum de authenticidade do funccionario consular do paiz em que devem ser cumpridas. Circ. L. n.º 824; Circ. P. n.º 996; Off. do P. C. e F. 16 dez. 1899, Not. dipl. do Min. das rel. dipl. do Brazil, 31 ag. 1895 [1].

Vide *Cartas rogatorias — Curadores geraes dos orphãos — Documentos — Multas.*

[1] I. Vide *Revista dos Tribunaes*, XVIII anno, n.º 393, pag. 129.

II. Os juizes de 1.ª instancia só estão auctorisados a mandar cum-

2857. Rosto dos autos — Quando os feitos criminaes forem communicados com vista ao ministerio publico, cumpre-lhe examinar se no rosto d'elles se declaram os nomes de todos e de cada um dos reus. Circ. L. n.º 187, art. 6.º; Circ. P. n.º 136, art. 6.º; Circ. Aç. n.º 54, art. 11.º; Port. do Pres. da Rel. Lisb. 25 ag. 1840.

2858. No rosto dos autos devem mencionar-se por esta ordem: a comarca ou julgado, — o nome do escrivão, — a indicação de «*autos crimes*» especificando a natureza do crime, — nome dos querelantes, quando não fôr o ministerio publico, e dos querelados, aos quaes deve addicionar-se a nota de *condemnados*, ou *absolvidos*, — a autuação, ou, quando não couber na folha do rosto, no verso d'esta. Circ. Aç. n.º 54, art. 11.º

Vide *Autos — Sobrescriptos.*

2859. Rubrica — Pelo antigo estylo e praxe constante o ministerio publico assigna de rubrica:

1.º Nos corpos de delicto, exames de sanidade, e demais exames;

2.º Nos requerimentos de querela, queixa, e para julgamento em policia correccional;

3.º Nos libellos criminaes;

4.º Em todas as certidões de intimações de todos os actos do processo preparatorio e accusatorio;

5.º Na acta da audiencia geral;

6.º Nos termos de appellação e recurso de revista;

7.º Em todas as respostas, requerimentos, articulados, e promoções a favor da fazenda nacional e dos orphãos [1].

Vide *Assignatura — Despacho.*

2860. Sacramentos — Se em regra a acção criminal não póde nem deve ficar dependente da decisão do juizo ecclesiastico,

prir rogatorias emanadas de auctoridades estrangeiras, nos termos das portarias de 17 de outubro de 1850 e 20 de junho de 1855, isto é, para diligencias preparatorias de actos pendentes perante auctoridades estrangeiras, ou expressos em tratados e não para actos executorios de decisões estrangeiras. Acc. S. T. J. 17 maio 1878 (*D. G.* 248).

[1] Castro Neto, not. ao art. 845.º da N. R. J.; Tabb. dos emol. 26 dez. 1848, tit. 11.º, art. 31.º, 30 jan. 1864, art. 119.º

quando algum sacerdote commette algum dos crimes previstos nos artigos 136.º, 137.º e 138.º do Codigo penal, para não resultar o grave inconveniente de subordinar a repressão as exigencias do poder ecclesiastico, não succede outro tanto, quando ha questões, cuja decisão seja da competencia privativa d'aquelle juizo. Em geral o acto da recusa de sacramentos, para ser considerado criminoso, depende de prévia decisão canonica, porque ha casos em que essa recusa é auctorisada pelos canones, e por isso só quando tenha precedido decisão no fôro ecclesiastico sobre a illegitimidade da recusa é que o facto póde ser classificado como criminoso para caber procedimento criminal. Circ. P. n.º 823; Off. do P. G. G. 27 jun. 1885 [1].

Vide *Abuso de funcções religiosas — Injurias aos dogmas — Publicações de doutrinas.*

2861. Saida de presos — Sómente póde effectuar-se nos casos de: 1.º acompanharem o seu processo pendente de recurso; 2.º doença; 3.º falta de segurança na cadeia; 4.º epidemia ou outra qualquer causa attendivel. Regul. das cad. civ. 21 set. 1901, art. 5.º; N. R. J., art. 1:189.º [2]

2862. É absolutamente prohibido ao director ou carcereiro conceder licença aos presos para sair da cadeia, andar fóra da sua prisão ou passeiar pelo edificio, devendo os delegados do procurador regio vigiar pelo cumprimento das prescripções legaes. Regul. cit., art. 30.º, n.º 2.º; Circ. L. n.º 413.

2863. Se adoecer algum preso, que não possa ser convenientemente tratado na cadeia por falta de enfermaria ou logar apropriado, sera removido para o hospital e guardado com a devida segurança, depois de feito um auto do qual constem especificadamente todas as circumstancias e motivos que determinam a remoção. Regul. das cad. civ. 21 set. 1901, art. 170.º

[1] *Revista de leg[illegible] e de juris[illegible]dencia*, XI anno, pag. 352; XXIII anno, pag. 50; dr. Bernardino Carneiro, *Elementos de direito ecclesiastico portuguez*, §. 182.º, nota, revistos pelo snr. dr. Paiva Pitta (C[illegible]a, 1888).

[2] Vide *Revista de legislação e de jurisprudencia*, VII anno, n.º 357, pag. 682.

2864. Se não houver hospital na localidade, mas se houver enfermaria em alguma cadeia proxima, ou hospital em comarca visinha, o delegado, depois de ser lavrado o auto a que se refere o artigo anterior, mandará remover, com todas as cautelas e com as prescripções indicadas pelo medico do partido municipal, o preso para essa cadeia, dando préviamente parte ao delegado da respectiva e ao procurador regio. Regul. cit., art. 171.º

2865. Quando, embora incompleta a cura do alienado, não haja todavia receios de accessos perigosos, poderá o juiz auctorisar a saida provisoria, como experiencia, se lhe fôr requisitada pelo director do estabelecimento, e se houver quem se obrigue a prestar ao doente o tratamento e amparo indispensaveis, e a internal-o novamente quando haja ameaça ou prodromos de repetição de accesso. L. 3 abr. 1896, art 17.º

Vide *Alienados criminosos — Carcereiros — Hospitaes — Loucura — Licença para os presos sairem da cadeia — Presos — Visita da cadeia — Remoção de presos.*

2866. Salarios — Aos agentes do ministerio publico é facultado nos cartorios o exame de quaesquer autos ou contas n'elles feitas, sem dependencia de despacho do juiz, a fim de promoverem a punição dos empregados que commetterem os crimes de receberem salarios ou emolumentos excessivos ou indevidos, ou ainda os que lhes são devidos, mas antes de pago o sêllo dos autos Circ. L. n.ºs 41, 43, 159, 162, 243, 281, art. 23.º; Circ. P. n.ºs 14, 114, 115; Tab. dos emol. 26 dez. 1848, tit. 11.º, artt. 5.º e 7.º, §. un.; Tab. 30 jun. 1864, art. 91.º, 2 abr. 1877, art. 54.º; 13 maio 1896, artt. 77.º, 98.º

2867. Aos agentes do ministerio publico incumbe vigiar que os escrivães dos juizos de 1.ª instancia, quando receberem salarios pertencentes aos escrivães da relação e a outros empregados lhes façam prompta entrega d'elles, cumprindo-lhes proceder contra os que os retiverem indevidamente. Circ. L. n.º 462 [1].

2868. Se as quantias que se forem apurando, depois de

[1] Esta providencia sómente se póde tornar effectiva, por meio de um vale de correio.

paga a fazenda nacional, não chegarem para o inteiro pagamento dos emolumentos dos juizes e do estado e mais funccionarios, e salarios dos mais empregados, serão, pagos que sejam os sêllos, rateadas proporcionalmente. Tab. dos em. e sal. jud. 13 maio 1896, art. 77.º, §. 2.º Vide Circ. L. n.ºs 281, 517, art. 12.º; Off do P. G. C. 6 set. 1848.

2869. Saldo — O que se liquidar a favor dos orphãos deve immediatamente entrar na caixa geral de depositos ou suas delegações, sendo responsaveis os tutores pelos juros de quaesquer quantias que indevidamente retenham. Circ. L. n.º 523; Circ. Ac. n.º 48, art. 3.º; Decr. 18 maio 1832, art. 57.º; N. R. J., art. 448.º; C. Civ., art. 253.º

Vide *Alcance — Contas.*

2870. Salvia brava — É prohibida a venda d'esta planta, ou de qualquer outra, preparadas para servirem como tabaco. Decr. 19 ag. 1891.

Vide *Hervas ou plantas aromaticas.*

2871. Scisma religioso — Os agentes do ministerio publico devem instaurar o processo competente contra os propagadores do scisma religioso, que incitarem os povos á desobediencia aos ecclesiasticos constituidos em auctoridade pelo governo legitimo, ou por qualquer modo perturbarem a segurança e tranquillidade publica. Circ. L. n.ºs 39, 48, 70, 151; Circ. P. n.ºs 8, 22, 40, 48; Port. M. J. 16 jun. e 20 dez. 1837, 24 abr., 12 e 13 nov. 1838, e 2 maio 1840; Cod. Pen., artt. 136.º a 140.º

Vide *Abusos de funcções religiosas — Injurias aos dogmas — Publicação de doutrinas.*

2872. Secretaria d'estado dos negocios ecclesiasticos e de justiça — Foi reorganisada pela fórma seguinte:

1.º Gabinete do ministerio;
2.º Direcção geral dos negocios ecclesiasticos;
3.º Direcção geral dos negocios de justiça;
4.º Repartição central;
5.º Repartição de contabilidade. Org. 21 set. 1901, art. 1.º

2873. Secretaria da procuradoria geral da corôa e fazenda — É equiparada para todos os effeitos legaes á secretaria d'estado de qualquer dos ministerios. Org. 15 jan. 1901, art. 1.º

2874. É subordinada immediatamente ao procurador geral da corôa e fazenda, e comprehende o preparo e expedição de todos os negocios dependentes da mesma procuradoria geral e pelos regulamentos; e taes são:

1.° Negocios de consulta para as secretarias d'estado, e direcção geral da divida publica;

2.° Processos contenciosos do supremo tribunal de justiça em que interfere o ministerio publico, e de consulta junto do mesmo tribunal;

3.° Processos contenciosos do tribunal de contas e de consulta junto do mesmo tribunal;

4.° Direcção do ministerio publico nos termos do artigo 1.° do decreto, com força de lei, de 12 de novembro de 1869;

5.° Serviço das conservatorias do *registo predial*;

6.° Estatistica do movimento da procuradoria geral;

7.° Publicações auctorisadas. Org. 29 dez. 1876, art. 2.°; Org. 15 jan 1891, art. 2.°

2875. O pessoal que compõe o quadro da secretaria é o seguinte:

1.° Secretario, chefe da secretaria;
2.° Dois officiaes, chefes de secção
3.° Cinco amanuenses;
4.° Um continuo e porteiro
5.° Um correio;
6.° Um servente, nomeado pelo secretario, que não faz parte do quadro. Decr. 5 nov. 1851, art. 4.°; L. 9 jul. 1862, art. 2.°; Decr. 29 dez. 1876, art. 6.°; Decr. 15 jan. 1891, artt. 7.°, 15.°, 21.°

2876. O regulamento da secretaria da procuradoria geral da corôa e fazenda é de 10 de fevereiro de 1854 e 29 de dezembro de 1876.

2877. Secretaria das procuradorias regias — São equiparadas ás repartições civis e administrativas, dependentes das diversas secretarias de estado. Org. das secr. das proc. rég. 29 nov. 1901, art. 1.°

2878. As secretarias das procuradorias regias estão immediatamente subordinadas ao procurador regio, e cada secretaria constitue uma só repartição, dividida em tres secções:

1.° Secção de contabilidade, a cargo do official chefe da repartição;

2.° Secção de expediente, a cargo de um dos amanuenses de 1.ª classe, chefes de secção;

3.° Secção do serviço criminal, a cargo de outro amanuense de 1.ª classe, chefe de secção. Org. cit., artt. 2.°, 3.° e 60.°

2879. O quadro das secretarias das procuradorias regias é o estabelecido no artigo 64.° da Organisação de 29 de novembro de 1901.

2880. Secretaria das delegações da procuradoria regia Constitue uma verdadeira repartição publica, onde os delegados do procurador regio têem de desempenhar importantes deveres officiaes de seu cargo, podendo estar nas proprias casas dos delegados. Port. M. J. 26 nov. 1864, n.° 6.°; Circ. P. n.° 665.

2881. Em caso nenhum os delegados são obrigados a ir aos cartorios dos funccionarios judiciaes: a estes cumpre procural-os nas respectivas delegações, quando tenham de praticar actos em que intervenham aquelles magistrados, ou quando chamados por estes para objecto de serviço. Reorg. dos serv. do min. pub. 24 out. 1901, art. 108.°

Vide *Appellação*.

2882. Secretaria das presidencias das relações — São equiparadas as repartições civis e administrativas, dependentes das diversas secretarias do estado. Org. das secr. das pres. das rel. 29 nov. 1901, art. 1.°

2883. As secretarias das presidencias das relações estão immediatamente subordinadas ao conselheiro presidente da respectiva relação, e cada secretaria constitue uma só repartição, dividida em tres secções:

1.° Secção de contabilidade, a cargo do official chefe de repartição;

2.° Secção do expediente, a cargo de um dos amanuenses de 1.ª classe, chefe de secção;

3.ª Secção dos negocios judiciaes, a cargo de outro amanuense, chefe de secção. Org. cit., artt. 2.º; 3.º; 26.º

2884. **Secretaria do supremo tribunal de justiça** — É equiparada, para todos os effeitos legaes, ás secretarias d'estado de qualquer dos ministerios. Org. da secr. do sup. trib. de just. 30 dez. 1890, art. 1.º

2885. Está immediatamente subordinada ao conselheiro presidente do tribunal e dá expediente, na conformidade das leis e regulamentos, a todos os processos e negocios que forem affectos ao tribunal. Org. cit., art. 2.º

2886. A secretaria constitue uma direcção geral, dividindo-se o serviço por duas repartições e uma secção, conforme o disposto no artigo 3.º da Organisação de 30 de dezembro de 1890.

2887. O quadro da secretaria é composto do seguinte pessoal:

1.º Secretario, director geral da secretaria;
2.º Primeiro official, sub-director;
3.º Dois segundos officiaes;
4.º Quatro amanuenses;
5.º Porteiro;
6.º Dois continuos;
7.º Meirinho;
8.º Escrivão do meirinho;
9.º Dois correios, primeiro e segundo. Org. cit., art. 4.º

2888. **Secretario da procuradoria geral da corôa e fazenda** — É considerado magistrado do ministerio publico, e será nomeado de entre os secretarios das procuradorias regias e delegados do procurador regio que o requererem. D'estes preferirão os que tiverem melhores informações, e, em igualdade de informações, os mais antigos. Reorg. das secr. do min. pub. 24 out. 1901, artt. 2.º, §. un., 18.º; Decr. 15 jan. 1891, art. 27.º, §. un.

2889. Este logar é considerado commissão do ministerio publico, e os n'elle providos são candidatos legaes á magistratura judicial, nos termos dos decretos de 5 de novembro de 1851 e 12 de novembro de 1869. Decr. 15 jan. 1891, art. 28.º

2890. O provimento do logar de secretario da procuradoria geral da corôa e fazenda será feito por concurso documental perante o procurador geral da corôa e fazenda, e sobre informação graduada d'este magistrado. Reorg. cit., art. 19.º; Decr. cit., art. 27.º

2891. O secretario é, n'esta qualidade, o chefe da secretaria, subordinado immediatamente ao procurador geral da corôa e fazenda. Reorg. cit., art. 8.º; Decr. cit., art. 7.º

2892. As suas attribuições estão consignadas no artigo 7.º do decreto de 15 de janeiro de 1891.

Vide *Ministerio publico*.

2893. **Secretario das procuradorias regias** — É immediatamente subordinado ao procurador regio respectivo, e exerce funcções como magistrado do ministerio publico e como empregado de secretaria. Org. das secr. das pres. das rel. e das proc. reg. 29 nov. 1901, art. 66.º

2894. Como magistrado do ministerio publico, compete-lhe:

1.º Executar as ordens do procurador regio, relativas ao serviço do ministerio publico, dentro da área do respectivo districto judicial;

2.º Substituir o ajudante do respectivo procurador regio, e este no impedimento de ambos;

3.º Auxiliar o procurador regio no serviço judicial a seu cargo, perante o tribunal da relação. Org. cit., art. 67.º

2895. Como empregado de secretaria, competem-lhe os deveres prescriptos no artigo 68.º, n.ºs 1.º a 16.º, da Organisação de 29 de novembro de 1901.

2896. Os secretarios das procuradorias regias são nomeados, nos termos do artigo 18.º do decreto de 24 de outubro de 1901, de entre os delegados do procurador regio, que o requererem, e, na falta d'estes, de entre os bachareis formados em direito pela universidade de Cóimbra, habilitados em concurso feito nos termos do decreto de 23 de dezembro de 1897. Org. cit., art. 69.º

2897. Além de outros deveres, ao secretario incumbe:

1.º Apresentar ao procurador regio, logo que qualquer magistrado, seu subordinado, volte ao seu logar, uma nota, datada e assignada, com declaração de que o que gosou a licença regressou dentro do praso pelo qual lhe foi concedida, ou excedeu este praso. Circ. P. n.º 809, n.º 5.º, I;

2.º Examinar a correspondencia official e os processos em que intervier, e vêr se a assignatura é do respectivo magistrado proprietario ou de algum substituto ou interino, cuja substituição não tenha sido competentemente participada, redigindo logo, no caso affirmativo, um officio dirigido ao que estiver servindo a fim de se conhecer o motivo por que o proprietario não funcciona. Circ. P. n.º 809, n.º 5.º, II; Off. do P. G. C. 9 set. 1857.

Vide *Ministerio publico — Substitutos dos delegados.*

2898. Secretario do tribunal de commercio — Junto de cada uma das duas varas commerciaes da comarca de Lisbôa ha um secretario do respectivo tribunal, que é o representante do ministerio publico, e exerce tambem as funcções de distribuidor. Decr. 2 nov. 1899, art. 2.º e § 1.º

2899. Os logares de secretarios dos tribunaes commerciaes são considerados para todos os effeitos como do ministerio publico, e só poderão ser providos em delegados do procurador regio ou conservadores do registo predial, com dois annos de bom serviço, ou em individuos que da mesma fórma e por egual tempo hajam exercido estes logares. Decr. cit., art. 2.º, §. 3.º; Reorg. dos serviços do min. pub. 24 out. 1901, art. 121.º

2900. Os secretarios das duas varas substituir-se-hão reciprocamente, e, na falta ou impedimento de ambos, serão substituidos por advogado nomeado por cada um d'elles ou pelo juiz, se o não fizerem. Decr. cit., art. 2.º, §. 4.

2901. O secretario do tribunal da 1.ª vara será official ou conservador do registo commercial de toda a comarca, conforme o disposto no regulamento de 15 de novembro de 1888, e o secretario do tribunal da 2.ª vara será archivista dos processos e livros findos das duas varas, e depositario do livro do registo das tabellas, a que se refere o artigo 43.º, §. 3.º, do Codigo do processo commercial. Decr. cit., art. 2.º, §. 2.º

2902. Aos secretarios dos tribunaes commerciaes é permittido o exercicio da advocacia em tudo o que não seja materia commercial. Decr. cit., art. 10.º

2903. Fóra de Lisboa e Porto, os delegados do procurador regio são os secretarios dos tribunaes de commercio. Reorg. dos serv. do min. pub. 24 out. 1901, art. 122.º Vide Decr. 19 abr. 1847, art. 2.º, C. P. Com. 13 maio 1896, art. 17.º

2904. Aos secretarios dos tribunaes de commercio cumpre:

1.º Zelar os direitos e interesses da fazenda nacional e do estado Reorg. dos serv. do min. pub. 24 out. 1901, art. 124.º, n.º 1.º;

2.º Participar superiormente qualquer irregularidade que no exercicio das suas funcções encontrem na administração da justiça. Reorg cit., art. 124.º, n.º 2.º;

3.º Informar annualmente o procurador regio, até ao fim de janeiro, da existencia de sociedades anonymas que funccionem ou se constituam illegalmente, e satisfazer tudo o que lhes fôr superiormente requisitado. Regul. cit., art. 124.º, n.º 3.º,

4.º Fiscalisar os processos de fallencia, e promover os seus termos. Regul cit., art. 124.º, n.º 4.º,

5.º Ter o registo commercial, que deve comprehender a matricula e actos sujeitos a registo. C. Com. de 1888, artt. 45.º e 46.º;

6.º Representar o ministerio publico em 1.ª instancia, intervindo em todas as causas, em que a sua intervenção fôr exigida por lei, n'aquelles em que fôr invocada legislação estrangeira e nos processos de fallencia. C. P. Com de 1896, art. 17.º;

7.º Organisar o recenseamento do jury até ao dia 15 de outubro. C. P. Com. cit., art. 49.º;

8.º Fazer a respectiva acta da eleição dos jurados, no livro para isso destinado. C P. Com., art. 63.º;

9.º Ser ouvido no processo da fallencia em todos os actos que respeitarem ao interesse geral dos credores, e como fiscal da lei, podendo requerer a substituição e remoção do administrador e dos curadores fiscaes em todos os casos em que é permittida, bem como no do artigo 702.º, §. 2.º, do Codigo commercial. C. de Fal., art. 180.º;

10.º Ser ouvido sobre a concordata ou moratoria, ainda que

a fazenda nacional não seja credora, tendo para isso vista do processo por cinco dias, findo que seja o praso dos editos para a citação dos credores certos e incertos do fallido. C. Com. de 1888, art. 732.°, §. 1.°;

11.° Reduzir artigos da classificação da quebra dentro de vinte dias. C. Com. cit., art. 734.°, Cod. de Fal., art. 145.°;

12.° Promover a applicação das penas disciplinares contra os corretores nos casos expressamente previstos no respectivo regimento, tendo vista por vinte e quatro horas, quando não seja o promotor. Regim. 10 out. 1901, artt. 83.°, 86.°, 88.°, §. 1.°

Vide *Delegados do procurador regio — Massas fallidas — Ministerio publico — Registo commercial — Sociedades anonymas.*

2905. Secretario das relações — É immediatamente subordinado ao presidente da relação respectiva, e exerce funcções junto do tribunal da relação como distribuidor e como empregado de secretaria. Org. das secr. da presid. 29 nov. 1901, art. 32.°

2906. Os secretarios das relações são funccionarios de nomeação regia, e os seus logares providos em magistrados judiciaes ou do ministerio publico, e em bachareis formados em direito, com concurso, para delegado do procurador regio que o requererem. Org. cit., art. 35.°

2907. Durante a sessão do tribunal, os secretarios da relação usarão de beca, se forem magistrados, ou de toga, se forem simples bachareis formados em direito, e têem no tribunal logar á esquerda do conselheiro presidente, logo depois dos juizes. Org. cit., art. 36.°

2908. As suas attribuições e deveres, como distribuidores e empregados de secretaria, são os mencionados nos artigos 32.° e 33.° da Organisação das secretarias das presidencias das relações de 29 de novembro de 1901.

2909. Secretario do supremo tribunal de justiça — O secretario, que é o director geral, chefe da 1.ª repartição, é subordinado immediatamente ao conselheiro presidente do tribunal. Org. da secr. do sup. trib. de just. 30 dez. 1890, art. 6.°

2910. O logar de secretario será provido por concurso em bacharel formado em direito, de reconhecida probidade e de relevante merecimento scientifico ou litterario, tendo preferencia o primeiro official sub-director que tiver as indicadas condições e dez annos de bom e effectivo serviço. Org. cit., art. 11.°

2911. Secretario geral — Salvas as excepções estabelecidas na lei, as funcções do ministerio publico, nas questões contenciosas de administração publica julgadas em primeira instancia pelas commissões districtaes ou pelo auditor, são desempenhadas pelo secretario geral do governo civil; e consideram-se estes magistrados como agentes do governo nos diversos assumptos do contencioso administrativo, cumprindo-lhes n'esta qualidade solicitar, receber e executar as instrucções superiores, e promover com todo o zelo e escrupulo, na parte que lhes competir, a inteira observancia das leis e mais diplomas administrativos. C. Adm. 4 maio 1896, art. 308.°

2912. Incumbem ao secretario geral, como agente do ministerio publico, as attribuições e deveres mencionados no artigo 329.° do Codigo administrativo de 4 de maio de 1896.

2913. Entre os deveres do secretario geral, como agente do ministerio publico, incumbe-lhe:

1.° Exercer junto do governador civil as funcções do ministerio publico em todos os actos em que por lei se exige o comparecimento do delegado do procurador regio. C. Adm. 4 maio 1896, art. 329.°, n.° 9.° [1];

2.° Participar ao respectivo delegado do procurador regio todas as informações ou delictos, de que tiver noticia pelos processos contenciosos pendentes. C. Adm. cit., art. 329.°, n.° 10.° [2]

Vide *Auditor administrativo — Commissões districtaes — Questões contenciosas da administração publica*

2914. Segredo de justiça — Publicando muitas vezes as folhas periodicas informações minuciosas e desenvolvidas de factos criminosos, que violam os direitos mais importantes e cau-

[1] Vide *Revista de legislação e de jurisprudencia*, XXXI anno, n.° 1:415, pag. 450.

[2] *Revista de legislação e de jurisprudencia*, logar citado.

2919. Seis por cento — Nas execuções fiscaes, qualquer que seja a sua natureza, e quando o pagamento se effectue depois da primeira citação, contar-se-hão mais seis por cento sobre a importancia executada, dos quaes pertencera um terço aos juizes e dois terços aos escrivães dos processos, e, quando intervenham os agentes do ministerio publico, serão os seis por cento divididos egualmente pelos juizes, agentes e escrivães. Se a execução se effectuar por meio de precatorio, ou passar para o poder judicial por só possuir o executado bens de raiz, metade da importancia dos seis por cento pertencerá aos funccionarios da repartição onde começou o processo, e o resto aos da repartição deprecada ou aos do poder judicial, conforme o caso. Regul. das exec. fisc adm. 28 mar. 1895, art. 44.°, §. 2.°

2920. Nas execuções da fazenda nacional, não comprehendidas no decreto de 28 de março de 1895, se o pagamento se realisar depois da penhora, descontar-se-ha das quantias que derem entrada nos cofres da fazenda a commissão de seis por cento, que sera distribuida nos termos seguintes:

Para o juiz	1 1/2 p. c.
Para o delegado.	1 1/2 p. c.
Para o escrivão	1 1/2 p. c.
Para o solicitador	1 p. c.
Para o official	1/2 p. c

Tab. dos em. e sal. jud. 13 maio 1896, art. 79.°

firmada a pena de trabalhos publicos por toda a vida no ultramar por accordão de 12 de junho de 1858, e denegada a revista por accordão do Supremo tribunal de justiça de 28 de janeiro de 1859.

Por certo não póde considerar-se nova querela a reproducção da já prestada, que não procedeu por falta de prova. A impunidade seria o resultado da adopção da opinião contraria, porque muitas vezes não ha noticia de testemunhas, que forneçam a prova dos crimes, logo depois da sua perpetração A acção publica seria illusoria, a punição dos delinquentes uma palavra sem significação, se o ministerio publico, tendo querelado dentro do praso peremptorio estatuido na lei contra *pessoas incertas*, não podesse promover procedimento penal competente pela superveniencia de outras provas.

O principio de direito penal «*non bis in idem*» só tem applicação á imposição das penas, e não á reproducção e restabelecimento do procedimento legal contra os que offenderam a sociedade e as leis com a perpetração do crime, e que não podem subtrahir-se á justa repressão com o

2921. Esta commissão só tera logar nas execuções promovidas directamente pela fazenda nacional, e sera dividida pelos funccionarios que estiverem servindo na data em que o dinheiro entrar nos cofres da fazenda. Regul. cit., art. 79.°, §. 1.°

2922. Nas execuções fiscaes contra as camaras municipaes tem egualmente logar a accumulação e percepção do premio de seis por cento, porque o preceito generico do artigo 656.° da Novissima reforma judicial comprehende *todas as execuções fiscaes*, sem que possa aproveitar-lhes a qualidade de pessoas miseraveis, reconhecida pela portaria do ministerio do reino de 6 de novembro de 1844, nem a protecção que o estado lhes deve em virtude d'esta qualidade Circ. L. n.° 455; Circ. P. n.° 213; Act. do Cons. da P R. L. 1 nov. 1840; Off. do P. G. C. 16 jan. 1841, 22 jun. 1852.

2923. Não tem logar a percentagem:

1.° Nas execuções fiscaes em que os devedores pagam por encontro ou prestações, nos termos dos decretos de 26 de novembro e 1 de dezembro de 1836. Circ. L. n.os 49, 154, 182, 206, 236, art. 6.°, Circ. P. n.os 20 e 159, Portt. M. J. 24 abr. 1838, 2 ag. 1841, Port. Thes. Pub. 23 maio 1840, Off. M. F. 2 jul. 1841;

2.° Nas execuções fiscaes em que o pagamento a fazenda nacional se faz por meio de adjudicação de bens, porque o artigo 656.° da Novissima reforma judicial sómente se refere a quantias liquidas que entram nos cofres publicos, devendo n'este caso reverter a favor da fazenda [1].

2924. Sêllo — Todos os magistrados judiciaes, fiscaes e administrativos, auctoridades civis, ecclesiasticas e militares, assim como todos os funccionarios e empregados publicos de qualquer ordem, no exercicio de suas funcções, são obrigados a apprehender ou mandar apprehender, quando seja possivel e legal, os livros, documentos e papeis, que encontrarem sem o sêllo devido, lavrando ou mandando lavrar os competentes autos, que serão remettidos ao escrivão de fazenda do respectivo concelho ou bairro,

futil pretexto da ignorancia de um facto, a indicação de testemunhas que d'elle tenham conhecimento.

II. Vide *Direito*, II anno, n.° 9, pag. 130, *Revista de legislação e de jurisprudencia*, XVI anno, n.° 1224, pag. 115, XXXIV anno, pag. 8.

[1] Castro Neto, nota (4) ao artigo 656.°

mesmo no caso de os infractores confessarem a transgressão, se não pagarem logo a multa. L. 29 jul. 1899, art. 11.°; Regul. 23 dez. 1899, art. 173.°

2925. Incumbe ao ministerio publico:

1.° Promover a arrecadação d'este imposto com relação aos processos penaes em que fôr parte, e aos da fazenda nacional e bem assim tornar effectivas as multas impostas aos transgressores. Circ. L. n.° 72; Circ. P. n.° 559; Port. do Pres. S. T. J. 26 nov. 1838; Instr. 12 maio 1838, art. 4.°, §. un.; Instr. reg. 28 mar. 1844; Decr. 10 dez. 1861, artt. 40.° e 59.°;

2.° Fiscalisar por meio de rigorosas averiguações se os livros de notas e protocollos dos escrivães se acham devidamente sellados, e se ha abusos ou omissões puniveis, promovendo a imposição e arrecadação das multas respectivas, sob pena de multa de 10$000 a 50$000 reis, além da responsabilidade solidaria pelo pagamento das multas. Circ. P. R. L. 7 dez. 1859; Circ. P. n.° 559; Port. M. F. 28 nov. 1859; Instr reg 28 mar. 1844, artt. 25.° e 26.°; Decr 10 dez 1861, artt. 45.° e 47.°;

3.° Requerer a busca ao cartorio do escrivão ou notario, ou a qualquer casa ou estabelecimento publico ou particular, havendo suspeita fundamentada de que n'elles existem estampilhas, papel, impressos e valores sellados, falsos ou falsificados, ou cunhos para sellagem. Regul. 23 dez. 1899, art. 189.°

Vide *Denuncia — Multas — Papel sellado.*

2926. Seminarios — O ministerio publico intervira [1] em todas as demandas d'elles, e sera ouvido em todos os contractos e distractes de que possam resultar obrigações ou grave damno de seus bens ou direitos. L. 28 abr 1845, art. 13.°

Vide *Causas civis.*

2927. Sentença — §. 1.° *Sentenças nas causas civeis* — Serão escriptas, datadas e assignadas com o nome por inteiro, e, sendo proferidas sobre qualquer pedido controvertido, ou sobre

[1] A lei não determinou a natureza da intervenção do *ministerio publico* n'estes pleitos. Como o estado deve protecção a todos os estabelecimentos religiosos e pios, opinâmos que esta *intervenção se restringe a figurar* n'estes litigios como *parte accessoria*, fazendo-se o seminario representar em juizo por procurador. N. R. J., art. 53.°, n.° 11.° Vide as Circ. L. n.os 3, 179, 190, 191; e as Circ. P. n.os 130, 139 e 140.

alguma duvida suscitada no processo, serão sempre fundamentadas. C. P. Civ., artt. 95.°, §. 1.°, e 96.°

2928. O transito em julgado de uma sentença não impede que se conheça e investigue dos factos criminosos que lhe podem dar origem. C. P. Civ., art. 148.°, n.° 1.°

2929. Os presidentes das relações devem informar o governo por *intermedio* da direcção geral dos negocios da justiça quaes os juizes que deixam de proferir dentro dos prasos legaes as sentenças, enviando uma nota dos processos que estiverem conclusos com declaração da data da conclusão e nome do juiz. Port. M. J. 27 out. 1898.

2930. A sentença que não condemnar expressamente em multa deve ser intimada ao ministerio publico, que deverá officiosamente appellar. N. R. J., art. 832.°

2931. Para a interposição d'estes recursos, o *ministerio* publico deve regular-se pelo valor das quantias principaes disputadas nos litigios, e não pelo valor da multa Circ. L. n.os 281, art. 23.°, 295, Circ. P. n.os 158, 279, Act do Cons. da P. R. L. 3 nov. 1842; Off. P. G. C. 12 jul. 1845. Conf. N. R. J., artt. 543.°, 681.°, §. 11.°, e 682.°, Acc. do S. T. J. 18 nov. 1856.

Vide *Despacho — Tenções.*

2932. §. 2.° *Sentenças nas causas penaes* — A sentença penal definitiva [1] sera logo escripta [2], assignada e fundamentada [3]

[1] Uma sentença é irrevogavel, logo que não ha meio algum legal, de obter a sua reforma. Ortolan, *Éléments de droit pénal*, t. II, n.° 1743; Chauveau et Hélie, *Théorie du code pénal*, t. I, n.° 387, Faustin Hélie, t. IX, pag. 562.

[2] No artigo 319.° do nosso *Projecto de codigo de processo penal* propozemos que a sentença condemnatoria fosse proferida na audiencia em que terminar a discussão da causa, salvo se esta se prolongar, ou se o processo fôr complicado, devendo n'estes casos ser proferida em outra, comtanto que não decorram mais de cinco dias.

[3] I. Toda a sentença deve essencialmente ser fundamentada para que seja um julgado; não pareça a simples expressão do arbitrio dos juizes. Acc. S. T. J. 24 jul. 1855.

pelo juiz; e, sendo condemnatoria, inserirá n'ella o texto da lei. N. R. J., art. 1:174 °; C. J. Mil. de 1896, art. 453.°; Cod. instr. crim. franc., art. 163.° [1]

2933. Os delegados do procurador regio devem communicar ao respectivo commandante da divisão militar, logo que as sentenças passem em julgado, as condemnações proferidas pelos tribunaes civis contra militares por virtude de crimes commettidos anteriormente ao assentamento de praça, a fim de que immediatamente a condemnação se siga a baixa e o ajustamento de contas. Circ. P. n.° 735.

Vide *Crimes commettidos por militares — Despachos — Execução de sentenças penaes — Incidentes contenciosos — Militares — Praças de pret.*

2934. Sentença contra a fazenda nacional — A execução d'ella deve ser requerida ao governo por meio de precatorio dirigido ao ministro e secretario d estado dos negocios da fazenda. Circ. Aç. n.° 95, art. 10.°; Ord. da faz., cap. 211; Alv. 17 ag. 1768.

Vide *Recurso nos processos da fazenda nacional.*

2935. Sentenças contra subditos estrangeiros — Accordou-se entre os governos de Portugal e da Allemanha o formulario relativo á troca da communicação de sentenças proferidas pelos tribunaes de uma nação contra os subditos estrangeiros. Circ. L. n.° 763; Circ. P. n.os 916 e 933; Circ. Aç. n.os 192 e 199; Off. M. J. 13 abr. 1893.

2936. Sentenças de Hespanha — As civeis só terão execução em Portugal, depois de revistas e confirmadas pela relação competente, com audiencia das partes interessadas e assistencia do ministerio publico. N'esta disposição são comprehendidas as con-

11. A sentença deve conter sempre uma conclusão dispositiva, clara, certa e precisa, afim de que possa ser executada pela respectiva auctoridade consoante as suas disposições, nos termos do artigo 517.° do Codigo de justiça militar e do artigo 1:200.° da Novissima reforma judicial. Acc. S. C. J. M. 26 mar. 1896.

[1] Vide Boitard, *Leçons sur les codes pénal et d'instruction criminel*, n.° 771.

demnações de reparação civil por sentenças penaes, e tambem as sentenças arbitraes nos compromissos forçados, e nos voluntarios, quando estes são homologados por sentença judicial para terem execução apparelhada, ou ainda quando algum dos arbitros não fôr escolhido pelas partes, mas designado pelo juiz.

Podem comtudo ser executadas n'este paiz, sem dependencia de exame, revisão e confirmação, as decisões proferidas pelos agentes consulares de Hespanha em Portugal nas questões *civis*, levantadas entre o capitão e qualquer individuo da tripulação dos navios de sua bandeira, nos casos especificados no artigo 2.° da convenção de 26 de junho de 1845. Circ. L. n.° 508; Circ. P. n.° 485; Port. M. J. 20 jun. 1855; N. R. J., art. 44 °, n.° 5.°, e 567 °; C. P. Civ., art. 1:087.°

2937. Quando as sentenças provisorias de Hespanha ordenarem a apprehensão de bens n'este reino, como medida conservadora de direitos e garantia de futuras condemnações, não são exequiveis, bem como quando versarem sobre condemnações de custas, que são um accessorio da decisão principal. Circ L n.° 508; Circ. P. n.° 485; Port. M. J. 20 jun. 1855.

2938. As sentenças penaes de Hespanha não devem ter em Portugal execução alguma na parte penal, quer em pessoas, quer em bens, por falta de lei ou tratado que a permitta, visto que a convenção de 8 de março de 1823, substituida pela de 20 de junho de 1867, é especial e unicamente para a extradição dos criminosos de uma nação refugiados na outra. Circ. L. n.° 508; Circ. P n.° 485, Port. M J. 20 jun. 1855.

Vide *Deprecadas — Extradição.*

2939. Sepultura ecclesiastica — Segundo o direito canonico, consiste em que o enterramento seja feito não só em terreno consagrado pela benção ecclesiastica, mas tambem com as preces e rito que a egreja ja tem estabelecido. Port. M. R. 24 jan. 1872 [1].

Vide *Cemiterios publicos — Enterramentos.*

[1] Vide a instructiva polemica juridica « *A sepultura ecclesiastica* » do conselheiro A. M. Couto Monteiro, publicada no *Direito*, IV anno, n.° 30, pag 473, V anno, n.° 28, pag. 436, e o officio do ministro do reino de 23 de março de 1878 ao ministro da justiça.

2940. Sequestro — Verifica-se nos seguintes casos:

1.º Quando ha denúncia de fraude na arrecadação da fazenda publica;

2.º Para evitar delongas nos inventarios, a insolvabilidade, ou por necessidade de qualquer exame judicial, ou caução puramente civil;

3.º Nos objectos roubados, furtados, ou por outra qualquer fórma illegalmente adquiridos Decr. n.º 10, 17 abr. 1832, art. 5.º, e n.º 22, art. 7.º, do mesmo anno [1].

Vide *Deprecadas de Hespanha.*

2941. Serviço medico das enfermarias das cadeias civis — Fica a cargo dos respectivos facultativos, e, quando estes carecerem para o serviço clinico e das enfermarias e melhoramento das mesmas, do auxilio do delegado de saude e sub-delegado, prevenirão o director, que immediatamente participara a requisição ao procurador regio para este de prompto providenciar. Regul. das cad. civ., 21 set. 1901, art. 59.º

2942. Serviços hydraulicos — As auctoridades administrativas, judiciaes e militares cumprirão na parte que lhes competir as disposições do decreto n.º 8, de 1 de dezembro de 1892, e prestarão dentro da esphera das suas attribuições todo o auxilio que lhes fôr pedido pelos engenheiros directores e mais agentes das circumscripções hydraulicas para a boa execução do serviço a cargo d'esses funccionarios. Org. dos serv. hydr. 1 de dez. de 1892, art. 26.º

2943. Nas vistorias em processos judiciaes sobre aguas e obras correlativas, requeridas pelo ministerio publico, o perito por parte da fazenda sera sempre um dos engenheiros do estado. Org. cit., art. 25.º

2944. Os agentes do ministerio publico fornecerão mensalmente aos engenheiros directores das circumscripções hydrau-

[1] Vide as Circ. L. n.os 77, 86, 260, 262, 265, sobre sequestros por crimes politicos, sem vigor.

Vide *Crimes politicos.*

licas um mappa do estado, andamento e circumstancias dos processos por elles intentados por transgressão do respectivo regulamento. Regul. 2 out. 1886, art. 130.º, §. 2.º

Vide *Obras hydraulicas — Policia maritima.*

2945. Serviços de saude publica — Os de sanidade urbana, rural e maritima foram organisados pelo decreto de 28 de dezembro de 1899.

2946. Serviços medico-legaes — Foram regulados pela lei de 17 de agosto e regulamento de 16 de novembro de 1899.

Vide *Analyse chimico-legal — Circumscripções medico-legaes — Envenenamento — Exame medico legal — Investigações chimico-legaes — Medicos anthropologistas criminaes — Peritos.*

2947. Sessões dos tribunaes — Durarão seis horas por dia, e serão publicas, deixando de o ser, quando occorrerem considerações de interesse publico que assim o justifiquem. C. P. Civ., art. 59.º, §§. 1.º e 2.º; N. R. J., art. 1:088 [1]

2948. Deve sempre assistir um agente do ministerio publico a todas as sessões da relação, e por todo o espaço d'ellas, porque, fazendo este magistrado uma parte essencial do tribunal, não póde deixar de estar presente, sempre que elle estiver constituido para desempenhar as funcções de fiscal da observancia das leis e mais deveres que lhe estão incumbidos em todos os casos occorrentes. Port. M. J. 21 jul. 1841; Off. do P. G. C. 23 jul. 1841 [1].

2949. Sobrescriptos — Os escrivães devem declarar nos das appellações e traslados os nomes das partes a quem dizem respeito, salvo se involverem segredo de justiça. Circ. L. n.os 281 e 517, art. 5.º

Vide *Appellação — Autos — Rosto dos autos — Segredo de justiça.*

[1] O ministerio publico só é obrigado a assistir ás sessões das relações em que estes tribunaes têem de conhecer de actos judiciaes por elle promovidos como parte *activa* e *principal*, ou como parte *accessoria* e *secundaria*. *Revista de legislação e de jurisprudencia*, XXXIII anno, pag. 535.

2950. Sociedades agricolas — Os delegados do procurador regio são membros natos d'ellas, assim como das commissões filiaes. Decr. 23 nov. 1854, art. 2.°, n.° 7.°, e art. 4.°, n.° 5.°

2951. Sociedades anonymas — O governo poderá promover nos tribunaes de commercio competentes, por intervenção do ministerio publico, a dissolução das sociedades anonymas que funccionarem ou se estabelecerem em contravenção das disposições do codigo commercial. C. Com., art 147.°; L. 22 jun. 1867, art. 58.°, §. un.

2952. Os secretarios dos tribunaes de commercio, logo que hajam procedido a qualquer acto de registo, averbamento ou cancellamento referente a sociedade anonyma, devem enviar ao ministerio das obras publicas, commercio e industria uma nota declarativa da respectiva denominação ou do acto que a modificou ou restringiu. Circ. L. n.° 746; Circ. P. n.° 884; Port. M. J. 8 jan. 1889, Off. do M J. 3 mar 1890.

2953. O ministerio publico, ouvido o commissario do governo, devera dentro de curto praso, não superior a quinze dias, depois de receber a participação, intentar as acções competentes: ou seja para fazer observar as disposições legaes, ou seja para annullar os actos praticados indevidamente pela sociedade ou sua administração, ou seja para tornar effectivas as responsabilidades dos delinquentes. Decr. 10 out. 1901, art 19.°; C. Com., art 178.°

2954. Sociedades de patronato [1] — Estas associações têem a seu cargo:

1.° Subsidiar as familias dos presos durante o seu captiveiro;

2.° Recolher e educar os filhos dos presos indigentes durante o seu captiveiro;

3.° Proteger e collocar os presos, depois de cumprida a pena em que foram condemnados. Regul. das cad. civ. 21 set 1901, art. 214.°

Vide *Associações protectoras dos condemnados.*

[1] Associações de protecção.

2955. Solicitadores da fazenda nacional — Continuam a ser os escrivães de fazenda nos processos que correrem nos juizos de direito das respectivas comarcas, competindo-lhes promover o andamento tanto dos que respeitarem ao concelho, séde da comarca, como a qualquer outro. Se, porém, a divida pertencer a outro concelho, a parte que ao solicitador competir no emolumento de 6 por cento, a que se refere o artigo 44.° do regulamento de 28 de março de 1895, sera dividida por egual, entre o escrivão de fazenda do concelho, séde da comarca, e o do concelho a que a divida pertencer. Regul. das exec. fisc. adm. 28 nov. 1895, art. 73.°

2956. Nas execuções da fazenda nacional, não comprehendidas no decreto de 28 de março de 1895, se o pagamento se realisar depois da penhora, descontar-se-ha das quantias que derem entrada nos cofres da fazenda 1 por cento para o solicitador. Tab. dos em. e sal. jud. 13 maio 1896, art. 79.°

2957. Nos julgados em que faltarem os solicitadores, são estes substituidos pelos escrivães de fazenda. Circ. L. n.° 400, Circ. P. n.° 409, Port. M. J. 8 fev. 1850.

2958. Solicitadores judiciaes — Só podem exercer a funcção de solicitadores [1] as pessoas a quem, pelo Codigo civil [2], não fôr prohibido procurar em juizo, e que obtiverem a devida nomeação ou auctorisação. Decr. 23 dez. 1897, art. 1.°

2959. O provimento no cargo de solicitador effectua-se por meio de concurso documental, que se abrira sobre requerimento de algum interessado, ou representação do presidente do tribunal respectivo, havendo vaga nos quadros, ou não estando estes ainda preenchidos. Decr. cit., art. 3.°

2960. Aquelle que pretender ser nomeado solicitador dirigira o seu requerimento, instruido com os documentos mencio-

[1] Os solicitadores não são funccionarios publicos, desempenhando funcções meramente particulares. *Revista de legislação e de jurisprudencia*, XXII anno, pag. 325.

[2] Artigo 1:354.°

nados no § unico do artigo 4.º do decreto de 23 de dezembro de 1897, ao conselheiro presidente da respectiva relação, por intermedio do juiz de direito da comarca, que no praso de oito dias o remettera devidamente informado aquelle magistrado. Decr. cit., art. 4.º e §. un.

2961. Os conselheiros presidentes das relações devem proceder as diligencias designadas no artigo 6.º do citado decreto, e a exame por prova oral e escripta, ao qual assistirão os delegados do procurador regio que informarão confidencialmente por meio dos respectivos procuradores regios:

1.º Acerca da regularidade com que os ditos exames forem feitos;

2.º Acerca da aptidão, de que os examinandos derem provas;

3.º Acerca do comportamento moral e civil dos examinandos, e do conceito em que geralmente são tidos, acompanhando esta ultima informação, quando fôr desfavoravel aos examinandos, dos documentos que poderem obter. Decr. cit., artt. 6.º e 7.º

2962. A nomeação pertence ao governo, que a fará sobre proposta fundamentada do conselheiro presidente da relação, perante o qual o concurso se abriu, passando-se carta ao nomeado com prévio pagamento dos direitos que forem devidos, e prestada a caução que lhe competir. Decr. cit., artt. 8.º e 9.º

2963. Os solicitadores perante os juizos de 1.ª instancia terão em audiencia assento dentro da tela, apresentando-se de capa e fato preto, como os outros empregados do juizo, podendo dos seus logares requerer de pé o que lhes cumprir, no interesse dos seus constituintes, guardando em tudo o decoro devido ao tribunal e as funcções que exercem. Decr. cit., art. 21.º [1]

2964. Cada solicitador tera um livro [2] rubricado pelo juiz e sujeito a correição, onde abrira conta corrente com cada um dos seus constituintes, desde que tiver começado a usar das respectivas procurações. Decr. cit., art. 22.º

[1] E irregular a preferencia, que um juiz dá a um solicitador para a defeza de um reu, estando presente um advogado. Acc. R. Porto, 4 ag. 1893 na *Revista dos Tribunaes*, XII anno, pag. 188.

[2] Os livros dos procuradores e solicitadores não devem ser considerados como simples *assentos*, *registos* ou *escriptos domesticos*, de que falla o artigo 2.422.º do Codigo civil, mas, sendo bem escripturados na fórma do decreto de 12 de novembro de 1869 (*a*), têem uma certa authenticidade. Acc. S. T. J. 30 maio 1884 (*D. G.* 222, de 1885).

2965. As auctoridades judiciaes não admittirão em juizo pessoa alguma que não tenha carta de solicitador, ou não esteja auctorisada, salvas as seguintes excepções:

1.º As proprias partes ou seus advogados;

2.º Qualquer pessoa de mais de vinte e um annos, nas causas de seus ascendentes, descendentes ou irmãos, ou de seu conjuge, salvo o disposto no artigo 1.354.º do Codigo civil. Decr. cit., art. 20.º

2966. Os delegados do procurador regio devem dar conhecimento ao governo, pelos meios competentes, da infracção das disposições do decreto de 23 de dezembro de 1897, e designadamente das do artigo 19.º Circ. L. n.os 651, 652, Circ. P. n.os 725, 858; Off. do M. J. 15 mar. e do P. G. C. e F. 28 mar. 1870, Port. M. J. 18 fev. 1888.

Vide *Informações — Procurador*.

2967. Soltura de presos — Posto que, no que respeita á policia judicial, é permittido ao administrador do concelho prender, ou mandar prender os culpados, em flagrante delicto, e nos casos em que se não exige a prévia formação da culpa, comtudo não lhe pertence ordenar a soltura, porque a apreciação da natureza, circumstancias e culpabilidade dos factos arguidos aos presos, é da exclusiva competencia do poder judicial. Circ. L. n.º 58; Portt. M. J. 26 jun. 1838, e 11 set. 1839; e do M. R. 2 out. 1839, 22 fev. 1850, 14 nov. 1851; Cod. adm. de 1842, art. 252.º [1]

2968. Dos despachos que ordenarem a soltura dos reus,

[1] Vide a nota a este artigo da excellente edição do Codigo administrativo annotado, publicada em 1865, onde se acham especificados os diversos casos em que é licita a prisão por ordem da auctoridade administrativa.

(*a*) Hoje 23 de dezembro de 1897

depois da decisão do jury, cabe o recurso de *revista*. N. R. J., art. 1:163 º [1]

2969. Para que este recurso suspenda a soltura dos reus é mister:

a) Que haja nullidade no processo;

b) Que seja designada *especificadamente* pela parte recorrente, não bastando um simples protesto vago e generico;

c) Que o protesto tenha sido feito antes de proferida a decisão do jury. Circ. L. n.os 192, 425; Circ P. n.os 143, 416; Act. do Cons. da P R. P. 29 abr. *1841*; Off do P. G C. 13 maio 1841, e 9 dez. 1850; N. R. J., art. 1:163.º; Ref. Jud., 2.ª p., art. 297.º; L. 19 dez. 1843, art. 9.º

2970. Os escrivães dos juizes de direito e das relações devem:

1.º Fazer com vista ao ministerio publico, independentemente de despacho e sob sua responsabilidade, todos os processos crimes de reus que estejam em processo ou em cumprimento de pena, para este promover, com a opportunidade legal, a soltura dos que não foram pronunciados no praso da lei, ou dos que hajam de expiar a pena em determinado dia. Regul. das cad. civ. 21 set. 1901, art. 9.º; Circ. L. n.º 833, Circ. P. n.º 1012;

2 º *Entregar* opportunamente ao director da cadeia os respectivos mandados de soltura dos reus nas condições do n.º anterior. Regul. cit., art 10.º; Circ. cit.

Vide *Captura — Carcereiros — Nullidades — Revista.*

[1] Sem embargo das disposições genericas dos artigos 2.º e 3.º da lei das fianças *de 15 de abril* de 1886, que permittem livrar-se soltos os reus incursos em crimes a que corresponde o processo de policia correccional, ainda estão em vigor as disposições do artigo 3.º e §. 1.º da lei de 14 de junho de 1884, que dão effeito suspensivo ao recurso de appellação interposta da sentença cordemnatoria proferida n'este processo, podendo todavia o juiz exigir ao appellante fiança, sem o que este deve ser detido em custodia.

Deve tambem considerar se em vigor o artigo 1:257.º da *Novissima reforma judicial*, não só na parte em que manda levar em conta para o cumprimento da sentença o tempo da custodia, mas tambem n'aquella em que manda soltar o reu, logo que tenha preenchido o tempo da prisão em que tiver sido condemnado, embora o recurso esteja pendente, e sem prejuizo da decisão d'este, podendo passar-se o mandado de soltura na 1.ª instancia. *Revista de legislação e de jurisprudencia*, XXII anno, pag. 326, XXXIV anno, pag. 470.º

2971. Sub-delegados de saude — Compete-lhes, entre outras attribuições:

1.º Proceder aos exames, diligencias e relatorios medico-legaes, para que forem requisitados pela auctoridade judicial da comarca de Lisboa Decr. 8 out 1891, art. 5.º, n.º 17.º;

2.º Fazer as verificações dos obitos, quando não tenha havido assistencia medica. Instr. regul. 22 dez. 1900, art. 1.º, n.º 3.º

2972. Os delegados de saude poderão ser chamados a esclarecer o conselho medico-legal, quando as suas notas offereçam lacunas ou duvidas. Regul. dos serv. med.-leg., 16 nov. 1899, art 86.º

2973. Nas exhumações, na alienação mental e nos casos excepcionaes, em que o estado do cadaver ou do examinado contraindique a remoção para a *morgue*, ou apresentação do individuo perante o conselho, porque haja perigo para a saude publica, prejuizo para a efficacia das investigações necropsicas ou qualquer outra circumstancia scientificamente attendivel, a autopsia ou o exame devera effectuar-se com dois sub-delegados de saude, no local onde se encontre o cadaver ou o examinado, seguindo-se todos os preceitos dos exames periciaes nas comarcas do reino. Regul. cit., art 88.º

2974. Os delegados e sub delegados de saude farão parte dos conselhos medico-legaes nos casos mencionados no regulamento. Regul. cit., art. 90.º

Vide *Delegado de saude — Morgue — Obito.*

2975. Sub-delegado do procurador da corôa e fazenda — Junto do juizo municipal serve um agente do ministerio publico, denominado sub-delegado do procurador da corôa e fazenda, nomeado pelo governador da provincia, em conselho, sobre proposta do chefe do ministerio publico no respectivo districto judicial. Decr. 20 fev. 1894, art. 54.º

2976. Aos sub-delegados do procurador da corôa e fazenda junto dos juizos municipaes competem, relativamente ao julgado, as mesmas attribuições e deveres dos delegados do procurador da corôa e fazenda junto dos juizos de direito. Decr. cit., art. 94.º

2977. Sub-delegados do procurador regio — §. 1.° *Disposições geraes* — Os sub-delegados do procurador regio [1] são nomeados pelo governador sobre proposta do respectivo delegado e informação do procurador regio [2], devendo a proposta [3] recair de

[1] Os sub-delegados do procurador regio, creados pelo artigo 9.° do decreto n.° 24 de 16 de maio de 1832, e pelo artigo 128.° da Novissima reforma judicial, foram extinctos pelo artigo 1.° da lei de 1 de julho de 1867. Restabelecidos pelo artigo 8.° do decreto de 28 de dezembro de 1869, foram novamente extinctos pelo artigo 1.° da lei de 16 de abril de 1874, e mais uma vez restaurados pelos artigos 4.° e 30.° do decreto de 29 de julho de 1886

[2] I. Vide *Revista de legislação e de jurisprudencia*, XIX anno, n.° 953, pag. 259.

II. No conselho da procuradoria regia da relação de Lisboa, reunido em 6 de dezembro de 1841, ventilou-se a questão da intelligencia do artigo 129.°, §. 2.°, da Novissima reforma judicial com referencia ao artigo 19.° do decreto n.° 24 de 16 de maio de 1832 ácerca da responsabilidade dos procuradores regios pelos actos praticados pelos sub-delegados.

O conselho pronunciou-se unanimemente pela opinião negativa, a qual não foi approvada pelo procurador geral da corôa pelos seguintes fundamentos expostos em officio de 22 de fevereiro de 1842:

1.° Que o artigo 129.° da Novissima reforma judicial não é senão a repetição do artigo 19.° do decreto de 16 de maio de 1832, e que, não obstante a ambiguidade d'este artigo, a responsabilidade não podia ser applicada aos delegados, que, no systema do mesmo decreto, não escolhiam, não nomeavam, nem propunham os sub-delegados;

2.° Que esta doutrina passou para o artigo 129.°, §. 2.°, da Reforma judicial, porque ainda que os delegados fizessem hoje propostas para a nomeação dos sub-delegados, era todavia licito aos procuradores regios recusar todos os propostos até encontrarem um que merecesse a sua confiança e escolha, verificando-se ainda hoje a razão por que a lei decretou esta responsabilidade particular;

3.° Que, posto que pareça duro, é este o preceito da lei, mas é certo que a responsabilidade dos procuradores regios não se tornaria effectiva senão quando se mostrasse algum gráu de culpa ou dolo: cumprindo advertir, que esta responsabilidade especial dos procuradores regios não isentava os delegados da que lhe cabia, nos termos do artigo 145.°, §. 27.°, da carta constitucional, se não procurassem tornar effectiva a dos sub-delegados pelos abusos e omissões commettidas no exercicio das suas funcções.

III. Parece-nos que esta questão não tem actualmente importancia alguma, porque, sendo os sub-delegados propostos pelos delegados e nomeados pelo governo, se perderem a confiança d'este são demittidos, e se delinquirem, são processados e julgados em conformidade com a lei.

[3] O artigo 10.° do decreto de 29 de julho de 1886 não declara expressamente que a proposta conterá um ou mais nomes, devendo entender-se que deve conter um só, que por sua idoneidade mereça a confiança do respectivo delegado, a quem coadjuva no serviço a seu cargo e a quem substitue nos casos de vacatura e nos seus impedimentos temporarios. Se o governo quizesse ter liberdade na escolha, teria exigido uma lista triplice, como fez no artigo 16.° do regulamento provisorio das cadeias civis de 12 de dezembro de 1872 e no artigo 4.° da lei de 16 de abril de 1874, a respeito das nomeações dos juizes ordinarios.

Vide um artigo nosso, publicado na *Revista dos Tribunaes*, V anno, n.° 104, pag. 113, e a mesma *Revista*, XI anno, n.° 248, pag. 121.

preferencia em bachareis formados em direito, e, na falta d'estes, em pessoas idoneas domiciliadas, ou não, na comarca. Decr. 29 jul. 1886, artt. 10.° e 30.°; Reorg. dos serv. do min. publ. 24 out. 1901, art. 23.°

2978. Os que recusarem a nomeação sem causa legitima incorrem nas penas legaes. Decr. 28 dez. 1869, art. 10.°; Circ. P. n.° 762.

2979. Os requerimentos para a admissão ao concurso para delegados do procurador regio devem ser acompanhados dos documentos mencionados no artigo 4.° do decreto de 23 de dezembro de 1897, e, designadamente, de certificado do competente procurador regio de terem, pelo menos, seis mezes de bom e effectivo serviço como sub-delegados. Decr 23 dez. 1897, art 4.°, n.° 6.° [1]

2980. Junto de cada delegado dos districtos criminaes e correccional poderão servir dois sub-delegados, e um junto de cada um dos outros delegados. Decr. 2 dez. 1892, art. 24.°, §. 1.°

2981. Em cada julgado municipal haverá um sub-delegado do procurador regio, que é immediatamente subordinado ao delegado da respectiva comarca, e só por intermedio d'este se corresponderá com os demais superiores hierarchicos. Reorg. cit., art. 113.°

[1] O decreto de 2 de dezembro de 1891 estatuiu no artigo 24.°, §. 3.°, que os sub-delegados com dois annos de bom e effectivo serviço e habilitados com concurso tinham direito a ser nomeados delegados de preferencia a todos os que não tivessem em concurso classificação superior.

2982. Os sub-delegados que funccionam nos julgados municipaes exercem dentro dos respectivos julgados, e com respeito aos actos e processos da competencia dos juizes municipaes, as attribuições que n'esses casos caberiam aos delegados do procurador regio. Reorg. cit, art. 114.°

2983. Os sub-delegados coadjuvarão os delegados, debaixo da sua direcção, no serviço judicial das respectivas comarcas, e os substituem nas suas faltas e impedimentos, tendo durante o tempo da substituição as attribuições que áquelle competem Decr. 29 jul. 1886, art. 30.°; Reorg. cit, artt. 27.° e 111.°

2984. É abusiva a pratica de se substituirem os delegados pelos sub-delegados, sem que estejam impedidos por qualquer motivo legitimo, ou absoluta necessidade por accumulação de serviço, devendo os procuradores regios dar conta ao procurador geral da corôa e fazenda de qualquer infracção no cumprimento d'este preceito. Circ. L. n.° 799; Circ. P. n.° 964; Off. do M. J. 27 out. e do P. G. C. e F. 5 nov. 1896.

2985. Os sub-delegados nos julgados municipaes são substituidos por pessoa de sua escolha, e não havendo escolha, por quem o respectivo juiz municipal nomear. Reorg. cit., art. 27.°, n.° 10.°

2986. Sendo implicados em algum facto criminoso, o juiz respectivo nomeará quem os substitua. Port. M. J. 26 jul. 1837, 22 fev. 1838.

2987. Nos crimes e erros de officio commettidos no exercicio e fóra do exercicio de suas funcções, os sub-delegados que funccionam na comarca são julgados pela relação do respectivo districto judicial, mas os que servem nos juizos municipaes são julgados pelo juiz de direito da comarca. N. R. J., artt. 43.°, n.° 1.°, 851.°, n.° 2.°, 1:236.°; Reorg. cit., art. 31.° [1]

[1] Vide *Revista de legislação e de jurisprudencia*, XXIII anno, pag. 554, XXX anno, pag. 245; Acc. da R. Porto 14 ag. 1900 na *Revista dos Tribunaes*, XIX anno, pag. 121.

2988. Os sub-delegados podem ser livremente exonerados ou transferidos pelo governo. Reorg. cit., art. 111.°, § 2.°

Vide *Processo penal contra magistrados do ministerio publico — Proposta para sub-delegados do procurador regio.*

2989. §. 2.° *Attribuições e deveres* — Os sub-delegados do procurador regio observarão o regulamento dos delegados, na parte que lhes fôr applicavel. N. R. J., art. 129.°

2990. Os sub-delegados que funccionam nos julgados municipaes exercem dentro dos respectivos julgados, e com respeito aos actos e processos da competencia dos juizes municipaes, as attribuições que n'esses casos caberiam aos delegados do procurador regio. Reorg. dos serv. do min. pub. 24 out. 1901, art. 114.° [1]

2991. Subditos estrangeiros — Os delegados devem participar ao respectivo procurador regio a instauração do processo penal contra elles, com as circumstancias que precederam, acompanharam ou seguiram o crime, e quaesquer outras que occorram com relação ao processo. Circ. L. n.° 638; Circ. P. n.° 714.

2992. Subditos hespanhoes — Contra os que residirem em Hespanha, commetterem alli crimes e fugirem para Portugal, onde são presos e apprehendidos os objectos do crime, é sómente competente para a instrucção do processo, até final, o juizo em que commettem os crimes, sendo o juizo de Portugal, em que são capturados, unica e exclusivamente competente para conserval-os em custodia, proceder a interrogatorios e a todas as mais diligencias que forem reclamadas pelas auctoridades hespanholas. Circ. L. n.° 386; Circ P. n.° 362; Act. do Cons. da P. R P. 13 abr.; Off. do P. G. C. 1 set. 1848.

2993. Os subditos hespanhoes não podem ser executados no reino visinho por certidões de multas remettidas pelos directores das alfandegas nacionaes, porque os tratados o não permittem.

[1] Os sub-delegados não podem, por falta de competencia, responder nos inventarios sobre a fórma da partilha, pois só exercem as suas attribuições nos actos que são da competencia dos juizes municipaes. Acc. S. T. J. 26 nov. 1889 (*D. G.* 230); Decr. 29 jul. 1886, art. 6.°

Podem, porém, ser citados para responder a execução no juizo, ficando esta apparelhada para os effeitos do §. unico do artigo 672.º da Reforma judicial, se não tiverem bens em Portugal. Circ. P. n.º 558; Off. do P. G. C. 29 nov. 1859.

Vide *Deprecadas de Hespanha — Extradição — Reus hespanhoes — Requisições de Hespanha.*

2994. Suborno de empregados publicos — É punivel pelos artigos 318.º e 319.º do Codigo penal [1].

2995. Suborno de testemunhas — É punivel pelo artigo 240.º do Codigo penal [2].

[1] I. O que o Codigo incrimina é o *suborno passivo* em si mesmo, a corrupção, manifestada pela acceitação de dadiva ou presente, não restituido posteriormente, embora o subornador não consiga o seu fim ultimo; ao passo que a respeito das *testemunhas, o que a lei pune como* crime consummado, é propriamente o *falso testemunho determinado por suborno* Por isso n'este ultimo caso o subornador é havido como *particeps* do crime de falso testemunho, como instigador e auctor moral d'elle, em harmonia com a doutrina do artigo 20.º, n.º 3.º, do Codigo; no primeiro cae sob a acção da lei penal pelo simples facto de *procurar conseguir ou assegurar pela corrupção o resultado de quaesquer pretenções,* embora justas (artigos 321.º e 318.º, §. 2.º).

O subornador do empregado é punido com as mesmas penas a que está sujeito o empregado corrompido, excepto se o suborno se verificar em causa penal a favor do reu, por parte d'elle mesmo, do conjuge ou de algum ascendente, descendente, irmão ou affim nos mesmos graus (Codigo penal, artigo 321.º e §. unico), mas para incorrer n'estas penas basta que o empregado publico receba *dadiva* ou *presente para fazer* (ou não fazer) um acto de suas funcções (embora elle se arrogue dolosamente ou simule a attribuição de o fazer), quer injusta quer justamente, *seja ou não executado o acto* (artigo 318.º e §§. 2.º, 3.º e 6.º). *Revista de legislação e de jurisprudencia,* XXV anno, pag. 214.

II. Considera-se como *tentativa* para os effeitos penaes a *acceitação de offerecimento ou promessa* feita com o mesmo fim, a não ser que o empregado voluntariamente desista da consummação do crime segundo o principio do artigo 11.º, n.º 3.º, do Codigo penal, *repudiando livremente o offerecimento ou promessa que acceitára* (artigo 318.º, §. 5.º). *Revista* citada, logar citado.

[2] I. O testemunho falso é elemento constitutivo do crime consummado de suborno, quanto á testemunha subornada *Revista de legislação e de jurisprudencia,* XXV anno, pag. 214, XXXIV anno, pag. 358.

II. A tentativa de suborno para falso testemunho é punivel em conformidade com as regras geraes da lei, devendo verificar-se o requisito 4.º do artigo 11.º do Codigo penal. Os actos de suborno para falso testemunho, não seguidos de effeito, podem ser punidos como *tentativa,* mas não como *crime frustrado. Revista* citada, logar citado.

2996. Subrogação de bens vinculados — Nos processos de *subrogação* de bens encapellados ou vinculados, onerados com encargos pios, será *sempre ouvido* o ministerio publico [1], e, sob pena de nullidade, os syndicos ou representantes dos hospitaes e misericordias da localidade. Decr. 24 dez. 1852, art. 10.º

Vide *Causas — Legados pios.*

2997. Subsidio — Têem direito ao subsidio de 100$000 reis para despezas de viagem entre o continente e ilhas adjacentes ou entre a Madeira e o archipelago açoriano, excepto no caso de transferencia a pedido seu:

1.º Os magistrados judiciaes, quando fôrem tomar posse dos seus respectivos logares L. 19 maio 1864, art. 9.º; Decr. n.º 4, 29 mar. 1890, art. 1.º, §. 6.º; Decr. 30 dez. 1890, art. 19.º;

2.º Os magistrados do ministerio publico. Decr. *cit.*; *Reorg.* dos serv. do min. pub. 24 out. 1901, art. 32.º, §. 2.º

2998. Substancias explosivas — Será punido com a pena de prisão maior cellular por oito annos, seguida de degredo por vinte annos, com prisão no logar do degredo até dois annos, ou sem ella, conforme parecer ao juiz, ou em alternativa, com pena fixa de degredo por vinte e oito annos, com prisão no logar do degredo por oito a dez annos, aquelle que empregar substancias explosivas com o fim criminoso de destruir pessoas ou edificios ou commetter, por meio d'estas substancias, alguns dos crimes previstos e punidos no livro 2.º, titulo 5.º, capitulo 4.º, secção 1.ª e secção 2.ª do Codigo penal [2]. L. 21 abr. 1892, art. 15.º

Vide *Dynamite*

2999. Substituição de penas — Não podendo ser applicada pena alguma que não seja decretada na lei, nem ser substituida por outra, salvo nos casos em que a lei o auctorisar, não póde considerar-se legal a substituição de uma pena correccional

[1] O ministerio publico intervem n'estes processos apenas como *parte accessoria,* cumprindo-lhe sómente velar pela stricta observancia das formalidades substanciaes do processo.

Vide *Parte principal e parte accessoria.*

[2] Artigos 463.º a 481.º

por outra da mesma natureza, a não ser pela de multa. Circ. L. n.º 749; Circ. P. n.os 894 e 923, C. Pen., artt. 84.º, 85.º, 98.º, §. unico.

3000. A substituição da pena de prisão correccional pela de desterro ou de multa póde sempre ser feita pelos juizes, attendendo ao numero e importancia das circumstancias attenuantes. Decr. n.º 1, 15 set. 1892, art. 22.º [1]; Circ. L. n.º 769; Circ. P. n.os 894 e 923, Circ. Aç. n.os 181 e 198.

3001. A substituição das penas do systema penitenciario não esta em vigor nas provincias ultramarinas, por não estar em execução no ultramar a lei de 1 de julho de 1867. Decr. 2 mar. 1887, art. 1.º

Vide *Nova reforma penal — Pena — Remissão de pena.*

3002. Substitutos dos ajudantes do procurador geral da corôa e fazenda — Os ajudantes do procurador geral da corôa e fazenda substituem-se reciprocamente, conforme determinar aquelle magistrado. Reorg. dos serv. do min pub. 24 out. 1901, art. 27.º, n.º 2.º

3003. Substitutos dos delegados do procurador da corôa e fazenda — São nomeados pelo governador da provincia sobre proposta do procurador da corôa e fazenda; nos casos de momento, e emquanto o governador não providenciar, a nomeação é feita *ad hoc* pelo respectivo juiz de direito e para cada caso que occorrer. Regul. da adm. de just. nas prov. ultr. 20 fev. 1894, art. 31.º e §. un. [2]

A faculdade, concedida pelo artigo 22.º do decreto de 15 de setembro de 1892, de substituir a pena de prisão correccional pela de desterro ou multa, não é arbitraria, *mas tem de obedecer á apreciação da prova* dos autos de conformidade com o direito sobre o numero e importancia das circumstancias attenuantes justificativas d'aquella substituição, por um modo consentaneo com a feição privativa da mesma pena, e tendo em attenção a diversidade de profissões e condições economicas e sociaes dos reus, e, *em geral, as circumstancias* que precedem, acompanham e seguem o crime, e enfraquecerem a culpabilidade do agente ou diminuirem por qualquer modo a gravidade do facto criminoso ou de seus resultados, na fórma do disposto no artigo 39.º do Codigo penal. Acc. S. T J. 22 mar. 1901 (*D. G.* 280).

[2] Vide *Revista de legislação e de jurisprudencia*, XXIII anno, pag. 228.

3004. Os substitutos dos delegados do procurador da corôa e fazenda das comarcas das ilhas de Gôa, Bardez e Salsete, nomeados nos termos do artigo 31.º do regulamento da administração de justiça nas provincias ultramarinas de 20 de fevereiro de 1894, poderão desempenhar, conjunctamente com os delegados proprietarios, e sob a direcção d'estes, o serviço do ministerio publico, sem direito a qualquer remuneração por este trabalho. Decr. 19 set. 1900, art. 1.º

Vide *Delegados do procurador da corôa e fazenda.*

3005. Substitutos dos delegados do procurador regio — A substituição póde verificar-se nos casos:

1.º De impedimentos temporarios;

2.º De ausencia, em virtude de licença do governo;

3.º De vacatura da comarca, por effeito de transferencia, obito ou despacho do delegado proprietario.

3006. Os impedimentos temporarios podem ser *absolutos* ou *relativos.*

Á classe dos primeiros pertencem: a molestia e o nojo.

A dos segundos pertencem: a incompatibilidade da assistencia simultanea a diversos actos da competencia do ministerio publico, e a suspeição ou implicancia em algum processo ou acto. Circ. L. n.os 36, 161, 187, art. 9.º, 205, 281, art. 27.º, 480, 531-A e 532; Circ. P. n.os 4, 106, 113, 136, art. 9.º, 515, Reg. do M. P. 15 dez. 1835, art. 21.º; Port. M. J. 22 fev. 1838.

3007. Os sub-delegados nas sédes de comarca substituem os delegados, e têem, durante o tempo da substituição, as attribuições que a estes competem. Reorg dos serv. do min. pub. 24 out. 1901, art. 111.º

3008. Na vaga de alguma delegação e no caso de ser o delegado implicado em algum processo, não havendo sub-delegado, desempenhara as funcções de delegado do procurador regio, nas comarcas sédes da relação, o que o respectivo procurador regio nomear; nas restantes, a pessoa nomeada pelo respectivo juiz. Reorg. cit. 1901, art. 97.º; Circ. L. n.º 51; Circ. P. n.º 21; Port. M. J. 14 out. 1834, 22 fev. e 23 abr. 1838, 18 maio 1868, n.º 7.º

3009. Estando vago o logar de delegado, os substitutos vencem o ordenado por inteiro. Reorg. cit., art. 96.º

3010. Nas suas faltas ou impedimentos temporarios e legitimos, os delegados do procurador regio são substituidos pelos respectivos sub-delegados, e, na falta d'estes, por pessoas de sua escolha, ou, não havendo escolha, por quem o juiz nomear. Reorg. cit., art. 27.°, n.° 9.°; Regul. do M. P. 15 dez. 1835, art. 21.°; Portt. M. J. 23 dez. 1837, 19 set. 1839, 18 maio 1868, n.° 7.°; Circ. L. n.os 36, 205, 281, art. 27.°, 480, 517, art. 27.°; Circ. P. n.os 4, 106, 113; Act. do Cons. da P. R. P. 26 jun.; Off. do P. G. C. 21 jul. 1841 [1].

3011. A nomeação dos substitutos deve recair, sempre com preferencia, em algum advogado do auditorio, que *voluntariamente* queira acceitar a substituição dos delegados durante os seus impedimentos temporarios; na falta d'aquelle, em bachareis formados; e, na falta de uns e outros, em advogados provisionarios, ou em pessoa idonea e apta para representar os delegados impedidos ou ausentes; devendo estes abster-se de nomear individuos que tenham sido exonerados d'este cargo, que accumulem outro emprego incompativel, ou que não reunam as qualidades de intelligencia e probidade, indispensaveis para o cabal desempenho das elevadas funcções do ministerio publico. Circ. L. n.os 36, 161, 187, art. 9.°, 281, art. 27.°, 480; Circ. P. n.os 4, 106, 113, 136, art. 9.°; Portt. M. J. 23 dez. 1837, 16 jul. e 20 ag. 1840, 20 out. 1842, e 31 mar. 1843.

3012. Aos delegados licenciados incumbe prevenir o respectivo procurador regio, do nome, qualificações e habilitações do substituto, do local para onde vão gosar da licença que obtiverem, e de qualquer mudança de residencia no decurso d'aquella, do seu regresso á comarca, e do dia em que reassumem as funcções do seu cargo; cumprindo-lhes fazer egual communicação se, por molestia ou por outra justa causa, houverem de demorar-se na terra em que residirem além do praso da licença, enviando documento comprovativo dos motivos que allegarem. Circ. L. n.os 281, art. 27.°, 308, 427, 472, art. 7.°, 480, 517, 531-A, 532, 605, 607; Circ. P. n.os 515, 553, 652, 655; Circ Aç. n.os 89, 91; Decr. 30 ag. 1845, artt. 7.°, §. un., e 9.°; Portt. M. J. 4 e 29 ag. 1863.

[1] Na séde das relações a nomeação competia ao respectivo procurador regio. Port. M. J. 18 maio 1868, n.° 7.°

3013. Incumbe-lhes egualmente informar o substituto do estado dos negocios pendentes, das ordens e requisições de quaesquer auctoridades e repartições, do local de sua residencia, e de qualquer transferencia d'esta, a fim de que possam ser convenientemente prevenidos de qualquer exigencia do serviço publico Circ. L. n.os 281 e 517, art. 27.°; Decr. 30 ag. 1845, art. 8.°

3014. No uso da faculdade, concedida aos delegados do procurador regio, de se fazerem substituir durante os seus impedimentos temporarios, cumpre-lhes ter em vista:

1.° Que não devem abusar d'ella, simulando impedimentos para se ausentarem da séde do cargo sem licença do governo;

2.° Que sómente podem constituir legitimo impedimento a necessidade absoluta de outro serviço publico, a enfermidade ou alguma outra causa extraordinaria expressamente attendida em direito;

3.° Que devem participar ao procurador regio o uso das substituições e a terminação d'estas, com declaração da natureza do impedimento que as legitimou, devendo enviar-lhe attestado de facultativo, se o impedimento fôr motivado por doença;

4.° Que a intervenção dos substitutos se ha de descobrir pela confrontação da correspondencia e exame dos processos com a relação nominal dos delegados das comarcas. Circ. L. n.os 187, art 9.°, 531-A, 532; Circ. P. n.os 136, art. 9.°, 515, 553, Off. do P. G. C. 9 set. 1857, 8 out. 1859; Port. M. J. 4 set. 1857; Decr. 30 ag. 1845, art. 7.°, §. un.; Regul. do M. P. 15 dez. 1835, art. 21.°

3015. No caso de vacatura da comarca, os individuos nomeados interinamente para servirem o logar de delegado do procurador regio devem:

1.° Prestar juramento e tomar posse, a qual lhes será conferida pelo respectivo juiz de direito, devendo apresentar na repartição respectiva o titulo da nomeação com as verbas do juramento e posse para serem incluidos na folha mensal, devendo o titulo especificar sempre o nome da pessoa que deixou vago o logar, o motivo e a data da vacatura. Circ. L. n.° 187, art. 9.°, Circ. P. n.° 136, art. 9.°, 810, art. 3.°; Port. M. J. 4 jul. 1842;

2.° Prestar fiança pelos direitos de mercê que deverem e pelo pagamento dos futuros, que se effectuara de tres em tres mezes, com a comminação de se lhe cassarem as nomeações pro-

visorias, se não prestarem logo aquella fiança, que deve preceder o provimento interino. Port. M. J. 30 ag. 1838 [1].

Vide *Abandono de emprego — Advogados — Ausencia do serviço — Direitos de mercê — Incompatibilidade — Juramento — Licença — Posse — Provimentos — Sub-delegados do procurador regio — Vencimentos.*

3016. Substitutos do procurador da corôa e fazenda — Os procuradores da corôa e fazenda são substituidos nas suas faltas ou impedimentos pelo seu ajudante, se o tiver, e, na falta ou impedimento d'este, pelo delegado do procurador da corôa e fazenda na comarca, séde da relação. Regim. da adm. just. nas prov. ultr. 20 fev. 1894, art. 20.º

Vide *Procurador da corôa e fazenda.*

3017. Substitutos do procurador geral da corôa e fazenda — O procurador geral da corôa e fazenda, quando o impedimento não exceder a trinta dias, é substituido pelo ajudante mais antigo. Mas, se a substituição houver de prolongar-se por mais de trinta dias, o substituto será escolhido pelo governo. Reorg. dos serv. do min. publ. 24 out. 1901, art. 27.º, n.º 1.º; Decr. 12 nov. 1869, art. 3.º, §. 2.º

Vide *Procurador geral da corôa e fazenda.*

3018. Substitutos dos empregados judiciaes — Podem substituir-se definitivamente, no continente do reino e ilhas adjacentes, os revedores, contadores e escrivães das relações, os contadores, distribuidores e escrivães dos juizes de direito, e os escrivães dos juizes municipaes, de paz e officiaes de diligencias, quando por sua avançada edade e impedimento physico ou moral permanente, legalmente comprovados, se impossibilitem de exercer o officio, precedendo exame e informação do respectivo juiz de direito e delegado do procurador regio, em relação á sua idoneidade. Decr. 29 nov. 1901, art. 62.º; L. 11 set. 1861, art. 1.º; L. 8 maio 1884 [2].

[1] A lei de 11 de agosto de 1860 isentou no artigo 2.º de direitos de mercê as commissões temporarias de serviço.

[2] Sur. dr. Chaves e Castro, *Organisação e competencia dos tribunaes de justiça portuguezes*, n.º 355.

3019. Os substitutos terão preferencia no provimento definitivo do officio por morte do substituido, se tiverem prestado, durante o tempo da substituição, tres annos de bom e effectivo serviço, attestado officialmente pelos juizes e magistrados do ministerio publico, com quem hajam servido. L. 17 fev. 1876, art. 2.º; Decr. 29 nov. 1901, art. 64.º

3020. Os officiaes de justiça que se impossibilitarem permanentemente de exercer as suas funcções serão substituidos, a requerimento seu ou do ministerio publico, por pessoa habilitada, precedendo exame por dois peritos, sempre com assistencia do magistrado do ministerio publico, e ficarão com direito a haver dos substitutos metade dos vencimentos. Decr. cit., art. 62.º e §. 1.º

3021. O interessado e o ministerio publico podem requerer segundo exame. Decr. cit., art. 62.º, §. 2.º

3022. Se o impedimento fôr temporario, a substituição é da competencia do presidente da relação, se se tratar de officio de justiça de comarca séde d'aquella, e do juiz de direito, se fôr de qualquer outra comarca. A nomeação recairá sobre pessoa proposta pelo official de justiça impedido, se fôr idonea, e, no caso de não ser idonea ou de falta de proposta, em qualquer outro official de justiça do mesmo juizo ou pessoa idonea. Decr. cit., art. 63.º

Vide *Ajudantes dos escrivães.*

3023. Substitutos dos juizes de direito das comarcas do continente do reino — Na falta ou impedimento dos juizes de direito serão estes substituidos nos termos seguintes:

1.º Por um dos quatro substitutos com residencia na comarca, que o governo nomeará annualmente sobre proposta dos presidentes das relações, devendo a nomeação recair de preferencia em bachareis formados em direito. Decr. n.º 3, 29 mar. 1890, art. 17.º; N. R. J., art. 87.º, §. 1.º [1];

2.º Os juizes de direito da 1.ª e 2.ª varas, da 3.ª e 4.ª, da 5.ª e 6.ª de Lisboa substituem-se reciprocamente, e, na falta ou impedimento de ambos os respectivos juizos, será cada um d'estes

[1] Na comarca de Lisboa havia oito substitutos e na do Porto seis. L. 8 maio 1884, art. 1.º

substituido por um dos quatro substitutos nomeados annualmente. Decr. cit., art. 17.°, n.° 2.°;

3.° Na comarca do Porto o juiz da 1.ª vara substituira o da 2.ª, este o da 3.ª, e este o da 1.ª, e, na falta ou impedimento dos dois respectivos juizes, sera cada um d'elles substituido por um dos quatro substitutos nomeados annualmente. Decr. cit., art. 17.°, n.° 3.°;

4.° Os mais juizes de direito são substituidos por um dos quatro substitutos que o governo nomeará annualmente para cada um d'elles. Decr. cit., art. 17.°, n.° 4.°; N. R. J., art. 87.°

3024. O substituto do juiz de direito não póde desempenhar este cargo conjunctamente com o de administrador do concelho por serem as funcções judiciaes e administrativas incompativeis. Portt. M. J. 13 ag. 1859, 6 jul. 1836, 2 out. 1839; L. 28 nov. 1840, art. 5.°

3025. Substitutos dos juizes de direito das comarcas das provincias ultramarinas — São:

1.° O conservador do registo predial da comarca, nas faltas ou impedimentos do juiz de direito, excepto:

a) Nas comarcas da India, quando o conservador não fôr bacharel formado em direito. Decr 20 fev. 1894, art. 25.°;

b) Nas causas em que elle haja intervindo n'esta qualidade, ou em que tenha outro qualquer impedimento. Decr. cit., art. 25.°;

2.° Dois homens bons nomeados annualmente pelo governador da provincia, sobre proposta do presidente da relação, preferindo os que forem bachareis formados em direito e os que tenham qualquer curso de instrucção superior, secundaria ou especial, sómente emquanto durar a falta ou impedimento do conservador. Decr. cit., art. 25.°, §. 2.°

3026. Nas comarcas de duas varas, os dois juizes de direito substituem-se reciprocamente em todas as funcções que por lei lhes são commettidas, accumulando n'esse caso o serviço judicial de ambas as varas. Mas, se a falta ou impedimento de um d'elles se prolongar por mais de trinta dias consecutivos, é substituido pelo conservador do registo predial da comarca. Se houver simultaneamente falta ou impedimento de ambos os juizes, accumula o conservador o serviço de ambas as varas, sendo substituido pelo delegado do procurador da corôa e fazenda no serviço da conservatoria; e, na sua falta ou impedimento, é substituido por um dos substitutos nomeados pela ordem da nomeação. Decr. cit., art. 25.°, §. 3.°

3027. Na falta ou impedimento de ambos os substitutos nomeados, são chamados os dos annos immediatamente anteriores pela ordem da nomeação; e ainda na falta de todos estes, nomeia o governador da provincia pessoa idonea que interinamente substitua o juiz. Decr. cit., art. 25.°, §. 4.°

3028. Substitutos dos procuradores regios — Os procuradores regios são substituidos pelos seus ajudantes, e na falta d'estes, pelos secretarios. O procurador regio junto da relação dos Açores é substituido pelo delegado do procurador regio de Ponta Delgada, ou por quem legalmente substituir este magistrado. Reorg. dos serv. do min. pub. 24 out. 1901, art. 27.°, n.° 4.°

Vide *Procurador regio*.

3029. Successão de crimes — Verifica-se a successão de crimes, nos termos declarados no artigo 35.°, sempre que os crimes não sejam da mesma natureza, e sem attenção ao tempo que mediou entre a primeira condemnação e o segundo crime, ou sempre que, sendo da mesma natureza, tenham passado mais de oito annos entre a condemnação definitiva pelo primeiro e a perpetração do segundo. C. Pen., art. 37.° [1]

3030. A successão de crimes verifica-se, quando o militar condemnado em alguma das penas estabelecidas no Codigo de justiça militar commette, durante o cumprimento da condemnação, outro crime previsto na mesma lei. C. J. Mil., art. 33.° [2]

[1] Competindo ao jury decidir as questões de facto, como é preceito constitucional, devendo ser elle que ha de julgar se ha circumstancias aggravantes, como se vê do artigo 1:118.° da Novissima reforma judicial, sendo a successão de crimes uma circumstancia aggravante, como é expresso no n.° 33.° do artigo 34.° do Codigo penal, é manifesto que nos processos com intervenção de jury não compete aos juizes julgar provada, ou não, a successão de crimes. Em taes processos os juizes só têem a applicar a lei ao facto sobre o qual o jury se tiver pronunciado. É isso que a constituição do estado expressamente determina no artigo 119.° Acc. S. T. J. 17 jul. 1894 (*D. G.* 253, de 1896).

[2] Vide acc. S. C. J. Mil. 26 mar., 19 dez. 1896, 14 jan. 1899, 20 jan. 1900.

3031. No caso previsto n'este artigo, augmentar-se-ha pena do primeiro crime, se fôr superior a que por lei corresponda ao crime praticado posteriormente, e, no caso contrario, applicar-se-ha aggravada a pena do segundo crime. A pena imposta não poderá exceder, em caso algum, o maximo da mesma pena estabelecida na lei. C. J. Mil., art. 33.°, § un. [1]

3032. Devendo a pena ser proporcionada a gravidade do facto criminoso e a culpabilidade do delinquente, no caso de successão de crimes, tem essa gravidade, considerada em abstracto pelo legislador, de ser avaliada pelo juiz de uma maneira concreta para determinar a pena que deve ser imposta. Circ P. n.° 904.

Vide *Accumulação de penas.*

3033. Suicidio — «Quando existe uma presumpção de suicidio, é mister examinar se, em virtude do genero de morte, natureza, numero, situação e gravidade das feridas, a pessoa fallecida póde ter-se privado da vida.»

«Se a morte parecer accidental ou subita, os peritos devem examinar, se ha, ou não, lesão exterior ou outros signaes de morte violenta, prestando declarações que esclareçam sufficientemente a auctoridade judicial.»

«A *autopsia* não deve ser requerida ou ordenada sem necessidade; mas, sendo mister recorrer a ella, deve comprehender a abertura das tres cavidades, *encephalica*, *thoracica* e *abdominal*, devendo ser cuidadosamente descriptos todos os phenomenos que apresentarem.» [2]

3034. Deve verificar-se a identidade do fallecido por meio das declarações dos parentes ou amigos presumidos. Em seguida, cumpre recolher todos os documentos respectivos ao estado moral do fallecido, á situação de seus negocios e fortuna, tendentes ao descobrimento da presumpção do suicidio, indagando se existe algum escripto que possa explicar a causa da sua morte [3].

[1] Vide Ordem do exercito n.° 11 da 1.ª serie de 1896, art. 33.°, §. unico.

[2] Massabiau, *Manuel du ministère public*, t. II, n.° 1570.

[3] Ortolan et Ledeau, *Le ministère public en France*, t. II, tit. IV, cap. II, pag. 64.

3035. As nossas leis não só estabelecem que todos os cadaveres hão de ser sepultados nos cemiterios publicos, mas punem aquelles que por algum modo concorrem para a transgressão d'este preceito. Off. do M. R. 23 mar. 1878 ao M J. [1]

Vide *Exhumação — Policia judiciaria.*

3036. Summario — É dispensado nos processos penaes. Decr. n.° 1, 15 set 1892, art. 15.° [2]; Circ. P. n.° 906.

[1] Publicado no *Direito*, x anno, pag. 416.

[2] I. O summario dos processos penaes devia ser concluido e encerrado dentro de trinta dias, a contar do auto da querela, excepto nos casos em que se tornasse indispensavel maior demora, para se perguntarem as testemunhas referidas, ou para alguma outra diligencia.

O impedimento, se não constasse dos autos, não escusava da pena de suspensão até seis mezes, que deve ser imposta ao juiz ou agente do ministerio publico, além da responsabilidade por perdas e damnos.

Os summarios, porém, não eram nullos, se fossem encerrados depois de decorrido o praso de trinta dias, cumprindo todavia ao ministerio publico promover a conclusão d'elles dentro d'este espaço. Circ. L n.os 399, 425, 430, 435, 436, 511, art. 1.°, Circ P. n os 398, 425, 426, Act. do Cons. da P. R P. 15 jan. 1850, Off do P. G. C. 14 e 26 jun. 1851, L. 18 jul. 1855, art. 10.°, § 3.°, e art. 19.°, Ord., liv. I.°, tit. 65 °, § 31.°, Alv 31 mar. 1742, §. 1.°, e 5 mar. 1790, Port. M. J. 24 abr. 1827, 7 dez 1849, 30 abr. 1851.

II. Concluidos os summarios das querelas prestadas contra pessoas certas e determinadas sem prova para pronuncia obrigatoria, não podiam ser abertos novos summarios para n'elles se inquirirem testemunhas melhor habilitadas para depôrem sobre a culpabilidade dos querelados. 1.° porque a lei não admittia em cada querela mais do que *um só* summario de testemunhas; e, sendo o processo investigatorio, em que se inquirem testemunhas sem citação da parte, de natureza restricta, só podia caber nos termos expressos da lei; 2.° porque teriam a mesma indole que as segundas querelas, que a lei positivamente prohibiu entre as *mesmas* pessoas. Off. do P. G. C. 27 nov. 1848 ao P. R. Aç., Acc. S. T. J. 16 maio 1845.

III. No nosso opusculo *A Reorganisação ou desorganisação judiciaria*, pag. 24, dissemos: «O summario é a inquirição resumida das testemunhas, segundo a querela e o corpo de delicto, ácerca do crime e das circumstancias do tempo, logar e modo como foi commettido. Tal é a definição que resulta da disposição do artigo 946.° da Novissima reforma judicial.

«Eliminado o summario e restricta a querela aos elementos subministrados pelo corpo de delicto, no qual nunca poderá ser inquirido um numero de testemunhas inferior a oito, nem superior a vinte, resulta que as investigações do juiz instructor do processo têem de circumscrever-se fatalmente a este numero de testemunhas, embora ellas façam referencia a outras, que podem ser presenciaes dos factos que as referentes affirmam que estas viram. As averiguações do juiz ficam encerradas n'este circulo de ferro.

3037. Supremo conselho da magistratura do ministerio publico — Junto da *procuradoria geral da corôa e fazenda* funcciona este supremo conselho, composto do procurador geral da corôa e fazenda, que servirá de presidente, de tres ajudantes mais antigos d'este, do procurador regio perante a relação de Lisboa, e do secretario do procurador geral da corôa, que será o secretario, sem voto. Reorg. dos serv. do min. pub. 24 out. 1901, art. 135.º

3038. Compete ao supremo conselho da magistratura do ministerio publico:

1.º Fixar a antiguidade dos magistrados do ministerio publico;

2.º *Decidir as reclamações* dos interessados relativas a essa antiguidade;

3.º Consultar sobre duvidas apresentadas pelo procurador geral da corôa sobre serviços a seu cargo;

4.º Consultar sobre a opinião que o ministerio publico deve seguir ácêrca de quaesquer casos duvidosos, em ordem a dar a maior unidade possivel no exercicio das suas funcções;

5.º Emitir o seu parecer fundamentado, quando fôr consultado sobre a demissão ou suspensão de algum magistrado do ministerio publico;

6.º Consultar sobre a aposentação dos magistrados do ministerio publico;

7.º Ordenar, quando o julgar conveniente, syndicancias aos actos dos magistrados, sem prejuizo da iniciativa do governo, ou quando qualquer magistrado processado disciplinarmente assim o requerer;

8.º Dar parecer em assumptos sobre que fôr ouvido pelo governo. Reorg. cit., art. 136.º

3039. No caso de a consulta dizer respeito ao procurador geral da corôa, será o supremo conselho constituido pelo presidente do supremo tribunal de justiça, e pelos dois juizes mais antigos d'este tribunal, servindo de secretario o da procuradoria geral da corôa, que não terá voto. Reorg. cit., art. 137.º

3040. De todas as deliberações do conselho se lavrará acta, assignada pelos membros presentes, podendo os que se não conformarem com as resoluções tomadas, assignar vencidos e fundamentar resumidamente o seu voto, e devendo uma cópia da acta de cada sessão ser enviada ao ministerio da justiça. Reorg. cit., art. 138.º e §. un.

3041. Supremo conselho de justiça militar — Na capital do reino haverá um tribunal superior com a denominação de *Supremo conselho de justiça militar*, com jurisdicção nas materias de sua competencia no continente do reino, ilhas adjacentes e provincias do ultramar. C. J. Mil., art. 245.º [1]

Aquelle numero é a medida da sua jurisdicção em materia de prova testemunhal. Nada mais e nada menos.

«Os mais insignes tratadistas do processo criminal, entre os quaes se distingue Faustin Hélie, opinam que o juiz instructor tem poderes amplos e discricionarios no decurso do processo preparatorio para o descobrimento dos agentes do crime e para aquilatar a sua responsabilidade no facto criminoso de cuja averiguação se trata. Todas as qualificações são provisorias e podem ser alteradas ou modificadas no plenario da causa, em debate controvertido entre a parte accusadora e o reu. É, pois, mister que o juiz instructor do processo tenha toda a latitude compativel com as garantias individuaes para chegar ao descobrimento da verdade, que é o escopo da justiça social.

«É por isso que o *Codigo de instrucção criminal francez* não prefixa o numero de testemunhas que o juiz deve inquirir no processo de instrucção preliminar, nem marca praso para o encerramento d'este. É por isso que a *Ley de enjuiciamiento criminal* de Hespanha de 14 de setembro de 1882 estabeleceu no artigo 302.º o praso de dois mezes para a conclusão do summario, concedendo ao processado a faculdade de pedir ao juiz instructor, que lhe conceda vista das *autoações e diligencias summarias* para poder instar pela sua prompta terminação. É por isso que no §. 1.º do artigo 123.º do nosso *Projecto definitivo de Codigo de processo criminal* propozemos: «O numero de testemunhas não será inferior a oito, nem excederá a trinta, afóra as referidas. Se os factos forem differentes, poderão ser nomeadas tres a cada um, posto que excedam aquelle numero.»

[1] O *Supremo conselho de justiça militar* tem as mesmas attribuições que competiam ao *Tribunal superior de guerra e marinha* creado pelos artigos 119.º, n.º 4.º, e 153.º do Codigo de justiça militar de 9 de abril de 1875, como póde vêr-se da confrontação dos artigos 206.º, 207.º, 392.º, 393.º, §. 3.º, 394.º, 395.º e 396.º d'este Codigo, com os artigos 245.º, 300.º, 492.º e 493.º do Codigo de justiça militar de 13 de maio de 1896.

Em 1640 foi instituido o antigo tribunal de conselho de guerra com dez generaes militares, um assessor e dois *adjuntos*, ministros togados, um promotor de justiça e um secretario.

A par d'este conselho de guerra funccionava, desde 1795, outro tribunal de egual natureza, o *conselho do almirantado*, que superintendia sobre todas as cousas tocantes á marinha e á armada, o qual foi extincto

3042. O supremo conselho de justiça militar gosa de todas as honras, preeminencias e distincções que competem ao supremo tribunal de justiça, e nas solemnidades officiaes toma logar a par do mesmo tribunal. C. J. Mil., art. 245.°, §. un.

3043. Este tribunal é composto de um presidente, seis vogaes militares e dois vogaes togados, sendo um juiz relator e o outro adjunto do juiz relator. C. J. Mil., art. 246.°

3044. O presidente sera sempre um general de divisão ou vice-almirante, pertencentes á effectividade do serviço. C. J. Mil., art. 246.°, §. 1

pela lei de 5 de outubro de 1822, substituido pelo *real conselho de marinha*, depois extincto tambem por decreto de 2 de setembro de 1833 e substituido por um *supremo tribunal de justiça da marinha*.

O decreto de 9 de dezembro de 1836, inspirado pelos principios de economia e pela conveniencia de confiar a administração superior da justiça militar a um tribunal unico, regular e permanente, em harmonia com os principios da constituição da monarchia, refundiu os dois indicados tribunaes, o supremo conselho de justiça militar do exercito e o supremo tribunal de justiça da marinha, no supremo conselho de justiça militar, dividido em duas secções, uma para o exercito e outra para a marinha, composto de doze generaes, tres togados, dois promotores e um secretario, aos quaes posteriormente accresceram dois e ás vezes tres defensores officiosos, ao todo vinte ou vinte e um funccionarios superiores, a cada um dos quaes, pelo orçamento, não cabia menos de 1:600$000 réis annuaes.

O decreto de 26 de novembro de 1863, determinado pela diminuição do movimento do tribunal e attendendo á organisação do supremo tribunal de justiça, então composto de onze juizes, reduzin a sete vogaes militares e dois juizes togados, o numero de quinze juizes de que se compunha o supremo conselho de justiça militar, extinguindo as duas secções em que se achava dividido.

O Codigo de justiça militar de 9 de abril de 1875 creou nos artigos 163.°, 164.° e 165.° o *tribunal superior de guerra e marinha*, composto de sete vogaes militares e de dois juizes togados, um dos quaes era o relator e o outro seu adjunto, devendo os vogaes militares ser officiaes generaes, quatro do exercito e tres da armada, e devendo o presidente ser o mais graduado d'entre elles e, em egualdade de circumstancias, o mais antigo.

Os Codigos de justiça militar de 10 de janeiro de 1895 e de 18 de maio de 1896 restabeleceram no artigo 245.° a denominação de *supremo conselho de justiça militar*, empregada no artigo 1.° do decreto de 9 de dezembro de 1836, regulado nos artigos 246.° a 249.° a sua organisação e os vencimentos do presidente e vogaes.

II. Os conselhos superiores de justiça militar de Loanda e de Moçambique e o supremo conselho de justiça militar da Gôa foram extinctos pelo artigo 30.° da carta de lei de 26 de maio de 1896.

3045. Os vogaes militares serão officiaes generaes, tres do exercito e tres da armada. C. J. Mil., art. 246.°, §. 2.°

ib. Vide *Adjunto do juiz relator do Supremo conselho de justiça militar — Juiz relator do Supremo conselho de justiça militar — Tribunal superior de guerra e marinha.*

3046. §. 1.° *tribunal administrativo* — O supremo tribunal administrativo foi separado do conselho d'estado politico estabelecido pelo artigo 107.° da Carta constitucional. Decr. 9 jun. 1870, art. 1.°

3047. É composto de seis vogaes effectivos, um dos quaes é presidente, e de egual numero de extraordinarios, nomeados uns e outros pelo governo. Decr. 25 nov. 1886, art. 1.° [1]

3048. Os vogaes effectivos do tribunal têem categoria e honras do supremo tribunal de justiça, e poderão ser aposentados segundo as regras prescriptas na lei geral dos aposentados. Decr. cit., art. 4.°

3049. As funcções do supremo tribunal são contenciosas ou consultivas. Decr. 25 nov. 1886, art. 5.°

3050. As funcções contenciosas são exercidas pelos vogaes effectivos; as consultivas por estes e pelos vogaes extraordinarios. Decr. cit., art. 5.°, §. 1.°

3051. Como tribunal contencioso compete-lhe conhecer:

1.° Dos recursos contra os accordãos dos tribunaes administrativos districtaes e das reclamações contra actos ou decisões das auctoridades administrativas que offenderem direitos adquiridos, e as leis ou regulamentos, quando não sejam fundados em titulos de propriedade e de posse, e não estejam sujeitos á competencia dos mencionados tribunaes. Decr. cit., art. 5.°, §. 2.°

[1] O supremo tribunal administrativo, separado do conselho d'estado, era composto de um presidente e quatro vogaes e tres supplentes, nos termos dos artigos 1.° e 4.° do decreto de 9 de junho de 1870. Depois passou a ser composto de sete vogaes effectivos, um dos quaes era presidente, e de dois vogaes supplentes para substituir os vogaes effectivos nas suas faltas e impedimentos, conforme o disposto no artigo 1.° da lei de 1 de abril de 1875.

2.º Das reclamações por excesso de poder ou incompetencia contra as decisões ou actos de quaesquer auctoridades administrativas, e dos conflictos entre as auctoridades administrativas e judiciaes. Decr. cit., art. 5.º, §. 3.º;

3.º Dos recursos sobre a antiguidade das officiaes do exercito. L. 23 abr. 1883, art. 1.º;

4.º Dos recursos dos officiaes da armada illegalmente pretendidos. Decr. 14 ag. 1892, art. 135.º

3052. Como corpo consultivo compete-lhe dar o seu voto e parecer sobre todos os assumptos do serviço publico que pelo governo forem submettidos ao seu exame, ou sobre que as leis lhe exijam opinião do tribunal. Decr. cit., art. 5.º, §. 4.º

3053. As attribuições consultivas que pelo artigo 5.º do decreto de 9 de junho de 1870 competiam ao procurador geral da corôa, em conferencia com os seus ajudantes, serão exercidas pelo tribunal. Decr. cit., art. 6.º, §. 3.º

Vide *Ajudantes do procurador geral da corôa — Conselho d'estado — Ministerio publico — Procurador geral da corôa e fazenda.*

3054. **Supremo tribunal de justiça** — Tem a sua séde em Lisboa, e a sua jurisdicção estende-se a todo o reino e suas dependencias. N. R. J., art. 6.º

3055. Compõe-se de treze juizes conselheiros, d'entre os quaes é nomeado o presidente. N. R. J., art. 7.º; Decr. n.º 2, 15 set. 1892, art. 1.º [1]

3056. Os conselheiros do supremo tribunal de justiça são nomeados pelo rei; têem o titulo do conselho, tratamento de excellencia, e usam de capa sobre a beca. Tomam juramento das mãos do presidente. N. R. J., art. 8.º

Vide *Juizes conselheiros do supremo tribunal de justiça.*

3057. **Suspeição dos escrivães** — As partes podem oppôr-

[1] O numero de onze juizes foi elevado a quinze pelo decreto de 10 de março de 1846, suspenso pelo decreto de 19 de agosto de 1848, e de novo elevado a quinze pela lei de 7 de junho de 1882.

lhe a quando se verificar alguma das hypotheses dos n.ºs 1.º, 3.º, 5.º, 6.º e 8.º do artigo 292.º do Codigo do processo civil. C. P. Civ., art. 305.º [1]

3058. **Suspeição dos juizes no processo civil** — O juiz não póde declarar-se voluntariamente suspeito, e as partes só o podem recusar como tal por algum dos fundamentos mencionados no artigo 293.º do Codigo do processo civil [2].

3059. As partes podem oppôr suspeições aos juizes nos inventarios, porque a deliberação e julgamento das partilhas são actos que muito podem prejudical-as. Circ. L. n.º 443; Circ. P. n.º 432; Off. do P. G. C. 22 set. 1851; Ord., liv. 4.º, tit. 96.º, §. 25.º; N. R. J., artt. 364.º e seg.

3060. **Suspeição dos juizes no processo penal** — Não se admittem suspeições activas ou passivas dos juizes no processo penal *preparatorio*. Em nenhum caso se receba, nem tome conhecimento de suspeição posta a ministro, que esteja tirando devassa, ou esta seja geral ou especial. Alv. 26 abr. 1752. Port. M. J. 14 fev. 1838 [3].

[1] Acerca das suspeições oppostas simultaneamente ao juiz e ao escrivão do processo penal veja-se a *Revista de legislação e de jurisprudencia*, xviii anno, pag. 454.

[2] I. O processo das suspeições oppostas aos juizes, que estava fixado nos artigos 318.º, 319.º, 364.º a 367.º da Nov. Ref. Jud., e na Ord., liv. 3.º, tit 21.º, é hoje regulado pelo artigo 294.º e seguintes do Codigo do processo civil.

II. No caso de se declararem suspeitos todos os juizes de direito, propietarios e substitutos, da mesma comarca, sem as partes se accordarem na escolha de um *homem bom*, não deve ser o processo remettido á comarca *mais visinha*, mas transporta-se o juiz d'esta comarca áquella a que pertence o processo, para presidir ao julgamento; cumprindo ao ministerio publico recorrer dos despachos em contrario. Port. M. J. 26 março 1860; Circ. P. n.º 563.

III. De como e quando os juizes dos tribunaes collectivos devem declarar-se impedidos de funccionar, veja-se a *Revista de legislação e de jurisprudencia*, xxxiv anno, pag. 424.

[3] No *Direito*, v anno, n.º 22, pag. 341, dissemos: «Se se admittissem as suspeições, activas ou passivas, dos juizes no processo de instrucção preliminar, os summarios (actualmente o processo preparatorio) poderão protrair-se indefinidamente com grave detrimento da perseguição dos crimes e da effectiva punição dos seus agentes.»

Vide *Direito*, v anno, pag. 567; *Revista dos Tri[illegible]*, iii anno, pag.

3061. A mesma disposição é applicavel á suspensão do processo *preparatorio* das querelas por abuso de liberdade de imprensa; cumprindo ao ministerio publico, depois de julgada a illegitimidade da suspeição, propôr a acção de perdas e damnos contra os juizes que denegarem justiça. Cart. de 1.º n.º 93; Port. 4. J. 8 maio 1833.

3062. Os juizes de direito podem declarar-se suspeitos para o julgamento da *accusação criminal*, quando assim se sentirem na propria consciencia, confirmando a suspeição com juramento, que tem a mesma força e effeito juridico que a sentença que julga provada a suspeição. Of. do P. G. C. 7 abr. 1851 ao P. R. Aç.

74, IV anno, pag. 60, V anno, pag. 277, X anno, pag. 337; *Jornal dos Tribunaes*, V anno, pag. 306, e *Revista de legislação e de jurisprudencia*, XXIV anno, n.º 1523, pag. 4.

I. O procurador geral da corôa, Ottolini, sustentou em officio dirigido em 7 de abril de 1851 ao procurador regio junto da relação dos Açores, que não existindo na Novissima reforma judicial nenhuma disposição cuja execução seja incompativel com a observação da Ord., livro 3.º, titulo 21.º, §. 18.º, é manifesto que esta Ord. não fica derogada por aquella lei que no artigo 1 272.º tão sómente revogou as disposições contrarias, sendo que por este principio a referida Ord. tem sido reconhecida em vigor pela pratica dos tribunaes d'esta côrte.

Não é menos applicavel esta lei ás causas *criminaes* do que ás *civis*, porque, ainda que n'aquellas os juizes não conheçam da existencia dos crimes, conhecem todavia do direito correspondente; e para a devida apreciação do direito é necessario tanta liberdade, isenção e impassibilidade de animo como para a avaliação dos factos.

Para a exclusão das suspeições nas accusações criminaes não vale o argumento do silencio da Novissima reforma judicial sobre ellas na parte *criminal*, porque as suspeições foram sempre admittidas pelas leis d'estes reinos, tanto em materia *civil* com *criminal*; e estas leis não se podem reputar derogadas, sem declaração mui clara e positiva, que se não encontra nas novissimas leis judiciarias; antes não podendo as leis ser explicitas sobre todos os pontos, e devendo-se supprir por umas o que falta nas outras, segue-se que nos pontos omissos na parte da reforma judicial que respeita ao *processo criminal*, vigoram em regra as disposições da mesma lei para o processo *civil*, em que se verificar identidade de razão.»

II. Não desconhecemos que a tendencia da jurisprudencia é para applicar as disposições do artigo 293.º do Codigo do processo civil ás suspeições dos juizes no processo penal.

A relação do Porto decidiu:

1.º Que estão em vigor os artigos 293.º, n.º 8.º, e 294.º, §. 3.º, do Codigo do processo civil. Acc. R. Porto 20 mar. 1885, na *Revista dos T* , IX anno, pag. 60;

3063. Posto que a Novissima reforma judicial seja omissa ácerca das suspeições nos processos de policia correccional, não póde deixar de admittir-se n'elles a excepção de suspeição opposta aos juizes, ou a faculdade que estes têem de se declararem suspeitos: 1.º porque o juizo de policia correccional é um verdadeiro juizo criminal, em que militam as mesmas razões de conveniencia de que as sentenças procedam de animo tranquillo e impassivel dos juizes, e não sejam influidas por paixões, interesses, ou motivos alheios da lei e da verdade; 2.º porque a Ord., liv. 3.º, tit. 21.º, §. 18.º, é ampla e generica para todos os julgadores; 3.º porque o decreto de 16 de maio de 1832, art. 244.º, expressamente as admittiu nas *accusações criminaes*. Of. do P. G. C. 14 nov. 1851 ao P. R. Aç.

2.º Que, não havendo no processo crime disposição especial sobre suspeição de juiz, tem de se recorrer ao processo civil, que não permitte a suspeição espontanea. Acc. R. Porto 16 fev. 1882, na *Revista dos Tribunaes*, X anno, pag. 298;

3.º Que os artigos de suspeição devem ser apresentados a quem deve substituir o juiz arguido, conforme as disposições dos artigos 294.º e 301.º do Codigo do processo civil. Acc. da R. Porto 19 jan. 1891, na *Revista dos Tribunaes*, XII anno, pag. 253, sendo mantida a revista por acc. S. T. J. 10 março 1894, na mesma *Revista*, pag. [illegible].

III. Não basta, porém, a nosso juizo, a conveniencia de unificar a jurisprudencia; é mister attender a outros principios e razões fundamentaes. O unico codigo que até agora possuimos sobre o *processo penal* é a Novissima reforma judicial, em cujo titulo XII, se trata «*Do processo nos feitos crimes*». É certo que n'este titulo não se legislou expressamente ácerca de *suspeições* no *processo penal*; mas não é menos certo que ellas estão reguladas quanto aos jurados no artigo 1.044.º que, por força do artigo 1.121.º, é applicavel á audiencia de julgamento.

Póde affirmar-se que a suspeição dos juizes não é uma simples lei *adjectiva* ou *formularia*, mas uma garantia importante, assim a favor da sociedade, como do presumido delinquente, e, emquanto não houver lei expressa que repulla a suspeição *voluntaria* ou *opposta pelas partes* aos juizes no processo penal, *accusatorio e de julgamento*, parece-nos que não será temeridade admittil-a.

O snr. dr. Eduardo Alves de Sá diz: «Tudo o que é de *suspeições* prende de perto com o que é fundamental na organisação de juizes impostos pela lei ás partes: o respeito por sua consciencia, ou isso mesmo pela fórma porque geral e inconscientemente se diz: o *prestigio da autoridade*.» *Commentario ao codigo do processo civil portuguez*, t. III, pag. 237.

Vide as minutas do auctor no *Direito*, I anno, pag. 340, V anno, pag. 567, e na *Revista dos Tribunaes*, IV anno, pag. 60. Veja-se tambem a *Exposição de motivos do Projecto definitivo de Codigo do processo criminal*, do auctor, pag. 19 e seguintes.

3064. **Suspeição de jurados** — A cada um dos jurados é permittido dar-se por suspeito na audiencia por alguma das causas expressas no artigo 1:043.º da Novissima reforma judicial, provando logo a causa da suspeição. N. R. J., art. 1:045.º

Vide *Jurados nas causas penaes*.

3065. **Suspeição dos magistrados do ministerio publico** — E applicavel aos magistrados do ministerio publico o disposto nos artigos 292.º e 293.º do Codigo do processo civil, na parte em que o poder ser. Reorg. dos serv. do min. pub., 24 out. 1901, art. 34.º; C. P. Civ., art. 304.º; Circ. P. n.º 891

IV. Em uma minuta de recurso publicada na *Revista do Tribunaes*, IV anno, pag. 60, dissemos: «A Novissima *reforma judicial*, que ainda é o Codigo do processo criminal vigente, não contém disposição alguma que regule a suspeição voluntaria dos juizes ou a que lhes é opposta pelas partes. Apenas nos artigos 318.º, 319.º, 364.º a 367.º, 759.º a 762.º, 800.º e 801.º se limitou a regular a *fórma do processo das suspeições*, sem declarar as *causas* que as possam motivar. Temos, pois, de recorrer á Ord., liv. 3.º, tit. 21.º, que no §. 10.º parece estabelecer taxativamente as causas de suspeição, as quaes devem actualmente considerar-se substituidas pelas adi... no artigo 295.º do Codigo do processo civil.»

V. Na circular n.º 891 da Procuradoria regia da relação do Porto, de 19 de junho de 1901, «alvitra-se que no *processo accusatorio* póde e deve a suspeição ser limitada nos precisos termos do artigo 292.º, n.ºs 1.º, 2.º e 3.º, e do artigo 304.º do Codigo do processo civil, que é applicavel por ser a *actual lei do processo*, que substituiu a Novissima reforma judicial». Esta determinação, porém, tem o defeito de dar por demonstrado o que carece de demonstração, *quod erat demonstrandum*.

VI. «O ministerio publico é no processo penal *parte principal*, é o representante legitimo da sociedade offendida e fiscal da execução da lei; a suspeição que lhe fosse opposta viria obstar, pelo menos momentaneamente, ao desenvolvimento da acção publica e á punição dos criminosos. Seria meio facil de afastar no momento mais opportuno o representante da sociedade, deixando, pelo desapparecimento das provas, apagar os principaes e mais valiosos elementos de accusação e de criminalidade.» Circ. P. n.º 891 (*a*).

§. II. É esta a doutrina que está estabelecida n'esta ordem circular, e no artigo 34.º da Reorganisação dos serviços do ministerio publico de 21 de outubro de 1891, que os magistrados do ministerio publico devem observar.

VII. Nós, porém, continuamos a sustentar, como na 1.ª e 2.ª edição, que o ministerio publico, *de jure constituendo*, não póde nem deve ser recusado como suspeito, e averbar-se como tal no acto da organisação do corpo de

(*a*) Vide *Revista dos Tribunaes*, V anno, pag. 277; X anno, pag. 18 e 338.

3066. Os agentes do ministerio publico não podem dar-se

delicto, que demanda a maxima celeridade para a apprehensão dos vestigios do crime, nem no *processo preparatorio*, que é secreto, nos termos do artigo 1:001.º da Novissima reforma judicial, mas no processo *accusatorio* e de *julgamento* póde ser recusado e declarar-se suspeito (*a*). Entendemos que razões de alta conveniencia e interesse social perguntem a conveniencia de conceder ás partes no *processo accusatorio*, o direito de recusar como *suspeitos os magistrados* do ministerio publico, e a estes egual faculdade, quando a sua consciencia lhes dictar que não podem desempenhar as funcções do seu elevado cargo com a dignidade, equanimidade e imparcialidade, que devem caracterisar o verdadeiro representante da sociedade.

Não desconhecemos a razão fundamental em que se baseiam os que sustentam que o ministerio publico não póde ser recusado como *parte principal*, e que consiste em affirmar que, sendo, n'esta qualidade, o adversario da outra parte, seria absurdo recusar a parte com quem se contende.

Esta razão, porém, não procede, porque não se trata de recusar *todos* os magistrados do ministerio publico, visto como a suspeição só comprehende certo e determinado magistrado. Não ha inconveniente em permittir a recusa do magistrado, *que póde facilmente ser substituido* por outro, que não se torne suspeito ás partes. Faustin Helié, *Traité d'instruction criminelle*, t. II, § 121.º, pag. 430; Garraud, *Précis de droit criminel*, n.º 348, pag. 445; Ortolan et Ledeau, *Le ministere public en France*, t. I, pag. 80, J. Bousquet, *Dictionnaire de droit*, verbo «*Ministère public*», Rogron, *Code de procédure civile expliqué*, art. 83.º; Massabiau, *Manuel du ministère public*, t. II, n.º 1:171; Dutruc, *Mémorial du ministère public*, t. II, pag. 814; *Revista de legislação e de jurisprudencia*, XXXV anno, pag. 4; *Revista dos Tribunaes*, X anno, pag. 337.

Importa á sociedade e á *moralidade publica* que o magistrado do ministerio publico se apresente sempre revestido da mais severa imparcialidade, e que, quando haja de promover que a espada da justiça caia inexoravel sobre a cabeça do culpado, o faça não como adversario feroz e implacavel, mas como representante calmo e sereno dos interesses da sociedade; não movido por um impulso de vingança, senão que determinado por um sentimento de justiça.

III. Ortolan e Ledeau (*b*) sustentam que o ministerio publico póde ser recusado, é que, se elle sabia que tinha motivo de recusa, é obrigado a declaral-o, assim como o juiz, porque, se não é juiz do processo, se o seu parecer não é obrigatorio para o tribunal, é certo que póde exercer uma grande influencia. A lei chama o a proferir conclusões imparciaes, desprendidas de todas as prevenções: é, portanto, mister que nenhum motivo perturbe esta imparcialidade.

IV. O conselheiro Castro Neto (*c*), diz: «O ministerio publico nos processos em que é a *parte principal*, de certo não deve dar-se, nem ser

(*a*) Vide o nosso artigo no *Direito*, I anno, pag. 290.
(*b*) *Le ministère public en France*, t. I, pag. 80.
(*c*) Nota 4 ao art. 759.º da Novissima reforma judicial.

por suspeitos, quando tenham de informar sobre requerimentos de

dado do suspeito por motivos de inimizade para com os reus; mas pelo fundamento de intima amizade para com elles, sem duvida que sim.»

Parece-nos mais racional e adaptada á indole e fins da instituição do ministerio publico a doutrina de Ortolan. O ministerio publico não é um perseguidor systematico e officioso dos reus, só pelo facto de que pesa sobre elles uma accusação. A sua missão consiste em defender os interesses da sociedade e da justiça, e propugnar pela exacta observancia das leis. Mas como os seus agentes são homens, e portanto sujeitos ao influxo das paixões, a sociedade, a lei e a moral não podem consentir que funccione no processo *accusatorio* um magistrado, que com um zelo exaggerado e excessivo possa exercer sentimentos mesquinhos de vingança pessoal sobre a pessoa do reu.

Póde, acaso, duvidar-se de que uma accusação vehemente e apaixonada, disfarçada com as apparencias de zelo pelo cumprimento do dever, póde actuar profundamente no animo dos juizes de facto? Póde, porventura, contestar-se que no estado actual da organização do jury os agentes do ministerio publico podem exercer pressão na consciencia dos jurados?

Entendemos, pois, que nem deve ser concedida aos reus a faculdade de afastarem o magistrado accusador suspeito, nem a este o direito de se abster de funccionar no processo, a cuja discussão e julgamento só devem presidir a mais fria imparcialidade, severa rectidão e escrupuloso zelo no descobrimento da verdade.

As *mesmas razões militam para o caso da existencia de relações de* intimidade entre os magistrados do ministerio publico e os reus. Ainda quando aquelles, difficilmente desprendidos do imperio dos sentimentos da amizade, mostrem a maior inflexibilidade no desempenho dos seus deveres, o publico subordinará a mór parte das vezes o resultado favoravel da accusação ao predominio d'esses sentimentos.

O Codigo de processo civil francez determina no artigo 281.º: «As causas de recusa relativa aos juizes são applicaveis ao ministerio publico, *quando é parte accessoria*; mas não póde ser dado de suspeito, quando é *parte principal*.»

Rogron, commentando este artigo, diz «que no primeiro caso se receia que a parcialidade obrigue o ministerio publico a abraçar um systema contrario ao que a sua razão e luzes lhe dictariam em outras circumstancias.» Quando intervem como *parte principal*, «obra como qualquer outra parte; é um adversario da parte contraria, que não póde ser recusado com mais fundamento do que qualquer outro.»

Não achamos razão justificativa d'esta distincção, para o effeito de se admittir a suspeição ao ministerio publico, quando intervem como *parte accessoria*, e denegal-a quando funcciona como *parte principal*. Suppor que os magistrados do ministerio publico não se hão de elevar a toda a altura da sua nobre missão, quando são *partes accessorias*, e que só obrarão com stricta imparcialidade quando intervêem como *partes principaes*, é degradar esta elevada magistratura.

Qualquer que seja a qualidade em que tenha logar a intervenção

devedores fiscaes, que podem pagar por encontro ou por prestações. Port. M. J. 28 jun. 1841 (*ined.*) [1]

3067. Suspensão de emprego — Resulta da pronuncia:

a) Nos casos previstos no n.º 2531;

b) Quanto ao notario que fôr pronunciado em processo correccional ou de querela, e esta suspensão subsistirá, em caso de condemnação, até definitivo julgamento. Decr. 14 set. 1900, art. 60.º [2]

Vide *Penas disciplinares contra officiaes de justiça.*

3068. O delegado do procurador regio e competente para promover que ella seja imposta a qualquer empregado do juizo. C. P. Civ., art. 103.º, §. 3.º [3]; N. R. J., art. 85.º, n.os 10.º, 17.º

3069. Suspensão da execução da pena — Aos condemnados em penas maiores que tiverem cumprido, sob o regimen penitenciario, duas terças partes da pena poderá ser provisoriamente concedida a liberdade em determinadas condições, quando se presuma que estão corrigidos e emendados, sendo [illegible] gada á concessão da liberdade, quando os condemnados infringirem as

officiosa do ministerio publico, cumpre aos seus membros proceder com severa imparcialidade e inalteravel rectidão.

Tambem não achamos paridade em equiparar o ministerio publico a qualquer outra parte. Os membros d'esta magistratura teem mais influencia e ascendencia do que um simples particular e podem facilmente abusar da auctoridade e extensão do seu ministerio.

V. O magistrado do ministerio publico que se dê por suspeito deve declarar a existencia do impedimento, nos precisos termos do §. 1.º do artigo 292.º do Codigo do processo civil. Acc. da R. Porto 29 mar. 1898 na *Revista dos Tribunaes*, XVI anno, pag. 318.

[1] Castro Neto, not. ao art. 759.º da Nov. Ref. Jud.

[2] Em face da disposição do artigo 47.º do decreto de 14 de setembro de 1900, a suspensão, consequencia da pronuncia, tem logar independentemente da sua expressa [illegible]

[3] A nossa lei do processo é omissa ácerca da fórma de processo para tornar effectiva esta pena disciplinar. Concordamos com a illustrada opinião da *Revista de* [illegible] XXVIII anno, pag. 502, que sustenta que, quando o processo fôr [illegible] com vista no delegado do procurador regio, nos termos do artigo 103.º, §. 2.º, do Codigo do processo civil, deve promover que seja applicada a pena de suspensão ao empregado judicial omisso no cumprimento das obrigações impostas pelo Codigo do processo civil, sendo [illegible] ouvido.

Vide t. II, n.º 2019, nota 2.

regras e condições que lhes foram impostas, e quando tenham mau procedimento. L. 6 jul. 1893, art. 1.º e §. un.; Decr. 16 nov. 1893, art. 1.º [1]

3070. Os tribunaes communs que proferirem sentenças condemnatorias em que seja imposta pena de prisão correccional, quer simples quer aggravada com multa, tendo ponderado as circumstancias do delicto e o comportamento moral do delinquente, poderão declarar suspensa a execução da pena, quando se reconheça que o reu não soffrêra ainda alguma condemnação por qualquer crime. L. 6 jul. 1893, art. 8.º [2]

3071. Serão expressos na sentença os motivos da suspensão da pena. L. cit., art. 8.º, §. 1.º; Decr. cit., art. 7.º

3072. O tempo da suspensão não poderá ser menor a dois annos, nem superior a cinco, e contar-se-ha desde a data da sentença em que fôr consignada. L. cit., art. 8.º, §. 2.º

3073. Os magistrados do ministerio publico devem interpôr recurso das sentenças condemnatorias a que se dê effeito suspensivo com inobservancia das disposições da lei de 6 de julho de 1893, tendo em vista que é legitimo fundamento para a interposição do recurso, tanto a falta de declaração dos motivos da suspensão da pena, como a improcedencia d'estes, e que o justo criterio da apreciação d'estes são os sentimentos moraes do delinquente, o seu procedimento anterior, as condições de existencia,

[1] Os artigos 113.º, 115.º e 116.º do Codigo de instrucção criminal francez foram modificados pelas leis de 14 de julho de 1865 e de 14 de agosto de 1885 sobre a conc[illegible] de liberdade provisoria.

Vide Ortolan, *Eléments de droit pénal*, n.os 2221 a 2231, 5me éd.; Norbaud, *Traité élémentaire de droit criminel*, n.os 647 a 661.

O condemnado, que seja favorecido com a suspensão da execução da [illegible]ça, e que ao tempo do jul[illegible] esteja em prisão preventiva, d[illegible] preso até que [illegible] praso para a [illegible]ção do recurso, embora este não tenha sido [illegible] mas o podesse ser, por exceder a pena a alçada do juiz. Todavia o ministerio publico, quando intender que deve deixar de interpôr o recurso, póde requerer immediatamente a liberdade provisoria do reu. *Revista de legislação e de jurisprudencia*, XXVIII anno, n.º 1315, pag. 484.

os seus habitos, as causas e as circumstancias do delicto. Port. M. J. 22 jul. 1893.

3074. Para que a suspensão da execução da pena possa ser applicada, é mister:

1.º Que o reu não tenha soffrido condemnação alguma por outro crime, o que deve constar do certificado do registo criminal;

2.º Que o seu procedi[illegible]to moral e as circu[illegible] especiaes em que foi commettido o crime mostrem a probabilidade de emenda e regeneração sem o emprego da ameaça que a sentença deixa dependente do ulterior procedimento do reu. Circ. P. n.os 925, 927; Portt. M. J. 22 jul. e 31 ag. 1893.

3075. Se os condemnados, abusando da liberdade, tiverem mau procedimento, dando-se á vadiagem, aos jogos prohibidos, á embriaguez e á dissolução de costumes, communicado o facto ao ministerio da justiça e reconhecida a sua veracidade, a concessão será revogada por decreto fundamentado, que se publicará no *Diario do Governo*, tendo por immediato effeito a captura dos condemnados e a sua readmissão nos estabelecimentos penaes, para cumprirem integrantemente a pena. Decr. 16 nov. 1893, artt. 16.º e 17.º

3076. Os agentes do ministerio publico poderão, por iniciativa propria:

1.º Fazer esta communicação ao ministerio da justiça, por intermedio das procuradorias regias, devendo ser ouvido sobre as que forem feitas pelas auctoridades administrativas ou policiaes. Decr. cit., art. 18.º;

2.º Ordenar ou promover a captura dos condemnados em liberdade provisoria, antes de ser revogada a concessão, em caso urgente e de manifesto interesse publico, devendo ser immediatamente participada aos superiores hierarchicos, assim como os motivos que a justifiquem. L. cit., art. 3.º; Decr. cit., art. 19.º

3077. Se os tribunaes communs declararem suspensa a execução da pena e o reu incorrer, durante a suspensão, em condemnação por outro crime, a primeira pena será accumulada á segunda, sem que todavia se confundam na execução e sem prejuizo das regras sobre a applicação das penas em caso de rein-

lencia ou successão de crimes, devendo o ministerio publico, independentemente de qualquer declaração na segunda sentença, promover a execução da pena, cuja suspensão caducara L 6 jul. 1855, artt. 8.º e 9.º e § un.

Vide *Custas — Execução de sentenças penaes — Liberdade condicional — Registo criminal — Pena — Reincidentes — Sentença.*

3077. Suspensão de execuções fiscaes — Em regra não é admitte nellas suspensão, espera ou dilação, que a lei não permitta, ainda sob pretexto de *maior interesse* da fazenda nacional, cumprindo ao ministerio publico interpôr os competentes recursos dos despachos que as concederem. Circ. L. n.º 27, Port. M. J. 18 nov. 1837.

3078. Exceptuam-se:

1.º O caso de se expedir portaria que determine a suspensão ou os despachos do ministro da fazenda, referidos e communicados na sua integra aos magistrados do ministerio publico pelos officios dos directores geraes do ministerio da fazenda, ordenando que se sobreesteja no progresso da execução. Circ. L. n.ºs 486, 490; Circ. n.ºs 471, 473; Off. do P. G. C. 25 abr. 1854, Portt. M. F. 31 março e 24 maio 1854 (*med.*). N'este caso, porém, deve segurar-se o juizo por meio da penhora. Circ. L. n.ºs 163, 178, 232, 238; Circ. P. n.ºs 111, 129, 205; Portt. M. F. 19 ag. 1840, 6 Thes. Pub. 31 ag. e 11 dez. 1840, 25 nov. 1842;

2.º As execuções promovidas aos agentes diplomaticos, que serviram na época da usurpação, ou a seus herdeiros por adiantamentos feitos aquelles como enviados extraordinarios na referida época. Circ. L. n.º 404; Port. M. F. 12 abr. 1850.

Vide *Despachos de registo da fazenda — Ferias — Moratoria — Penhora.*

3080. Sustentação dos presos indigentes — Corre por conta do Estado [1]. A dos presos das cadeias civis de Lisboa, Porto e Ponta Delgada é contratada em cada anno por meio de arrematação perante os procuradores regios e approvada pelo ministerio da justiça. Regul. das cad. civ. 21 set. 1901, artt. 140.º e 143.º; Regul. prov. das cad. civ. 12 dez. 1872, art. 20.º

3081. A sustentação dos presos indigentes das demais cadeias do reino é feita annualmente por meio de arrematação perante os administradores dos concelhos respectivos com assistencia do delegado do procurador regio ou da pessoa a quem este magistrado der commissão e depois superiormente approvada, nos termos das leis geraes, ou fornecida pelo regimento aquartelado na séde da comarca, mediante accordo entre o ministerio da justiça e o da guerra. Regul. cit. 21 set. 1901, artt. 141.º, 142.º

3082. As condições e clausulas da arrematação do sustento dos presos serão elaboradas nas cadeias de Lisboa, Porto e Ponta Delgada pelo procurador regio, ouvido o director e o medico respectivo, e nas demais comarcas pelo delegado, ouvido tambem o administrador do concelho e o respectivo medico do partido municipal, e só depois de approvadas superiormente é que será aberto o concurso. Regul. cit., art. 145.º

3083. São considerados presos indigentes aquelles a que se refere o n.º 2897.

Vide *Presos — Reus indigentes.*

3084. Syndicancia aos actos dos juizes do continente do reino e ilhas adjacentes — § 1.º *Disposições geraes* — Syndicancia é a investigação dos actos dos juizes e dos empregados judiciaes que servem com elles, contendo a prova documental e testemunhal das arguições que lhes são feitas e o juizo do magistrado syndicante acêrca da sua procedencia ou improcedencia. Decr. 25 ag. 1844, artt. 5.º, 6.º, 7.º, 11.º [1]

[1] Em virtude d'esta disposição cessou o sustento dos presos por meio de subscripções promovidas por commissões de beneficencia, e pelas camaras municipaes, juntas de parochia, misericordias, confrarias e irmandades. Vide Port. M. R. 27 set. 1836, 27 fev. 1837, 30 jun. 1838, Port. M. J. 2 abr. e 22 jul. 1850.

[1] No nosso opusculo *A reorganisação ou desorganisação judiciaria* dissemos: « Uma das mais salientes innovações estatuidas por este decreto é a das syndicancias de proprio moto e iniciativa do conselho disciplinar da magistratura, sem prejuizo da acção do poder executivo sobre tão momentoso assumpto.»

Em um documento official (a) dissemos: « Um dos poderes politicos

(a) *Relatorio dirigido ao Procurador Geral da Corôa e Fazenda* em 12 de janeiro de 1870. (Porto, 1871).

3085. A syndicancia póde ser *ordinaria* ou *extraordinaria*. A primeira verifica-se quando termina o sexennio do exercicio da jurisdicção do juiz syndicado, ou quando é transferido para outra comarca; a segunda quando o conselho disciplinar da magistratura por iniciativa propria a ordena, ou quando o governo manda proceder a este acto. L. 28 nov. 1840, art. 8.º, §. 3.º, 18 ag. 1848, art. 3.º, §. 3.º, 24 jul. 1855, art. 4.º, §. 5.º; Decr. 25 set. 1844, arts. 5.º, 7.º, 9.º e 11.º; Decr. n.º 3, 15 set. 1892, art. 1.º, n.º 3.º

mais importantes e sem duvida o poder judicial. Incumbido de julgar as contendas sobre a liberdade, honra e propriedade dos cidadãos, a lei fundamental do estado, em harmonia com as constituições dos povos livres garantiu a independencia dos membros d'este poder, consagrando o principio da inamovibilidade, sem todavia reconhecer a sua irresponsabilidade.»

«A effectividade das syndicancias será um triumpho para os magistrados rectos e justos, cuja reputação sairá d'ellas mais acrisolada, uma ameaça poderosa para os tibios, a quem o receio dos seus actos não afastará do caminho da justiça, e uma justa punição para os que não soubessem comprehender a elevada missão de julgar.»

1 I. Vide as propostas de lei sobre syndicancias dos ministros da justiça, Martens Ferrão de 29 de fevereiro de 1860 (*D. L.* n.º 54), Moraes Carvalho de 9 de janeiro de 1861 (*D. L.* 162, pag. 1:807), e o nosso Projecto no *Relatorio* dirigido ao conselheiro procurador geral da corôa e fazenda em 13 de fevereiro de 1871, pag. 23 a 26.

II. Na sessão da camara dos snrs. deputados de 9 de maio de 1899 o snr. conde de Paçó Vieira sustentou que o ministro da justiça não podia ordenar, só por si, uma syndicancia a um juiz de direito, e que, quando tomar a *iniciativa* da syndicancia, communica ao conselho disciplinar da magistratura os motivos, competindo a este decidir por accordam se ha ou não razão para se proceder a ella. Fundou-se para tanto no disposto no artigo 1.º, n.º 3.º, do decreto n.º 3 de 15 de setembro de 1892, e na interpretação dada a este artigo pelos snrs. Augusto de Castro e Ferreira Augusto nas *Annotações á legislação judiciaria penal*, II volume, pag. 399.

O ministro da justiça, snr. conselheiro Alpoim, sustentou que estava em vigor o artigo 1.º do decreto de 25 de setembro de 1844, que dá a *iniciativa* das syndicancias ao governo, e que, se o decreto de 15 de setembro de 1892 quizesse revogar aquelle artigo, tel-o-hia dito claramente.

Tambem se nos afigura que a disposição do n.º 3.º do artigo 1.º do decreto n.º 3 de 15 de setembro de 1892 não revogou o artigo 1.º do citado decreto de 25 de setembro de 1844. Aquelle decreto, estatuindo a competencia do conselho disciplinar para ordenar a syndicancia, precedendo requerimento do ministerio publico, ou por iniciativa propria, não excluiu a do governo, pois que muito expressamente estatuiu que esta competencia era *sem prejuizo da iniciativa do governo*. Nem é natural que a intenção do auctor do decreto fosse annullar a acção do poder executivo, cuja missão consiste em fiscalisar a execução das leis e o modo como são cumpridas pelos magistrados e funccionarios publicos.

3086. A syndicancia pode ser ordenada:

1.º Pelo governo. Decr. 25 ag. 1844, art. 1.º;

2.º Pelo conselho disciplinar da magistratura judicial, a requerimento do ministerio publico ou por iniciativa propria. Decr. n.º 3, 15 set 1892, art. 1.º, n.º 3.º [1]

3087. Sera nomeado pelo governo para proceder a syndicancia:

1.º Qualquer dos magistrados do ministerio publico, que servem no supremo tribunal de justiça, ou perante as relações. Decr. 25 set. 1844, art. 1.º;

1 I. *Syndicancia judicial*, chamada tambem *residencia* pelas nossas antigas leis, é a investigação mandada fazer ácerca dos actos do juiz que foi transferido, ou que terminou o tempo da sua judicatura, ou quando circumstancias extraordinarias o exijam.

A syndicancia judicial póde ser *ordinaria*, se é feita quando o juiz é transferido ou termina o tempo de sua judicatura, e *extraordinaria*, se o governo por circumstancias extraordinarias manda investigar ácerca dos actos do juiz Snr. dr. Chaves e Castro, *Organisação e competencia dos tribunaes de justiça portuguezes*, n.º 295.

II. Por portaria de 27 de dezembro de 1871, fomos encarregados de syndicar dos actos do juiz de direito da comarca de Pinhel e por portaria de 27 de junho de 1884 fomos incumbidos de egual diligencia ácerca dos actos do juiz de direito da comarca de S. João da Pesqueira.

III. A faculdade de syndicar, que compete ao poder executivo, vae tão longe quanto as necessidades da administração da justiça o reclamam.

Ha duas especies de syndicancia: aquellas em que ha jurisdicção propria e contenciosa, feitas pelo juiz instructor do processo, que derivam a sua origem da Ordenação, liv. 1.º, tit. 60.º, e do alvará de 8 de fevereiro de 1775, e que só existiam reguladas para o ultramar pelo decreto de 27 de dezembro de 1852, revogado pela lei de 20 de junho de 1866; e aquellas em que o processo é meramente informatorio, e que são actos de mera administração judiciaria. Esta ultima especie de syndicancia é reconhecida pela legislação vigente L. 28 nov. 1840, art. 8.º, §. 3.º; N. R. J., artt. 54.º e 89.º; Regul. 25 set 1844; L. 18 ag. 1848, art. 3.º, §. 3.º; Off. do P. G. C. e F Martens Ferrão 5 ag. 1869 ao P. R. Porto.

IV. Nos pareceres fiscaes sobre syndicancias ou inqueritos administrativos, dois são os systemas adoptados pela procuradoria geral da corôa: é o primeiro examinar todos os documentos offerecidos pelo syndicante, e concluir, resumidamente, se as accusações procedem ou não prevalecem; é o segundo offerecer minuciosamente á resolução superior os depoimentos das testemunhas e os demais elementos que possam esclarecer, como são exames directos ou qualquer outra diligencia, expondo, em conclusão, a opinião fiscal. Off. do P. G. C. e F 7 dez. 1896 ao M R. (*D. G.* 180), sobre a questão dos compendios.

2.º O magistrado superior do ministerio publico, ou magistrado judicial, que fôr proposto pelo conselho disciplinar da magistratura judicial, mas este em caso nenhum póde ser de categoria inferior á do syndicado. Decr. n.º 3, 15 set. 1892, art. 4.º [1]; Decr. 25 set. 1844, art. 1.º

3088. Expedida pela secretaria d'estado dos negocios ecclesiasticos e de justiça ordem para se proceder á syndicancia, o governador civil do districto administrativo, a que pertencer a comarca do juiz de direito que vae ser syndicado, fará immediatamente apromptar uma casa servida de luz, agua, lenha, louça, cama, e dos moveis indispensaveis, a fim de ser habitada pelo syndicante emquanto durar a diligencia. Decr. cit., art. 1.º, §. un.

3089. A aposentadoria deve entender-se, não restricta as pessoas dos syndicantes, mas extensiva a dos creados que os acompanharem até ao numero de dois, e aos empregados judiciaes que para o effeito das competentes diligencias tiverem de os acompanhar. Portt. M. J. 29 jul. 1864, 6 set. 1842.

3090. O *magistrado syndicante, logo que receber* a ordem a que allude o artigo 1.º, a communicara ao juiz syndicado, se não fôr dos transferidos, declarando-lhe o dia em que ha de ter principio a residencia a fim de que, durante ella, saia da comarca, deixando em exercicio algum de seus substitutos. Decr. 25 set. 1844, art. 2.º

[1] Na sessão da camara dos snrs. deputados de 9 de maio de 1899, o snr. conde de Paçô Vieira sustentou que, ordenada uma syndicancia a qualquer juiz de direito, *o syndicante não póde ser de classe inferior á do juiz* syndicado; mas o ministro da justiça, snr. conselheiro Alpoim, respondeu que o snr. deputado confundira *categoria* com *classe*, sendo que a lei estatuiu que para syndicar dos actos de um juiz será nomeado um juiz de *categoria não inferior* á do syndicado, não falando de *classe*.

Afigura-se-nos que o pensamento do legislador é que sómente seja incumbido do importante acto da syndicancia um juiz que tenha superioridade sobre o syndicado, o qual resulta da classe da comarca a que tiver ascendido, o que importa uma promoção na carreira da magistratura judicial. Esta opinião mais se corrobora em face da disposição do artigo 141.º, §. 2.º, da Reorganisação dos serviços do ministerio publico de 24 de outubro de 1901.

3091. O syndicante depois que tiver obtido a certeza de que o juiz syndicado não existe na comarca, e de que se acha prompta a casa para sua residencia, se transportara á mesma comarca, e n'ella procederá á diligencia ordenada, fazendo-a constar em cada um dos respectivos julgados por meio de editaes, cuja affixação requisitara ás competentes auctoridades administrativas, a fim de que toda a pessoa que tiver razão de queixa ou de aggravo contra o juiz syndicado se apresente a elle syndicante durante a residencia para os fins convenientes. Decr. cit., art. 3.º

3092. Se antes de ultimada a residencia, e em qualquer estado em que ella se achar, o syndicante intender que importa ao bem do Estado que o governo empregue *immediatamente* alguma medida que as circumstancias exijam, assim lh'o fará saber pelo ministerio da justiça, sem comtudo interromper a diligencia da syndicancia. Decr. cit., art. 12.º

3093. Da mesma sorte podera o syndicante requisitar das auctoridades força armada, ou qualquer providencia, que lhe pareça necessaria para o bom resultado da residencia, recorrendo ao governo *quando tal requisição não fôr prompta ou devidamente* satisfeita. Decr. cit., art. 12.º, §. un.

3094. O magistrado syndicante vencera a gratificação diaria que o governo arbitrar, a qual, no todo ou em parte, lhe será adiantada pela secretaria d'estado dos negocios ecclesiasticos e de justiça, ficando responsavel pela restituição do que dever, e na sua falta, os seus herdeiros, se, depois de ter recebido alguma quantia, não podér por qualquer motivo ultimar a diligencia. Decr. cit., art. 13.º e §. 1.º

3095. Se nas ordens para a syndicancia não fôr designado escrivão, o syndicante ou requisitara do administrador da cabeça do concelho o escrivão d'elle para escrever na residencia ou nomeara pessoa idonea para esse fim, deferindo-lhe em ambos os casos o juramento da lei, do qual se lavrará termo. Decr. 25 set. 1844, art. 4.º

3096. Se o escrivão nomeado não fôr do concelho onde o syndicante residir, tambem se lhe dara casa igualmente servida, nos termos do n.º **3088.** Decr. cit., art. 4.º, §. 1.º

3097. Os escrivães do juizo de direito da comarca do syndicado não o podem ser da syndicancia, porque esta os comprehende pelo tempo que serviram com elle, porém não os obriga a suspensão, salvo resultando-lhes culpa. Decr. 25 set. 1844, art. 4.°, §. 2.°

3098. Ao escrivão da syndicancia competira a gratificação diaria que tambem se arbitrar, paga no fim da diligencia, salvo se o mesmo escrivão fôr de fóra da cabeça da comarca, porque em tal caso se lhe fará o adiantamento correspondente pela secretaria d'estado dos negocios ecclesiasticos e de justiça. Decr. 25 set. 1844, art. 13.°, §. 2.°

3099. §. 2.° *Fórma do processo da syndicancia* — O processo da syndicancia é puramente informatorio. Começara pela autoação das ordens originaes para a syndicancia, e pela declaração do espaço de tempo que a mesma syndicancia ha de durar, contado do dia da abertura até o do encerramento; seguindo-se os demais termos que tiverem logar. Decr. cit., art. 5.°

3100. Ao syndicante cumpre desde logo:

1.° Examinar os processos pertencentes ao tempo em que o syndicado serviu, dando preferencia aos feitos crimes, da fazenda nacional e de orphanologia, e bem assim ao exame de todos os livros dos cartorios do mesmo juizo; podendo exigir dos escrivães qualquer certidão, quando de taes averiguações resulte motivo de culpa ao syndicado;

2.° Fazer os exames judiciaes que forem necessarios;

3.° Dar todas as providencias para que se não possa alterar o estado dos feitos ou dos livros, em que se descobrir algum crime, nem subtrahir as provas d'elle. Decr. cit., art. 6.°

3101. As certidões que forem passadas pelos escrivães do juizo e os exames judiciaes a que elles procederem, ainda sob a inspecção do syndicante, terão conferencia do escrivão da syndicancia, lavrando-se nos autos d'esta os termos necessarios para constarem todas as diligencias que a bem d'ella se fizerem. Decr. cit., art. 6.°, §. un.

3102. Se o syndicante receber participação ou queixa de crimes commettidos pelo syndicado, deve acceital-a em conformidade do artigo 892.° da Novissima reforma judicial, e proceder efficazmente ás indagações adequadas para obter a demonstração do facto arguido; podendo chamar a sua presença quaesquer pessoas que tenham razão de o saber e deferindo-lhes juramento para debaixo d'elle depôrem a verdade. Estes depoimentos serão lançados nos autos de residencia pelo escrivão d'ella e assignados pelas testemunhas e pelo syndicante. Decr. cit., art. 7.°

3103. Se as pessoas, que fizerem declarações de factos criminosos, recusarem assignal-as, e até que sejam nomeadas nos autos, sendo os factos de importancia, e de conceito as pessoas que os referirem, não deixara o syndicante de empregar todos os meios ao seu alcance para se inteirar da veracidade d'esses factos. Decr. cit., art. 7.°, §. un.

3104. Para melhor conhecimento das faltas ou das culpas que possam ter commettido assim o juiz, como os officiaes de justiça syndicados, o syndicante averiguara por capitulos respectivos:

I. Quanto ao juiz syndicado:

1.° Se foi residente em seu logar;

2.° Se procedeu nas épocas marcadas na lei ás audiencias geraes; e á correição dos empregados de justiça;

3.° Se recebeu peitas ou dadivas de alguem para lhe ser favoravel em seus despachos;

4.° Se houve emprestimos ou fez compras ou trocas de algumas cousas com pessoas que perante elle requeressem;

5.° Se tomou mantimentos ou outros objectos sem os pagar, ou por menos do que valham;

6.° Se deu favor de qualquer modo aos malfeitores.

II. Quanto aos officiaes de justiça:

1.° Se houve cumplicidade nos factos arguidos ao syndicado, ou se houve da parte d'este connivencia nas faltas d'esses empregados;

2.° Se elles têem seus titulos com os direitos pagos;

3.° Se possuem os livros necessarios e os escripturam com a devida regularidade;

4.° Se são assiduos em seus cartorios e nas audiencias do juizo;

5.° Se cumprem as ordens relativas ao ministerio publico;

6.° Se levam salarios excessivos,

7.° Se tratam bem as partes,

8.° Se apresentam inventarios dos cartorios;
9.° Se gosam opinião de intelligentes e honrados.
De tudo que achar fara declaração nos autos com referencia a cada um dos capitulos apontados. Decr. cit., artt. 8.° e 9.°

3105. Findos trinta dias [1], a contar d'aquelle em que se abrir a residencia, o syndicante a dará por concluida, mandando lavrar nos autos o termo de encerramento, que elle ha de assignar. Decr. cit., art. 10.°

3106. *Este praso nunca poderá exceder-se, salvo em caso* muito extraordinario e importante, precedendo ordem positiva do governo, a qual sera autuada no processo de residencia e junta a elle no original. Decr. cit., art. 10 °, §. un.

3107. §. 3.° *Relatorio do syndicante e procedimento posterior* — Acabada a residencia, o syndicante enviara ao governo, pelo ministerio dos negocios ecclesiasticos e de justiça, os proprios autos d'ella acompanhados de um relatorio circumstanciado com referencia aos mesmos autos, e dividido em duas partes, uma relativa sómente ao juiz syndicado, e outra aos empregados da justiça que serviram com elle, concluindo o syndicante por offerecer sua opinião a ambos os respeitos Decr. cit., art. 11.°

3108. Logo que subir ao governo a informação do syndicante, será esta enviada pelo ministerio da justiça ao conselheiro *procurador geral da corôa para se determinar*, em vista da sua resposta, se deve ou não promover quaesquer processos ou a imposição de penas disciplinares contra o syndicado. Decr. 25 set. 1844, art. 14.°; *Decr. n.° 3, 15 set. 1892, art. 5.°*

3109. No caso negativo, assim se declarará por despacho do ministro e secretario d'estado dos negocios ecclesiasticos e de justiça, dando-se ao juiz syndicado certidão do mesmo despacho, se a requerer. Decr. 25 set. 1844, art. 14.°, §. 1.°

3110. No caso affirmativo, se expedirão as ordens necessarias para se promoverem pelo ministerio publico as acções competentes contra o juiz syndicado com prévia suspensão decretada pelo governo, ou sem ella, nos termos da Novissima reforma judicial. Decr. 25 set. 1844, art. 14.°, §. 2.°; N. R. J., art. 784.°

3111. Syndicancia dos juizes dos tribunaes superiores — Posto que *a lei seja* omissa acerca da syndicancia dos actos praticados por estes juizes, a syndicancia resulta da disposição generica dos artigos 1.°, n.°s 2.° e 3.°, do decreto n.° 3, de 15 de setembro de 1892 e da ampla faculdade que compete ao poder executivo de fiscalisar o modo como é administrada a justiça por todos os membros da magistratura judicial [1].

3112. Syndicancia dos actos dos magistrados e funccionarios judiciaes das provincias ultramarinas — §. 1.° *Disposições geraes* — O governo sempre que entender conveniente, póde mandar instaurar processo criminal ou préviamente processo de

[1] Sendo o auctor encarregado de syndicar de um facto attribuido ao juiz de direito da comarca de S. João da Pesqueira, e tendo concluido a syndicancia dentro do praso de dezoito dias, obteve permissão do procurador geral da corôa e fazenda, Avelino, *para a dar por terminada antes de* findo o praso de trinta dias, visto como ella se circumscreven a um facto certo e determinado. Off. do P. G. C. e F. 14 jul. 1884.

[1] I. Embora não exista lei organica que estabeleça processo especial para a syndicancia dos actos dos juizes dos tribunaes superiores, comtudo o governo mandou por portaria de 15 de junho de 1852 instaurar syndicancia aos juizes do tribunal da relação do Porto. Pedindo o procurador geral da corôa, Ottolini, instrucções especiaes ao governo ácerca do processo que devia seguir, declarou-se-lhe em portaria de 26 do referido mez e *anno que nenhumas* outras instrucções podiam ser dadas senão as determinadas pelo fim da averiguação, devendo considerar-se auctorisado a *usar na* syndicancia de todos os meios regulares ao seu alcance. Off. do P. G. C. e F., Martens Ferrão, 5 ag. 1869, ao P. Reg. do Porto (o auctor)

II. No mesmo sentido opina o snr. dr. Chaves e Castro (*a*), dizendo que estão sujeitos ás syndicancias extraordinarias os juizes de *qualquer* tribunal, seja qual fôr a sua categoria.

Esta opinião fortalece-se tambem com a disposição do artigo 1.° do *decreto de* 27 de dezembro de 1852 e do artigo 2.° do decreto de 12 de fevereiro de 1892, relativas aos juizes das relações das provincias ultramarinas, e do artigo 128.° do regimento da administração de justiça nas provincias ultramarinas de 20 de fevereiro de 1894, que declara extensiva a syndicancia a *qualquer magistrado ou funccionario*.

(*a*) *Organisação e competencia dos tribunaes de justiça portuguezes*, n.° 297.

syndicancia contra qualquer magistrado ou funccionario judicial, que der causa a isso pelo seu procedimento no exercicio das suas funcções ou fóra d'elle. Regim. da adm. de just. nas prov. ultr. 20 fev. 1894, art. 128.°

3113. A syndicancia aos magistrados judiciaes só póde ser mandada instaurar, precedendo consulta affirmativa da junta consultiva do ultramar. Regim. cit., art. 130.°; Decr. 12 fev. 1891, art. 1.°

3114. Os syndicantes serão sempre magistrados judiciaes de hierarchia egual ou superior a dos syndicados, podendo o governo delegar um representante do ministerio publico para promover perante elle o que fôr de justiça. Regim. cit., art. 130.°, §. 1.°

3115. Os magistrados judiciaes do ultramar, a quem o governo mandar instaurar processo criminal ou de syndicancia, ou que forem pronunciados em processo crime, embora não mandado instaurar pelo governo, e mesmo antes de transitar em julgado o despacho de pronuncia, passam ao quadro da magistratura judicial da sua instancia sem exercicio e com o vencimento de dois terços do seu respectivo ordenado. Regim. cit., art. 129.°

Vide Decr. 18 nov. 1869, 21 dez 1882, art. 1.°, 12 fev. 1891, art. 2.°

3116. O processo da syndicancia dos magistrados e funccionarios do ultramar divide-se em:

1.° *Processo administrativo.* Decr. 27 dez. 1852, art. 2.°;

2.° *Processo judicial,* que se subdivide em:

a) *Processo preparatorio* Decr cit., art. 2.°, §§. 9.°, 10.°, 11.°, 12.°, 13.°, 14.°; art. 4.° e §§. 1.°, 2.°, 3.°, 4.°, 5.°;

b) *Processo accusatorio.* Decr. cit., artt. 12.° e 13.°;

c) *Processo de julgamento.* Decr. cit., art. 5.° [1]

3117. Serão tiradas por um dos juizes da relação, tirado á sorte pelo presidente d'ella na occasião da syndicancia:

[1] Não transcrevemos este decreto pela sua nimia extensão e por não ser de uso frequente.

1.° As syndicancias dos arcebispos ou bispos do ultramar. Decr. 27 dez. 1852, art. 17.°;

2.° As syndicancias dos governadores de provincia em que houver relação. Decr. cit., art. 20.°

3118. Nas provincias em que não houver relação judicial, serão estas syndicancias tiradas pelo juiz de direito da provincia visinha, cuja comarca fôr mais proxima da séde da residencia do syndicado Decr. cit., art. 21.°

3119. Syndicancia dos actos dos magistrados do ministerio publico — §. 1.° *Disposições geraes* — O governo póde por iniciativa propria, a requerimento do interessado, ou sobre queixa fundamentada, acerca do modo como são desempenhadas as funcções do ministerio publico em qualquer tribunal, mandar proceder á syndicancia ou ouvir o supremo conselho da magistratura do ministerio publico. Reorg. dos serv. do min. pub. 24 out. 1901, art. 141.°

3120. Logo que o supremo conselho da magistratura do ministerio publico emitta o seu parecer, o communicará ao ministro da justiça, que mandara archivar o processo, ou proceder á syndicancia, nomeando um magistrado judicial ou do ministerio publico para proceder a essa diligencia. Reorg. cit., art. 141.°, §. 1.°

3121. O magistrado syndicante não podera nunca ser de categoria inferior a do syndicado, e só poderá ser escolhido entre os magistrados da mesma classe, sendo mais antigo. Reorg. cit., art. 141.°, §. 2.°

3122. Podera o governo nomear para este serviço, desde que satisfaça aos preceitos do paragrapho anterior, um magistrado addido ao quadro da magistratura ou qualquer magistrado no quadro, que tenha sido declarado apto para o serviço, nos termos do artigo 29.° Reorg. cit., art. 141.°, §. 3.°

3123. As syndicancias deverão estar concluidas no praso de trinta dias, e só extraordinariamente podera exceder-se esse praso, por necessidade de mais demoradas averiguações, precedendo auctorisação expressa do governo, sob consulta affirmativa do

supremo conselho da magistratura do ministerio publico. Reorg. cit., art. 141.°, §. 4.°

3124. O syndicante será proposto pelo conselho e nomeado pelo governo. Reorg. cit., art. 141 °, §. 5.°

3125. Logo que o syndicante esteja nomeado, o governo requisitara, por intermedio do respectivo governador civil e do presidente da camara a que pertencer a séde da comarca do magistrado syndicado, para apromptar uma casa, servida de luz, agua, lenha, louça, cama, e dos moveis indispensaveis, a fim de ser habitada pelo syndicante, emquanto durar a diligencia. Reorg. cit., art. 142.°

3126. O magistrado syndicante, logo que fôr nomeado, officiara ao syndicado, declarando-lhe o dia em que ha de ter principio a syndicancia, a fim de que durante ella saia da comarca, deixando o exercicio ao competente substituto. Reorg. cit., art. 143.°

3127. O syndicante podera fazer-se acompanhar de algum escrivão ou funccionario judicial que desempenhe o officio de escrever perante elle durante a syndicancia, requisitando-o, quando não seja seu subordinado, ao respectivo superior.

Obtida auctorisação d'este, communicara a escolha do funccionario ao ministerio dos negocios ecclesiasticos e de justiça, a fim de lhe ser dada tambem residencia, nos termos do artigo 142 °

Os escrivães do juiz de direito da comarca do syndicado não o podem ser da syndicancia e podem ser egualmente comprehendidos n'ella. Reorg. cit., art. 144.°

3128. O syndicante vencerá uma gratificação de 5$000 reis diarios emquanto durar a syndicancia, e ser-lhe-hão pagas, pelo ministerio da justiça, as despezas de viagem. Reorg. cit., art. 150.°

3129. §. 2.° *Objecto da syndicancia* — O syndicante averiguará, além dos factos incriminados, a fórma como se exerceram as funcções do ministerio publico na comarca, como todos os officiaes de justiça desempenharam as obrigações a seu cargo, tendo em vista principalmente:

Quanto ao magistrado syndicado:

1.° Se foi residente no seu logar;

2.° Se assistiu e cumpriu os seus deveres nas audiencias geraes;

3.° Se recebeu peitas ou dadivas de alguem para lhe ser favoravel em suas promoções;

4.° Se fez contractos de emprestimo, compra ou troca com pessoas que tivessem perante elle dependencias judiciaes;

5.° Se tomou mantimentos ou outros *objectos sem os pagar*, ou por menos do que valiam;

6.° Se deu favor de qualquer modo aos malfeitores;

7.° Se foi moroso ou negligente nas suas promoções, e, em geral, no cumprimento dos seus deveres.

E quanto aos officiaes de justiça:

1.° Se elles têem os seus titulos com os direitos pagos;

2.° Se possuem os livros necessarios e os escripturam com a devida regularidade;

3.° Se são assiduos em seus cartorios e nas audiencias do juizo;

4.° Se *cumprem* as ordens relativas ao serviço do ministerio publico;

5.° Se levam salarios excessivos,

6 ° Se tratam bem as partes;

7.° Se apresentam inventarios dos cartorios;

8.° Se gosam opinião de intelligentes, zelosos e honrados;

9.° Se são morosos ou negligentes *no cumprimento* de suas obrigações.

De tudo que achar fará declaração nos autos com referencia a cada um dos capitulos apontados. Reorg. cit., art. 145.°

3130. O magistrado syndicante procedera a toda as averiguações necessarias para esclarecimento dos factos accusados, podendo mandar proceder a exames por peritos e extrahir as certidões que houver por convenientes Reorg. cit., art. 146.°

3131. Se durante a syndicancia o syndicante intender que é necessario para o *prestigio* da justiça e da sua boa administração que o governo decrete alguma providencia urgente, que as circumstancias reclamem, assim o proporá ao ministerio da justiça, sem comtudo interromper a diligencia. Reorg. cit., art. 147.°

3132. O ministro da justiça, ouvido o supremo conselho da magistratura do ministerio publico, procedera como fôr devido. Reorg. cit., art. 147.°, §. 1.°

3133. Poderá tambem o syndicante requisitar das auctoridades locaes força armada, ou qualquer providencia que lhe pareça necessaria para o bom resultado da diligencia, recorrendo ao governo quando tal requisição não lhe seja prompta e devidamente satisfeita. Reorg. cit., art. 147.°, §. 2.°

3134. §. 3.° *Relatorio do syndicante e procedimento posterior* — Terminada a syndicancia, o syndicante enviará ao ministerio da justiça os proprios autos d'ella, acompanhados de um relatorio circumstanciado com referencia aos mesmos autos e dividido em duas partes, uma relativa ao magistrado syndicado, outra aos empregados do juizo, concluindo o syndicante por offerecer resumida e ordenadamente a sua opinião acerca de cada um dos funccionarios. Reorg. cit., art. 148.°

3135. Entregue o relatorio, será enviado ao supremo conselho da magistratura do ministerio publico que decidira se deve ou não proceder se contra o syndicado.

No caso affirmativo, ser-lhe-ha applicada a pena que o supremo conselho julgar applicavel, e instaurar-se-ha processo criminal se fôr caso d'isso. Reorg. cit., art. 149.°

3136. Syndicos — Os magistrados do ministerio publico não o são dos corpos administrativos, mas sómente dos tribunaes judiciaes. Circ. L. n.° 240; Circ. P. n.° 225; Circ. Aç. n.° 97; Port. M. J. 28 jun. 1839, 25 nov. 1862.

Vide *Ministerio publico*

3137. Synopse — Devem os delegados organisar com referencia as principaes medidas que se solicitaram ou pozeram em execução, e enviai-a ao procurador regio até ao dia 30 do mez de outubro de cada anno. Circ. L. n.° 452, art. 12.°; Circ. P. n.os 135, 440; Reg. da Secr. da P. R. L. 5 abr. 1852, art. 8.°, §. 11.°; Decr. 25 fev. 1841; Reorg. dos serv. do min. pub. 24 out. 1901, art. 84.°, n.° 3.°

Vide *Mappas — Projectos de lei — Relatorio annual* e o *Appendice.*

3138. Systema metrico decimal — É adoptada a nomenclatura d'este systema para designar as diversas unidades dos novos pesos e medidas, seus multiplos e submultiplos. Decr. 13 dez. 1852, art. 2.°

Vide *Pesos e medidas.*

3139. Tabaco — Aquelle que no continente do reino cultivar tabaco (herva santa) ou conservar a sua producção espontanea sera punido com a multa de 2$000 a 200$000 reis e com prisão de tres dias a seis mezes, sendo as plantas arrancadas e queimadas pela auctoridade fiscal á custa do delinquente. Decr. n.° 2, 27 set. 1894, art. 11.°

3140. Exceptua-se a cultura auctorisada nos termos da lei de 12 de março de 1884 e regulamento de 20 do mesmo mez. Decr. n.° 2 cit., art. 11.°, §. 1.°

3141. Aquelle que empregar no fabrico ou na venda dos tabacos, plantas ou materias estranhas, sera condemnado na multa de 100$000 a 1:000$000 reis. Decr. n.° 2 cit., art. 11.°, §. 2.°

3142. Aquelle que empregar no fabrico ou na venda dos tabacos, substancias prejudiciaes a saude, incorrera na prisão determinada no artigo 251.° do Codigo penal, aggravada com a multa de 100$000 a 1 000$000 reis. Decr. n.° 2 cit., art. 11.°, §. 3.°

3143. A cobrança coerciva dos creditos dos concessionarios, pela venda dos tabacos, podera ser feita nos mesmos termos que a das dividas do estado, sendo assim os respectivos processos equiparados aos da fazenda publica. Bases de 23 março 1891, art. 23.° [1]

3144. Os agentes especiaes de confiança da companhia geral dos tabacos de Portugal, incumbidos de promoverem a descoberta e a fiscalisação dos descaminhos e transgressões do tabaco, têem para todos os effeitos, em conformidade com o n.° 6.° da

[1] Em face d'esta equiparação, intendemos que o ministerio publico é competente para promover a cobrança dos creditos dos concessionarios do tabaco.

base 6.ª das approvadas pela carta de lei de 23 de março de 1891, quando ajuramentados, o caracter, as garantias e *responsabilidades* de agentes da auctoridade publica, não lhes sendo, comtudo, permittido prender, nem levantar autos, pois que a repressão do contrabando *continua* pertencendo em absoluto á fiscalisação do estado, mas poderão requisitar a assistencia e o auxilio dos agentes do governo. Decr. 13 nov. 1891.

3145. Cumpre aos magistrados do ministerio publico n'este objecto:

1.º Promover a instauração *do competente* processo para a imposição das penas legaes, *no* caso de se verificar existir semeada, plantada ou produzida espontaneamente alguma herva santa. Regul. 22 dez. 1864, artt. 6.º, §. 2.º, e 94.º; L. 13 maio 1864, artt. 4.º e 32.º; Circ. L. n.º 625;

2.º Requerer dentro de vinte e quatro horas, depois que lhe fôr remettido o auto do deposito da sementeira, plantação ou producção, o que necessario fôr para se proceder judicialmente a destruição da mesma. Regul. cit., art. 6.º, §. 7.º,

3.º Requerer todos os exames que julgar necessarios e quanto lhe parecer *conveniente* para se verificar a exactidão ou falsidade das declarações dos peritos, no caso de haver suspeitas de que são falsas com relação a não existencia de herva santa e sua sementeira. Regul cit., art. 11.º, §. 2.º;

4.º Proceder contra os administradores das fabricas de tabacos, quando se verificar que os que estiverem expostos a venda [1] empacotados têem um peso inferior ao declarado nos respectivos involucros, sellados com a marca da fabrica, não podendo impôr-se aos logistas responsabilidade pela differença do peso emquanto se não estabelecer como obrigatoria a verificação d'este no acto da venda. Regul. cit., art. 110.º; Circ. P. n.º 751; Off. do P. G. C. 20 out. 1873.

3146. Não se achando estabelecida especialmente a sancção do artigo 39.º do regulamento de 22 de dezembro de 1864,

[1] O facto de vender tabaco não é crime, segundo as disposições da lei de 13 de maio de 1864 e regulamento de 22 de dezembro do mesmo anno, porque só impõem multas aos transgressores, as quaes devem ser cobradas civilmente Art. 127.º do Codigo do processo civil, Acc. S. T. J. 14 dez. 1883 (*D. G.* 238, de 1884).

acha-se comprehendida na generalidade do artigo 110.º, sendo applicavel aos transgressores a disposição do artigo 3.º do decreto n.º 6 de 7 de dezembro de 1864, que pune com a multa de 2$000 reis a 200$000 reis as transgressões dos regulamentos fiscaes, que não importarem descaminho de direitos. Circ. P. n.º 751; Off. do P. G. C. F. 20 out. 1873.

Vide *Contrabando — Denuncias — Generos — Salvia brava.*

3147. Tabella das causas penaes — O juiz de direito, depois do exame das causas preparadas, formará uma tabella das que tiverem de ser submettidas ao jury, com declaração do dia em que cada uma tiver de ser discutida, assignando para cada dia o maior numero possivel pela antiguidade da sua autuação. N. R. J., artt. 509.º, 511.º, 1:127.º [1]

3148. Tabella dos deveres do ministerio publico — Os delegados do procurador regio devem organisal-a, comprehendendo todas as obrigações, que lhes cumpre satisfazer em epochas determinadas, tendo a em logar em que a vejam frequentemente, para não incorrerem em omissões. Circ. L. n.ºs 172 e 187, art. 12.º; Circ. P. n.º 136, art. 12.º

3149. Tabella dos salarios dos carcereiros — Deve ser affixada em cada uma das cadeias, em logar em que possa ser vista por todos os presos, contendo por capitulos separados todos os salarios que os presos devem pagar na entrada e saida da cadeia, com declaração da lei que os estabeleceu, sem que possam exigir-se salarios auctorisados por estylo, que não tenham os requisitos necessarios para constituir lei do reino, nem fintas ou quotas, com que os presos mutuamente costumam contribuir para objectos communs e que espontaneamente não queiram satisfazer. Circ. Aç n.º 51, art. 3.º; Port. M. J. 7 set. 1837; Tab. dos emol. 26 dez. 1848, tit. 8.º; Decr. 20 nov. 1839, art. 2.º, §. 1.º; Decr. 20 dez 1839, art. 1.º, §. 1.º

Vide *Carceragem — Carcereiros — Repertorio.*

[1] Não havendo lei que vêde que a tabella seja addicionada, depois de affixada, o addicionamento e inclusão n'ella de um processo não constitue nullidade, havendo antecipação bastante entre a inclusão e o dia do julgamento. Acc. da rel. do Porto de 23 de junho de 1896 na *Revista dos Tribunaes*, XV anno, n.º 340, pag. 61.

3150. Tatuagem — É a reproducção em qualquer parte do corpo humano de uma figura ou signal por meio de apposição de um tecido transparente sobre o desenho com lapis ou tinta de côr [1].

Vide *Anthropometria — Postos anthropometricos.*

3151. Telegrammas officiaes — Esta denominação applica-se exclusivamente aos que satisfizerem as seguintes condições:

1.° Tratarem de assumpto de interesse publico;

2.° Serem expedidos por funccionarios a que tenha sido concedida a faculdade de o fazerem e serem destinados a funccionarios ou a particulares com que esses se possam corresponder, nos termos da tabella que para este fim será opportunamente publicada. Regul. dos cor. tel 10 dez 1892, art 3.°

3152. Podem expedir telegrammas officiaes pelo ministerio da justiça:

Os directores geraes,

Os presidentes do supremo tribunal de justiça e das relações;

O procurador geral da corôa e seus ajudantes;

Os procuradores regios;

Os juizes de direito;

Os delegados do procurador regio. Tab. n.° 1 ann. ao regul. 23 set. 1880

3153. Nenhum funccionario ou auctoridade póde em geral expedir, como officiaes, telegrammas que tratem de assumpto que não esteja comprehendido nas suas attribuições legaes. Regul. cit. 10 dez. 1892, art. 5.°

3154. Todo o telegramma official deve conter a menção *telegramma official* e ser authenticado com o sêllo ou sinete da repartição ou do funccionario expedidor. A menção não se transmitte; o signal de authenticidade só se transmitte a pedido do expedidor. Regul. cit., art. 8.°

[1] Vide Vibert, *Précis de médecine légale*, pag. 451, 3me éd.
A tatuagem é um dos meios que podem conduzir ao conhecimento da identidade dos delinquentes, mas não tão efficaz como a anthropometria.

3155. Não deve ser apresentado como *official* qualquer telegramma cujo assumpto, apesar de relacionado com o serviço publico, fôr de interesse particular, incorrendo o transgressor na pena de um a seis mezes de prisão correccional. Regul. cit., art. 12.°; Regul. 23 set. 1880, art. 175.°, L. 7 jul. 1880, art. 93.°

3156. No endereço dos telegrammas officiaes devem escrever-se os nomes ou empregos dos destinatarios e o logar do destino, supprimindo-se tudo quanto não seja essencial para assegurar a entrega. Os que sejam destinados a cidades de grande população deverão porém conter a indicação do domicilio ou logar em que devem ser entregues. Regul. 10 dez. 1892, art. 9.°

3157. A redacção dos telegrammas officiaes deve ser tão concisa quanto possivel, sem prejuizo da clareza do texto. Quando o não fôr, os empregados telegrapho-postaes deverão convidar os expedidores a modificar o texto dos despachos ou declarar por escripto que exigem a sua transmissão sem alteração. Regul. cit., art. 10.°

3158. Só deve recorrer-se ao telegrapho para a transmissão de serviço official, quando o assumpto fôr tal que a demora do correio possa produzir prejuizo publico. Regul. cit., art. 11.°

3159. A resposta a um telegramma official será tambem expedida como official, quando fôr apresentada e assignada pelo proprio signatario do primeiro telegramma e dirigido ao expedidor d'este e tratar de interesse publico manifesto e muito urgente, relativo ao objecto do telegramma originario. Regul. cit., art. 14.°

3160. O destinatario de um telegramma official deverá, em regra, expedir a resposta pela mesma estação por onde recebeu aquelle telegramma; poderá, porém, fazel-o por outra qualquer, no praso de tres dias, contados do da recepção, satisfazendo as condições dos artigos 14.° e 15.° Regul. cit, art. 16.°

3161. Os despachos telegraphicos internacionaes em linguagem clara devem apresentar sentido comprehensivel n'alguma das linguas usadas no territorio dos estados contratantes, ou na lingua latina. Conv. telegr. interna, assignada em Roma aos 14 jan. 1872, rat. por C. R. de 5 jun. 1872, art. 9.° (*D. G.* 129).

3162. A minuta do despacho deve ser legivelmente escripta, em caracteres que tenham equivalente no quadro regulamentar dos signaes telegraphicos e *que estejam em uso no paiz em que o despacho é apresentado.*

O texto deve ser precedido da direcção e seguido da assignatura.

A direcção deve conter todas as indicações necessarias para assegurar a remessa do despacho ao seu destino.

Qualquer entrelinha, chamada, rasura ou accrescentamento deve ser confirmado pelo signatario do despacho, ou pelo seu representante. Conv cit., art. 11.°

3163. Os despachos entre Lisboa e as ilhas da Madeira e Cabo Verde são considerados internacionaes para o pagamento das taxas, cuja importancia deve ser paga, na totalidade, pelas auctoridades que os expedirem. Port. M. R. 12 jul. 1873 (*D. G.* 157).

3164. Tempo — Cumpre ao ministerio publico pedil-o em juizo, para solicitar e obter de qualquer repartição publica os documentos, informações e noticias de facto, de que carecer para contradizer os articulados de facto offerecidos contra a fazenda, não excedendo a tres mezes, se tiver de as solicitar no continente do reino ou nas ilhas adjacentes ou seis mezes, quando fôr em outra localidade. Circ. L. n.os 55, 187, art. 8 °, 281 e 517, art. 15.°, Circ. P. n.os 136, art. 8.°, 434, Circ. Aç. n.° 95, art. 8 °, Regul do M. P., art. 16.°, Portt. M. R. 4 set, e M. J. 23 dez. 1837, 26 maio 1838, 4 nov. 1839, Port. Thes. 10 fev. 1842; C. P. Civ., art. 206 °, §. 1.°

Vide *Acções contra a fazenda — Articulados de facto — Autoria — Dilação — Documentos — Requisições.*

3165. Tenções — Serão escriptas, datadas e assignadas pelos respectivos juizes, devendo ser entregues no praso de trinta dias com os processos C. P. Civ., artt. 95.° e 100.°

3166. Os presidentes das relações devem informar o governo por intermedio da direcção geral dos negocios de justiça quaes os juizes que deixam de proferir dentro dos prazos legaes as sentenças e tenções, enviando conjunctamente com esta informação, dentro do praso de trinta dias, uma nota dos processos que estiverem conclusos, com declaração da data da conclusão e do nome do juiz. Port. M. J. 27 out. 1898.

3167. Os procuradores regios devem recommendar muito *instantemente* aos seus delegados o rigoroso cumprimento de todas as providencias estabelecidas *sobre este* assumpto, exigindo-lhes a remessa de uma nota de todos os processos civeis pendentes, com indicação das datas da distribuição, do ultimo termo lavrado em cada processo e dos motivos que tenham demorado o regular andamento dos mesmos. Port. M. J. 27 out. 1898.

3168. A lei de 18 de agosto de 1879, denominada da *«boa razão»*, diz no §. 9.°: «Mando por uma parte, que debaixo das penas ao diante declaradas se não possa fazer uso nas ditas allegações, e decisões, de textos, ou de auctoridades de alguns escriptores, emquanto houver ordenações do reino, leis patrias e usos dos meus reinos legitimamente approvados, tambem na fórma abaixo declarada» [1].

Vide *Exame final dos processos — Sentença.*

3169. Terço do ordenado — As disposições da lei de 17 de agosto de 1853, que concederam o terço do ordenado aos lentes e professores de instrucção superior, que completassem vinte annos de bom e effectivo serviço, foram applicadas aos juizes e magistrados do ministerio publico pelo artigo 2 ° d'esta lei e pelo artigo 13.° e §. 1 ° da lei de 25 de abril de 1876

3170. A concessão do augmento de vencimento por diuturnidade de serviço foi suspensa, ficando em vigor em relação aos juizes de 2.ª instancia e do Supremo tribunal de justiça o §. 2.° do artigo 1.° do decreto n.° 4, de 29 de março de 1890. L.

[1] No *Commentario critico á lei da boa razão* diz Correia Telles, n.° 43: «O apontar os DD serve muitas vezes para indicar, qual é a verdadeira intelligencia de uma lei, porque, segundo diz o assento de 23 de março de 1786, *«a praxe e estilo de julgar, e decisão dos arestos seguida universalmente dos DD. do reino, é o melhor interprete das leis».*

«Assim não só os advogados nas suas allegações, mas tambem os desembargadores nas suas tenções costumam citar leis romanas, e doutrinas dos DD. em confirmação das leis patrias, e sómente se não usa citar aquellas leis e auctoridades nos accordãos e sentenças.»

30 jun. 1891, art. 1.º, §. 10.º; L. 26 fev. 1892, art. 13.º, §. 2.º; Decr. 30 jun. 1892, art. 17.º; L. 30 jun. 1893, art. 53.º; Decr. 28 jun. 1894; L. 26 jul. 1899, art. 1.º, §. 4.º; L. 14 maio 1902, art. 1.º, §. 4.º

Vide *Ordenado — Vencimento.*

3171. Termos de bem viver — Os que a Ordenação do reino permittia, como meio comminatorio ou caução contra futuros damnos ou injurias, não podem hoje ser admittidos em vista dos artigos 58.º e 84.º do Codigo penal, cumprindo aos magistrados do ministerio publico remetter pelas vias competentes certidões das sentenças que condemnarem os reus a assignar estes termos, já como unica pena, ja acompanhada de imposição de pena de multa. Port. M. J. 29 nov. 1864.

3172. Terrenos do estado — Os delegados do procurador regio devem promover, sem dependencia de recommendação superior, a opposição de embargos e outros meios judiciaes contra quaesquer construcções feitas por particulares em terrenos do estado, logo que seja solicitada a sua intervenção pelos commandantes militares, ou pelos officiaes de engenheria, delegados do commando geral da arma. Circ. L. n.º 707; Circ. P n.º 826; Circ. Aç. n.º 160; Off. do M. J. 28 dez. 1885; Decr. n.º 9, 10 jan. 1895, art. 48.º

Vide *Embargos — Praças de guerra.*

3173. Testemunhas nas causas civeis — Podem ser todas as pessoas de um e outro sexo, que não forem inhabeis por incapacidade natural ou disposição da lei. C. Civ., art. 2:509.º Vide artt. 2:510.º e 2:511.º

3174. Testemunhas nas causas penaes — Podem ser todas as pessoas de ambos os sexos que não sejam inhabeis por incapacidade natural, ou por disposição da lei. N. R. J., artt. 969.º, 1:135.º; C. Civ., art. 2.509.º

3175. São inhabeis para serem testemunhas por incapacidade natural:

1.º Os dementes. N. R. J., art. 969.º; C. Civ., art. 2.510.º, n.º 1.º

2.º Os menores de quatorze annos. Sendo, porém, maiores de sete annos, poderão ser inquiridos como testemunhas, mas sem prestarem juramento. N. R. J., art. 967.º, C. civ., art. 2:510.º, n.º 3.º

3176. São inhabeis por disposição da lei para serem testemunhas:

1.º Os ascendentes, descendentes, irmãos, affins no mesmo grau, marido e mulher de alguma das partes. N. R. J., art. 964.º; C. Civ., art. 2:511.º, n.º 2.º,

2.º Ás partes particularmente offendidas, ás quaes sómente serão tomadas declarações sem juramento, quando não forem querelantes. N. R. J., art. 968.º;

3.º Os que participaram o crime em juizo, suas mulheres ou maridos. N. R. J., art. 964.º;

4.º Os que vieram a juizo voluntariamente, sem precedencia de intimação judicial. N. R. J., art. 941.º;

5.º Os inimigos capitaes [1];

---

[1] I. A Novissima reforma judicial não menciona os inimigos capitaes entre as pessoas excluidas de serem testemunhas no processo penal, mas entendemos que estão comprehendidas na disposição generica do artigo 969.º

Sobre o que seja inimigo *capital* veja-se a Ord., liv. 3.º, tit. 56.º, §. 7.º, e liv. 5.º, tit. 6.º, §. 9.º; *Revista de legislação e de jurisprudencia*, x anno, pag 134, *Revista dos Tribunaes*, xv anno, pag. 306, e o nosso *Tratado theorico e pratico das provas no processo penal*, n.º 79, nota (3).

II. Apesar da disposição do artigo 965.º da Novissima reforma judicial, entendemos que os presos podem ser testemunhas no processo penal, em face do disposto nos artigos 81.º, 82.º, 83.º e 84.º da Nova reforma penal e artigos 74.º, 75.º, 76.º e 77.º do Codigo penal. Acc. do T. S. G. e M. 5 jul. 1894 e 2 mar. 1895 na *Revista dos Tribunaes*, xiv anno, pag. 95; acc. S. T. J., 11 dez. 1863 (*D. G.* 169, de 1861).

Vide o nosso artigo *Dos effeitos das condemnações penaes* na mesma *Revista*, iv anno, pag. 65, e o nosso *Tratado theorico e pratico das provas no processo penal*, n.os 80 a 84; *Direito*, i anno, pag. 82; *Boletim dos Tribunaes*, t. i, pag 657.

III. A lei não inhibe os reus accusados de qualquer crime de darem como testemunhas individuos incluidos na panta dos jurados, quando não tenham impedimento legal. Acc. Rel. Porto 15 jul. 1893 (*Revista dos Tribunaes*, xvii anno, pag. 76). Vide *Revista de legislação e de jurisprudencia*, xxxv anno, pag. 19.

IV. O juiz não tem que preoccupar-se com a nomeação das testemunhas, e só lhe cumpre apreciar no acto do julgamento e discussão da causa os seus depoimentos. *Revista de legislação e de jurisprudencia*, xxxi anno, n.º 1418, pag. 510, xxxv anno, n.º 1524, pag. 19; acc. Rel. Porto 24 jul. 1896, na *Revista dos Tribunaes*, xv anno, pag. 74.

6.° O interprete e o escrivão do processo. N. R. J., art. 949.°, §. 1.°

3177. Não se darão cartas de inquirição para paizes estrangeiros, salvo quando os crimes accusados ahi tiverem sido commettidos, ou quando ao juiz pareça necessario para prova de algum artigo essencial da accusação ou defeza. N. R J, art. 1:117.° [1]

3178. *Cumpre aos delegados do procurador regio não só* requerer os documentos comprovativos da falta das testemunhas na audiencia sem causa justificada, mas tambem fazer consignar na acta da audiencia de julgamento o requerimento. Circ. L n.° 187, art. 4.°; Circ P. n.° 136, art. 4.°; Cod Pen., art. 189.°; Conf. N. R J., art. 1:139.°

Vide *Acta — Depoimentos — Jurados — Militares — Perguntas — Processo penal ordinario — Processo correccional — Processo de policia correccional — Querela — Suborno de testemunhas — Summarios.*

3179. Thesoureiro municipal — O que estiver encartado ao tempo da publicação do Codigo administrativo continua a exercer as suas antigas funcções, excepto quanto a cobrança das percentagens lançadas sobre as contribuições directas do Estado e sobre os rendimentos em que não incidirem estas contribuições, por ser esta cobrança da competencia dos recebedores de comarca. C. Adm., artt. 147.°, 415.°; Decr. 3 mar. 1887, art. 73.°, Decr. 22 dez. 1887 [2].

3180. Thesouro Publico Nacional — E a união de todos os direitos, rendas e bens da fazenda publica, aonde quer que elles existam. Decr. n.° 22, 16 maio 1832, tit. 1.°, art. 5.°

[1] Não ha outro meio de obviar á conhecida chicana de protelar o andamento do processo, dando-se como testemunhas pessoas residentes em paizes estrangeiros. *Revista de legislação e de jurisprudencia*, XXXIII anno, pag. 146; acc. S. T. J. 4 maio 1894, na *Revista dos Tribunaes*, XII anno, pag. 372.

[2] Vide *Revista de legislação e de jurisprudencia*, XXII anno, pag. 530.

3181. O tribunal do thesouro publico que, segundo o artigo 1.° do titulo 4.° do decreto n.° 22, de 16 de maio de 1832, era composto de sete conselheiros, teve o seu regulamento approvado por decreto de 27 de fevereiro de 1845.

Vide *Erario — Fazenda nacional.*

3182. Titulos de divida fundada — É prohibido aos escrivães averbal-os e inserir no verso dos mesmos os alvaras de partilha e extractos do mappa dos pagamentos dos inventarios. Circ. L. n.° 612; Circ. P. n.° 660; Resol. Reg. 25 set. 1839; Port. da J. C. P. 14 out. 1863.

3183. O averbamento a favor dos herdeiros de possuidores de titulos de divida consolidada e amortisavel podera effectuar-se por meio de habilitação administrativa, perante a junta do credito publico, quando a quota parte respectiva *não exceda* pela cotação do dia da transmissão o valor de 1:000$000 reis, precedendo editos de trinta dias nas heranças, abertas no continente do reino; quando forem abertas nas ilhas adjacentes, provincias ultramarinas ou no estrangeiro, sera o praso de sessenta dias para as primeiras, e para as segundas e terceiras sera o praso fixado pela junta, não podendo exceder a noventa dias. Regul. da J. do cred. pub. 8 out. 1900, art. 41.°, Decr. 18 nov. 1901.

Vide *Habilitações — Junta do credito publico.*

3184. Tomadias — Quando os apprehensores as effectuarem, observar-se-ha a fórma de processo estabelecida nos artigos 71.° e seguintes do decreto n.° 2, de 27 de setembro de 1894.

Vide *Apprehensão.*

3185. Torre do Tombo — É obrigatorio, nos termos da legislação em vigor, o registo no Real Archivo da Torre do Tombo de todas as cartas de mercês honorificas e lucrativas. Decr n.° 1, 24 dez. 1901, art. 1.°

3186. A todas as importancias liquidadas de direitos de mercê, emolumentos de secretaria e imposto do sêllo, que por ellas forem devidos, serão accrescidas e pagas conjunctamente as verbas de 2 $^1/_2$ por cento pelas mercês lucrativas e 5 por cento pelas honorificas, especificadamente descriptas como emolumentos do registo no real archivo da Torre do Tombo, nos termos prece-

tuados no artigo 2.º da carta de lei de 25 de agosto de 1887. Decr. cit., art. 2.º

3187. Dentro do praso de sessenta dias, contados d'aquelle em que se tiver realisado ou completado o pagamento da importancia dos referidos direitos de mercê, emolumentos e sêllo, são os agraciados obrigados a entregar no real archivo da Torre do Tombo, juntamente com o diploma a registar, os documentos comprovativos d'aquelle pagamento ou a certidão passada pela respectiva repartição da direcção geral da contabilidade publica, de elle se ter effectuado por meio de desconto nos vencimentos, que os mesmos agraciados recebem, como funccionarios do estado, directamente dos cofres do thesouro. Decr. cit., art. 3.º

3188. Quando os agraciados com mercês honorificas não sejam funccionarios do Estado e portanto não possam os respectivos direitos de mercê, emolumentos e sêllo ser pagos por meio de descontos em folhas de vencimentos, são obrigados a solicitar a sua liquidação, dentro de trinta dias depois da communicação official, da direcção geral do ministerio do reino, e a observar o praso fixado no artigo 3.º e o que n'elle vae disposto quanto á entrega dos diplomas a registar no real archivo da Torre do Tombo, apresentando os conhecimentos que provem o integral pagamento. Decr. cit., art. 4.º

Vide *Direitos de mercê — Encarte*.

3189. Trabalho dos presos — O trabalho é obrigatorio para todas as pessoas conforme as suas forças e aptidões. Regul. das cad. civ. 21 set 1901, art. 173.º

3190. O producto d'elle é dividido em quatro partes eguaes, uma para o Estado, outra para a indemnisação, a haver logar, da parte offendida, outra para soccorro da mulher e filhos do preso, se o precisarem, e a quarta finalmente para um fundo de reserva, que lhe sera entregue quando fôr posto em liberdade. L. 1 jul. 1867, art. 23.º; L. 3 abr 1896, art. 9.º, Regul. das cad. civ. 21 set. 1901, art. 182.º

3191. Quando o preso não tiver nem mulher nem filhos, ou nem aquella nem estes precisarem, nem houver logar a indemnisação, ou o condemnado tiver bens por onde a mesma possa ser satisfeita, a parte reservada a qualquer d'estas applicações pertencera ao Estado. L 1 jul. 1867, art. 23.º, § un.

3192. Do producto liquido do trabalho de cada preso serão deduzidos:

1.º 20 por cento applicados a reparação civil;

2.º 20 por cento para gratificação ao preso, que lhe será entregue semanalmente;

3.º 15 por cento para fundo de reserva, que sera entregue ao reu condemnado até cinco annos de prisão, quando tiver cumprido a pena;

4.º 10 por cento, nos mesmos termos do numero anterior, que serão entregues ao reu condemnado em pena de prisão excedente a cinco annos. Regul. prov. das cad. civ. 12 dez. 1872, art. 25.º, §. 1.º; Regul. 21 set. 1901, art. 182.º

3193. O restante producto liquido do trabalho sera applicado as despezas da administração, e quaesquer outras, relativas a este ramo de serviço publico; melhoramento da cadeia, e ao sustento e vestuario dos presos pobres. Reg. 12 dez. 1872, art. 25 º, §. 2.º

3194. Sera descontado da percentagem a cada preso o valor das materias primas, que inutilisar por malicia, incuria ou impericia. Regul. 12 dez. 1872, art. 25.º, §. 3.º

3195. O producto do trabalho do preso condemnado em pena de prisão correccional pertencera integralmente ao preso, quando este pagar a despeza feita na cadeia com a sua sustentação, ou quando se sustentar á sua custa. Se o preso, porém, não estiver n'este caso, o producto do trabalho sera dividido em duas partes eguaes, uma para as despezas da cadeia e outra para o preso. L 1 jul. 1867, art. 36.º; L. 3 abr. 1896, art. 9.º, §. un.; Decr. 15 dez. 1894, art. 9.º, §. un.

3196. Os presos que não tiverem parentes com direito a alguma parte do producto do seu trabalho, e se sustentarem a sua custa, ficam tão sómente obrigados a pagar uma retribuição ao Estado, quando para o exercicio do seu trabalho carecerem dos utensilios, ferramentas ou machinismos do mesmo Estado, mas a mais modica possivel. Regul. 21 set. 1901, art. 184.º

Vide *Associações protectoras dos condemnados — Sociedades de patronato.*

3197. Trabalhos publicos — Esta pena foi abolida pelo artigo 2.º da Nova reforma penal de 14 de junho de 1884 [1].

3198. Os reus condemnados na pena de trabalhos publicos pelas justiças de Cabo Verde, por sentença passada em julgado, serão immediatamente postos a disposição do governo provincial, para, sob a vigilancia, serem empregados nos serviços da policia a cargo da direcção das obras publicas ou dos municipios. Decr. 23 dez. 1897, art. 3.º

Vide *Condemnados — Cotas — Degredados — Guias — Remoção de presos.*

3199. Trajos dos magistrados e funccionarios judiciaes — Os magistrados judiciaes devem usar de vara branca nos actos publicos e nas audiencias geraes, e os empregados de justiça de capa e volta. N R. J., art. 88.º, §. 3.º; Port. M. J. 11 fev. 1843.

3200. Trajos dos magistrados do ministerio publico — Os magistrados do ministerio publico usam de beca nos actos publicos e no exercicio de suas funcções, e de capa e beca, se forem graduados com o titulo de conselho, podendo usar fóra dos tribunaes do uniforme que fôr estabelecido por decreto do governo. N. R. J., art. 95.º; Reorg. dos serv. do min. pub. 24 out. 1901, art. 33.º e §. un.; Port. M. J. 17 set. 1835.

3201. Transferencias dos delegados do procurador regio — Os delegados do procurador regio poderão ser transferidos, por conveniencia do serviço, de umas para outras comarcas da mesma classe. Decr. 23 dez. 1897, art. 23.º; Reorg. dos serv. do min pub. 24 out. 1901, art. 44.º

[1] Actualmente não têem vigor as Circulares do procurador regio da relação de Lisboa n.os 281, art 9 º, 440, 452, art. 16 º, 511, art. 15.º, 517, art 9.º; Circ. P. n º 446, art. 16.º, Circ. Aç. n.º 52, artt. 5.º a 10.º; Regul. do ministerio publico de 15 de dezembro de 1835, artt. 15 º e 27.º; Regul. prov. da policia das cadeias de 23 de janeiro de 1843, art 52.º, e decr. de 28 de junho de 1845, artt. 6.º e 12.º

3202. O governo poderá, por motivo disciplinar, transferir os delegados do procurador regio de comarca de classe superior para uma classe inferior Decr. cit., art. 23.º, §. un

3203. A classificação das comarcas para a nomeação, transferencia e promoção dos delegados do procurador regio é a que vigora para os juizes de direito, que sera desde ja observada quanto aos delegados nomeados depois da publicação do decreto de 24 de outubro de 1901. Reorg. dos serv. do min. publ. 24 out. 1901, art. 21.º

3204. As transferencias consideram-se communicadas pela publicação dos despachos no *Diario do Governo.* Reorg. cit , art. 26.º, § 6.º, Decr. 29 jul. 1886, art. 39.º, § 4.º

Vide *Delegados do procurador regio — Nomeação de empregados.*

3205. Transferencias dos juizes de direito — Os juizes de direito de 1.ª instancia serão transferidos dentro da mesma classe de umas para outras comarcas da classe a que pertencerem, logo que tenham completado seis annos, contados da posse dos logares que occuparem, e ainda dos anteriores, no caso de haverem sido transferidos a requerimento seu, d'estes logares para aquelles em que se acharem, no momento da transferencia. Em Lisboa e Porto poderão ser transferidos de umas para outras varas. L. 18 ag. 1848, art. 3.º; L. 21 jul. 1855, art. 4.º, §. 5.º; Decr. n.º 3, 29 mar 1890, art. 11.º [1]

3206. Dentro do sexennio só poderão ser transferidos a requerimento seu, ou por conveniencia do serviço publico, mas, n'este caso, só com consentimento seu ou sobre consulta affirmativa do supremo tribunal de justiça, que ouvira previamente o competente presidente da relação, o qual ouvira tambem o respectivo juiz de direito. Decr. n.º 3, 29 mar 1890, art. 11.º [2]

[1] Segundo o disposto no artigo 1.º do decreto de 1 de agosto de 1844, os juizes de direito de 2 ª instancia podiam ser mudados pelo *governo* de uma para outra relação; mas este decreto foi declarado abolido pelo decreto de 29 de maio de 1846.

[2] I. Segundo o disposto no artigo 1.º da lei de 18 de agosto de 1848, os juizes de direito de 1.ª instancia podiam ser mudados pelo governo de

3207. Os juizes que no fim de seis annos não tiverem logares para onde sejam devidamente transferidos deverão n'este

umas para outras comarcas, quando o bem do serviço publico assim o exigisse, precedendo audiencia por escripto dos juizes e voto affirmativo do conselho de estado. Julgamos, porém, revogado este artigo pelo artigo 11.º do decreto n.º 3 de 29 de março de 1890.

II. Nas «*Observações criticas ao decreto do 1.º de agosto de 1844*» o illustrado presidente da relação de Lisboa, conselheiro Antonio de Azevedo Mello e Carvalho, diz: «A Carta, dando ao poder executivo a attribuição de nomear magistrados, consignou a sua perpetuidade, não se entendendo todavia que não possam ser mudados os juizes de primeira instancia de uns para outros logares, pelo tempo e maneira que a lei determinar; e facultando ao Rei poder *suspendel-os* por queixas contra elles feitas, precedendo *audiencia dos mesmos juizes*, manda que os papeis que lhes forem concernentes sejam remettidos á relação do respectivo districto, para proceder na fórma da lei (*a*). Estabelecendo depois d'estas determinações que, para julgar as causas em segunda e ultima instancia, haverá nas provincias do reino as relações que forem necessarias para commodidade dos povos (*b*), e fazendo da competencia do supremo tribunal de justiça o conhecimento dos delictos commettidos pelos *ministros* das relações, é a todas as luzes evidente, que a transferencia de uns para outros logares se refere unica e exclusivamente aos juizes de primeira instancia. Assim tem sido constantemente entendido pelo governo e pelos corpos legislativos, que fazendo as leis, e ambas sobre propostas d'aquelle, para regular a fórma e o tempo das transferencias, tiveram sómente em vista os juizes de primeira instancia.

«A transferencia dos ministros das relações não se deduz da letra, nem do espirito da Carta constitucional; não é auctorisada em lei alguma antiga ou moderna; é pelo decreto um puro arbitrio ministerial, destructivo da independencia do poder judicial; é a introducção de juizes commissarios em logar de juizes certos e permanentes.

«A simples leitura dos respectivos artigos, concordados entre si, mostra a todas as vistas, ainda as mais amblyopes, que a Carta constitucional não faculta a transferencia dos juizes das relações, cuja significação sempre entre nós foi a de um corpo collectivo de magistrados, e não de logar. Quando a Carta diz que possam ser mudados de uns para outros logares (*c*), manifestamente se refere aos juizes de primeira instancia com exclusão dos da segunda, cujas funcções são exercidas nas relações, como positiva e muito expressamente ella estabelece quando diz: «para julgar em segunda e ultima instancia haverá nas provincias do reino as relações, que forem necessarias para commodidade dos povos, e na capital, além da relação, haverá tambem um tribunal com a denominação de supremo tribunal de justiça (*d*).

«A transferencia dos juizes das relações oppõe-se o espirito da Carta,

(*a*) Artigo 121.º
(*b*) Artigo 125.º
(*c*) Artigo 120.º
(*d*) Artigo 130.º

caso permanecer no exercicio de suas funcções até que haja vacatura. L. 18 ag. 1848, art. 3.º, §. 1.º

3208. Nenhum juiz de direito de 1.ª instancia podera ser transferido, ou despachado de novo, para logar da sua naturalidade, ou domicilio, á excepção de Lisboa e Porto. L. 18 ag. 1848, art. 3.º, §. 2.º

Vide *Juizes de direito — Nomeação — Transferencias.*

3209. Transgressões de posturas e regulamentos — Incumbe aos delegados do procurador regio e do procurador da corôa e fazenda nas sédes das comarcas e aos sub-delegados nos julgados municipaes promover e accusar em juizo a transgressão das posturas municipaes, como leis policiaes C. Adm. 4 maio 1896, art. 278.º, n.º 27.º, Decr. 4 jun. 1902, art. 1.º [1]

3210. São competentes para julgar as contravenções e transgressões de posturas:

1.º Os juizes de direito dos districtos criminaes de Lisboa e

porque não se póde suppôr que ella désse ao poder judicial a necessaria independencia e lh'a tirasse conjunctamente; que abolisse os juizes de commissão e os auctorisasse, destruindo a sua propria obra. As razões que podem dar-se para justificar as transferencias dos juizes de primeira instancia pelo tempo e maneira determinada na lei não se darão nos juizes das relações, que funccionam collegialmente; as indisposições locaes, os interesses individuaes e muitas outras causas que poderão influir nos animos d'aquelles, nada podem sobre estes; a utilidade do seu serviço aproveita tanto n'uma como n'outra relação.»

[1] I. Antes das disposições do artigo 4.º, §. 1.º, n.º 1.º, de 15 de setembro de 1892 e do artigo 278.º, n.º 27.º, do Codigo administrativo de 4 de maio de 1894 o ministerio publico não intervinha n'estas causas.

II. A fórma de processo n'estas causas, tanto perante os juizes de direito, como perante os juizes de paz, é a do artigo 241.º da Novissima reforma judicial, com as modificações estabelecidas pelos artigos 15.º e 18.º, na parte applicavel, da lei de 16 de abril de 1874, salvo nos casos em que cabe o processo summario creado pelo decreto n.º 2 de 29 de março de 1890 *Revista de legislação e de jurisprudencia*, XXII anno, pag. 385, XXIII anno, pag. 550, XXXII anno, pag. 435; snr. dr. Ed. Alves de Sá, *Commentario ao Codigo do processo civil portuguez*, t. I, pag 63

III Acerca da competencia das auctoridades para o julgamento das transgressões de posturas e regulamentos municipaes veja-se a citada *Revista*, IX anno, pag. 363, 443, X anno, pag. 102, 214, XIV anno, pag. 458, XVIII anno, pag. 215, snr. dr. Chaves e Castro, *Organisação e competencia dos tribunaes de justiça portuguezes*, n.º 411.

Vide *Execuções fiscaes.*

Porto e o das outras comarcas, para os quaes o governo transferir esse julgamento, a requerimento da respectiva camara municipal, sem prejuizo das attribuições dos juizes municipaes nos concelhos onde os ha. Decr. n.º 1, 15 set. 1892, art. 4.º e §§. 1.º e 2.º,

2.º Os juizes de paz. Decr. cit., art. 4.º;

3.º Os juizes de direito das comarcas do ultramar. Decr. 4 jun. 1902, art. 1.º; Regul. da adm. de just. nas prov. ultr. 20 fev. 1894, art. 84.º, n.º 9.º

3211. É da exclusiva competencia do juiz instructor em Lisboa o julgamento das transgressões de posturas e regulamentos ou editaes, municipaes e administrativos. L. 3 abr. 1896, art. 31.º

3212. Transgressões de regulamentos fiscaes — São considerados como simples transgressões todos os actos não comprehendidos nos capitulos I e II do decreto de 29 de julho de 1886, contrarios ás leis e regulamentos fiscaes. Decr. cit., art. 12.º; Decr. n.º 2, 27 set. 1894, art 12.º

3213. Transgressões sanitarias — Os agentes do ministerio publico darão conhecimento do resultado de todas as condemnações por estas transgressões aos administradores dos concelhos ou aos commissarios de policia dos bairros, onde tiverem sido commettidas. Decr. 3 dez. 1868, art. 47.º, § 2.º

3214. Nos casos de transgressão sanitaria conhecida e confessada pelo visitado, a qual corresponde a pena de multa em quantia fixa, sera permittido ao transgressor pagal-a no acto da visita independentemente de processo judicial. Decr. 3 dez. 1868, art. 96.º

3215. O producto das multas, que não tenham consignação especial, pela legislação vigente, assim como o dos emolumentos determinados nos regulamentos, serão exclusivamente destinados as despezas de saude publica. Decr. 28 dez. 1899, art. 33.º

3216. O capitão ou mestre de embarcação, que transgredir os regulamentos de policia sanitaria, deixando sahir d'ella alguma pessoa antes de effectuada a visita de saude, incorre na pena de dois mezes de prisão e duzentos mil reis pagos da cadeia; sendo competente o processo de querela para a imposição d'estas penas. Circ. Aç. n.º 96; Off. do P. G. C 22 fev. 1864; Regim. da Torre de Belem 20 dez. 1693, cap. 6.º, e 22.º, §. 1.º; Alv. 7 fev. 1695; L. 18 ag. 1853, art. 2.º

3217. Os passageiros não podem julgar-se comprehendidos nas indicadas penas, por não ter logar a interpretação extensiva em materia penal, a menos que não hajam empregado coacção ou violencia que os constitua auctores da transgressão, nos termos dos artigos 18.º e 20.º, n.º 3.º, do Codigo penal. Circ. Aç. cit.; Off. cit.

Vide *Policia sanitaria — Posturas municipaes.*

3218. Transmissão de propriedade — Este imposto foi substituido pela contribuição de registro. L. 30 jun 1860.

Vide *Contribuição de registro.*

3219. Traslados — Os dos processos criminaes devem ser extrahidos pelos proprios escrivães do processo original, e não por amanuenses, excepto em casos de pouco momento, em que os juizes podem conceder licença por escripto, consignada no principio do traslado, para este ser escripto por escrevente de confiança, nos termos do § 6.º do regimento de 7 de junho de 1605. Circ. L. n.º 281, art. 2.º, 517, art. 2.º; Circ. P. n.º 136

3220. Devem ser extrahidos com a devida separação dos periodos, das peças do processo e referencia as folhas d'onde são extrahidas. Circ. L. n.º 710, Off. do P. G. C. e Faz. 20 jan. 1886 [1].

3221. Havendo co-reus, auctores ou cumplices, implicados no mesmo processo, incumbe ao ministerio publico promover a extracção do respectivo traslado, que devera ser rubricado *ex-officio* pelo escrivão e conferido por um collega, e evitar que os reus presos ou afiançados se livrem no processo original e se divulgue o segredo de justiça a respeito dos ausentes, cujos nomes

[1] Apesar do disposto no artigo 1.103.º da Novissima reforma judicial, deve extrahir-se traslado, quando se trata de evitar a indefinida protelação do julgamento com illusão da recta administração da justiça. Acc. da R. Porto 5 maio 1871 na *Revista de legislação e de jurisprudencia*, IV anno, n.º 173, pag 267.

devem ser omittidos nos traslados, nos quaes costumam ser designados pela indicação de «*fulo* ou *fuões*». Circ. L. cit., art. 2.º [1]

3222. Quando se expedirem para diverso juizo ou auctoridade alguns traslados, devem juntar-se aos autos originaes os recibos competentes da entrega, a fim de que em qualquer tempo conste que se effeituou a remessa. Circ. L. n.º 274.

3223. Quando os delegados querelarem, ou requererem o processo correccional contra militares, ou individuos pertencentes ao exercito e marinha, conjuntamente com paizanos, ou quando querelarem contra pessoas incertas, e do processo preparatorio resultarem culpas a militares, devem tambem remetter ao commandante da respectiva divisão militar os traslados concernentes aos militares, ou as certidões dos corpos de delicto, quando tiverem requerido o processo correccional.

Quando, porém, ficarem só pronunciados militares, ou o processo correccional comprehender sómente estes, deverão enviar o processo original, exigindo da auctoridade militar o competente recibo, ordenado pela portaria do ministerio da guerra de 1 de agosto de 1844. Circ. L. n.ºs 277, 469; C. J. Mil. 9 abr. 1875, art. 247.º, §. 4.º [2]

[1] I. Pereira e Sousa, *Primeiras linhas sobre o processo criminal*, §. 232.º, nota (3), e *Primeiras linhas sobre o processo civil*, not. 466, Coelho da Rocha, *Instituições de Direito civil*, §. 192.º, Correia Telles, *Digesto Portuguez*, t 1, n.º 991; Ord., liv. 1.º, tit. 79.º, §. 6.º, Decr. 18 fev. 1847, art. 3.º, §§. 2.º e 3.º

II Nos crimes de morte traslada-se o processo por inteiro, posto que nem todos os depoimentos das testemunhas façam imputação aos reus. Pereira e Sousa, obras citadas; acc. S. T J. 12 maio 1851 (*D. G.* 145), 11 jul. 1862 (*D G.* 175).

III. Nas provincias ultramarinas, se em um processo penal ha reus presos e afiançados e outros ausentes, qualquer d'aquelles reus ou o agente do ministerio publico póde requerer a separação do processo, na parte tocante, para ser julgado, embora o reu requerente não tenha meios para pagar o traslado. *Revista de legislação e de jurisprudencia*, XXII anno, pag. 487.

[2] O §. 4.º do artigo 247.º do Codigo de justiça militar, mandando extrahir traslado do corpo de delicto, quando n'elle se achar implicado algum delinquente não sujeito á jurisdicção militar, visivelmente se refere ao corpo de delicto mandado levantar por ordem da auctoridade militar, e com relação aos levantados pelas justiças ordinarias, e em que houver delinquentes sujeitos á justiça militar, e outros a ordinaria, é esta a competente para mandar extrahir o traslado e remettel-o ao fôro militar, pois que a razão é a mesma. Acc. S. T. J. 15 jan. 1895 (*D. G.* 106, de 1897).

Cumpre notar que a unica disposição parallela, mas não identica, que se encontra nos Codigos de justiça militar de 10 de janeiro de 1895 e 15 de maio de 1896, é a do §. unico do artigo 346.º, que se refere a autos de diligencias praticadas pelas justiças ordinarias, e não a traslados d'esses autos, tendo esta lacuna de ser supprida pelo §. 4.º do artigo 247.º do Codigo de 9 de abril de 1875.

3224. Quando subirem por appellação ou aggravo alguns feitos em que fôr *parte principal* o ministerio publico, devem os delegados do procurador regio fazer unir aos respectivos traslados, ou aos autos originaes, quando os recursos tiverem subido por traslado, as certidões das decisões definitivas do tribunal superior, a fim de constar nos juizos recorridos o resultado da decisão. Circ. L. n.ºs 281 e 517, art. 21.º; Circ. P. n.º 136.

3225. Devem egualmente fazer juntar aos traslados dos processos criminaes as certidões ou cópias, que o procurador regio lhes remetter, dos accordãos dos tribunaes superiores, que condemnarem os reus em penas de degredo para o ultramar. Circ. L. n.ºs 281 e 517, artt. 9.º e 21.º; Circ. P. n.º 136, artt. 9.º e 21.º [1]

Vide *Aggravo — Amanuenses dos escrivães — Autos — Certidões — Commandantes da divisão militar — Corpo de delicto — Crimes.*

3226. Tratamento — Foi regulado pela pragmatica de 6 de setembro de 1597, alvarás de 7 de agosto de 1602, 20 de junho de 1606 e 30 de agosto de 1612, que mandou observar aquella pragmatica, e pelas leis de 29 de janeiro de 1739 e 19 de junho de 1789.

3227. Têem o tratamento de excellencia:

1.º Os ministros e secretarios d'estado;
2.º Os conselheiros d'estado. Decr. 9 jan. 1850, art. 8.º;
3.º Os pares do reino. Decr. 1 dez. 1834;
4.º As camaras municipaes de Lisboa e Porto. L. 29 jan. 1739; Decr. 11 ag. 1843;

[1] Sobre a legalisação dos traslados dos actos convencionaes celebrados entre portuguezes e brazileiros veja-se o artigo 12.º da convenção consular de 4 de abril de 1855, ratificada por carta regia de 11 de julho do mesmo anno (Supp. pag. 99).

5.° Os gran-cruzes de qualquer das ordens militares. L. 19 junho 1789;

6.° O presidente e juizes conselheiros do supremo tribunal de justiça. N. R. J., artt. 8.° e 9.°;

7.° Os presidentes das relações. N. R. J., art. 31.°;

8.° O presidente e vogaes effectivos do supremo tribunal administrativo. Decr. 29 jul. 1886, art. 4.°;

9.° O presidente e vogaes do tribunal de contas. Regim. 6 set. 1860, art. 10.°; Regim. 30 ag. 1886, art. 10.°;

10.° O presidente, juiz relator e vogaes do supremo conselho de justiça militar. C. J. Mil., art. 245.°, §. un.

3228. Tribunal de arbitros-avindores — Póde haver um nas localidades em que houver centros industriaes importantes, e em Lisboa e Porto mais de um. L. 21 jun. 1889, art. 1.° [1]

3229. Tribunal collectivo — É composto dos juizes e funccionarios mencionados no n.° **2368** para julgar os crimes de offensa, injuria e diffamação, quando não fôr admissivel prova sobre a verdade dos factos imputados e o procedimento judicial não depender de requerimento de parte. L. 7 jul. 1898, art. 24.° [2]

Vide *Processo penal por abuso de liberdade de imprensa*.

3230. Tribunal de contas — Compõe-se de sete conselheiros effectivos, sendo um d'elles presidente, dois vogaes supplentes, um representante do ministerio publico e um secretario director geral, sem voto. Regim. T. C. 30 ag. 1886, art. 1.°

3231. O tribunal de contas tem categoria immediata á do supremo tribunal de justiça, e ao seu presidente e vogaes effectivos competem as honras e prerogativas que pertencem ao presidente e juizes d'este tribunal. Regim. 30 ag. 1886, art. 10.°

[1] O regulamento do processo perante os tribunaes arbitros-avindores é de 19 de março de 1891.

[2] Como e quando os juizes dos tribunaes collectivos de 1.ª e 2.ª instancia devem declarar-se impedidos de funccionar em uma causa. Para esta declaração não é preciso provar o impedimento allegado. O juiz immediato ao impedido, para quem passou o processo, não póde recusar-se a acceital-o. *Revista de legislação e de jurisprudencia*, XXXIV anno, pag. 424.

3232. As funcções incumbidas ao tribunal de contas correspondem a estas duas categorias:

1.° Tribunal de justiça administrativa;

2.° Tribunal fiscal das leis financeiras do estado. Decr. n.° 2, 26 jul. 1886, art. 1.°; Regim. T. C. 30 ag. 1886, art. 21.°

3233. O tribunal de contas, como tribunal de justiça administrativa, exerce a sua jurisdicção em 1.ª e 2.ª instancia, e julga:

a) Em 1.ª instancia as contas das pessoas e corporações mencionadas no §. 1.° do artigo 1.° da lei de 30 de abril de 1898. Regim. cit., art. 22.°, §. 1.°;

b) Em 2.ª instancia julga os recursos interpostos dos julgamentos proferidos pelas instancias que tiverem por lei competencia para julgar. L. cit., art. 1.°, §. 2.°

3234. Compete ao tribunal de contas, como tribunal das leis financeiras do estado, examinar sob o ponto de vista de legalidade e visar as ordens de pagamento de todas as despezas publicas e assumptos mencionados no artigo 8.° da lei de 30 de abril de 1898; Regim. cit., art. 23.°; Regim. T. C. 30 ag. 1886, art. 23.°

3235. O tribunal de contas exerce sobre os responsaveis para com a fazenda publica, no que respeita ao julgamento de suas contas e imposição de multas e penas, jurisdicção propria e privativa, e os seus accordãos n'este caso têem o caracter e effeito dos julgamentos e sentenças dos tribunaes de justiça. Regim. T. C. 6 set. 1860, art. 13.°; Decr 19 ag 1859; Regim. 21 abr. 1869, art. 13.°; Regim. 21 ag. 1878, art. 17.°; Regim. 30 ag. 1886, artt. 13.°, 14.°

Vide *Alcance — Arresto — Carta de sentença — Procurador geral da corôa e fazenda*.

3236. Tribunal do contencioso fiscal de 1.ª instancia — Funcciona um junto das alfandegas de Lisboa e do consumo, e outro junto da alfandega do Porto, aos quaes nas suas respectivas circumscripções fica pertencendo exclusivamente o julgamento em 1.ª instancia de todos os delictos de contrabando e descaminho de direitos, na parte fiscal, que se commetterem no continente do reino. Decr. 29 jul. 1886, art. 28.°, Org. das alf. 29 dez. 1887, art. 48.°; Decr. n.° 2, 27 set. 1894, art. 30.°

3237. Estes tribunaes são compostos do director da respectiva alfandega de Lisboa ou Porto, que será o presidente, de um auditor, que servirá de relator, e, em Lisboa, de um membro da respectiva camara de commercio e industria, no Porto de um membro da respectiva associação commercial. Decr. n.º 2, 27 set. 1894, art. 31.º e §. un. [1]

Vide *Agentes do ministerio publico junto dos tribunaes do contencioso fiscal — Auditor fiscal de 1.ª instancia.*

3238. Tribunal superior do contencioso fiscal — Junto da administração geral das alfandegas e contribuições indirectas funcciona um tribunal especial do contencioso fiscal, que é composto do administrador geral das alfandegas, que é o presidente, de um auditor, de um membro do conselho director da camara do commercio de Lisboa. Junto d'elle funcciona o inspector geral do serviço technico, como perito. Decr. 29 jul. 1886, art. 53.º, §. 1.º; Decr. 29 dez. 1887, art. 48.º, §. 10.º; Decr. n.º 2, 27 set. 1891, art. 61.º

3239. Compete a este tribunal o julgamento em 2.ª instancia:

1.º De todos os processos por delicto de contrabando e descaminho de direitos, e por transgressões dos preceitos fiscaes, que alli subirem em recurso;

2.º De todos os processos relativos a achados no mar ou arrojados ás praias, de justificação por perdas de conhecimentos, e de liquidação de mercadorias demoradas além dos prasos das armazenagens e que devam ter logar na alfandega, séde do tribunal a que pertencer. Decr. 29 jul. 1886, artt. 36.º, n.º 3.º, e 51.º; Decr. n.º 2, 27 set. 1894, art. 59.º

3240. Compete tambem a este tribunal a resolução de todas as reclamações dirigidas ao governo contra os actos ou resoluções das auctoridades encarregadas da fiscalisação e cobrança dos rendimentos das alfandegas e contribuições indirectas, quando tiverem por fundamento a offensa ou violação de direitos adquiridos por virtude de leis, decretos e regulamentos, ou de contratos celebrados com o governo, ou preterição de formalidades essenciaes do processo. Decr. n.º 2, 27 set. 1894, art. 60.º [2]

Vide *Auditor*.

3241. Tribunal superior do contencioso technico — Tem a organisação estabelecida pelo decreto n.º 1, de 27 de setembro de 1894, e competem-lhe as attribuições mencionadas no artigo 174.º do decreto n.º 2 da mesma data.

3242. Tribunal maritimo commercial — É composto de cinco vogaes e um escrivão, incumbindo ao capitão do porto a presidencia e toda a jurisdicção disciplinar. C. pen. e disc. da mar. merc. port. 4 jul. 1864, art. 57.º; Decr. 1 ag. 1884, art. 21.º

3243. Nos portos do continente, ilhas adjacentes ou colonias, o tribunal maritimo é composto nos termos dos artigos 58.º, 59.º e 60.º do Codigo penal e disciplinar da marinha mercante portugueza de 4 de julho de 1864.

3244. Os reus devem ser processados nos tribunaes dos districtos aonde forem encontrados, embora o facto criminoso tenha sido praticado em differente jurisdicção, se ahi não houver sido instaurado o competente processo. Port. M. M. 21 fev. 1866.

3245. Tribunal de 2.ª instancia commercial — Foi extincto por decreto de 23 de junho de 1870. Decr. cit., art. 1.º

3246. As funcções do ministerio publico são exercidas pelos procuradores regios e seus ajudantes nas respectivas relações. Decr. cit., art. 13.º [3]

Vide *Causas commerciaes*.

3247. Tribunal de policia correccional — Havia um em cada comarca, excepto nas que fossem séde das relações, composto

[1] Vide snr. dr. Chaves e Castro, *Organisação e competencia dos tribunaes de justiça portuguezes*, n.º 427.

[2] O decreto de 31 de dezembro de 1836 determinou no §. 1.º do artigo 1.º, que junto ao tribunal de commercio de 2.ª instancia haveria um procurador regio com as mesmas funcções e regimento que têem os procuradores regios nos tribunaes do fôro commum.

do respectivo juiz de direito, que o presidiria, e de mais quatro vogaes e dois supplentes para servirem nos seus impedimentos, eleitos annualmente pela camara municipal de entre os habilitados para vereadores, que não fossem empregados na administração geral ou municipal e que sejam lettrados, sempre que os houvesse. N. R. J., art. 79.º [1]

3248. Compete a este tribunal conhecer em appellação:

1.º Das sentenças proferidas pelo juiz municipal nos processos de policia correccional que excederem a alçada do juiz de direito. N. R. J., artt. 80.º, 1:255.º; Decr. 10 dez. 1852, art. 7.º; Decr. 29 jul. 1886, art. 5.º, n.º 14.º [2]

[1] O decreto de 12 de dezembro de 1833 determinou no artigo 1.º, que o conhecimento dos crimes sujeitos á policia correccional continuava a pertencer a magistrados denominados de *policia correccional* que substituiriam os juizes que anteriormente conheciam d'estes crimes.

O tribunal de policia correccional era composto:

a) Em Lisboa, dos tres magistrados de policia correccional, servindo de relator o que tivesse dado a sentença, e de presidente o que fosse mais velho. Decr. cit., art. 14.º;

b) No Porto, do magistrado de policia e de dois dos juizes de direito por turno. Decr. cit., art. 15.º;

c) Nas comarcas do reino, do juiz de direito e de dois aspirantes á magistratura, nos termos do artigo 64.º do decreto de 16 de maio de 1832, os quaes eram propostos todos os annos pela municipalidade da comarca ao respectivo perfeito. Decr. cit., art. 21.º

Não ha lei expressa que extinguisse o tribunal de policia correccional, que suppomos não se constituiu depois da publicação da lei de 16 de abril de 1874. A este respeito diz o snr. conselheiro Dias Ferreira na *Novissima Reforma Judicial annotada*, pag. 38: «Acabou porém este tribunal com a extineção dos juizes ordinarios da Nov. Ref. Jud. decretada pela lei de 16 de abril de 1874, assim como foram extinctos os magistrados de policia correccional, a que se refere o artigo 107.º

«Hoje o recurso nas causas de policia correccional, on julgadas pelos juizes de direito, os pelos juizes municipaes, é para a Relação, decreto n.º 2 de 29 de março de 1890, artigo 5.º e §. unico, e lei de 7 de agosto do mesmo anno, artigo 11.º, declaração 4.ª, e segue, depois de interposto, os termos dos aggravos de petição em materia civel, lei de 16 de junho de 1884.

«E egualmente para a relação o recurso da sentença do juiz de paz, se a causa exceder a alçada do juiz de direito, artigo 241.º, §. 4.º, e lei de 16 de abril de 1874, artigo 18.º»

[2] I. Para o vencimento é mister que haja tres votos conformes. Acc. S. T. J. 17 jun. 1873 (*D. G.* 177).

II. Acc. S. T. J. 4 jul. 1873 (*D. G.* 197).

2.º Das sentenças proferidas em causas de coimas ou transgressões de posturas, quando excederem a alçada do juiz de direito da comarca. N. R. J., art. 81.º

3249. Tribunal superior de guerra e marinha — Exercia jurisdicção em todo o continente, ilhas adjacentes e provincias de Cabo Verde, e gosava das honras e preeminencias que competem ao supremo tribunal de justiça. C. J. Mil. 9 abr. 1875, art. 163.º

3250. Este tribunal foi substituido pelo supremo conselho de justiça militar C. J. Mil. 10 jan. 1895, art. 245.º; C. J. Mil. 13 maio 1896, art. 245.º

Vide *Supremo conselho de justiça militar*.

3251. Tribunal de verificação de poderes — É composto:

1.º Do presidente do supremo tribunal de justiça, que é tambem o presidente d'aquelle tribunal;

2.º De tres juizes do mesmo supremo tribunal, tres juizes da relação de Lisboa e dois da relação do Porto, todos designados pela sorte. Decr. 8 ag. 1901, art. 96.º, n.ºs 1.º e 2.º

3252. Quando algum dos referidos magistrados faltar ou estiver impedido, é chamado, para substituir o presidente, o juiz mais antigo do supremo tribunal, e, para substituir os outros juizes, são chamados officialmente pelo presidente os que lhes forem immediatos em antiguidade. Decr. cit., art. 96.º, §. 1.º; Regul. do trib. de verif. de pod. 4 dez. 1899, art. 3.º

3253. Tribunaes administrativos districtaes — Tendo sido creados pelo artigo 268.º do Codigo administrativo de 17 de julho de 1886, foram extinctos pelo artigo 1.º do decreto de 21 de abril de 1892.

3254. Tribunaes criminaes communs — São competentes:

1.º Para procederem á formação do processo penal até á pronuncia nos crimes commettidos pelos pares e deputados. N. R. J., art. 1:003.º; 2.º act. ad. 24 jul. 1885, art. 4.º;

2.º Para julgarem os crimes communs commettidos pelos desertores durante a deserção. C. J. Mil., art. 295.º, §. un.; Circ. L. n.ºs 88, 275, 399, 469, 477, 478; Circ. P. n.ºs 55, 398, 465, 466, 773, 936, 951,

3.º Para julgarem os crimes por violação da lei geral, commettidos por militares, quando por elle forem tambem accusados individuos sujeitos a jurisdicção dos tribunaes ordinarios. C. J. Mil., art. 323.º [1]

Vide *Crimes commettidos por militares — Militares — Reus militares.*

3255. Tribunaes judiciaes — Entre as despezas do municipio são obrigatorias as da construcção, reparação e conservação dos tribunaes de justiça de 1.ª instancia, que tenham a sua séde na circumscripção municipal. C. Adm. 4 maio 1896, art. 81.º, §. 1.º, n.º 1.º; Portt. M. R. 23 jul. 1861, 21 jul. 1862.

3256. A camara municipal não tem obrigação de dar casa para audiencias ao juiz de paz, visto que a sua jurisdicção abrange, não todo, mas parte do concelho. Port. M. R. 11 mar. 1880.

Vide *Alcances dos exactores e responsaveis.*

3257. Tribunaes militares — Conhecem unicamente da acção publica para a imposição da pena pela infracção das leis criminaes. C. J. Mil., art 287.º

3258. A competencia d'estes tribunaes, em tempo de paz e em tempo de guerra, está estabelecida nos artigos 291.º a 325.º do Codigo de justiça militar [2].

Vide *Corpo de delicto — Crimes commettidos por militares — Militares — Reus militares.*

3259. Ultraje á moral publica — O commettido publicamente por palavras será punido com a prisão até tres mezes e multa até um mez. C. Pen., art. 420.º

3260. Se fôr commettido este crime por escripto ou desenho publicado, ou por outro qualquer meio de publicação, a pena será a de prisão até seis mezes e multa até um mez. C. Pen., art. 420.º, §. un. [1]

[1] Vide snr dr. Chaves e Castro, *Organisação e competencia dos tribunaes de justiça portuguezes*, n.º 407.

[2] Vide snr. dr. Chaves e Castro, *Organisação e competencia dos tribunaes de justiça portuguezes*, n.os 421 a 426.

I. As palavras que exprimem qualidades ou actos obscenos e torpes, offensivas dos bons costumes e da moral publica, constituem crime de ultraje á moral publica se forem proferidas publicamente, embora sejam dirigidas a uma pessoa determinada, e constituam tambem o crime de diffamação e injuria, verificando-se n'este caso accumulação ideal de crimes, mas não de penas. O Codigo penal, incriminando o ultraje á moral publica por meio de palavras, ou por escripto em desenho publicado, ou por qualquer outro meio de publicação, não faz distincção quanto á referencia individual ou a não serem as palavras dirigidas a pessoa certa e determinada, porque ellas não perdem a sua significação propria pelo facto de serem ou não dirigidas a essa pessoa.

A intenção de offender a moral publica revela-se no emprego das palavras ou meios de publicação, e a intenção de injuriar um individuo não exclue o ultraje á moralidade publica.

Havendo, pois, n'esta hypothese concurso intellectual ou accumulação ideal de infracções, não ha accumulação de penas, por virtude do disposto no §. unico do artigo 38.º do Codigo penal. *Revista de legislação e de jurisprudencia*, XXIX anno, pag. 213.

II. Os elementos essencialmente constitutivos d'este crime são: 1.º o emprego de palavras ou de escripto, desenho ou qualquer outro meio de publicação, que importe ultraje á moral publica; 2.º a publicidade.

O artigo 420.º do nosso Codigo penal tem por fonte o artigo 8.º da lei franceza de 17 de maio de 1819.

III. Por *ultraje* intende-se, em geral, todo o proposito, gesto, figura ou quadro obsceno, contrario ao pudor ou aos principios da moral universal, ou que ostente a licença ou espirito de devassidão.

A lei não define o *ultraje* á moral publica, tendo portanto os juizes n'este ponto grande latitude na sua apreciação. Importa, comtudo, ter em consideração que o *ultraje* differe do simples *gracejo* pela sua gravidade, fim offensivo e intenção do seu auctor. O caracter distinctivo do *ultraje* consiste em causar escandalo, affectar o pudor e a honestidade dos que o presenceiam ou escutam.

Quanto á *publicidade*, a lei não estabelece distincção ácerca dos meios por que ella possa effectuar-se, admittindo-os todos por egual.

O *ultraje* é publico, quer seja commettido em logar publico, quer seja fóra d'elle, mas que possa ser visto do publico.

O logar é publico, quando é accessivel, ou seja de uma maneira absoluta e continuamente, como são as ruas, praças e estradas, ou seja mediante certas condições de admissão e em épocas determinadas, taes como os templos, as escólas, os cursos publicos, os tribunaes, as salas de espectaculos, as tabernas. Vide Chauveau et Hélie, *Théorie du Code pénal*, t. II, n.os 2:763, 2:767; Pascal Bonin, *Commentaire au Code pénal*, pag. 519, 522; Levy Maria Jordão (Visconde de Paiva Manso), *Commentario ao Codigo penal portuguez*, t. IV, pag. 146.

IV. Cumpre não confundir a *publicidade do logar* em que o deli-

3261. **Ultramar** — Foi declarado n'elle em vigor:

1.° O Codigo civil portuguez. Decr. 18 nov. 1869;

2.° O Codigo do processo civil. Decr. 4 ag. 1881;

3.° A Nova reforma penal de 14 de junho de 1884, excepto na parte que respeita as alterações feitas á lei de 1 de julho de 1867, por não estar esta lei em execução no ultramar. Decr. 11 dez. 1884, art. 1.°;

4.° Codigo commercial. Decr. 20 fev. 1894, art. 2.°;

5.° Codigo de processo commercial. Port. M. M., 31 maio 1895;

6.° Nas provincias e districtos autonomos, o Codigo de justiça militar approvado por carta de lei de 13 de maio de 1896, com as alterações prescriptas na carta de lei de 26 de maio do mesmo anno. L. 21 jul. 1899, art. 1.°

Vide *Assignatura — Condemnados — Degredados — Degredo — Execução de sentenças penaes — Nova reforma penal — Trabalhos publicos.*

3262. **Unidade** — Deve o ministerio publico apresentar a maior possivel no exercicio das suas funcções. Reg. do M. P. 15 dez. 1855, art. 54.° [1]

cto é commettido com a *publicidade do delicto*. As expressões «*delicto commettido em logar publico*» e «*delicto commettido publicamente*» estão longe de exprimir a mesma idéa. Póde acontecer que um delicto commettido em um *logar publico* não tenha sido perpetrado *publicamente*, se este logar estiver deserto, se ninguem foi testemunha do facto, que por este modo se tornou um acto secreto, ao passo que um delicto commettido em um *logar particular*, o foi publicamente, se este logar estava exposto aos olhos do publico, ou se o facto foi commettido diante de um numero de pessoas e em circumstancias sufficientes para constituir a publicidade. Ortolan, *Éléments de droit pénal*, t. I, n.° 807.

V. A publicidade não depende só de ser publico o logar, onde foram proferidas as expressões obscenas, mas tambem das circumstancias em que o foram, como se foram ouvidas pelas testemunhas, ou por outras pessoas. Acc. R. Porto 29 jul. 1898, na *Revista dos Tribunaes*, XVII anno, pag 75.

[1] I. O ministerio publico é um corpo *unico*, com a mesma organisação, com os mesmos direitos, com os mesmos deveres, submettido ao impulso de um chefe, obrando em todo o paiz como o mesmo instrumento do poder executivo. Ortolan et Ledeau, *Le ministère public en France*, t. I, pag 24 e 25.

II. O relator do projecto da lei franceza de 20 de abril de 1810 disse no corpo legislativo: «a unidade do ministerio publico constitue a

3263. A unidade e indivisibilidade do ministerio publico, que outra cousa não significa senão que os differentes magistrados d'esta ordem formam um só corpo distribuido pelos diversos tribunaes, com os mesmos direitos e obrigações, sujeitos á acção de um unico chefe, obrando em toda a parte segundo os mesmos principios e opiniões, não póde sem absurdo ser exaggerada ao ponto de se reputar mysteriosa, de maneira que sejam communs as faculdades intellectuaes d'estes differentes magistrados, e as ideias e conhecimentos adquiridos por uns se communiquem logo aos outros, a fim de que o exame de qualquer processo habilite ainda aquelles que o não fizeram a satisfazer funcções que a lei fez depender de observação e indagação propria. Off. do P. G. C. Ottolini, 23 jul. 1841, ao P. R. L.

3264. Ao conselho da procuradoria regia compete consultar sobre a opinião que o ministerio publico deve seguir acerca de quaesquer casos duvidosos, em ordem a dar a maior unidade

sua força e o seu principio; a *sua acção, para ser bemfazeja* e salutar, deve ser constantemente a mesma».

A unidade do ministerio publico consiste na unidade da direcção que elle recebe, da missão que desempenha, dos deveres que lhe são impostos. Todos os seus membros exercem, dentro da sua esphera, as mesmas funcções; todos são submettidos ás mesmas *regras de disciplina* e de responsabilidade; todos se confundem n'uma instituição de que apenas são agentes; representam um principio commum; obedecem ao mesmo impulso e são os membros do mesmo corpo. Faustin Hélie, *Traité de l'instruction criminelle*, t. II, §. 120.°, pag. 414.

III. A antiga maxima de que o ministerio publico é *uno* e *indivisivel*, e que constitue um adagio tradicional, deve a sua origem a uma ficção, segundo a qual se julgava que os agentes do rei (*gens du roi*) falavam e procediam de concerto e combinação entre si. O projecto de lei sobre a nova organisação judiciaria franceza estabelecia no artigo 16.° que o ministerio publico é *indivisivel*, mas estas expressões foram eliminadas e não se encontram nos artigos 45.° e 47.° da lei de 20 de abril de 1810, que correspondem áquelle artigo. Mangin, *Traité de l'action publique et de l'action civile*, t. I, n.° 105.

IV. A *unidade do ministerio* publico significa que todos os magistrados que o constituem estão organisados hierarchicamente, formando uma corporação que coopera para o mesmo fim, e que os actos de uns são continuados pelos outros, mas não que os collocados em hierarchia superior devem acceitar os actos dos seus subordinados, embora os julguem contrarios á lei. *Revista de legislação e de jurisprudencia*, XVI anno, n.° 814, pag. 538.

possivel no exercicio das suas funcções. Reorg. dos serv. do min. pub. 24 out. 1901, art. 73.°, n.° 2.°; Circ. P. n.° 1021.

Vide *Conselhos das procuradorias regias — Indivisibilidade do ministerio publico — Ministerio publico.*

3265. Uso de armas — É permittido:

1.° Aos magistrados do ministerio publico, independentemente de licença. Reorg. dos serv. do min. pub. 24 out. 1901, art. 39.°;

2.° Aos officiaes e praças fóra do serviço e dos quarteis [1];

3.° Ás mulheres, carecendo de licença de seus maridos, se elles não estiverem impedidos de exercer este direito [2].

Vide *Armas.*

3266. Utensilios dos tribunaes e cadeias — Devem ser inventariados com a maior exacção e clareza, sendo tambem assignados pelos respectivos agentes do ministerio publico. Circ. L. n.° 424; Circ. P. n.° 415; Port. M. J. 25 out. 1850.

Vide *Inventario.*

3267. Vacatura de officios de justiça — Deve participar-se ao governo, quando se verificar por fallecimento, abandono dos nomeados, ou por qualquer motivo, bem como o provimento interino. Circ. P. n.° 202; Port. M. J. 20 out. 1842, N. R. J., art. 85.°, n.° 15.°

Vide *Officios de justiça — Provimentos — Residencia.*

3268. Vadios — Os delegados devem fazer participação pontual ao procurador regio das condemnações dos reus incursos nas disposições dos artigos 256.° e 260.° do Codigo penal e do artigo 5.° da lei de 21 de abril de 1892, a fim de que não fiquem demorados nas cadeias comarcãs e o governo lhes possa fornecer trabalho. Circ. L. n.° 795, Circ. P. n.os 959, 1:005 [3]; Port. M. J. 9 out. 1896.

[1] *Revista de legislação e de jurisprudencia,* XXXIV anno, pag. 401.

[2] *Revista* citada, XXXIII anno, pag. 191.

[3] I. As leis de 5 de dezembro de 1840, no artigo 6.° e de 27 de julho de 1855, no artigo 51.°, e o regulamento de 10 de janeiro de 1856, no artigo 24.°, mandavam que, entregues os vadios pela auctoridade administrativa ao poder judicial, podem ser compellidos a assentar praça em um dos corpos do exercito.

Póde entrar em duvida se estas disposições devem actualmente considerar-se em vigor, visto como a lei de 12 de setembro de 1887 e os regulamentos dos serviços do recrutamento dos exercitos de terra e mar de 26 de dezembro de 1895, 6 de agosto de 1896 e 24 de dezembro de 1901 não tratam d'este assumpto. Posto que nos inclinemos á opinião de que estas disposições não são vigentes, póde comtudo sustentar-se com alguma plausibilidade que ainda vigoram, attenta a referencia feita a *vadios,* no artigo 1.° da lei de 12 de setembro de 1887 ao artigo 30.° do decreto de 28 de janeiro de 1879. Vide *Revista de legislação e de jurisprudencia,* XXVI anno, n.° 1:217, pag. 2.

II. Só os vadios, que não forem reincidentes, e os criminosos a elles equiparados podem ser *afiançados,* e só d'estes é que os delegados devem enviar as sentenças aos governadores civis e estes fazer propostas ao governo sobre o destino que deve dar-lhes. *Revista de legislação e de jurisprudencia,* XXXIV anno, n.° 1:499, pag. 164.

3269. Logo que passe em julgado a sentença que pozer algum reu á disposição do governo, os delegados do procurador regio enviarão cópia d'ella aos respectivos governadores civis, informando os do dia em que terminar a pena de prisão, havendo-a, e da edade e condições do condemnado. Decr. 23 mar. 1899, art. 1.°; Circ. L. n.° 832; Circ. P. n.° 1:005.

3270. Os governadores civis, conforme as circumstancias, proporão ao governo, pelo competente ministerio, que os reus sejam admittidos a prestar fiança, ou internados na escóla agricola de Villa Fernando, ou recebidos nos trabalhos do estado, ou transportados para o ultramar, ou expulsos do reino. Decr. cit., art. 2.°

3271. Os vadios que, nos termos do artigo 257.° do Codigo penal, prestarem fiança idonea, serão entregues ao fiador, quer estejam em cumprimento de pena, quer a hajam expiado, lavrando-se os autos respectivos. Se não tiverem quem os afiance, devem ser postos á disposição do respectivo governador civil para terem o destino indicado no n.° antecedente, indo acompanhados de uma guia e das certidões da sentença condemnatoria, do assento do baptismo e do registo criminal. Circ. L. n.os 754, 770, 779; Circ. P. n.os 904, 920, 925, 936, 950, 959; Off. do M. J. 8 ag. 1894, 25 fev. 1896.

3272. Na séde da comarca de S. Thomé ha um tribunal especial para julgamento de vadios, nos termos do decreto de 21

de maio de 1892. Regul. da adm. de just. nas prov. ultr., 20 fev. 1894, art. 170.°

3273. Este tribunal é constituido pelo juiz de direito da 1.ª vara da comarca, presidente, e por tres jurados. Regul. cit., art. 170.°, §. 1.°

3274. Os jurados serão agricultores de entre os quarenta maiores contribuintes, propostos annualmente, cada um em lista triplice pela camara municipal de S. Thomé, e escolhidos pelo governador da provincia. Regul. cit., art. 170.°, §. 2.°

3275. Para servir no caso de ausencia ou impedimento de algum dos jurados effectivos ha tres jurados substitutos, propostos e escolhidos nos termos do numero antecedente. Regul. cit., art. 170.°, §. 3.°

Vide *Reincidentes — Villa Fernando.*

3276. Varadas — Os castigos de varadas e os de pancadas com espada de prancha, foram abolidos no exercito. L. 14 jul. 1856, art. 1.°

3277. Os castigos de varadas, de pancadas de chicote de cabo, de espada de prancha e de sarilhos de armas, de carregar macas, de palmatoadas e semelhantes, foram abolidos na armada e para todos os serviços dependentes do ministerio da marinha e ultramar. Decr. 21 mar. 1895.

3278. Varejo — Podem dal-o:

1.° O escrivão de fazenda para a fiscalisação do imposto do real de agua. Instr. reg. 11 dez. 1873, art. 26.°;

2.° Os empregados fiscaes, no caso de suspeitas fundadas de contrabando ou descaminho de direitos, ou de ter havido em qualquer estabelecimento introducção clandestina de bilhetes de loterias estrangeiras, dando parte á auctoridade judicial, e, na falta d'esta, a auctoridade administrativa do local. Regul. da fisc. ext. das alf. 1 set. 1881, art. 112.° Vide Decr. 31 jan. 1889, art. 142.°, e §§. 1.° e 2.°; 30 dez. 1892, art. 37.° [1]; Decr. 26 jun. 1902, art. 6.°

Vide *Busca.*

[1] Vide *Revista de legislação e de jurisprudencia,* XXIII anno, pag. 53, XXVI anno, pag. 165; *Direito,* VI anno, pag. 602.

3279. Vencimentos dos funccionarios publicos — Nenhum funccionario poderá perceber por ordenados emolumentos, incluindo tanto os aduaneiros de qualquer ordem, como os judiciaes, pensões, soldos e quaesquer outras remunerações pagas directamente pelo thesouro, nem por accumulações, somma excedente a 2:000$000 reis, tambem annuaes, se fôr aposentado, jubilado ou reformado, sendo ambos estes limites liquidos de todas as imposições legaes. L. 26 fev. 1892, art. 1.°, §. 5.°

3280. É prohibida a accumulação, no mesmo individuo, de soldos ou ordenados, embora se ache desempenhando diversas funcções do serviço publico. Decr. 31 ag. 1881, art. 17.°

Exceptuam-se d'esta regra:

1.° As gratificações concedidas aos que accumulam diversos serviços;

2.° As accumulações auctorisadas por leis especiaes. Decr. cit., art. 17.°, §. unico.

Vide Decr. 30 ag. 1844.

3281. Os vencimentos dos servidores do estado contam-se da data da respectiva posse, tomada pessoalmente, ou por procuração nos casos em que isso lhe tiver sido concedido. Regul. 31 ag. 1881, art. 88.°, §. 2.°; Port. M. J. 14 ag. 1863; Circ. L. n.° 472, art 1.°; Circ. P. n.° 460.

3282. Nenhum funccionario ou empregado publico, de qualquer ordem ou natureza, será abonado dos seus vencimentos quando falte ao exercicio das funcções ou do emprego em que estiver provido ou de que fôr encarregado. Decr. n.° 4, 15 dez. 1894, art. 1.°

3283. Todo o funccionario do estado de qualquer ordem, hierarchia ou categoria, que deixar de cumprir as obrigações do seu cargo, será suspenso dos seus vencimentos até seis mezes por decisão do respectivo ministro, da qual havera recurso sem effeito suspensivo para o supremo tribunal administrativo. L. 30 jun. 1891, art. 1.°, §. 34.°

3284. Os titulos dos funccionarios publicos, para a percepção dos seus vencimentos, são os recibos dos mesmos funccionarios, processados por um systema uniforme. Regul. ger. da cont. publ., 31 ag. 1881, art. 16.°

3285. A liquidação dos vencimentos dos servidores do estado em effectivo serviço, ou reformados, jubilados e aposentados será processada nas repartições competentes, em vista dos seus titulos legaes, registados nos livros dos respectivos assentamentos. Regul. ger. cit., art. 88.°

3286. Em todas as repartições será impreterivelmente suspenso o vencimento e exercicio a todo e qualquer empregado, que não apresentár a respectiva carta ou provimento em devida fórma, dentro do praso de quatro mezes, sem que para assim se proceder haja dependencia de ordem especial. Decr. 16 ag. 1898, art. 39.°; L. 11 ag. 1860, art. 19.°; Regul. 28 ag. 1860, artt. 8.° e 9.°

3287. Os vencimentos dos servidores do estado são pagos nas respectivas recebedorias. Port. M. F. 31 mar. 1848.

3288. Aos empregados publicos que individualmente forem collectados em contribuição industrial relativa aos proventos dos seus empregos, renda de casas e sumptuaria, e que não satisfizerem as respectivas collectas nos prasos estabelecidos para a cobrança voluntaria das mesmas collectas, serão estas descontadas nos vencimentos que perceberem por qualquer cofre, e, não o havendo, soffrerão a pena de suspensão por todo o tempo que estiverem em divida, devendo effectuar-se, tanto o desconto como a suspensão, por virtude de requisição feita pelo respectivo escrivão de fazenda a auctoridade que pagar ou á que tiver competencia para impôr a suspensão. Reg. da contr. ind. 28 ag. 1872, art. 225.° e §. un.; Decr. 1 dez. 1887, art. 1.°

Vide *Adiantamentos — Ausencia — Faltas — Folha do ordenado — Licença — Ordenado — Posse — Residencia — Substitutos.*

3289. Vencimentos dos funccionarios publicos do ultramar — Os funccionarios publicos das differentes classes do ultramar têem direito ao adiantamento de tres mezes de ordenado ou vencimento equivalente, quando sigam viagem. Decr. 18 abr. 1895, art. 13.°

3290. Todos os adiantamentos e abonos se farão oito dias antes da partida. Decr. cit., art. 13.°, §. un.

3291. O adiantamento a que se refere o n.° antecedente ficara pago por duodecimos dentro de um anno, contado da data da posse, independentemente de quaesquer descontos que o funccionario tenha de soffrer por debitos de outra provemencia a fazenda publica. Decr. cit., art 14.°

Vide *Adiantamentos — Folha do ordenado — Ordenado.*

3292. Vencimentos dos juizes — Os bachareis, que forem despachados juizes de direito de 1.ª instancia, vencerão, por inteiro, os ordenados que competem a estes magistrados, desde a data da publicação dos respectivos decretos de nomeação no *Diario do Governo*, quando se tiverem apresentado, pessoalmente, a servir os seus logares nos prasos designados no artigo 39.° do decreto de 29 de julho de 1886. Decr. 30 dez 1890, art. 1.°

3293. Os juizes de direito de 1.ª instancia transferidos, ou promovidos a classe immediata, deixarão de vencer o ordenado na comarca d'onde sahirem, e serão abonados, por inteiro, n'aquella para onde passarem, desde a data da publicação dos respectivos decretos no *Diario do Governo*, se tomarem posse nos termos a que se refere o artigo 1.° Decr. cit., art. 2.°

3294. Os juizes de 1.ª instancia ausentes ou impedidos, por motivo de serviço publico retribuido com vencimento egual ou superior ao ordenado que lhes pertence, perderão este, mas, se aquelle vencimento fôr menor, receberão a differença para o referido ordenado e gratificação, se a tiverem nos termos do artigo 1.° do decreto n.° 4 de 29 de março de 1890. Decr. cit., art. 3.°

3295. Os juizes de 1.ª instancia vencerão, unicamente, duas terças partes do ordenado:

1.° Quando se não apresentarem no praso indicado no artigo 1.°;

2.° Quando, com licença, estiverem ausentes dos seus logares por espaço excedente a trinta dias em cada anno, sem exceptuar o tempo das ferias, em que não são dispensados de residencia;

3.° Quando por motivo de molestia, devidamente comprovada, se conservarem ausentes dos seus logares além de sessenta dias;

4.° Quando suspensos ou em processo, se afinal forem condemnados;

5.° Pelo tempo que durar a syndicancia a que se proceder na conformidade da lei, se resultar responsabilidade para o syndicado.

N'estas hypotheses e na do artigo 3.°, os substitutos, que servirem, receberão a terça parte do ordenado dos proprietarios, com excepção da relativa ao augmento por diuturnidade do serviço. Decr. cit., art. 4.°

3296. No caso de vacatura os substitutos vencerão o ordenado por inteiro.

As importancias que forem abonadas aos substitutos ficarão sujeitas ao desconto de 2 por cento do imposto de rendimento, ao do complementar de 6 por cento e ao da quota de 5 por cento para a caixa de aposentação Decr. cit., art. 4.°

3297. Os juizes de 1.ª instancia, que forem promovidos á 2.ª, deixarão de vencer desde a data da publicação dos respectivos decretos no *Diario do Governo*, pela comarca ou tribunal d'onde sahirem, e serão abonados pela relação para que forem nomeados desde aquella data, na razão do ordenado que compete aos magistrados de 2.ª instancia, se tomarém posse nos termos designados no artigo 39.° do decreto de 29 de julho de 1886, e, não a tomando, continuarão a vencer o ordenado que lhes pertencia na 1.ª instancia, até que entrem em exercicio dos novos logares. Decr. cit., art. 5.°

3298. Os juizes de 1.ª instancia que forem collocados no quadro da magistratura judicial sem exercicio, mas com vencimento, receberão o ordenado por inteiro, desde a data da publicação dos decretos respectivos no *Diario do Governo*. Decr. cit., art. 6.°

3299. Aos juizes que tiverem sido promovidos a 2.ª instancia e forem collocados no quadro da magistratura judicial sem exercicio mas com vencimento, não tendo tomado posse nos logares para que foram nomeados, sera abonado o ordenado de 1.ª instancia que, anteriormente, recebiam. Decr. cit., art. 7.°

3300. A liquidação dos ordenados dos bachareis que forem nomeados juizes de 1.ª instancia, e bem assim dos juizes que forem transferidos ou promovidos, verificar-se-ha, sómente, depois de entrarem em exercicio nos respectivos logares. Decr. cit., art. 8.°

3301. Nas hypotheses das condições IV e V do artigo 4.°, a liquidação dos vencimentos que pertencerem aos substitutos effectuar-se-ha depois de ultimado o processo e a syndicancia. Decr. cit., art. 8.°, §. un.

3302. Para a liquidação dos vencimentos dos juizes de direito de 1.ª instancia enviarão estes magistrados, mensalmente, á presidencia do tribunal de 2.ª instancia do districto judicial a que pertencer a comarca em que servirem, uma relação conforme o modelo mandado observar pela portaria de 17 de outubro de 1888. No caso de vacatura ou de não estar servindo o juiz proprietario, esta relação sera preenchida e enviada pelo substituto que estiver servindo. Decr. cit., art. 9.°

3303. Os magistrados judiciaes collocados no quadro sem exercicio, mas com vencimento, enviarão á presidencia do tribunal, que tiver a seu cargo o processo das respectivas folhas, uma declaração de residencia. Decr. cit., art. 10.°

3304. As relações e declarações, a que se referem os artigos 9.° e 10.°, deverão ser datadas do ultimo dia util de cada mez e enviadas immediatamente ao seu destino. A falta d'estes documentos é impedimento para a liquidação do ordenado e inserção na respectiva folha. Decr. cit., art. 11.°;

3305. Aos juizes dos tribunaes de 2.ª instancia e aos conselheiros do supremo tribunal de justiça serão abonados os respectivos vencimentos, segundo as regras estabelecidas n'este decreto, na parte que lhes fôr applicavel. A terça parte do ordenado que estes magistrados perderem revertera para o Estado. Decr. cit., art. 17.°

3306. Nos casos em que os magistrados judiciaes perdem a terça parte do ordenado, as gratificações, estabelecidas no artigo 1.° do decreto n.° 4 de 29 de março de 1890, reverterão para os magistrados que os substituirem; e, na hypothese do final do artigo 3.° do presente decreto, sera abonada a estes magistrados quantia egual á mencionada gratificação. Decr. cit., art. 18.°

3307. Nas ilhas adjacentes o processo da liquidação d'estes vencimentos incumbe aos governadores civis dos respectivos districtos, devendo por isso ser enviadas a estes magistrados administrativos as mencionadas relações e declarações, nos mesmos termos estabelecidos nos artigos 9.°, 10.° e 11.° Decr. cit., art. 12.°

3308. Importando o praso de vinte dias, concedido no reino aos juizes deputados para a ida ou para a volta, uma licença de menos de trinta dias, nenhum desconto deve ter logar; devendo ser considerados ausentes dos logares, para os effeitos legaes, os juizes deputados que n'esse praso se não apresentarem no dia da abertura das côrtes, ou não se recolherem depois do dia do encerramento, uma vez que para tanto não mostrarem licença do governo. Port. M. J. 24 mar. 1851.

3309. Vencimentos dos delegados do procurador regio — Os ordenados dos bachareis que forem nomeados delegados do procurador regio contam-se desde a data da posse. Decr. 30 dez. 1890, art. 13.°

3310. Aos delegados que forem transferidos é applicavel o disposto no artigo 2.° para os juizes de 1.ª instancia. Decr. cit., art. 14.°

3311. As disposições do art. 3.° e as hypotheses II, III e IV do artigo 4.° são applicaveis aos delegados do procurador regio. Decr. cit., art. 15.°

3312. N'estas hypotheses os substitutos dos delegados do procurador regio vencerão a terça parte do ordenado dos delegados, excepto quando, por falta dos substitutos designados na lei, se mantiver o ajuste feito entre o substituido e o substituto, nos termos da portaria de 23 de dezembro de 1837. Decr. cit., art. 15.°, §. 1.°

3313. No caso de vacatura os substitutos vencerão o ordenado por inteiro. Decr. cit., art. 15.°, §. 2.°

3314. As disposições do §. 2.° do artigo 4.° são applicaveis aos vencimentos que forem abonados aos substitutos dos delegados do procurador regio. Decr. cit., art. 15.°, §. 3.°

3315. As regras estabelecidas para a liquidação dos ordenados dos juizes de 1.ª instancia observar-se-hão tambem para a dos ordenados dos delegados do procurador regio. Decr. cit., art. 15.°

3316. O pagamento dos vencimentos é feito aos delegados contemplados na folha, ou a procuradores que apresentarem procuração com poderes especiaes, datada, assignada e reconhecida a assignatura por notario, não podendo cada procuração servir para receber mais do que o ordenado de um mez. Circ. L. n.° 472, art. 9.°; Circ. P. n.° 460.

3317. Não será contemplado na folha do respectivo mez, e sómente será abonado na do seguinte, o delegado que deixar de enviar á procuradoria regia, até ao dia 15 de cada mez, uma declaração datada e assignada, do tempo que serviu durante o mez antecedente [1]. Circ. L. n.° 472, art. 2.°; Circ. P. n.os 460, 766, 876, 902, 905, 1:005, 1:019.

3318. Não percebera vencimento algum, pelo tempo correspondente, o delegado que se ausentar da comarca sem obter licença do governo, ou que exceder a que lhe fôr concedida, se não apresentar certidão legalmente reconhecida de facultativo do local em que o licenciado residir. Circ. L. n.° 472, art. 6.°

3319. O delegado que se julgar prejudicado no calculo dos seus vencimentos deverá reclamar á secretaria da respectiva procuradoria regia, devendo recorrer ao governo pela repartição de contabilidade do ministerio da justiça, no caso de não ser attendida a sua reclamação. Circ. L. n.° 472, art. 11.°; Circ. P. n.° 766

3320. Venda — Os contractos de compra e venda e troca de bens de raiz, que excederem a 50$000 reis, só podem provar-se em juizo por escriptura publica. Circ. P. n.° 393; L. 9 jul. 1849, art. 10.°; C. Civ., art. 1:590.°, §. 2.°

3321. Os magistrados do ministerio publico assistem á venda de fôros, censos, pensões, capitaes e bens de raiz na posse e administração da fazenda nacional. Regul. 12 dez. 1863, art. 30.°, §. 4.°, 54.°, 66.°, 86.°

Vide *Arrematação*.

3322. Viação publica — Os delegados do procurador regio devem dar prompto seguimento aos autos lavrados pelos conductores ou cantoneiros ajuramentados ácerca da policia das estradas, e que são acreditados em juizo até prova em contrario, devendo requerer a reforma d'elles, se não estiverem organisados conforme as disposições regulamentares. Circ. P. n°s 892, 901; Decr. n.º 2, 31 dez. 1864, art. 14.º; Decr. 16 dez. 1869, art 5.º; Decr. 21 fev. 1889, art. 113.º [1]

3323. Aos mesmos delegados incumbe promover a instauração do processo para a repressão dos attentados da viação publica nas linhas ferreas, tendo em vista que, se não poder realisar-se novo exame no material ferro-viario, por se achar ja reparado, o artigo 6.º do decreto de 31 de dezembro de 1864 concede aos funccionarios ajuramentados, a que se refere o artigo 5 º, a faculdade de procederem a exames directos. Circ. P. n.º 1:030

Vide *Corpo de delicto — Crimes de policia correccional.*

3324. Villa Fernando — A *escóla agricola e correccional de Villa Fernando* é destinada, nos termos da lei de 22 de junho de 1880, a educar e a tornar aptos para os trabalhos agricolas e industriaes os seguintes individuos:

1.º Os menores que, por vadios ou mendigos, forem postos á disposição do governo nos termos da lei penal;

2.º Os menores que, nos termos da mesma lei, forem isentos de responsabilidade criminal em razão da edade ou da falta de discernimento e não sejam entregues a seus paes ou tutores;

3.º Os expostos, abandonados e desvalidos a cargo dos corpos administrativos, mediante a retribuição designada no artigo 126.º do regulamento de 17 de agosto de 1901. Regul. ger. 17 ag. 1901, art. 1.º, n.º 3.º;

4.º Os menores desobedientes e incorrigiveis, cuja admissão fôr requerida por seus paes ou tutores e auctorisada nos termos da lei civil, mediante a retribuição designada no artigo 127.º do mesmo regulamento. Regul cit., art. 1.º, n.º 4.º [1]

[1] A competencia d'estes empregados para lavrarem autos de transgressão não exclue a das outras auctoridades para o levantamento dos autos de investigação dos crimes, delictos e contravenções praticadas nas suas respectivas jurisdicções, antes é compativel com ella. *Revista de legislação e de jurisprudencia,* XIV anno, n.º 684, pag. 119.

3325. O menor, que fôr punido com qualquer pena correccional e entregue á disposição do governo, deve dar entrada n'este estabelecimento e cumprir n'elle a pena que lhe houver sido imposta, não havendo estabelecimento penal apropriado para o seu cumprimento nos termos da lei de 1 de julho de 1867. Regul. ger. cit., art. 1.º, § un.

Vide *Vadios.*

3326. Vinculos — Foram abolidos pela carta de lei de 19 de maio de 1863.

Vide *Bens vinculados.*

3327. Violação — N'estes crimes de que tratam os artigos 393.º, 394.º e 395.º do Codigo penal [2] não tem logar o procedimento criminal sem prévia denuncia do offendido, ou de seus paes, avós, marido e irmãos, tutores ou curadores, salvo nos casos seguintes:

1.º Se a pessoa offendida fôr menor de doze annos;

2.º Se foi commettida alguma violencia qualificada pela lei

[1] O regulamento provisorio anterior é de 1 de agosto de 1895. A *escóla agricola de Villa Fernando* foi transformada em colonia agricola correccional pelo regulamento geral de 17 de agosto de 1901.

[2] I A differença entre o estupro e a violação consiste em que:

1.º No *estupro* o crime é *voluntario* e o paciente ha de ser mulher virgem, maior de dez e menor de dezoito annos;

2.º Na *violação* o crime é commettido *contra a vontade* da mulher offendida, porque esta não presta ou é incapaz de prestar o consentimento valido. C. Pen., art 392.º; *Revista de legislação e de jurisprudencia,* XXIV anno, pag. 196, XXXI, pag. 263.

II. O *attentado ao pudor* não comporta os graus de *tentativa* e *crime frustrado;* a *violação* admitte um e outro.

O *attentado ao pudor* é constituido por actos offensivos d'este, commettidos com *violencia,* salvo o caso de ser menor de doze annos a pessoa offendida, quer o agente tenha em vista satisfazer *paixões lascivas,* quer seja instigado por *outro qualquer motivo.* C. Pen., art. 391.º, § 1.º

Verifica-se a *tentativa de violação* e *crime frustrado,* desde que se realisam os requisitos dos artigos 10.º e 11.º do Codigo penal. *Revista citada,* logar citado, e XXVI anno, pag. 347, XXVII anno, pag. 519.

Vide o nosso *Tratado theorico e pratico das provas no processo penal,* n.º 194.

como crime cuja accusação não depende da denuncia ou da accusação da parte;

3.° Sendo pessoa miseravel ou achando-se a cargo de estabelecimento de beneficencia. C. Pen., art. 399.°

3328. Depois de dada a denuncia e instaurado o processo criminal, o perdão ou desistencia da parte não susta o procedimento criminal. C. Pen., art. 399.°, §. un.

Vide *Attentado ao pudor — Estupro.*

3329. Visceras — Quando se proceder á analyse n'ellas devem os delegados promover o andamento dos processos respectivos e informar o procurador regio do que julgar conveniente para ser bem conhecido o processo. Circ. P. n.° 1:009.

Vide *Envenenamento.*

3330. Visita da cadeia — Os procuradores regios nas sédes das relações e os seus delegados nas comarcas são obrigados a visitar as cadeias, pelo menos, uma vez por semana para:

1.° Conhecer da segurança e estado sanitario, devendo declarar se no auto quaes as providencias que devem adoptar-se para melhorar as condições materiaes do edificio. Regul. das cad. civ., 21 set. 1901, art. 2.°, n.° 1.°; Reorg. dos serv do min. pub., 24 out. 1901, artt. 88.°, 89.°; Regul. prov. das cad. civ., 12 dez. 1872, art. 2.°; Regul. prov. da pol. das cad., 16 jan. 1843, art. 37.°; Decr. 20 nov. 1839, art. 2.°, §. 3.°; Port. M. J. 5 maio 1892; Circ. L. n.os 334, 397, Circ. P. n.os 331, 1:022; Circ. Aç. n.os 51, 129;

2.° Vigiar o exacto cumprimento das leis, regulamentos e instrucções. Regul. cit. 21 set. 1901, art. 2.°, n.° 2.°; Regul. cit. 12 dez 1872, art. 2.°;

3.° Fiscalisar o desempenho dos diversos serviços. Regul. 21 set 1901, art. 2.°, n.° 3.°;

4.° Promover tudo o que fôr conducente a boa administração, segurança e policia das cadeias. Regul. cit., 21 set. 1901, art. 2.°, n.° 7.°; Regul. 12 dez. 1872, art. 2.°,

5.° Promover contra qualquer crime. Regul. 12 dez. 1872, art. 2.°;

6.° Ouvir os presos quanto ao andamento dos seus processos e cumprimento de pena, informando o procurador regio das faltas commettidas para lhes ser applicada a condigna repressão, sem

prejuizo da imposição das penas disciplinares. Regul. 21 set. 1901, art. 2.°, n.° 4.°; Regul. 12 dez. 1872, art. 2.°; Circ. P., n.° 1:017;

7.° Tomar conhecimento de qualquer queixa contra o carcereiro e empregados, quer por mau tratamento dos presos, quer por excesso na percepção de carceragens, devendo a tabella d'estas estar affixada em cada prisão. Regul. 21 set. 1901, art. 2.°, n.° 5.°; Reorg. dos serv. do min. pub. 24 out. 1901, art. 90.°; Regul. 12 dez. 1872, art. 2.°; Decr. 20 nov. 1839, art. 2.°, §. 1.°; Decr. 20 dez. 1839, art. 1.°, §. 1.°; Regul. prov. 16 jan. 1843, art. 5.°, §. 1.°, n.° 7.°; Circ. L. n.° 528; Circ. Aç. n.° 51, art. 3.°;

8.° Se se acham retidos na cadeia alguns presos sem culpa formada ou incommunicaveis além do praso legal. Circ. Aç. n.° 51, art. 2.°; Decr. 20 nov. 1839, art. 4.°; Decr. 20 dez. 1839, art. 1.°, § 1.°;

9.° Se o livro dos assentos dos presos se acha escripturado com as indicações prescriptas na portaria do ministerio da justiça de 21 de fevereiro de 1838. Circ. L. n.° 528; Circ. Aç. n.° 51, art. 4.°;

10.° Se estão devidamente classificados os presos como indigentes. Circ. Aç. n.° 51, art. 5.°; Decr. 20 dez. 1839, art. 3.°, §. 2.°; Regul. prov. 16 jan. 1843, art. 26.° e §. un.; Regul. prov. 12 dez. 1872, art 19.°; Regul. 21 set. 1901, art. 141.°, §. un.;

11.° Se esta retardado o livramento dos presos por falta de pagamento de custas, ou por culpa ou negligencia dos escrivães. Circ. L. n.os 397, 528; Circ. Aç. n.° 51, art. 6.°; Decr. 20 nov. cit., art. 4.°, §. 4.°; Decr. 20 dez. cit., art. 3.°, §. 1.°;

12.° Se se observam as disposições relativas á sustentação, curativo e vestuario dos presos indigentes. Circ. L. n.os 334, 397, 403, 407, 411; Circ. P. n.os 331, 401, 403, 405; Port. M. J. 11 mar. 1848, 2 abr., 22 maio, 22 jul. 1850;

13.° Se têem exacta e rigorosa observancia as prescripções dos decretos e regulamentos tendentes a manter a disciplina e o regimen interno das prisões; podendo advertir, censurar ou reprehender o carcereiro, impôr-lhe suspensão até trinta dias, ou promover a sua demissão, se fôr caso d'isso, e proceder contra qualquer empregado da cadeia, pelas faltas, abusos ou excessos que n'este acto se descobrirem, e que se formem os respectivos autos, quando degenerem em crimes. Circ. L. n.os 334, 397; Circ. P. n.° 331; Circ. Aç. n.° 51, art. 7.°; Decr. 20 dez. 1839, art. 1.°, §. 2.°, art. 3.°, §. 4.°; Regul. prov. 16 jan. 1843, artt. 6.° e 47.°; Port. M. J. 11 março 1848; Regul. 21 set. 1901, art. 2.°, n.° 5.°;

Regul. da adm de just. nas prov. ultr., 20 fev. 1894, art. 88.°, n.° 11.°;

14.° Providenciar, sob sua responsabilidade, em todos os casos urgentes, dando logo parte ao governo. Regul. 21 set. 1901, art. 2.°, n.° 6.°; Regul. 12 dez. 1872, art. 2.°

3331. As cadeias serão, no fim de cada mez, inspeccionadas pelo medico respectivo, acompanhado pelo procurador regio e director, e nas comarcas fóra de Lisboa e Porto pelo respectivo delegado para se cumprirem as prescripções medicas e hygienicas que a sciencia aconselhar, lavrando-se auto, do qual constarão minuciosamente os pormenores da visita, as providencias que convem adoptar e as resoluções n'ella tomadas e que será enviado ao ministerio da justiça. Regul 21 set. 1901, artt. 68.° e §. un. e 165.°; Decr. 20 nov. e 20 dez. 1839, artt. 3.°, 4.°, 6.°; Regul. prov. 16 jan 1843, art 46.°; Port. M. J. 17 jun. e 29 nov. 1840, 11 mar. 1848, 22 jul. 1850; Circ. L. n.os 138, 166, 219, 334, 368, 397, 402, 407, 457, art. 7.°; Circ. P. n os 95, 120, 128, 281, 315, 331, 401, 467, 494, 1:022; Circ. Aç. n.os 51, 129.

3332. Ao administrador do concelho compete a vigilancia pela segurança das cadeias e sustentação dos presos. C. Adm. 4 maio 1896, art. 278.°, n.° 18.°

Vide *Administração economica das cadeias — Cadeias — Carcereiros — Enfermarias — Facultativos — Hospitaes — Inspecção das cadeias — Praticas religiosas — Presos — Providencias hygienicas — Relatorio — Reus indagentes — Saida de presos — Sustentação dos presos.*

3333. Vista — §. 1.° *Disposições geraes* — Os processos continuados com vista ao ministerio publico devem ser entregues no dia em que findar o praso, devendo o escrivão dentro de tres dias, depois de decorrido o praso legal, e independentemente de mandado, cobral-os e entregar á parte certidão e declaração de o haver citado para ella poder queixar-se á auctoridade competente. C. P. Civ., art. 99.° e §§. 2.° e 8.° [1]

[1] O agente do ministerio publico, que não entregar no fim do praso os autos que lhe sejam continuados com vista, não incorre na pena commi-nada no artigo 99.°, §§. 3.° a 7.°, do Codigo do processo civil. Para lhe serem applicadas estas penas, é necessario que do processo conste que foi citado para entregar os autos, e que os não entregou dentro de dois dias depois da citação. *Revista de legislação e de jurisprudencia*, XXIV anno, n.° 1179, pag. 505.

3334. Ao ministerio publico poderão os juizes conceder prorogação de praso por egual tempo, quando a accumulação de serviço o tornar necessario, se a prorogação fôr pedida antes de findar o primeiro praso. C. P. Civ., art. 99.°, §. 9.°

3335. Os autos commerciaes nunca serão continuados ás partes ou seus advogados, podendo proceder ao exame do processo no cartorio do escrivão, ou na secretaria do supremo tribunal de justiça nos dias não santificados durante as horas de serviço. C. P. Com., artt. 41.°, 184.°, 193.°, §. 1.°

3336. §. 2.° *Vista por vinte e quatro horas* — Tem-n'a o ministerio publico:

1.° Dos processos em que se proferir accordão ou sentença final, para examinar se os juizes entregaram os processos com os seus despachos, sentenças, tenções ou accordãos, sendo o praso, na falta de disposição especial, de trinta dias para os definitivos, e de dez dias para os interlocutorios C. P. Civ., artt. 96.°, 100.°, 102.°;

2.° Dos conflictos de jurisdicção entre os juizes de direito, ou entre outras auctoridades judiciaes de diversas comarcas do mesmo districto. C. P. Civ., art. 1:082.°;

3.° Das petições de recurso das decisões dos juizes de direito sobre assumptos eleitoraes para a respectiva relação. Decr. 30 set. 1852, art. 36.°, §. 1.°; L. 21 maio 1896, art. 29.°, §. 1.°; L. 26 jul. 1899, art. 31.°, §. 1.°; Decr. 8 ag. 1901, art. 30.°, §. 1.°;

4.° Dos processos de caução dos exactores e responsaveis. Instr. 14 nov. 1860, art. 19.°, §. 8.°;

5.° Das reclamações acerca do recrutamento do serviço militar. L. 21 maio 1884, artt. 15.° e 17.°, §§. 2.° e 4.°

3337. §. 3.° *Vista por quarenta e oito horas* — Tem-n'a o ministerio publico:

1.° Das rogatorias emanadas de auctoridades estrangeiras

para fiscalisar o seu cumprimento. C. P. Civ., art. 89.º, §§. 1.º e 2.º;

2.º Da acção de interdicção por demencia, se não fôr o requerente. C. P. Civ., art. 419.º, §. 1.º;

3.º Dos processos penaes preparados para a discussão e julgamento, a fim de se habilitarem para este acto e de fiscalisarem a observancia da lei, tanto no supprimento das nullidades que o admittirem, como na reforma das insanaveis. Circ. L. n.ºs 152, 346, 379, 430, 511, art. 10.º; Circ P. n.ºs 101, 343, 360; Circ. Aç. n.º 54, art. 19.º; Act. do Cons. da P. R. P. 30 ag. 1845; Off. do P. G. C. 18 maio 1840 e 12 abr. 1848; Port. M. J. 21 ag. 1848; Arg dos artt. 698.º, 1:032.º e 1:186.º, §. un., da Nov. ref jud.

3338. §. 4.º *Vista por tres dias* — Tem-n'a o ministerio publico:

1.º Dos processos em que ha reclamação sobre erro de contas. C. P. Civ., art. 353.º, §. 2.º;

2.º Do recurso interposto da duvida ou recusa do conservador do registo predial a fazer algum registo. C. P. Civ., art. 788.º, § 2.º; Regul. do reg. pred. 28 abr. 1870, art. 162.º, Regul. 20 jan. 1898, art. 169.º, §. un ;

3.º Dos recursos decididos pelo juiz de direito sobre inscripção ou exclusão de qualquer cidadão indevidamente feita no recenseamento. L. 8 maio 1878, art. 17.º, §. 3.º;

4.º Dos processos de liquidação provisoria da contribuição de registo. Regul. 1 jul 1895, art. 50.º;

3339. §. 5.º *Vista por cinco dias* — Tem-n'a o ministerio publico·

1.º No processo de reforma de autos e livros das conservatorias. C. P. Civ., art 584.º;

2.º Dos conflictos entre os juizes de paz e os juizes municipaes e juizes de direito. C. P. Civ., artt. 778.º, §. 4.º, 1.082.º, §. 3.º;

3.º Dos aggravos interpostos pela junta do credito publico sobre precatorios de levantamento do deposito. Regul. 17 ag 1881, art. 46 º, § 2.º,

4.º Dos processos sobre a concordata ou moratoria. C. Com., art. 732.º, §. 1.º;

5 º Dos processos sobre conflictos de jurisdicção e de competencia entre as auctoridades administrativas e judiciaes. Regul. do sup. trib. adm. 25 nov. 1886, art. 79.º;

6 º Do processo sobre as reclamações dos juizes de direito ácerca da sua antiguidade. Decr. 24 maio 1894, art. 9.º, §. 2.º;

7.º Dos processos de fallencias. C. Fall., art. 66.º

3340. §. 6.º *Vista por oito dias* — Tem-n'a o ministerio publico:

1.º Para deduzir o libello criminal accusatorio. N. R. J., art. 1:095.º;

2.º Para deduzir artigos de classificação da quebra. C. Com., art. 734.º

Vide *Assistencia — Audiencia — Intervenção — Nullidades — Processos.*

3341. §. 7.º *Vista por dez dias* — Tem-n'a o ministerio publico:

1.º Do incidente da falsidade levantado em 1.ª e 2.ª instancia. C. P. Civ., artt. 341.º, 1:126.º;

2.º Da resposta da auctoridade ecclesiastica nos recursos a coróa. C. P. Civ., artt. 779.º, §. 3.º, 1:077.º;

3.º Do despacho que mandar proceder ás temporalidades contra as auctoridades ecclesiasticas. C. P. Civ., art. 780.º, §. un.;

4 º Dos processos que subirem ás relações, quando accessoria ou principalmente deva intervir na causa para allegar por escripto. C. P. Civ., art. 1:049.º, §. 1.º;

5.º Dos recursos de appellação, interposto da sentença que tiver auctorisado a separação dos conjuges C. P. Civ., artt. 1:050 º, 1:084.º;

6.º Dos processos de revisão de sentenças proferidas por tribunaes estrangeiros. C. P. Civ., art. 1:089.º

3342. Vogaes — São os delegados do procurador regio, das juntas estabelecidas nas cidades do Funchal, Ponta-Delgada, Angra do Heroismo e Horta, para resolver provisoriamente quaesquer duvidas que possam occorrer nas alfandegas. Decr. 8 abr. e 30 maio 1842.

Vide *Junta aduaneira.*

3343. Vogaes dos corpos administrativos — Não podem ser:

1.º Os juizes e officiaes de justiça. C. Adm. 4 maio 1896, art. 8.º, §. 1.º, n.º 4.º;

2.° Os magistrados e agentes do ministerio publico. C. Adm. cit., art. 8.°, §. 1.°, n.° 5.°;

3.° Os conservadores do registo predial. C. Adm. cit., art. 8.°, § 1.°, n.° 6.°

Vide *Juizes — Officiaes de justiça.*

3344. Votos — Quando ácerca da fixação da pena não houver maioria absoluta, e forem differentes as penas votadas, graduar-se-hão os votos segundo a gravidade das penas, e aos votos por penas mais graves ajuntar-se-hão os necessarios para constituir maioria; reduzindo se todas estas penas a menos grave de entre ellas, que prevalecera, assim, as penas superiores. C. J. Mil., art. 449.°, §. 2.° [1]

3345. Zeladores — Os das camaras municipaes são competentes para promover a accusação das coimas e transgressões de posturas municipaes; mas se decairem, não podem ser condemnados sem custas. Portt M R. 25 ag. 1838 e 7 set. 1843, Portt. M. J. 13 jan. 1838, e 12 ag. 1839, C. Adm. 4 maio 1896, art. 129.°, §. 1.° [2]

3346. Aos zeladores incumbe interpôr os recursos competentes das sentenças absolutorias, quando a pena exceda a alçada dos juizes. Port. M. R. 29 jul. 1844, n.° 4.

Vide *Execuções fiscaes — Transgressões.*

3347. Zelo — O dos delegados do procurador regio é avaliado em face dos recursos, da expedição da correspondencia official, e da solicitude no prompto e cabal desempenho das diversas obrigações e ramos de serviço publico a cargo d'estes magistrados.

O zelo, actividade e intelligencia dos delegados servem de base as informações annuaes prestadas ao governo pelo procurador

[1] Vide Ord., liv. 1.°, tit. 1.°, § 8.°; Ass. da Casa do Civel 29 abr. 1659; Alv. 5 jul. 1568; *Revista de legislação e de jurisprudencia*, XVII anno, pag. 200.

[2] A nomeação effectiva dos zeladores municipaes só póde fazer-se por meio de concurso. *Revista de legislação e de jurisprudencia*, XXXI anno, n.° 1400, pag. 210.

regio; sendo as exigencias, instancias e omissões notadas desfavoravelmente no livro da *matricula* [1]. Circ. L. n.os 187, artt. 2.°, 4.° e 12.°, 430, 452, art. 28.°, 463, 534, 610; Circ. P. n.os 136, artt. 2.° e 4.°, 520, 643; Circ. Aç. n.os 44, artt. 14.° e 47.°; Off. do M. J. 13 fev. 1858; Port. M J 1 dez 1840.

3348. Ao ministerio publico incumbe vigiar, que os empregados judiciaes subalternos cumpram com diligencia e zelo os seus deveres, e satisfaçam ás suas promoções, procedendo contra os omissos e negligentes, e dando parte ao procurador regio. Circ. L. n.° 540; Circ. P. n.° 536; Circ. Aç. n.° 47; Port. M. J. 25 abr. 1859.

Vide *Diligencias — Informações — Juizo — Livro do pessoal — Registro.*

3349. Zona das fortificações e servidão militar — Se o contraventor do decreto n.° 9 de 10 de janeiro de 1895 sobre a zona e servidão militar deixar, no todo ou em parte, de obedecer ao aviso a que se refere o artigo 47.° d'este decreto, o inspector de engenheria ou o seu delegado procederá ao levantamento do auto de contravenção, remettendo-o em seguida ao agente do ministerio publico na respectiva comarca, a fim d'este promover o embargo suspensivo dos trabalhos que importam contravenção, e todo o outro procedimento judicial que houver logar Decr. cit., art 48.°

Vide *Embargos — Praças de guerra — Terrenos do estado.*

[1] O zelo e a dedicação pelo serviço publico é um dos mais religiosos deveres de todo o empregado de qualquer ordem e categoria, e maiormente dos magistrados.

Vem a pêllo transcrever aqui as bellas palavras de Servan (*a*): «La lampe du magistrat qui travaille pour le public, doit s'allumer longtemps avant celle de l'artisan, qui ne travaille que pour lui même. Il n'est plus temps de regretter le repos, de réfléchir sur nous-mêmes · nous nous sommes donnés, notre serment est fait: guardons-nous d'offrir les premiers l'exemple de l'infidélité... »

(*a*) *Discours sur l'administration de la justice criminelle.* Vide Berryer, *Eloquence Judicaire*, pag. 487.

SYNOPSE

DAS

Ordens de execução permanente, relativas á organisação e remessa de mappas e outros trabalhos pelos delegados do procurador regio ás auctoridades e repartições abaixo mencionadas [1].

I

Ao ministerio da justiça

I. No fim de cada anno judicial, a conta da receita e despeza, a que se refere o §. 4.º do artigo 99.º da tabella dos emolumentos e salarios judiciaes de 13 de maio de 1896, conforme o modelo annexo á portaria de 17 de outubro de 1896. Circ. L. n.º 796; Circ. P. n.º 960.

II. Conta mensal do estado dos processos instaurados por contravenções dos regulamentos dos caminhos de ferro. Regul. 11 abr. 1868, art. 90.º

III. Informação confidencial ácerca da intelligencia e probidade:

a) Dos delegados do procurador regio. Port. M. J. 14 e 16 jun. 1872; Circ. P. n.º 741;

b) Dos sub-delegados do procurador regio. Decr. 23 dez. 1897;

c) Dos empregados judiciaes, advogados de provisão e solicitadores judiciaes. Port. M. J. 14 jun. 1873, 8 ag. e 14 dez. 1893; Circ. L. n.os 690, 767, 774, 776; Circ. P. n.º 789; Circ. Aç. n.os 137, 180, 196,

[1] Omittimos n'esta 3.ª edição os modelos dos mappas, por se venderem impressos em algumas livrarias.

II

Á procuradoria geral da corôa e fazenda

Contrafé da intimação para a remessa dos processos que sobem em recurso de revista ao supremo tribunal de justiça. Circ. L. n.° 543; Circ. P. n.° 547; Circ. Aç. n.° 44, art. 15.°

III

Ao procurador regio

Mappas e trabalhos annuaes

Dia	Mez	Objecto
8	Janeiro	Mappa estatistico do movimento dos presos durante o anno antecedente, acompanhado do relatorio das visitas da cadeia com relação ao quarto trimestre. Circ. L. n.° 530; Circ. P. n.° 467 [1].
15	»	Mappa demonstrativo do estado da administração das legitimas dos orphãos e pessoas a elles equiparadas. Circ. L. n.° 525; Circ. P. n.os 502, 507; Circ. Aç. n.° 48.
31	»	Mappa das multas não excedentes a 10$000 reis applicadas ás despezas do juizo. Circ. P. n.° 786 [2].

[1] Este mappa é trimensal para os delegados do procurador regio da relação do Porto.

[2] Esta determinação é sómente relativa aos delegados do procurador regio da relação do Porto. Esta circular n.° 786 revogou as circulares n.os 359, 446, art. 11.°, 637 e 736 em relação á época da remessa d'este mappa.

Dia	Mez	Objecto
6	Outubro	Mappa dos processos da fazenda nacional, sómente com relação aos delegados do procurador regio da relação de Lisboa. Circ. L. n.° 557.
15		Informação confidencial do bom ou mau serviço, comportamento e aptidão dos subdelegados e empregados judiciaes de toda a comarca. Circ. L. n.os 140, 216, 452, art. 13.°; Circ. P. n.° 446, art. 13.°; Circ. Aç. n.os 47 e 129.
30		Relatorio dos serviços do ministerio publico, referente ao anno judicial findo, e que deverá conter: 1.° Nota de quaesquer inconvenientes ou difficuldades encontradas na execução das leis e regulamentos, e modo de os evitar; 2.° Mappa da estatistica criminal da comarca e dos processos criminaes archivados em virtude de promoção do ministerio publico; 3.° Nota das principaes medidas que solicitaram ou pozeram em execução para bem do serviço publico; 4.° Indicação dos crimes mais notaveis occorridos na comarca, com a designação dos precedentes dos criminosos e de suas familias, e de quaesquer outras circumstancias dignas de notar-se. Reorg. dos serv. do min. pub., 24 out. 1901, art. 84.° [1]; Circ. P. n.° 867.

[1] Por virtude d'este decreto deve considerar-se revogado o decreto de 25 de fevereiro de 1841, e a circular n.° 452, art. 12.°, da procuradoria regia da relação de Lisboa, a circular n.° 446, art. 12.°, da do Porto, e as circulares n.os 37 e 129 da dos Açores.

Mappas [illegible]

Dia	Mez	Objecto
8	Janeiro Julho	Mappa das multas não excedentes a 10$000 reis applicadas para as despezas do juizo e dos julgados da comarca com relação ao semestre antecedente, acompanhado das relações dos processos que foram á conta. Circ L. n.os 394, 452, art. 11.°, 597; Circ. P. n.os 859, 446, art. 11.°, 637; Circ Aç. n.os 52, 77 e 129 [1].
		Mappa dos reus julgados por meio do jury, logo que terminem as audiencias geraes. Reorg. dos serv. do min. pub. 24 out. 1901, art. 84.°, §. un.; Circ. L. n.° 484; Circ. Aç. n.os 120, 129.

Mappas e trabalhos trimensaes

8	Janeiro Abril Julho Outubro	Mappa das causas civeis e criminaes que ficaram pendentes na conclusão no fim do trimestre antecedente. Circ. L. n.os 309, 351, 452; Circ. P. n.os 368, 404, 440, 446, art. 8.°; Circ. Aç. n.os 50, 129.
		Mappa dos processos criminaes ordinarios e correccionaes, pendentes durante o trimestre anterior Circ. L. n.os 430, 452; Circ. P. n.os 392, 419, 440, 446, art 9.°, 830, 900 [2]; Circ. Aç. n.os 49, 129.

[1] Este mappa é annual para os delegados do procurador regio da relação do Porto. Vide nota 2 da pagina 482, e Circ. P. n.° 786.

[2] N'este mappa sómente devem deixar de ser incluidos os crimes e contravenções julgadas em audiencia de policia correccional. Circ. P. n.° 900.

Dia	Mez	Objecto
8	Janeiro Abril Julho Outubro	Mappa das causas e execuções da fazenda nacional. Circ. P. n.° 446, art. 10.°; Circ. Aç. n.os 95, 129.
		Relatorio das visitas da cadeia, acompanhado das copias dos autos respectivos. Circ. L. n.os 334, 368, 397, 403, 407, 411, 530; Circ. P. n.° 446, art. 7.°; Circ. Aç. n.os 51, art. 8.°, 129.
31	Dezembro Março	Mappa do movimento das deprecadas. Circ. P. n.° 598.
30	Junho Setembro	

Mappas [illegible]

15		Declarações para o processo da folha do ordenado, conforme o modelo junto á portaria do ministerio da justiça de 17 de outubro de 1888. Circ. L. n.° 734; Circ. P. n.os 873, 875, 887, 902, 1:015, 1:019.
		Informação da captura dos reus effectuada no mez anterior. Circ. L. n.° 671.

Trabalhos sem praso fixo

I. Duas certidões do auto de posse, que devem ser remettidas dentro de trinta dias no reino, e de quarenta nas ilhas adjacentes. Circ. L. n.° 452, art. 20.°; Circ. P. n.° 446, art. 20.°

II. Declaração do nome, filiação, edade, estado, naturalidade, datas da formatura, nomeação e posse, e dos cargos publicos que tenham exercido. Circ. L. n.os 139, 452, artt. 19.° e 20.°; Circ. P. n.os 83, 84; Circ. Aç. n.° 165.

III. Relatorio do estado do serviço do ministerio publico na respectiva delegação, dentro de trinta dias seguintes á posse. Circ. L. n.° 600; Circ. P. n.os 654, 663; Circ.

Mappas [illegible]

Dia	Mez	Objecto
8	Janeiro Julho	Mappa das multas não excedentes a 10$000 reis applicadas para as despezas do juizo e dos julgados da comarca com relação ao semestre antecedente, acompanhado das relações dos processos que foram á conta. Circ L. n.os 394, 452, art. 11.º, 597; Circ. P. n.os 359, 446, art. 11.º, 637; Circ Aç. n.os 52, 77 e 129 [1].
		Mappa dos reus julgados por meio do jury, logo que terminem as audiencias geraes. Reorg. dos serv. do min. pub. 24 out. 1901, art. 84.º, §. un.; Circ. L. n.º 484; Circ. Aç. n.os 120, 129.

Mappas e trabalhos trimensaes

8	Janeiro Abril Julho Outubro	Mappa das causas civeis e criminaes que ficaram pendentes na conclusão no fim do trimestre antecedente. Circ. L. n.os 309, 351, 452; Circ. P. n.os 368, 404, 440, 446, art. 8.º; Circ. Aç. n.os 50, 129.
		Mappa dos processos criminaes ordinarios e correccionaes, pendentes durante o trimestre anterior Circ. L. n.os 430, 452; Circ. P. n.os 392, 419, 440, 446, art 9.º, 830, 900 [2]; Circ. Aç. n.os 49, 129.

[1] Este mappa é annual para os delegados do procurador regio da relação do Porto. Vide nota 2 da pagina 482, e Circ. P. n.º 786.

[2] N'este mappa sómente devem deixar de ser incluidos os crimes e contravenções julgadas em audiencia de policia correccional. Circ. P. n.º 900.

Ao delegado do thesouro do districto:

cada mez	Mappa da contribuição de registo paga durante o mez antecedente. Circ. L. n.º 369; Port. M. F. 15 set. 1849; Instr. reg. 12 out. 1860, art. 65.º
Janeiro Abril Julho Outubro	Relações das multas da fazenda nacional, ou as respectivas certidões negativas, as quaes serão enviadas pelos delegados da comarca de Lisboa á casa da moeda e papel sellado. Circ. L. n.º 483; Circ. P. n.os 93, 440.

ADDIÇÕES

1. Abusos em casas de emprestimos sobre penhores — Addicione-se o decreto de 1 de outubro de 1900.

2. Acção penal publica — §. 4.º (do n.º **48**) *Causas suspensivas da acção penal* — A acção penal fica suspensa:

1.º Nos casos em que a lei tornar dependente a sua proposição ou continuação da prévia decisão de outro juizo ou tribunal, ou de auctorisação do governo;

2.º Quando tiver de decidir-se alguma questão prejudicial;

3.º Quando fôr offerecida alguma excepção dilatoria;

4.º Quando o delinquente, accusado do crime de diffamação, pretender provar os factos imputados a empregados publicos ou a outra pessoa, nos termos do artigo 408.º do Codigo penal;

5.º Quando tiver de proceder-se á extradição do delinquente;

6.º Quando sobrevier ao delinquente affecção mental, verificada por exame de peritos [1]. N. R. J., art. 1.182.º

Vide *Questões prejudiciaes.*

[1] *Projecto de Codigo do processo penal,* do auctor, art. 17.º

3. Accumulação de crimes — N'este caso, ainda que haja diversos crimes eleitoraes accumulados, o processo para o seu julgamento é o *correccional* [1].

4. No caso de accumulação de crimes, o Codigo de justiça militar manda applicar a pena mais grave, mas aggravada [2].

5. Havendo accumulação de crimes, o reu é accusado e julgado pela fórma do processo do crime mais grave [3].

6. Adjudicação — Nas expropriações, a sentença que fixar o deposito, quer definitivo quer provisorio, deve conter a declaração da adjudicação do predio ao expropiante, independentemente da applicação do valor arbitrado Circ. Aç. n.º 183; L. 23 jul. 1850, artt. 44.º e 45.º; L. 8 jun. 1859, art. 3.º; Off. da D. G. do M. O. Pub. 20 maio 1867, 19 nov. 1877.

7. Administração de justiça nas provincias ultramarinas — Foi regulada pelo regulamento de 20 de fevereiro de 1894.

8. A da comarca da Beira e a sua organisação judicial foi approvada por decreto de 23 de dezembro de 1897.

9. A da provincia de Cabo Verde, que se divide em duas comarcas — Sotavento e Barlavento — e a sua organisação judicial foi approvada por decreto de 23 de dezembro de 1897.

10. A da provincia de Angola foi approvada por decretos de 29 de dezembro de 1898 e 16 de julho de 1902.

11. Advogado — O que recusar o patrocinio ou solicitação da causa para que foi nomeado, nos termos do artigo 17.º da lei de 21 de julho de 1899 incorre na pena do §. 2.º do artigo 15.º do Codigo do processo civil, que é a *lei geral* [1].

12. Advogados officiosos — Não são obrigados a requerer ou allegar em papel sellado, nem a imposto algum em tudo quanto promovam no exercicio d'esta funcção. Circ. P. n.º 1:002; Off. do M. J. 1 jun. 1900; Tab. ann. á L. do sel., verb. 387.

13. Advogar — Não podem os conservadores do registo predial do ultramar, nas causas penaes, porque, fazendo parte da magistratura do ministerio publico ultramarino, não podem exercer a advocacia nas causas em que se verifique a intervenção do ministerio publico. Regul da adm. de just. nas prov. ult. 20 fev. 1894, artt. 111.º, § 2.º, 114.º, §. 2.º [2]

14. Ajudante do procurador geral da corôa no ministerio da marinha — Foi supprimido. Decr. 18 nov. 1868, art. 44.º Vide t. I, n.º **166**, nota.

15. Ajudantes do procurador geral da corôa e fazenda — Faz um d'elles parte do conselho da administração dos caminhos de ferro do Estado. Regul. 2 nov. 1899, art. 2.º

16. Alçada — Não ha nas custas. Acc. S. T. J. 25 fev. 1902, na *Revista dos Tribunaes*, XX anno, n.º 479, pag. 359, 7 mar. 1902 na *Revista* citada, XXI anno, pag. 37. Que ha alçada nas custas sustenta-se na *Revista de legislação e de jurisprudencia*, XXXV anno, n.º 1:527, pag. 74.

Vide *Custas*.

17. Alibi [3].

18. Alienados criminosos

[1] *Revista de legislação e de jurisprudencia*, XXXIII anno, pag. 409. Vide II anno, pag. 740.

[2] Acc. do S. C. J. Mil. 19 dez. 1896, na *Revista dos Tribunaes*, XIX anno, pag. 287. Vide *Revista de legislação e de jurisprudencia*, IX anno, pag. 49.

[3] Acc. da R. Aç. 17 out. 1900, na *Revista dos Tribunaes*, XIX anno, pag. 171.

[1] *Revista de legislação e de jurisprudencia*, XXXIV anno, pag. 99.

[2] *Revista de legislação e de jurisprudencia*, XXXII anno, pag. 423.

[3] Vide snr. dr. Ferreira Augusto, *Assistencia Judiciaria*, etc., pag. 185.

[4] Vide snr. dr. Ferreira Augusto, *Assistencia Judiciaria*, etc., pag. 278 a 349.

19. Allegação oral do ministerio publico — Os juizes de 1.ª instancia não podem interromper os agentes do ministerio publico nas suas allegações perante o jury, ainda que nas palavras proferidas commettam algum abuso punivel. N. R. J., art. 1:091.º [1]

20. Almoeda — Este termo encontra-se nos artigos 17.º, n.º 49.º, 41.º, n.º 33.º, e *no artigo 88.º da Tabella* dos emolumentos e salarios judiciaes de 13 de maio de 1896, e significa «venda feita publicamente e por arrematação» [2].

21. Amnistia — Addicione-se o decreto de 29 de dezembro de 1900, que concedeu amnistia para solemnisar o anno santo ao terminar o seculo XIX [3].

[1] *Revista de legislação e de jurisprudencia*, VIII anno, pag. 84; Ortolan et Ledeau, *Le ministère public en France*, t. I, pag. 32; Massabiau, *Manuel du ministère public*, t. I, pag. 76.

[2] *Diccionario contemporaneo da lingua portugueza*, verbo «*Almoeda*».

[3] Vide snr dr. Oliveira Guimarães, *Tabella dos emolumentos e salarios judiciaes commentada*, aos artigos citados.

[3] Póde controverter-se se, continuando a haver *parte accusadora*, póde applicar-se aos reus um decreto de amnistia. O supremo tribunal de justiça tem seguido a opinião negativa nos accordãos de 7 de março de 1893 (*D. G.* 282), 12 de janeiro de 1894 (*D. G.* 104, de 1895), fundando-se no artigo 125.º, §. 1.º, do Codigo penal, que obsta a que se ponha termo ao processo.

Discordâmos d'esta jurisprudencia. O §. 1.º do citado artigo 125.º do Codigo penal tem por fonte o §. 1.º do artigo 120.º do Codigo de 10 de dezembro de 1852, que na sua primeira parte estatuia que o acto de amnistia *extingue todo o procedimento criminal*, e faz cessar para o futuro a pena já imposta, e os seus effeitos. Esta disposição não foi reproduzida no Codigo penal de 16 de setembro de 1886. O acto da amnistia, inspirado por motivos de interesse social, produz a extincção do processo penal, fazendo-o desapparecer, como se não tivesse existido. A *amnistia é uma determinação* ampla e generica, comprehensiva de todos os crimes n'ella declarados e põe termo aos processos instaurados, qualquer que seja o seu estado e termos em que se achem. D'esta disposição exclue-se unicamente a *acção civil pelo damno e perda*, e a retroacção pelo que respeita aos *direitos legitimamente adquiridos por terceiro*, que, embora nascessem de um facto, que depois foi amnistiado, nem por isso deixam de existir e subsistem, apesar da amnistia. Vide Levy Maria Jordão (Visconde de Paiva Manso), *Commentario ao Codigo penal portuguez*, t. I, pag. 256.

Não procede o argumento invocado no accordão de 7 de março de 1893, porque o *terceiro* a que se refere o §. 1.º *do artigo* 125.º do Codigo penal não póde confundir se com as *partes*, que são o ministerio publico, como representante da sociedade, o offendido e o reu. A lei resalvou com justo fundamento os direitos legitimamente adquiridos por *terceiro*, porque essa acquisição foi feita em boa fé e não póde ser prejudicada pelo facto superveniente da amnistia; mas limitou-se a isso, e não tornou a amnistia dependente da desistencia da *parte accusadora*.

O acto de amnistia, aconselhado por motivos de conveniencia e ordem publica, não póde ficar subordinado e dependente da desistencia da *parte accusadora*, porque a lei penal é silenciosa a este respeito, não podendo consequintemente restringir-se a amnistia, que é *real* e se refere aos *actos*, e não *pessoal*, como o *perdão*, que é meramente *individual*, quer vise um, quer comprehenda muitos agentes do crime. Nos decretos em que se declara que as disposições beneficas n'elles contidas são inapplicaveis aos reus que, havendo sido accusados pela parte offendida, não tiverem obtido perdão d'esta, tem de cumprir-se esta disposição; mas, não estando consignada esta clausula nos decretos de amnistia, esta tem de produzir os seus effeitos, posto que a parte offendida tivesse requerido procedimento penal e não haja desistido d'elle.

22. Aposentação — A dos magistrados judiciaes não póde effectuar-se sem consulta affirmativa do supremo tribunal de justiça, salvo nos dois casos previstos no artigo 13.º do decreto n.º 3, de 29 de março de 1890.

23. Aposentadoria — Addicione-se o artigo 142.º da Reorganisação dos serviços do ministerio publico de 24 de outubro de 1901.

24. Appellação — É obrigatoria para o ministerio publico:

1.º Nos casos mencionados no n.º **276**;

2.º Da sentença, quer absolutoria quer condemnatoria, proferida nos processos por crimes de moeda falsa, notas de bancos nacionaes e titulos do estado. L. 12 jun. 1901, art. 3.º, §. 2.º

Vide *Recursos no processo penal ordinario*.

25. Arbitradores judiciaes e fiscaes — Foram extinctos. Decr. 17 ag. 1901.

26. Archivar o processo — O recurso será interposto no praso de cinco dias e julgado como os aggravos em materia civel. Decr. n.º 1, 15 set. 1892, art. 24.º [1]

[1] L. A faculdade de promover que se archive o processo compete ao magistrado do ministerio publico, não podendo o poder judicial impedil-a ou coarctal-a, pois que, se o poder judicial é absolutamente independente

27. Arrematação — Na das execuções fiscaes os agentes do ministerio publico, no caso de impedimento, podem fazer-se substituir por qualquer empregado fiscal da repartição de fazenda do concelho ou bairro, ao qual darão auctorisação escripta. Regul. das ex. fisc. adm. 28 mar. 1895, art. 61.º

28. As arrematações dos rendimentos do Estado que constituam monopolios ou exclusivos, nas provincias ultramarinas, serão feitas perante uma commissão presidida pelo gover-

---

no puro exercicio de suas funcções, não o é menos o ministerio publico, como instituição parallela; não sendo dado ao juiz declarar a existencia de factos puniveis pela lei penal, o que importa, sem haver parte que o requeira, antecipar a apreciação da prova e bem assim a ingerencia nas attribuições do ministerio publico, cumprindo ao juiz fazer ao superior hierarchico a competente participação, quando entenda que ha motivos bastantes para o ministerio publico promover os termos legaes do processo. Acc. da R. Porto, 4 mar. 1902 na *Revista dos Tribunaes*, XX anno, pag. 300.

II. Na *Revista dos Tribunaes*, XXI anno, n.º 483, pag. 35, sustenta o snr. dr. Francisco d'Almeida doutrina contraria, pelos fundamentos seguintes:

1.º Que, sendo parallelas e independentes a magistratura judicial e a do ministerio publico, essa independencia deixa de existir desde que o juiz tenha de sanccionar a promoção do ministerio publico, militando a mesma razão para o caso em que as promoções sejam illegaes, por serem erradas as respectivas incriminações;

2.º Que, devendo os despachos e sentenças ser proferidos dentro de prasos fataes, póde succeder que, quando baixe a resolução do superior hierarchico a quem o juiz deu conhecimento da abstenção do ministerio publico, o despacho tenha transitado em julgado.

Consideràmos a jurisprudencia estabelecida no accordão da Relação do Porto conforme aos principios constitutivos das duas magistraturas. Se a do ministerio publico é mera e simplesmente *promotora* e sem jurisdicção coactiva, a magistratura judicial é inteiramente *passiva* e sómente póde obrar, sendo provocada, cumpriado-lhe applicar a lei, segundo o preceito do artigo 119.º da Carta constitucional.

Não milita a mesma razão para o caso da errada qualificação do facto criminoso, porque o dissentimento do juiz presuppõe a promoção inicial do ministerio publico para o juiz conhecer do mesmo facto.

Não desconhecemos que póde tornar-se peremptа a acção penal publica pela tardança da resolução superior sobre a participação do juiz, no uso da faculdade concedida pelo artigo 1:091.º da Novissima reforma judicial; mas este inconveniente tem o seu natural correctivo na repressão disciplinar e na responsabilidade civil por perdas e damnos, comminadas no artigo 19.º da carta de lei de 18 de julho de 1855 ao agente do ministerio publico que, sem impedimento legitimo e provado, deixar de praticar algum acto judicial da sua competencia.

nador da provincia, e de que farão parte nas capitaes das provincias, sédes das relações judiciaes, o procurador da corôa e o inspector de fazenda, e nas restantes provincias o inspector de fazenda e o delegado do referido procurador, que será o mais antigo, quando na comarca haja mais de uma vara. Regul. ger. da faz. 3 out. 1901, art. 156.º, §. 2.º

29. Assistencia judiciaria civil — Na provincia de Angola é regulada pelo artigo 118.º do Regulamento provisorio do trabalho e fomento agricola de 16 de julho de 1902 [1].

30. Associações protectoras dos condemnados — Vide L. de 6 de julho de 1893, art. 7.º, §. un.; Regulamento das cadeias civis do continente do reino e ilhas adjacentes 21 set. 1901, art. 211.º; Regul. 23 ag. 1902.

31. Attentado ao pudor [2].

32. Auditor administrativo junto das inspecções geraes dos impostos, dos bens nacionaes e do thesouro — Funcciona junto d'ellas um juiz de direito de 3.ª classe, ou um delegado do procurador regio com dez annos de serviço, pelo menos, competindo-lhe interpôr parecer sobre todos os pontos de direito em que fôr ouvido. Decr. n.º 3, 24 dez. 1901, art. 5.º

33. Auditor no conselho de guerra da Guiné — Este logar é exercido por um juiz de direito do quadro do ultramar, que desempenhará cumulativamente as funcções de consultor do governo e as de juiz em 1.ª instancia no tribunal civil e criminal. Decr. 21 abr. 1892, artt. 5.º, c), 11.º

34. Auditores administrativos — Os logares que não possam ser preenchidos nos termos dos artigos 309.º e 310.º do Codigo administrativo, serão providos em candidatos legaes á magistratura judicial, conforme o disposto no artigo 10.º do de-

---

[1] Ácerca das duvidas que podem suscitar-se na concessão da assistencia judiciaria, veja-se snr. dr. Ferreira Augusto, *Assistencia judiciaria*, etc., pag. 7 a 26.

[2] Vide *Revista dos Tribunaes*, XIX anno, n.º 434, pag. 17.

creto n.º 3, de 29 de março de 1890, que tenham dez annos de serviço, pelo menos, ficando os nomeados, por esse facto e para todos os effeitos, considerados juizes de 3.ª classe. Decr 8 ag. 1901, artt. 1.º e 2.º [1]

35. Auditores auxiliares junto dos tribunaes do contencioso fiscal — Os secretarios das antigas circumscripções dos circulos aduaneiros, que actualmente desempenhiam as funcções d'estes logares, serão considerados *addidos ás respectivas auditorias*, tornando-se-lhes applicaveis as disposições do n.º 3.º do §. 4.º do artigo 48.º do decreto de 29 de dezembro de 1887.

36. Autopsia cadaverica

37. Banco de Portugal — Os delegados do procurador regio devem ter na maior consideração as requisições do governador d'este Banco nas suas relações com a administração do Estado. Circ L. n.º 839; Circ. P. n.º 1:031; Off. do M. J. 26 jul. 1902.

38. Banco nacional ultramarino — Foi-lhe concedido, durante dez annos, o privilegio da emissão de notas, com curso legal nas provincias ultramarinas. L. 27 abr. 1901, artt. 3.º, 4.º e 5.º; Contracto entre o governo e o Banco Ultramarino, 30 nov. 1901.

39. Cadeias civis — Addicione-se o Regulamento das cadeias civis do continente do reino e ilhas adjacentes de 21 de setembro de 1901.

40. Caixa geral de depositos — Ao n.º **1077** addicione-se a Circ. Aç. n.º 207.

41. Carcereiros — Rectificando o que escrevemos no n.º **490**, dizemos que os carcereiros das cadeias a cargo das camaras são por ellas remunerados, competindo, porém, ao juiz respectivo nomeal-os, suspendel-os e demittil-os. C Adm. 4 maio 1896, art. 131.º, § un.

42. Cartas de mercês honorificas e lucrativas — É obrigatorio o registo d'ellas no Real Archivo da Torre do Tombo. Decr n.º 1, 24 dez. 1901, art. 1.º

Vide *Torre do Tombo*.

43. Cartas rogatorias — Os delegados devem promover com a maior solicitude o cumprimento d'ellas, informando o procurador regio das razões que a elle se impõem. Circ L. n.º 837.

44. Casa de detenção e correcção — Vide Regulamento geral da casa de correcção de Lisboa de 10 de setembro de 1901.

45. Cemiterios — Os seus administradores são fiscaes dos respectivos regulamentos. Port. M. J. 8 abr. 1901.

46. Coimas ou transgressões de posturas municipaes — N'estas causas não é admissivel vistoria. Quando intentadas perante o juiz de paz, não ha outro recurso senão o de appellação [1].

47. Colonia agricola correccional de Villa Fernando — Vide Regulamento geral de 17 de agosto de 1901.

Vide *Villa Fernando*.

48. Commissão de recenseamento de jurados — As operações d'esta commissão são feitas pelo secretario da camara municipal, e nos bairros de Lisboa e Porto pelos secretarios das administrações de concelho. Decr. 8 ag. 1901, art. 17.º

49. Commissões de patronato — Foram creadas e regu-

[1] O regulamento do processo do contencioso administrativo da competencia dos auditores é de 27 de julho de 1901.

[2] *Revista dos Tribunaes*, XVIII anno, n.º 417, pag. 129.

[1] *Revista de legislação e de jurisprudencia*, XXVII anno, pag. 119, XXXII anno, pag. 434.

lados os respectivos serviços por decreto de 23 de agosto de 1902.

50. Commissario regio — Foram definidas as suas attribuições nas provincias ultramarinas. Decr. 7 jul. 1898.

51. Concordata — Quando sobre ella ou sobre a moratoria do fallido é ouvido o ministerio publico, este representa o papel de parte principal, e por isso póde appellar da sentença que a homologa ou rejeita [1].

52. Concurso para logares de delegado do procurador da corôa e fazenda — É o feito para identicos logares no continente do reino e ilhas adjacentes. Regul. da adm da just. nas prov. ultr 20 fev. 1894, art. 29.º

53. Congrua parochial — É da exclusiva competencia do ministerio publico e não do parocho promover a cobrança das prestações consistentes em generos e que estejam computados na congrua parochial. Estas execuções correm perante os tribunaes administrativos e só em certos e determinados incidentes é que poderão ser sujeitas ao poder judicial [2].

54. Conselho de guerra — Em cada uma das grandes circumscripções militares do norte, centro e sul, funcciona um tribunal militar e uma casa de reclusão Decr 7 dez. 1901, art. 8.º

55. Na grande circumscripção militar do sul, e com séde em Lisboa, funccionarão dois conselhos de guerra. Decr. cit., art. 8.º, §. 4.º

56. A jurisdicção dos conselhos de guerra estabelecidos nas sédes das grandes circumscripções militares foi regulada pelo decreto de 30 de dezembro de 1901.

[1] Acc. S. T. J. 23 jan. 1894 na *Revista de legislação e de jurisprudencia*, XXXIV anno, pag. 459.
[2] Acc. R. Porto, 8 abr. 1902 na *Revista dos Tribunaes*, XX anno, n.º 478, pag. 346.

57. Conselho de guerra das provincias ultramarinas — Tem a organisação estabelecida pelos artigos 74.º, 103.º a 108.º da organisação militar do ultramar de 14 de novembro de 1901.

58. Conselho de disciplina regimental — É composto nos termos do artigo 89.º do regulamento disciplinar do exercito de 12 de dezembro de 1896.

59. Conselho disciplinar da armada — Vide Regulamento de 10 de outubro de 1901.

60. Conselho disciplinar do ministerio da fazenda — Continua a ser presidido pelo secretario geral do ministerio da fazenda, e são vogaes d'elle todos os directores geraes do mesmo ministerio. Decr. 5 set. 1900. Vide Org. dos serv. do min. da faz., 30 jun. 1898, art. 82.º

61. Conselho superior judiciario — É creado um junto do gabinete do ministerio da justiça, composto de um juiz conselheiro do supremo tribunal de justiça, dois juizes da relação de Lisboa, um juiz de direito de 1.ª instancia da comarca de Lisboa e um ajudante do procurador geral da corôa e fazenda, do qual será presidente o ministro, vice-presidente o juiz conselheiro do supremo tribunal de justiça e secretario o mais novo dos seus vogaes. Org. da secr. d'est. dos neg. eccl. e de just., *21 set 1901, artt.* 2.º, 3.º e 4.º

62. As attribuições d'este conselho são as mencionadas no artigo 9.º da citada organisação.

63. Conservador do registo predial — Rectificamos o que escrevemos no n.º **f05** do tomo I, porque o conservador não substitue o delegado do procurador regio, que é substituido pelo sub-delegado. Reorg. dos serv. do min. pub., 24 out. 1901, art. 27.º, n.º 9.º

Vide n.º **3010.**

64. Consultor do governo — É o procurador da corôa e fazenda nas provincias em que ha relação e nas outras o delegado d'este na comarca da capital da provincia, e como taes

têem por dever esclarecer com o seu parecer todas as questões de direito em que o governador geral os mandar responder, e em que possa interessar a boa administração da justiça. Decr. 1 dez. 1869, art. 73.º

65. Contencioso administrativo — As funcções do ministerio publico nas questões, cujo processo e resolução pertencem aos juizes de direito, são desempenhados pelos respectivos delegados do procurador regio, os quaes são considerados agentes do governo nos diversos assumptos do contencioso administrativo, e n'esta qualidade lhes cumpre solicitar, receber e executar as instrucções superiores e promover com todo o zelo e escrupulo, na parte que lhes competir, a inteira observancia das leis e mais diplomas administrativos. Decr. 21 abr. 1892, art. 9.º

66. Corpo de delicto — Equivalem a elle:

1.º Os autos levantados pelos funccionarios encarregados da fiscalisação dos trabalhos das construcções civis. Regul. 6 jun 1895, art. 44.º;

2.º Os autos levantados pelo pessoal ajuramentado do serviço da conservação e policia das estradas. Regul. 19 set. 1900, art. 105.º;

3.º Os autos levantados pelos empregados do corpo de fiscalisação dos impostos. Decr. n.º 3, 24 dez. 1901, art. 15.º

67. Nos processos por crimes de abuso de liberdade de imprensa não é necessario proceder a corpo de delicto directo *no periodico*, ficando o corpo de delicto completo com os depoimentos das testemunhas que depozerem sobre a publicação e distribuição do periodico a mais de seis pessoas [1].

68. Deve dar-se vista do corpo de delicto á parte offendida por crime meramente particular para promover os termos ulteriores [2].

[1] Acc da R. Porto, 16 fev. 1900, na *Revista dos Tribunaes*, XVIII anno, pag. 311.

[2] *Revista de legislação e de jurisprudencia*, XXXIV anno, pag. 152.

69. Crimes de policia correccional — Addicione se:

1.º Ao numero **992**, nota, pag. 300, n.º 5, o Regulamento de 19 de setembro de 1900, art. 105.º;

2.º As multas de que trata o regulamento de 4 de junho de 1902, sobre o serviço de varadouro de embarcações estrangeiras nas praias de Diu. Regul. cit., art. 16.º;

3.º As transgressões das leis e regulamentos do imposto do sêllo. Regul. 9 ag. 1902, art. 197.º

70. Crimes publicos e particulares [1].

71. Curador dos serviçaes e colonos — Em cada uma das comarcas da provincia de Angola o delegado do procurador da corôa e fazenda é curador dos serviçaes e colonos, competindo-lhe n'essa qualidade, sob a immediata superintendencia do curador geral, as attribuições mencionadas no artigo 116.º do *Regulamento provisorio do trabalho indigena e fomento agricola* na provincia de Angola de 16 de julho de 1902.

72. Ao procurador da corôa e fazenda, na provincia, na qualidade de curador geral dos serviçaes e colonos, competem as attribuições declaradas no artigo 110.º do citado Regulamento de 16 de julho de 1902.

73. Curador geral dos orphãos — As suas funcções não se confundem com as do ministerio publico, posto que sejam desempenhadas pelo mesmo magistrado, tanto na 1.ª, como na 2.ª instancia, como no supremo tribunal de justiça, exceptuando as comarcas de Lisboa e Porto, onde as funcções de curador geral dos orphãos em 1.ª instancia estão incumbidas a funccionarios especiaes [2].

74. Custas — O reu que requerer a separação da culpa responde não só pelas custas do traslado das peças do processo principal e pelas de todos os actos que se effectuarem no processo separado, como actos proprios da sua defeza especial,

[1] Vide *Revista de legislação e de jurisprudencia*, XXVI anno, n.º 1235, pag. 293.

[2] Vide *Boletim dos Tribunaes*, I anno, n.º 11.º, pag. 161.

mas tambem pelas do processo principal, d'onde o traslado foi extrahido, quando não sejam relativas á repetição de actos a que algum dos outros reus dêsse causa, ou que fossem requeridos para defeza especial d'elles, ficando-lhe salvo o direito regressivo para haver a sua quota parte dos outros co-reus, quando sejam condemnados. L. 4 maio 1896, art. 9.º e §. un. [1]

75. O pagamento das custas póde ser exigido ainda antes de haver condemnação dos outros co-reus no processo principal, e a solidariedade pelas custas communs permitte a exigencia de todas ao reu condemnado, ainda que só um o seja, e os outros sejam absolvidos ou isentos de custas em virtude de pobreza [2].

76. Ainda que a obrigação de pagar as custas de um processo criminal tenha sido substituida por prisão, póde o condemnado eximir-se a esta pagando as custas, e póde exigir-se-lhe o pagamento, ou aos herdeiros, quando não tenha cumprido a prisão e lhe sejam encontrados bens sufficientes e desembaraçados [3].

77. Nas causas de coimas, os delegados do procurador regio são competentes para promover a execução por custas e sêllos, segundo a fórma do processo dos artigos 971.º e seguintes do Codigo do processo civil. Decr. 24 set. 1892, art. 6.º, §. un.; Tab. dos em. e sal. jud. 13 maio 1896, art. 78.º [4]

Vide *Alçada — Custas — Execução por custas.*

78. Delegados do procurador regio — São nomeados entre os habilitados em concurso, feito nos termos do decreto de 23 de dezembro de 1897, para comarcas de 3.ª classe, e depois promovidos á 2.ª e 1.ª classe por antiguidade e distincção. Reorg. dos serv. do min. pub. 24 out. 1901, art. 20.º [5]

[1] *Revista de legislação e de jurisprudencia*, XXXIV anno, n.º 1508, pag. 319; snr. dr. Oliveira Guimarães, *Tabella dos emolumentos e salarios judiciaes*, pag. 368.
[2] *Revista* citada, logar citado; snr. dr. Oliveira Guimarães, obra citada, pag. 369.
[3] *Revista de legislação e de jurisprudencia*, XXXIV anno, pag. 59.
[4] *Revista de legislação e de jurisprudencia*, XXXII anno, pag. 435.
[5] Esta disposição não tem sido cumprida.

79. Delictos florestaes — São considerados taes os enumerados no artigo 78.º da secção IV do capitulo VI do decreto de 24 de dezembro de 1901.

80. Director das cadeias civis de Lisboa e Porto — São da livre escolha do governo. Decr. 12 dez. 1896, art. 1.º

81. Emigração clandestina — Os delegados do procurador regio devem promover com solicitude o andamento dos processos instaurados por este crime. Circ. P. n.º 1:027.

Vide decr. 27 set. 1901.

82. Empregados dos correios e telegraphos — Sendo intimados, não podem comparecer sem prévia auctorisação da direcção geral dos correios e telegraphos. Circ. L. n.º 836.

83. Escrivães — Vide Organisação dos serviços dos officiaes de justiça de 29 de novembro de 1901.

84. Exames medico-legaes — Os mais graves, que são os mencionados no artigo 6.º da lei de 17 de agosto de 1899 e no artigo 35.º do regulamento de 16 de novembro do mesmo anno, são feitos em Lisboa, Porto e Coimbra pelos conselhos medico-legaes, e fóra d'estas comarcas por dois peritos medicos, pelo menos, havendo-os na comarca; e, sendo facultativa a convocação de peritos de qualquer das comarcas limitrophes, é valido o exame com a intervenção de um só perito, se um só houver na comarca, excepto nos exames cadavericos, nos de alienação mental e n'aquelles em que o ministerio publico assim o requeira. Regul. 16 nov. 1899, artt. 35.º, 104.º [1]

85. A assistencia obrigatoria do ministerio publico aos exames medico-legaes parece actualmente limitada aos exames cadavericos e de alienação mental e áquelles que promoverem. L. 17 ag. 1899, art. 6.º; Regul. cit., artt. 35.º, 104.º, 106.º [2]

86. Execução de sentenças penaes — Antes da publi-

[1] Vide *Revista de legislação e de jurisprudencia*, XXXIV anno, n.º 1517, pag. 455; *Revista dos Tribunaes*, XX anno, n.º 469, pag. 193.
[2] Vide *Revista de legislação e de jurisprudencia*, XXXIV anno, n.º 1514, pag. 407.

cação do Codigo penal de 10 de dezembro de 1852 a execução das sentenças condemnatorias de penas de degredo e trabalhos publicos só começava desde que o reu se apresentasse no logar do degredo, sem que se lhe descontasse o tempo de prisão preventiva nas cadeias, e o das levas e viagens. As portarias do ministerio da justiça de 4 e 15 de março e 28 de novembro de 1853 declararam que a duração da pena de degredo no ultramar começa a correr desde o dia em que passar em julgado a sentença condemnatoria e não desde o dia do embarque dos reus. Circ. L. n.os 464, 465, 485; Circ. P. n.os 451, 452, 468; C. Pen, art. 116.° [1]

87. Fallencia — Nos processos d'ella deve intervir o ministerio publico como *parte principal*, porque pelo disposto no n.° 4.° dos artigos 124.° e 152.° da Reorganisação dos serviços do ministerio publico de 24 de outubro de 1901 se devem considerar revogadas as disposições em contrario do Codigo de

[1] I. *Revista de legislação e de jurisprudencia*, XXVII anno, pag. 11.
II. A interpretação dada pelas portarias supra citadas ao artigo 95.° do Codigo penal de 1852, a que corresponde o artigo 116.° do actual Codigo penal de 1886, veio obstar á injustiça de não se descontar no cumprimento da pena o tempo decorrido desde que a sentença transitou em julgado, pois que seria revoltante iniquidade empeorar a condição dos condemnados pela negligencia ou por causas supervenientes impeditivas da execução da sentença condemnatoria. Pelo transito em julgado a sentença tornou-se irrevogavel e começou desde logo para o condemnado o direito de cumprir a pena applicada e para a sociedade o dever correlativo de a tornar effectiva, não delongando, sob nenhum pretexto, a sua immediata execução.
Esta regra tem apenas as seguintes excepções:
1.° Nos processos de policia correccional, em que se desconta o tempo de custodia até á decisão dos recursos. N. R. J., art. 1:257.°;
2.° Na imposição de pena de prisão correccional, em que o juiz deve levar sempre em conta ao reu o tempo de prisão preventiva que houver soffrido e que começa a cumprir-se desde que o accusado tiver dado entrada na cadeia. L. 14 jun. 1884, art. 4.°; acc. S. T. J. 4 fev. 1902, na *Revista dos Tribunaes*, XXI anno, pag. 40;
3.° No caso de suspensão da execução da sentença, em que seja imposta pena de prisão correccional. L 6 jul. 1893, art. 8.°
Vide *Revista de legislação e de jurisprudencia*, XXII anno, pag. 326, XXVII anno, n.° 1251, pag. 11; Silva Ferrão, *Theoria do direito penal applicada ao Codigo penal portuguez*, vol. III, pag. 157.

fallencias. Circ. P. n.° 1:025; Acta do S. C. da Mag. do M. P. 15 abr 1902 [1].

88. Falsidade — Vide accordãos do supremo tribunal de justiça de 17 de outubro de 1879 (*D. G.* 284, 29 ag. 1893), (*D. G.* 39, de 1894) [2].

89. Fiança — Os delegados do procurador regio devem fiscalisar o exacto cumprimento da portaria de 3 de junho de 1895 sobre a admissão de fiadores e testemunhas abonatorias. Circ. P. n.° 1:023.

90. Garantia das auctoridades administrativas — Os empregados municipaes não são funccionarios administrativos a quem compita a garantia estabelecida no artigo 431.° do Codigo administrativo. Circ. L. n.° 83, Circ. P. n.° 1:029; Off. do M. J. 17 jun. 1902 [3].

91. Guarda fiscal — Vide decreto n.° 4, de 24 de dezembro de 1901.

92. Habilitação administrativa perante a junta do credito publico — Póde effectuar-se perante ella para o averbamento a favor dos herdeiros de possuidores de titulos de divida consolidada e amortisavel, quando a quarta parte respectiva não exceda pela cotação do dia da transmissão o valor de 1.000$000 reis. Regul. da J. do C. P., 8 out. 1900, art. 41.°

93. Incidentes contenciosos — Vide Regulamento para a execução do Codigo de justiça militar de 24 de dezembro de 1896, art. 163.° [4]

94. Infanticidio — Vide *Revista dos Tribunaes*, XXI anno, pag. 66.

[1] Vide acc. da R. Porto 4 mar. 1902, na *Revista dos Tribunaes*, XX anno, pag. 374.
[2] Vide *Revista de legislação e de jurisprudencia*, XX anno, pag. 452.
[3] Vide *Revista de legislação e de jurisprudencia*, XXXIII anno, pag 321.
[4] Vide acc. T. S. G. e M. 12 maio 1896, na *Revista dos Tribunaes*, XIX anno, pag. 77.
Vide *Revista de legislação e de jurisprudencia*, VI anno, pag. 7.

95. Interdicção por demencia — Vide *Pauta de jurados.*

96. Junta de credito publico — É organisada nos termos dos artigos 1.º e 6.º do regulamento de 8 de outubro de 1900.

97. Jurados — Se algum fôr nomeado como testemunha [2].

98. Jury especial — O juiz de direito póde annullar por iniqua a decisão do jury organisado segundo o artigo 4.º da lei de 1 de julho de 1867 [3].

99. Embora o ministerio publico não acompanhe a parte accusadora no pedido da concessão de jury especial, e esta desista da accusação, o defensor do reu não póde requerer que este seja julgado pelo jury ordinario [4].

Vide *Pauta de jurados.*

100. Legitimidade das partes — Estas palavras indicam que a pessoa a quem se referem tem a qualidade que a lei exige para estar em juizo [5].

101. Licença para os magistrados do ministerio publico se ausentarem do serviço — Veja-se a Reorganisação dos serviços do ministerio publico, art. 37.º

102. Loterias — Addicione-se o decreto de 26 de junho de 1902.

[1] Vide snr dr. Ferreira Augusto, *Assistencia judiciaria, Serviços medico-legaes, Alienados criminosos, Notariado*, pag. 21b, 254; *Revista dos Tribunaes*, xx anno, n.º 466, pag. 145.

[2] Vide *Revista de legislação e de jurisprudencia*, xxxv anno, pag 19; acc. da R. Porto 15 jnl. 1898, na *Revista dos Tribunaes*, xvii anno, pag. 76.

[3] Vide *Revista de legislação e de jurispr[illegible]*, xxiv anno, pag 515.

[4] *Revista de legislação e de jurisprudencia*, xxxiv anno, n.º 1518, pag. 469.

[5] *Revista dos Tribunaes*, xix anno, n.º 443, pag. 161.

[5] *Revista dos Tribunaes*, xix anno, n.º 443, pag. 161.

103. Luto — O decreto de 25 de outubro de 1862, que o regulou, foi modificado pelo decreto de 4 de março de 1901.

104. Magistrados judiciaes — São:

1.º Os conselheiros do supremo tribunal de justiça;
2.º Os juizes das relações civis;
3.º Os juizes de direito de qualquer classe;
4.º Os juizes presidentes dos tribunaes de commercio;
5.º Os magistrados de qualquer categoria que são relatores adjuntos ou auditores nos tribunaes de justiça militares;
6.º Os juizes dos julgados municipaes;
7.º Os juizes de paz Decr 20 jan 1898, art. 1.º

105. Magistrados do ministerio publico — São os mencionados no artigo 2.º e § unico da Reorganisação dos serviços do ministerio publico de 24 de outubro de 1901.

106. Mendicidade habitual — Aquelle que mandar ou consentir que uma pessoa menor de quatorze annos, que esteja sob a sua auctoridade paternal ou tutelar, ou confiada á sua educação, direcção, guarda ou vigilancia, se dê habitualmente á mendicidade, ou que outra pessoa a contrate ou tome a seu serviço para o effeito de mendigar, incorrerá na pena de prisão correccional até seis mezes. L 3 abr. 1896, art. 4.º

107. Na mesma pena incorrerá, ainda que a mendicidade seja exercida sob a simulação de venda de artigos de commercio, de bilhetes ou cautelas de loteria, ou da prestação de outros serviços semelhantes. L. cit., art. 4.º, §. 1.º [1]

108. Á disposição d'este artigo são applicaveis as excepções consignadas na parte final do artigo 261.º do Codigo penal. L. cit., art. 4.º, §. 2.º

109. Aquelle que, sendo maior de dezoito annos e valido para o trabalho, fôr condemnado pelo crime de vadiagem, de mendicidade, ou pelo facto incriminado no artigo 5.º da lei de

[1] Vide *Revista dos Tribunaes*, xvii anno, n.º 299, pag. 225.

3 de abril de 1896, poderá pela sentença ser posto á disposição do governo, em seguida ao cumprimento da pena, para os effeitos do artigo 10 ° da lei de 21 de abril de 1892, ou para ser internado e compellido a trabalhar n'algum asylo ou deposito de mendicidade pelo periodo de dois a cinco annos, quando haja estabelecimentos publicos adequados áquelle effeito.

Vide *Prostitutas — Vadios*.

110. Menoridade — Nos crimes commettidos por militares conta-se, para todos os effeitos, desde o dia em que completam vinte e um annos. Portt. M G. 26 maio 1868, 20 nov. 1871 [1].

111. Militares — Os conselhos de guerra são competentes para conhecer dos crimes de qualquer natureza, excepto dos de contrabando e descaminho, commettidos por militares ou outras pessoas pertencentes ao exercito, com as limitações e distincções estabelecidas no Codigo de justiça militar. C J. Mil., art 291 ° Vide art. 324 °, n.° 1.° [2]

Vide *Prisão de militares*.

[1] Acc. T. S. G. e M. 26 jul. 1888, no *Boletim dos Tribunaes*, t. IV, n.° 134, pag. 62.

[2] I. Estão sujeitos á jurisdicção dos conselhos de guerra os officiaes e praças de pret, combatentes ou não combatentes, emquanto permanecem na actividade do serviço e quanto a todos os crimes, mesmo os communs, salvas as excepções expressas, e ainda que o crime seja anterior ao assentamento de praça, porque entre as limitações a que se refere o artigo 291.° do Codigo de justiça militar não se comprehende a de ter o crime sido anterior ao assentamento de praça, antes pelo artigo 324.°, n.° 1.°, ainda n'este caso passam a ficar sujeitos ao regimen da jurisdicção militar; não podendo prevalecer contra a expressa disposição do artigo 292.° a do artigo 191.° do regulamento de 24 de dezembro de 1896, já porque os regulamentos não revogam a lei, já porque este artigo diz respeito a outros casos. Acc. S. T. J. 7 jan. 1902, na *Gazeta da Relação de Lisboa*, XV anno, n.° 88, pag. 709.

Vide *Revista de legislação e de jurisprudencia*, XXXV anno, n.° 1535, pag. 199.

II. O accordão supra foi proferido n'um recurso interposto pelo delegado do procurador regio na comarca de Coimbra a proposito de um conflicto levantado entre o juiz de direito d'esta comarca e o general commandante da 1.ª divisão militar, opinando o recorrente pela competencia dos tribunaes militares e o general pela dos tribunaes civis para conhecer do crime de offensa corporal commettido antes de o accusado ter assentado praça.

Póde sustentar-se que a legislação antiga não foi revogada pelo artigo 291.° do Codigo de justiça militar. Embora este artigo determine que os conselhos de guerra são competentes para conhecer dos *crimes de qualquer natureza* commettidos por militares, com excepção dos de contrabando e descaminho, *não póde* d'aqui concluir-se que nas expressões genericas *crimes de qualquer natureza* se comprehendam os crimes *communs* commettidos por militares antes do seu alistamento. Quasi identica disposição se lê no artigo 302.°

O Codigo de justiça militar, definindo e delimitando a competencia dos tribunaes militares, foi sobremaneira minucioso na fixação d'ella, como se mostra dos artigos 291.° a 295.°, 302.° a 315.°; e, tratando no artigo 323.° da competencia no caso da co-participação de crimes, estatue que, sendo uns dos agentes sujeitos á jurisdicção dos tribunaes militares e outros sujeitos á jurisdicção dos tribunaes ordinarios, serão todos processados e julgados perante estes tribunaes, se o crime fôr da natureza d'aquelles de que trata o artigo 4.°, isto é, se forem accusados de um *crime commum*. Vê-se, pois, que a intenção do legislador não é ampliar a competencia dos tribunaes militares, porque no caso de um dos *co-delinquentes em crime commum* ser militar, é privado do seu fôro especial e privativo para ir responder nos tribunaes *ordinarios* conjunctamente com o co-reu da classe civil.

Demais, a qualidade de militar é que determina e justifica o fôro excepcional e privilegiado do militar. Não tendo, pois, o delinquente esta qualidade, quando commetteu o crime *commum*, como póde ser considerado militar o delinquente que pertencia á classe civil, quando perpetrou o crime? Se a existencia do fôro militar se justifica porque o exercito constitue uma familia separada e distincta, que co-existe no Estado, se razões de conveniencia persuadem a creação de justiças especiaes e privativas para conhecer e julgar os crimes commettidos por militares, para se manter a disciplina e para evitar que a rivalidade de classes possa actuar e influir na imparcialidade das decisões dos tribunaes, de razão é e de justiça se torna que a competencia dos tribunaes militares se não retrotraia aos *crimes communs* praticados por militares antes de pertencerem ás fileiras do exercito.

Em face do que fica ponderado, é contestavel se está, ou não, em vigor o regulamento do conselho de guerra de 2 de dezembro de 1640, que determinou que para se gozar do fôro militar é preciso mostrar que os crimes commettidos succederam depois do assentamento de praça.

112. Minutas — Os delegados devem minutar os aggravos, quando fôr aggravante o ministerio publico, e, não o sendo e protestando as partes minutar na instancia superior, enviar ao procurador regio uma informação do processo. Circ. L. n ° 829.

113. Moratoria — Não se concede a nenhum devedor

de contribuições e rendas publicas. Regul. 28 mar. 1895, art. 74.º

114. Officiaes de justiça — Vide Organisação dos serviços dos officiaes de justiça de 29 de novembro de 1901 [1].

115. Pauta de jurados — A falta de qualquer numero de jurados da pauta organisada segundo o artigo 4.º da lei de 1 de julho de 1867 não prejudica a validade do julgamento pelo jury que fôr sorteado entre os restantes da mesma pauta, habeis para intervir no julgamento, ainda que n'esta deixasse de ter representação alguma das tres comarcas que para compôl-a forneceram jurados. Se, porém, o resto da pauta fôr insufficiente para a constituição do jury, deve o juiz, suspendendo a audiencia, requisitar das duas comarcas mais proximas o numero de jurados precisos para este effeito e para a egual representação das tres na pauta [2].

116. Pedreiras — O delegado do procurador regio, logo que receber o respectivo auto, deve promover a instauração do processo, se do accidente succedido em uma pedreira a ceu aberta ou subterranea resultarem mortes ou ferimentos Decr. 6 mar 1884, artt. 32.º e 33.º

117. Posto anthropometrico — Haverá um nas cadeias, destinado não só ao estudo da anthropologia criminal, mas tambem a auxiliar os serviços policial e dos tribunaes na verificação exacta, tanto quanto possivel, da identidade dos individuos que n'ellas derem entrada, ou forem detidos pelas auctoridades administrativas ou policiaes. Regul. das cad. civ do cont. do r. e ilh. adj. 21 set. 1901, art. 77.º; Circ. P n.ºs 1.018, 1 028 [3].

No mesmo sentido decidiram a resolução de 28 de fevereiro de 1641, o regimento dos governadores das armas de 1 de julho de 1678, §. 26.º, e o aviso de 31 de maio de 1777.

Vide Cisneiros e Faria, *Praxe do fôro militar*, verbis «*Fôro militar*», pag. 49; snr. Domingos José Corrêa, *Elementos de processo criminal militar*. pag 23.

[1] Vide *Revista de legislação e de jurisprudencia*, xxxv anno, pag. 145.

[2] *Revista de legislação e de jurisprudencia*, xxiv anno, pag. 515.

[3] Veja-se o importante opusculo do snr. dr. Ferreira Augusto, *Postos anthropometricos*, em que se descrevem os proficuos resultados do methodo seguido por Bertillon e os perseverantes esforços que aquelle distincto magistrado tem empregado para a adopção d'este methodo nas nossas cadeias civis.

118. Preferencias — Os artigos d'ellas devem ser instruidos com documentos, que designem os predios sobre que recaem as contribuições em divida, e a importancia d'estas em cada um, devendo constar que os executados possuem bens arrematados. Circ. P. n.º 1·010.

119. Prescripção penal — O praso especial de seis mezes estabelecido no artigo 143.º do decreto eleitoral de 8 de agosto de 1901 para a prescripção das contravenções e delictos eleitoraes applica-se, tanto no caso de não ter sido instaurado este procedimento, como no de ter sido interrompida a prescripção pela pratica de qualquer acto judicial a respeito dos mesmos delictos ou contravenções [1].

120. Nos processos de fallencia só terá logar a prescripção penal, se, ordenada a accusação ou o procedimento penal, este não fôr intentado durante o praso de cinco ou de quinze annos, ou o processo de classificação da quebra não tiver andamento durante estes prasos [2].

121. Prisão de militares — Fóra do caso de flagrante delicto, nenhum militar, em actividade de serviço, poderá ser preso senão por ordem dos seus superiores, aos quaes deve ser requisitada a prisão. C. J. Mil, art. 334.º, §. 2.º [3]

122. Processo penal — As disposições do processo civil são applicaveis ao processo penal no que n'este não fôr provi-

[1] Vide *Revista de legislação e de jurisprudencia*, xxxv anno, n.º 1526, pag. 53.

[2] *Revista dos Tribunaes*, xix anno, n.º 456, pag. 369.

[3] A prisão preventiva de militares realisa-se nos estabelecimentos militares a isso destinados, salvo se o *crime fôr anterior ao assentamento de praça*, devendo n'este caso effectuar-se nas cadeias civis. Ord. do ex. 5 jun. 1869, disp. 5.ª; Off. n.º 186, 4 dez. 1888, na Ord. do ex n.º 31, 12 dez. 1888, Off. do Alm. 14 maio 1894. Vide *Revista de legislação* e de *jurisprudencia*, xxxv anno, n.º 1535, pag. 199.

denciado, conforme o principio geral da Ordenação, livro 5.º, titulo 124.º, §. 2.º [1].

123. As expressões «*agentes de um mesmo crime*» do artigo 5.º da lei de 4 de maio de 1894 comprehendem sómente as pessoas que podérem considerar-se como auctores, cumplices ou encobridores de um determinado facto criminoso, e não os agentes de outros crimes, embora intimamente connexos com aquelle [2].

124. Queixa — Quaes os crimes em que d'ella depende a acção do ministerio publico [3].

125. Registo dos processos penaes — Deve ser escripturado, segundo o modelo da Circ. L. n.º 830.

126. Reorganisação dos serviços do ministerio publico — Por decreto de 24 de outubro de 1901 foi estabelecida a seguinte:

CAPITULO I

Disposições geraes

Artigo 1.º O Ministerio Publico é o representante do Estado e da sociedade, e o fiscal da lei Tem por missão·

1.º Representar o poder executivo perante os tribunaes e repartições publicas onde exercer as suas funcções;

2.º Promover a acção da justiça, a applicação da lei e fiscalisar o seu cumprimento;

3.º Velar, em todos os actos e processos em que intervier, pelos direitos do Estado e das pessoas a que este deve protecção;

4.º Emittir parecer fundamentado sobre a interpretação ou applicação das leis, sempre que o governo lh'o requisite;

5.º Cumprir as demais attribuições, que lhe forem commettidas por lei.

[1] Vide *Revista de legislação e de juri...udencia*, XXXIV anno, pag. 153.
[2] Vide *Revista de legislação e de jurisprudencia*, XXX anno, pag. 436.
[3] *Revista de legislação e de jurisprudencia*, XXVI anno, n.º 1235, pag. 293.

§. unico. As pessoas a que se refere o n.º 3.º d'este artigo são as mencionadas nos n.ºs 1.º, 2.º e 3.º do artigo 123.º do Codigo do Processo Civil.

Artigo 2.º As funcções do Ministerio Publico são exercidas: pelo procurador geral da corôa e fazenda, seus ajudantes e ouvidor da Junta do Credito Publico; procuradores regios e seus ajudantes; delegados do procurador regio, curadores geraes dos orphãos e secretarios dos tribunaes de commercio; e sub-delegados do procurador regio.

§. unico. São considerados tambem magistrados do Ministerio Publico o secretario da Procuradoria Geral da Corôa e Fazenda, e os secretarios das procuradorias regias.

Artigo 3.º O Ministerio Publico é dependente do Ministro dos Negocios Ecclesiasticos e de Justiça, e constitue magistratura amovivel, responsavel e hierarchica.

Artigo 4.º A amovibilidade da magistratura do Ministerio Publico consiste em o governo poder transferir, dentro da mesma classe, e exonerar com audiencia prévia e nos termos do presente decreto, os que d'ella fazem parte.

Artigo 5.º Os magistrados do Ministerio Publico, além da responsabilidade civil e criminal em que incorrem pelos actos praticados no exercicio das suas funcções, nos termos prescriptos nas leis e exigivel pela fórma n'ellas declarada, responderão para com o governo pelo cumprimento dos seus deveres e pela observancia das instrucções e ordens que d'elle recebam.

Artigo 6.º A hierarchia da magistratura do Ministerio Publico é estabelecida nos termos e pela ordem seguinte:

1.º Procurador geral da corôa e fazenda;
2.º Procuradores regios;
3.º Delegados do procurador regio;
4.º Sub-delegados do procurador regio.

§. unico. Os ajudantes do procurador geral da corôa e dos procuradores regios exercem funcções de auxiliares e substitutos.

Artigo 7.º Os ajudantes do procurador geral da corôa e fazenda e o ouvidor da Junta do Credito Publico são immediatamente subordinados ao procurador geral da corôa e fazenda; os ajudantes do procurador regio, ao respectivo procurador regio.

Artigo 8.º Os delegados do procurador regio, os curadores geraes dos orphãos e os secretarios dos tribunaes de com-

mercio, são immediatamente subordinados ao procurador regio do competente districto judicial; o secretario da Procuradoria Geral da Corôa e Fazenda e os secretarios das procuradorias regias, ao procurador geral da corôa e fazenda e aos procuradores regios, respectivamente, e os sub-delegados aos respectivos delegados.

Artigo 9.º Os superiores não podem ordenar aos inferiores cousa alguma contraria á lei: se, porém, o fizerem, o inferior representará respeitosamente ao superior; e se este positivamente lhe ordenar que obedeça, aquelle cumprirá, e dará parte ao governo.

Artigo 10.º A magistratura do Ministerio Publico é parallela á magistratura judicial e d'ella independente; os representantes do Ministerio Publico não são subordinados aos magistrados judiciaes, nem d'elles recebem ordens ou censuras.

§. unico. Os juizes podem, porém, no caso de abuso ou falta commettida pelos respectivos magistrados do Ministerio Publico, dar parte ao procurador geral da corôa e fazenda, que procederá como o caso pedir, e dará communicação ao governo.

Artigo 11.º Em actos a que por lei são chamados conjuntamente com os magistrados judiciaes, junto dos quaes servem, os magistrados do Ministerio Publico têem logar igual ao do presidente e á direita do tribunal.

CAPITULO II

Nomeação, promoção, transferencia, demissão, substituição, aposentação e passagem ao quadro dos magistrados do Ministerio Publico.

Artigo 12.º Para ser admittido a exercer as funcções de Ministerio Publico é mister:

1.º Ser cidadão portuguez;

2.º Estar no gozo de todos os direitos civis e politicos;

3.º Ter o grau de bacharel formado em direito pela Universidade de Coimbra.

§. 1.º Da disposição do n.º 1.º é excluido o estrangeiro naturalisado portuguez.

§. 2.º Para o cargo de sub-delegado do procurador regio não é indispensavel a condição exigida no n.º 3.º, mas os bacharéis formados em direito pela Universidade de Coimbra serão sempre preferidos.

Artigo 13.º O procurador geral da corôa e fazenda será nomeado de entre os magistrados judiciaes de qualquer categoria, magistrados superiores do Ministerio Publico, lentes cathedraticos da faculdade de direito, ou jurisconsultos de reconhecido merecimento.

Artigo 14.º Os ajudantes do procurador geral da corôa e fazenda e o ouvidor da Junta do Credito Publico serão nomeados de entre os juizes de 1.ª ou 2.ª instancia; procuradores regios; ajudantes d'este com mais de dois annos de serviço; delegados do procurador regio de 1.ª classe, curadores geraes dos orphãos e secretarios dos tribunaes de commercio, com mais de oito annos de serviço do Ministerio Publico.

Artigo 15.º Os procuradores regios serão nomeados de entre os seus ajudantes; juizes de direito de 1.ª instancia; delegados do procurador regio de 1.ª classe, curadores geraes dos orphãos e secretarios dos tribunaes de commercio, com mais de sete annos de serviço do Ministerio Publico.

Artigo 16.º Os ajudantes dos procuradores regios serão nomeados de entre os secretarios das procuradorias regias; juizes de direito de 1.ª instancia, delegados do procurador regio de 1.ª classe, curadores geraes dos orphãos, com mais de seis annos de serviço do Ministerio Publico

Artigo 17.º O secretario da Procuradoria Geral da Corôa e Fazenda será nomeado de entre os secretarios das procuradorias regias e delegados do procurador regio, que o requererem. D'estes preferirão os que tiverem melhores informações, e em igualdade de informações os mais antigos.

Artigo 18.º Os secretarios das Procuradorias Regias serão nomeados de entre os delegados do procurador regio, que o requererem, preferindo os que tiverem melhores informações e em igualdade de informações os mais antigos.

Artigo 19.º O provimento dos logares de secretarios da Procuradoria Geral da Corôa e Fazenda e das Procuradorias Regias será feito por concurso documental perante o procurador geral da corôa e fazenda e procuradores regios, respectivamente, e sobre informação graduada d'estes magistrados.

Artigo 20.º Os delegados do procurador regio serão nomeados entre os habilitados em concurso feito nos termos do decreto de 23 de dezembro de 1897, para comarcas de 3.ª classe, e depois promovidos á 2.ª e 1.ª classe por antiguidade e distincção.

Artigo 21.º A *classificação das comarcas para a nomeação*, transferencia e promoção dos delegados do procurador regio é a que vigora para os juizes de direito, que será desde já observada quanto aos delegados nomeados depois da publicação d'este decreto.

§. unico. Os actuaes delegados do procurador regio podem continuar a servir nas comarcas em que presentemente se encontram, ou ser livremente transferidos, independentemente da *classificação das comarcas*, mas para a promoção á magistratura judicial e collocação nos logares a que se referem os artigos 14.º, 15.º, 16.º e 22.º attender-se-ha á antiguidade e distincção, e não á classe da comarca em que servirem.

Artigo 22.º Os *curadores geraes dos orphãos em Lisboa* e Porto e os secretarios dos tribunaes de commercio nas mesmas cidades, serão nomeados de entre os delegados do procurador regio de 1.ª classe.

Artigo 23.º Os *sub-delegados serão nomeados* pelo governo sobre proposta do respectivo delegado e informação do procurador regio.

Artigo 24.º Para o calculo da antiguidade dos magistrados do Ministerio Publico *observar-se-hão as seguintes regras*:

1.ª A antiguidade conta-se da data do despacho, se a posse foi tomada no prazo legal, ou da posse, se esta foi tomada fóra do prazo legal;

2.ª Sempre que dois ou mais magistrados tenham nomeação da mesma data e posse no prazo legal, a antiguidade será regulada pelo tempo de serviço que tiverem prestado como juizes municipaes, conservadores privativos do registo predial, governadores civis ou administradores do concelho;

3.ª Se o tempo de serviço em qualquer d'estas categorias fôr o mesmo, attender-se-ha á data da formatura, e em ultimo caso á idade;

4.ª A antiguidade dos magistrados do Ministerio Publico de qualquer categoria, depende do exercicio de suas funcções, sendo-lhes descontado o tempo que exceda a trinta dias de licença em cada anno, embora por motivo de doença, todo o que passarem no quadro e bem assim aquelle em que estiverem processados, desde a suspensão, se forem condemnados e emquanto cumprirem a pena;

5.ª Fixada a antiguidade, servirá esta para o effeito da promoção, concessão do terço e aposentação.

§. 1.º Para a *execução das disposições antecedentes*, formar-se-hão na Direcção Geral dos Negocios de Justiça listas por categorias de todos os magistrados do Ministerio Publico, nas quaes estes serão inscriptos pela ordem de antiguidade que lhes competir. Para os magistrados nomeados depois da publicação d'este decreto, as listas de antiguidade serão formadas por categorias e classes.

§. 2.º Estas listas deverão ser concluidas e publicadas *no Diario do Governo* no dia 30 de outubro de cada anno e serão logo enviadas ao Supremo Conselho da Magistratura do Ministerio Publico, com os documentos que justificarem a deslocação de qualquer dos magistrados n'ellas inscriptos.

§. 3.º No prazo de trinta dias da data da sua publicação no *Diario do Governo*, poderão os magistrados do Ministerio Publico, que se julgarem lesados em seus direitos, reclamar perante o Supremo Conselho da Magistratura do Ministerio Publico.

§. 4.º Sobre as reclamações serão ouvidos os magistrados do Ministerio Publico que por ellas possam ser prejudicados, a fim de as contestarem, querendo. Preparados d'este modo os processos, serão vistos por tres membros do Supremo Conselho da Magistratura do Ministerio Publico no prazo de cinco dias para cada um, e julgados dentro de dez dias, contados do ultimo visto.

§. 5.º As referidas listas, depois de julgadas as reclamações, serão corrigidas conforme as decisões proferidas, e lançadas n'um livro especial, que terá termo de abertura e encerramento, e será rubricado pelo presidente do Supremo Conselho da Magistratura do Ministerio Publico.

§. 6.º D'este livro se extrahirá cópia authentica das listas n'elle registadas, que será immediatamente remettida á Direcção Geral dos Negocios de Justiça e publicada no *Diario do Governo*.

Artigo 25.º Para os effeitos do artigo 20.º os procuradores regios organisarão e enviarão á secretaria do Ministerio da Justiça, no fim de cada anno judicial, relações dos delegados que se tornaram mais distinctos no cumprimento dos seus deveres.

Artigo 26.º A posse dos cargos do Ministerio Publico é pessoal, salvo auctorisação do governo.

§. 1.º Os prazos para a posse são, a contar da publicação

do despacho no *Diario do Governo*, de trinta dias para os cargos no reino, e de sessenta para as ilhas adjacentes, ou d'estas para o reino, ou entre estas.

§. 2.º Os prazos para a posse podem ser prorogados pelo governo.

§. 3.º Da falta de posse no prazo legal, sem motivo justificado, resulta a perda do cargo; mas esta pena não será imposta sem audiencia do nomeado, transferido ou promovido.

A ausencia por mais de trinta dias, sem motivo justificado, determina a perda do logar, que não será imposta sem audiencia do magistrado.

§. 4.º Perde tambem o logar o ausente por motivo justificado, que, cessando este, não voltar ao exercicio do cargo dentro dos mesmos prazos, contados nos termos do §. 1.º

§. 5.º O magistrado investido na posse remetterá uma certidão do respectivo auto ao seu immediato superior hierarchico, e outra á Direcção Geral dos Negocios de Justiça. Esta certidão, quando se tratar de primeira nomeação, será acompanhada de uma nota com o nome do magistrado, filiação, idade, estado, naturalidade, habilitações litterarias, serviços prestados, logares que haja servido e distincções ou honras que lhe tenham sido concedidas.

§. 6.º As nomeações, promoções ou transferencias consideram-se communicadas pela publicação dos despachos no *Diario do Governo*.

Artigo 27.º As substituições dos magistrados do Ministerio Publico nas suas faltas ou impedimentos temporarios e legitimos, serão feitas pela fórma seguinte:

1.º O procurador geral da corôa e fazenda, quando o impedimento não exceder a trinta dias, é substituido pelo ajudante mais antigo. Mas se a substituição houver de prolongar-se por mais de trinta dias, o substituto será escolhido pelo governo;

2.º Os ajudantes do procurador geral da corôa e fazenda substituem-se reciprocamente conforme determinar aquelle magistrado;

3.º O ouvidor da Junta do Credito Publico é substituido pelo empregado que a mesma junta indicar, nos termos do artigo 86.º do decreto de 8 de outubro de 1900;

4.º Os procuradores regios são substituidos pelos seus ajudantes, e, na falta d'estes, pelos secretarios. O procurador regio junto da Relação dos Açores é substituido pelo delegado do procurador regio na comarca de Ponta Delgada, ou por quem legalmente substituir este magistrado;

5.º Os ajudantes do procurador regio são substituidos pelos secretarios, e, na sua falta, pelo delegado da séde da Procuradoria Regia, que o procurador regio nomear;

6.º O secretario da Procuradoria Geral da Corôa e Fazenda e os das procuradorias regias são substituidos pelo empregado mais graduado das respectivas secretarias;

7.º Os curadores geraes dos orphãos substituem-se reciprocamente: sendo em Lisboa, o de 1.ª e 2.ª vara, substituido pelo da 3.ª e 4.ª, o d'estas pelo da 5.ª e 6.ª, e o d'estas pelo da 1.ª e 2.ª;

8.º Os secretarios dos tribunaes de commercio são substituidos pelos respectivos ajudantes;

9.º Os delegados do procurador regio são substituidos pelos respectivos sub-delegados, e, na falta d'estes, por pessoas de sua escolha, ou, não havendo escolha, por quem o juiz nomear;

10.º Os sub-delegados nos julgados municipaes são substituidos por pessoa de sua escolha, e não havendo escolha, por quem o respectivo juiz municipal nomear.

Artigo 28.º Aos magistrados do Ministerio Publico serão concedidos o terço dos seus ordenados, passados vinte annos de effectivo serviço, a passagem ao quadro e a aposentação nos mesmos termos em que é concedida aos magistrados judiciaes.

§. unico. As aposentações podem ser requeridas pelos interessados e devem ser propostas pelo procurador geral da corôa e procuradores regios, sempre que tenham conhecimento de factos que as aconselhem e justifiquem.

Artigo 29.º Serão collocados no quadro da magistratura do Ministerio Publico, sem exercicio, mas com vencimento, os magistrados que se impossibilitarem por doença de exercer temporariamente as suas funcções.

§. 1.º Esse impedimento será sempre constatado por inspecção medica perante o procurador geral da corôa e fazenda, quando se tratar de algum dos seus ajudantes, do ouvidor da Junta do Credito Publico, ou procurador regio, e perante este, quando o magistrado fôr seu ajudante, secretario ou delegado, curador geral dos orphãos, ou secretario do Tribunal do Commercio.

§. 2.º Se o magistrado fôr o procurador geral da corôa e fazenda, essa inspecção realisar-se-ha perante o Ministro da Justiça.

§ 3.º Quando a inspecção tenha de realisar-se fóra da séde da Procuradoria Geral da Corôa e Fazenda ou das Procuradorias Regias, presidirá a ella o juiz de direito da comarca, onde se encontrar o magistrado impedido.

§. 4.º A inspecção medica será feita por dois facultativos nomeados pelo magistrado que houver de presidir ao exame, os quaes darão o seu parecer devidamente fundamentado.

§. 5.º Poderão requerer segundo exame por differentes facultativos os magistrados que pretenderem ser collocados no quadro ou regressar d'essa situação ao exercicio de funcções.

§. 6.º Para ser de novo collocado na actividade, proceder-se-ha, a requerimento do interessado, a exame de sanidade nos termos dos paragraphos anteriores.

§. 7.º Independentemente de qualquer requerimento, mandarão proceder a exame de sanidade o procurador geral da corôa e fazenda, se se tratar de algum seu ajudante, do ouvidor da Junta do Credito Publico, ou procurador regio, e este quando o magistrado fôr seu ajudante, secretario ou delegado, curador geral dos orphãos, ou secretario do Tribunal do Commercio, logo que decorra um anno depois da collocação dos magistrados no quadro.

§. 8.º Os magistrados declarados aptos para o serviço pelo exame de sanidade, serão chamados á effectividade de serviço pela ordem de suas antiguidades.

CAPITULO III

Direitos e obrigações dos magistrados do Ministerio Publico

Artigo 30.º Os magistrados do Ministerio Publico só podem exercer as funcções do seu cargo dentro da área da circumscripção territorial, que lhes fôr determinada por lei, salvo o caso de qualquer commissão especial do governo.

Artigo 31.º Os magistrados do Ministerio Publico serão julgados em fôro especial pelos crimes commettidos no exercicio de suas funcções ou fóra d'ellas, conforme estiver determinado na legislação do processo criminal.

Artigo 32.º Os magistrados do Ministerio Publico continuarão a perceber os ordenados que actualmente percebem.

§. 1.º Os magistrados do Ministerio Publico vencerão além dos seus ordenados os emolumentos constantes da respectiva tabella dos emolumentos e salarios judiciaes.

§. 2.º Os magistrados do Ministerio Publico terão direito ao subsidio de 100$000 reis para despezas de viagens entre o continente do reino e ilhas adjacentes, ou entre a Madeira e os Açores, excepto no caso de transferencia a pedido seu

§. 3.º Os ordenados dos magistrados do Ministerio Publico não serão sujeitos a impostos parochiaes, municipaes ou districtaes, nem a contribuição industrial.

§. 4º Sobre os emolumentos dos magistrados do Ministerio Publico não póde incidir outro imposto além da contribuição industrial.

Artigo 33.º Os magistrados do Ministerio Publico usarão de beca no exercicio de suas funcções, e de capa e beca se forem graduados com o titulo de conselho.

§. unico. Fóra dos tribunaes poderão usar do uniforme que fôr estabelecido por decreto do governo.

Artigo 34.º É applicavel aos magistrados do Ministerio Publico o disposto nos artigos 292.º e 293.º do Codigo do Processo Civil, na parte em que o pudér ser.

Artigo 35.º Os magistrados do Ministerio Publico podem ser nomeados para quaesquer commissões de serviço official; mas findas estas, os nomeados voltarão ao exercicio do seu cargo no logar onde anteriormente o exerciam, se durante as mesmas commissões não houverem sido nomeados para outros cargos.

§. unico. Se durante as referidas commissões, os magistrados do Ministerio Publico forem promovidos á magistratura judicial, ou dentro d'ella, a promoção não fará cessar o exercicio da commissão; finda esta, o magistrado entrará, independentemente da posse, no respectivo quadro na altura em que se encontraria se não tivesse exercido a mesma commissão.

Artigo 36.º Os magistrados judiciaes que forem nomeados para qualquer cargo na magistratura do Ministerio Publico, continuarão a ter accesso na magistratura judicial, entrando, quando voltem a esta, no logar e classe que lhes competiria, se d'ella não tivessem saído.

Artigo 37.º Aos magistrados do Ministerio Publico podem

§. 2.º Se o magistrado fôr o procurador geral da corôa e fazenda, essa inspecção realisar-se-ha perante o Ministro da Justiça.

§ 3.º Quando a inspecção tenha de realisar-se fóra da séde da Procuradoria Geral da Corôa e Fazenda ou das Procuradorias Regias, presidirá a ella o juiz de direito da comarca, onde se encontrar o magistrado impedido.

§. 4.º A inspecção medica será feita por dois facultativos nomeados pelo magistrado que houver de presidir ao exame, os quaes darão o seu parecer devidamente fundamentado.

§. 5.º Poderão requerer segundo exame por differentes facultativos os magistrados que pretenderem ser collocados no quadro ou regressar d'essa situação ao exercicio de funcções.

§. 6.º Para ser de novo collocado na actividade, proceder-se-ha, a requerimento do interessado, a exame de sanidade nos termos dos paragraphos anteriores.

§. 7.º Independentemente de qualquer requerimento, mandarão proceder a exame de sanidade o procurador geral da corôa e fazenda, se se tratar de algum seu ajudante, do ouvidor da Junta do Credito Publico, ou procurador regio, e este quando o magistrado fôr seu ajudante, secretario ou delegado, curador geral dos orphãos, ou secretario do Tribunal do Commercio, logo que decorra um anno depois da collocação dos magistrados no quadro.

§. 8.º Os magistrados declarados aptos para o serviço pelo exame de sanidade, serão chamados á effectividade de serviço pela ordem de suas antiguidades.

CAPITULO III

Direitos e obrigações dos magistrados do Ministerio Publico

Artigo 30.º Os magistrados do Ministerio Publico só podem exercer as funcções do seu cargo dentro da área da circumscripção territorial, que lhes fôr determinada por lei, salvo o caso de qualquer commissão especial do governo.

Artigo 31.º Os magistrados do Ministerio Publico serão julgados em fôro especial pelos crimes commettidos no exercicio de suas funcções ou fóra d'ellas, conforme estiver determinado na legislação do processo criminal.

Artigo 32.º Os magistrados do Ministerio Publico continuarão a perceber os ordenados que actualmente percebem.

§. 1.º Os magistrados do Ministerio Publico vencerão além dos seus ordenados os emolumentos constantes da respectiva tabella dos emolumentos e salarios judiciaes.

§. 2.º Os magistrados do Ministerio Publico terão direito ao subsidio de 100$000 reis para despezas de viagens entre o continente do reino e ilhas adjacentes, ou entre a Madeira e os Açores, excepto no caso de transferencia a pedido seu

§. 3.º Os ordenados dos magistrados do Ministerio Publico não serão sujeitos a impostos parochiaes, municipaes ou districtaes, nem a contribuição industrial.

§. 4º Sobre os emolumentos dos magistrados do Ministerio Publico não póde incidir outro imposto além da contribuição industrial.

Artigo 33.º Os magistrados do Ministerio Publico usarão de beca no exercicio de suas funcções, e de capa e beca se forem graduados com o titulo de conselho.

§. unico. Fóra dos tribunaes poderão usar do uniforme que fôr estabelecido por decreto do governo.

Artigo 34.º É applicavel aos magistrados do Ministerio Publico o disposto nos artigos 292.º e 293.º do Codigo do Processo Civil, na parte em que o pudér ser.

Artigo 35.º Os magistrados do Ministerio Publico podem ser nomeados para quaesquer commissões de serviço official; mas findas estas, os nomeados voltarão ao exercicio do seu cargo no logar onde anteriormente o exerciam, se durante as mesmas commissões não houverem sido nomeados para outros cargos.

§. unico. Se durante as referidas commissões, os magistrados do Ministerio Publico forem promovidos á magistratura judicial, ou dentro d'ella, a promoção não fará cessar o exercicio da commissão; finda esta, o magistrado entrará, independentemente da posse, no respectivo quadro na altura em que se encontraria se não tivesse exercido a mesma commissão.

Artigo 36.º Os magistrados judiciaes que forem nomeados para qualquer cargo na magistratura do Ministerio Publico, continuarão a ter accesso na magistratura judicial, entrando, quando voltem a esta, no logar e classe que lhes competiria, se d'ella não tivessem saído.

Artigo 37.º Aos magistrados do Ministerio Publico podem

ser concedidos em cada anno, pelo seu superior hierarchico immediato, até vinte dias de licença; por mais tempo só o governo lhes póde conceder licença.

§. 1.º As licenças superiores a trinta dias em cada anno, são descontadas no excedente para os effeitos do terço, da aposentação e da promoção.

§. 2.º As licenças de que se não começar a fazer uso no prazo de trinta dias caducam, e só com nova auctorisação podem ser gozadas.

§. 3.º Os magistrados que saírem dos seus logares em uso de licença, ou por motivo de serviço, deverão communical-o ao seu superior hierarchico, indicando o local onde vão residir, sendo no reino.

§. 4.º A licença póde ser cassada em caso urgente pelo immediato superior, mas cessando a urgencia, poderá completar-se com a simples auctorisação d'aquelle. De tudo se dará conhecimento ao governo.

§. 5.º O prazo de licença comprehende o tempo necessario para o regresso, devendo por isso o magistrado reassumir o exercicio do cargo no dia seguinte áquelle em que o prazo termina, salvo motivo justo, que será communicado ao superior hierarchico e abonado com documento comprovativo.

Artigo 38.º Os magistrados do Ministerio Publico podem, observadas as formalidades legaes, prender ou mandar prender quaesquer delinquentes, ficando comtudo responsaveis pela regularidade das prisões.

Artigo 39.º Os magistrados do Ministerio Publico podem usar armas de qualquer natureza independentemente de licença.

Artigo 40.º Por faltas commettidas no serviço do Ministerio Publico podem os respectivos magistrados advertir os empregados do tribunal ou repartição publica onde servem.

Artigo 41.º Aos magistrados do Ministerio Publico é prohibido:

1.º Residir fóra da séde da sua circumscripção;

2.º Assistir a reuniões politicas dentro das suas circumscripções;

§ unico. Esta prohibição não comprehende os magistrados cujas funcções se estendem a todo o reino;

3.º Exercer com respeito a eleições no circulo da sua residencia official, outros actos que não sejam o de votar e os que lhe forem commettidos por lei;

4.º Dirigir individual ou collectivamente ao poder executivo, a corporações officiaes e a funccionarios publicos que não sejam seus subordinados, felicitações ou censuras sobre actos publicos;

5.º Ausentar-se do seu logar sem prévia licença ou demorar a ausencia, finda ella, salvo caso de força maior immediatamente communicado; e, bem assim, gozar a licença interpoladamente;

6.º Deixar de exercer as suas funcções, salvo no caso de impossibilidade legal, physica ou moral, ou de força maior.

§. unico. Aos magistrados que infringirem as disposições d'este artigo serão applicadas penas disciplinares, conforme a gravidade da infracção.

Artigo 42.º O logar de magistrado do Ministerio Publico é incompativel com qualquer outro emprego publico ou cargo electivo e com a profissão de commerciante ou industrial.

§. unico. No preceito d'este artigo não se comprehendem as funcções legislativas, com relação aos magistrados do Ministerio Publico que actualmente as podem exercer.

Artigo 43.º Não poderão tambem exercer a advocacia nas causas crimes e n'aquellas em que tenham de intervir de officio.

§. unico. O magistrado que infringir a disposição d'este artigo será suspenso.

Artigo 44.º Os delegados dos procuradores regios poderão ser transferidos por conveniencia do serviço de umas para outras comarcas da mesma classe.

Artigo 45.º Os magistrados do Ministerio Publico só podem ser demittidos por alguma dos seguintes motivos:

1.º Por infracção manifesta da lei em seus actos e decisões;

2.º Por desobediencia ou falta de acatamento ás ordens dos seus superiores;

3.º Por negligencia ou omissão de que resulte perigo ao interesse publico, ou aos serviços que lhe estão commettidos;

4.º Por procedimento irregular que o impossibilite de exercer as suas funcções.

§. 1.º A demissão dos magistrados do Ministerio Publico não poderá effectuar-se sem prévia audiencia d'elles e do Supremo Conselho da Magistratura do Ministerio Publico.

§. 2.º No decreto da demissão se declarará qual dos motivos enumerados no artigo a determinaram.

CAPITULO IV

SECÇÃO I

Do procurador geral da corôa e fazenda

Artigo 46.º O procurador geral da corôa e fazenda é o chefe do Ministerio Publico; e além das attribuições que exerce perante o Supremo Tribunal de Justiça, e que são as mesmas que os procuradores régios exercem junto das relações, cumpre-lhe:

1.º Accusar, perante a Camara dos Pares, quando constituida em tribunal de justiça;

2.º Responder com o seu parecer por escripto nos assumptos sobre que fôr ouvido pelo governo, ou consultado pelos procuradores regios;

3.º Vigiar que os seus subordinados cumpram os deveres de seus cargos e dar-lhes as ordens e instrucções convenientes, correspondendo-se com os seus subordinados, ou com quaesquer outras auctoridades, quando o julgar necessario;

4.º Informar o governo dos crimes e erros de officio commettidos no exercicio das suas funcções pelos juizes de direito e pelos magistrados do Ministerio Publico;

5.º Representar o ministerio publico perante o Supremo Tribunal Administrativo e Tribunal de Contas.

6.º Intervir na revisão das sentenças crimes, nos termos da lei de 3 de abril de 1896;

7.º Intervir nos processos do Supremo Conselho da Magistratura do ministerio publico.

Artigo 47.º Compete tambem ao procurador geral da corôa e fazenda:

1.º Deferir juramento e dar posse aos seus ajudantes e empregados da secretaria;

2.º Chamar ao serviço da Procuradoria Geral da Corôa e Fazenda o procurador regio de Lisboa, quando o entenda necessario;

3.º Censurar, advertir ou louvar, por escripto, os magistrados do ministerio publico seus subordinados, e suspender os empregados da secretaria, ouvindo-os previamente;

4.º Propôr ao governo a suspensão ou demissão dos magistrados seus subordinados, que por suas faltas o mereçam;

5.º Propôr ao governo as medidas e reformas que julgar convenientes para melhoria do serviço publico;

6.º Representar o Estado, nos contractos em que este seja outorgante.

Artigo 48.º Além das attribuições indicadas nos artigos antecedentes, competem mais ao procurador geral da corôa e fazenda as que lhe forem especialmente designadas por lei.

Artigo 49.º O procurador geral da corôa e fazenda é considerado, para todos os effeitos, de categoria igual aos conselheiros do Supremo Tribunal de Justiça.

Artigo 50.º O procurador geral da corôa e fazenda presta juramento nas mãos do Ministro dos Negocios Ecclesiasticos e de Justiça.

Artigo 51.º O procurador geral da corôa e fazenda é coadjuvado em todo o serviço a seu cargo por oito ajudantes, sendo dois privativos do Supremo Tribunal Administrativo, cumprindo áquelle magistrado designar o serviço que a cada um dos outros compete.

Artigo 52.º O procurador geral da corôa e fazenda reunirá duas vezes por mez a conferencia dos seus ajudantes, sendo resolvidos á pluralidade de votos os assumptos propostos.

§. unico. Além d'estas conferencias ordinarias, haverá as extraordinarias que o procurador geral da corôa e fazenda convocar, e as que forem pedidas por qualquer dos seus ajudantes.

SECÇÃO II

Dos ajudantes do procurador geral da corôa e fazenda

Artigo 53.º Os ajudantes do procurador geral da corôa e fazenda funccionam cumulativamente com este e têem as mesmas attribuições e encargos, excepto no que respeita á direcção do Ministerio Publico.

Artigo 54.º Os ajudantes do procurador geral da corôa e fazenda são considerados, para todos os effeitos, iguaes em categoria aos juizes de 2.ª instancia.

Artigo 55.º Aos ajudantes do procurador geral da corôa e fazenda cumpre em especial:

1.º Substituir aquelle magistrado nos seus impedimentos legitimos e temporarios, na fórma determinada no artigo 27.º, n.º 1.º;

2.º Desempenhar o serviço que lhes fôr incumbido pelo procurador geral da corôa e fazenda;

3.º Substituir-se reciprocamente nos seus impedimentos legitimos e temporarios;

4.º Assistir ás conferencias dos fiscaes superiores da corôa.

Artigo 56.º A conferencia dos fiscaes superiores da corôa é formada pelo procurador geral da corôa e fazenda como presidente, e pelos seis ajudantes como vogaes. O secretario da conferencia é o da Procuradoria Geral da Corôa e Fazenda.

Artigo 57.º Para as reuniões extraordinarias a conferencia será convocada por avisos indicando o serviço a que é chamada.

Artigo 58.º Das resoluções tomadas se lavrará acta por extracto que será assignada pelo presidente e secretario.

SECÇÃO III

Do ouvidor da Junta do Credito Publico

Artigo 59.º Ao ouvidor da Junta do Credito Publico competem as attribuições mencionadas no decreto de 8 de outubro de 1900.

SECÇÃO IV

Dos procuradores regios

Artigo 60.º Aos procuradores regios compete:

1.º Responder por escripto em todas as causas em que sejam interessados a fazenda nacional, o estado ou as pessoas a que este deve protecção;

2.º Promover contra os juizes de direito e magistrados do Ministerio Publico ante a 1.ª e 2.ª instancias, pelos crimes que commetterem no exercicio das suas funcções, nos termos da legislação respectiva, e representar a accusação nas sessões de julgamento;

3.º Interpôr os recursos legaes dos accordãos proferidos nas causas em que intervier como parte principal;

4.º Desistir das acções em que o Ministerio Publico fôr parte principal, precedendo parecer favoravel do Supremo Conselho da Magistratura do Ministerio Publico;

5.º Promover a instauração das causas em que as relações conhecem em 1.ª instancia, e responder em todas as que de sua competencia, subirem em recurso, e nos seus incidentes;

6.º Fiscalisar a arrecadação e promover a imposição das multas legaes aos empregados das relações e juizes, agentes do Ministerio Publico, e empregados de 1.ª instancia que tiverem commettido faltas;

7.º Fiscalisar a immediata cobrança das custas e sêllos devidos á Fazenda Nacional;

8.º Promover a cobrança das multas impostas em processos que subirem á Relação e nos que ahi tenham principio;

9.º Promover a soltura dos reus que tenham cumprido suas penas; fazer cumprir as respectivas ordens de soltura ou de prisão e os decretos de amnistia, perdão e commutação de penas;

10.º Promover o cumprimento das decisões em que sejam interessados a Fazenda Nacional, o Estado ou a sociedade;

11.º Promover, quando forem auctores o Estado ou a Fazenda, a revisão das sentenças dos tribunaes estrangeiros, e recorrer, quando o julgar conveniente, dos respectivos accordãos;

12.º Promover ou intervir na resolução dos conflictos de jurisdicção, nos termos da lei de processo;

13.º Intervir na resolução dos recursos á corôa e nos de conservadores;

14.º Promover ou intervir na resolução dos feitos de reforma de autos, de livros das conservatorias, do registo do commercio ou de quaesquer outros livros de cartorios de notarios ou escrivães;

15.º Promover a suspensão das sentenças crimes quando inconciliaveis e contradictorias;

16.º Intervir nas justificações avulsas que subirem ás relações;

17.º Intervir em quaesquer questões sobre contagem de sêllos ou custas, e nos erros de conta, promovendo o cumprimento da lei e a applicação das penas, quando houver logar a ellas. Se houver custas indevidamente recebidas, será junto aos autos recibo de reposição á parte;

18.º Intervir nos recursos interpostos em causas sobre estado de pessoas, e bem assim nas commerciaes por fallencia;

19.º Intervir nas questões de perdas e damnos contra os juizes, agentes do Ministerio Publico ou quaesquer funccionarios judiciaes;

20.º Intervir nos incidentes de falsidade.

Artigo 61.º As funcções administrativas dos procuradores regios são:

1.º A superintendencia de todas as cadeias civis do districto judicial, e especialmente das sédes da relação respectiva, nos termos do decreto de 21 de setembro de 1901;

2.º Auctorisar o casamento dos presos definitivamente condemnados;

3.º Assignar todo o expediente da respectiva secretaria e corresponder-se com o procurador geral da corôa e fazenda e com todas as auctoridades e funccionarios do Estado, sobre assumptos de serviço publico da sua competencia;

4.º Assignar as folhas dos vencimentos dos magistrados e funccionarios da sua dependencia;

5.º Mandar proceder ás analyses que lhe forem requisitadas, e visar as contas da respectiva despeza;

6.º Promover as remoções de presos, nos termos do decreto de 21 de setembro de 1901;

7.º Promover a expulsão e a extradicção de criminosos;

8.º Outorgar e estipular nos contractos por parte do Estado para o fornecimento de vestuario e sustento dos presos pobres, e em quaesquer outros em que por lei deva intervir;

9.º Dar instrucções aos seus subordinados sobre objecto de serviço, fiscalisando os seus actos, louvando-os, e applicando-lhes as penas disciplinares mencionadas no artigo 126.º e em conformidade com as disposições d'este decreto;

10.º Pedir ao governo, em exposição fundamentada e por intermedio da Procuradoria Geral da Corôa e Fazenda, a transferencia ou demissão dos seus subordinados, quando estes o merecerem, ouvindo-os previamente;

11.º Convocar o Conselho da Procuradoria Regia e presidir ás suas sessões;

12.º Informar as propostas dos delegados para a nomeação de sub-delegados;

13.º Expôr o seu voto fundamentado nos assumptos em que fôr mandado ouvir pelo governo ou pela Procuradoria Geral da Corôa e Fazenda;

14.º Responder ás consultas que em assumptos da sua competencia lhe forem dirigidas pelos seus subordinados;

15.º Informar o governo, por intermedio do procurador geral da corôa e fazenda, das irregularidades que encontrar na administração da justiça ou no cumprimento das leis;

16.º Providenciar nos limites das suas attribuições quando lhe constar que em qualquer juizo de 1.ª instancia não prosegue com a devida regularidade alguma causa crime ou de fazenda, e solicitar do governo as providencias que não forem da sua competencia;

17.º Deferir juramento e dar posse aos seus ajudantes, aos empregados da secretaria, aos directores das cadeias civis da séde da respectiva relação e propôr os guardas d'ellas;

18.º Tomar qualquer providencia extraordinaria urgente que o serviço do Ministerio Publico a seu cargo reclamar, informando o governo da sua resolução;

19.º Fazer cumprir as condemnações dos reus;

20.º Informar os processos de indulto e propôr o perdão ou amnistia de algum reu que esteja em condições especiaes;

21.º Dirigir e ordenar superiormente o serviço do Ministerio Publico da sua dependencia e o das secretarias respectivas, usando de todos os meios legitimos para que sejam desempenhados com regularidade e promptidão;

22.º Deferir juramento aos magistrados do Ministerio Publico seus subordinados e conservadores do registo predial;

23.º Assistir ás conferencias da Procuradoria Geral da Corôa e Fazenda, a que fôr chamado;

24.º Assistir ás correições em 2.ª instancia, podendo delegar esta funcção no seu ajudante;

25.º Organisar os regulamentos internos das cadeias civis do respectivo districto judicial, submettendo-os á approvação superior.

Artigo 62.º Além das attribuições indicadas nos artigos antecedentes, competem mais aos procuradores regios as que lhes forem designadas por lei.

Artigo 63.º Os procuradores regios são considerados, para todos os effeitos, iguaes em categoria aos juizes de 2.ª instancia.

SECÇÃO V

Dos ajudantes dos procuradores regios

Artigo 64.º Junto de cada um dos procuradores regios de Lisboa e Porto haverá um ajudante.

Artigo 65.º Os ajudantes dos procuradores regios exercem funcções cumulativamente com estes magistrados, e poderão exercer as que pelos mesmos lhes forem delegadas.

Artigo 66.º Quando os ajudantes estiverem servindo de procuradores regios, as funcções de seu cargo serão commettidas aos secretarios.

Artigo 67.º Os ajudantes dos procuradores regios são considerados, para todos os effeitos, iguaes em categoria aos juizes de direito de 1.ª instancia.

SECÇÃO VI

Dos secretarios das Procuradorias Regias

Artigo 68.º Os secretarios das Procuradorias Regias exercem funcções como magistrados do Ministerio Publico e como empregados da secretaria.

Artigo 69.º Como magistrados do Ministerio Publico compete-lhes:

1.º Executar as ordens do procurador regio relativas ao serviço do Ministerio Publico dentro da área do respectivo districto judicial;

2.º Substituir o ajudante do respectivo procurador regio, e este no impedimento de ambos;

3.º Auxiliar o procurador regio no serviço judicial a seu cargo, perante o Tribunal da Relação.

Artigo 70.º Como empregados da secretaria compete aos secretarios:

1.º Colligir em livro especial as resoluções das duvidas resolvidas pela Procuradoria Geral da Corôa e Fazenda, Procuradoria Regia e conselho d'esta;

2.º Redigir e abrir toda a correspondencia, inclusive a confidencial, se o procurador regio o determinar;

3.º Escrever os autos de juramento dos magistrados do Ministerio Publico e dos empregados dependentes da Procuradoria Regia, e bem assim os autos de posse d'estes empregados e do director das cadeias civis da séde da relação e respectivos empregados;

4.º Lavrar todos os contractos auctorisados pelo governo e celebrados pelo procurador regio como representante do Estado;

5.º Passar certidões de todos os documentos *authenticos* e livros existentes na secretaria, precedendo despacho do procurador regio;

6.º Executar quaesquer trabalhos especiaes de caracter official, de que fôr encarregado pelo procurador regio;

7.º Dirigir a secretaria a seu cargo, em conformidade com o respectivo regulamento especial;

8.º Assistir ás sessões do Conselho da Procuradoria Regia, *redigindo, como secretario, as respectivas actas.*

Artigo 71.º Os secretarios das procuradorias regias têem fé publica, e são em tudo, incluindo os emolumentos, equiparados aos notarios nos actos em que intervierem, ou nos documentos que firmarem n'essa qualidade.

SECÇÃO VII

Do Conselho da Procuradoria Regia

Artigo 72.º Junto de cada uma das Procuradorias Regias de Lisboa e Porto haverá um Conselho da Procuradoria Regia, composto do procurador regio, que servirá de presidente, do seu ajudante, dos dois delegados mais antigos na séde da relação, do curador geral dos orphãos mais antigo e do secretario da procuradoria regia na qualidade de secretario.

§. unico. Na falta do secretario, será este nomeado pelo procurador regio.

Artigo 73.º Compete ao Conselho da Procuradoria Regia:

1.º Consultar sobre duvidas formuladas pelos representantes do Ministerio Publico do respectivo districto judicial, ou apresentadas pelo procurador regio sobre serviços a seu cargo;

2.º Consultar sobre a opinião que o Ministerio Publico deve seguir acêrca de quaesquer casos duvidosos, em ordem a dar a maior unidade possivel no exercicio das suas funcções;

3.º Emittir o seu parecer fundamentado, nos casos em que fôr ouvido, sobre a pena de suspensão a applicar aos magistrados do Ministerio Publico.

Artigo 74.º De todas as deliberações do Conselho se lavrará acta assignada pelos membros presentes, podendo os que se não conformarem com a resolução tomada assignar vencidos e fundamentar resumidamente o seu voto.

§. unico. Uma cópia da acta de cada sessão será enviada ao procurador geral da corôa e fazenda.

Artigo 75.º As deliberações do Conselho serão tomadas á pluralidade de votos dos membros presentes.

Artigo 76.º Os procuradores regios de Lisboa e Porto

reunirão uma vez por mez o Conselho da Procuradoria Regia; e além d'esta conferencia ordinaria, haverá as extraordinarias que os mesmos procuradores regios convocarem.

§. unico. Para as reuniões extraordinarias, o conselho será convocado por avisos indicando o serviço a que é chamado.

CAPITULO V

SECÇÃO I

Dos delegados do procurador regio

Artigo 77.° Aos delegados do procurador regio compete:

1.° Exercer as funcções do Ministerio Publico junto dos tribunaes de 1.ª instancia em todos os processos e em todos os actos em que têem de intervir por disposição da lei.

2.° A organisação de relatorios e mappas estatisticos, periodicos e extraordinarios;

3.° As participações e informações officiaes exigidas por lei, regulamentos ou ordens superiores;

4.° A superintendencia das cadeias civis, excepto em Lisboa, Porto e Ponta Delgada;

5.° A fiscalisação do modo como os empregados da comarca dão cumprimento ás leis;

6.° A fiscalisação sobre a arrecadação e applicação das multas, de qualquer natureza ou proveniencia;

7.° A escripturação dos livros e o expediente e archivo das respectivas delegações;

8.° Outros quaesquer actos que lhes sejam commettidos por leis, regulamentos ou ordens superiores, de caracter permanente ou transitorio.

Artigo 78.° Os delegados correspondem-se directamente com as auctoridades e repartições publicas.

Artigo 79.° A correspondencia emanada da Direcção Geral do Ministerio da Justiça e da Procuradoria Regia só poderá ser junta a quaesquer autos mediante auctorisação do procurador regio.

Artigo 80.° Nas consultas que houverem de dirigir ao procurador regio, os delegados exporão sempre os motivos da duvida, e darão, sobre esta, o seu parecer fundamentado.

Artigo 81.° Em cada delegação haverá os seguintes livros:

1.° De correspondencia dirigida ao procurador regio;

2.° De correspondencia dirigida ás diversas auctoridades e repartições publicas;

3.° Da correspondencia recebida;

4.° Das circulares e ordens de execução permanente;

5.° Das acções, arrecadações, preferencias, execuções e seus incidentes;

6.° Das cartas precatorias e rogatorias, recebidas e expedidas;

7.° De registo das ordens que derem e providencias que adoptarem;

8.° Dos corpos de delicto, dos processos de policia correccional, correccionaes e ordinarios;

9.° Do juramento dos carcereiros.

§. unico. Estes livros serão escripturados conforme os modelos respectivos; numerados e rubricados pelo delegado com termo de abertura e encerramento, e não deverão conter emendas, rasuras ou entrelinhas que não sejam devidamente resalvadas. O seu custo correrá pelo cofre do juizo, ou, estando este exhausto, pelo Ministerio da Justiça, á vista de conta devidamente documentada.

Artigo 82.° Dentro de sessenta dias, a contar da data da posse, os delegados remetterão ao Ministerio da Justiça, por intermedio do respectivo procurador regio, um relatorio acêrca do serviço do Ministerio Publico na comarca; indicando o estado da escripturação dos livros da delegação; o dos processos crimes, o das acções e execuções da Fazenda Nacional e d'aquelles processos em que sejam interessadas pessoas a que o Estado deva protecção; e bem assim, de um modo geral, o estado dos processos civeis.

Artigo 83.° Até ao dia 30 de outubro, os delegados remetterão ao Ministerio da Justiça a conta da receita e despeza do cofre do juizo, relativa ao anno judicial findo; e uma cópia d'essa conta será remettida ao procurador regio.

Artigo 84.° Até ao dia 30 de outubro os delegados remetterão ao procurador regio um relatorio dos serviços do Ministerio Publico, referente ao anno judicial findo, e que deverá conter:

1.° Nota de quaesquer inconvenientes ou difficuldades encontradas na execução das leis e regulamentos, e modo de os evitar;

2.º Mappa da estatistica criminal da comarca e dos processos crimes archivados em virtude de promoção do Ministerio Publico;

3.º Nota das principaes medidas que solicitaram ou puzeram em execução para bem do serviço publico;

4.º Indicação dos crimes mais notaveis occorridos na comarca, com a designação dos precedentes dos criminosos e de suas familias, e de quaesquer outras circumstancias dignas de notar-se.

§. unico. Logo que findem as audiencias geraes deverão os delegados enviar ao respectivo procurador regio o mappa dos reus julgados pelo jury.

Artigo 85.º Até ao fim de janeiro de cada anno, os delegados remetterão á Direcção Geral dos Negocios de Justiça informações relativas aos empregados do juizo e respectivos julgados, organisados nos termos da portaria de 14 de junho de 1873.

Artigo 86.º Para a elaboração dos relatorios, mappas e trabalhos estatisticos, os delegados exigirão dos sub-delegados nos julgados municipaes, e dos distribuidores, escrivães e contadores da comarca os mappas parciaes e mais elementos de que carecerem, podendo proceder contra os escrivães que não satisfizerem, nos termos dos §§. 1.º e 2.º do artigo 101.º do Codigo do Processo Civil.

Artigo 87.º O expediente das delegações será feito á custa do cofre do juizo.

Artigo 88.º Os delegados do procurador regio, nas comarcas que não forem sédes de relação, superintendem em tudo o que respeita ao serviço, segurança e hygiene das cadeias civis, nos termos do decreto de 21 de setembro de 1901.

§. unico. Nas comarcas sédes de relação, os delegados farão ás cadeias as visitas que pelo respectivo procurador regio lhes forem determinadas.

Artigo 89.º A superintendencia das cadeias obriga os delegados a visital-as uma vez por semana, pelo menos, observando e fazendo cumprir as disposições do respectivo regulamento.

§. unico. O delegado poderá reprehender o carcereiro quando o merecer, impôr-lhe suspensão até trinta dias, ou promover a sua demissão se fôr caso d'isso.

Artigo 90.º Por occasião das visitas, os delegados ouvirão as queixas que pelos presos lhes forem feitas, e providenciarão como fôr de justiça.

Artigo 91.º Se na cadeia fallecer algum preso, dar-se-ha parte ao juiz de paz do districto em que estiver a séde da cadeia, para este funccionario, acompanhado de um medico, depois de reconhecida a identidade do fallecido e na presença de duas testemunhas, verificar o obito, lavrando-se um auto em que se deve consignar o respectivo assento do preso.

§. unico. Uma cópia do termo de verificação do obito e reconhecimento de identidade será junta ao respectivo processo, ou enviada ao procurador regio se o processo pender em recurso para se julgar extincta a responsabilidade criminal.

Artigo 92.º Na fiscalisação do modo como os empregados da comarca se desempenham das suas attribuições, incumbe aos delegados vigiar:

1.º Que todos cumpram rigorosamente as leis, e as prescripções dos seus superiores;

2.º Que sejam urbanos com o publico e com as partes, no desempenho dos deveres de seu cargo;

3.º Que estejam nos seus cartorios e repartições á hora e durante o tempo marcado nos respectivos regimentos;

4.º Que se não ausentem sem prévia licença, e sem lh'o participarem;

5.º Que nos cartorios existam os livros exigidos por lei ou por determinação dos superiores, devidamente escripturados;

6.º Que o contador tenha sempre em dia, e escripturado com exactidão, o livro do registo das contas;

7.º Que os officiaes de diligencias cumpram promptamente os mandados e o serviço de que forem incumbidos, e usem de moderação e urbanidade com os presos e com o publico.

§. unico. Para os fins indicados n'este artigo, os delegados assistirão ás correições.

Artigo 93.º É prohibido aos delegados saír das comarcas em uso de licença sem que esta lhes seja communicada pelo respectivo procurador regio; mas essa communicação ser-lhes-ha feita immediatamente, salvo motivo especial.

§. 1.º Os requerimentos para licença devem ser remettidos ao procurador regio.

§. 2.º Estando ausente o juiz, ou sendo época de audiencias geraes, devem os requerimentos ser acompanhados de attestado de doença.

§ 3.º Para saírem do reino, carecem os delegados de auctorisação especial.

§. 4.º As licenças não podem ser gozadas na ausencia do juiz, nem com prejuizo das audiencias geraes, sem auctorisação expressa, nem interpoladamente.

§. 5.º O prazo da licença comprehende o tempo necessario para o regresso, devendo por isso o delegado reassumir o exercicio do cargo no dia seguinte áquelle em que o prazo termina, salvo motivo justo, que será communicado ao procurador regio e abonado com documento comprovativo.

§ 6.º Se a licença não fôr começada a usar dentro de trinta dias, contados da data da communicação feita pelo procurador regio, só o poderá ser precedendo auctorisação do governo.

§. 7.º Só excepcionalmente será concedida licença aos delegados estando ausente o juiz de direito da respectiva comarca.

§. 8.º Quando os delegados saírem das suas comarcas em uso de licença, devem participar ao procurador regio o nome da pessoa que os fica substituindo, o dia em que deixam o serviço e o logar onde vão residir, se a licença não fôr concedida para ser gozada fóra do reino. Devem tambem participar ao procurador regio o dia em que reassumem as suas funcções.

Artigo 94.º Quando, por motivo de doença, a ausencia do delegado exceder a tres mezes, o procurador regio ordenará que, perante elle, se proceda a exame de sanidade.

§. 1.º Se o delegado estiver impossibilitado de comparecer na Procuradoria Regia, o exame será feito na comarca onde residir, perante o respectivo juiz de direito, podendo assistir a elle, ou fazer-se representar, o procurador regio do respectivo districto judicial.

§. 2.º Se pelo exame se verificar que o delegado está impossibilitado de reassumir as suas funcções por tempo excedente a seis mezes, o procurador regio communical-o-ha ao governo para este o collocar no quadro e o substituir.

Artigo 95.º Os delegados que em cada anno gozarem mais de trinta dias de licença, soffrem, pelo tempo excedente, o desconto de um terço dos seus ordenados, que ficará pertencendo aos substitutos.

Artigo 96.º Estando vago o logar de delegado, os substitutos vencem o ordenado por inteiro.

Artigo 97.º Na vaga de alguma delegação, e não havendo sub-delegado, desempenhará as funcções de delegado do procurador regio, nas comarcas sédes da Relação, o que o respectivo Procurador Regio nomear; nas restantes, a pessoa nomeada pelo respective juiz.

Artigo 98.º As remoções de presos, sempre que seja possivel, serão feitas directamente para as cadeias centraes, sendo os reus acompanhados por um official de diligencias, e pela força policial ou militar necessaria para a segurança dos presos.

Artigo 99.º Os reus condemnados a desterro seguirão ao seu destino em liberdade, sendo-lhes fornecido pelo cofre do juizo o necessario bilhete de transito, além da quantia que se entender necessaria para despezas de alimentação durante a viagem, se forem indigentes.

Artigo 100.º Os delegados do procurador regio instruirão todos os processos crimes, com o certificado do registo criminal e com certidão de idade dos reus que forem menores, sempre que seja possivel.

§. unico. No certificado do registo criminal de que constar a condemnação de qualquer reu, deve declarar-se sempre se a sentença condemnatoria passou ou não em julgado.

Artigo 101.º Os delegados fiscalisarão se os empregados do juizo estão impedidos com prejuizo do serviço, e promoverão, caso affirmativo, a substituição temporaria d'elles.

§. unico. Aos delegados incumbe dirigir a policia judiciaria, dando aos respectivos officiaes as ordens e instrucções convenientes.

Artigo 102.º Um dos officiaes de diligencias do juizo estará por turno de semana ás ordens do respectivo delegado, sem todavia ficar privado de assistir ás audiencias.

Artigo 103.º Quando carecerem de auxilio de força publica, os delegados deverão requisital-a á auctoridade administrativa, indicando sómente, se a diligencia fôr secreta, o logar onde tem esta de realisar-se.

Artigo 104.º Aos delegados compete promover a distribuição de todas as rogatorias, e tambem o cumprimento d'aquellas que forem de interesse publico.

Artigo 105.º Aos delegados cumpre remetter ao commandante do material de guerra as armas apprehendidas e julgadas perdidas a favor do Estado, e á Casa da Moeda as machinas e instrumentos do fabrico de moeda falsa.

Artigo 106.º Nos processos em que fôr parte alguma corporação administrativa, e esta deixar, com prejuizo seu, de promover o andamento da causa, deverão os delegados participal-o á competente corporação ou auctoridade superior.

Artigo 107.º Os escrivães, contadores, distribuidores e officiaes de diligencias, são agentes subalternos do Ministerio Publico, que tem direito de lhes exigir, independentemente de despacho do juiz, quaesquer certidões, notas, esclarecimentos ou processos, que lhes serão presentes nas delegações.

§. 1.º Quando hajam de ser arrematados bens mobiliarios, cujos proprietarios sejam devedores á Fazenda Nacional, ou bens immoveis pelos quaes se devam contribuições, os escrivães entregarão aos delegados do procurador regio, no primeiro caso, certidão do despacho que designar dia para a almoeda, e, no segundo, da descripção dos referidos immoveis.

§. 2.º Os delegados do procurador regio requisitarão das repartições publicas todos os documentos e informações de que carecerem e usarão de todos os meios legaes para defeza dos direitos da Fazenda.

Artigo 108.º Em caso nenhum os delegados são obrigados a ir aos cartorios dos funccionarios judiciaes: a estes cumpre procural-os nas respectivas delegações, quando tenham de praticar actos em que intervenham aquelles magistrados, ou quando chamados por estes para objecto de serviço.

Artigo 109.º Os delegados do procurador regio, excepto os de Lisboa e Porto, não podem exercer as suas funcções na comarca da sua naturalidade.

Artigo 110.º Os delegados do procurador regio que não quizerem usar do seu direito de candidatos legaes á magistratura judicial, assim o farão constar em requerimento ao governo, por intermedio das respectivas procuradorias regias.

SECÇÃO II

Dos sub-delegados do procurador regio

Artigo 111.º Os sub-delegados nas sédes de comarca substituem os delegados, e têem, durante o tempo da substituição, as attribuições que a estes competem.

§. 1.º Os sub-delegados exercem cumulativamente com os delegados as attribuições d'estes.

§ 2.º Todos os sub-delegados podem ser livremente exonerados ou transferidos pelo governo.

Artigo 112.º Não havendo delegado, os sub-delegados vencerão o ordenado e emolumentos que competiriam áquelle magistrado; mas se este estiver impedido ou ausente por mais de trinta dias, com motivo justificado, o sub-delegado vencerá um terço do ordenado, e os emolumentos correspondentes ao serviço que haja feito.

§. unico. Para os effeitos d'este artigo não serão tidos em conta os vinte dias de licença que pelo procurador regio podem ser concedidos aos delegados, nos termos d'este decreto.

Artigo 113.º Os sub-delegados que exercem as suas funcções perante os juizes municipaes, são immediatamente subordinados aos delegados das respectivas comarcas, e só por intermedio d'estes se corresponderão com os demais superiores hierarchicos.

Artigo 114.º Os sub-delegados que funccionam nos julgados municipaes exercem dentro dos respectivos julgados, e com respeito aos actos e processos da competencia dos juizes municipaes, as attribuições que n'esses casos caberiam aos delegados do procurador regio.

Artigo 115.º Os sub-delegados deverão remetter aos respectivos delegados, independentemente de requisição d'estes, os relatorios, mappas e trabalhos estatisticos periodicos mencionados n'este decreto referentes aos julgados onde exercem as suas funcções.

§. unico. Esta remessa terá logar a tempo de poderem os respectivos delegados elaborar, dentro dos periodos que lhes vão respectivamente marcados, os relatorios, mappas e trabalhos geraes.

SECÇÃO III

Dos curadores geraes dos orphãos

Artigo 116.º Os curadores geraes dos orphãos representam o Ministerio Publico nos termos e pela fórma declarada na lei.

Artigo 117.º Os curadores geraes são tres em Lisboa e dois no Porto. Nas comarcas do reino e ilhas adjacentes os delegados do procurador regio exercem as funcções de curadores dos orphãos.

Artigo 118.º Os curadores geraes dos orphãos têem especialmente a seu cargo velar pelos interesses dos menores e pessoas a elles equiparadas.

Artigo 119.º Os curadores geraes dos orphãos observarão na parte applicavel o que para os delegados do procurador regio vae disposto n'este decreto.

Artigo 120.º Os curadores geraes dos orphãos podem desistir das suas promoções á magistratura judicial por meio de requerimento dirigido ao governo por via dos respectivos procuradores regios.

SECÇÃO IV

Dos secretarios dos tribunaes do commercio

Artigo 121.º Os secretarios privativos dos tribunaes do commercio são os representantes do Ministerio Publico perante esses tribunaes.

Artigo 122.º Fóra de Lisboa e Porto, os delegados do procurador regio são os secretarios dos tribunaes de commercio.

Artigo 123.º Os secretarios dos tribunaes do commercio observarão na parte applicavel o que para os delegados do procurador regio vae disposto n'este decreto.

Artigo 124.º Além das attribuições que lhes são marcadas na legislação especial, cumpre aos secretarios dos tribunaes do commercio:

1.º Zelar os interesses e direitos da Fazenda Nacional e do Estado;

2.º Participar superiormente qualquer irregularidade, que, no exercicio das suas funcções, encontrem na administração da justiça;

3.º Informar annualmente o procurador regio, até ao fim de janeiro, da existencia de sociedades anonymas que funccionem ou se constituam illegalmente, e satisfazer tudo o que lhes fôr superiormente requisitado;

4.º Fiscalisar os processos de fallencia, e promover os seus termos.

Artigo 125.º É applicavel aos secretarios dos tribunaes do commercio de Lisboa e Porto o disposto no artigo 120.º

CAPITULO VI

Das penas disciplinares

Artigo 126.º Os magistrados do Ministerio Publico que commetterem faltas no exercicio de suas funcções, que todavia não constituam causa de demissão, estão sujeitos ás seguintes penas disciplinares:

1.º Á censura escripta ou verbal;

2.º Á suspensão, que não poderá exceder a seis mezes.

Artigo 127.º A pena de censura consiste n'uma exprobração formal pela falta commettida.

§. unico. Quando tiver de ser imposta verbalmente, fica obrigado o magistrado condemnado a comparecer perante o seu immediato superior hierarchico, para por este ser censurado.

Artigo 128.º A pena de suspensão priva o magistrado do Ministerio Publico do exercicio das suas funcções e do vencimento total ou parcial, ou só do vencimento, conforme fôr imposta, e importará sempre o desconto, para todos os effeitos, do tempo por que durar.

§. unico. É causa de suspensão a pronuncia definitiva por qualquer crime.

Artigo 129.º Estas penas serão impostas por qualquer dos superiores hierarchicos aos magistrados seus subordinados, e d'ellas darão immediatamente conta ao Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça e ao procurador geral da corôa.

Artigo 130.º A pena de suspensão não póde ser imposta sem audiencia do Supremo Conselho da Magistratura do Ministerio Publico, no caso do arguido ser o procurador geral da corôa e fazenda, ajudantes d'este e procuradores regios, e sem audiencia do Conselho das Procuradorias Regias, se o arguido fôr outro qualquer magistrado do Ministerio Publico.

Artigo 131.º Nenhuma d'estas penas será imposta sem ser ouvido o arguido, que deduzirá a defeza que houver por conveniente.

Artigo 132.º Em casos urgentes e graves, a suspensão do exercicio poderá ser imposta pelo superior hierarchico sem prévia audiencia do arguido e sem a observancia das formalidades prescriptas. De tudo se dará conta immediata ao governo.

Artigo 133.º As penas disciplinares são registadas em livro especial, e servirão de elemento para as informações e apreciação do magistrado.

Artigo 134.º A mesma falta commettida voluntariamente tres vezes é causa de demissão.

CAPITULO VII

Do Supremo Conselho da Magistratura do Ministerio Publico

Artigo 135.º Junto da Procuradoria Geral da Corôa e Fazenda funccionará o Supremo Conselho da Magistratura do Ministerio Publico, composto do procurador geral da corôa e fazenda, que servirá de presidente, de tres ajudantes mais antigos d'este, do procurador regio perante a Relação de Lisboa, e do secretario do procurador geral da corôa, que será o secretario, sem voto.

Artigo 136.º Compete ao Supremo Conselho da Magistratura do Ministerio Publico:

1.º Fixar a antiguidade dos magistrados do Ministerio Publico;

2.º Decidir as reclamações dos interessados relativas a essa antiguidade;

3.º Consultar sobre duvidas apresentadas pelo procurador geral da corôa, sobre serviços a seu cargo;

4.º Consultar sobre a opinião que o Ministerio Publico deve seguir acêrca de quaesquer casos duvidosos, em ordem a dar a maior unidade possivel no exercicio das suas funcções;

5.º Emittir o seu parecer fundamentado, quando fôr consultado sobre a demissão ou suspensão de algum magistrado do Ministerio Publico;

6.º Consultar sobre a aposentação dos magistrados do Ministerio Publico;

7.º Ordenar, quando o julgar conveniente, syndicancias aos actos dos magistrados, sem prejuizo da iniciativa do governo, ou quando qualquer magistrado processado disciplinarmente assim o requerer;

8.º Dar parecer em assumptos sobre que fôr ouvido pelo governo.

Artigo 137.º No caso da consulta dizer respeito ao procurador geral da corôa, será o Supremo Conselho constituido pelo presidente do Supremo Tribunal de Justiça, e pelos dois juizes mais antigos d'este tribunal, servindo de secretario o da Procuradoria Geral da Corôa, que não terá voto.

Artigo 138.º De todas as deliberações do conselho se lavrará acta assignada pelos membros presentes, podendo os que se não conformarem com as resoluções tomadas, assignar vencidos, e fundamentar resumidamente o seu voto.

§. unico. Uma cópia da acta de cada sessão será enviada ao Ministerio da Justiça.

Artigo 139.º As deliberações do conselho serão tomadas á pluralidade de votos dos membros presentes.

Artigo 140.º O procurador geral da corôa reunirá uma vez por mez o Supremo Conselho da Magistratura do Ministerio Publico.

§. unico. Além d'esta reunião ordinaria haverá as extraordinarias, que o procurador geral da corôa julgar conveniente convocar. No aviso da convocação se indicará o serviço a que é chamado.

Artigo 141.º O governo póde por iniciativa propria, a requerimento do interessado, ou sobre queixa fundamentada acêrca do modo como são desempenhadas as funcções do Ministerio Publico em qualquer tribunal, mandar proceder á syndicancia ou ouvir o Supremo Conselho da Magistratura do Ministerio Publico.

§. 1.º Logo que o Supremo Conselho da Magistratura do Ministerio Publico emittir o seu parecer o communicará ao Ministro da Justiça, que mandará archivar o processo, ou proceder á syndicancia, nomeando um magistrado judicial ou do Ministerio Publico para proceder a essa diligencia.

§. 2.º O magistrado syndicante não poderá ser nunca de categoria inferior á do syndicado e só poderá ser escolhido entre os magistrados da mesma classe, sendo mais antigo.

§. 3.º Poderá o governo nomear para este serviço, desde que satisfaça aos preceitos do paragrapho anterior, um magistrado addido ao quadro da magistratura ou qualquer magistrado no quadro, que tenha sido declarado apto para o serviço, nos termos do artigo 29.º

§. 4.º As syndicancias deverão estar concluidas no prazo de trinta dias, e só extraordinariamente poderá exceder-se esse prazo, por necessidade de mais demoradas averiguações, prece-

dendo auctorisação expressa do governo, sob consulta affirmativa do Supremo Conselho da Magistratura do Ministerio Publico.

§. 5.º O syndicante será proposto pelo conselho e nomeado pelo governo.

Artigo 142.º Logo que o syndicante esteja nomeado, o governo requisitará, por intermedio do respectivo governador civil, do presidente da camara a que pertencer a séde da comarca do magistrado syndicado, para apromptar uma casa, servida de luz, agua, lenha, louça, cama e dos moveis indispensaveis, a fim de ser habitada pelo syndicante, emquanto durar a diligencia.

Artigo 143.º O magistrado syndicante, logo que fôr nomeado, officiará ao syndicado, declarando-lhe o dia em que ha de ter principio a diligencia, a fim de que durante ella sáia da comarca, deixando o exercicio ao competente substituto.

Artigo 144.º O syndicante poderá fazer-se acompanhar de algum escrivão ou funccionario judicial que desempenhe o serviço de escrever perante elle durante a syndicancia, requisitando-o, quando não seja seu subordinado, ao respectivo superior.

Obtida auctorisação d'este, communicará a escolha do funccionario ao Ministerio dos Negocios Ecclesiasticos e de Justiça, a fim de lhe ser dado tambem residencia, nos termos do artigo 142.º

Os escrivães do juiz de direito da comarca do syndicado não o podem ser da syndicancia e podem ser igualmente comprehendidos n'ella, não ficando, porém, inhibidos de funccionar.

Artigo 145.º O syndicante averiguará, além dos factos incriminados, a fórma como se exerceram as funcções do Ministerio Publico na comarca, como todos os officiaes de justiça desempenharam as obrigações a seu cargo, tendo em vista principalmente:

Quanto ao magistrado syndicado:

1.º Se foi residente no seu logar;

2.º Se assistiu e cumpriu os seus deveres nas audiencias geraes;

3.º Se recebeu peitas ou dadivas de alguem para lhe ser favoravel em suas promoções;

4.º Se fez contractos de emprestimo, compra ou troca com pessoas que tivessem perante elle dependencias judiciaes;

5.º Se tomou mantimentos ou outros objectos sem os pagar, ou por menos do que valiam;

6.º Se deu favor de qualquer modo aos malfeitores;

7.º Se foi moroso ou negligente nas suas promoções, e, em geral, no cumprimento dos seus deveres.

E quanto aos officiaes de justiça:

1.º Se elles têem seus titulos com os direitos pagos;

2.º Se possuem os livros necessarios e os escripturam com a devida regularidade;

3.º Se são assiduos em seus cartorios e nas audiencias do juizo;

4.º Se cumprem as ordens relativas ao serviço do Ministerio Publico;

5.º Se levam salarios excessivos;

6.º Se tratam bem as partes;

7.º Se apresentam inventarios dos cartorios;

8.º Se gozam opinião de intelligentes, zelosos e honrados;

9.º Se são morosos ou negligentes no cumprimento de suas obrigações.

De tudo que achar fará declaração nos autos com referencia a cada um dos capitulos apontados.

Artigo 146.º O magistrado syndicante procederá a todas as averiguações necessarias para esclarecimento dos factos accusados, podendo mandar proceder a exames por peritos, e extrahir as certidões que houver por convenientes.

Artigo 147.º Se durante a syndicancia o syndicante entender que é necessario para o prestigio da justiça e da sua boa administração que o governo decrete alguma providencia urgente, que as circumstancias reclamem, assim o proporá ao Ministerio da Justiça, sem comtudo interromper a diligencia.

§. 1.º O Ministro da Justiça, ouvido o Supremo Conselho da Magistratura do Ministerio Publico, procederá como fôr devido.

§. 2.º Poderá tambem o syndicante requisitar das auctoridades locaes força armada, ou qualquer providencia que lhe pareça necessaria para o bom resultado da diligencia, recorrendo ao governo quando tal requisição não lhe seja prompta e devidamente satisfeita.

Artigo 148.º Terminada a syndicancia, o syndicante enviará ao Ministerio da Justiça os proprios autos d'ella, acompanhados de um relatorio circumstanciado com referencia aos

mesmos autos e dividido em duas partes, uma relativa ao magistrado syndicado, outra aos empregados do juizo, concluindo o syndicante por offerecer resumida e ordenadamente a sua opinião acêrca de cada um dos funccionarios.

Artigo 149.º Entregue o relatorio, será enviado ao Supremo Conselho da Magistratura do Ministerio Publico, que decidirá se deve ou não proceder-se contra o syndicado.

No caso affirmativo, ser-lhe-ha applicada a pena que o Supremo Conselho julgar applicavel, e instaurar-se-ha processo criminal, se fôr caso d'isso.

Artigo 150.º O syndicante vencerá uma gratificação de 5$000 reis diarios emquanto durar a syndicancia, e ser-lhe-hão pagas, pelo Ministerio da Justiça, as despezas de viagem.

Artigo 151.º O escrivão da syndicancia vencerá uma gratificação diaria de 2$500 reis e ser-lhe-hão tambem pagas as despezas de viagem

Artigo 152.º Fica revogada a legislação em contrario

127. Residencia — Os delegados devem informar o procurador regio se os juizes de direito deixam de residir permanentemente na séde das suas comarcas. Circ. P. n.º 1:024; Off. do Pres. do Cons. Disc. 10 abr. 1902.

128. Solicitadores judiciaes — Não são funccionarios civis, porque exercem funcções, que têem essencialmente um caracter particular [2].

129. Supremo conselho da magistratura do ministerio publico — Foi creado pelo artigo 135.º da Reorganisação dos serviços do ministerio publico de 24 de outubro de 1901.

FIM DO TOMO II

[1] Vide os discursos dos snrs. deputados Arthur Montenegro, Alberto Navarro e Ovidio de Alpoim, no *Diario da camara dos snrs. deputados* de 1902, sessão de 18 de março, e a resposta do ministro da justiça, snr. conselheiro Campos Henriques, na sessão de 20 do mesmo mez.

[2] *Revista de legislação e de jurisprudencia*, XXII anno, n.º 1096, pag. 326.

APRECIAÇÕES

ÁCERCA DO

MANUAL DO MINISTERIO PUBLICO

PRIMEIRA EDIÇÃO

Commercio de Coimbra, de 5 de novembro de 1860

UM LIVRO UTILISSIMO

No logar competente annunciamos a publicação do *Manual do Ministerio Publico* pelo exame que temos feito d'este livro, podemos afiançar que veio satisfazer cabalmente uma das necessidades dos magistrados do ministerio publico: é a sequencia de um similhante trabalho, que ha muito publicou o snr. conselheiro *Castro Netto*, sob o titulo *Peculio do Procurador Regio*; porém a obra do snr. Netto não satisfazia já em muitas de suas partes, que se achavam alteradas pela legislação posteriormente publicada, e pelos numerosos officios e *circulares* explicativas d'essa legislação que frequentemente estão sendo dirigidos pelo procurador geral da corôa e pelos procuradores regios aos seus subordinados. Se o snr. Navarro não fosse já sobejamente conhecido pelos seus escriptos, este era de per si um valioso testemunho do talento do snr. Navarro e da sua dedicação pela respeitavel classe a que pertence, que deve ufanar-se de contar em seu gremio membros, que tanto a nobilitam

SEGUNDA EDIÇÃO

Commercio do Porto, n.º 230, de 9 de outubro de 1867

Uma das ultimas obras publicadas pela imprensa da universidade é o *Manual do Ministerio Publico*, pelo snr. José da Cunha Navarro de Paiva. Esta obra, como indica o seu titulo, é o *Repertorio alphabetico da*

legislação, diplomas do governo, circulares de execução permanente dos procuradores regios das relações de Lisboa, Porto e Açores, officios do procurador geral da corôa, jurisprudencia e doutrina relativa a assumptos do ministerio publico.

A primeira edição, exhausta em dois annos, mereceu o melhor acolhimento e apreço nas escólas superiores, nos tribunaes, nas repartições publicas e na imprensa; e, os que a compararem com a que vae ser exposta á venda, hão de notar grandes melhoramentos e additamentos, que, sem exaggeração, avultam a mais um terço da materia comprehendida na primeira edição. Fazemos esta asseveração, porque tivemos occasião, no desempenho das funcções do nosso emprego, de avaliar detidamente o importante trabalho a que o auctor se entregou, e o esmero e cuidado com que se dedicou a addicionar n'esta segunda edição grande numero de artigos, que põem aquella obra a par da novissima legislação, publicada muito depois da remessa do autographo para a imprensa.

Podemos afiançar que este livro, que o auctor na sua modestia denomina *Manual do Ministerio Publico*, é um verdadeiro *Diccionario*, em que se acham recopiladas, extractadas e commentadas com grande exactidão, notavel clareza, analyse e discreta critica, todas as providencias respeitantes ao ministerio publico.

Encerra tambem esta obra, em quadro abreviado, as disposições que dizem respeito ás obrigações dos magistrados do ministerio publico nos differentes ramos de serviço a seu cargo, já em relação ás diversas especies de processos que correm no poder judicial, já quanto a outros actos e deveres que têem a cumprir perante as auctoridades administrativas e fiscaes. Mas o auctor não se limitou a enumerar os deveres dos delegados: fez mais, tratou de muitos pontos de direito, que interessam aos magistrados judiciaes, aos agentes subalternos de justiça e aos empregados fiscaes; de sorte que este livro, pela sua contextura e acertada disposição de materias, é um grande auxiliar, não só para os agentes do ministerio publico, mas igualmente para os juizes de direito, escrivães, advogados, solicitadores judiciaes, administradores de concelho, delegados do thesouro e escrivães de fazenda, e para todos que desejarem instruir-se em um grande numero de providencias de interesse publico, e no conhecimento de muitas contravenções a que estão sujeitos.

Não se pense, porém, que esta obra é apenas um indice alphabetico das circulares dos procuradores regios; encontram-se n'ella, extractadas, ou transcriptas litteralmente, muitas disposições que respeitam a negocios de administração, de fazenda e a processos, e que dispensam o leitor do incommodo de consultar a dispendiosa collecção de legislação, ou os grossos volumes do *Diario Official*.

Em summa, em tão pequeno espaço, poucos poderiam fazer tanto, affirmamol-o conscienciosamente.

Não têem aliás sido apreciados devidamente serviços tão relevantes; para isso, porém, não teria o snr. Navarro de Paiva de apresentar outros titulos á gratidão publica senão o seu livro, que é o fructo d'um trabalho que tanto evidencia a actividade e competencia de seu auctor Só um grande zelo pelo serviço publico o incitaria a um tal commettimento, sem desanimar em meio da sua laboriosissima tarefa. Bem haja, que assim confirmou, da maneira mais exuberante, a elevada reputação em que sempre foi tido, desde os bancos da Universidade, onde foi galardoado em

varios annos, até ao importante emprego que hoje exerce; não obstante tem sido preterido mais d'uma vez na promoção aos empregos superiores, ou na collocação em outros de igual categoria, em que este illustrado membro da magistratura judicial tem pretendido ser collocado. Agora sabemos que s. exc.ª é um dos oppositores ao logar de ajudante do procurador geral da corôa junto do ministerio dos negocios estrangeiros. Se as habilitações litterarias, os longos serviços na magistratura e as suas importantes publicações forem levadas em conta, difficilmente se apresentarão outros pretendentes tão dignos como o snr Navarro de Paiva.

TERCEIRA EDIÇÃO

Revista dos Tribunaes, XIX anno, n.º 444, pag. 191

BIBLIOGRAPHIA

O snr. conselheiro Navarro de Paiva, juiz relator do Supremo Conselho de Justiça Militar, acaba de publicar a terceira edição do seu *Manual do Ministerio Publico*.

A leitura e o exame que fizemos de tão precioso e importante livro convence-nos de que este não póde ser dispensado na bibliotheca do magistrado, do advogado e até do medico, taes e tantas são as variadas questões que são resolvidas pelo seu distincto auctor.

E um livro completamente novo e differente das edições anteriores.

O seu illustrado e esclarecido auctor, com a competencia que todos os cultores da sciencia do Direito e especialmente da magistratura de que é um dos mais distinctos ornamentos, lhe reconhecem, póde condensar n'esta edição do seu *Manual* tudo o que é indispensavel conhecer o magistrado, especialmente do Ministerio Publico, para desempenhar com prudencia e saber todas as questões que se possam levantar em que seja interessada a acção publica; as obrigações que tem a satisfazer na parte administrativa do seu cargo e nas relações officiaes que tem a manter com os seus superiores hierarchicos e com os diversos ministerios, auctoridades e funccionarios, tanto judiciaes como administrativos e fiscaes.

Todas as doutrinas expostas nas circulares das Procuradorias Regias de Lisboa, Porto e Ponta Delgada se acham summariadas com muita exactidão por ordem alphabetica no *Manual*, esclarecidas algumas duvidas que a leitura d'ellas póde suscitar, pela auctoridade respeitavel do snr. conselheiro Navarro de Paiva, que com muita distincção e proveito para o serviço publico exerceu por largos annos o cargo de Procurador Regio junto das Relações do Porto e de Ponta Delgada.

Tradições muito gloriosas e dignas de levantado elogio se conservam n'estas repartições do Estado e especialmente na do Porto, em que mais de perto podemos admirar a actividade, o brilhante talento, a attenção que lhe mereceram os negocios, alguns muito complicados e intrincados, affectos a esta ultima e que o snr. conselheiro Navarro de Paiva resolveu e com muita prudencia, saber e distincção, discutiu e apreciou.

Ha muito que aprender e que estudar n'estes trabalhos, e se fosse possivel desentranhar e dar publicidade a algumas resoluções de questões por elle decididas e que existem n'esta repartição, mais se poria em evidencia o vulto grandioso d'este notavel magistrado, que é uma das glorias da nossa magistratura e que no extrangeiro teria recompensa condigna e seria collocado no logar proeminente a que lhe dão incontestavel direito o seu brilhante talento, a sua dedicação pelo serviço publico e a sua inquebrantavel honestidade e probidade, alliados a uma extrema bondade e a um coração diamantino.

O Ministerio Publico de que elle foi chefe durante muitos annos n'esta circumscripção judicial deu-lhe um testemunho de apreço e d'estima, offerecendo-lhe uma *penna d'ouro*, devido á iniciativa do Conde de Paçô Vieira, então delegado, e do auctor d'estas linhas.

Mais grandiosa devia ser a manifestação, mas circumstancias especiaes não puderam fazer que ella tomasse as proporções que os iniciadores d'ella tencionavam dar-lhe.

Os estreitos limites d'este jornal não permittem fazer uma apreciação minuciosa d'este importante livro, que não podemos deixar de recommendar a todos os cultores da sciencia e especialmente aos delegados do Procurador Regio. É um guia indispensavel e um livro imprescindivel na bibliotheca dos cultores das lettras juridicas. O segundo volume está já no prelo e será exposto á venda por todo o mez de janeiro.

Agradecendo ao snr. conselheiro Navarro de Paiva a offerta do seu livro, ao mesmo tempo o cordealmente felicitamos por mais esta brilhante demonstração do seu bem educado e dirigido talento e do seu estudo, não obstante as suas multiplices occupações, a sua edade e a sua saude, alquebrada e consumida em ser util ao seu paiz e aos seus collegas na magistratura, que o estimam e muito veneram [1].

Revista de Legislação e de Jurisprudencia,
xxxiii anno, n.º 1:474, pag. 318 — Secção noticiosa

A instituição do ministerio publico, organisada entre nós depois do estabelecimento do regimen liberal, não foi devidamente regulada. O decreto n.º 24 de 16 de maio de 1832 limitára-se a organisar esta magistratura, e ligeiramente regulára as suas attribuições; e o regulamento de 15 de dezembro de 1835 continha poucas disposições regulamentares attinentes aos variados deveres dos agentes do ministerio publico, e apenas esboçava a indole e missão d'esta magistratura. Para esclarecer e completar estes dois diplomas foram sendo dadas pelos poderes legislativo e executivo, pelo procurador geral da corôa e fazenda e pelos procuradores regios varias providencias tendentes a bem determinar as attribuições de cada um dos agentes do ministerio publico, a estabelecer as suas relações com os poderes do Estado, e a fixar o modo de exercer estas e aquellas,

[1] Esta apreciação é do snr. dr Antonio Ferreira Augusto, proprietario e distincto e illustrado redactor da *Revista dos Tribunaes*.

de sorte que em 1859 era grande a multiplicidade de provisões relativas á instituição do ministerio publico.

Foi n'estas circumstancias que em 1 de janeiro de 1860 saiu pela primeira vez á luz o *Manual do Ministerio Publico* do snr. conselheiro José da Cunha Navarro de Paiva, que veio satisfazer a uma verdadeira necessidade publica. Espirito methodico e coordenador, jurisconsulto profundo, escriptor puro e elegante, e incansavel trabalhador, produziu uma obra que o publico recebeu com grande applauso, podendo dizer-se que não havia então magistrado, auctoridade ou advogado que não possuisse o *Manual do Ministerio Publico*, e o não consultasse assiduamente a pedir-lhe esclarecimentos. Esgotada a primeira edição no curto espaço de dois annos, tratou o auctor de tirar segunda, como effectivamente fez em 31 de janeiro de 1867, na qual additou, modificou e alterou consideravelmente a primeira. O credito de que gosava no publico juridico a primeira edição fez em breve esgotar a segunda; mas o seu auctor, occupado pelas suas funcções de magistrado judicial em exercicio e pelos trabalhos da organisação do *Projecto de Codigo de Processo Penal*, de que fôra encarregado, e depois embaraçado pela grande copia de diplomas, que desde 1886 começaram e continuaram nos annos seguintes a alterar e modificar a organisação e competencia dos tribunaes de justiça portuguezes, não pôde tratar logo da publicação da terceira edição do *Manual do Ministerio Publico*, e só no corrente anno, empregando extraordinarios esforços, pôde organisal-a. Esta edição é uma completa refundição das antecedentes, representando um trabalho inteiramente novo e muito mais perfeito.

Consta de dois tomos, e é a apparição do primeiro que hoje noticiamos. O tomo I tem 523 paginas de texto, além de 19 paginas de indice, e XXII paginas de prologo, e vae até á letra L.

Noticiando ao publico a apparição d'esta utilissima obra, crêmos dar-lhe uma boa noticia, porque o *Manual do Ministerio Publico* é livro que deve figurar como indispensavel na livraria de quem se dedica ao estudo da sciencia juridica, ou tem necessidade de praticamente a applicar.

M. de O. Chaves e Castro.

Acaba de ser publicado o I tomo da terceira edição do *Manual do Ministerio Publico* do snr. conselheiro José da Cunha Navarro de Paiva, sobejamente conhecido e merecidamente apreciado pelos seus notaveis trabalhos sobre direito judiciario. Ninguem ignora, por certo, a importancia social e juridica do Ministerio Publico, que, no dizer do grande criminalista Enrico Ferri, se impõe como orgão judiciario mesmo entre os povos, que, como a Inglaterra, não o tem regularmente instituido. É que o Ministerio Publico, como representante e orgão de poder governamental junto do poder judicial e de differentes repartições do Estado, tem a desempenhar na vida juridica dos povos funcções multiplices, graves e variadas, no que diz respeito á tutela, defesa e conservação do direito na sociedade.

O *Manual do Ministerio Publico* corresponde perfeita e absolutamente á importancia do assumpto, emquanto expõe, por uma fórma lucida,

completa e exacta, tudo o que se prende directa ou indirectamente com as funcções tão elevadas e complexas dos membros d'esta magistratura. Embora se trate d'uma terceira edição, o livro nem por isso perde a sua novidade; porquanto a segunda edição foi publicada em 1867, isto é, ha trinta e quatro annos, e n'este periodo o nosso direito positivo tem passado por uma transformação profunda, em virtude d'essa febre legislativa, que tem atacado os nossos governos, levando-os a publicar uma alluvião enorme de diplomas, em que se succedem as reformas como as vistas d'um kaleidoscopio, e que só servem para augmentar a confusão e o cahos da nossa vida juridica. E esta transformação do nosso direito positivo interessa tanto mais aos representantes do Ministerio Publico, que as legislações modernas, incluindo a nossa, manifestam uma tendencia pronunciada para alargar as funcções dos membros d'esta magistratura, em virtude da expansão e desenvolvimento das relações sociaes, podendo dizer-se que raros são os diplomas que não attribuam novas funcções a estes magistrados.

O snr. conselheiro Navarro de Paiva conseguiu introduzir no cahos da nossa legislação a ordem e o systema, coordenando em fórma de repertorio alphabetico o que diz respeito ás funcções do Ministerio Publico, de modo que se torna facilimo ao leitor ficar orientado d'um momento para outro sobre qualquer assumpto que interesse a estas funcções. Não esqueceu n'essa coordenação as proprias ordens e instrucções contidas nas circulares dos procuradores regios, fazendo d'ellas um extracto, fiel e consciencioso, em que se encontram consubstanciados os seus preceitos essenciaes, o que poupa o tempo e o trabalho de lêr estes documentos.

A jurisprudencia tambem mereceu um cuidado especial ao auctor, o que é um novo titulo de recommendação do livro, porquanto, apesar de ella entre nós nem sempre ser segura e harmonica, ainda assim fornece a solução de muitas questões, esclarece muitas duvidas e aplana muitas das difficuldades que apresenta o exercicio das funcções do Ministerio Publico. O livro tem um caracter essencialmente pratico, como destinado a conter os elementos necessarios para o cumprimento conscienciozo dos deveres do Ministerio Publico, mas o auctor não descurou a theoria, quando ella é precisa para comprehender a pratica, resumindo em notas substanciosas o que ha de melhor nos artigos das revistas juridicas e nas doutrinas dos escriptores nacionaes e estrangeiros.

O *Manual do Ministerio Publico* é, pois, um livro completo no seu genero, que faz honra ao seu auctor e que se torna indispensavel a todos os que precisam de conhecer os assumptos relativos ás funcções d'uma magistratura de tamanha importancia social e juridica [1].

Primeiro de Janeiro, n.º 39, de 29 de fevereiro de 1908

O *Manual do Ministerio Publico*, (primeiro volume da terceira edição) do snr. conselheiro Navarro de Paiva, é, como não se ignora, um repositorio alphabetico da legislação, diplomas do governo, circulares de execução permanente das procuradorias regias das Relações de Lisboa, Porto e Açores, officios do procurador geral da corôa, jurisprudencia e doutrina relativa a assumptos do ministerio publico.

Póde affirmar-se com plena segurança que a acquisição do precioso *Manual* é absolutamente imprescindivel aos delegados do procurador regio, que se prezem; porque ainda que sejam versadissimos na legislação geral, de maravilha terão conhecimento methodico e completo das portarias, circulares e outros diplomas que se refiram á especialidade do serviço a seu cargo, e que constituem como que uma legislação peculiar á respectiva magistratura.

Mas se o livro é imprescindivel aos delegados por dever de *metier*, indispensavel é elle tambem aos juizes, advogados e a todos quantos lidam nos tribunaes, porque alli encontram indicações sobre os variadissimos assumptos que desejem conhecer de prompto, e de fórma que ficarão sem demora a saber quaes os diplomas que os regulam e as interpretações que o fôro e a jurisprudencia lhes tem dado.

As laudissimas notas, que quasi sempre acompanham o texto, escriptas n'um estylo elevado e vernaculo, tão invejado ao illustre escriptor, não são a parte menos apreciavel do utilissimo livro, que faz lembrar, mais extenso, porém, e vario nas materias, o *Diccionario juridico commercial* de Ferreira Borges [1].

[1] Esta apreciação, que foi publicada sem assignatura, suppomos que foi feita pelo distincto e illustrado lente da faculdade de direito, snr. dr. Manoel Dias da Silva.

[1] Esta apreciação é do snr. dr Eduardo José da Silva Carvalho, distincto e illustrado juiz de direito de primeira instancia.

INDICE ALPHABETICO

DAS MATERIAS CONTIDAS NO TOMO II

M

	Pag.
Maços impressos ou de manuscriptos	5
Magistrados e funccionarios administrativos	5
§. 1.° Disposições geraes	5
§. 2.° Magistrados e funccionarios que gosam da garantia do artigo 431.° do Codigo administrativo	9
Magistrados judiciaes	10
Magistrados do Ministerio Publico	10
Magistratura judicial	12
Magistratura judicial ultramarina	14
Magistratura do ministerio publico	14
Majoria general da armada	15
Mancebos	15
Mandados de captura	15
Mandados de soltura	16
Manifesto de capitaes, generos e dividas	17
Manifesto do real de agua	17
Manuscriptos	18
Mappas	18
Marcas de fabrica e de commercio	19
Massas fallidas	20
Mattas	20
Maximo da pena	20
Medicos	20

Pag.

Medicos anthropologistas criminaes 20
Menores. 21
Menoridade. 21
Militares 22
Minas 23
Ministerio publico 23
§. 1.º Indole d'esta magistratura 23
§. 2.º Magistrados que exercem o ministerio publico 39
§. 3.º Relações com os juizes e outras auctoridades 42
Ministerio publico ultramarino 43
Ministerio da justiça 44
Ministerio da fazenda. 44
Ministro da guerra. 45
Ministro da marinha 45
Minutas. 45
Misericordia de Lisboa. 47
Mitras 47
Moeda de nickel 47
Moeda de ouro e de prata. 47
Moeda falsa, notas e papeis de credito falsificados 47
Moeda falsa e papeis de credito com curso legal em Portugal e Brazil. . 50
Moratoria 50
Moratorias 51
Morgue. 51
Mulheres de degredados 52
Multas nas causas civeis e commerciaes 52
Multas excedentes a dez mil reis. 52
Multas nos embargos de terceiro excedentes a dez mil reis. 54
Multas *não excedentes a dez mil reis.* 54
Multas impostas por comissão ou omissão 57
Multas impostas aos magistrados do ministerio publico por commissão ou omissão 58
Multas impostas nos processos de policia correccional 59
Multas impostas por transgressão das leis administrativas. 60
Multas impostas pelas alfandegas. 61
Multas impostas por transgressão dos regulamentos sanitarios. . . . 61
Multas impostas a advogados e procuradores 62
Multas impostas aos contadores, escrivães e secretarios. 62
Multas impostas aos notarios. 62
Multas pertencentes á fazenda nacional 62

N

Pag.

Negligencia. 63
Nomeação de empregados. 64
Nome commercial ou industrial 64
Nome do empregado 64
Notarios 64
§. 1.º Disposições geraes 64
§. 2.º Deveres do ministerio publico em relação aos notarios. . . 66
§. 3.º Dos direitos e obrigações dos notarios 66
Notas do Banco de Portugal 67
Noticia annual dos crimes. 67
Nova reforma penal 68
Novo processo 68
Novos exames 69
Nullidades no processo civil e commercial 69
Nullidades no processo penal 69
Nunciação de novas obras publicas. 71

O

Obito. 72
Obito de pessoas que deixam menores ou incapazes. 72
Obito de presos. 73
Objectos nocivos á saude publica. 73
Objectos perdidos a favor da fazenda nacional 74
Objectos roubados 74
Obras hydraulicas 74
Obras nas cadeias civis. 74
Obras nos portos, margens, braços dos rios navegaveis e nas costas do mar 74
Obras publicas 75
Obrigação das leis 75
Observações. 76
Occorrencias policiaes 76
Offensas corporaes 76
Officiaes de diligencias dos juizes de direito de primeira instancia. . . 76
Officiaes de diligencias das relações 77

Pag.

Officiaes de justiça 77
Officiaes de policia judiciaria 78
Officiaes do exercito 78
Officiaes militares 79
Officiaes de reserva 79
Officios 79
§. 1.º Disposições geraes 79
§. 2.º Auctoridades e repartições publicas, com quem podem corresponder-se os delegados do procurador regio 81
Officios de justiça 82
Ordem judicial 82
Ordenado 82
Orgão do governo e da sociedade 83
Ouvidor da junta do credito publico 83

P

Palavra 84
Papel sellado 84
Parentes 85
Pares do reino 85
Parochia 86
Parochos 86
Parte accessoria e secundaria 87
Parte principal 88
Parte principal e parte accessoria 89
Parte particularmente offendida 90
Participação do crime 91
Passaes 92
Passageiros 92
Patentes de invenção 92
Panta de jurados 92
Penas 94
§. 1.º Disposições geraes 94
§. 2.º Applicação das penas 96
§. 3.º Execução das penas 98
§. 4.º Effeitos das penas 100
§. 5.º Extincção das penas 101
Penas canonicas 102

Pag.

Penas correccionaes 102
Penas disciplinares contra juizes 103
Penas disciplinares contra officiaes de justiça 103
Penas disciplinares contra os presos 104
Penas maiores 105
Penhora 105
Perdão regio 106
Perguntas 110
Periodico 111
Peritos 113
Perjurio 118
Pesca maritima 120
Pescado 121
Pesos e medidas 121
Pessoas, corporações e instituições protegidas pelo estado 123
Pharmaceuticos 124
Pleitos do estado 124
Pobreza 124
Policia civil 125
Policia de investigação judiciaria 125
Policia correccional 126
Policia de audiencia 127
Policia districtal 127
Policia dos caminhos de ferro 127
Policia das estradas 128
Policia dos espectaculos 129
Policia fiscal 130
Policia hygienica e sanitaria dos animaes 130
Policia judiciaria 131
Policia judiciaria militar 134
Policia maritima 134
Policia municipal 135
Policia sanitaria 135
Polvora 136
Portarias 137
Portos maritimos 138
Posse dos delegados do procurador regio 138
Posse judicial 140
Postes de linha telegraphica 141
Postos anthropometricos 141

Pag.

Posturas municipaes 141
Praças da armada 142
Praças da guarda fiscal 143
Praças de guerra 143
Praças de pret 144
Praças dos batalhões nacionaes 145
Praticas religiosas 145
Prasos 145
Prasos da fazenda nacional 145
Praxe 145
Precatorios 146
Precedencia 147
Preferencias 148
Prejuizo 149
Premeditação 149
Preparo 150
Prescripção civil 150
Prescripção penal 151
§. 1.º Prescripção da acção penal 151
§. 2.º Prescripção das penas 158
§. 3.º Prescripção contra reus ausentes 158
§. 4.º *Prescripções especiaes* 159
Presidente do supremo tribunal de justiça 160
Presidentes das relações 160
Presidio militar 161
Presos 162
§. 1.º Disposições geraes 162
§. 2.º Deveres do ministerio publico com relação aos presos . . 163
§. 3.º Deveres do director da cadeia ou carcereiro para com os presos 163
§. 4.º Deveres dos presos 164
Prestações dos egressos 165
Primicias 166
Prisão 166
Prisão correccional 166
Prisão maior cellular 167
Prisão maior temporaria 168
Prisão militar 168
Prisão penitenciaria 169
Prisão preventiva 169

Pag.

Prisão por custas 170
Prisão por multas, custas e sêllos 171
Privilegio 172
Privilegio de invenção e introducção 172
Procedimento legal 172
Processo civil 172
Processo commercial 172
Processo fiscal 172
Processo penal 173
§. 1.º Disposições geraes 173
§ 2.º Quem e contra quem póde ser requerido procedimento penal 178
§ 3.º Juizo competente para o procedimento penal 182
Processo penal ordinario 183
§ 1.º Disposições geraes 183
§. 2.º Processo preparatorio 184
§. 3.º Processo accusatorio 187
§. 4.º Audiencia de julgamento 191
§. 5.º Recursos no processo penal ordinario 193
Processo penal contra reus ausentes 194
§. 1.º Disposições geraes 194
§. 2.º Actos anteriores ao processo accusatorio 194
§ 3.º Processo accusatorio e de julgamento 198
§. 4.º Dos recursos 199
§. 5.º Reus fugidos da prisão 202
§. 6.º Reus ausentes presos em Hespanha 203
§. 7.º Disposições geraes 203
Processo correccional 204
§. 1.º *Disposições geraes* 204
§. 2.º Processo preparatorio e accusatorio 204
§. 3.º Processo de julgamento 206
§. 4.º Recursos nos processos correccionaes 208
Processo de policia correccional 209
§. 1.º Disposições geraes 209
§. 2.º Processo preparatorio 209
§. 3.º Audiencia de julgamento 212
§. 4.º Disposições especiaes 214
§. 5.º *Recursos nos processos de policia correccional* 214
Processo penal por abuso de liberdade de imprensa 216
Processo penal por córte ou tentativa de córte de cabo submarino . . 222

Pag.

Posturas municipaes 141
Praças da armada 142
Praças da guarda fiscal 143
Praças de guerra 143
Praças de pret 144
Praças dos batalhões nacionaes 145
Praticas religiosas 145
Prasos 145
Prasos da fazenda nacional 145
Praxe 145
Precatorios 146
Precedencia 147
Preferencias 148
Prejuizo 149
Premeditação 149
Preparo 150
Prescripção civil 150
Prescripção penal 151
§. 1.º Prescripção da acção penal 151
§. 2.º Prescripção das penas 158
§. 3.º Prescripção contra reus ausentes 158
§. 4.º *Prescripções especiaes* 159
Presidente do supremo tribunal de justiça 160
Presidentes das relações 160
Presidio militar 161
Presos 162
§. 1.º Disposições geraes 162
§. 2.º Deveres do ministerio publico com relação aos presos . . 163
§. 3.º Deveres do director da cadeia ou carcereiro para com os presos 163
§. 4.º Deveres dos presos 164
Prestações dos egressos 165
Primicias 166
Prisão 166
Prisão correccional 166
Prisão maior cellular 167
Prisão maior temporaria 168
Prisão militar 168
Prisão penitenciaria 169
Prisão preventiva 169

Pag.

Prisão por custas 170
Prisão por multas, custas e sêllos 171
Privilegio 172
Privilegio de invenção e introducção 172
Procedimento legal 172
Processo civil 172
Processo commercial 172
Processo fiscal 172
Processo penal 173
§. 1.º Disposições geraes 173
§ 2.º Quem e contra quem póde ser requerido procedimento penal 178
§ 3.º Juizo competente para o procedimento penal 182
Processo penal ordinario 183
§ 1.º Disposições geraes 183
§. 2.º Processo preparatorio 184
§. 3.º Processo accusatorio 187
§. 4.º Audiencia de julgamento 191
§. 5.º Recursos no processo penal ordinario 193
Processo penal contra reus ausentes 194
§. 1.º Disposições geraes 194
§. 2.º Actos anteriores ao processo accusatorio 194
§ 3.º Processo accusatorio e de julgamento 198
§. 4.º Dos recursos 199
§. 5.º Reus fugidos da prisão 202
§. 6.º Reus ausentes presos em Hespanha 203
§. 7.º Disposições geraes 203
Processo correccional 204
§. 1.º *Disposições geraes* 204
§. 2.º Processo preparatorio e accusatorio 204
§. 3.º Processo de julgamento 206
§. 4.º Recursos nos processos correccionaes 208
Processo de policia correccional 209
§. 1.º Disposições geraes 209
§. 2.º Processo preparatorio 209
§. 3.º Audiencia de julgamento 212
§. 4.º Disposições especiaes 214
§. 5.º *Recursos nos processos de policia correccional* 214
Processo penal por abuso de liberdade de imprensa 216
Processo penal por córte ou tentativa de córte de cabo submarino . . 222

Pag.

Processo penal por crime de emigração clandestina ou alliciação de emigrantes 222
Processo penal por crimes de moeda falsa, notas de banco nacionaes e titulos do estado 223
Processo penal contra os que empregarem substancias explosivas para destruir pessoas ou edificios e commetterem crimes de furto e roubo . . 224
Processo penal nos casos de fallencia. 225
§. 1.º Processo preparatorio. 225
§ 2.º Processo de julgamento 227
Processo penal contra juizes por crimes e erros de officio commettidos no exercicio de suas funcções 228
§. 1.º Processo preparatorio. 228
§. 2.º Processo accusatorio e de julgamento 231
Processo penal contra juizes por crimes commettidos fóra do exercicio de suas funcções. 231
§. 1.º Processo preparatorio. 231
§. 2.º Processo accusatorio e de julgamento 232
Processo penal contra magistrados do ministerio publico por crimes e erros de officio commettidos no exercicio e fóra do exercicio de suas funcções 232
Processo penal militar. 232
§. 1.º Disposições geraes 232
§. 2.º Policia judiciaria ou instrucção preliminar 233
§. 3.º Instrucção ordinaria ou summario da culpa 234
§. 4.º Accusação e defeza 237
§. 5.º Audiencia de julgamento. 240
Processos 242
Processos da fazenda nacional. 243
Processos penaes 243
Processos pendentes 244
Processos superiormente *recommendados*. 244
Procurador. 245
Procurador officioso 245
Procurador administrativo dos negocios sinicos de Macau 245
Procurador da corôa e fazenda 246
Procurador geral da corôa e fazenda 248
§. 1.º Disposições geraes 248
§. 2.º Attribuições de administração publica 249
§. 3.º Attribuições nos assumptos de justiça 249
§. 4.º Attribuições nos assumptos de fazenda 250

Pag.

Procurador geral da fazenda 252
Procurador regio 253
§. 1.º Disposições geraes. 253
§. 2.º Attribuições de administração publica 254
§. 3.º Attribuições judiciaes. 254
§. 4.º Attribuições nos processos penaes 255
§. 5.º Attribuições fiscaes 255
§. 6.º Attribuições como parte accessoria 255
Procuradoria 255
Prodigalidade 256
Projectos de lei 256
Promoção 257
Promoção na magistratura 258
Promotor de justiça 258
Promulgação das leis 260
Pronuncia 261
Proposta para sub-delegados do procurador regio 263
Proposta dos devedores á fazenda nacional 264
Propostos e fieis dos recebedores e thesoureiros 264
Prostitutas 264
Protestos 265
Provas 265
Providencias hygienicas nas cadeias civis. 266
Provimentos. 266
Provocação. 267
Publicação das leis. 267
Publicação de documentos officiaes 268
Publicação de *doutrinas* contrarias á religião catholica 268

Q

Quadro da magistratura judicial 268
Quadro da magistratura do ministerio publico 270
Queimadas 271
Queixa 272
Querela 273
Quereiar 275
Quesitos. 277
Questionario nos exames medico-legaes 283

Pag.
Questões contenciosas da administração publica. 284
Questões prejudiciaes 284
Questões previas 290
Questões transitorias 290
Quotas 291

R

Rações dos presos 291
Raiva 291
Real de agua 291
Real casa de Nazareth. 293
Recebedores de concelho 293
Recebedores e rendeiros fiscaes 294
Recebedorias de comarca 295
Recenseamento de jurados. 295
Recenseamento de jurados commerciaes 296
Recenseamento geral da população 296
Recibos. 296
Recorrer. 296
Recurso. 297
Disposições geraes 297
Recurso á coroa 298
Recurso das decisões dos conservadores 300
Recursos das decisões do ministro da fazenda 301
Recurso nos processos da fazenda nacional 301
Recurso extraordinario. 301
Recurso da recusa dos notarios 302
Recursos no processo civil. 302
Recursos no processo commercial 303
Recursos no processo penal ordinario. 303
Recursos no processo correccional 304
Recursos no processo de policia correccional. 305
Reflexões juridicas 308
Reforma de processos civeis 308
Reforma de processos penaes 308
Reforma de recursos eleitoraes. 309
Refractarios. 310
Refugiados politicos 310

Pag.
Regedores de parochia. 310
Registo do assentamento dos magistrados do ministerio publico . . . 311
Registo predial. 311
Registo civil 312
Registo parochial 312
Registo commercial. 312
Registo criminal 313
§. 1.º Registo criminal no continente do reino. 313
§. 2.º Registo criminal nas provincias ultramarinas 315
Registo dos autos do corpo de delicto, querela e mais peças do processo penal 316
Registo de articulados e sentenças civeis. 317
Registo das delegações da procuradoria regia 317
Regulamento das cadeias civis do continente do reino e ilhas adjacentes . 319
Regulamento do ministerio publico 319
Rehabilitação 319
Rei 319
Reincidencia 319
Reincidentes 323
Relações judiciaes 324
Relações judiciaes das provincias ultramarinas 325
Relatorio annual dos trabalhos do ministerio publico 325
Relatorio do serviço das delegações 326
Relatorio das visitas da cadeia 327
Relatorios 328
Remessa pelo correio 328
Remissão de custas. 328
Remissão de foros, censos e pensões. 329
Remissão de pena 329
Remoção de presos. 330
§. 1.º Disposições geraes 330
§. 2.º Remoção de presos em processo pendente de recurso . . . 332
§. 3.º Remoção de presos em cumprimento de pena 333
§. 4.º Remoções definitivas 333
§. 5.º Disposições especiaes para as comarcas dos Açores. . . . 334
Rendimentos 336
Renovação de prasos 336
Reorganisação dos serviços do ministerio publico 336
Repartições de fazenda 336
Repartições publicas 337

Pag.

Repertorio alphabetico 337
Replica oral. 337
Representante do estado e da sociedade 337
Representantes da fazenda publica 338
Representantes do governo. 338
Requerimentos das partes 339
Requerimentos dos empregados judiciaes. 339
Requerimentos para ausencia de serviço 339
Requerimentos para emprego 339
Requisições 339
Requisições de Hespanha 340
Reservistas. 340
Residencia 341
Reuniões em logares publicos ou recinto fechado. 341
Reu revel na audiencia de policia correccional 342
Reus absolvidos. 342
Reus apresentados ou presos depois de contestado o libello criminal por outros co-reus 343
Reus ausentes 343
Reus fallecidos na cadeia 343
Reus hespanhoes 344
Reus indigentes 344
Reus militares 345
Revedores 345
Revisão de sentenças civeis 345
Revisão de sentenças penaes 347
§. 1.º Revisão de sentenças de reus condemnados pelos tribunaes ordinarios. 347
§. 2.º Revisão de sentenças de reus condemnados pelos tribunaes militares. 350
Revista 351
§. 1.º Disposições geraes. 351
§. 2.º Revista nas causas civeis e commerciaes. 352
§. 3.º Revista no processo penal 352
Rogatorias 355
Reste dos autos. 356
Rubrica 356

S

Pag.

Sacramentos. 356
Saída de presos. 357
Salarios 358
Saldo. 359
Salvia brava. 359
Schisma religioso 359
Secretaria d'estado dos negocios ecclesiasticos e de justiça 359
Secretaria da procuradoria geral da corôa e fazenda. 359
Secretaria das procuradorias regias 360
Secretaria das delegações da procuradoria regia. 361
Secretaria das presidencias das relações 361
Secretaria do supremo tribunal de justiça 362
Secretario da procuradoria geral da corôa e fazenda. 362
Secretario das procuradorias regias 363
Secretario do tribunal do commercio 364
Secretario das relações. 366
Secretario do supremo tribunal de justiça 366
Secretario geral. 367
Segredo de justiça 367
Segunda querela 369
Seis por cento 370
Sêllo. 371
Seminarios 372
Sentença. 372
§. 1.º Sentenças nas causas civeis 372
§. 2.º Sentenças nas causas penaes. 373
Sentença contra a fazenda nacional 374
Sentenças contra subditos estrangeiros 374
Sentenças de Hespanha 374
Sepultura ecclesiastica 375
Sequestro 376
Serviço medico das enfermarias das cadeias civis. 376
Serviços hydraulicos 376
Serviços de saude publica 377
Serviços medico-legaes. 377
Sessões dos tribunaes 377
Sobrescriptas 377
Sociedades agricolas 378

	Pag.
Sociedades anonymas	378
Sociedades de patronato	378
Solicitadores da fazenda nacional	379
Solicitadores judiciaes	379
Soltura de presos	381
Sub-delegados de saude	383
Sub-delegados do procurador da corôa e fazenda	383
Sub-delegados do procurador regio	384
Subditos estrangeiros	387
Subditos hespanhoes	387
Suborno de empregados publicos	388
Suborno de testemunhas	388
Subrogação de bens vinculados	389
Subsidio	389
Substancias explosivas	389
Substituição de penas	389
Substitutos dos ajudantes do procurador geral da corôa e fazenda	390
Substitutos dos delegados do procurador regio	391
Substitutos do procurador da corôa e fazenda	394
Substitutos do procurador geral da corôa e fazenda	394
Substitutos dos empregados judiciaes	394
Substitutos dos juizes de direito das comarcas do continente do reino	395
Substitutos dos juizes de direito das comarcas das provincias ultramarinas	396
Substitutos dos procuradores regios	397
Successão de crimes	397
Suicidio	398
Summario	399
Supremo conselho da magistratura do ministerio publico	400
Supremo conselho de justiça militar	401
Supremo tribunal administrativo	403
Supremo tribunal de justiça	404
Suspeição dos escrivães	404
Suspeição dos juizes no processo civil	405
Suspeição dos juizes no processo penal	405
Suspeição de jurados	408
Suspeição dos magistrados do ministerio publico	408
Suspensão de emprego	411
Suspensão da execução da pena	411
Suspensão de execuções fiscaes	414

	Pag.
Sustentação dos presos indigentes	414
Syndicancia aos actos dos juizes do continente do reino e ilhas adjacentes	415
§. 1.° Disposições geraes	415
§. 2.° Fórma do processo da syndicancia	420
§. 3.° Relatorio do syndicante e procedimento posterior	422
Syndicancia dos juizes dos tribunaes superiores	423
Syndicancia dos actos dos magistrados e funccionarios judiciaes das provincias ultramarinas	423
Syndicancia dos actos dos magistrados do ministerio publico	425
§. 1.° Disposições geraes	425
§. 2.° Objecto da syndicancia	426
§. 3.° Relatorio do syndicante e procedimento posterior	428
Syndicos	428
Systema metrico decimal	429

T

	Pag.
Tabaco	429
Tabella das causas penaes	431
Tabella dos deveres do ministerio publico	431
Tabella dos salarios dos carcereiros	431
Tatuagem	432
Telegrammas officiaes	432
Tempo	434
Tenções	434
Terço do ordenado	435
Termos de bem viver	436
Terrenos do estado	436
Testemunhas nas causas civeis	436
Testemunhas nas causas penaes	436
Thesoureiro municipal	438
Thesouro publico nacional	438
Titulos de divida fundada	439
Tomadias	439
Torre do Tombo	439
Trabalho dos presos	440
Trabalhos publicos	442
Trajos dos magistrados e funccionarios judiciaes	442
Trajos dos magistrados do ministerio publico	442

Pag.

Transferencias dos delegados do procurador regio 442
Transferencias dos juizes de direito 443
Transgressões de posturas e regulamentos 445
Transgressões de regulamentos fiscaes 446
Transgressões sanitarias 446
Transmissão de propriedade 447
Traslados 447
Tratamento 449
Tribunal de arbitros avinderes 450
Tribunal collectivo 450
Tribunal de contas 450
Tribunal do contencioso fiscal de 1.ª instancia 451
Tribunal superior do contencioso fiscal 452
Tribunal superior do contencioso technico 453
Tribunal maritimo commercial 453
Tribunal de 2.ª instancia commercial 453
Tribunal de policia correccional 453
Tribunal superior de guerra e marinha 455
Tribunal de verificação de poderes 455
Tribunaes administrativos districtaes 455
Tribunaes criminaes communs 455
Tribunaes judiciaes 456
Tribunaes militares 456

U

Ultraje á moral publica 456
Ultramar 458
Unidade 458
Uso de armas 460
Utensilios dos tribunaes e cadeias 460

V

Vacatura de officios de justiça 460
Vadios 460
Varadas 462
Varejo 462

Pag.

Vencimentos dos funccionarios publicos 463
Vencimentos dos funccionarios publicos do ultramar 464
Vencimentos dos juizes 465
Vencimentos dos delegados do procurador regio 468
Venda 469
Viação publica 470
Villa Fernando 470
Vinculos 471
Violação 471
Visceras 472
Visita da cadeia 472
Vista 474
§. 1.º Disposições geraes 474
§. 2.º Vista por vinte e quatro horas 475
§. 3.º Vista por quarenta e oito horas 475
§. 4.º Vista por tres dias 476
§. 5.º Vista por cinco dias 476
§. 6.º Vista por oito dias 477
§. 7.º Vista por dez dias 477
Vogaes 477
Vogaes dos corpos administrativos 477
Votos 478

Z

Zeladores 478
Zelo 478
Zona das fortificações e servidão militar 479

Synopse das ordens de execução permanente, relativas á organisação e remessa de mappas e outros trabalhos pelos delegados do procurador regio ás auctoridades e a differentes repartições 481

Pag.

Escrivães 503
Exames medico-legaes 503
Execução de sentenças penaes 503

F

Fallencia 504
Falsidade 505
Fiança 505

G

Garantia das auctoridades administrativas 505
Guarda fiscal 505

H

Habilitação administrativa perante a Junta do credito publico 505

I

Incidentes contenciosos 505
Infanticidio 505
Interdicção por demencia 505

J

Junta do credito publico 506
Jurados 506
Jury especial 506

L

Legitimidade das partes 506
Licença para os magistrados do ministerio publico se ausentarem do serviço 506
Loterias 506
Luto 506

M

Magistrados judiciaes 506
Magistrados do ministerio publico 507
Mendicidade habitual 507
Menoridade 508

Pag.

Militares 508
Minutas 509
Moratoria 509

O

Officiaes de justiça 510

P

Pauta de jurados 510
Pedreiras 510
Posto anthropometrico 510
Preferencias 511
Prescripção penal 511
Prisão de militares 511
Processo penal 511

Q

Queixa 512

R

Registos dos processos penaes 512
Reorganisação dos serviços do ministerio publico 512
Residencia 546

S

Solicitadores judiciaes 546
Supremo conselho da magistratura do ministerio publico 546

Apreciações ácerca do *Manual do Ministerio Publico* 547

Pag.

Escrivães 503
Exames medico-legaes 503
Execução de sentenças penaes 503

F

Fallencia 504
Falsidade 505
Fiança 505

G

Garantia das auctoridades administrativas 505
Guarda fiscal 505

H

Habilitação administrativa perante a Junta do credito publico 505

I

Incidentes contenciosos 505
Infanticidio 505
Interdicção por demencia 505

J

Junta do credito publico 506
Jurados 506
Jury especial 506

L

Legitimidade das partes 506
Licença para os magistrados do ministerio publico se ausentarem do serviço 506
Loterias 506
Luto 506

M

Magistrados judiciaes 506
Magistrados do ministerio publico 507
Mendicidade habitual 507
Menoridade 508

Pag.

Militares 508
Minutas 509
Moratoria 509

O

Officiaes de justiça 510

P

Pauta de jurados 510
Pedreiras 510
Posto anthropometrico 510
Preferencias 511
Prescripção penal 511
Prisão de militares 511
Processo penal 511

Q

Queixa 512

R

Registos dos processos penaes 512
Reorganisação dos serviços do ministerio publico 512
Residencia 546

S

Solicitadores judiciaes 546
Supremo conselho da magistratura do ministerio publico 546

Apreciações ácerca do *Manual do Ministerio Publico* 547

INDICE ALPHABETICO DAS ADDIÇÕES

A

	Pag.
Abusos em casas de emprestimos sobre penhores	489
Acção penal publica — §. 4.º (do n.º 48) — *Causas suspensivas da acção penal.*	489
Accumulação de crimes	490
Adjudicação.	490
Administração de justiça nas provincias ultramarinas	490
Advogado	490
Advogados officiosos	491
Advogar.	491
Ajudante do procurador geral da corôa no ministerio da marinha	491
Ajudantes do procurador geral da corôa e fazenda	491
Alçada	491
Alibi	491
Alienados criminosos	491
Allegação oral do ministerio publico	492
Almoeda	492
Amnistia	492
Aposentação	493
Aposentadoria	493
Appellação	493
Arbitradores judiciaes e fiscaes	493
Archivar o processo	493
Arrematação	494
Assistencia judiciaria civil.	495
Associações protectoras dos condemnados.	495
Attentado ao pudor	495
Auditor administrativo junto das inspecções geraes dos impostos, dos bens nacionaes e do thesouro.	495
Auditor no conselho de guerra da Guiné	495
Auditores administrativos	495
Auditores auxiliares junto dos tribunaes do contencioso fiscal	496
Autopsia cadaverica	496

B

	Pag.
Banco de Portugal	496
Banco nacional ultramarino	496

C

	Pag.
Cadeias civis	496
Caixa geral de depositos	496
Carcereiros	496
Cartas de mercês honorificas e lucrativas.	497
Cartas rogatorias	497
Casa de detenção e correcção	497
Cemiterios	497
Comas ou transgressões de posturas municipaes	497
Colonia agricola correccional de Villa Fernando	497
Commissão de recenseamento de jurados.	497
Commissario regio	497
Concordata	498
Concurso para logares de delegado do procurador da corôa e fazenda	498
Congrua parochial	498
Conselho de guerra.	498
Conselho de guerra das provincias ultramarinas	498
Conselho de disciplina regimental.	499
Conselho disciplinar da armada	499
Conselho disciplinar do ministerio da fazenda	499
Conselho superior judiciario	499
Conservador do registo predial	499
Consultor do governo	499
Contencioso administrativo.	500
Corpo de delicto	500
Crimes de policia correccional.	500
Crimes publicos e particulares	501
Curador geral dos orphãos	501
Curador dos serviçaes e colonos	501
Custas	501

D

	Pag.
Delegados do procurador regio	502
Delictos florestaes	502
Director das cadeias civis de Lisboa e Porto.	503

E

	Pag.
Emigração clandestina.	503
Empregados dos correios e telegraphos	503

RECTIFICAÇÕES

TOMO I

Pag.	*Linhas*	*Erros*	*Emendas*
36	39	Chayx d'Ets Ange	Chayx d'Est-Ange
198	38	do julgamento, um processo	do julgamento de um processo
274	19	Artigo 8.380 °	Artigo 830.°
»	40	se vae subtrahir	se vae submetter
482	8	N. R. J, art. 1.849.°	N. R. J., art. 1:043.°

TOMO II

29	38	Esmein, obra citada, pag. 67 a 78	Esmein, *Histoire de la Procédure Criminelle en France*, pag. 67 a 78
145	33	A praxe e estylo de julgar a decisão	A praxe e estylo de julgar, a decisão
153	15	nos votos	nos autos